



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 137/2011 – São Paulo, quinta-feira, 21 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3212**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)** - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCIE SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435

- AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de representação para o sequestro e arresto de bens pertencentes a determinadas pessoas físicas e jurídicas (fls. 11/14), formulada pela Polícia Federal ao Juízo da 1ª. Vara Federal de Araçatuba/SP, visando à indisponibilidade de bens e direitos dos investigados, e fundamentada na existência de indícios veementes da responsabilidade penal destes quanto à prática de infração penal, que causou prejuízo/dano à Fazenda Pública. Decisão deferindo o pedido de sequestro e arresto de bens (fls. 26/29). Juntada de cópia da decisão proferida nos autos de nº 2006.61.07.004076-2 (Inquérito Policial), que declinou da competência da 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP para uma das Varas Federais Especializadas em Lavagem de Dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 1818/1821). Decisão determinando a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais Especializadas em Lavagem de Dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 1823). Os autos foram distribuídos por dependência para a Segunda Vara Federal Criminal em São Paulo/SP (fl. 2100). Decisão da Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo/SP determinando a remessa dos autos para a Primeira Vara de Araçatuba/SP (fl. 2158). Decisão da 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP determinando a devolução dos autos para a Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 2167). Despacho proferido pela Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo/SP determinando o desmembramento dos autos de nº 2006.61.07.004076-2 com relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária, contra a ordem tributária, de emissão de duplicatas simuladas e de quadrilha ou bando (fl. 2136), tendo os autos desmembrados sido distribuídos sob o nº 2009.61.81.001796-2. Decisão da Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo/SP determinando a remessa dos autos para o E. TRF da 3ª. Região, tendo em vista a suscitação de conflito negativo de competência no processo nº 2009.61.81.1796-2 (fl. 2182). Cota do Ministério Público Federal em São Paulo/SP requerendo a remessa dos autos para a 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP (fl. 2506-v), face ao decidido no Conflito de Jurisdição nº 2009.03.00.041089-6, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 2507/2512). Decisão da Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo/SP determinando a remessa dos autos para a 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP (fl. 2517). Distribuição dos autos para a 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP (fl. 2529). Fl. 2577: manifestação do MPF em Araçatuba/SP entendendo que, nos termos da manifestação de fls. 19/24, não cabe ao MPF manifestar-se nos autos, mas à Procuradoria da Fazenda Nacional (cf. fls. 598, 1781 e 1823). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 2589/2618). Decisão determinando nova manifestação do MPF (fl. 2683). O MPF toma ciência da decisão e fl. 2683, sem se manifestar (fl. 2687). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro a inclusão da Fazenda Nacional no polo ativo da demanda, legitimidade essa concorrente com a do Ministério Público Federal. A decisão de fls. 26/29, que decretou o sequestro e arresto de bens em nome dos requeridos, foi fundamentada nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, e artigo 2º e seguintes do Decreto-Lei n.º 3.240/41, já que havia indícios fortes de um gigantesco esquema de sonegação fiscal por parte dos investigados. Ressalto, a princípio, que a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 128.087, relator Ministro Jorge Mussi, que entendeu pela declaração de nulidade da Interceptação Telefônica autorizada pela Justiça nos autos nº 2007.61.07.011137-2, com a inutilização o material colhido, não atingiu a presente ação, uma vez que a decretação do sequestro e arresto se deu com base nos artigos 1º e 3º, do decreto nº 3.240/41: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por

crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. (...) Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. Em outras palavras, o Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2, de onde se originou todas as operações da Polícia Federal, denominadas de Operação Cana Brava, se deu início justamente para averiguar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), supostamente cometidos pelos responsáveis pela Companhia Açucareira de Penápolis - Usina Campestre que, segundo dados da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, acarretou em prejuízo aos cofres públicos de, aproximadamente, R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais). Logo, se o sequestro foi decretado justamente para salvaguardar a Fazenda Nacional de possíveis prejuízos causados pela ação, em tese, criminosos, dos investigados, tais procedimentos não foram baseados em escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, mas sim em evidências concretas de possível sonegação de tributos e de apropriação indébita previdenciária. Entretanto, após a decretação do sequestro (fls. 26/29) houve uma grande pausa na investigação criminal, culminada pelo declínio da competência deste Juízo para apreciar todos os crimes dos quais os requeridos são acusados, em face da prova de possível crime de lavagem de dinheiro, o que demandou tempo para que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região decidisse qual Seção Judiciária seria competente para o julgamento dos crimes apurados na denominada Operação Cana Brava. Por fim, o Tribunal entendeu pela competência deste Juízo para analisar os crimes que não fossem relativos à Vara Especializada de Lavagem de Dinheiro, incluindo-se o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). O fato é que, apenas em 01/03/2011, os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.001796-2 retornaram finalmente para a 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP (conforme cópia de fl. 2477 do referido IP) para dar seguimento à investigação policial dos crimes tributários possivelmente cometidos pelos responsáveis pela Cia Açucareira de Penápolis e das outras empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico. Assim, o início do prazo de noventa dias a que alude o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 3.240/41, se iniciou a partir de 01/03/2011. Contudo, passados mais de noventa dias, não houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, o que acarreta em cessação do sequestro decretado às fls. 26/29, em razão do que dispõe o artigo 6º, 1), do aludido decreto: Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; Por outro lado, verifico que o próprio Ministério Público Federal não demonstrou qualquer interesse na presente medida cautelar, seja pelo Procurador da República que atua em Araçatuba (conforme fls. 19/24, 598, 1781, 1823, 2577 e 2687), seja pelo que atua na 2ª. Vara Criminal de São Paulo, especializada em crimes de lavagem de dinheiro (conforme cota de fl. 2506-v), o que torna ainda mais desnecessária a manutenção do sequestro, pela conduta inerte dos titulares da ação penal. A saída para tal impasse seria a aplicação analógica do artigo 28, do Código de Processo Penal; entretanto, em face do artigo 6º, 1), do decreto 3.240/41, restaria ineficaz tal medida, já que o sequestro está cessado por falta de oferecimento de denúncia pelo Parquet no prazo de 90 dias, a contar de 01/03/2011. Finalmente, noto que, quando da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 2589/2604, foram juntados documentos de fls. 2605/2608 e 2614/2618 que demonstram que a Cia Açucareira de Penápolis aderiu ao parcelamento da lei nº 11.941/09. Se comprovada tal informação nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.001796-2, haverá a suspensão da punibilidade do crime investigado no inquérito policial e, via de consequência, na impossibilidade de oferecimento de denúncia por parte do Parquet. De qualquer sorte, se há impedimento legal do Processo Penal para a manutenção do sequestro dos bens dos investigados, nada impede que a Fazenda Nacional obtenha o mesmo êxito em ações específicas de natureza fiscal para salvaguardar o adimplemento do crédito tributário não pago pelas pessoas jurídicas e físicas citadas às fls. 11/14. ISTO POSTO, nos termos do artigo 6º, 1) do decreto nº 3.240/41 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, extingo o feito sem resolução do mérito, haja vista que não foi ajuizada a ação penal no prazo de noventa dias, a contar da última remessa dos autos do inquérito policial nº 2009.61.81.001796-2 a este Juízo (01/03/2011), acarretando na cessação do sequestro decretado às fls. 26/29. Trasladem-se cópias da presente sentença para o inquérito policial de nº 2009.61.81.001796-2 e para os demais incidentes de restituição que digam respeito à denominada Operação Cana Brava. Exclua-se por meio da rotina processual apropriada o termo Sigilo Total - vez que não mais justificado ao presente caso - cadastrando-se junto à rotina processual apropriada o termo Sigilo de Documentos, após o que os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo ativo. Com relação aos documentos, mídias e armas de fogo (e/ou munições) apreendidas e que se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, providencie a Secretaria a remessa dos referidos bens à autoridade policial competente para que a mesma proceda à devolução, desde que comprovada a propriedade, juntando-se o respectivo termo de entrega aos autos onde a constrição se efetivou. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e desbloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual nº 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR<sup>a</sup> CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3086**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002214-83.2002.403.6107 (2002.61.07.002214-6)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004938-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004938-3)** - JOSE RODRIGUES CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002030-25.2005.403.6107 (2005.61.07.002030-8)** - BENEDITA XAVIER RIGO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007841-29.2006.403.6107 (2006.61.07.007841-8)** - CLEIDE RODRIGUES DE JESUS - INCAPAZ X JURACI MENDES DA SILVA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009990-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009990-0)** - CREUSA SORPILLI CAVALHEIRO SILVEIRA(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801820-53.1996.403.6107 (96.0801820-0)** - MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0005754-08.2003.403.6107 (2003.61.07.005754-2)** - EURIDES BRAGA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EURIDES BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007198-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007198-8)** - ORDALINO CAMARA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALINO CAMARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009024-06.2004.403.6107 (2004.61.07.009024-0)** - NELSON DA SILVA PIMENTEL(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0028248-45.2005.403.0399 (2005.03.99.028248-6)** - LEILA FRIACA X ITELVINA DOS SANTOS FRIACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ITELVINA DOS SANTOS FRIACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004575-68.2005.403.6107 (2005.61.07.004575-5)** - MAURICIO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007867-61.2005.403.6107 (2005.61.07.007867-0)** - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0008339-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008339-6)** - COSMO FERREIRA SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X COSMO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007678-15.2007.403.6107 (2007.61.07.007678-5)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006468-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006468-8)** - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000947-6)** - TERESA VITRO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X INES BISTAFFA PEREIRA X OLAIR BISTAFFA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0010621-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010621-8)** - ARLINDO CORREA LEITE FILHO X ISSAMU IVAMA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004995-68.2008.403.6107 (2008.61.07.004995-6)** - APARECIDA DE JESUS DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009615-26.2008.403.6107 (2008.61.07.009615-6)** - LAZARO CUNHA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004758-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004758-1)** - EDUARDO FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001021-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001021-9)** - EVERALDO REINALDO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVERALDO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000219-30.2005.403.6107 (2005.61.07.000219-7)** - ZELIA FORTUNATO(SP184883 - WILLY BECARI E SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZELIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002890-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002890-3)** - VITOR CASA GRANDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR CASA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007772-31.2005.403.6107 (2005.61.07.007772-0)** - ALCIDES GROTO(SP231447 - JULIANA CRISTINA BALBO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCIDES GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0012036-91.2005.403.6107 (2005.61.07.012036-4)** - JOSE CARLOS PIMENTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE

CARLOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000112-49.2006.403.6107 (2006.61.07.000112-4)** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004351-62.2007.403.6107 (2007.61.07.004351-2)** - MANOEL LIMA DOS ANJOS(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000966-72.2008.403.6107 (2008.61.07.000966-1)** - MARIA DAS DORES ROVIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DAS DORES ROVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009141-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009141-9)** - EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDE(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003301-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003301-1)** - MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3088**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003606-53.2005.403.6107 (2005.61.07.003606-7)** - HILARIO GOMES FAVARO - ESPOLIO X DAVID HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO X WILLIAM HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000480-58.2006.403.6107 (2006.61.07.000480-0)** - ANA DE ANDRADE(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800708-15.1997.403.6107 (97.0800708-0)** - COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M.A.SOUZA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000203-52.2000.403.6107 (2000.61.07.000203-5)** - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003261-24.2004.403.6107 (2004.61.07.003261-6)** - DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006189-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006189-6)** - BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006885-81.2004.403.6107 (2004.61.07.006885-4)** - ROSA MATIAS SIQUEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006811-90.2005.403.6107 (2005.61.07.006811-1)** - IRACI TAVARES DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0011916-48.2005.403.6107 (2005.61.07.011916-7)** - MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003202-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003202-9)** - VALDEMIR MEIRELES LOURENCO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMIR MEIRELES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009432-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009432-1)** - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO ROLIM(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as



partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009747-54.2006.403.6107 (2006.61.07.009747-4)** - ORLANDO ROSA DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORLANDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003970-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003970-0)** - NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000383-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000383-5)** - JOSE LOURENCO SAMPAIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000526-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000526-1)** - ADALBERTO VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3089**

##### **MONITORIA**

**0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

**0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO

Foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

**0002220-12.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDOMIRO TRUIA

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

**0002226-19.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804027-59.1995.403.6107 (95.0804027-0)** - BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X OMAEL PALMIERI RAHAL X SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal/Fazenda Nacional. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0801765-34.1998.403.6107 (98.0801765-7)** - EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO X MARILINA PIZZO

PADOVESE X SILVANA MARIA PIZZO CREM DOS SANTOS X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Consoante determinado na v. decisão de fl. 418, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 307/312.Requeiram a União Federal/Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002889-51.1999.403.6107 (1999.61.07.002889-5)** - EUNICE DE OLIVEIRA X JOSE BERTI X RUBENS FERREIRA DE SOUSA X SANTIM SORATTO(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 234, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004663-19.1999.403.6107 (1999.61.07.004663-0)** - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001394-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001394-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 61/63: intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int..PQA 0,15 OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

**0004464-60.2000.403.6107 (2000.61.07.004464-9)** - WILSON MANZOLI JUNIOR X MARLENE CRISTINA ALVES X ANTONIO PADILHA FELTRIN X CARLOS ROBERTO MINUSSI X SILVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA X SERGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA X MIGUEL ANGELO MENEZES X APARECIDO AUGUSTO DE CARVALHO X MONICA PINTO BARBOSA X MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em razão da controvérsia estabelecida entre as partes quanto ao valor devido aos autores, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos em consonância com o teor do julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de (10) dez dias.A seguir, retornem-se, conclusos.OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

**0004174-11.2001.403.6107 (2001.61.07.004174-4)** - ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Aceito a conclusão de fl. 196, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005755-22.2005.403.6107 (2005.61.07.005755-1)** - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009395-33.2005.403.6107 (2005.61.07.009395-6)** - NELSON GONCALVES JUNIOR(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.Fl. 237: ante a notícia de composição amigável entre as partes, com a desistência pelo autor do recurso interposto e, uma vez que a sentença condenou o vencido na verba de sucumbência, manifeste-se a ré CEF em

10 dias.Int.

**0002453-48.2006.403.6107 (2006.61.07.002453-7)** - VALDENICE BIFFE CINI(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0)** - HELIO HILLER DE MESQUITA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, defiro a produção da prova requerida pelo autor. Oficie-se ao réu INSS para juntar aos autos, em 15 dias, cópia do processo administrativo objeto desta lide.Com a juntada do processo administrativo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu, devendo este, no mesmo prazo, informar quanto à conclusão administrativa da querela, como noticiado às fls. 348/349. O pedido de produção de perícia contábil formulado pelo réu, será apreciado posteriormente.Int.OBS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0004762-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004762-1)** - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005977-19.2007.403.6107 (2007.61.07.005977-5)** - CLEO FLORES SIVIERO X MARILENA SIMON MACEDO SIVIERO X REINALDO VAGNER BRAGA MARTINS X CELESTE GIUSEPPE SIVIERO - ESPOLIO X CLEO FLORES SIVIERO X MARIA FLORES SIVIERO MARTINS(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. AUTOS COM VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS, HAJA VISTA RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

**0011896-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011896-6)** - NOE GONCALVES DE MELLO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que conforme despacho de fl. 66, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000005-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000005-4)** - DEBORA TERESINHA RODRIGUES MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 57, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000206-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000206-3)** - ROOSEVELT PUSCI(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: indefiro a produção das provas pericial e oral, pois impertinente à questão em que se funda a ação.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000406-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000406-0)** - JOSE MARIANI X HELENA FERREIRA MARIANI(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 26, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000509-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000509-0)** - MARCOS ANTONIO COLLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000884-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000884-3)** - ANTONIA DENICE MOIMAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000911-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000911-2)** - GENILSON ANTONIO MARTINS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002467-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002467-8)** - CELSO GOMES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002701-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002701-1)** - RITA DE CASSIA TREVISAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005194-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005194-3)** - PEDRO JOVENTINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 39, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006320-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006320-9)** - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006320-44.2009.403.6107 (n antigo 2009.61.07.006320-9) - Ação OrdináriaAUTOR(A): VANIA MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 81. Intime-se, o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para, no prazo de 20(vinte) dias, enviar a este juízo, endereço em epígrafe, cópia dos resultados das perícias médicas realizada no Processo Administrativo nº 31/539.429.521-9. Com a vinda dos documentos, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Cumpra-se, servindo o presente de mandado. Int. OBS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

**0001947-33.2010.403.6107** - NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 87v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

**0003702-92.2010.403.6107** - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 56, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000824-63.2011.403.6107** - EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9)** - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI

Vistos em inspeção.Fls. 123/124: dê-se vista sucessiva pelo prazo de 10 dias, sendo primeiro à autora e, depois, ao réu INSS. Em seguida, abra-se vista ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008804-37.2006.403.6107 (2006.61.07.008804-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Os cálculos do INSS de fls. 38/45 reportam-se à execução relativa ao feito principal, cujo valor já foi fixado ante a improcedência destes embargos. O presente julgado condenou o embargante somente na verba de sucumbência (fl. 33). Assim, abra-se vista ao embargante INSS, por 10 dias, para apresentação do cálculo de liquidação relativo ao presente julgado.Após, intime-se o embargado para manifestação em 10 dias.Int.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000852-31.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-46.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NICOLAU DE MENDONCA(SP071127B - OSWALDO SERON)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000912-24.1999.403.6107 (1999.61.07.000912-8)** - NELSON BENICIO COELHO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA MOZA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006036-85.1999.403.6107 (1999.61.07.006036-5)** - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007939-19.2003.403.6107 (2003.61.07.007939-2)** - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0005329-68.2009.403.6107 (2009.61.07.005329-0)** - JOSE BRAZ CORDEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002455-62.1999.403.6107 (1999.61.07.002455-5)** - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0005346-51.2002.403.6107 (2002.61.07.005346-5)** - JOSE DIAS DUARTE(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOSE DIAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007162-34.2003.403.6107 (2003.61.07.007162-9)** - CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0011600-35.2005.403.6107 (2005.61.07.011600-2)** - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0014102-44.2005.403.6107 (2005.61.07.014102-1)** - ROSALINA LAMEU DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSALINA LAMEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002037-80.2006.403.6107 (2006.61.07.002037-4)** - RICARDO JESUS DE CARVALHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RICARDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000428-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000428-6)** - JOAO NARDES DE MORAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO NARDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002119-43.2008.403.6107 (2008.61.07.002119-3)** - THEREZINHA DE JESUS MENEZES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X THEREZINHA DE JESUS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0008437-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008437-7)** - VITALINO DA SILVA GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITALINO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000803-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000803-1)** - EVA VALENTINA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVA VALENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001268-33.2010.403.6107** - DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIVINA APARECIDA

**SILVA SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**Expediente Nº 3091**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001585-46.2001.403.6107 (2001.61.07.001585-0)** - PAULO CARVALHO DE MEDEIROS(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000521-30.2003.403.6107 (2003.61.07.000521-9)** - EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0008519-39.2009.403.6107 (2009.61.07.008519-9)** - VALTER TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001070-93.2010.403.6107 (2010.61.07.001070-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001232-88.2010.403.6107** - MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001424-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001424-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006038-50.2002.403.6107 (2002.61.07.006038-0)** - JOAO CARLOS DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0008250-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008250-0)** - ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s)

eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003972-29.2004.403.6107 (2004.61.07.003972-6)** - MARIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006868-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006868-4)** - VALDIR SOARES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0012363-02.2006.403.6107 (2006.61.07.012363-1)** - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0012182-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012182-5)** - JOSE LUIZ ZANETTI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE LUIZ ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006732-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006732-0)** - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007498-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007498-0)** - EUCLIDES DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUCLIDES DALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000734-89.2010.403.6107 (2010.61.07.000734-8)** - APARECIDA ARENA MARTINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA ARENA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003639-48.2002.403.6107 (2002.61.07.003639-0)** - JUCELIO MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA GORETE GOMES MONTEIRO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.



**0003227-83.2003.403.6107 (2003.61.07.003227-2)** - ENY MARINS SECCHIN - ESPOLIO X MARCIA SECHIM DA SILVA X EDNEI SECHIM X NILSON SECHIM X MOACYR SECHIM X CRISTINA SECHIM X MARTHA SECHIM FRAZANI X CLARICE SEQUIM GENTIL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009447-97.2003.403.6107 (2003.61.07.009447-2)** - EUCLIDES PEREIRA(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009451-37.2003.403.6107 (2003.61.07.009451-4)** - ADEMIR MARTINS(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004319-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004319-3)** - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005648-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005648-2)** - MANOEL LOLA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002200-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002200-2)** - ANTONIO PANDOLFI - ESPOLIO (ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0005207-02.2002.403.6107 (2002.61.07.005207-2)** - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO BASILIO RIBEIRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO BASILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0008364-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008364-8)** - MARIA QUIARATO DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA QUIARATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001344-33.2005.403.6107 (2005.61.07.001344-4)** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X WILLIAN

FERREIRA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007863-24.2005.403.6107 (2005.61.07.007863-3)** - JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X ELIZABETE JOSE RIBEIRO X HELENA RIBEIRO GONCALVES X IVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0008408-94.2005.403.6107 (2005.61.07.008408-6)** - ELIZETE APARECIDA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZETE APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0012370-28.2005.403.6107 (2005.61.07.012370-5)** - BEATRIZ SERAFIM DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BEATRIZ SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001071-78.2010.403.6107 (2010.61.07.001071-2)** - NEUZA MARIA DA SILVA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008116-46.2004.403.6107 (2004.61.07.008116-0)** - DOEMIO BERGAMO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X DOEMIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800298-59.1994.403.6107 (94.0800298-9)** - ADOLFO FACONI X ANTONIO SILVEIRA FARIAS - ESPOLIO X MARIA CARVALHO FARIAS X NELSON CARVALHO FARIAS X CARMEN ELISABETE FARIAS X ANTONIO TOCHIO MARUYAMA X AZARIAS JOAO DA SILVA X FRANCISCO SIQUEIRA LEITE X HELENA RICO BONE GRIJOLI X JORGE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LOPES X JOAO FRABIO X JOAO PAVAN X JULIA AMALIA FARIAS DAS NEVES X JULIO CORREA DA COSTA X LINO PEREIRA X MARIO CARVALHO X MATSUE SUGINO X MIGUEL RILL X OLEGARIO SOARES DOS REIS X RITSU ITO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DO AMARAL X UKYO TANGODA X URIAS ALBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA RITA DA SILVA X VICTOR FLAVIO CELESTINO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP184883 - WILLY BECARI E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E SP202981 -

NELSON DIAS DOS SANTOS E SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0800307-21.1994.403.6107 (94.0800307-1)** - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA NION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X ADELIA BORIOLA BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9)** - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003843-13.2003.403.0399 (2003.03.99.003843-8)** - PATRICIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X JULIA CARDOSO PEREIRA(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000293-55.2003.403.6107 (2003.61.07.000293-0)** - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9)** - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI X JOSE CAIXALE X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOLCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS

CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004971-39.2001.403.0399 (2001.03.99.004971-3)** - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058725-90.2001.403.0399 (2001.03.99.058725-5)** - MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009472-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009472-1)** - HENRIQUE RODRIGUES SANT ANA X MANOEL VILERA X ANESIA OLIMPIO CARDOSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HENRIQUE RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL VILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA OLIMPIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001653-88.2004.403.6107 (2004.61.07.001653-2)** - ANTONIO BENEDITO FERREIRA X MARIA TRINDADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007349-08.2004.403.6107 (2004.61.07.007349-7)** - FRANCISCO FERREIRA - INCAPAZ X SOLANGE DA SILVA FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007448-41.2005.403.6107 (2005.61.07.007448-2)** - GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0005769-69.2006.403.6107 (2006.61.07.005769-5)** - LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X SILVANICE MARIANO DE SOUZA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE MARIANO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s)

eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007125-02.2006.403.6107 (2006.61.07.007125-4)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6216**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000454-91.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. Fl. 82: defiro. Intime-se o réu JOAQUIM MANOEL DOS REIS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 14.607.537/SSP/SP, CPF/MF n. 791.973.298-00, filho de Joaquim Malaquias dos Reis e Maria Aparecida de Jesus, nascido aos 07.03.1949, em São João Batista da Glória, MG, residente na Rua Três de Maio, 912, ou Rua Viriato Correia, 548, ambos em Assis, SP, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar reinício às condições impostas em audiência admonitória (fl. 45), perante a entidade Asilo São Vicente de Paulo em Assis, SP, situado na estrada da Água do Matão, agendando previamente seu comparecimento com o sr. Fábio do Nascimento, administrador do local, ou quem suas vezes o fizer, por meio do telefone (18) 3325-1683, para que possa dar cumprimento a pena de prestação de serviços à comunidade, aos domingos, com perfazimento, no mínimo, de 07 (sete) horas semanais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade. Oficie-se ao Asilo São Vicente de Paulo em Assis, situado na Estrada Água do Matão, Caixa Postal 125, em Assis, tel. (18) 3325-1683, CEP 19.816-070, solicitando informações, se o réu Joaquim Manoel dos Reis, a partir desta nova intimação, por derradeiro, deu reinício ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços perante àquela entidade. Após, dê-se nova vista ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0003363-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003363-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Acolho a cota ministerial de fls. 592. Providencie a secretaria a vinda das certidões requeridas à defesa, para que informe se possui interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverá apresentar as diligências que desejar serem realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

**0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA X SUELI MARTINS ANTONIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

1. ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIACópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício-aditamento. Em que pese a falta de comprovação nos autos pela defesa, acerca da impossibilidade de comparecimento dos réus Antonio Fujie e Edvaldo Adriano perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a audiência de seu interrogatório, concedo o pedido formulado à fl. 492, e determino: 1. Oficie-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, em ADITAMENTO a carta precatória criminal n. 0005520-17.2011.403.6181, solicitando a realização da audiência de interrogatório dos réus ANTONIO FUJIE, brasileiro, casado, motorista, filho de Shiminou Fujie e Mitsue Fujie, nascido aos 14/08/1943, em Assis, PR, portador do RG n. 8.118.905-9/SSP/SP, CPF/MF n. 476.854.688-91, residente na Rua João José de Queiroz, 399, e EDVALDO ADRIANO FERREIRA, brasileiro, filho de Ivanina Laura Gomes Ferreira e José Edvaldo Vicente Ferreira, nascido aos 17/01/1975, em São Paulo, SP, portador do RG n. 22.788.092-49/SSP/SP, CPF/MF n. 190.777.538-26, residente na Rua

Davi Banderalli, 269, apto. 23-B, Conj. Habitacional Padre Manoel de Nóbrega, ambos em São Paulo, SP, no ato da realização da audiência já designada para o dia 25 de julho próximo, às 15h50, nos autos da referida deprecata, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Petrolina Maria dos Santos. Intime-se. Ciência ao MPF.

**000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Considerando o pedido formulado pelo defensor constituído dos réus, dr. Adélio Orivaldo da Mata e Souza, OAB/SP 113.506, à fl. 461, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada em face dos réus Possidônio Neto de Melo e José Hélio de Moura, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente nos autos, o endereço atualizado dos réus, onde os mesmos possam ser intimados para a realização de audiência de seu interrogatório, ou se comprometer em apresentá-los, independentemente de intimação, perante este Juízo Federal de Assis, SP, ou perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, quando da realização de eventual inquirição da testemunha Vanuza Rodrigues Silva, a ser decidida nos autos. Após, comprovado nos autos documentalmente o endereço dos réus, ou se comprometendo a defesa em apresentá-los perante o Juízo, para a realização da audiência de seu interrogatório, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive, para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva de fl. 461.

**0000431-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000431-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DIAS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

à Defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

**0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Diante da petição de fls. 847, expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Inhumas-GO, sito à rua Tóquio c/ rua Raul Leal, qd 2-A, residencial Watanabe, CEP 75.400.000, devidamente instruída com cópia das peças que se fazem necessárias para o cumprimento do ato. Solicite-se ao D. Juízo Deprecado, que se digne exarar o seu respeitável cumpra, para se proceder a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa, RONILDO JUNIOR DE OLIVEIRA, residente à rua Aracaju, 220, Vila Operaria, em Inhumas-GO. Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001106-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001106-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANTONIO ROSA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

À defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

**0000618-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000618-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OTACILIO CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

fls. 139: Acolho a cota ministerial. Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, as certidões de antecedentes criminais, expedidas pela Justiça Federal e Estadual. Após, retornem os autos ao MPF.

**0000258-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000258-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LILIAN THOME GONCALVES(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva inserida na denúncia para condenar a ré Lilian Thomé Gonçalves, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, inciso I, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta da ré foi reprovável. Das certidões de antecedentes criminais de fls. 285 e 287/289 constato que a ré é primária, não havendo demonstração de que possui personalidade voltada para o crime. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena base do réu no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, e o período em que não houve o repasse à previdência social, aumento a pena em 2/3, e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos

seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas. Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica da acusada, e considerando que consta dos autos que é do lar, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. Nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta a ré condenada é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo a ré efetuar o pagamento em dinheiro, bimestralmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/2 (meio) salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). É facultado à ré o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica. Deverá a ré condenada arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá ofício e carta precatória. Em face da informação de fls. 173, constata-se que, por falha do equipamento, não se faz possível executar a mídia com gravação do interrogatório do réu, sendo necessária a repetição do ato, o qual redesigno o dia 05 de outubro de 2011, às 17hs30. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú-SP, objetivando a intimação do denunciado JOSÉ VANDERLEI AVILA, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG n 19.424.436 SSP/SP, inscrito no CPF n 14.390.408-77, filho de João Avila e Aparecida Palomares Avila, nascido aos 12/05/1967 em Jaú/SP, residente e domiciliado na Rua Alberto Barbosa, n 675, Vila Sampaio em Jaú/SP, para a presente audiência. Int. Ciência ao Ministério Público Federal

**0001503-70.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DURVAL GARMS JUNIOR X IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Diante do teor do ofício juntado à fl. 98, expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das varas da Subseção Judiciária de Niterói-RJ, solicitando ao Douto Juízo deprecado, que se digne a exarar o respeitável cumpra-se, designando a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada. Outrossim, solicite-se que o ato realize-se antes do dia 23 de novembro de 2011, às 14hs, data em que será realizada neste Juízo Federal, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. - Testemunhas de acusação: Leonardo Picanço Cruz, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício na Delegacia de Niterói-RJ. Intime-se a defesa acerca do

inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao Ministério Público Federal

**0000891-98.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Fl. 157: Cancelo a nomeação do dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, como defensor dativo nos autos.Outrossim, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) pelo réu às fls. 154/156, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, por escrito.Após, apresentadas novas alegações e/ou documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para apreciação de eventual absolvição sumária.

**Expediente N° 6217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001514-02.2010.403.6116** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende o autor ver reconhecido como tempo de serviço em atividade especial, com anotação na CTPS, os períodos laborados no setor de produção da indústria de açúcar e álcool, registrado nos cargos de serviços diversos e servente, com desvio da função para turbineiro, e electricista de manutenção industrial.À vista das cópias juntadas às fls. 151/172 e 178/191 verifica-se que já houve sentença proferida nos autos da ação nº 2006.63.01.022586-5, na qual foi reconhecido o período de 17/10/1977 a 01/12/1977, exercido em condições especiais pelo autor. Na mesma decisão, não foram reconhecidos os seguintes períodos pleiteados pelo autor: 22/07/76 a 01/12/76, 28/03/77 a 11/10/77, 14/03/78 a 18/10/78, 02/05/79 a 03/12/79, 24/04/80 a 15/12/80, 22/04/81 a 12/11/81, 13/04/82 a 16/11/82, 04/04/83 a 12/12/83, 16/04/84 a 21/11/86 e de 08/05/89 a 31/12/90. Deixou de reconhecer, ainda, os períodos de 01/01/1991 a 05/12/94 e 29/06/95 a 06/03/2005 (fl. 157).Verifica-se, outrossim, que a sentença foi confirmada perante a Turma Recursal do JEF, a qual negou provimento ao recurso do INSS (fls. 184/189), já tendo transitado em julgado (fl. 190)Pois bem. Naquela ação, constata-se que o autor também pleiteava o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial.Assim sendo, necessário se faz o esclarecimento dos períodos em que o autor efetivamente postula o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de se verificar a ocorrência de coisa julgada.Iso posto, tendo em vista que a petição inicial deve conter pedido certo e determinado, de forma a não gerar dúvidas sobre o interesse postulado, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça os períodos em que se pretende a conversão do tempo de trabalho especial.Int.

**0002181-85.2010.403.6116** - EDSON MALAQUIAS DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) emendar a inicial, pois da narração dos fatos não se verifica decorrência lógica. O item II (fl. 03) trata de benefício assistencial e conclui pela concessão de auxílio-doença (fl. 04);b) se o objeto da presente ação consistir em pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, juntar aos autos os documentos abaixo relacionados:b.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar que o autor está representado pelo curador nomeado nos autos do processo de interdição, cuja cópia do termo de compromisso encontra-se acostado à fl. 36.Int. e cumpra-se.

**0000037-07.2011.403.6116** - VERONICA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 256, entre este feito e o de n. 024847-85.2005.403.6301, visto que, o documento juntado pela parte autora permite inferir que, naquele feito, a autora discutia revisão dos valores que recebe à título de pensão, enquanto que neste busca o benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez..Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do



artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000747-27.2011.403.6116 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 34/67 - Afasto a relação de prevenção entre este feito e os de n. 0001881-36.2004.403.6116 e 0001210-08.2007.403.6116, pois ambos foram extintos sem julgamento do mérito. Com relação à Ação Ordinária n. 0001381-67.2004.403.6116, vislumbro a possibilidade de coisa julgada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando que o objeto da presente ação consiste na concessão de auxílio-doença acidentário ou na concessão de aposentadoria por invalidez, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer se sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, devendo, em caso positivo, justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal; a) esclarecer seu pedido e respectiva causa de pedir, restringindo-se a fatos e períodos não acobertados pela coisa julgada na Ação Ordinária n. 0001381-67.2004.403.6116; b) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante de indeferimento, bem como cópia integral e autenticada de processo(s) administrativo(s) e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, todos posteriores ao trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0001381-67.2004.403.6116; b) juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar carência, qualidade de segurado, início da(s) doença(s) incapacitante(s), respectivo(s) agravamento(s) e interesse processual: b.1) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Pois bem. Do conjunto probatório trazido aos autos, não se pode descartar a possibilidade de que o autor, quando retomou os recolhimentos para os cofres previdenciários, já se encontrava doente e tinha conhecimento da doença e da incapacidade, o que poderia vir a configurar hipótese de incapacidade laboral pré-existente a refiliação. Portanto,

imprescindível a realização de perícia médica judicial e a instauração do contraditório para aclarar tais fatos. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida revisão da decisão judicial anterior. Nesse sentido cito os julgados do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão de auxílio-doença necessário o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência. - Ainda que as declarações médicas indiquem incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a autora não comprovou sua qualidade de segurada e cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (AI 201003000123277, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 31/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento. (AI 200703000841734, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2008) Recebo a petição de fls. 46/172 como emenda à peça inicial. Intimem-se e cumpra-se.

**0001373-46.2011.403.6116** - PAMELA ROCHELE DIAS X ENZO GABRIEL DIAS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA ROCHELE DIAS (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia da previdência para, querendo, responder. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado atualizado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente, bem como esclareça as informações contidas no CNIS de fls. 25/29, em especial quanto ao vínculo de trabalho de Clodoaldo Alberto da Silva junto à Luana Gonçalves Motta Camargo-ME, a partir de 02/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intime(m)se.

**0001386-45.2011.403.6116** - MARIA DARCI GOES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 (...) Isso por que, a análise dos documentos anexados aos autos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço prestado pela autora para o empregador Antônio Montes, no período de 06/03/1979 a 30/12/1991, eis que anotado à margem do registro inicial (fls. 21 e 51). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 67/68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001389-97.2011.403.6116** - MARIA POLICENA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) mandado de constatação cumprido; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas

que compõem seu núcleo familiar;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001390-82.2011.403.6116 - MARISA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DEBORA FRANCIELLE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) No caso presente este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. Conforme documentos anexados aos autos, em especial a CTPS em nome de Dorival, além do CNIS acostados às fls. 92-94, não restou comprovada a qualidade de segurado do mesmo, vez que seu último vínculo trabalhista cessou em 02/03/2006 (fl. 94) e a data de seu óbito se deu em 22/12/2008.Assim, o esclarecimento dessa questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, considerando que o segurado-falecido morreu em decorrência de insuficiência hepática crônica, entre outras, conforme se constata da certidão de óbito de fl. 27, moléstia esta progressiva, e que poderia vir a dar direito à concessão de benefício de auxílio-doença em face de seu agravamento, o que afastaria, em tese, a perda da qualidade de segurado, conforme alega a parte autora, fica a mesma intimada para, no prazo de 10 (dez), trazer aos autos documentos que comprovem eventual quadro da evolução da referida doença. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 92-96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001391-67.2011.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto e ante a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada do estudo social e documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica do(a) autor(a), bem como sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, todos dos autos da Ação Ordinária n. 0000392-66.2001.403.6116 (2001.61.16.000392-6);b) juntar documentos que comprovem o agravamento da condição econômica do(a) autor(a) depois da realização do estudo social nos autos do feito indicado no item a supra.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0001392-52.2011.403.6116 - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;b) mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado pelo

INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001399-44.2011.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 51, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n. 0001341-75.2010.403.6116;b) juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar carência, qualidade de segurado e início da(s) doença(s) incapacitante(s):b.1) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000060-50.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 31/32 - Defiro o pedido de substituição da testemunha João dos Santos por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, em substituição, a testemunha BONIFÁCIO CAMILO para comparecer à audiência designada para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h00in horas.Sem prejuízo, dê-se ciência do pedido de fl. 31/32 ao INSS e deste despacho.No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.Int. e cumpra-se.

**0000061-35.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 26/27 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Adenilde de Oliveira dos Anjos por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, em substituição, a testemunha MARIA ONILA PEREIRA para comparecer à audiência designada para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h45in horas.Sem prejuízo, dê-se ciência do pedido de fl. 26/27 ao INSS e deste despacho.No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000234-0) - JOSE ROBERTO MARTINS FERNANDES(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ASSIS-SP(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cumpra-se o parágrafo primeiro de fl. 107.Ciência as partes do retorno destes autos do E. TRF3. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**0001037-42.2011.403.6116 - ROMILTO ALVES DE BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, diante da perda de interesse processual (superveniente), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios consoante a Súmula n. 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR**

PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 965/966 - A parte autora reitera pedido anteriormente formulado e já apreciado no despacho de fl. 955/956, sem, contudo, demonstrar a realização de diligências para o cumprimento das determinações contidas no referido despacho, razão pelo qual o mantenho. Isso posto e, ainda, consideração que a presente execução vem se arrastando há mais de 10 (dez) anos, reitero a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 955/956, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo do acima determinado e ante o teor da certidão de fl. 963, oficie-se ao Juízo da Comarca de Marília - Quinto Ofício Cível, solicitando informações acerca de eventual substituição do curador da incapaz Maria Madalena Alves, Sr. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, nomeado nos autos do Processo de Interdição n. 2.287/01, informando o nome e o endereço do atual representante da referida incapaz. Instrua-se o ofício com cópia das fl. 961/963 e do presente despacho. Outrossim, defiro o pedido formulado pela Vigésima Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (fl. 964). Encaminhe-se, via ofício, cópia das fl. 912/913, 919, 934, 940/953, 955/956, 965/966 e do presente despacho. Cumprindo, a parte autora, as determinações supra ou transcorrido seu prazo in albis e sobrevindo a resposta do Juízo da Curatela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno do Parquet, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000064-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000064-1)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403. Indefiro nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001336-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001336-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Fl. 263 e 278 - Ante a devolução das cartas precatórias, prejudicados os pedidos formulados pelos exequentes. Fl. 291 - Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC dos dias 25 e 26 de agosto de 2005, no endereço do Auto Posto Shopping Ltda, indicado na certidão de fl. 253. Sem prejuízo, considerando que todas as tentativas de intimação do representante legal da empresa executada restaram infrutíferas, assim como a penhora de bens para a garantia da execução, e, ainda, considerando que a executada está juridicamente representada nestes autos, reitere-se sua intimação, na pessoa de seu advogado, para depositar em conta judicial o total das vendas anotados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC dos dias 25 e 26 de agosto de 2005,

devidamente corrigido desde a data do desembolso até o depósito e acrescido de juros de 1% ao mês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a devolução do mandado de busca de apreensão e o decurso do prazo assinalado no segundo parágrafo supra, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7326**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000135-50.2010.403.6108 (2010.61.08.000135-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO SERGIO OLIVEIRA NUNES X GERTRUDES CLEIDE MENDES ROCHA(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR) X JOSE LUIZ RIANI COSTA**

Tópico final da sentença de fls. 133/136: ... O ilícito imputado aos réus é doloso e isso porque os verbos do tipo, ou seja, recusar, retardar e omitir pressupõe o conhecimento, por parte do agente, da existência de solicitação feita para a apresentação/exibição de dados técnicos, indispensáveis à propositura de demanda judicial. Baseado nessa colocação e cotejando os documentos que instruem a presente representação criminal, pode-se afirmar, seguramente, que a denúncia criminal ofertada deve ser rejeitada. Com relação ao acusado, Paulo Sérgio Oliveira Nunes, quando da expedição do Ofício 1.228/2006 - PRM Bauru (15 de dezembro de 2.006 - folhas 35 a 36), o primeiro que originou a controvérsia objeto de discussão nessa representação, o mesmo não mais ostentava a condição de Diretor do DENASUS, porque exonerado do cargo desde o dia 30 de junho de 2.006. É o que prova o documento de folha 106. Essa circunstância, afora o fato de demonstrar a ausência de conhecimento da solicitação de dados técnicos por parte da Procuradoria da República de Bauru, prova também que o agente em questão não é a parte legitimada para responder pelas conseqüências jurídicas do ilícito penal que lhe foi imputado. Quanto à ré, Gertrudes Cleide Mendes Rocha, o Ofício 051/2008 - PRM Bauru, que reiterou o pedido de providências veiculado no ofício anterior (ofício 1228/2006), foi expedido em 10 de janeiro de 2.008 e recebido no DENASUS em 16 de janeiro do mesmo ano, pela Coordenadora Geral, Tânia Heloísa Guimarães Freitas. Nesta data (16 de janeiro de 2.008), a acusada já havia sido exonerada do cargo de Diretora do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS (a exoneração ocorreu no dia 14 de janeiro de 2.008 - folha 79). Tampouco, restou demonstrado que Gertrudes Cleide Mendes Rocha, tenha tomado conhecimento, em data anterior a 16 de janeiro de 2008, do conteúdo do ofício. Portanto, à semelhança do acusado, Paulo Sérgio Oliveira Nunes, a ré, Gertrudes Cleide Mendes Rocha, não é também a parte legitimada para responder pelas conseqüências jurídicas do ilícito penal do artigo 10º, da Lei 7347/85. Por último, no que se refere ao réu, José Luiz Riani Costa, o Ofício 1452/2008 - PRM Bauru, expedido em seu nome no dia 06 de outubro de 2.008 foi recebido no DENASUS em 14 de outubro de 2.008, mas por terceira pessoa (folha 29), de maneira que, não ficou comprovado no processo que o denunciado aludido tomou conhecimento da solicitação feita pelo Ministério Público Federal e recusou-se a prestar as informações devidas. Não há, pois, prova da ocorrência de conduta dolosa. Isso posto, em relação aos réus, Paulo Sérgio Oliveira Nunes e Gertrudes Cleide Mendes Rocha, rejeito a inicial acusatória, nos termos do artigo 395, inciso II, 2ª parte, do Código de Processo Penal (ausência de uma das condições da ação penal). Com relação ao réu, José Luiz Riani Costa, julgo improcedente a ação penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Sedi, para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1301308-39.1998.403.6108 (98.1301308-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA SOPPA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X DIEGO GONCALVES PERES RAMOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VILMA ANTONIA PERES DA SILVA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RAQUEL JACINTO RAMALHO MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X JORGE FERREIRA MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)** Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Ciência ao parquet.

**0001547-02.1999.403.6108 (1999.61.08.001547-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VIRGILIO FELIPE(SP038966 - VIRGILIO FELIPE)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg.: 474/2011 Folha(s) : 170Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Virgilio Felipe com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, quanto ao delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, referente à NFLD nº 35.191.448-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Tendo em vista o despacho ora proferido no feito nº 2007.61.08.005539-0, retornem os autos conclusos para sentença. Despacho de fl. 580: Fl. 579: Defiro. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Despacho de fl. 576: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais. Despacho de fl. 567: Fl. 566: Atenda-se. Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Cumpra-se, servindo este de mandado ao defensor dativo, Dr. Fabiano José Arantes, OAB/SP 168.137, com endereço na Rua Antônio Alves, nº 13-77, ou Alameda das Angélicas, nº 4-35, Parque Vista Alegre, 3234-1699. Despacho de fl. 564: Intime-se a acusação para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**0005158-60.1999.403.6108 (1999.61.08.005158-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 395/2011 Folha(s) : 114Tópico final da decisão proferida. (...) Considerando-se a certidão de óbito juntada às folhas 251, declaro extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia em relação ao réu, Raul Aparecido Rocha, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.. Despacho de fl. 249: Tendo em vista a certidão de óbito anexada por cópia, retornem os autos conclusos para sentença. Despacho de fl. 245: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminaras suscitadas. Despacho de fl. 237: Depreque-se à Comarca de Pirajuí/SP a citação do acusado. Despacho de fl. 229: Arbitro os honorários do Dr. Ranolfo Alves OAB/SP nº 140.178 (defensor dativo da corré Ophélia de Andrade Rocha nomeado à fl. 112) em R\$ 133,83 (dois terços do valor mínimo), consoante parágrafo 1º do art. 2º da Resolução CJF 440/2005. Requisite-se o pagamento. Expeçam-se os ofícios necessários à baixa-arquivo do presente feito em relação à corré Ophélia de Andrade Rocha, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 177. Cite-se o corréu Raul Aparecido Rocha para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

**0005971-87.1999.403.6108 (1999.61.08.005971-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 335/2011 Folha(s) : 242Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAUL APARECIDO ROCHA, com relação ao delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 107, inciso I, do Código Penal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA APARECIDA ROCHA, com relação ao delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no pelos artigos 109, incisos V e VI do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, dando-se baixa definitiva na distribuição. Fls. 361: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 361Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil solicitando a certidão de óbito do co-réu Raul Aparecido da Rocha (fls. 340). Após, tornem os autos à conclusão. Despacho de fl. 352: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões à apelação interposta, bem como para manifestar-se sobre a certidão de fl. 340.

**0001706-71.2001.403.6108 (2001.61.08.001706-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X MARIA RITA RODOLFO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)**

Despacho de fl. 645: Junte-se aos autos extrato do sistema processual referente ao processo nº 0001217-97.2002.403.6108, no qual foi determinada a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à ré Sônia Maria Bertozzo Parolo. Anote-se a baixa sobrestamento do presente processo. Intimem-se Despacho de fl. 634: Fls. 619/620: Manifeste-se o Ministério Público Federal, bem assim sobre a situação processual de Maria Rita Rodolfo. Anote-se a representação processual da acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo. Intimem-se

**0000971-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000971-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ADALBERTO CIAPPINA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg.: 470/2011 Folha(s) : 159Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADALBERTO CIAPPINA, com relação ao delito capitulado no artigo 299, do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Despacho de fl. 606: Considerando-se que a defesa do acusado Adalberto Ciappina não apresentou defesa prévia (fl. 505), intime-se a acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes.A defesa fica intimada com a publicação do presnete despacho no diário eletrônico.Intimem-se.

**0001207-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001207-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOSE GARCIA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 330/2011 Folha(s) : 219Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ GARCIA, com relação ao delito capitulado no artigo 299, do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006936-55.2005.403.6108 (2005.61.08.006936-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GENESIO SACOMAN X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 249/2011 Folha(s) : 267(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno SIDNEY CARLOS CESCHINI, natural de lençóis Paulista, São Paulo, brasileiro, casado, nascido aos 11/09/1947, dentista, filho Dionizio Ceschini e de Aleida Basso Ceschini, RG. N.º 4.116.450 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 1.º, IV, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro)anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa no valor de 50 (cinquenta) BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Fixo o valor de R\$ 14.482,25 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Despacho de fl. 329: Fls. 326/328: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Despacho de fl. 324: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas.

**0008330-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008330-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON DA SILVA TAVARES X LUCIO DONIZETI BOLI(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 602/2011 Folha(s) : 24(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: LÚCIO DONIZETI BONI, NATURAL DE PIRAJUÍ, SÃO PAULO, CASADO, AUTÔNOMO, NASCIDO AOS 02/01/1967, FILHO DE LÁZARO BOLI E DE IRACEMA DA CONCEIÇÃO MORAES BOLI, RG.22.011.473-0 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos - prestação pecuniária e uma pena pecuniária, consoante supra, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, além da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Nomeio o Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP nº 236.792, Alameda das Hortências, 3-08, Bairro Madureira, Bauru/SP, fone: 3019-9891/9714-8082, como defensor dativo do acusado Lúcio Donizete Boli, intimando, com urgência, para apresentar memorias no prazo legal.Cumpra-se, servindo este de mandado nº 299/2010.

**0000283-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000283-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO X ROBERTO RUFINO DA SILVA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E



SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)  
Despachos de fls. 149, 147, 138, 134, 119 e 116: Vistos em Inspeção. Mantenha-se o acautelamento determinado à fl. 147. o ofício de fl. 148. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fl. 146: defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria até eventual informação de interrupção do pagamento ou quitação do débito, conforme requerido pelo, conforme requerido pelo parquet. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à comarca de Pontes de Lacerda/MT solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 79 independentemente de cumprimento. Fl. 137: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao Parquet. Fl. 118: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Fl. 115: Manifeste-se o Parquet.

**0000617-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000617-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302192-68.1998.403.6108 (98.1302192-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WALTER SAMEGINA X NELSON TOMAZ(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)  
Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia de fls. 02/03. Designo o interrogatório do (a) (s) acusado Walter Samegina para o dia \_19\_\_\_\_\_/\_\_\_10\_\_\_\_\_/ 2006\_\_\_\_\_, \_\_\_14\_\_\_\_:\_\_\_00\_\_\_\_ horas. A fluência da demanda, todavia, resta sustada, antes da designação de interrogatório, relativamente ao acusado Nelson, para manifestação ministerial sobre o cabimento de suspensão processual (art. 89, da Lei 9.099/95), após providências da Secretaria para solicitação de certidões de antecedentes criminais, conforme pleito ministerial de fl. 192, item 3: Fl. 192, item 7: Atenda-se ao quanto requerido pelo MPF. Cite(m)-se e intime(m)-se. pa 1,10 Ao SEDI, para as anotações de próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do(s) denunciado(s) no âmbito da Justiça Federal. Fls. 255/256: Atenda-se ao quanto propugnado pelo representante do Ministério Público Federal quanto ao réu Nelson Tomaz. No tocante ao acusado Walter Samegina, aguarde-se deliberação conjunta acerca da designação de audiências a serem realizadas em outros processos que envolvem o mesmo réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Assis (SP) a citação, intimação do denunciado Nelson Tomaz, para comparecer perante o Juízo Deprecado, acompanhado de advogado, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 282/283 e, acaso aceita, a fiscalização das condições impostas pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de dois anos. O denunciado deverá ser intimada, também, de que, caso não haja a aceitação das condições, será interrogado sobre os fatos descritos na denúncia. Designo audiência de interrogatório do réu Walter Samegina, para o dia 25/09/07, às 16h:00min., devendo ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, oficiando-se à Secretaria de Segurança Pública, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 256, último parágrafo. Intime-se. O Ministério Público Federal postula (fls. 299/300) a decretação da prisão preventiva do réu Walter Samegina, asseverando ser necessária a prisão cautelar para a garantia da instrução criminal e visando assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, ensejando sua citação por edital (fl. 288), não tendo comparecido na audiência designada para seu interrogatório (fl. 296). É a síntese do necessário. Decido. Há nos autos prova da materialidade do crime (fls. 145/146 e 162), bem como indícios de autoria (fls. 138/139 e 150). Analisando o presente feito, verifico que o acusado Walter Samegina, apesar de procurado em diversos endereços, não foi encontrado (fls. 252 e 258), ensejando sua citação por edital (fl. 288). Na data de seu interrogatório, não compareceu o réu, tampouco constituiu advogado (fl. 296), tendo sido determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, conforme o artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim, a atitude do acusado manifesta claramente o propósito de não se submeter a julgamento, frustrando os objetivos da Justiça, bem como evitar a aplicação da lei penal, impondo-se, destarte, sua segregação preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO WALTER SAMEGINA**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Intimem-se. Fl. 322: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Vistos em Inspeção. Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido. Cumpra-se o despacho de fl. 327. Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, solicite-se ao Juízo deprecado a citação/intimação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal), designando-se audiência extraordinária, especificamente para proposta de suspensão condicional do processo. Caso o réu aceite a proposta, solicite-se a fiscalização das condições impostas, devendo ser devolvida a deprecata a este Juízo, sem a realização de interrogatório, no caso de não aceitação da proposta do beneficiário. Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo este de ofício. **VISTOS EM INSPEÇÃO**. Fl. 365: 1) Procedi à consulta do endereço do réu Walter Samegina através do sistema BacenJud que segue adiante. Dê-se ciência ao Parquet; 2) Expeçam-se os demais ofícios requeridos. Com as respostas, manifeste-se o Ministério Público Federal. Solicite-se informações acerca do mandado de prisão expedido às fls. 329. Fls. 396/397: Oficie-se, conforme requerido. Fl. 414: aguarde-se por mais 6 (seis) meses conforme requerido pelo parquet. Defiro a juntada dos documentos de fls. 415/417. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. **VISTOS EM INSPEÇÃO**. Trasladem-se cópias de fls. 419/422 para os autos nº 2000.61.08.006471-2, 2006.61.08.000619-2, 2006.61.08.000618-0 e 2006.61.08.000620-9, haja vista que naqueles autos também foram expedidos mandados de prisão em relação ao corréu Walter Samegina. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 429/430: defiro, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para inclusão do nome do réu Walter Samegina no alerta/rol difusão vermelha da INTERPOL, conforme requerido pelo parquet. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cumprimento das condições de suspensão processual por parte do corréu Nelson Tomaz, Em relação a Walter Samegina mantenho o sobrestamento do feito até o comparecimento espontâneo ou o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido (fl. 305). Intimem-se. Tópico final da sentença proferida. (...)

Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Ivan de Menezes Tomaz, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 15 Reg.: 731/2011 Folha(s) : 68(...) O julgado encerra erro material, passível de correção ex-officio pelo juízo, quer no que diz respeito à determinação de arquivamento geral do feito, quer no tocante à menção errada do nome do réu em relação ao qual foi decretada a extinção da punibilidade (Ivan Menezes Tomaz ao invés de Nelson Tomaz). Além do mais, é verossímil a alegação do parquet no sentido de que, em relação ao réu, Walter Samegina, foi de fato, declarada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP. É o que se infere de folha 296. Assim, atribuo nova redação à parte dispositiva da sentença: Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Nelson Tomaz (Nisizaki), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e baixa na distribuição em relação ao réu, Nelson Tomaz (Nisizaki). Quanto ao co-réu, Walter Samegina, encontrando-se o feito suspenso, na forma do artigo 366 do CPP, sobreste-se o processo em arquivo.. No mais, fica mantida a sentença de folhas 574 a 575, na forma como originalmente proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original.

**0011124-23.2007.403.6108 (2007.61.08.011124-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILENE MARIA CESARIN(SP013235 - JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO) X NIUZA MARIA TEIXEIRA CESARIN(SP013235 - JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 501/2011 Folha(s) : 66Tópico final da sentença proferida. (...) declaro extinta a punibilidade das rés, Silene Maria Cesarin e Niuza Maria Teixeira Cesarin com fulcro nos artigos 68 e 69, ambos da Lei 11.941/09, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Despacho de fl. 178: Fls. 176/177: Atenda-se ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Despacho de fl. 170: Fl. 169 verso: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Despacho de fl. 168: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de fls. 133/134. Despacho de fl. 123: Face à certidão de fl. 122, cancele-se a audiência designada em 24/07/2008 às 13h45. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 114: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia de fls. 03/05. Designo o interrogatório do (a) (s) acusado (a) (s) Silene Maria Cesarini para o dia / / às : horas. Cite(m)-se e intime(m)-se. Depreque-se a citação, intimação e interrogatório da ré Niuza Maria Teixeira Cesarini à Comarca de Barra Bonita/SP. Ao SEDI, para as anotações de próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do(s) denunciado(s) no âmbito da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7336**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005504-88.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MUSTAFA DELICATO**

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência do réu, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual elenca a moradia como direito fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do requerido. Cite-se o requerido, com urgência, tendo em vista pedido liminar pendente de apreciação, a fim de que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6354**

**MONITORIA**

**0006091-91.2003.403.6108 (2003.61.08.006091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANO DE MACEDO**

Fls. 85: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Com a providência, depreque-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0007313-94.2003.403.6108 (2003.61.08.007313-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LOPES CAMARGO  
Fls. 207: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0012099-84.2003.403.6108 (2003.61.08.012099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)  
Ante todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006619-57.2005.403.6108 (2005.61.08.006619-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASG PUBLICIDADE PROPAGANDA E EVENTOS LTDA ME  
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, fls. 123. Após, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0006770-23.2005.403.6108 (2005.61.08.006770-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME  
Fls. 173/176: defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa pelo Sistema Web Service. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int. (EXTRATO WEB SERVICE JUNTADO A FL. 178)

**0006924-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006924-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLONETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0007482-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007482-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME  
Fls. 103: defiro, devendo, por primeiro, proceder a ECT ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Com a providência, depreque-se. Int.

**0001854-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001854-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X R V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)  
Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA  
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, fls. 129. Após, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO  
Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0011688-02.2007.403.6108 (2007.61.08.011688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES  
Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0008004-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008004-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP205337 - SIMONE REGINA DE

SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME  
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, fls. 104. Após, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0007464-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007464-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DURVALINO GARCIA  
Fls. 46: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES  
Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE AMANCIO DA SILVA  
Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0003107-90.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CAETANO BEZERRA  
Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0003442-12.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIVAL JOSE LOURENCO  
Fls. 36: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Com a providência, depreque-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0004294-36.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO VITORIANO  
Ante o teor da certidão de fls. 40 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, depreque-se.

**0007686-81.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA  
Fls. 45: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0009576-55.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FLORA PISON LTDA  
Ante o teor da certidão de fls. 173 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, depreque-se.

**0009578-25.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TANS PANDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Ante o teor da certidão de fls. 129 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, depreque-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009595-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009595-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-70.2007.403.6108 (2007.61.08.007603-4)) JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante todo o processado e a manifestação de fls. 432, arquivem-se os autos. Int.

**0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte embargada/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005224-88.2009.403.6108 (2009.61.08.005224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1)) SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante, na pessoa do seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte embargada/exequente/CEF, conforme requerido às fls. 186/187. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante, na pessoa de seu

Advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte embargada/CEF, conforme requerido às fls. 69/70.No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007567-67.2003.403.6108 (2003.61.08.007567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Fls. 156: indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados, diante do quanto certificado às fls. 152 (informação de falecimento da executada Angelina Ada Romano Cury). Manifeste-se a CEF acerca do quanto informado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007886-06.2001.403.6108 (2001.61.08.007886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SOLANGE APARECIDA ARECO MOLINA FORTUNATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0008587-64.2001.403.6108 (2001.61.08.008587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO DIAS SOARES X KATIA REGINA FERNANDES SOARES

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0002720-22.2003.403.6108 (2003.61.08.002720-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANIR ZAGATO JUNIOR(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Ante a manifestação da CEF de fls. 99, arquivem-se os autos.Int.

**0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME X SIMONE FREDERICO PAULINO(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

Manifeste-se a ECT se tem interesse em promover o andamento da ação, enquanto pendente os julgamentos dos recursos de apelo interpostos em sede de embargos à execução.No silêncio, aguarde-se pelo julgamento dos recursos, fls. 100/101.Int.

**0007800-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0008605-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008605-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Fls. 111: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0010565-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010565-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON(SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a EMGEA, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0002938-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONY ABDALLA REOLON

Fl. 78: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

**0006547-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOSSO GAS E PECAS LTDA ME X ANDRE LUIS SILVA ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0007475-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007475-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO APARECIDO LOURENCO PIRAJUI ME X SILVIO APARECIDO LOURENCO

Fls. 78: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES

Fls. 81: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0007603-70.2007.403.6108 (2007.61.08.007603-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**0010657-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010657-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA ME  
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0006753-79.2008.403.6108 (2008.61.08.006753-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME  
Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0000077-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000077-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSMO FRANCO

Fls. 59: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0002689-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002689-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Fls. 80/81: indefiro, pois a providência já foi adotada, conforme fls. 77/78. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0009385-44.2009.403.6108 (2009.61.08.009385-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO EUGENIO SINIBALDI

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME  
Fls. 80/83: defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa pelo Sistema Web Service. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int. (EXTRATO WEBSERVICE FL. 85)

**0011198-09.2009.403.6108 (2009.61.08.011198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAES ME X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAESS X MARIA ANTONIA PIRES DE CAMARGO X MARCOS DONIZETTI LOCATELLI X JOAO CEZAR CORREA MORAES  
Fls. 51/69: manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0000752-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE  
Fls. 67: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0002567-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO LUIS CAVALLARI  
Por primeiro, providencie a CEF o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Com o cumprimento, desentranhe-se a Carta Precatória nº 236/2010 SM03, juntada às fls. 68/71, instruindo-a com as cópias nela mencionadas, a petição de fls. 73 e as guias que serão apresentadas, e a encaminhe ao Juízo Estadual em Birigui para cumprimento no endereço indicado pela exequente, tendo em vista a certidão de fls. 70, verso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001027-03.2003.403.6108 (2003.61.08.001027-3)** - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União de fls. 138, pela qual requer a transformação em pagamento definitivo em seu favor dos valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma. No silêncio ou na concordância, expeça-se ofício à agência bancária para realização da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3965.635.00003264-2. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000615-96.2008.403.6108 (2008.61.08.000615-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI)  
Converto referido arresto em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO  
Fls. 192: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Com a providência, depreque-se. Int.

**0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Ante a certidão supra, intime-se a apelante/CEF a proceder ao correto recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU. cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 244/251), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões. Ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.



**0009850-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009850-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Por primeiro, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 201.Caso permaneça interesse em expedição de Carta Precatória nos endereços apontados a fl. 204, a exequente deverá providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça.Int.

**0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME  
Indefiro o pedido de fl. 143, ante a certidão de fl. 140.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

### **Expediente Nº 6365**

#### **MONITORIA**

**0009688-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009688-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X UNIT SYSTEMS S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada e de seu representante, apontado a fl. 139, pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.(EXTRATOS WEBSERVICE JUNTADOS ÀS FLS. 141/143).

**0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES

Ante a solicitação de fl.65, nomeio, como advogado dativo da ré Jecillyn Daniele Rodrigues, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270.Intime-o de sua nomeação.

**0004860-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004860-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA FLAVIA ZAMARO TOSI X EDMUNDO DANTE ZAMARO X SYLVIA FERRAZ DE AGUIRRE ZAMAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)  
Recebo a apelação interposta pelos réus/embarcantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embarcada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO)  
Fls. 102/122: manifeste-se a requerida/embarcante, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003799-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Lins/SP, autos nº 493/2011) informando que deixou de citar os requeridos.Int.

**0004230-89.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BIZCK & CIA COMESTICOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Bizck & Cia Cosméticos Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão.

Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a parte ré é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fl. 09). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do réu, em nada afetará o autor, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial no caso de silêncio do devedor, com a automática conversibilidade do mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C, do C.P.C.), o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú / SP, com as cautelas de estilo. Int.

**0005238-04.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E C PORTAL COM/ LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Birigui / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Em prosseguimento remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. Elaine Eli Pulzatto no pólo passivo da presente demanda. Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado. Int.

**0005280-53.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de E2W Comércio Eletrônico Ltda, objetivando o recebimento de débito decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a parte ré é Sociedade Empresária Limitada, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de papelaria, cosméticos, produtos de perfumaria

e de higiene pessoal, entre outros (fls 12 e 13). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente, eis que apresenta um capital social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) e a presente dívida no importe de R\$ 5.792,70 (cinco mil setecentos e noventa e dois Reais e setenta Centavos), conforme documentos de fls. 13 e 07/09, respectivamente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do réu, em nada afetará o autor, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial no caso de silêncio do devedor, com a automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C, do C.P.C.), o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Marília / SP, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007574-20.2007.403.6108 (2007.61.08.007574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004263-2)) RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89 e arquivem-se os autos. Int.

**0004369-41.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-36.2011.403.6108) JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste-se a União, em prosseguimento. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009179-93.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005003-86.2001.403.6108 (2001.61.08.005003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J F A COMERCIO DE LUBRIFICANTES FILTROS LTDA-ME X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSUE FARIA AMORIN X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA X ELIANE MARQUES DA SILVA AMORIM X HELOISA MARQUES DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a concordância da CEF, manifestada a fl. 425, determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 1.367, do Cartório de Registro de Imóveis de Pirajuí/SP. Manifestem-se a CEF e o executado/depositário sobre se houve ou não o registro da penhora. Em caso positivo, depreque-se. Determino, também, o arresto dos veículos indicados a fl. 425, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria, para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora, depósito, avaliação e demais atos executórios dos referidos veículos, intimando-se, por primeiro, a exequente para que providencie o recolhimento das custas necessárias para o seu cumprimento. Int. (CERTIDÃO E EXTRATOS RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 428/433).

**0004505-82.2004.403.6108 (2004.61.08.004505-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO

Fl. 102: expeça-se mandado de imissão da CEF na posse do imóvel indicado às fls. 27 e 119/121. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente). Int.

**0003552-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Fl. 59: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei, por ofício, a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste. (OFICIO RECEITA FEDERAL JUNTADO AS FLS 65/90)

**0007964-82.2010.403.6108** - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0003125-77.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRANDINI INDL/ LTDA - EPP X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLO PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI

Ante a identidade de partes e de pedido, bem como, tendo-se em conta a possibilidade de processamento conjunto das execuções, reconheço a conexão entre o presente processo e o de nº 0007727-82.2009.403.6108 (fl. 36) e determino a remessa destes autos à 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP.Int.

**0004117-38.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA

Ante a identidade de partes e de pedido, bem como, tendo-se em conta a possibilidade de processamento conjunto das execuções, reconheço a conexão entre o presente processo e o de nº 0003124-92.2011.403.6108 (fl. 47) e determino a remessa destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP.Int.

**0004240-36.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste-se a União, em prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005058-03.2002.403.6108 (2002.61.08.005058-8)** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Recebo a apelação da impetrante (fls.390/416), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001351-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001351-3)** - MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA(SP126180 - CLAUDEMIR GUELPA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 162: indefiro, pois a pretensão do impetrante não está abrangida pelo pedido formulado à fl. 06. Ante o trânsito em julgado de fl. 160, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

**0002712-64.2011.403.6108** - CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU. cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo a apelação da impetrante (fls.129/135), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003217-55.2011.403.6108** - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência à impetrante/agravante da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se o agravado/impetrado para, em dez dias, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto às fls. 187/199.

**0004784-24.2011.403.6108** - THIAGO MESSIAS ALVES RIBEIRO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vista ao impetrante, para contra-minuta ao agravo retido interposto pela União (fls. 50/52). Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

**0005496-14.2011.403.6108** - SANDRO PEREIRA DUTRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru, intimando-se a parte impetrante para que emende a petição inicial:a) Indicando a(s) Autoridade(s) coatora(s), bem como o seu respectivo órgão de representação judicial, nos termos do artigo 6º e seu parágrafo 3º, da Lei n.º Lei nº 12.016/09 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)) 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.).b) Atribuindo o valor da causa, nos termos dos artigos 259, caput, do Código de Processo Civil (Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:...)) c / c artigo 282, inciso V, também do referido Código (.Art. 282. A petição inicial indicará:...; V - o valor da causa;);c) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de Dezembro de 2010, do E. Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou requerendo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, em conformidade com a Lei n.º 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.).Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001852-78.2002.403.6108 (2002.61.08.001852-8)** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos apresentados pela exequente (fl.229). Transcorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 161,91, referentes aos honorários advocatícios, e em favor da autora, no valor de R\$ 17,22, referente ao reembolso das custas processuais, conforme memória de cálculo de fls. 229 (data da conta: 31/05/2011). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007616-35.2008.403.6108 (2008.61.08.007616-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ORLANDO FIRMINO X JANE PRUDENCIANO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

DESPACHO DE FL. 210:Ciência às partes do ofício de fl. 209, informando a designação do dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Pirajuí, autos nº 728/11).Publiquem-se os despachos de fls. 202 e 208.Int.DESPACHO DE FL. 208:Ciência às partes do ofício de fl. 207 informando a designação do dia 20 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Promissão, autos nº 494/11).Publique-se o despacho de fl. 202.Int.DESPACHO DE FL. 202:Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 154/155 e fls. 169/170.Fls. 180/201: ciência à parte ré para, em o desejando, manifestar-se.Intimem-se.

**0005334-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicada às fls. 82/83, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000489-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000489-7)** - ALEXANDRE NEME NASRALLA(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 64: indefiro o pedido de expedição de alvará, pois a sentença de fls. 47/52 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a correção, conforme nela discriminado, dos valores depositados nas contas do FGTS do requerente, mas não a efetivação de saque.Ante a concordância do requerente com os valores corrigidos pela CEF (fls. 58/60), dê-se ciência ao MPF e arquivem-se os autos.Int.

**0006185-92.2010.403.6108** - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito devolutivo. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pela requerida (fls. 82/88), dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 6368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006585-3)** - MARIA SILVINO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Fls. 264: Manifeste-se o INSS, em prosseguimento.

**0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3)** - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

**0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Tendo-se em vista o teor da sentença proferida nos embargos, cópias às fls. 1020/1022, e considerando que é vedado o fracionamento de valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, ambos os valores devem ser requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO, PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Assim, expeçam-se 02 ofícios precatórios, um no importe de R\$ 83.596,15, atualizado até dezembro/2009 - referente aos honorários advocatícios obtidos no feito principal - e outro no valor de R\$ 2.000,00, considerada a data de 18/05/2011, protocolo da ciência da União, como a do trânsito em julgado (fl. 1024) - referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos.Int.

**0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1)** - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a autora para, em até sessenta dias, apresentar cálculos sobre valores que entende devidos.Após, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.

**0010589-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010589-2)** - JAYME DE CASTRO X ELSA LEONOR FAGION(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004154-41.2006.403.6108 (2006.61.08.004154-4)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo manifestação das partes quanto ao início da fase executiva, em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009004-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009004-0)** - ANGELA DE TOLEDO MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar cálculos que entende devidos. Após, dê-se ciência à autora. Não havendo discordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado. A seguir, ao MPF. Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

**0010003-91.2006.403.6108 (2006.61.08.010003-2)** - HELIO RABELO DOS SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 519/530: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 515, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se notícia de cumprimento dos ofícios precatórios expedidos.

**0007374-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007374-4)** - CLEUSA DE ABREU FAUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de habilitação formulado a fls. 237/246, pois o E. TRF3, em decisão acobertada pela eficácia da coisa julgada (fls. 217/218 e 226/229), extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isso posto, archive-se.

**0008195-17.2007.403.6108 (2007.61.08.008195-9)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo manifestação das partes quanto ao início da fase executiva, em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9)** - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo-se em vista o descumprimento do PES, a ocorrência, ao longo do contrato, de amortização negativa, e, por fim, a não cobertura do saldo devedor, pelo FCVS, designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14h00min. Intimem-se pessoalmente a parte autora e os demais, pela imprensa oficial.

**0003238-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003238-2)** - LUCY CAMPAGNUCCI SORMANI X RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR X MATHILDE SORMANI X GISELE SORMANI GARCIA X LUCY SORMANI RAMOS(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, em até quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

**0004568-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004568-6)** - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S.A. X SAULO VIDAL DE NEGREIROS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo manifestação das partes quanto ao início da fase executiva, em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003411-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003411-5)** - CELIA RIBEIRO GUIMARAES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 87: manifeste-se a parte autora sobre o ofício do Banco Santander que informa a não localização dos extratos do FGTS referente ao vínculo empregatício com a Fepasa. Int.

**0003728-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003728-1)** - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3)** - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.003858-3 Autora: Prandini Industrial Ltda Me e outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Prandini Industrial Ltda Me, Anízio Prandini, Adriano Gilioli Prandini e Luiz Gustavo Prandini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a declaração de inconstitucionalidade dos juros

utilizados pela requerida, do anatocismo, como das cláusulas contratuais que ofendem os direitos ao consumidor e constitucionais, a revisão de contrato bancário firmado com a ré, repetição do indébito e danos morais. Juntos documentos às fls. 44/86. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 108. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 112/359, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por se tratar de pedido genérico. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 361/374. Parte autora requereu a produção de prova pericial, à fl. 376. Audiência de conciliação, às fls. 379/380. Manifestação da parte autora às fls. 382/383 e da ré, à fl. 385. É o Relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, visto que o debatido nos autos é matéria exclusivamente de direito. Preliminarmente Pressupostos Processuais Da Revisão Contratual Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos Juros e da Comissão de Permanência A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a parte autora faz menção, em sua inicial, a três contratos: a) contrato n.º 0962 606 40-59 - Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (CDC empresa pós), firmado em 15/04/2008 - fls. 55/62 - taxa capitalizada de: 2,73000% a.m. e 38,15500% a.a.; b) contrato n.º 0962 704 747-07 - Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (Giro Caixa Sebrae), firmado em 21/03/2007 - fls. 48/54 - taxa capitalizada de: 3,08000% a.m. e 43,91000% a.a.; c) contrato CDC automático, em nome de Adriano G. Prandini, código 09624000001055, firmado em 15/09/2008 - crédito pessoal pessoa física - fls. 77 e 80 (extratos - não foi apresentado o contrato a que se refere) - taxa capitalizada de: 4,77% a.m. e 76,21% a.a. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros, no percentual indicado nos contratos, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nas cláusulas décima terceira, fls. 53 e 60 (contratos a e b, acima descritos): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Tal dispositivo afronta, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios nos índices informados acima (itens a-c, fl. 05), constata-se a abusividade visto que superior à taxa média praticada pelo mercado, para os contratos de crédito - capital de giro, pessoa jurídica e crédito pessoal pessoa física, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil, nas datas em que tomados os empréstimos: Pessoa jurídica - capital de giro 2007 Jan 32,04 Fev 30,94 Mar 30,83 2008 Jan 29,35 Fev 28,94 Mar 29,36 Abr 30,05 Pessoa física - crédito pessoal 2008 Jan 53,08 Fev 52,59 Mar 50,48 Abr 50,60 Mai 48,39 Jun 51,39 Jul 53,59 Ago 54,49 Set 56,31 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acolher a alegação de abusividade. 2. Da restituição em dobro do que foi pago a mais O artigo 42,



do CDC, prevê a condenação do fornecedor ao pagamento, em dobro, do que indevidamente cobrou do consumidor. Como dispõe a parte final da norma em espeque, não há incidência da sanção quando se tratar de hipótese de engano justificável. Há engano justificável quando o fornecedor age sem incidir em dolo ou culpa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida. 2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub iudice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ. 4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. 5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) Ainda, não há como se aplicar tal regra quando há debate judicial, fundado em causa relevante, sobre o que seria, ou não, devido pelo consumidor. Ainda que equivocada a interpretação jurídica do fornecedor, sobre o preço do produto ou do serviço, tendo ele sérias razões para concluir pela legitimidade da cobrança, tem-se por justificada sua atuação. É a Jurisprudência do STJ: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. [...] III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. [...] (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 185) 3- Do dano moral O quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em grau que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas e de fixação da forma de cálculo e do montante devido, com a modificação dos critérios de correção das contra prestações pagas. Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente da parte autora, para: a) declarar abusiva a cláusula décima terceira, dos contratos n. 0962 704 747-07 e 0962 606 40-59, de fls. 53 e 60; b) condenar a ré a recalculá-la, nos termos desta decisão, o valor do débito, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação, quanto aos três contratos (0962 704 747-07, 0962 606 40-59 e contrato CDC, em nome de Adriano G. Prandini, código 09624000001055), e a fixação da comissão de permanência de acordo com a variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDIs, afastando-se a taxa de rentabilidade e a incidência de quaisquer outros encargos, quanto aos três contratos (0962 704 747-07, 0962 606 40-59 e contrato CDC, em nome de Adriano G. Prandini, código 09624000001055). Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, em até quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

**0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 204, no que se refere ao arbitramento dos honorários da Dr. Lucilene Dultra Caram, OAB/SP 134.577, tendo em vista que não se trata de Advogada Dativa, nomeada nos termos da Assistência Judiciária Gratuita (Resolução 558/207). Cumpra-se a remessa dos autos ao TRF3.

**0009942-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009942-0) - MARIA MAGDALENA MARIANO LEMES (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

**0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA X GISELE PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Fls. 156: Atendido o comando de fls. 159, defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 161, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 1.291,36, restando em favor da parte autora R\$ 3.013,20 (art. 21, da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 8906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.), cálculos atualizados até 30/04/2011. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001667-59.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA ALVES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0001667-59.2010.4.03.6108 Autora: Márcia Aparecida Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Márcia Aparecida Alves ajuizou ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença, em auxílio-acidente. Juntou documentos, fls. 10/32. Contestação do INSS e documentos, às fls. 37/54, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, ausência de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 66/70. Manifestação do INSS, à fl. 72. Laudo médico complementar, à fl. 79. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a conversão de benefício previdenciário em benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende do teor da inicial, da contestação e do laudo pericial de fl. 69 (questo 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001949-97.2010.403.6108 - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se a parte autora.

**0003186-69.2010.403.6108 - JOSE BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.018,90 (cálculos atualizados até 30/06/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0003200-53.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 981,35 (cálculos atualizados até 30/06/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003841-41.2010.403.6108 - LAUCY DO CARMO SIMAO CARMONA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPs, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004274-45.2010.403.6108** - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004274-45.2010.4.03.6108 Autores: Benedito Carlos de Oliveira e Maria do Carmo Santos Réis : Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab; Caixa Econômica Federal - CEF e União (assistente da CEF) Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Benedito Carlos de Oliveira e Maria do Carmo Santos em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o reconhecimento da quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega a parte autora não terem as réis reconhecido a quitação da dívida, e providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntaram documentos às fls. 05/24. A Cohab ofereceu a contestação de fls. 34/42, alegando, preliminarmente, necessidade de intervenção da CEF e incompetência absoluta do Juízo estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 48/50. Determinação de citação da CEF, com consequente remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 53/56. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 70/85, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo estadual e a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Afirmação da Cohab de não haver provas a produzir. Pedido de dilação probatória, por parte dos autores, consistente em avaliação de outros imóveis, na mesma região, fls. 92. Afirmação da União, demonstrando seu interesse em se manter como assistente simples da CEF, fls. 96. Determinação judicial, fl. 103 para que a Cohab e a CEF esclarecessem quais contratos, efetivamente, impedem a quitação do saldo devedor pelo FCVS. Manifestação da Cohab, fls. 104/105. Manifestação da União, fls. 117. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Despicienda a dilação probatória, visto ser a questão de fundo meramente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A recusa, por parte das réis, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proibiu a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.979 e 1.984 (fl. 76), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS,

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimação ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Observe-se que o fato de o autor ter adquirido por cessão, em 1.994, os direitos do contrato de financiamento firmado em 1.984, não afasta a incidência da regra benéfica em epígrafe, haja vista a cessão do contrato não implicar a extinção daquele firmado em 1.984, que permanece incólume, subsumindo-se, assim, ao conceito de contrato firmado até 05 de dezembro de 1.990.Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Condenno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Autos n.º 0005271-28.2010.4.03.6108Autor: Silvio Sanches MelhadoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social e Fazenda NacionalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Silvio Sanches Melhado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional, por meio da qual busca a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, para que sejam desobrigados da retenção e recolhimento, pelas empresas que adquirirem sua produção, bem como a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos, nos últimos dez anos, devidamente atualizados, em espécie.Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG).Juntou documentos às fls. 30/336.Às fls. 340/343 foi deferida a tutela antecipada.A União informou a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia, às fls. 356/371.Contestação da União, às fls. 372/390, sustentando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição e a improcedência do pedido.Mantida a decisão agravada, à fl. 391.Réplica à contestação, às fls. 394/406.Parecer do MPF, à fl. 412.Manifestação da parte autora, às fls. 416/423, apresentando demonstrativo individualizado dos recolhimentos efetuados.Agravo de instrumento convertido em retido, às fls. 430/432.Determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da lide, à fl. 434.À fl. 437 foi determinada a manifestação do INSS acerca de sua inércia.Nova manifestação do autor às fls. 439/446.Contestação do INSS, às fls. 447/459, sustentando não ter sido citada, sua ilegitimidade passiva, decadência e a improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.PreliminarmenteAusência de Documentos IndispensáveisAfasto a preliminar arguida, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado.Da ilegitimidade passiva do INSSCom o advento da Lei 11.457/07, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, passou a ser da Receita Federal do Brasil, consoante disposição do artigo 2º da mencionada Lei.Com isso, resta configurada a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, que inclusive já foi excluído do polo passivo, à fl. 434.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Prescrição / DecadênciaTratando-se de pedido de compensação de débitos tributários, eventual prazo que tenha por efeito extinguir o direito de compensação terá natureza decadencial, pois se trata de exercício de direito potestativo. No entanto, a dicção do artigo 168 do CTN não retrata apenas o instituto da prescrição, mas também o da decadência, pois trata-se, nos termos do referido artigo, de extinção do direito de pleitear a restituição, o que abrange a faculdade de realizar o encontro de contas, eis que, indiretamente, estará o contribuinte se restituindo, por ato próprio, dos valores que indevidamente pagou. No que se refere ao prazo decadencial dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que fala o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional.Deveras, tendo o artigo 168 do CTN disposto que o prazo prescricional para a restituição dos débitos seria de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, nos

casos como o presente, em que se analisa tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º do artigo 150 do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coêlho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3 da lei em epígrafe. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de nova legislação, alterar o entendimento do Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra esculpida nos artigos 3 e 4 deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Consideram-se, assim, prescritos, eventuais créditos anteriores a 23/06/2000, levando-se em conta a data da distribuição da ação em 23/06/2010. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a nova legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão:

Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária, e assegurando-se o direito à compensação do indébito. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 340/343. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 24 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 3, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**0005435-90.2010.403.6108** - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - Comarca de Terra Boa/PR, para o dia 16/08/2011, às 14:00 hs (oitiva das testemunhas arroladas pela autora).

**0005603-92.2010.403.6108** - APARECIDA MARIANO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição de RPV - fls. 115. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006110-53.2010.403.6108** - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0006905-59.2010.403.6108** - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição de RPV - fls. 178. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007614-94.2010.403.6108** - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas Severino Ramos Filho e José Luiz Ramos, arroladas pela parte autora, para o dia 20/09/2011, às 14:15 horas, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP. Intimem-se.

**0008021-03.2010.403.6108** - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 10/08/2011, às 14H30 mn, para a oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 145). Int.

**0008292-12.2010.403.6108** - ODETE LOPES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0008510-40.2010.403.6108** - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

**0008825-68.2010.403.6108** - OLINDA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008825-68.2010.4.03.6108 Autora: Olinda da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Olinda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 84/85. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, à fl. 88. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 84/85 e 88, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2011, conforme o avençado, fl. 84, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 84 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 84 verso, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009014-46.2010.403.6108** - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias... (fls. 121/122).

**0009185-03.2010.403.6108** - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: diante da concessão administrativa do pedido veiculado nesta demanda, cancele-se a audiência designada e intimem-se as partes pelos meios expeditos. Após a intimação das partes, volvam os autos conclusos para sentença.

**0009391-17.2010.403.6108** - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0009586-02.2010.403.6108** - ANA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição de RPV - fls. 106. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010120-43.2010.403.6108** - MARIA CERVI HENRIQUE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0010128-20.2010.403.6108** - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 11/112, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010184-53.2010.403.6108** - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 121/122: Arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado as fls. 14, no valor de R\$ 507,17, nos termos da Resolução 558/2007, do CJF. Proceda-se a requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados. Aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório. Após, ciência às partes remetendo-se os autos ao arquivo.

**0010210-51.2010.403.6108** - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a data em que deixou a prisão (fls. 34 e 84, último parágrafo). Com o retorno, conclusos.

**0010262-47.2010.403.6108** - SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010262-47.2010.4.03.6108 Autor: Sebastião Aparecido Garcia Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Sebastião Aparecido Garcia Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual de Bauru, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado pelo INSS em 28/02/2010. Juntos

documentos às fls. 09/40. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, às fls. 29/33. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 51/73, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 81/83. Laudo médico às fls. 93/97. Manifestação do autor, às fls. 104 e do INSS, às fls. 106 e verso. Às fls. 108/109 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender não se tratar de doença do trabalho, mas sim, de doença de origem psiquiátrica. Deferido o benefício da justiça gratuita, às fls. 111/113, oportunidade em que determinada a realização de nova perícia médica, por médico psiquiatra. Laudo médico pericial às fls. 121/125. O INSS manifestou-se às fls. 128/130, sustentando a incompetência do Juízo, por se tratar de doença do trabalho. Manifestação do autor acerca do laudo pericial e em alegações finais, às fls. 136/139. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a de restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, em virtude de doença profissional (decorrente de acidente do trabalho, estresse pós-traumático, pois foi vítima de assalto, por quatro vezes, durante o trabalho), conforme se observa do laudo médico pericial de fls. 121/125 (item d- anamnese, quesitos: 3, 13 e 14), elaborado por médico psiquiatra, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria. Neste sentido, a Jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) Cautelarmente, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, necessária a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 121/125 mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar a parte autora incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, por um período mínimo de um ano, a contar da data do laudo pericial (04/04/2011, fl. 121), por ser portadora de estresse pós-traumático comórbido com episódio depressivo (conclusão, fl. 122). Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Isso posto, defiro, cautelarmente, a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ao autor, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, até deliberação do juízo competente. Tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intime-se ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento. Intimem-se as partes.

**0010277-16.2010.403.6108** - ODETE ALVES CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

**0000804-69.2011.403.6108** - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 52, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento. Com o decurso dos prazos e a realização das diligências, volvam os autos conclusos para sentença.



**0000852-28.2011.403.6108** - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico.Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.Após, ao MPF, para manifestação.

**0001161-49.2011.403.6108** - DALVA ROCHA DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0001428-21.2011.403.6108** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo.Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

**0001431-73.2011.403.6108** - ANTONIA MARIA MAFFEI PRIMO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo.Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

**0001525-21.2011.403.6108** - BENEDITO DE SOUSA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 20, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento.Com o retorno dos autos do MPF, volvam os autos conclusos para sentença.

**0002054-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 08 de agosto de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002070-91.2011.403.6108** - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0002076-98.2011.403.6108** - EDILAINÉ MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 28, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento.Após, volvam os autos conclusos para sentença.

**0002201-66.2011.403.6108** - VERA LUCIA VIOLA MARTINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 19, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior

encaminhamento ao setor de pagamento. Após ao MPF e conclusos para sentença.

**0002203-36.2011.403.6108** - LUIZ ANTONIO ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 30, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento. Com o retorno dos autos do MPF, volvam os autos conclusos para sentença.

**0002683-14.2011.403.6108** - NEIDE DE MELO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 71, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento. Com o retorno dos autos do MPF, volvam os autos conclusos para sentença.

**0002701-35.2011.403.6108** - THEREZINHA BATISTA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 30, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento. Após ao MPF e conclusos para sentença.

**0003492-04.2011.403.6108** - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Sr. Perito nomeado a fl. 53, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento. Decorridos os prazos e realizadas as diligências, volvam os autos conclusos para sentença.

**0003500-78.2011.403.6108** - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0003576-05.2011.403.6108** - VILALVA & LOURENCO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 327, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.... Vista à EBCT para que apresente contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003603-85.2011.403.6108** - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0004161-57.2011.403.6108** - JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: intime-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 17/08/2011, às 11:00 hs., no consultório do Dr. Cláudio Vitor B. Pimentel, CRM 42.715, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, em Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Caberá ao patrono entrar em contato com a

parte autora e científicá-la de todo o conteúdo acima mencionado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

**0004204-91.2011.403.6108 - DARCI FERREIRA DE SOUZA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/08/2011, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora científicando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50).Cumpra a parte autora a determinação de fls. 91, manifestando-se em prosseguimento.

**0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 08 de agosto de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora científicando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004791-16.2011.403.6108 - CIDINEIA BATISTA LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 40: intime-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 18/08/2011, às 11:00 hs., no consultório do Dr. Cláudio Vitor B. Pimentel, CRM 42.715, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, em Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Caberá ao patrono entrar em contato com a parte autora e científicá-la de todo o conteúdo acima mencionado.

**0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005048-41.2011.4.03.6108Autor: Admir Benedito AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por Admir Benedito Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 21/52.Parte autora juntou documento, às fls. 56/57, em cumprimento à determinação de fl. 55.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme se depreende do documento de fl. 57, o INSS indeferiu o benefício, por entender ter o autor perdido a qualidade de segurado.O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O CNIS de fl. 23 demonstra que o segurado Admir manteve vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social até 18/10/2008, bem como que possui mais de 120 contribuições vertidas ao INSS, incidindo, assim, o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91.Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês

imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O Decreto 3048 assim dispõe:Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados.Assim, em tendo encerrado o último pacto laboral em 18/10/2008, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/11/2008, com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/11/2010. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito, da lei 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/01/2011. Não se deu, assim, a perda da qualidade de segurado.Tal fato mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois possui o autor a qualidade de segurado, motivo único para a negativa da ré, em conceder o benefício (fl. 57).Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar.Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, ao autor ADMIR BENEDITO ALVES, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Intime-se. Cite-se.

**0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Afasto a prevenção indicada à fl. 33, ante a diversidade da causa de pedir, demonstrada pelos documentos de fls. 36/53.Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o indeferimento a seu pedido administrativo de concessão do benefício (fl. 30), após a entrega das informações solicitadas pelo INSS, sob pena de extinção do processo.Com o retorno, conclusos.

**0005428-64.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Cruz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente

demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

**0005449-40.2011.403.6108** - DORIVAL URREA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo de cálculos referente a eventuais valores em atraso.

**0005539-48.2011.403.6108** - VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA CUAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005539-48.2011.4.03.6108 Autor: Victor Armando Cuan dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por Victor Armando Cuan dos Santos, representado por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A parte autora juntou documentos às fls. 12-66. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De se acolher o pedido do demandante. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 05/11/2010 (fl. 24), a qualidade de segurado do pai do autor (fls. 27, CNIS), bem como a qualidade de dependente do autor, não negada pelo INSS (fls. 13 e 52), na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai do demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 22, 27 e 52), o que assegura o direito do autor ao benefício. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8213/91. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que implante, em quinze dias, a contar da ciência desta decisão, e fazendo prova do cumprimento nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor Victor Armando Cuan dos Santos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento. Cite-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000213-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000213-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROSANGELA RAIMUNDA VICENTE X IRANI JOSE PEREIRA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Fls. 185/187: a intimação da executada para recolher o valor em execução (R\$ 393,27) deverá ser solicitada perante 1ª

Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, onde tramita a precatória nº 053.01.2011.004141-1, número de ordem 991/11. Int.

**0007938-84.2010.403.6108** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, a fls. 121/127. Vista ao INSS, para contrarrazões.

#### **Expediente Nº 6386**

##### **PETICAO**

**0009271-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE)

Citem-se e intemem-se os requeridos. Em relação ao co-réu Darci, esclareça a requerente seu endereço, em até cinco dias, trazendo-o aos autos de forma completa. Após, cite-se. Ante o teor da informação de fl.156, intemem-se os advogados do co-réu Jorge Daniel Stumpfs, nos autos da Ação Penal nº 0009430-48.2009.403.6108, a trazerem aos autos em até dez dias, eventual endereço atualizado em território nacional. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6387**

##### **ACAO PENAL**

**0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)

Fls.375/376: traga a defesa no prazo de até cinco dias, o endereço completo da testemunha Celso Almeida Freitas. Diga também a defesa no prazo de até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Alberto Zanardo Neto(providenciando o endereço completo da testemunha). O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita da testemunha. Fl.377: aguarde-se, por ora. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6388**

##### **ACAO PENAL**

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.293/300 e 306/308: em relação à preliminar de decadência, rejeito-a pois não provou a defesa que a querelante teve ciência do termo a quo em oito/trinta dias anteriores à propositura deste feito. Em relação à transação e competência deste Juízo para processar e julgar e julgar este feito, tratam-se de temas já decididos anteriormente neste processo. Ante o princípio constitucional da celeridade processual, tragam os advogados dos querelados em até 10(dez) dias as declarações das suas testemunhas arroladas neste feito e já ouvidas no processo da Ação Penal Pública nº 2009.61.08.006126-0(ora, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região), sobre os mesmos fatos que se discutem neste litígio. Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para ciência e em o desejando manifestarem-se, ante os princípios da ampla defesa e contraditório. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7091**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005058-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005058-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JESUINO**

MARCONDES(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)  
CARLOS JESUÍNO MARCONDES, condenado à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado efetuou o pagamento que lhe foi imposto e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 110 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a CARLOS JESUÍNO MARCONDES, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I. Campinas, 20 de junho de 2011.

**ACAO PENAL**

**0010602-73.2005.403.6105 (2005.61.05.010602-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA**(SP228142 - MARINA DE PAULA SILVEIRA)

Despacho de fls. 392: De fato, conforme apontado pela defesa às fls. 361, no relatório da sentença proferida às fls. 350/353 verifica-se pequeno erro material relativo à data do recebimento da denúncia, que merece ser reparado. Reconheço, portanto, o erro material para constar como data correta do recebimento da denúncia o dia 10 de junho de 2009. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para acusação. Após, considerando a pena aplicada ao acusado Alexandre Pignatari Silveira, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição. SENTENÇA DE FLS. 396: ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 pela continuidade delitiva. A sentença tornou-se pública em 16.02.2011 (fls. 354), tendo transitado em julgado para a acusação em 28.02.2011 (fls. 392 vº). A defesa requereu às fls. 361 a correção de erro material constatado na sentença, interpondo recurso de apelação (fls. 363/382). O acusado, por sua vez, manifestou a intenção de recorrer, conforme termo assinado às fls. 380. Reconhecido o erro material apontado pela defesa (fls. 392), os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, que opinou pelo reconhecimento da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (05/1999 a 12/2004) e o recebimento da denúncia (10.06.2009) declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 22 de junho de 2011.

**Expediente Nº 7092**

**ACAO PENAL**

**0000699-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000699-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE SOARES OLIVEIRA**(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

À defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECIDOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008093-21.2009.403.6303** - APARECIDA MOYSES ALVES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito ordinário previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Aparecida Moysés Alves, CPF n.º 259.962.198-40, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Claiton Moysés Alves, ocorrido em 12/09/2007, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (03/10/2007). Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 03/10/2007 (NB 145.157.960-5), o qual foi indeferido com fundamento na ausência de prova de sua dependência econômica em relação ao referido filho, então segurado da Previdência Social. Sustenta, ainda, que o segurado era solteiro, residia com ela e seu esposo e até a data do falecimento trabalhava para a empresa Multimodal Brasil Logística Ltda. EPP. Refere que ele percebia remuneração mensal no valor de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais), sendo que parte desse montante entregava à autora para as despesas do lar. A autora aduz, ainda, que em decorrência de problemas de saúde ela não pode mais trabalhar como faxineira e empregada doméstica. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 08/27). Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, que determinou a intimação da autora para a apresentação de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas ao ajuizamento da ação (f. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a contestação de fls. 35/38, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, alegou que a autora não demonstrou sua dependência econômica em relação ao seu filho falecido. Aduz que a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida, devendo ser demonstrada ao menos por início de prova material, inexistente na espécie. A autora regularizou sua representação processual, juntou declaração de hipossuficiência econômica e arrolou as testemunhas Antônia Cleide da Silva e Dalva Polpetta Restani (ff. 41/42). O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 145.157.960-5 (ff. 43/72). Foi realizada audiência, ato em que se colheu o depoimento pessoal da autora e os testemunhos requeridos (ff. 73/74). Reconhecendo a natureza laboral do acidente que vitimou o filho da autora, o Egr. Juizado Especial Federal declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Sem prejuízo, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ff. 76/77). O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (ff. 82/84), que recebeu o feito e fixou sua competência para apreciá-lo (ff. 87). Intimadas as partes da redistribuição do feito, apenas a autora se manifestou, juntando cópia da ata de audiência e um CD com a gravação do ato, para a instrução e julgamento do feito (ff. 88/93). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho Claiton Moysés Alves, falecido em 12/09/2007. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento juntada à f. 11. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS colacionada às ff. 16/21. Do documento consta haver cessado em 12/09/2007, data do óbito, o último vínculo de emprego de Claiton Moysés Alves. Demais disso, os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atestam que a última remuneração por ele recebida é referente a agosto de 2007 (f. 22). Noto, ademais, que a relação de parentesco e a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte objeto deste feito não foram refutados pela autarquia ré, que indeferiu o benefício única e exclusivamente em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado (f. 59). A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Assim, o que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora. Dos autos consta que, de fato, o



filho residia com a autora, conforme atestam o endereço apostado em sua certidão de óbito (f. 11-verso) e fatura bancária (f. 23), bem assim o quanto referido pelas testemunhas ouvidas em audiência. Verifico, ademais, conforme demonstra a certidão de óbito, que Claiton Moysés Alves era solteiro e não tinha filhos. Observo, contudo, que a alegação de contribuição mensal do filho para as despesas do lar funda-se exclusivamente em prova oral. A autora prestou depoimento pessoal afirmando que, à data do óbito, Claiton trabalhava com registro em CTPS e lhe entregava dinheiro para o pagamento de contas de luz e água, além de acompanhá-la às compras, colaborando com o pagamento dos mantimentos. Declarou que o filho a ajudava financeiramente todo mês e chegou a ficar desempregado por um período, mas não o suficiente para a concessão do seguro-desemprego, tendo assumido outro posto logo em seguida. Afirmo que é casada e que seu marido recebe remuneração mensal aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais) líquidos, concordando com o dado apresentado pelo Procurador Federal em audiência, de que a renda apontada no CNIS seria de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Aduziu que reside em casa própria e possui um veículo ano 1998 e que não trabalhava até a data do falecimento do filho, tendo então passado a trabalhar como faxineira, atividade que às vezes tem dificuldade de exercer em razão do uso de antidepressivos. Sustentou, ainda, que o filho arcava com as parcelas da moto que adquirira mediante financiamento, bem como com os gastos com as roupas que comprava. A Sra. Antônia Cleide da Silva afirmou ser amiga da autora, conhecê-la há dezoito anos e haver conhecido Claiton que, à data do óbito, residia com os pais e os dois irmãos, Diego e uma menina. Dos cinco membros da família, apenas Claiton e o pai auferiam renda, porque a autora não trabalhava. Declarou que Claiton era um bom filho e ajudava com despesas de alimentação, água, luz e telefone, conforme a autora costumava comentar. A Sra. Dalva Polpetta Restani afirmou ser amiga da autora, conhecê-la há dez anos e haver conhecido Claiton que, à data do óbito, trabalhava e residia com os pais e os dois irmãos. Dos cinco membros da família, apenas Claiton e o pai auferiam renda. Declarou que Claiton ajudava com despesas de alimentação, água, luz e telefone, tendo-o inclusive encontrado fazendo compras para a casa. Nenhuma prova documental, contudo, instrui determinadamente o pedido. Não conta dos autos nenhum documento que permita concluir que a autora dependia economicamente de seu filho. O fato de o segurado residir com os pais não é suficiente, por si só, a conduzir à conclusão de que seus pais dependiam economicamente dele. Note-se, a propósito, que além de a renda de Claiton Moysés Alves corresponder à metade da renda auferida por seu genitor, Natalino Primo Alves, Claiton ainda a comprometia com as prestações do financiamento de sua motocicleta e de outros gastos pessoais. Disso resulta a conclusão de que pouco sobrava da remuneração de Claiton que pudesse caracterizar a dependência econômica da autora. Decerto que Claiton, como membro da família, efetivamente contribuía com algum valor nas despesas do lar em comum. Mas não há nos autos elementos seguros que permitam concluir que tal contribuição era rotineira e determinante na manutenção da casa e dos gastos correntes despendidos por sua genitora. Diante do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aparecida Moysés Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010137-88.2010.403.6105** - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. Fls. 245/247: Indefiro a prova documental requerida, mormente o fato de que os documentos comprobatórios relativos ao Procedimento administrativo encontram-se acostados às fls. 162/202, sendo desnecessária a juntada de novos documentos relativos à produção probatória pretendida. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0015231-17.2010.403.6105** - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

A análise dos documentos de fls. 133/178 demonstra que a autora repete nesta ação pedido anteriormente formulado na ação distribuída perante a 8ª Vara Federal local, sob nº 2009.61.05.010845-5 (contrato de concessão TC nº 2.98.26.075-1). Note-se, a esse propósito, que requer a declaração da nulidade e prorrogação do contrato celebrado entre as partes, bem assim, em aditamento àquela ação, a condenação da Infraero no pagamento de indenização de investimentos realizados no importe de R\$ 264.860,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), correspondentes à vigência adicional do contrato por um período de 60 (sessenta) meses. Ora, se assim o é, tem-se, à luz do artigo 106 do Código de Processo Civil, a prevenção do Egr. Juízo da 8ª Vara Federal local para conhecer da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. Esclareço que o reconhecimento da prevenção dá-se nesta data em virtude de não ter constado a indicação do processo nº 2009.61.05.010845-5 do termo encartado à fl. 227. Intime-se e cumpra-se.

**0017420-65.2010.403.6105** - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de ITATIBA, a saber:Data: 31/08/2011Horário: 15:00Local: sede do juízo deprecado ITATIBA.

**0001120-91.2011.403.6105** - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre LAUDO OFICIAL e ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001829-29.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara.2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara.3. Apensem-se a estes autos a Execução n.º 0017541-93.2010.403.6105.4. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Intimem-se.

**0005462-48.2011.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2808/2822: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. Mantenho o despacho de fls. 2805 por seus próprios fundamentos. Resta indeferido o pedido de remessa dos autos à 8ª Vara, considerando não se aplicar às hipóteses do artigo 253 e incisos do Código de Processo Civil.4. Fls. 2823/2826: Dou por regularizados os autos e determino o prosseguimento do feito.5. Cite-se a União.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10838-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.6. Intime-se.

**0005592-38.2011.403.6105** - JULIANA PERINI VIDAL(SP276345 - RAFAEL CREATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 34: Entendo que a decisão de fls. 33, que declinou da competência deste Juízo restaria prejudicada a apreciação do pedido, uma vez que incompetente para apreciação.2. Entretanto, considerando o teor do pedido (extinção) e atento aos princípios da celeridade, economia processual e da razoabilidade, reconsidero a decisão de fls. 33 e determino venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0008766-55.2011.403.6105** - DEUSDETE DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá ajustar o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017541-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X APARECIDO ALVES DA SILVA

1. Considerando o apensamento desta Execução à Ação Ordinária nº 0001829-29.2011.403.6105, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Melhor compulsando os autos, verifico que a distribuição da presente ação a este Juízo decorreu da suposta dependência à ação ordinária nº 2007.61.05.004769-0. Todavia, não há que se falar na referida dependência, que implique na determinação de apensamento e processamento em conjunto de aludidos autos. Noto que a presente medida cautelar tem natureza eminentemente satisfativa e visa à produção antecipada de provas com o objetivo específico de produzir prova pericial técnica que fixe estágio de andamento das obras do condomínio residencial a cargo da Corré Construtora Oliveira Neto Ltda. Doutra giro, a ação ordinária intentada por Elizabeth Braz tem como objeto a reparação de danos de unidade autônoma, integrante do condomínio, certo que já produzida prova pericial técnica relativamente à unidade de propriedade da Autora Elizabeth Braz. Assim sendo, impõe-se reconhecer a ausência de dependência entre esta medida cautelar e a ação ordinária, uma vez que possuem objetos e partes distintas, com processamento de per si em cada um dos feitos. Noutra linha, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente medida cautelar antecipatória de provas, determino aos requerentes que se manifestem expressamente acerca da manutenção do interesse no prosseguimento desta. Em caso positivo, deverão esclarecer o atual estágio das obras do condomínio, se houve entrega do mesmo pela construtora, bem assim se houve a realização de obras e em que vulto no referido empreendimento e qual o responsável por sua realização, se existente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 2007.61.05.004769-0, remetendo-a à conclusão para sentença. 3- Após o cumprimento do disposto acima, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 341/345 relativamente à citação por hora certa. 4- Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000409-86.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. 2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara. 3. Os presentes autos serão julgados conjuntamente ao feito principal. 4. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002520-43.2011.403.6105** - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tratando-se de Medida Cautelar incidental à Ação Ordinária n.º 0010137-88.2010.403.6105, determino o apensamento para que sejam julgados na mesma oportunidade. 2. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0)** - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1. Fls. 613/614: Indefiro a penhora requerida pela exequente considerando que já houve depósito do valor pela executada. 2. Fls. 595/607: Mantenho a decisão de fls. 587 e verso. 3. Contudo, em face do expressivo valor, determino por cautela que se aguarde o julgamento do Agravo n.º 0016378-26.2011.403.0000. Em que pese não haver notícia de decisão concessiva de efeito suspensivo, de fato, eventual resultado em favor da executada pode acarretar restituição de valores, ainda que parcial. 4. Portanto, mantenham os autos sobrestados em secretaria no aguardo do julgamento do Agravo. 5. Havendo notícia de decisão, prossiga-se o feito. 6. Anote-se prioridade na tramitação do presente feito através da rotina MV-VP. 7. Intime-se e cumpra-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4087**

### **USUCAPIAO**

**0010838-49.2010.403.6105** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X IMACULADA DE LANA DOS SANTOS(SP091135

- ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que os Autores, embora regularmente intimados, não tomaram providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0010700-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILIA FAIOLI GOIS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, embora regularmente intimada para tanto (fls. 36/37), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052924-96.2001.403.0399 (2001.03.99.052924-3)** - MOBY DICK IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X AGROPECUARIA YAMANE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 862. Tendo em vista a extinção da execução nos presentes autos, conforme decisões de fls. 822 e 859, fica desconstituída a penhora efetuada às fls. 722. Prejudicado o pedido de expedição de ofício, visto não constar dos autos qualquer comunicação de bloqueio do veículo penhorado junto ao órgão competente. Decorrido o prazo legal, considerando que nada mais há a ser requerido no presente feito, cumpra-se o determinado às fls. 859, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003012-40.2008.403.6105 (2008.61.05.003012-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por CÉREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (processo nº 0003012-40.2008.403.6105) e EDMILSON SOUZA e ADRIANE DA SILVA SOUZA (processo nº 0009860-43.2008.403.6105), todos qualificados nos autos das iniciais oferecidas, respectivamente, em face de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, nos autos da Execução em apenso nº 0000348-36.2008.403.6105 (número antigo 2008.61.05.000348-3). Embora propostos em duplicidade (processos nº 0003012-40.2008.403.6105 e 0009860-43.2008.403.6105), tem a mesma representação e conteúdo idênticos, como também o é a documentação que os acompanham. Sustentam os Embargantes, sinteticamente, a existência de excesso de execução, bem como a abusividade do contrato, requerendo o recálculo do valor do débito, além da anulação da cláusula nº 17 do contrato pactuado. Com a inicial (Processo Apenso nº 2008.61.05.003012-7) foram juntados os documentos de fls. 48/891, bem como (Proc. Apenso n 2008.61.05.009860-3), de fls. 25/872. Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação do Embargado para manifestação, respectivamente, às fls. 893 e fls. 873, dos embargos apensados. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, respectivamente, às fls. 898/948 e fls. 881/942, impugnou os Embargos e juntou documentos, defendendo a improcedência da ação. Houve réplica apenas no primeiro dos embargos (Proc. nº 2008.61.05.003012-7), às fls. 952/963, pugnando, subsequentemente, Embargantes e Embargado, respectivamente, pela realização de perícia contábil e pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, do Código de Processo Civil. Anoto ser possível o julgamento em conjunto de ambos os embargos oferecidos, dada a identidade dos feitos - pedidos e fundamentos - conforme já assinalado no relatório. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, consiste em financiamento - contrato de mútuo bancário - concedido dentro do Programa de Apoio ao Setor de Software, denominado PROSOFT, conforme plano de negócios da empresa ora Embargante, corporificado no Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito, nº 00.2.507.5.1 de 06.10.2000 no valor de R\$ 1.330.000,00. Os recursos são provenientes do BNDES. Acompanha a inicial do processo de execução em anexo, Planilha de Evolução da Dívida, que em 01/01/2008 totalizava R\$ 15.624.236,86 (fls. 61/70 da Execução), devidamente precisa e minuciosa, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais. Os Embargantes, por sua vez, com relação ao montante cobrado, limitaram-se à impugnação genérica sem trazer qualquer elemento probatório que ilidisse a planilha de cálculo apresentada pelo Embargado, deixando de cumprir com o ônus probatório previsto no art. 333 do Código de Processo Civil. Limitaram-se, no entanto, a apresentar, a apenas dois pontos de efetiva impugnação à execução a merecer análise por parte do Juízo. O primeiro diz respeito ao excesso de execução. O segundo, diz respeito à abusividade da cláusula n 17 do contrato de financiamento firmado, daí porque pretendem a declaração de nulidade da mesma. O pressuposto de ambos os pedidos formulados está no fato de que o contrato de financiamento pactuado seria de adesão, sem a oportunidade de discussão e aceitação das cláusulas

oferecidas, que se mostram, assim, abusivas. Tal fundamento, no entanto, não guarda qualquer relação com a realidade dos fatos, não se justificando a impugnação e a pretensão genérica de macular a conta da execução apresentada. Como ensina Orlando Gomes, aliás, citado pelos Embargantes nas iniciais dos Embargos oferecidos, o contrato de adesão caracteriza-se por permitir que seu conteúdo seja pré-construído por uma das partes, eliminada a livre discussão que precede normalmente a formação dos contratos (Contratos, 26ª edição, Editora Forense, 2009, pg. 128). O traço distintivo dos contratos de adesão é a imposição de vontade de um dos contratantes à do outro, daí gerando a alegação de abusividade por parte dos Embargantes. No caso dos autos, a prova documental produzida demonstra que o contrato foi livremente negociado entre as partes, merecendo inclusive aprovação unânime de todos os acionistas da Sociedade Anônima Embargante, bem como, dos fiadores - acionistas e também Embargantes - tudo conforme Ata da Assembléia Geral de Acionistas, datada de 27.09.2000, convocada exatamente para deliberar acerca do financiamento ora impugnado (ata juntada em ambos os embargos, respectivamente, às fls. 944/948 e 938/942). Havendo prévio conhecimento e concordância dos Embargantes acerca de todas as cláusulas e condições do contrato que foi, à toda evidência, exaustivamente negociado entre as partes, não há que se falar em abusividade, valendo a regra geral, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos. Não havendo qualquer abusividade ou excessividade comprovada na cobrança dos valores previstos contratualmente ou, tampouco, qualquer abusividade na cláusula 17, de renúncia dos devedores solidários aos benefícios estipulados nos artigos 1491, 1499, 1503 do antigo Código Civil Brasileiro e 261 e 262 do Código Comercial, não merecem os Embargos qualquer acolhida. Ainda no que toca aos Embargos apresentados, merece ser observado que os Embargantes, em certo momento, embora de forma indireta, tentam descaracterizar o contrato como título executivo, em vista do oferecimento de caução do capital acionário da empresa Embargante. Nesse sentido, em que pesem as considerações formuladas pela Embargante, a caução de 51% do capital social da empresa dada em garantia do financiamento, não retira do contrato sua eficácia executiva. Nesse sentido, ilustrativo a ementa do julgado a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. (...) (AC 179351, TRF3, Turma Supl. da 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Venilto Nunes, DJU 30/08/2007, p. 830) Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES ambos os Embargos à Execução oferecidos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os Embargantes, englobando ambos os Embargos, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que ora fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009860-43.2008.403.6105 (2008.61.05.009860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) EDMILSON SOUZA X ADRIANE DA SILVA SOUZA (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por CÉREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (processo nº 0003012-40.2008.403.6105) e EDMILSON SOUZA e ADRIANE DA SILVA SOUZA (processo nº 0009860-43.2008.403.6105), todos qualificados nos autos das iniciais oferecidas, respectivamente, em face de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, nos autos da Execução em apenso nº 0000348-36.2008.403.6105 (número antigo 2008.61.05.000348-3). Embora propostos em duplicidade (processos nº 0003012-40.2008.403.6105 e 0009860-43.2008.403.6105), tem a mesma representação e conteúdo idênticos, como também o é a documentação que os acompanham. Sustentam os Embargantes, sinteticamente, a existência de excesso de execução, bem como a abusividade do contrato, requerendo o recálculo do valor do débito, além da anulação da cláusula nº 17 do contrato pactuado. Com a inicial (Processo Apenso nº 2008.61.05.003012-7) foram juntados os documentos de fls. 48/891, bem como (Proc. Apenso n 2008.61.05.009860-3), de fls. 25/872. Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação do Embargado para manifestação, respectivamente, às fls. 893 e fls. 873, dos embargos apensados. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, respectivamente, às fls. 898/948 e fls. 881/942, impugnou os Embargos e juntou documentos, defendendo a improcedência da ação. Houve réplica apenas no primeiro dos embargos (Proc. nº 2008.61.05.003012-7), às fls. 952/963, pugando, subsequentemente, Embargantes e Embargado, respectivamente, pela realização de perícia contábil e pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, do Código de Processo Civil. Anoto ser possível o julgamento em conjunto de ambos os embargos oferecidos, dada a identidade dos feitos - pedidos e fundamentos - conforme já assinalado no relatório. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, consiste em financiamento - contrato de mútuo bancário -

concedido dentro do Programa de Apoio ao Setor de Software, denominado PROSOFT, conforme plano de negócios da empresa ora Embargante, corporificado no Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito, nº 00.2.507.5.1 de 06.10.2000 no valor de R\$ 1.330.000,00. Os recursos são provenientes do BNDES. Acompanha a inicial do processo de execução em anexo, Planilha de Evolução da Dívida, que em 01/01/2008 totalizava R\$ 15.624.236,86 (fls. 61/70 da Execução), devidamente precisa e minuciosa, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais. Os Embargantes, por sua vez, com relação ao montante cobrado, limitaram-se à impugnação genérica sem trazer qualquer elemento probatório que ilidisse a planilha de cálculo apresentada pelo Embargado, deixando de cumprir com o ônus probatório previsto no art. 333 do Código de Processo Civil. Limitaram-se, no entanto, embora longo arrazoado apresentado, a apenas dois pontos de efetiva impugnação à execução a merecer análise por parte do Juízo. O primeiro diz respeito ao excesso de execução. O segundo, diz respeito à abusividade da cláusula n 17 do contrato de financiamento firmado, daí porque pretendem a declaração de nulidade da mesma. O pressuposto de ambos os pedidos formulados está no fato de que o contrato de financiamento pactuado seria de adesão, sem a oportunidade de discussão e aceitação das cláusulas oferecidas, que se mostram, assim, abusivas. Tal fundamento, no entanto, não guarda qualquer relação com a realidade dos fatos, não se justificando a impugnação e a pretensão genérica de macular a conta da execução apresentada. Como ensina Orlando Gomes, aliás, citado pelos Embargantes nas iniciais dos Embargos oferecidos, o contrato de adesão caracteriza-se por permitir que seu conteúdo seja pré-construído por uma das partes, eliminada a livre discussão que precede normalmente a formação dos contratos (Contratos, 26ª edição, Editora Forense, 2009, pg. 128). O traço distintivo dos contratos de adesão é a imposição de vontade de um dos contratantes à do outro, daí gerando a alegação de abusividade por parte dos Embargantes. No caso dos autos, a prova documental produzida demonstra que o contrato foi livremente negociado entre as partes, merecendo inclusive aprovação unânime de todos os acionistas da Sociedade Anônima Embargante, bem como, dos fiadores - acionistas e também Embargantes - tudo conforme Ata da Assembléia Geral de Acionistas, datada de 27.09.2000, convocada exatamente para deliberar acerca do financiamento ora impugnado (ata juntada em ambos os embargos, respectivamente, às fls. 944/948 e 938/942). Havendo prévio conhecimento e concordância dos Embargantes acerca de todas as cláusulas e condições do contrato que foi, à toda evidência, exaustivamente negociado entre as partes, não há que se falar em abusividade, valendo a regra geral, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos. Não havendo qualquer abusividade ou excessividade comprovada na cobrança dos valores previstos contratualmente ou, tampouco, qualquer abusividade na cláusula 17, de renúncia dos devedores solidários aos benefícios estipulados nos artigos 1491, 1499, 1503 do antigo Código Civil Brasileiro e 261 e 262 do Código Comercial, não merecem os Embargos qualquer acolhida. Ainda no que toca aos Embargos apresentados, merece ser observado que os Embargantes, em certo momento, embora de forma indireta, tentam descaracterizar o contrato como título executivo, em vista do oferecimento de caução do capital acionário da empresa Embargante. Nesse sentido, em que pesem as considerações formuladas pela Embargante, a caução de 51% do capital social da empresa dada em garantia do financiamento, não retira do contrato sua eficácia executiva. Nesse sentido, ilustrativo a ementa do julgado a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avença, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. (...) (AC 179351, TRF3, Turma Supl. da 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Venilto Nunes, DJU 30/08/2007, p. 830) Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES ambos os Embargos à Execução oferecidos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os Embargantes, englobando ambos os Embargos, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que ora fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004134-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONISIO PALMA X JOAO MENDES FERREIRA X NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA)**

Vistos etc. Tendo em vista o despacho de fls. 98, bem como que os presentes embargos à execução foram opostos visando a impugnar o cálculo de liquidação elaborado por apenas alguns dos autores da ação ordinária em apenso (nº92.0608097-0), sobreleva notar a presença de erro de natureza material no relatório que qualificou as partes da sentença prolatada às fls. 45/46, na qual constou, equivocadamente, o nome de todos os demandantes da ação ordinária mencionada. Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico o relatório da sentença de fls. 45/46 no trecho em comento (qualificação das partes), que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de HILDA DIOGO ROCHA, JOSÉ RAIMUNDO DE PÁDUA,

DIONÍSIO PALMA, JOÃO MENDES FERREIRA, NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES, FRANCISCA DE MORAES VICTORINO, JOÃO FERNANDES PINHEIRO, ANTÔNIO GUEDES VENTURA, ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA e IZAIRA DA SILVA PRESENCE objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, em que foi citado para pagamento das verbas que foi condenado a restituir aos Embargados.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98, remetendo-se os autos ao SEDI.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006547-89.1999.403.6105 (1999.61.05.006547-3)** - SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 250, aguarde-se em Secretaria, notícia acerca do trânsito em julgado da mesma. Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0015378-82.2006.403.6105 (2006.61.05.015378-2)** - HOFFMAG SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9)** - G.E. DAKO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 425: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 411 e considerando a manifestação da União às fls. 421/423, intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$508,74 (quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos), valor atualizado até dezembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Fls. 416/418. Considerando o disposto na Lei nº 11.941/2009, intime-se a União para que informe o Juízo acerca da consolidação do parcelamento deferido à autora, para fins de transformação dos valores devidos em pagamento definitivo.Com a informação requerida, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 437: Dê-se vista à Autora acerca da petição de fls. 427/436, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 425 para que a Autora o cumpra na forma e sob as penas ali indicadas.Int.

#### **Expediente Nº 4169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESIEL NOBRE FALCAO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 04 de agosto de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3017**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607903-17.1992.403.6105 (92.0607903-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANDRADE & CIA/ LTDA X VALDIR PIRES DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X EDMIR VALENTIM ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil e, comprovado que o valor constricto (fls. 78), pertencente ao coexecutado VALDIR PIRES DE ANDRADE, decorre de créditos de aposentadoria (fls. 90/92), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a manutenção do bloqueio e, por tal razão, defiro a

liberação, em sua totalidade, do referido saldo, promovendo-a nesta oportunidade. Em prosseguimento, vista ao credor. Publique-se. Intime-se.

**0612818-02.1998.403.6105 (98.0612818-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ATS LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ANDRE TOMAZ DE SOUZA X RAQUEL BOCZAR DE SOUZA

À vista do comparecimento espontâneo da empresa executada nos autos à às fls. 59/60, dou-a por citada. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos. Fls. 86/90: Expeça-se mandado de citação e intimação do arresto para os coexecutados, no novo endereço informado à fl. 86. Na mesma diligência intime-se o coexecutado ANDRÉ TOMAZ DE SOUZA de sua nomeação como depositário dos bens arrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0613193-03.1998.403.6105 (98.0613193-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Defiro a vista dos autos pela executada no prazo legal. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0614920-94.1998.403.6105 (98.0614920-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA

Citem-se os coexecutados por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Escado o prazo legal, sem manifestação do(a) executado(a), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001569-30.2003.403.6105 (2003.61.05.001569-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA. Observe que a citação e a penhora (fls. 10 e 16/17, respectivamente) ocorreram antes da quebra da executada (fls. 54/55), portanto, atos processuais válidos. Destarte, intime-se a Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do síndico da massa falida. Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação do síndico quanto a presente execução fiscal, bem como da penhora realizada nos autos. Sem prejuízo, oficie-se o Juízo Falimentar, dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do TRF) e solicitando informações se referidos bens foram alienados, colocando-se o respectivo valor à disposição deste Juízo. Em caso negativo, sejam os referidos bens separados, informando-se o síndico, a fim de que possam ser aqui realizados os leilões. Cumpra-se.

**0005374-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005374-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUESP IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da localização de bens da executada. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 56, haja vista a executada já ter sido citada e a co-executada não figurar no pólo passivo da presente ação. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014211-35.2003.403.6105 (2003.61.05.014211-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015008-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015008-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SB LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) Ciência à executada sobre as informações trazidas pela exequente às fls. 202/203. Após, vista ao credor para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0003538-12.2005.403.6105 (2005.61.05.003538-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KAE COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007129-79.2005.403.6105 (2005.61.05.007129-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA



E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDGARD NILSON LEITE

Ciência ao exequente da descida destes autos a este Juízo. Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0005791-36.2006.403.6105 (2006.61.05.005791-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006497-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KAE COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP130390 - MARCELO SARTORI E SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002021-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002021-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERSIDA SANTANA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a CDA n.º 35.997.508-9 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 102/103, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n.º 35.997.507-0.Quanto à CDA subsistente (35.997.507-0), defiro o pleito de fls. 67/69 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, sobre o valor concernente à única CDA exequenda (35.997.507-0), e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0008087-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008087-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JUCIGLER DE SA PEDROSA

Indefiro o pedido de fls. 09, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo

649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007154-53.2009.403.6105 (2009.61.05.007154-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEOFLAG - CONSTRUÇOES LTDA EPP(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS)

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 103, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013589-43.2009.403.6105 (2009.61.05.013589-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIRECT PRINT GRAFICA E COMERCIO LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Extrai-se dos autos que a executada aderiu ao parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941 em 03/12/2009, data posterior ao ajuizamento da presente execução, que ocorreu em 30/09/2009. É sabido que o parcelamento do débito constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e não de extinção do crédito conforme requerido pela executada em sua petição de fls. 16/44. Assim, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem em arquivos sobrestados, aguardando-se a consolidação do parcelamento mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014506-28.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAUA LTDA

Compulsando melhor os autos, verifico que foi determinada a regularização do CPF/CNPJ da parte em expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor, o que não ocorreu até a presente data. Assim, intime-se novamente o exequente para que regularize a omissão apontada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se com urgência.

**0014528-86.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETE REGINA DA SILVA CAMPOS

Compulsando melhor os autos, verifico que foi determinada a regularização do CPF/CNPJ da parte em expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor, o que não ocorreu até a presente data. Assim, intime-se novamente o exequente para que regularize a omissão apontada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se com urgência.

**0014549-62.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO MEDEIROS DROG ME

Compulsando melhor os autos, verifico que foi determinada a regularização do CPF/CNPJ da parte em expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor, o que não ocorreu até a presente data. Assim, intime-se novamente o exequente para que regularize a omissão apontada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se com urgência.

**0014669-08.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMARGO LTDA

Compulsando melhor os autos, verifico que foi determinada a regularização do CPF/CNPJ da parte em expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor, o que não ocorreu até a presente data. Assim, intime-se novamente o exequente para que regularize a omissão apontada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3033**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008769-25.2002.403.6105 (2002.61.05.008769-0)** - MARIA MENDES NOGUEIRA DA SILVA(SP189237 - FABRIZIO MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Dê-se vista às partes do ofício encaminhando cópia da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0040769-21.2006.403.0000, juntados às fls. 163/169, para que requeiram o que de direito.Int.

**0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6)** - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 323, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça ainda a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, também no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 323.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011734-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011734-3)** - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA X JUCARA PARZIANELLO VASCONCELLOS FONSECA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo réu Itaú Unibanco S/A para juntada do termo de quitação. Int.

**0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8)** - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 292/301, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com retorno, dê-se vista as partes.Int.

**0007339-57.2010.403.6105** - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários pela parte autora, conforme guia de fl. 381, intime-se a Perita MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES - Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do despacho de fls. 363, com a resposta aos quesitos formulados. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001710-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001710-4)** - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a União Federal ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)** - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 495.Int.DESPACHO DE FL. 495:Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 477.Int.

**0000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1)** - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ROBERTO MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS

De-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 180/181.Int.

**0003844-54.2000.403.6105 (2000.61.05.003844-9)** - VILMA LIMA DOS SANTOS(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Às fls. 341/347 há pedido de habilitação do dependente do exequente Domingos Bispo dos Santos. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante Vilma Lima dos Santos deferindo para a mesma o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente acima habilitada em lugar de Domingos Bispo dos Santos, bem como para alteração do assunto dos autos. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista a informação do INSS de que o exequente não possui débitos a serem compensados, desnecessária a sua intimação acerca do artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010. Fl. 371/374: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados, cabendo a parte autora manifestar, caso queira, perante este Juízo eventual discordância no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, observando o destaque dos honorários contratuais. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0002082-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002082-8)** - OSWALDO MORENO SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSWALDO MORENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 190, oficie-se ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para aditamento do Ofício Precatório n 20110000061 transmitido em 22/06/2011, para fazer constar a data da conta correta e não como erroneamente constou em seu cadastro.Int.

**0017572-16.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Tendo em vista o depósito de fl. 497, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal, conforme referido no tópico final de fl. 482-V. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 6826-8 determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2400114712075 para uma conta vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal - agência 2554. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2)** - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

De-se ciência a União Federal acerca do solicitado no ofício de fl. 591.Int.

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento nº 0052281-64.2007.4.03.0000 de fls. 1048/1051, para que requeram o que de direito.Int.

#### **Expediente Nº 3056**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/08/2011 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0)** - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS Defiro os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos feito pelas partes, fls. 232/234 e 239/240.Fica agendado o dia 09 de setembro de 2011 às 14:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 47, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0004035-50.2010.403.6105** - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino ao INSS que promova a juntada de cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a referida juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005484-43.2010.403.6105** - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino ao INSS que promova a juntada de cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a referida juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0001112-17.2011.403.6105** - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/08/2011 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado para intimação da parte autora.Int.

**0008576-92.2011.403.6105** - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do

processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 31/542.223.219-0, indeferido pela APS de Indaiatuba, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intemem-se.

**0008715-44.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 545.924.690-0, indeferido pela APS Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do mandado para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Fica agendado o dia 05 de agosto de 2011 à 15:30 horas, para realização da perícia no consultório da Sra. perita, devendo notificá-la de sua nomeação, enviando-lhe cópia das principais peças, após decorrido o prazo para quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intemem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0008846-19.2011.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Considerando que a finalidade da presente carta é a realização de perícia sócio-econômica da autora, nomeio, para tanto, como perita a Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Souza, Inscrita no CRAS sob n. 27.275 da 9ª Região, com endereço à Rua Benedicto Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, fone: 3276-7411. A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico da autora e de seus familiares. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2131**

**DESAPROPRIACAO**

**0006018-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006018-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NYLDE REHDER PEDROZA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS)**

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de

adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberão as autoras o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como o recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Comprovado o registro, dê-se vista às autoras pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007871-31.2010.403.6105** - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERTOLOTTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que as determinações de fls. 212, decisão proferida em 01/10/2010, ainda não foram cumpridas, cingindo-se a parte autora a requerer, reiteradamente, dilação de prazo, conforme petições de fls. 215 e 225, bem como não atendimento aos prazos fixados, nos termos das certidões de decurso de prazo de fls. 218 e 221. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 227 no que tange à suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se pessoalmente os autores, a cumprirem as determinações de fls. 212, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MONITORIA**

**0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

1. Em face da não localização dos réus, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se-a pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

1. Providencie a Secretaria o encaminhamento, por e-mail, de cópia do instrumento de mandado conferido ao advogado da parte autora, bem como cópia da Carta Precatória nº 410/2010, fl. 102. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas discriminadas no ofício de fl. 138, diretamente no Juízo Deprecado. 3. Intime-se.

**0015759-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA  
J. Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007962-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007962-0)** - NELSON GERMANO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO)

Ciência ao peticionário de fls. 148/150, de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008289-66.2010.403.6105** - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei nº 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3ª Região nº 64, de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal, sob o código de recolhimento nº 18760-7, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 100/107, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014655-24.2010.403.6105** - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Conforme cálculo de fl. 203, o valor de custas complementares a serem recolhidas é irrisório e não obsta o recebimento da apelação interposta pela parte ré, às fls. 189/201, que o faço, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0000967-58.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de pedido, por parte da União, de realização de nova perícia, resta preclusa a oportunidade. Assim, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a responder os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 165/166. Instrua-se o e-mail com cópia da petição de fls. 165/166. Int.

**0005731-87.2011.403.6105** - IGNACIO GONCALVES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos Procedimentos Administrativos de fls. 119/195 e 196/256. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0006453-24.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, de acordo com a petição de fls. 64/66. Cite-se. Requisite-se via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Int.

**0006534-70.2011.403.6105** - JOSE FIDELIS DE CARVALHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/21 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 18/21. Após, cite-se. Int.

**0007034-39.2011.403.6105** - EDUARDO FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0007066-44.2011.403.6105** - ROSALVO PEREIRA DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 31/33. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003986-72.2011.403.6105** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 80, juntando cópia da planilha referente ao apartamento 33 do bloco 16 juntada nos autos nº 0010349-12.2010.403.6105, bem como cópia do acordo homologado pelo Juízo da 2ª Vara, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção desta ação. Int.

**0005935-34.2011.403.6105** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 42/78, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Cite-se o denunciado, devendo, primeiro, a Caixa Econômica Federal apresentar as peças necessárias à contrafé, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Regularizem os executados Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.



**0005687-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 67, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 79.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010271-67.2000.403.6105 (2000.61.05.010271-1)** - JOAO CASTANHEIRA FILHO(Proc. MELISSA ALVES LESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Publique-se o despacho de fl. 366.2. Após a manifestação do impetrante ou o decurso do prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 368.3. Intimem-se.Despacho proferido à fl. 366:Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo-SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005447-79.2011.403.6105** - SUZI DE FATIMA MELLO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, encaminhando cópia do ofício juntado à fl. 73, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar as providências que foram tomadas.2. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005017-40.2005.403.6105 (2005.61.05.005017-4)** - FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a exequente acerca das informações de fls. 246/249, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a manutenção do benefício de aposentadoria por idade ou a sua substituição pela aposentadoria por tempo de contribuição.2. Ressalto, desde logo, que a ausência de manifestação implicará na manutenção da aposentadoria por idade.3. Publique-se o despacho proferido à fl. 245.4. Intimem-se.Despacho proferido à fl. 245:Dê-se vista à exequente da manifestação do INSS de fls. 243, informando a inexistência de verbas a serem pagas à autora pelo prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à manifestação do INSS.Na concordância, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Na discordância, deverá a exequente requerer o que de direito, nos termos do art. 730, do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6)** - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a penhora do valor de R\$ 78,80 a ser efetuada na boca do caixa da agência do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Quirino, nº 1372, Centro, Campinas/SP.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em nome da advogada Cristina Andrea Pinto. Havendo impugnação, conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intime-se pessoalmente o gerente do banco executado (Banco do Brasil), no mesmo endereço a, no prazo de 48 horas, fornecer os documentos necessários à liberação da hipoteca do imóvel objeto destes autos, sob pena de desobediência e multa diária em favor dos exequentes, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento de ordem judicial. Int.

**0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES

Tendo em vista que as devedoras foram citadas por correio no endereço de fls. 79, em 27/12/2010, ou seja, a menos de 1 ano, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100 informando que no endereço onde a ré foi anteriormente citada, a atual moradora Maria Lúcia de Alencar declarou que a ré mudou-se dali há vários anos, além do fato de não ser crível que sua atual nora desconheça o endereço da mãe de seu marido, expeça-se novo mandado de intimação a ser cumprido nos endereços de fls. 99, devendo o Sr. Oficial de Justiça, através da apresentação de documento hábil,

verificar a qualificação das pessoas que prestaram as informações de fls. 100, bem como averiguar se as mesmas possuem qualquer relação de parentesco com a ré, bem como a justificar suas declarações em face da citação da ré naquele endereço em 27/12/2010. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 79 e 100. Int.

**0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO ENTRATICE

1. Defiro o pedido de suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0006440-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2133**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face da IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 10, quadra G, com área de 300 m, do loteamento denominado Jardim Guayanila, transcrição nº 78.470, Livro 3-AT, fl. 144, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 56, foi comprovado o depósito de R\$ 5.243,30 (cinco mil e duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Às fls. 118/148, a executada apresentou contestação. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/29 e 32, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 28/29 e 32 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, ocasião em que as partes devem se fazer representar por pessoa com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face de IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, DALVA FERREIRA SZALO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA e VANDER ASSIS ABREU, objetivando a desapropriação dos seguintes lotes: Lote Quadra Metragem Transcrição/matricula 3º CRI10 C 262,5 M. 78.35512 C 300 M. 78.65513 C 300 M. 78.35614 C 300 M. 52.12715 C 300 M. 78.35724 G 285 M. 51.839 Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/247. Depósito judicial no valor de R\$ 26.378,09 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e nove centavos) e cópia das matrículas dos imóveis (fls. 306/313). A ré Dalva Ferreira Szalo; a Imobiliária

Jauense de Campinas, Rita de Cássia da Silva e Ezequiel da Silva foram citados (fls. 325/326, 330,v e 359/360 e 362). Em contestação (fls. 334/340), a ré Dalva alega que o preço não é justo; que tem a posse comprovada há mais de 24 anos, inclusive com compromisso de compra e venda devidamente registrado no 3º CRI de Campinas; que a Imobiliária Jauense reconhece tacitamente a legitimidade da cessionária no polo; que Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva figuram indevidamente no polo passivo e reivindicam área de quase 300,00 m2 como se fosse área rural, em ação de usucapião que tramita desde 1999, correspondentemente a 70 lotes urbanos do loteamento Jardim Hangar, devidamente aprovado pela municipalidade e declarados de utilidade pública desde 1979. A Imobiliária Jauense alega que os imóveis lhe pertencem; que a empresa ficou inativa; que concorda com os valores ofertados. Às fls. 363/366, a Infraero requereu a inclusão de Vander Assis Abreu no polo passivo, tendo em vista que os possuidores Ezequiel e Rita de Cássia venderam a posse da gleba de terra a ele. Esclareceu que os possuidores são partes na ação de usucapião n. 114.01.1999.061247-0 perante a 3ª Vara da Comarca de Campinas. O Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício ao 3º CRI para que seja informado se os imóveis objetos das matrículas n. 78.355, 78.655, 78.356, 52.127, 78.357 e 51.839 se encontram contidos no imóvel objeto da ação de usucapião, tendo em vista a dúvida quanto a titularidade dos bens imóveis. Requereu também a intimação da Imobiliária para dizer sobre os lotes que teriam sido compromissados à venda e para inclusão de Vander Assis Abreu no polo passivo (fls. 368/369), o que foi deferido (fl. 370). O réu Vander Assis Abreu foi citado (fl. 380) e aceitou o valor ofertado pelos expropriantes (fls. 383/384). Às fls. 385/387, a Infraero requereu desistência, tendo em vista que após a confrontação de mapas que individualizaram alguns loteamentos com planilhas fornecidas à época pela empresa contratada verificou-se que alguns destes lotes estão dentro da faixa de domínio da linha férrea, hoje de domínio da DNIT, conforme documentos juntados. A imobiliária Jauense concordou com a desistência, cabendo aos autores o pagamento da sucumbência (fls. 396/397). A ré Dalva Ferreira Szalo (Dalva Manara Ferreira) alegou que a desistência é temerária, pois o domínio, ou seja, o direito de propriedade dos imóveis não se comprova com simples mapas e planilhas elaboradas por empresa contratada pela Infraero; que esses argumentos não caracterizam qualquer direito, mas passam de mera expectativa, que só poderá se concretizar com a apresentação das certidões de propriedade expedidas pelo cartório de registro de imóveis; que apresentou os títulos aquisitivos devidamente registrado no 3º CRI, que demonstram a titularidade dos terrenos. Requereu o prosseguimento do feito. A União alegou que a oposição não se mostra hábil ao pleito de desistência, já que o ente expropriante tem o poder de desistir da desapropriação unilateralmente (fls. 401/402). O Ministério Público concordou com o pedido de desistência (fl. 404). É o relatório. Decido. Considerando que a desistência em desapropriação constitui direito do expropriante, enquanto não pago o preço, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Processo AC 200603990137375 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105181 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:20/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. 1. A jurisprudência admite a desistência da ação de desapropriação ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Assim, a prolação desta não impede o juiz de apreciar tal pedido sob o fundamento de que teria esgotado seu ofício jurisdicional. 2. Processo anulado ex officio. Apelações prejudicadas. Não há custas a serem recolhidas, conforme determinado no r. despacho de fl. 257. Condeno os expropriantes em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devendo ser rateado entre os réus Dalva Ferreira Szalo; Imobiliária Jauense de Campinas e Vander Assis Abreu, uma vez que tiveram que contratar profissional para se manifestarem nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0003627-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X ANISIO DA CRUZ ANDRADE X DANUBIA ENCARNACAO MENDES CHACON ANDRADE X NILMAR MENDES MOREIRA DE MARTINE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)**

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE, ANISIO DA CRUZ ANDRADE, DANUBIA ENCARNACÃO MENDES CHACON ANDRADE e NILMAR MENDES MOREIRA DE MARTINE, com objetivo de receber o valor de R\$ 22.944,28 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 25.1191.185.0000025-97, firmado em 17/11/1999. Com a inicial, vieram documentos, 05/50. Citado Nilmar Mendes Moreira Demartine (fl. 155) Embargos monitorios apresentados por Maria Cecília e Nilmar Mendes (fls. 156/174). Às fls. 178/182, a CEF juntou termo aditivo de renegociação comprovando a formalização de acordo e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Solicitem-se, com urgência, aos juízos deprecados a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 137/139, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001356-43.2011.403.6105 - THIAGO FELIPE LOPES DIAS X MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, interposto por Thiago Felipe Lopes Dias, sob alegação de omissão e obscuridade na medida em que, em síntese, falta de fundamentação no tocante as parcelas referentes ao período compreendido entre a data do óbito do genitor do autor até a data em que efetivamente iniciaria a contagem do prazo prescricional em 24/02/2009, bem como pela necessidade de vista ao MPF em virtude de tratar de matéria no período em que o autor ainda ostentava a condição de absolutamente incapaz. É o relatório. O art. 74 da Lei 8.213/91 refere-se ao prazo para que o dependente do segurado requeira o seu benefício pensão. Assim, nos termos do inciso I, se o benefício vier a ser requerido até 30 dias após o óbito do segurado, seus efeitos financeiros retroagem àquela data. Não requerido no mencionado prazo, os efeitos financeiros serão a partir da data do requerimento. No presente caso, para que o autor fizesse jus ao direito de receber as parcelas desde a data do óbito, na condição de absolutamente incapaz (art. 198 c/c art. 3º, ambos do Novo Código Civil), deveria (sua genitora) ter requerido seu benefício até 26/03/2009 (inciso I do art. 74), 30 dias da data que adquiriu a condição de relativamente incapaz (24/02/2009). Em não fazendo, a regra a ser aplicada, como claramente explicitado na sentença embargada, é o inciso II do art. 74, ou seja, os efeitos financeiros serão a partir da data do requerimento, não havendo em falar em parcelas devidas no período questionado. Não se trata de prescrição de parcelas, nem tampouco da decadência do direito ao benefício. Trata-se de prescrição dos efeitos financeiros de benefício requerido tardiamente. Sendo assim, conheço dos Embargos de fls. 78/80, porquanto tempestivos, para lhes dar PROVIMENTO, acolhendo-os, para constar na fundamentação da sentença os termos acima supra expendido, sem os efeitos infringentes perseguidos, ficando mantido o seu dispositivo na forma em que se encontra. Vista da sentença e da presente declaração ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0001527-97.2011.403.6105 - REGINALDO SILVA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Reginaldo Silva, CPF n. 120.297.868-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, bem assim o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais e materiais no importe total de R\$ 35.000,00 ou no valor que o Juízo entender devido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 27/28, com a ressalva de reapreciação após a juntada do laudo pericial. No mesmo ato foi determinada a realização de exame pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 36-43), redarguindo as teses autorias e pugnando pela improcedência do pedido, sobretudo porque a perícia médica administrativa concluiu pela capacidade laboral do beneficiado. Na emenda à inicial de ff. 45-47 retificou o autor o valor atribuído à causa. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 91-106. Em vista da superveniência aos autos desse documento, que contém informações relevantes ao deslinde do feito, passo a decidir. A espécie versa a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nesse conceito também incluído o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, conforme previsão do artigo 21, inciso IV, alínea d, da lei n.º 8.213/1991 e parágrafo 2.º, contrario sensu, do mesmo dispositivo. Acerca da origem laboral do acidente cujos resultados e seus agravamentos remetem o autor à condição de incapaz para o exercício da atividade remunerada, veja-se as referências médicas de ff. 93-94, 100 (item 2), 101 (item 4) e sobretudo as de f. 104 (item 14 e histórico) e f. 105 (no nexa). No sentido da natureza laboral do acidente ocorrido in itinere, colho decisão do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIA SOCIAL. TRABALHADOR RURAL. ACIDENTE DE TRABALHO RURAL IN ITINERE. LEI 6.195/74 (OMISSAO). CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO (LEI 5316/67). PECULIO POR MORTE. - Omissão a Lei 6.195/74 com relação a caracterização do acidente do trabalho, remetendo, no ponto, a lei 5316/67, importa concluir que ela se rege pela conceituação sistemática do infortúnio laboral, compreensiva do acidente in itinere. Se o percurso da residência para o trabalho, ou deste para aquela, e circunstancia considerada pela infortúnio rural, onde ele se desloca na própria área do domínio do empregador. Pecúlio por morte. O pecúlio por morte, benefício previdenciário previsto exclusivamente para o trabalhador urbano (art. 7. da lei 6367), não se compadece com o disposto no art. 2. da lei 6.195/74 e na sua regulamentação, os quais exaurem os benefícios cabentes aos trabalhadores rurais. recurso extraordinário conhecido em parte e provido nessa parte. [RE 99479/SP; Rel. Min. Rafael Mayer; Julg. 23/05/1983; 1ª Turma; DJ 17-06-1983, p. 8963, vol. 1299-02, p. 550] Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir circunstância ou condição relacionada a acidente de trabalho. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Veja-se recente julgado da mesma Corte, por sua Primeira Turma: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA

501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-AgR 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Britto; DJ de 01.06.2007, p. 056] No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Veja-se também um seu precedente: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. [STJ; CC 89174/RS; Terceira Seção; decisão de 12/12/2007; DJ de 01/02/2008; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima] E a hipótese fática dos autos se conforta perfeitamente à hipótese acima abstratamente analisada, pois ora se pleiteia a concessão judicial de benefício previdenciário por incapacidade ensejada originariamente por acidente de trabalho ocorrido durante o trajeto do obreiro entre seu posto de trabalho e sua residência. Com efeito, entendo que nem mesmo o fato de o INSS já haver outrora concedido ao autor o benefício de auxílio-doença sob o código 31 é suficiente ao afastamento da natureza trabalhista do acidente a que a incapacidade do autor guarda estrito nexo de causa e efeito, conforme apurado às ff. 93-94, 100 (item 2), 101 (item 4) e sobretudo as de f. 104 (item 14 e histórico) e f. 105 (no nexo). Decorrentemente, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, pois, deste Juízo - razão pela qual declino da competência para o processamento do feito. Nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao em. Juiz Distribuidor da Justiça Estadual na comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo da determinação acima, de modo a cumprir o dever geral de cautela e a materializar o princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela até manifestação do Juízo competente. Assim o fazendo, entendo que o pronto provimento jurisdicional deve ser deferido, haja vista o resultado da perícia médica realizada pelo perito do juízo (ff. 91-106), que concluiu pela incapacidade laboral do autor. Verifico do laudo médico que o autor é portador de politraumatismo decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 23 de maio de 1986, que redundou em sequelas que lhe causam incapacidade laboral para quaisquer atividades (itens 2 e 3, fl. 100). Em razão de referida moléstia, teve concedido benefício de auxílio complementar de acidente de trabalho (NB 082.438.263-3), com início em de 26/04/1988 (fl. 138) e benefícios de auxílio-doença (NB 505.755.944-0 e 560.100.683-7 - fl. 138), nos períodos de 04/10/2005 a 07/05/2006 e 08/06/2006 a 30/08/2009, respectivamente. O médico perito constatou que a data de início da doença é a do acidente (23/05/1986); que as sequelas se consolidaram de maneira anômala, restando-lhe incapacidade funcional progressiva (item 4 e 5 - fl. 101) com alterações funcionais tanto dos membros superiores, da coluna vertebral e dos membros inferiores (item 6 - fl. 101) e que existe consolidação viciosa da articulação coxo femoral direita e sequela de partes moles por conta de haste cirúrgica no fêmur esquerdo (item 5, fl. 102). Concluiu o experto oficial que a incapacidade do autor é praticamente total para qualquer atividade por redução da capacidade funcional dos membros superiores, inferiores e da coluna vertebral (item 9, fl. 103). Dessa maneira, evidencia-se razoável a conclusão de que o autor não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Por seu turno, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela até nova apreciação pelo Juízo Estadual competente. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 560.100.683-7), convolvando-o ainda a auxílio-doença acidentário, comprovando-o nos autos. Assim analisada a tutela de urgência, cumpra-se a determinação de remessa tomada nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para o necessário. Intimem-se.

**0003322-41.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA IDALINO (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Pereira Idalino, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 55/56). Contestação (fls. 69/75) e Laudo pericial (fls. 102/110). É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, a autora é portadora de déficit auditivo do ouvido direito não incapacitante; enxaqueca e suspeita clínica de esclerose múltipla não incapacitantes; que independente de confirmação ou não do diagnóstico de esclerose múltipla na há deficiências ou déficits ou sintomas que sejam incapacitantes à pericianda para o desempenho de sua atividade habitual (fl. 106); que, considerando a idade da autora, sua instrução escolar e sua experiência profissional, é possível que a requerente possa retomar as mesmas atividades laborativas exercidas anteriormente (item 4.d, fl. 107); que a pericianda não possui diagnóstico de esclerose múltipla confirmado (Projeto Diretrizes, Conselho Federal de Medicina - item 12, fl. 108). Com

a produção da prova pericial, não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício da atividade habitual de auxiliar de serviços gerais/limpeza. Ante o exposto, mantenho a decisão de INDEFIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 102/110. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007426-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA RIVA  
Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALQUIRIA RIVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 10.263,16 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento/aquisição de material de construção e outros pactos n. 1883.160.0000272-5, firmado em 16/03/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/20. Custas, fl. 21. A executada foi citada (fl. 56) e não apresentou embargos. Penhora on line negativa (fls. 78/80). Às fls. 84/88, a exequente requer a extinção do processo, informando que a executada regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, conforme acordo. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da nota promissória mencionada na certidão lavrada às fls. 15/16 e intime-se pessoalmente a executada para comparecimento em secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a intimação, caso a nota promissória não seja retirada no prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001470-79.2011.403.6105** - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MARIA MARTINS, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SRTE/CAMPINAS/SP, com objetivo de cancelar o bloqueio que existe em seu nome e que a impede de se habilitar no Programa de Seguro-Desemprego. Ao final, requer confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que teria sido demitida da empresa Yakult em 08/06/2006 (fl. 14); que teria recebido da empregadora toda documentação necessária para habilitar-se no seguro-desemprego; que teria aceito a proposta de uma amiga para cobrir férias de uma colega de trabalho junto à empresa SUCEL Consultoria de Recursos Humanos Ltda. no período de 19/06/2006 a 01/08/2006 (fl. 15); que após o trabalho temporário teria se habilitado no seguro-desemprego por não ter conseguido nenhuma colocação no mercado de trabalho; que teria sido admitida somente em 04/12/2007; que após vários anos fora demitida da empresa CPFL, em 04/11/2010 (fl. 18), sendo-lhe negado o seguro-desemprego sob o argumento de que teria recebido indevidamente o seguro-desemprego no ano de 2006. Segundo impetrante, para poder se habilitar no programa do seguro-desemprego deve pagar o valor de R\$ 2.700,00, supostamente recebido indevidamente, à vista ou aguardar decisão em processo administrativo para receber saldo residual, o que pode ser demorado. Argumenta que não poderia devolver o valor à vista, pois se utilizou do mesmo para manter a si e a seus filhos; que não tinha conhecimento de que o trabalho temporário impediria o recebimento do benefício e que a autoridade impetrada errou ao não se atentar quanto à anotação do trabalho temporário. Sustenta também a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, parágrafo 3º do CPC; que agiu corretamente quando se habilitou ao programa de seguro desemprego; apresentou todos os documentos solicitados e acreditava que tinha direito ao benefício. Procuração e documentos às fls. 10/21. Aditamento da inicial (fls. 29/30). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar, fls. 32/33. Às fls. 42/83 a autoridade impetrada prestou informações e documentos. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 88. É o relatório. Decido. Como já asseverado na decisão de fls. 32/33, em relação à prescrição, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Assim, tendo em vista que os recebimentos indevidos de parcelas do seguro-desemprego ocorreram em 11/09/2006, 10/10/2006, 08/11/2006 e 07/12/2006 (fl. 48), ainda não se consumou o prazo para que a Fazenda Pública exija a sua devolução. Quanto à suspensão do pagamento do benefício em tela, dispõe o art. 7º da Lei n. 7.998/90: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. O caso da Impetrante se subsume a hipótese do inciso I do referido artigo. Conforme já asseverado na referida decisão, quanto à alegação de que acreditava a impetrante ter direito ao benefício, considerando que não se trata de pessoa com baixa instrução, é de presumir que ela tenha conhecimento de que o seguro-desemprego se destina a desempregados e que o benefício (parcelas atrasadas) fora recebido em relação aos meses em que estava empregada. Pelo exposto, à vista da falta de direito líquido e certo da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Sem custo ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. P.R.I. Ode-se vista ao Ministério Público Federal.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 206**

### **ACAO PENAL**

**0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

DESPACHO DE 15/06/2011: Fls. 267: O prazo para a defesa se manifestar quanto à testemunha Deivide Rodrigues de Jesus transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 253, sendo a desistência de sua oitiva homologada às fls. 265.

Assim, preclusa está a produção da prova.Fl. 268: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado MARCOS RODRIGUES DE JESUS trazer aos autos novos endereços das testemunhas Paulo da Silva Xavier e Ricardo Aparecido Oliveira. Ressalvo que o silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas.Intime-se.

DESPACHO DE 01/07/2011: Tendo em vista a notícia de falecimento da testemunha de acusação Eliezer Simões de Carvalho, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.No mais, intímem-se as defesas de fls. 270.

**0002873-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002873-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISAIAS FERREIRA CAMARGO(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

(...) Com a juntada dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

**0018297-05.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

Vistos.VALTER GOUVEIA FRANCO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90, c.c artigo 71 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação.A denúncia foi recebida em 20/01/2011 (fl. 462) e o acusado foi citado em 05/05/2011 (fl. 489). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 475/480 e nela foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa.Em linhas gerais, a Defesa do acusado pugna, em preliminar, pelo declínio de competência deste Juízo para a 1.ª Vara Federal de Campinas, ante a existência de continência e conexão entre estes autos e dois outros processos daquela 1.ª Vara, que versariam sobre o mesmo delito. No mérito, afirma haver dúvidas em relação aos fatos apurados e sua autoria. Reserva-se o direito de rebater a denúncia no decurso da instrução criminal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 491/492 pelo regular prosseguimento do feito.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A alegação defensiva de que haveria conexão e continência entre este autos e os demais que se processam na 1.ª Vara Federal (fl. 476) não se sustenta. No esteio da bem lançada manifestação ministerial de fls. 491 e 492, verifica-se que cada um dos processos criminais referidos versa sobre supressão ou diminuição de tributo, imputadas ao acusado, diversas entre si, tanto pelos anos em foram apuradas, como pela omissão de informações que deu origem a cada sonegação de tributos. Isto posto, indefiro o pedido de declínio de competência para a 1.ª Vara Federal. As demais alegações, fundamentalmente, dizem respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. De sorte que, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado VALTER GOUVEIA FRANCO. Anoto que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 480. A notificação do ofendido (Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001604-82.2011.403.6113** - JOSE EUSTAQUIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001606-52.2011.403.6113** - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001612-59.2011.403.6113** - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001613-44.2011.403.6113** - GERALDO DONIZETE EVARISTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001616-96.2011.403.6113** - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Rosimeiry Aparecida Pacheco Costa, conforme documentos de fls. 38/42. Intime-se.

**0001619-51.2011.403.6113** - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001621-21.2011.403.6113** - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001622-06.2011.403.6113** - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001626-43.2011.403.6113** - VALDIR DEGRANDE TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001654-11.2011.403.6113** - LUIZ CARLOS RIZZI (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas pelo setor de distribuição (fl. 89), tendo em vista que as ações possuem objetos diversos, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 92/100. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto a todas as empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001664-55.2011.403.6113** - ANTONIA FERREIRA LOPES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos a tabela mencionada na inicial (fl. 18), referente ao valor de R\$ 38.506,43 utilizado para apuração do valor pleiteado na presente ação. Intime-se.

**0001680-09.2011.403.6113** - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa mencionada na inicial se encontra em funcionamento ou se encerrou suas atividades. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos dos formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou justifique a impossibilidade de obter os referidos formulários junto à empresa. Intime-se.

**0001705-22.2011.403.6113** - IREMAR ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000645-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000645-0)** - SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Fl. 220/225: Tendo em vista a abertura de inventário dos bens deixados pelo perito Newton Novato bem como os poderes conferidos à advogada na procuração de fl. 222, defiro o pedido de levantamento da importância depositada em nome do falecido, na forma requerida, uma vez que incumbe ao inventariante a administração dos bens do espólio, nos termos do art. 991, inciso II, do CPC. Para tanto, considerando que o valor requisitado encontra-se em

nome do falecido (Newton Novato), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/2010-CJF-STJ, artigo 48, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 214 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o inventariante, através da advogada constituída, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000304-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000304-0)** - OSNIR GOMES DA SILVA X OSNIR GOMES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Vistos, etc. Fl. 204/209: Tendo em vista a abertura de inventário dos bens deixados pelo perito Newton Novato bem como os poderes conferidos à advogada na procuração de fl. 206, defiro o pedido de levantamento da importância depositada em nome do falecido, na forma requerida, uma vez que incumbe ao inventariante a administração dos bens do espólio, nos termos do art. 991, inciso II, do CPC. Para tanto, considerando que o valor requisitado encontra-se em nome do falecido (Newton Novato), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/2010-CJF-STJ, artigo 48, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 198 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o inventariante, através da advogada constituída, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1546**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001639-42.2011.403.6113** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X LUCILENE FIGUEIRA (SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h00 min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Vinícius Moraes Valladares Ribeiro. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008022-06.2010.403.6102** - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os demandantes residem na cidade de São Paulo/SP (fls. 309/310) e pleiteiam a inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente na comercialização de sua produção, relativa às fazendas de sua propriedade, localizadas nos municípios de Mateiros TO e Itapevi SP, sendo que nenhuma destas cidades está inserida na competência desta Subseção. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, justificando o pedido de remessa deste feito para esta Subseção. Int. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6)** - IGNES APARECIDA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II, art. 1º, XVIII:1. Fls. 142/171: Vistas às partes da Carta Precatória cumprida.

**000080-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000080-9) - FRANCISCO PEREIRA BENTO(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de

ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 DE AGOSTO DE 2011, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

**0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0) - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a justificativa e documento apresentados às fls. 174/175 e 176/179, redesigno a perícia médica a ser realizada pela DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 (fl. 168), para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 09:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr<sup>a</sup>. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a)

perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Considerando a omissão no primeiro parágrafo do despacho de fls. 89/90 verso, quanto à designação de nova perícia médica, neste deve constar a nomeação do perito Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, para a realização da perícia agendada para o dia 28 de julho de 2011, às 14:30 horas, estando ratificado o arbitramento de seus honorários periciais, nos termos do referido despacho.2. Cumpra-se.

**0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a justificativa e documento apresentados às fls. 68/70, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 08:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5.

Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 05 DE AGOSTO DE 2011, às 12:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s)

e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 29/30 solicitou seu afastamento por prazo indeterminado, nomeio em substituição a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Redesigno a perícia médica para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 7. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 9. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 10. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 11. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 12. O que a desencadeou? 13. Qual a data aproximada do início da doença? 14. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 15. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 16. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 17. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 18. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 19. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 20. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 21. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 22. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 23. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 24. Outros quesitos pertinentes. 25. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar



esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 188/211: Recebo a petição como aditamento à inicial.Mantenho, por ora, a decisão de fl. 184, sem prejuízo de reanálise após a juntada do laudo médico pericial.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26.

Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**000085-57.2011.403.6118** - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fl. 36: Indefiro o requerimento do advogado nomeado à fl. 13, devendo este providenciar a intimação da autora para o comparecimento. Redesigno a perícia médica para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 09:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 27/29 verso. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intimem-se.

**0000854-65.2011.403.6118** - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional

de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 18/08/2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

**0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHOFls. 08: defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 18/08/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

**0000869-34.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA PACHECO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHOFls. 11 e 13: Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base na documentação apresentada pela parte autora, bem como nas informações obtidas no sistema da previdência social (CNIS), cujos extratos seguem anexos. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 18/08/2011, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Contestação às fls. 38/51, aduzindo a ré, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial de Mogi das Cruzes para apreciação da lide. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 55/66. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 68/69). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 54). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 72/74). Quesitos do juízo

às fls. 75/76. Parecer médico do pericial às fls. 79/86. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 108/109 e 111/125. Requerida a antecipação da tutela à fl. 109. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS. Acerca da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades em que não há Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal instalados, mas que façam parte da jurisdição de ambos, o E. STJ já decidiu que podem optar por ajuizar a ação em qualquer das duas opções: COMPETÊNCIA. AUSÊNCIAS. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ELEIÇÃO. FORO. A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (informativo nº 0337, de 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que o autor reside em Suzano, cidade que fazia parte tanto da jurisdição das Varas Federais de Guarulhos como do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e que se trata de ação, ao que parece, de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos, pode optar tanto por ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, quanto perante uma das Varas Federais de Guarulhos, pelo que deve ser afastada a preliminar aduzida. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 48 e 114, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.379.849-2, no período de 01/09/2004 a 06/11/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho em geral desde agosto de 2004 (fl. 83). Em agosto de 2004 o autor estava empregado e detinha a qualidade de segurado e carência, conforme se observa de fl. 48. Demonstrado, desta forma, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 502.379.849-2 desde a cessação em 06/11/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (08/09/2010 - fl. 79). Com relação à incapacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 111. Ressalto que a perícia deve se embasar na terapêutica existente no momento atual, sendo impertinente para este fim avançar em teorias diante de eventos que ainda estão por acontecer, conforme pretendido no parecer de fl. 112. Ademais, não se pode imputar ao autor, reconhecido como incapacitado por doença mental, a falta de tratamento por período superior a um ano. Conjectura-se que o quadro evolutivo da doença decorreu da ausência ou recusa ao tratamento, fato que, na atual fase da doença, não interfere no quadro de incapacidade, descrita desde o ano de 2004. Por fim, também restou demonstrado pela resposta ao quesito 4 do juízo (fl. 84), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença nº 502.379.849-2 e conversão do benefício em por invalidez, com acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Considerando o resultado da perícia judicial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 337, considerando a decisão de fl. 369. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HISAO HUEMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o

implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0008000-91.2010.403.6119 - IZA MARIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 54/55 designo nova perícia, com o mesmo perito, para o dia 07 de outubro de 2011, às 12:00 hs., que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já constantes dos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituínte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0003410-37.2011.403.6119 - ELZA BARCELLOS DIAMANTE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 108/109: Tendo em vista que a parte autora compareceu ao Fórum no dia designado para perícia, tendo, aparentemente, havido confusão na localização da sala em que seria realizada, designo nova perícia, com o mesmo perito, para o dia 07 de outubro de 2011, às 12:15 hs., que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já constantes dos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituínte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0005658-73.2011.403.6119 - FANNI CARBONEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0005679-49.2011.403.6119 - MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada á fl. 40, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 44/64. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.005.820-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/06/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência

de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 06/06/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0005785-11.2011.403.6119 - DINALICE ALVES SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE**

QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.740.022-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/09/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 21/09/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls.27/28). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 24/03/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 10 de outubro de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/09/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos



do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como dos exames médicos referentes às doenças que o autor alega possuir (já que foram juntados aos autos apenas atestados médicos).Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006095-17.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.245.940-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/02/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 15/02/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 26/27). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 25/03/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 29). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal

intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica.Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 17:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/02/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**0006116-90.2011.403.6119 - EDILEA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada de forma definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o

tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006209-53.2011.403.6119 - MARIA ERIGILDA DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 10/02/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl.36).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica.Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores

(3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 545.035.052-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/04/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor foi submetido a perícia em 29/04/2011, a qual manteve o benefício apenas até essa data (fls.61/62). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica.Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 29/04/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo,

especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006646-94.2011.403.6119 - TEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de períodos de contribuição comuns urbanos e conversão de períodos especiais.Requer o reconhecimento do direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de 01/08/1974 a 08/10/1974 (Noemia Vieira de Assunção) e de 01/02/1975 a 02/04/1975 (Joel Vieira & Cia Ltda.) e, ainda, a ratificação do período especial trabalhado na empresa Pado S.A. (12/06/1980 a 17/04/1986).Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do trabalho comum urbano na empresa Joel Vieira.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos comuns urbanos e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário), ou de outros documentos que possuir, relativos ao vínculo com a empresa Joel Vieira (01/02/1975 a 02/04/1975) - fl. 51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0006651-19.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que não possui capacidade para exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre consignar que o benefício n 502.141.824-2 foi cessado em 01/05/2010 por decisão judicial. A presente via, portanto, não é adequada para questionar a decisão judicial proferida naquele outro processo.Verifico, porém, que existiram novos requerimentos de benefícios em 01/07/2010 e 10/03/2011 (fls. 116/117). Assim, a ação pode prosseguir, mas apenas em relação a esses novos fatos posteriores à decisão judicial mencionada.Pois bem, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, os benefícios requeridos em 01/07/2010 e 10/03/2011 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 116/117).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos



benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006695-38.2011.403.6119 - GUMERCINO MARTINS DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.220.952-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/05/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/05/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 65/66). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 17/06/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 68). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/05/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o

exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006696-23.2011.403.6119 - JOAO DA SILVA FERAZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 09/06/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 46).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva

(tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, para a realização da perícia psiquiátrica, designando o dia 02 de setembro de 2011, às 11:00 h. Nomeio, ainda, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, para a realização da perícia ortopédica, designando o dia 07 de outubro de 2011, às 11:45 h. Ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente

para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006707-52.2011.403.6119 - ODIENI GOMES BORGES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte nº 21/156.098.469-1, requerido em 14/03/2011. Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006709-22.2011.403.6119 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SONIA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 42/155.087.060-0. Sustenta que os salários de contribuição não foram informados corretamente no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006710-07.2011.403.6119 - NELSON ALVES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NELSON ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 42/155.087.060-0. Sustenta que os salários de contribuição não foram informados corretamente no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006753-41.2011.403.6119 - JOSE GOMES MAURICIO FILHO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.676.449-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 05/02/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 110/111). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/02/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da

realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006805-37.2011.403.6119** - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte nº 153.979.474-9, requerido em 14/03/2011.Sustenta a autora que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006806-22.2011.403.6119** - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte nº 155.546.934-2, requerido em 02/02/2011.Alega a parte autora que mantinha união estável com o falecido, no entanto, o benefício foi indeferido face à percepção de outra pensão. Sustenta que embora não sejam acumuláveis as duas pensões, pode optar pelo benefício que no seu entender seja mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o

relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, embora os documentos apresentados constituam um bom início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0006832-20.2011.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel

(banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica.Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006869-47.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do



caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

## Expediente Nº 8096

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010057-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010057-6)** - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA (SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 22/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 79/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Quesitos da parte autora à fl. 85. Contestação às fls. 88/99, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que não houve qualquer conduta por parte da autarquia que justifique a indenização por danos morais pleiteada. Réplica às fls. 118/122. Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 105). Laudo médico-pericial às fls. 107/114. Manifestação das partes às fls. 124/130 e 158. O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício (fl. 160). Resposta ao ofício n 347/2010 às fls. 166/173. Complementação do Laudo Pericial às fls. 176/183 e 185/192. Manifestação das partes às fls. 196/202 e 203v. O autor peticionou às fls. 206/207 informando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/02/2011. É o relatório. Decido. Cumpre anotar, inicialmente, que ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/2011 (fl. 218), o interesse da parte autora subsiste em relação ao reconhecimento do direito ao benefício pelo período de 23/08/2008 (fl. 214) a 09/02/2011 (fl. 218). Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 214, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.469.057-0, no período de 01/02/2005 a 22/08/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora

possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 107/114, 176/183 e 185/192). Com relação à capacidade laborativa do/a autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a juntada dos documentos e realização de nova perícia requerida à fl. 202. Cumpre anotar, ainda, que, ao contrário do alegado à fl. 197, o fato de a CNH do autor estar bloqueada no Detran não significa que este esteja incapaz para o trabalho em 2008. Com efeito, foi esclarecido pelo órgão de trânsito que a CNH foi bloqueada em 11/11/2005 em razão de ofício do INSS comunicando a incapacidade laboral e que o último exame médico realizado por aquele órgão data de 09/04/2002. Não houve, portanto, nenhum exame médico no Detran posterior à data de cessação do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada nos autos situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007844-06.2010.403.6119 - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSE MANOEL DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/118.185.717-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). O INSS apresentou contestação (fls. 53/64), sustentado a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 68/83. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência,

também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em

razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposeição não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos

termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001342-17.2011.403.6119 - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 33. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ODILA AMELIA LOPES CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que a carência deve ser observada de acordo com o ano em que implementou a idade mínima. Com a inicial vieram documentos. O réu contestou o feito fls. 37/40 aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 10/07/1943 (fl. 12), completou 60 anos de idade em 10/07/2003. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2003 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 132 meses de contribuição. Na contagem do INSS foram apuradas apenas 116 contribuições (fl. 98). As contribuições de fls. 17/22 não podem ser computadas para apuração da carência pela tabela de 2003, pois foram recolhidas em 2006 e 2011. De qualquer forma, ainda que fossem consideradas essas 6 contribuições, resultaria em tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício (122 meses). Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002 faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com

base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004886-13.2011.403.6119 - LAERCIO PEREIRA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 106/107 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 106/107. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAERCIO PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.620.546-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se

aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade

integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005676-94.2011.403.6119** - ANTONIO ALBINO DOS SANTOS (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAS VISTAS etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO ALBINO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/105.172.812-3), para afastar o limite teto que incide sobre o salário-de-benefício e a Renda Mensal do benefício. Sustenta que os tetos limites previstos nos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91 ofendem a previsão constitucional que garante que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício devem ser atualizados de modo a preservar seus valores reais. Alega, ainda, que a interpretação teleológica do artigo 136, da Lei 8.213/91 eliminou a limitação do valor teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. 1. Da limitação do Salário-de-Benefício ao salário-de-contribuição e da previsão do art. 136, da Lei 8.213/91. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício,



assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966).A Lei 5.890/73 e o Decreto 89.312/84 previram a coexistência dos chamados menor e maior valor teto:Lei 5.890/73:Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.Decreto 89.312/84:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:(...) 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.(...)Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:(...)Art. 25. (...) Parágrafo único. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.Art. 212. Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Ao ser editada a Lei 8.213/91, esta trouxe limitação do salário de benefício ao salário-de-contribuição e revogou expressamente a previsão de menor e maior valor teto (tal qual previstos na legislação acima) através do art. 136 da Lei 8.213/91:Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.Assim, o artigo 136, da Lei 8.213/91 apenas revogou os dois limites-teto previstos na legislação anterior para que possa vigor o disposto no 2º do art. 29, da Lei 8.213/91.Tanto o artigo 136 da Lei 8.213/91 pretendia revogar a previsão da legislação anterior, que veio localizado topograficamente na parte referente às Disposições Finais e Transitórias e não naquela que cuida do cálculo do benefício. Verifica-se, assim, que se trata de norma de transição do antigo para o novo ordenamento. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. (...) 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Nesse sentido, ainda, o Recurso Especial 315.940/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, p. 22/04/2002.2. Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuiçãoA lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição:Subseção I Do Salário-de- BenefícioArt. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)Subseção IIDa Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001).2.1. Da limitação do salário-de-benefícioQuanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis:Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o

teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170)No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação depois de apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante.Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto.Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. 2.2 Da limitação da Renda Mensal o BenefícioEm relação à limitação da Renda Mensal do benefício igualmente cogita-se a inconstitucionalidade da limitação em face das disposições do artigo 202, caput da Constituição Federal que garantiu a preservação do valor real das contribuições.Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais....Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior acrescentam quanto a esse ponto que a limitação das contribuições já acarreta uma natural limitação da renda mensal do segurado, pois elas é que determinam o salário-de-benefício. A correção das contribuições vertidas no período apurativo serve apenas para preservar o seu valor real, impedindo que o processo inflacionário reduza as contribuições a valores ínfimos ou insignificantes. A meta atualização monetária, portanto, não altera a essência dos valores recolhidos (Ob. Cit., p. 171/172).Porém, aplicável aqui o mesmo entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado no sentido de que o artigo 202, caput, da CF não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, somente implementada com a edição das leis 8.212/91 e 8.213/91. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, 33 E 136, DA LEI Nº 8.213/91. - O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, bem como, o valor da renda mensal da data da concessão do benefício. - Recurso especial conhecido.(STJ, RESP 199800687491, 6ª T., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ:25/10/1999)Nesse sentido, ainda o AG 263.143, rel. Min. Octávio Galloti.Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0005909-91.2011.403.6119** - DEOLINDO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 42 ante a divergência de objeto, conforme se

observa de fl. 42. Trata-se de ação ordinária, proposta por DEOLINDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.757.975-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse

titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com

redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005958-35.2011.403.6119 - JOSIAS MIRANDA DASILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 46 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 46. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSIAS MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/123.762.563-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por

outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005961-87.2011.403.6119 - PEDRO KARSOKAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 48 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 48. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO KARSOKAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.812.648-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as



recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já

se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005963-57.2011.403.6119** - PAULO SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 44/45 ante a divergência de objeto, conforme

se observa de fl. 44/45. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.175.563-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse

titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com

redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005964-42.2011.403.6119 - ROLDAO PEREIRA DA TRINDADE(SP178031 - JULIANA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROLDÃO PEREIRA DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.980.541-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao

benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desapostentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desapostentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006025-97.2011.403.6119 - PAULO DE SOUZA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.906.623-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício



concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente,

ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006065-79.2011.403.6119 - MIGUEL AMADO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 53 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 53. Trata-se de ação ordinária, proposta por MIGUEL AMADO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao

benefício nº 42/141.036.406-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DÍVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser

aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do

benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0006067-49.2011.403.6119 - JOSE SILVEIRA FONTES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 48 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 48.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE SILVEIRA FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/105.011.384-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram

direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente

das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado,

apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006097-84.2011.403.6119** - GERSON ALABARCE ROBERTO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 48/49 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 48/49. Trata-se de ação ordinária, proposta por GERSON ALABARCE ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/057.093.623-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título



de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito

adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006803-67.2011.403.6119 - MARINEUZA MARIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o

deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 18 a certidão de casamento da autora, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (21/07/2007 - fl. 20) e a data do óbito (21/04/2011 - fl. 17), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 17/18, o segurado faleceu em 21/04/2011 com 59 anos de idade; assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, os vínculos registrados na cópia da CTPS acostada às fls. 19/22 e CNIS (fls. 28/31) correspondem a um tempo de contribuição bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que a redação do artigo 102 utilizada na inicial foi modificada antes do óbito do segurado pela MP 1.523-9/97, convertida na lei 9.528/97 e que a parte autora faz uma interpretação parcial da legislação, ignorando as disposições do art. 15 da Lei 8.213/91 e a característica de seguro social (eminente contributivo) da previdência social. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os

requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8097**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001526-70.2011.403.6119** - JOSE EDIELSON ALVES DE LIMA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte autora não tenha comparecido à perícia (fl. 53v.), verifico que não houve intimação à parte da decisão de fls. 44/46. Assim, designo nova perícia para o dia 07 de novembro de 2011, às 13:20 hs., que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos do juízo de fls. 44v./45. Defiro novo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente quesitos e assistente. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituínte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004400-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação juntada aos autos. Prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 8099**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007785-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007785-6)** - GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Informação de Secretaria: expediu-se Certidão de Inteiro Teor requerida pela parte autora.

#### **Expediente Nº 8100**

##### **ACAO PENAL**

**0010063-89.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2011 ÀS 14:30 HORAS para audiência de oitiva da testemunha Otávio Teixeira Mendes, oportunidade em que será reanalisado o pedido da defesa com relação as demais testemunhas. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para realização do ato, inclusive interprete. Solicite-se transporte. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa Patrick Raviere no endereço indicado à fl. 174, solicitando ao Juízo Deprecado que sua oitiva se dê após a audiência da testemunha de acusação. Prazo para cumprimento: 30 dias. Ciências às partes. Int.

#### **Expediente Nº 8101**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003741-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003741-0)** - HERMINIA ANNA BAUN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004326-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004326-3)** - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se

vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006611-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006611-1) - IRENE DOS SANTOS BRANDAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009159-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009159-2) - DENIS DA ROCHA LINS(SP264899 - EDUARDO LINS ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por DENIS DA ROCHA LINS em face da sentença de fls. 87/95 sob a alegação de existência de erro material.Afirma que foi informado incorretamente na fundamentação a data de nascimento do autor e do requerimento do benefício.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante.Com efeito, verifico que o segundo parágrafo da página 14 da fundamentação sentença (fl. 93v.) informa incorretamente a data de nascimento do autor e do requerimento do benefício.O autor nasceu em 11/11/1959 (fl. 12) e o benefício foi requerido em 12/02/2008 (fl. 53).Trata-se de erro material, cuja correção não altera o teor da decisão, vez que o autor efetivamente não possuía 53 anos de idade na DER e os cálculos de tempo de contribuição observaram a data correta de requerimento.Em corrigido o erro material, o segundo parágrafo da página 14 da fundamentação sentença (fl. 93v.) deve passar a constar com a seguinte redação:O autor nasceu em 11/11/1959 (fl. 12) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 12/02/2008 - fl. 53). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 12/02/2008, para fazer jus à dispensa do requisito idade.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

**0003833-31.2010.403.6119 - NEWMAR LOCAÇAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por NEWMAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando à anular o auto de infração que impôs a penalidade de perdimento de veículo, ou a conversão da pena de perdimento em multa de R\$ 15.000,00.Sustenta a autora que realiza transporte de passageiros por via terrestre, mediante contratação por pessoa física ou jurídica que, sob sua responsabilidade, organiza grupo para viagens turísticas ou comerciais, tendo sofrido apreensão de seu veículo por força de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal, ante a existência de mercadorias de propriedade dos passageiros, desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.Narra que o auto de infração foi emitido em nome do transportador sob a alegação de que o veículo não tinha lista da ANTT. Afirmo, no entanto, que todas as mercadorias estavam etiquetadas e identificadas, tendo o fisco desvirtuado o conceito de identificação com o intuito de impor penalidade.Alega, ainda, que não houve ocultação de mercadorias, pois estas estavam à vista da fiscalização, inexistindo fundo falso ou qualquer compartimento que dificultasse o acesso à fiscalização.Com a inicial vieram documentos.A União Federal apresentou Contestação (fls. 155/174), defendendo a constitucionalidade da pena de perdimento administrativa, requerendo, a final, a improcedência do pedido.Sustenta que se trata de empresa e veículo que não possuem qualquer documento regular para o transporte de passageiros nos termos exigidos pela ANTT, descaracterizando-o para tal fim. Alega que além de haver mercadorias no interior do veículo que não estavam identificadas com tíquete de bagagem criado pela transportadora, a falta de lista de passageiros equivale ao veículo não estar transportando nenhum passageiro e, portanto, torna-se irrelevante a separação de mercadorias através dos tíquetes. Afirmo que o art. 74, 3, da Lei 10.833/03, presume de propriedade do transportador para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a correta identificação. Narra, ainda, que a quantidade de mercadorias transportadas, estando expostas à presença do motorista, preposto e representante legal do proprietário/transportador para fins fiscais, impede a argumentação de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento da utilização de seu ônibus para fins escusos.Réplica às fls. 287/302.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente, tendo como pressuposto o dano ao erário. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de

Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir.

Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. A controvérsia da presente ação, que culminou com a lavratura de Auto de Infração e aplicação da pena de perdimento, foi resultante da retenção do veículo da autora, por estar transportando mercadorias, sem a prova de regular internação no país, as quais estavam sujeitas a perdimento. Pretende a parte autora a liberação de veículo de sua propriedade: ônibus SCANIA/K 112 33S, ano de fabricação 1985, modelo 1986, Placa GKW1263, Chassi 9BSKC4X2B03453983, apreendido por meio do auto de infração e apreensão de mercadoria n 12457.009120/2009-30 (fls. 70 e 247). Postula tal pleito ao argumento de que utiliza o ônibus para transportes turísticos de passageiros por vias terrestres, mediante contratação por pessoa física ou jurídica que, sob sua responsabilidade, organiza grupo para viagens turísticas ou comerciais. Aduz, para tanto, que a apreensão do veículo, por decorrência da fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal, configuraria abuso de poder e desrespeito ao direito de propriedade, na medida em que a autora nada tem a ver com as mercadorias levadas pelos passageiros. Pelos termos do contrato social, o objeto da sociedade é a prestação de serviços de fretamento de passageiros, transporte de passageiros por via rodoviária (fls. 20/52). Em ação fiscal, o ônibus de propriedade da autora foi interceptado e apreendido, ante a existência de mercadorias de propriedade dos passageiros, desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. A autuação veio embasada, entre outros, na lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que em seu artigo 75 prevê: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida, objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. Ressalte-se, porém, que o 6o excepciona a aplicação dessa Lei nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V, do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966. Pois bem, o mencionado o art. 104, V, do DL 37/66 prevê a aplicação da pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O Decreto 6.759 de 05/02/2009 ainda traz outro requisito para aplicação dessa penalidade, que é a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito: DO PERDIMENTO DO VEÍCULO Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa

penalidade;(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...)Para fins identificação da titularidade da mercadoria, prevê o 3, do art. 74, da lei 10.833/2003:Lei 10.833/2003:Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.(...) 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo.Quanto a esse ponto, porém, verifico dos autos que a autoridade fiscal, no auto de infração, não especificou qual seria o valor da mercadoria propriamente sem identificação, tendo atribuído toda a mercadoria à autora em razão de ela não possuir documento regular para o transporte de passageiros nos termos exigidos pela ANTT (fl. 179). Entendeu a fiscalização que essa situação descaracteriza o transporte de passageiros, que passa a ser considerado como transporte de carga.Ocorre que o 2 Protocolo Adicional ao Acordo Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, do qual o Brasil é signatário prevê aplicação de pena de multa em casos de transporte de passageiros e de cargas sem autorização (arts. 2 e 6), estabelecendo, ainda, que nenhum veículo habilitado, com a documentação em ordem, multado sob suposta infração a disposições derivadas do Acordo poderá ser retido sob o pretexto do pagamento da sanção correspondente. O artigo 7, do Protocolo, prevê que caso uma empresa reincida em infração de mesmo grau dentro do período de 12 (doze) meses, será aplicada a sanção do grau seguinte à aplicada.Também a Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, traz como sanção a aplicação da pena de multa:Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.A sanção administrativa para a irregularidade de documentação no transporte de pessoas ou passageiros, nos termos estabelecidos no Protocolo (que tem força de Lei Ordinária) e na Lei 11.442/2007, portanto, é a aplicação de multa, suspensão ou revogação da licença, não havendo amparo legal para, apenas por esse fator, presumir que as pessoas que estavam no interior do veículo simplesmente nunca existiram e que não foram elas que compraram as mercadorias (mas a empresa transportadora), quando as mercadorias estavam identificadas com os nomes dos respectivos proprietários, visando sancionar a transportadora com o perdimento do veículo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. VEÍCULO EM TRÂNSITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. VIOLAÇÃO DA CARGA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE INTERNACIONAL. ANTT. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ACORDO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A pena de perdimento não pode estender-se à conduta daqueles que não ostentem elementos que atestem sua má-fé. 2. In casu, a boa-fé do autor, responsável pela condução do veículo em trânsito aduaneiro, não restou elidida pelos elementos dos autos, resultando incabível o perdimento a veículo de sua propriedade. Ademais, a responsabilidade recaiu sobre a transportadora que subcontratou o frete do autor, a qual arcou com os ônus decorrentes da infração aduaneira. 3. Quanto ao fato da transportadora a qual o veículo estava vinculado não estar autorizado para o transporte rodoviário internacional de cargas (por estar com a habilitação suspensa em razão de não manter atualizado o seu cadastro junto a ANTT), já decidiu esta Corte que o fato em espécie é subsumível no nº 1 da alínea b do art. 2º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, do qual o Brasil é signatário, ou seja, cabe pena de multa, afastando-se a norma do Regulamento Aduaneiro que prevê para a hipótese a sanção de perdimento. Precedentes. 4. Esta Turma tem-se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa, quando a sentença é despida de eficácia preponderante de condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou ínfimo. Tendo em conta o valor atribuído à demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre este montante. (TRF4, APELREEX 200770020058120, 2T., Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 21/10/2009)Dessa forma, considerando que a autoridade fiscal não especificou no auto de infração qual a mercadoria que efetivamente não se encontrava com nenhum tipo de identificação, não é possível, in casu, sopesar o valor da mercadoria apreendida fisicamente sem identificação (que de acordo com a lei pode ser imputada ao transportador) com o valor do veículo para fins de apuração da aplicação da pena de perdimento.Outrossim, a irregularidade quanto à autorização do transporte pela ANTT não autoriza, por si só, a presumir má-fé na prática do ilícito de contrabando ou descaminho, pois são atos que pressupõem condutas subjetivas distintas: uma de pretender transportar pessoas sem autorização regulamentar (infração administrativa), outra de pretender introduzir no país mercadoria sem o recolhimento da tributação devida (infração tributária).Assim, em que pese haver presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade fiscal, não restou devidamente demonstrada a participação da empresa de turismo, na pessoa de seu representante legal, na prática de conduta tipificada como contrabando e descaminho.Certo é que o proprietário e o consignatário do veículo devem responder caso configure a respectiva participação na conduta. Todavia, o local e as circunstâncias em que o ônibus foi apreendido pela fiscalização aduaneira de Foz Iguacu - PR não podem ensejar, por si só, a participação da empresa autora, em nome de seu representante legal.A prova da participação da empresa é necessária e imprescindível para que se arque com as conseqüências da prática do ilícito, dentre as quais, a do perdimento do veículo.Não é outro o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. (...) 2. Infirmar as premissas estabelecidas pela instância a quo de que restaram devidamente comprovadas a

responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito, circunstância que autoriza a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria revolver o contexto fático probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 947.274/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 243) (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 854.949/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 308) (g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno. 3. (...) 5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. 6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 133) (g.n.)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - DESCAMINHO - PERDIMENTO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A COMPANHEIRA SE BENEFICIOU DO ATO ILÍCITO - MEAÇÃO RESGUARDADA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07 DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS - SÚMULA 211 DO STJ. Entendeu a Corte de origem que somente o autor do ilícito, co-proprietário do veículo apreendido, deveria suportar a pena de perdimento. Quanto à sua companheira, entretanto, concluiu que a União Federal não comprovou efetivamente que a autora se beneficiou ou se beneficiaria com certeza da comercialização de ditas mercadorias, para estender-lhe os efeitos do perdimento, através do art. 500, I, do Regulamento Aduaneiro. Aferir, na presente irresignação, eventual benefício da companheira do infrator pelo ilícito cometido, a fim de que também lhe seja imposto o ônus da pena de perdimento, demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 07 do STJ. (...) Recurso especial não-conhecido. (REsp 505.250/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 222)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA ESTRANGEIRA - APREENSÃO - VEICULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - NEGATIVA DE VIGENCIA A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - AUENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DISSIDIO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADO - RISTJ, ART. 255 E PARAGRAFOS - PRECEDENTES STJ. - NÃO SE ADMITE A PENA DE PERDIMENTO DO VEICULO TRANSPORTADOR QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. - A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL REQUER A EXPOSIÇÃO DETALHADA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO LEGAL INDICADO, COM ARGUMENTAÇÃO CLARA E OBJETIVA EM TORNO DO TEMA, PROPICIANDO O MELHOR ENTENDIMENTO DA CONTROVERSIA, SEM O QUE TEM-SE COMO DESFUNDAMENTADO O APELO. - A DEMONSTRAÇÃO ANALITICA DOS PONTOS DISCORDANTES OU ASSEMELHADOS ENTRE OS PARADIGMAS COLACIONADOS E O ARESTO RECORRIDO E IMPRESCINDIVEL A CONFIGURAÇÃO DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL ALEGADA, NOS TERMOS REGIMENTAIS. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 33.036/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.1996, DJ 23.09.1996 p. 35090) (g.n.)PENA DE PERDIMENTO DE VEICULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETARIO. NÃO SE DECRETA PERDA DO VEICULO, CASO NÃO PROVADA A PARTICIPAÇÃO DE SEU PROPRIETARIO NO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.



RECURSO IMPROVIDO. (REsp 63.539/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.1995, DJ 19.06.1995 p. 18661) (g.n.) Daí que não comprovada a participação da empresa de turismo no ilícito é de todo impróprio a decretação de perdimento do veículo. Embora não seja o caso de pena de perdimento, isso não quer dizer que a autora esteja isenta de sanção, já que a infração está consumada, independentemente da intenção do agente, conforme previsto pelo Decreto 6.759/2009: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo, como também ao controle fiscal, dentre elas a de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação de bens se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Do quanto apurado nesta ação e diante da responsabilidade objetiva pela infração administrativa, está a autora sujeita à aplicação da pena de multa, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), consoante previsão do mencionado art. 75, da Lei 10.833/03. Trata-se de imposição desencadeada por irregularidades, por ocasião do ingresso no país de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, detectada em regular fiscalização. Em razão do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para substituir a pena de perdimento do veículo apreendido no auto de infração n 12457.009120/2009-30 pela pena de multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), determinando a liberação do ônibus SCANIA/K 112 33S, ano de fabricação 1985, modelo 1986, Placa GKW1263, Chassi 9BSKC4X2B03453983, no prazo de 10 dias, desde que o motivo de apreensão e aplicação da pena de perdimento seja apenas aos fatos relacionados a este processo; antecipando, assim, os efeitos da tutela. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0008225-14.2010.403.6119 - JOSE PEDRO ARREBOLA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, afastando as prevenções apontadas às fls. 57/59, vez que consta de fls. 70/94 que os processos anteriores foram extintos em razão da celebração de acordo pelas partes, sendo a presente ação motivada na nova inadimplência surgida após a sentença daqueles processos. JOSÉ PEDRO ARREBOLA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a revisão de cláusulas contratuais. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 29/08/1990, com reajuste pelo Sistema PES/PRICE. Narra a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Afirma que a ré promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, o qual entende ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustenta, ainda, que não foram observadas formalidades normativas quanto à escolha do agente fiduciário e publicação do Leilão em jornal de grande circulação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do contrato de financiamento. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de

abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.Em relação a esse ponto, o referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça.Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 41), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina.Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifeiMelhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial.Uma vez não anulada a execução extrajudicial, resta prejudicada a análise de pedidos revisionais do contrato.Issso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores.Os Tribunais Regionais Federais, em sucessivas decisões, vêm declarando a carência de ação do mutuário que busca revisão contratual após a arrematação ou adjudicação, conforme demonstrado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª T., AC 782317 - SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ DATA: 09/09/2005). - grifeiSFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUA HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF.1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (TRF 1ª REGIÃO, 5ª T., AC 199935000128631 - GO, Rel. Des. Fed. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 11/9/2006). - grifeiSFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66 . 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, 2ª T., AC 369105 - PE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ DATA: 05/04/2006). - grifeiOperada a tradição do bem e extinção do contrato, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade deixa de existir.Ademais apenas para constar, de acordo com o Edital publicado em jornal de grande circulação (fls. 41), a princípio o réu se encontrava em lugar incerto

e não sabido, porquanto o contrato descrevendo o imóvel financiado indica a cidade de Poá (fls. 53), no qual sequer o mutuário reside, eis que domiciliado em Suzano, de acordo com o endereço indicado na inicial. Não obstante esse fato, anoto que o débito remonta ao ano de 2005, conforme declarado na inicial, não sendo crível que após 6 anos, venha o mutuário questionar a irregularidade da mora e sua exigência sem o prévio depósito do valor incontroverso, cuja memória de cálculo sequer apresentou. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido revisional do contrato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação à CEF. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011611-52.2010.403.6119 - DOMINGA DE SOUZA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por DOMINGA DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 560.017.211-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 19/08/2011, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 29/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 45/48. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006412-15.2011.403.6119 - ELVIS PRESLEY VISCARDI (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por ELVIS PRESLEY VISCARDI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREF4/SP, objetivando o reconhecimento da atividade exercida como Instrutor de Musculação, com a consequente inscrição e expedição, pelo réu, de Carteira Profissional de Provisionado. Narra o autor que trabalhou no período de 16.04.1996 a 30.04.2002 na Academia Edson Santos. No entanto, não consegue obter inscrição junto ao Conselho, posto que, como não cursou graduação em Educação Física, deveria apresentar registro em carteira de trabalho ou em inscrição em órgão público, de molde a comprovar o labor, documentos estes que não possui. Afirma que, para suprir a ausência da comprovação pelo aludidos meios, a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 exige a declaração judicial do tempo trabalhado como condição para deferimento da inscrição, o que pretende por meio da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosperar. Com efeito, a relação jurídica, cujo reconhecimento se pretende por meio da presente ação, qual seja, o período laborado junto à Academia Santos, é pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na qualidade de provisionado. No entanto, aludida relação jurídica foi estabelecida entre o autor e a Academia Santos, o que denota não ser possível a este Juízo Federal promover o reconhecimento do período laborado, pois deverá o autor utilizar-se dos meios próprios - perante o Juízo competente - para ver legitimamente atestado o exercício da profissão junto ao empregador mencionado. Após o reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes é que deverá o autor requerer a inscrição perante o Conselho Regional e, persistindo a negativa da autarquia, aí sim, ajuizar ação junto à Justiça Federal. Portanto, falece a este Juízo competência

para reconhecer o período laborado pelo autor, devendo socorrer-se das vias próprias para obter a declaração do tempo laborado. Assim, tratando-se o reconhecimento do período laborado de pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na presente via o autor carece de interesse processual, posto que este consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e V, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006698-90.2011.403.6119 - EDEVALDO BERNADO OLIVEIRA (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por EDEVALDO BERNADO OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREF4/SP, objetivando o reconhecimento da atividade exercida como Instrutor de Musculação, com a consequente inscrição e expedição, pelo réu, de Carteira Profissional de Provisionado. Narra o autor que trabalhou no período de 16.04.1995 a 21.05.1998 na Academia Edson Santos. No entanto, não consegue obter inscrição junto ao Conselho, posto que, como não cursou graduação em Educação Física, deveria apresentar registro em carteira de trabalho ou em inscrição em órgão público, de molde a comprovar o labor, documentos estes que não possui. Afirma que, para suprir a ausência da comprovação pelo aludidos meios, a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 exige a declaração judicial do tempo trabalhado como condição para deferimento da inscrição, o que pretende por meio da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosperar. Com efeito, a relação jurídica, cujo reconhecimento se pretende por meio da presente ação, qual seja, o período laborado junto à Academia Santos, é pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na qualidade de provisionado. No entanto, aludida relação jurídica foi estabelecida entre o autor e a Academia Santos, o que denota não ser possível a este Juízo Federal promover o reconhecimento do período laborado, pois deverá o autor utilizar-se dos meios próprios - perante o Juízo competente - para ver legitimamente atestado o exercício da profissão junto ao empregador mencionado. Após o reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes é que deverá o autor requerer a inscrição perante o Conselho Regional e, persistindo a negativa da autarquia, aí sim, ajuizar ação junto à Justiça Federal. Portanto, falece a este Juízo competência para reconhecer o período laborado pelo autor, devendo socorrer-se das vias próprias para obter a declaração do tempo laborado. Assim, tratando-se o reconhecimento do período laborado de pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na presente via o autor carece de interesse processual, posto que este consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e V, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008974-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-31.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME (PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal referente ao ajuizamento, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, de ação de rito ordinário proposta por Newmar Locação e Transporte Turístico Ltda-Me, visando à anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo da excepta. Sustenta que o feito deveria tramitar em Foz do Iguaçu, local em que se deram os fatos questionados na ação principal, consoante determina o art. 100, IV, CPC. O excepto apresentou impugnação às fls. 07/08, evocando a aplicação do artigo 109, 2, da CF/88. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao excipiente. O art. 109, 2º Constituição Federal deferiu a possibilidade ao demandante de optar, à sua escolha, pelo ajuizamento da ação no local de sua residência, regra que não pode ser tolhida ou restringida pela norma infraconstitucional trazida pelo art. 100, IV, do C.P.C. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Junior: AÇÕES EM QUE A UNIÃO FOR RÉ. A competência é concorrente e fica à escolha do autor. A ação contra a União pode ser ajuizada (CF 109 2). a) na seção judiciária do domicílio do autor; b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) naquela em que se situar a coisa; d) no Distrito Federal. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 353). - g.n. Verifico, pois, a competência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta pelo ora excepto. Isto posto, REJEITO a presente exceção declinatória de foro. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensando-se estes. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002465-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002465-9) - FRANCISCO JERFFSON DE ABRANTES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8102**

##### **ACAO PENAL**

**0000939-48.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GODSPOWER OSAWARU(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHINEDU ANYOKU X CHIBUZOM UKADIKE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X TIJANI MOHAMMED X JATTO DANIEL IKEKHUA X CHINONSO EMMANUEL ALIGWO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X OBINNA FRANCIS NWACHUKWU  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GODSPOWER OSAWARU, CHINEDU ANYOKU, CHIBUZOM UKADIKE, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, JATTO DANIEL IKEKHUA, CHINONSO EMMANUEL ALIGWO, denunciados em 10/03/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente intimados, os acusados GODSPOWER OSAWARU, CHIBUZOM UKADIKE e CHINONSO EMMANUEL ALIGWO constituíram advogado (v. instrumentos de procuração às fls. 213, 214 e 215) e apresentaram suas defesas às fls. 224, na qual não postularam pela oitiva de testemunhas. Com relação aos demais acusados, estes não constituíram defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em suas defesas, tendo apresentado as manifestações de fls. 238/239, 240/241, 242/243 e 244/245, nas quais postularam a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relato do necessário. Passo a decidir. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADA o exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pedido de perícia na sua integralidade A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/15), laudo preliminar de constatação (fls. 08/11) e laudo definitivo (fls. 185/189), conclusivos para cocaína. Observa-se pelo Laudo Preliminar de Constatação que foram apreendidos: - 76 (setenta e seis) volumes com o réu CHIBUZOM UKADIKE e foi pesada a massa líquida do material apreendido, perfazendo um total de 1.303g, sendo retirada a amostra de 5,40g escolhidos à perícia; - 66 (sessenta e seis) volumes com o réu CHINEDU ANYOKU e foi pesada a massa líquida do material apreendido, perfazendo um total de 889g, sendo retirada a amostra de 6,30g escolhidos à perícia; - 56 (cinquenta e seis) volumes com o réu TIJANI MOHAMMED e foi pesada a massa líquida do material apreendido, perfazendo um total de 968g, sendo retirada a amostra de 5,40g escolhidos à perícia; - 64 (sessenta e quatro) volumes com o réu GODSPOWER OSAWARU e foi pesada a massa líquida do material apreendido, perfazendo um total de 931g, sendo retirada a amostra de 5,30g escolhidos à perícia; - 66 (sessenta e seis) volumes com o réu JATTO DANIEL IKEKHUA e foi pesada a massa líquida do material apreendido, perfazendo um total de 845g, sendo retirada a amostra de 5,30g escolhidos à perícia; - 69 (sessenta e nove) volumes com o réu CHINONSO EMMANUEL ALIGWO e foi pesada a massa líquida do material apreendido, perfazendo um total de 1.033g, sendo retirada a amostra de 6,70g escolhidos à perícia; - 22 (vinte e dois) volumes com o réu OBINNA FRANCIS NWACHUKWU e foi pesada a massa líquida do material apreendido, perfazendo um total de 338g, sendo retirada a amostra de 7,50g escolhidos à perícia. É, portanto, improvável que apenas os materiais separados do total, escolhidos à perícia, fossem substância entorpecente. Assim, entendo desnecessária a perícia na integralidade das substâncias apreendidas. II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 03 de Agosto de 2011, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados e intimação da testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão/deportação dos denunciados. Reitere-se, com urgência, as requisições de antecedentes criminais dos acusados, que ainda não foram juntadas aos autos. Fls. 133/137 e 166/167: atenda-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8104**

##### **ACAO PENAL**

**0000029-21.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO

LIMA)

Considerando as informações prestadas às fls. 195/197 e o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 192/193, defiro a oitiva de JACQUELINE DA CUNHA ALVES, como testemunha do Juízo. Designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS para audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria as expedições necessárias para a realização do ato, inclusive interprete tailandês. Solicite-se transporte.Ciência às partes.Int.

### **Expediente Nº 8105**

#### **PETICAO**

**000805-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecido em face da decisão de fl. 288 dos autos. Alega, em síntese que a decisão não apreciou o pedido relativo à liberação dos valores apreendidos do genitor da Requerente, após a informação de que será efetuado o arrolamento extrajudicialmente, depois de desbloqueados os valores.Aduz, também, que não foi observado por este Juízo que os valores indisponibilizados na conta-corrente da Requerente são impenhoráveis e, portanto, a verba poupada, depositada na conta-salário da Requerente, é de origem salarial, sendo esta absolutamente impenhorável.Ressalta que os documentos novos juntados tinham o condão de comprovar que os valores depositados na conta-corrente não só possuem origem lícita, bem como são impenhoráveis.É o breve relato. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos.Com relação aos valores indisponibilizados na conta-corrente da requerente, já foi decidido por este Juízo, conforme se verifica abaixo:Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de MARIÂNGELA COLANICA, denunciada nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Requer-se, ainda, o desbloqueio de conta conjunta que a requerente mantivera com o seu pai, Antonio Augusto Colanica (falecido 02/12/2010). Para tanto, esclarece que sua mãe depende de seus cuidados e, no momento, não tem nenhuma disponibilidade econômica. Pede o desbloqueio total das contas de sua titularidade (salário) e da que possui com o seu pai, argumentando que o rendimento é lícito e compatível. O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que já foi autorizado o desbloqueio de valores pertinentes salário. Quanto às aplicações financeiras, o parquet defende que o numerário deve permanecer bloqueado e nesse sentido traz jurisprudência de sequestro de bens lícitos para pagamento de eventuais reparações na hipótese de condenação. No que se refere ao valor em conta corrente que a requerente mantinha com o seu pai, o Ministério Público Federal infere que o rendimento é compatível e deve ser inteiramente liberada para levantamento.É o relatório. Decido. O pedido de levantamento das aplicações financeiras e demais rendimentos financeiros da conta salário de Mariângela Colanica deve ser indeferido, já que se tratam de valores da renda poupada, cuja finalidade é o acúmulo de capital. Em geral, aplica-se financeiramente valores que o investidor tem disponível e não necessita imediatamente.É de salientar que a indisponibilidade da aplicação financeira não é confisco, pois o valor, que terá seu rendimento regular, fica apenas acautelado para eventuais conseqüências da ação penal e, no momento, não tem caráter definitivo. Ademais, em sede de cognição sumária, não é possível ter certeza da origem e da necessidade de reparação em hipótese de eventual condenação. O sequestro e arresto são medidas cautelares assecuratórias que atuam sobre o patrimônio lícito do acusado para que, em caso de eventual condenação, possam responder pelos efeitos primários ou mesmo secundários da pena. Tendo em vista a similaridade dos institutos, transcrevo julgado que reconhece o arresto em patrimônio lícito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. TEMPESTIVIDADE DA HIPOTECA LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. BENS DE ORIGEM LÍCITA. BEM DE FAMÍLIA. 1. O seqüestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal são medidas assecuratórias aplicáveis ao processo penal. As medidas acautelatórias, em geral, tem natureza patrimonial, sendo sua a finalidade principal garantir o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. 2. O art. 136 do Código de Processo Penal prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovido o processo de inscrição da hipoteca, e não para que esse seja concluído. 3. A medida assecuratória de arresto, promovida nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens sobre os quais recai. 4. A impenhorabilidade do bem de família é excepcionada na hipótese de sentença penal condenatória (Lei n. 8.009/90, art. 3º, VI). É essa a hipótese dos autos, pois a medida constritiva é predestinada a assegurar a execução de eventual sentença penal condenatória. A circunstância de não haver até o presente condenação não elide a constrição patrimonial, na medida em que esta é preventiva. Do contrário, somente após a condenação é que teria cabimento a constrição patrimonial, então já desprovida de seu caráter cautelar.. 5. Rejeitadas as preliminares. Desprovida a apelação. (TRF3 - ACR 200661810057661 -ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40796, Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2010 PÁGINA: 461)RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO ACOIMADO DE ILEGAL NA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRETENSÃO AFASTADA. 1. Não obstante a orientação de que é descabida impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, sendo o writ ajuizado com o intuito de tutelar alegado direito líquido e certo atingido por decisão apontada como ilegal, prudente que, excepcionalmente, conheça-se da ação constitucional, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, para fins de exame da ocorrência ou não da ofensa ventilada. 2. A decisão que determina o bloqueio de bens, embora passível de recurso de apelação, ex vi do disposto no art. 593, II, do CPP, pode, conforme a hipótese concreta, ser impugnada pela via do mandado de segurança, pois, havendo ilegalidade no ato, nada impede que seja corrigida pelo mandamus. 3. Preliminar ministerial rechaçada. ARRESTO DE BENS, CONTAS E

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GARANTIA DE SATISFAÇÃO DE EVENTUAL PENA DE MULTA, CUSTAS PROCESSUAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS. ART. 137 DO CPP. DISPENSABILIDADE DE ORIGEM ILÍCITA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a medida acautelatória foi proferida em decorrência de indícios de que o recorrente - na qualidade de diretor de empresa offshore, com amplos poderes conferidos - supostamente realizou diversas operações financeiras ilícitas, mediante as chamadas contas CC5, é inviável acolher-se a tese de que a decisão objurgada foi proferida exclusivamente com amparo na responsabilidade objetiva, inaceitável na seara penal. 2. Os argumentos de que o recorrente era apenas diretor honorífico da instituição que, tudo indica, efetuou vultosa movimentação bancária e de que o numerário das recorrentes é proveniente de doação, não se prestam a desconstituir as decisões que determinaram os bloqueios de bens, porquanto para se concluir dessa forma é necessário o revolvimento aprofundado de provas, inadmissível na via do mandamus. 3. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva. 4. Sendo a denúncia oferecida e recebida pelo Juízo de Primeiro Grau, resta superada a pretensão de levantamento dos bens com suporte nos arts. 131, I, do CPP e 4º, 1º, da Lei 9.613/98. 5. Tratando-se o arresto de medida assecuratória, inexistente ofensa ao princípio da presunção de inocência e tornam-se despiciendas as condições pessoais favoráveis do recorrente, mesmo por que, caso não haja prolação de édito repressivo contra a sua pessoa, o levantamento dos bens será automático. 6. Estando as decisões objurgadas devidamente motivadas na existência de materialidade e de indícios suficientes da autoria criminosa, não há o que se falar em ilegalidade, por ausência de fundamentação, a ser sanada pelo remédio jurídico impetrado originariamente ou pelo reclamo recursal. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ, ROMS 200601028197 -ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21967, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:02/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00394). AUTORIZO, entretanto, o desbloqueio da conta corrente que a requerente possuía conjuntamente com o seu pai. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de aplicações financeiras da conta salário de MARIANGELA COLANICA e DEFIRO o pedido de desbloqueio da conta corrente que a requerente manteve em conjunto com ANTONIO AUGUSTO COLANICA. Determino que a defesa traga aos autos informações, no prazo de 5 dias, acerca do Juízo do inventário, Juízo natural para disponibilizar eventuais valores de sucessão ou auferir a meação. Intimem-se as partes. Caso silentes, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. grifei A conta corrente já está liberada para os valores creditados a título de proventos após o desbloqueio. Observo que a embargante pretende a liberação dos valores aplicados. Contudo, como já decidido, os valores de aplicação não se confundem com os de natureza alimentar e, portanto, continuam bloqueados, seja porque não efetivamente comprovada ser a sua origem somente de natureza salarial, seja porque os valores já se confundem com os frutos civis. A relação jurídica da aplicação financeira não é a mesma da conta-corrente salarial, por isso, possível, por parte do Juízo, a realização de maior poder de cautela, haja vista a existência de ação criminal, na qual a requerente é uma dentre os acusados. Relembro que a retenção de bens é medida de natureza cautelar que tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado. E, obviamente, não será em cognição sumária que se dará a liberação, se o caso. Na verdade, neste primeiro momento, em que os acusados estão apresentando suas respostas, se torna por demais prematuro a devolução do valor de aplicação financeira, visto a inexistência da questão da sobrevivência e a dúvida relevante das questões que serão discutidas nos autos da ação criminal. Já com relação à liberação dos valores apreendidos em conta conjunta com o seu genitor, deve a embargante primeiramente formalizar inventário e a partilha por escritura pública, nos termos do artigo 982 e seguintes do Código de Processo Civil, para após pleitear em Juízo, em nova ação. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes dos autos principais e arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8106**

#### **MONITORIA**

**0000110-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERONILDES SANTANA DOS SANTOS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERONILDES SANTANA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 13.828,83, referente a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação, foi a autora intimada a recolher a taxa judiciária por meio de carta precatória e custas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 47), no entanto, ficou-se inerte. Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 51), a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002955-72.2011.403.6119** - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por CRISTIANE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu benefício administrativo em 06/12/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho.Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 48/50).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia.É o relatório. Decido.Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência.Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Saliento que é no interesse parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide.A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista que não houve citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0006627-88.2011.403.6119** - ZILENE MARIA TEIXEIRA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.ZILENE MARIA TEIXEIRA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 2007.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 2007.No entanto, verifico de fls. 30/48 que o pedido da parte autora encontra-se totalmente abrangido pela decisão proferida no processo n 0063373-17.2008.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 05/05/2010 (fls. 46/48), com trânsito em julgado (fl. 26).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011282-40.2010.403.6119** - VANISLENE MODAS EPP LTDA(SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA E SP276404 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANISLENE MODAS EPP LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição pela autoridade coatora de abertura de processo administrativo de Parcelamento Ordinário dos tributos em aberto correspondentes ao Simples Nacional que se encontram apontados no aviso de cobrança.Com a inicial vieram documentos.À fl. 22, foi proferido despacho indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimada (fl. 23), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 23v.É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 22, no prazo assinalado.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.



**0001285-96.2011.403.6119 - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL MARQUES DA SILVA, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 42/152.373.514-4, com seu encaminhamento à Junta de Recursos.Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar (fls. 21/22).A autoridade coatora prestou informações às fls. 27/29, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que o processo administrativo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 34.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o processo administrativo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001629-77.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO DE MORAIS JUNIOR X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS X FISCAL DA RECEITA FEDERAL**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO DE MORAIS JUNIOR em face do FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato das autoridades impetradas, consistentes na retenção e interdição de bens importados trazidos na bagagem do impetrante, autorizando-se a imediata liberação.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido liminar (fls. 35/37), foi determinada a emenda da inicial para a correta indicação da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se a parte inerte.É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 36v (último parágrafo), no prazo assinalado.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003477-02.2011.403.6119 - WILLIAN SHOITI AOYAMA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN SHOITI AOYAMA em face da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua matrícula no curso de publicidade e propaganda.Com a inicial vieram documentos.À fl. 28, foi proferido despacho determinando o recolhimento das custas processuais e de documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimada (fl. 28v.), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 28v.É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 28, no prazo assinalado.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003701-37.2011.403.6119 - NEIDE CAETANO DE FREITAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEIDE CAETANO DE FREITAS, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 42/150.932.498-1, com seu encaminhamento à Junta de Recursos.Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar (fls. 22/23).A autoridade coatora prestou informações à fl. 31, esclarecendo que o processo administrativo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 37. É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o processo administrativo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é

inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8107**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000753-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000753-4)** - DIRCE MARIA VIEIRA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial.

**0011915-51.2010.403.6119** - RAFAEL DANILO PIO (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação juntada. Prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 8108**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017595-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017595-4)** - ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ PARA AUTOS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004637-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004637-0)** - COOPERSELG COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ELETRICOS DE GUARULHOS (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000261-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000261-8)** - GENARIO MOREIRA DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP055395 - ELIZETE DE CAMPOS SILVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000432-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000432-9)** - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA (SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 651/652 e 653: Indefiro o pedido formulado, porquanto a via mandamental não se presta à cobrança dos valores devidos pelo contribuinte e não depositados oportunamente por ocasião da impetração. Outrossim, considerando-se que o recurso extraordinário interposto encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, oficie-se àquele Pretório Excelso com cópia dos julgados insertos nos autos. Após, sobreste-se em arquivo até o término do julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

**0002354-47.2003.403.6119 (2003.61.19.002354-7)** - JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS -

SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)** - FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006536-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006536-8)** - ADEMAR CASTANHEIRA MANERO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007486-17.2005.403.6119 (2005.61.19.007486-2)** - ITUPEVA IMP/ E EXP/ LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA MINISTERIO AGRICULTURA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002121-45.2006.403.6119 (2006.61.19.002121-7)** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004115-11.2006.403.6119 (2006.61.19.004115-0)** - EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS(SP233046 - JOÃO PAULO DE AQUINO E SP235925 - VALÉRIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006201-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006201-3)** - EDSON JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SUZANO(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006969-75.2006.403.6119 (2006.61.19.006969-0)** - MILTON DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009875-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009875-9)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. Após archive-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005597-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005597-2)** - JOSE NILTON SANTINO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício.Após arquite-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006032-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006032-3)** - JOAO CICERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data.A cobrança do FGTS pretendida deverá ser exigida na via adequada.Int.

**0008555-11.2010.403.6119** - AGOSTINHO DOS SANTOS(SP144723 - CLAUDIO ANTONIO CORREIA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGOSTINHO DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS-SP, objetivando a liberação de produtos comestíveis contidos em sua bagagem, retidos quando de seu desembarque no Aeroporto, proveniente de viagem a Portugal.Narra o impetrante que, em 31 de agosto do corrente ano, ao retornar de viagem de Portugal, teve sua bagagem submetida a inspeção, oportunidade em que foram retidos produtos alimentícios destinados a consumo próprio e de sua família. Afirma que os produtos foram vistoriados pela vigilância sanitária no país de origem, não fornecendo riscos à saúde pública.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 14/16).Às fls. 24/25, o impetrante noticia que, apesar de intimada, a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida.A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade do ato de apreensão das mercadorias e a impossibilidade de concessão de liminar na espécie. Informou, ainda, que quando recebeu a notificação da liminar, os produtos em tela já haviam sido encaminhados à destruição (fls. 27/37).Despacho determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que justificasse a destruição imediata dos produtos trazidos pelo impetrante (fl. 43).Ofício da autoridade impetrada, informando que já procedeu às justificativas referentes ao presente mandado de segurança (fl. 47).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 50/51).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 27/37, os produtos trazidos pelo impetrante foram levados à destruição pela autoridade impetrada, consoante Termo de fl. 40.Desta forma, em razão da situação consolidada, o presente writ não tem condições de prosseguir.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Cumpra-se incontinenti a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 43, oficiando-se.Sem prejuízo, quando da intimação da autoridade impetrada, reitere-se o contido no despacho de fl. 43, para que justifique a conduta relativa à imediata destruição dos bens, diante da comunicação formal do impetrante acerca da impetração de medida judicial para liberação, causando-lhe evidente prejuízo, devendo apresentar a resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

**0007242-78.2011.403.6119** - FABRIZIO PIRES REIS X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé; regularizando o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996; bem como indicando corretamente a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada a que pertence, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com a emenda, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará postergada a análise até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
Juíza Federal Titular  
**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
Juíza Federal Substituta  
Liege Ribeiro de Castro Topal  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7644

### INQUERITO POLICIAL

**0001093-66.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMIA MBILIAMBI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X TERESA KINHAMBU

Recebo a apelação do Ministério Público Federal à folha 216. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação. Após, intimem-se as defesas das acusadas Naomia Mbiliambi e Teresa Kinhambu para que apresentem as contrarrazões de apelação sucessivamente.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**  
Juiz Federal  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1511

### EXECUCAO FISCAL

**0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

1. Fls. 254: Mantenho a decisão de fls. 253 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a mencionada decisão dando-se vista ao exequente.3. Int.

**0001576-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001576-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2000.61.19.001576-8Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 339/340-v. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 374/378. Int.

**0003051-73.2000.403.6119 (2000.61.19.003051-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PASTELITE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.As presentes execuções fiscais visam à satisfação de crédito tributário, vencidos entre 10/04/1990 e 05/11/1990 nos autos 200061190030514, e, 15/02/1990 e 17/09/1990 nos autos 200061190030526.As execuções foram ajuizadas em 21/08/1995 e 27/09/1995, respectivamente, com despacho inicial proferido em 30/11/1995 e 18/12/1995.Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 25/02/2000. Após um longo trâmite infrutífero da execução, e por várias vezes requerido pela exequente o sobrestamento do feito (fl. 09, 10, 11, 12, 14, 16) foi requerida a citação por edital a fl. 18 e, após a citação, novamente a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com a aplicação dos efeitos previstos no art. 40 da Lei nº. 6.830/80, deferido a fl. 19.Verifica-se que, embora tenha sido feita a citação por edital (fl. 20/21), não consta dos autos, nem do apenso, que a citação tenha sido efetuada por carta ou por

mandado. A exequente solicitou a suspensão do feito (fl. 29), o que foi deferido em 30/04/2003, com ciência à exequente em 07/07/2003. Instada a exequente a manifestar-se nos termos do art. 40, 4.º da Lei 6.830/80, peticiona a fl. 35/41 no sentido de que a prescrição intercorrente não seja reconhecida tendo em vista que o fato não se subsume ao quanto determinado no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e seus parágrafos. De se notar que a exequente requereu em 03/02/1999 (fl. 18) a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, aplicando-se os efeitos previstos no art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ (Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de julho de 2011.

**0006632-96.2000.403.6119 (2000.61.19.006632-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRIBUTUS ASSESS FISCAL JURIDICA E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA) X JOAO MARIANO DA SILVA X GERSON MARIANO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 76/77). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017305-51.2000.403.6119 (2000.61.19.017305-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017304-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017304-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE DECISÃO DE FL. 16/18S E N T E N Ç A Conheço de ofício da prescrição quanto às execuções fiscais 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8. O termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Posta esta premissa, constato a prescrição: 2000.61.19.017305-2 Os termos a quo são o vencimento em 30/05/89, a declaração em 15/08/89, o vencimento em 30/07/89, as declarações em 15/08/89, em 05/12/89 e o vencimento em 16/10/89. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/07/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências. 2000.61.19.017306-4 Os termos a quo são os vencimentos em 10/04/90 e 10/05/90. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 21/08/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências. 2000.61.19.017307-6 Os termos a quo é 15/09/89, mesma data para declaração e vencimento. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda

para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências. 2000.61.19.017308-8 Os termos a quo são os vencimentos em 15/02/90 e 15/03/90 e as declarações em 25/05/90, 21/05/90 e 24/07/90. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências. Nem se alegue a suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições 80394001333-41, 80794003304-48, 80694003513-83 e 80694003514-64 e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desapensem-se os autos 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8 dos de ns. 2000.61.19.016506-7, 2000.61.19.017309-0, 2000.61.19.017310-6, 2000.61.19.023650-5, 2000.61.19.022911-2, 2000.61.19.023113-1, 2000.61.19.023115-5, 2000.61.19.023117-9 e 2000.61.19.017304-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 1871. Publique-se. 2. Vista à UNIÃO FEDERAL. 3. Arquivem-se (FINDO).

**0017306-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017304-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017304-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE S E N T E N Ç A** Conheço de ofício da prescrição quanto às execuções fiscais 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8. O termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Posta esta premissa, constato a prescrição: 2000.61.19.017305-2 Os termos a quo são o vencimento em 30/05/89, a declaração em 15/08/89, o vencimento em 30/07/89, as declarações em 15/08/89, em 05/12/89 e o vencimento em 16/10/89. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em

28/07/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017306-4Os termos a quo são os vencimentos em 10/04/90 e 10/05/90.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 21/08/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017307-6Os termos a quo é 15/09/89, mesma data para declaração e vencimento.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017308-8Os termos a quo são os vencimentos em 15/02/90 e 15/03/90 e as declarações em 25/05/90, 21/05/90 e 24/07/90.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.Nem se alegue a suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN.Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN, reconhecimento dos créditos tributários representado pelas inscrições 80394001333-41, 80794003304-48, 80694003513-83 e 80694003514-64 e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Desapensem-se os autos 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8 dos de ns. 2000.61.19.016506-7, 2000.61.19.017309-0, 2000.61.19.017310-6, 2000.61.19.023650-5, 2000.61.19.022911-2, 2000.61.19.023113-1, 2000.61.19.023115-5, 2000.61.19.023117-9 e 2000.61.19.017304-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017307-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017304-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017304-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE S E N T E N Ç A**Conheço de ofício da prescrição quanto às execuções fiscais 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8. O termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o



ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Posta esta premissa, constato a prescrição:2000.61.19.017305-2Os termos a quo são o vencimento em 30/05/89, a declaração em 15/08/89, o vencimento em 30/07/89, as declarações em 15/08/89, em 05/12/89 e o vencimento em 16/10/89.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/07/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017306-4Os termos a quo são os vencimentos em 10/04/90 e 10/05/90.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 21/08/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017307-6Os termos a quo é 15/09/89, mesma data para declaração e vencimento.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017308-8Os termos a quo são os vencimentos em 15/02/90 e 15/03/90 e as declarações em 25/05/90, 21/05/90 e 24/07/90.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.Nem se alegue a suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN.Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições 80394001333-41, 80794003304-48, 80694003513-83 e 80694003514-64 e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Desapensem-se os autos 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8 dos de ns. 2000.61.19.016506-7, 2000.61.19.017309-0, 2000.61.19.017310-6, 2000.61.19.023650-5, 2000.61.19.022911-2, 2000.61.19.023113-1, 2000.61.19.023115-5, 2000.61.19.023117-9 e 2000.61.19.017304-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017308-06.2000.403.6119 (2000.61.19.017308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017304-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017304-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE S E N T E N Ç A** Conheço de ofício da prescrição quanto às execuções fiscais 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8. O termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do

crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Posta esta premissa, constato a prescrição:2000.61.19.017305-2Os termos a quo são o vencimento em 30/05/89, a declaração em 15/08/89, o vencimento em 30/07/89, as declarações em 15/08/89, em 05/12/89 e o vencimento em 16/10/89.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/07/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017306-4Os termos a quo são os vencimentos em 10/04/90 e 10/05/90.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 21/08/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017307-6Os termos a quo é 15/09/89, mesma data para declaração e vencimento.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.2000.61.19.017308-8Os termos a quo são os vencimentos em 15/02/90 e 15/03/90 e as declarações em 25/05/90, 21/05/90 e 24/07/90.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/09/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto a todas as competências.Nem se alegue a suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN.Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições 80394001333-41, 80794003304-48, 80694003513-83 e 80694003514-64 e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Desapensem-se os autos 2000.61.19.017305-2, 2000.61.19.017306-4, 2000.61.19.017307-6 e 2000.61.19.017308-8 dos de ns. 2000.61.19.016506-7, 2000.61.19.017309-0, 2000.61.19.017310-6, 2000.61.19.023650-5, 2000.61.19.022911-2, 2000.61.19.023113-1, 2000.61.19.023115-5, 2000.61.19.023117-9 e 2000.61.19.017304-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026786-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA PIMENTAS DE GUARULHOS LTDA - ME X CLOVIS MASSATO MIZUTA**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 88/89.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027369-23.2000.403.6119 (2000.61.19.027369-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE) X GILBERTO SOBRAL DE SOUZA - ME X GILBERTO SOBRAL DE SOUZA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0000782-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SR COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA X ROSANA APARECIDA FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 45/46. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002049-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002049-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

1. Fls. 83: Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que o referido parcelamento ocorreu após as constrições e adotando as razões da exequente às fls. 87/94 como razão para decidir. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado, (fls. 88). 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Reconsidero por ora o item 2 e 3 do despacho de fls. 77. 5. Intimem-se.

**0008917-57.2003.403.6119 (2003.61.19.008917-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARLI BITTENCOURT PEDRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

**0006485-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006485-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELMAR TROTI

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. 3. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

**0006501-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006501-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GEREMIAS BISPO DOS SANTOS

1. Fls. 38: Prejudicado o pedido. Compulsando os autos verifica-se que o executado foi devidamente citado pela via postal (fls. 10). Deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito face a certidão do Oficial de Justiça, fls. 36, não localizando bens a penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0008180-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008180-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES

TOLENTINO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

1. Primeiramente manifeste-se a executada sobre qual bloqueio se refere em sua petição de fls.678/952, considerando o resultado negativo da tentativa de constrição às fls. 981. Prazo 5 (cinco) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações do executado no prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0008406-25.2004.403.6119 (2004.61.19.008406-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSMAR NUNES DE SOUZA**

1. Intime-se o exequente, na pessoa de seu novo procurador, para que ratifique o pedido de fls.50/54, notadamente no que diz respeito a concessão do parcelamento e pedido de suspensão do feito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação das partes.

**0008776-04.2004.403.6119 (2004.61.19.008776-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MERCEDES APARECIDA SIMOES**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 54).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009308-75.2004.403.6119 (2004.61.19.009308-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MEG LESTE HOSPITALAR SC LTDA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)**

1.Considerando constar nos autos guia de depósito judicial, dê-se ciência a exequente da diligência retro, devendo manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Intime-se.

**0002726-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)**

1.Face a constituição de novo patrono por parte da executada, intime-o da decisão de fls.121.2.Após, cumpra-se a mencionada decisão remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

**0003794-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003794-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAMUEL SALONCA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 44/49).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005419-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005419-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALINE DE CASSIA ESCARDINE MILANO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0004374-06.2006.403.6119 (2006.61.19.004374-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA**

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0004414-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004414-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -**

MARCELO DELCHIARO) X MARLENE DE ALMEIDA SOBELDI ROHDT

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0004416-55.2006.403.6119 (2006.61.19.004416-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA ELIAS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001296-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.7.06.047930-00 foi pago (fls. 139/147).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.7.06.047930-00.Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos a Execução em andamento nº 0009899-27.2010.403.6119.Intimem-se.

**0004580-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004580-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X M.T.M. ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.00.036216-66 e 80.7.00.011357-10 foi cancelado (fls. 114/116).Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.6.00.036216-66 e 80.7.00.011357-10.Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

**0005264-08.2007.403.6119 (2007.61.19.005264-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLISTEEL ARRUELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SERGIO MIGLIORI X TEREZA SILVEIRA MANFRIN X JETHER SILVEIRA MANFRIN(SP167374 - MARISTELA BURIHAM)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 54/55).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005054-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005054-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ JUSTRA JUNIOR(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 09).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010780-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010780-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA GISLENE ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA**  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0001859-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001859-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES MOREIRA**  
1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0008681-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA TUPA GUARULHOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)**  
1. Fls. 15: Face a oferta de bens a penhora, manifeste-se a exequente objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0009200-36.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A**  
A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 12/23).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010021-40.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0011718-96.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA ARLETE DA HORA FEITOSA**  
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011724-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA DE CASSIA NERIS DOS SANTOS MACEIO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**  
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011735-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL**

MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA FERREIRA SILVA DE ARAUJO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0001411-49.2011.403.6119** - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

**0001413-19.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Sendo a executada a Estrada de Ferro Central do Brasil, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001458-23.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Autos nº 0001458-23.2011.403.6119 Visto em SENTENÇA, Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta

processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis ( IPTU ou ITU ), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da 184.964/2007.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001460-90.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A Autos nº 0001460-90.2011.403.6119Visto em SENTENÇA, Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da



Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ... 2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)... 4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os

serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpra esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis ( IPTU ou ITU ), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da 184.963/2007.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003501-30.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)**

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006580-17.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL**

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Sendo a executada a Estrada de Ferro Central do Brasil, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0006581-02.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL**

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Sendo a executada a Estrada de Ferro Central do Brasil, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0006582-84.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL**

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Sendo a executada a Estrada de Ferro Central do Brasil, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004460-79.2003.403.6119 (2003.61.19.004460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025992-17.2000.403.6119 (2000.61.19.025992-0)) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA**

1. Fls. 448: Deverá a embargante/executada tentar a devolução do valor paga de maneira incorreta através de REDARF, não cabendo a este Juízo diligenciar no caso em tela. 2. Fls. 450: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento referente a guia de depósito judicial de fls. 447.3. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2186**

**ACAO PENAL**

**0004640-95.2003.403.6119 (2003.61.19.004640-7) - JUSTICA PUBLICA X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IRANI JOSÉ FRANCISCO, denunciado em 03 de fevereiro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 12 combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº. 6368/1976. A inicial acusatória foi recebida em 08/02/2011 (fls. 412). Devidamente citado (fls. 428/430), o réu constituiu advogado (fl. 436) e apresentou resposta à acusação (fls. 432/435) Em preliminar, alegou a defesa inépcia da denúncia, aduzindo, em suma, que vaga e imprecisa. Arrolou três testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado pela defesa, a peça acusatória contém a exposição dos fatos criminosos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo ao exercício do pleno direito de defesa. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. ARTIGO 355 CP. CRIME MATERIAL. POSSIBILIDADE DE TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento da ação penal, na estreita via do habeas corpus, seria possível apenas se comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não identificadas no presente caso. II - Outrossim, a denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. III - O delito previsto no artigo 355, caput, do Código Penal, por se tratar de crime material, exige a existência de interesse legítimo efetivamente prejudicado. Assim, considerando-se que o crime em tela tem por objeto jurídico a administração da justiça, sob essa perspectiva, já se teria o delito ora analisado em sua figura consumada. IV - Por outro lado, caso não se considere que já houve o efetivo prejuízo, o crime terá ocorrido, ao menos, em sua forma tentada, isto porque a consumação da conduta delitiva só não ocorreu, in casu, devido à extinção da ação trabalhista sem julgamento do mérito, ou seja, pela constatação do juiz trabalhista de que ocorreu uma tentativa de simulação de lide, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil. V - Ainda, as escrituras públicas de declaração firmadas pelos empregados, supostas vítimas, nas quais estes afirmam que tiveram ciência e que concordaram com a propositura da ação trabalhista, encontram-se em cópia não autenticada e não incluem todos os nomes que estão relacionados na ação penal, o que corrobora a assertiva de que, ao menos em tese, não há que se falar em atipicidade da conduta ora imputada ao paciente. VI - Ademais, qualquer questionamento quanto à inexistência de dolo na conduta ora imputada ao paciente, bem como acerca de suposta boa-fé, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitem efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento. VII - Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 41575, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 30/09/2010, pág. 768). Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência o dia 09 de agosto de 2011, às 13 horas e 30 minutos para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Depreque-se a inquirição da testemunha ALEXANDRE FERNANDES DE ALMEIDA, cientificando-se as partes, na forma do artigo 222 do CPP. Considerando que o réu se encontra preso, por conta de processo em trâmite em outro Juízo, requirite-se sua apresentação à unidade prisional que se encontra recolhido, devendo ser escoltado até este Juízo.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Reiterem-se os termos do ofício de fl. 414. Cumpra-se e intimem-se.

**0004490-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004490-7)** - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Fl.620 verso: Defiro o traslado dos documentos de fls.605/610 aos autos do processo nº. 2009.61.19.002013-5. Expeça-se carta precatória à Comarca de Entre Rios/RR, a fim de que ANDRÉIA VILAS NOVAS DE PAULA efetue o reconhecimento fotográfico de ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA, e descreva a pessoa de LINDAIR RODRIGUES DA SILVA, instruindo a carta precatória com a fotografia de fl. 610 e outras semelhantes.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005776-93.2004.403.6119 (2004.61.19.005776-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOEL PEREIRA DA COSTA

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

**0000573-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000573-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO HAGA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Fl. 229: Depreque-se novamente a realização de audiência para interrogatório do réu, na forma dos artigos 336, parágrafo único, c.c. art. 410, III, do Código de Processo Civil e artigo 220 do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se as partes nos moldes do artigo 222 do CPP.

**0005902-12.2005.403.6119 (2005.61.19.005902-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Observo que não veio aos autos alegações finais por parte da acusada IZAÍDE.Assim, intime-se pessoalmente a ré IZAÍDE para que constitua novo patrono para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal. No silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno, devidamente cumprida, da deprecata expedida para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 244/246), designo para o dia 21 de setembro de 2011, às 13h30min, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, assim como para interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas arroladas às fls. 182/185.Outrossim, regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 176.Intimem-se.

**0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RR000218 - LICIA CATARINA COELHO DUARTE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010692-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010692-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAZQUEZ VELEZ

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS VAZQUEZ VELEZ, adiante qualificado, como incurso no artigo 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Segundo a denúncia, no dia 02 de outubro de 2009, o réu foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar com destino a Valencia/Espanha, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 3.040g (três mil e quarenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, Silvio Luiz Bezerra, resolveu abordar o acusado, que se encontrava na fila do check in da companhia aérea Swiss, em virtude de seu nervosismo. Realizada revista pessoal, constatou que o acusado usava um colete sob suas roupas. Dentro do colete foram encontrados 14 (quatorze) pacotes contendo uma substância em pó branco. Submetida a substância a teste químico preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação do acusado nas penas dos artigos supracitados.Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), Auto de Conferência e Entrega (fl. 30) e Relatório policial (fls. 38/39).A denúncia, oferecida em 30/10/2009 (fls. 72/74), foi recebida em 09/11/2009 (fls. 76/77), designando-se audiência de citação do acusado.Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 126/130), Passaporte (fl. 131), Laudo de Exame de Substância (fls. 132/134) e Laudo de Exame de Equipamento Computacional Portátil - Telefone Celular (fls. 175/177).O réu foi

cientificado dos termos da denúncia (fl. 139). Em alegações preliminares, a defesa requereu o reconhecimento da nulidade do recebimento prematuro da denúncia, sob o fundamento de que essa decisão deve ser proferida na fase do artigo 399 do CPP, bem como a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Arrolou a mesma testemunha que a acusação (fls. 150/156). A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia foi rejeitada, afastando-se também a possibilidade de absolvição sumária do réu (fls. 157/158-verso). A audiência de instrução e julgamento foi designada. Foi determinada a instauração de incidente para apurar a higidez mental do acusado (fls. 211/212), diante da juntada aos autos de documento (fls. 183/184), traduzido para o idioma português (fls. 190/191), informando que o réu, além de ser usuário de cocaína e maconha, faz uso de medicamentos antidepressivos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 254/261. Manifestação da acusação e da defesa sobre o pericial médico (fls. 265 e 267/268). A audiência de instrução e julgamento foi designada para esta data (fls. 269 e verso). O réu não ostenta antecedentes, conforme fls. 64, 87, 88, 89 e 121/123. Em audiência, foi inquirida a testemunha SILVIO LUIZ BEZERRA, seguindo-se o interrogatório do réu. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (preso em flagrante, prova testemunhal e a não negativa do acusado em juízo). Não merece prosperar a alegação de absolvição pela insanidade decorrente do uso de drogas. A culpabilidade não pode ser afastada, já que o acusado agiu de forma planejada por vários dias, sendo que era plenamente imputável, sabendo o que estava ocorrendo. Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pelo acusado. Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o réu integra organização criminosa. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, em razão do estado de necessidade exculpante e a isenção da pena, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.343/06. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas do acusado; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; f) regime inicial diferente do fechado; g) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 07 e 132/134, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do réu, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações do acusado. Além disso, as fotografias acostadas aos autos (fl. 07) evidenciam as circunstâncias em que foram acondicionados e ocultados os pacotes contendo a substância entorpecente que o réu trazia consigo, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e na presente audiência, em que foi colhido o depoimento da testemunha SILVIO LUIZ BEZERRA, ficou comprovado que o réu foi abordado pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levava consigo, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha SILVIO LUIZ BEZERRA relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que estava realizando fiscalização de rotina no TPS I do referido aeroporto, próximo à fila do check in da companhia aérea Swiss, ocasião em que resolveu abordar o acusado, em virtude de demonstrar nervosismo. Procedeu à revista pessoal e constatou que o réu possuía um colete sob suas roupas. Na Delegacia, na presença da testemunha Lucas Cardoso Santos, restou confirmada a presença de 14 (quatorze) pacotes no colete do acusado, todos contendo cocaína. Por seu turno, a testemunha Lucas Cardoso Santos, em depoimento na Delegacia (fl. 04), relatou que estava trabalhando no aparelho de raio-x do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que foi acionado pela primeira testemunha para acompanhá-lo à Delegacia. Afirmou ter verificado, em revista pessoal, que o acusado usava um colete, no qual havia quatorze pacotes ocultos com substância em pó branco. Disse que presenciou o narcoteste e o resultado positivo para cocaína. Em sede investigativa (fls. 05/06), o réu afirmou que recebeu a droga em São Paulo e não soube dizer quem lhe entregou. Disse que levaria a droga até Barcelona e receberia seis mil euros. Declarou que aceitou o transporte de cocaína porque está desempregado e é inválido por problemas de saúde, não tendo condições de sobreviver com a quantia de 300 euros pagos pelo Governo Espanhol para comprar remédios, além de ter que arcar com a dívida contraída junto a traficante em decorrência do seu vício. Em juízo, o réu admitiu como verdadeira a acusação que lhe é feita, confirmando o que foi dito em sede policial. Pela narrativa do réu fica evidenciado que ele conhecia o caráter ilícito do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratado, mediante promessa de pagamento. Afirmou também que se arrependeu da prática da conduta e que nunca havia praticado nenhum outro ato desse tipo. Da alegada insanidade mental O laudo pericial de fls. 254/261 é conclusivo no sentido de que o acusado era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além disso, o exame psiquiátrico direto não evidenciou sinais agudos da toxicofilia, a qual não foi de monta a abolir ou prejudicar seu entendimento ou autodeterminação. Veja-se a discussão e conclusão do laudo pericial (fls. 258/259): O periciando ao exame psiquiátrico direto não evidenciou sinais agudos da

toxicofilia. Exibe a perfuração do septo nasal compatível com o uso prolongado de cocaína aspirada e, pela descrição dos efeitos logrados com a sua utilização, fica caracterizada uma síndrome de dependência de drogas (F 19 pelo CID 10). O crime a si imputado, motivador do atual processo, não se reveste dentre aqueles praticados com abolição ou grave comprometimento do campo da consciência como se acontecer nas alucinações heterotóxicas agudas, caso fortuito ou força maior quando do uso de drogas estupefacientes. O Periciando ao vir ao Brasil já tinha seu plano de traficar drogas para a Espanha com vistas a otimizar seus rendimentos, valendo aqui o enunciado *actio libera in causa ad libertatem* relata para crimes pré ordenados. No que pese haver relatado que enquanto de sua permanência no Brasil tivesse feito uso maciço do crack a mecânica do delito a si imputado sua complexidade e circunstâncias não se coaduna com o estado psicótico originado pela toxicofilia. Não há como evocar-se para o presente caso que estabelece o artigo 26 do Código Penal ou seu parágrafo único ou da Lei de Tóxicos 11.343/2006 artigo 45 ou 46. (grifei) Assim, inviável a aplicação, no presente caso, do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o laudo de exame de sanidade mental, em que pese reconheça a dependência do acusado em drogas, não conclua pela incapacidade do acusado de entender o caráter ilícito do delito praticado. Do estado de necessidade Não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006 Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que o réu não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, o acusado não explicou de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que o réu é primário, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserido em organização criminosas internacional. Deveras, não há evidências de que o réu se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à

saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitativa, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoorreu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitativa, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de condicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciososa para a saúde pública e forma de condicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125)Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados.A condição do réu de usuário de drogas não é capaz de torná-lo integrante de organização criminosa, como pretende a acusação. Da mesma forma, não prospera o argumento de que o uso recreativo de substâncias entorpecentes seja capaz de determinar a não aplicação da causa de redução da pena. Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena.Da agravante de promessa de recompensaNa segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando o acusado age como mero transportador do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das

testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PAGINA:30)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida.(Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673)Da transnacionalidadeConsiderando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e a confissão do réu em Juízo, comprovam que ele foi detido quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, o extrato de reserva de passagem aérea (fls. 10/11) e a própria confissão do réu demonstram, de forma inequívoca, a intenção dele de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos.



(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546)Da substituição de pena privativa por restritiva de direitoO artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes.Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação da liberdade ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade.E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido.Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei n.º 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula n.º 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calçada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)Da fixação da pena de multaA alegação de ausência de capacidade financeira do réu, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu CARLOS VAZQUEZ VELEZ, espanhol, técnico industrial (desempregado), portador do passaporte n.º AAA560403, nascido aos 01/06/1967, natural de Segovia/Espanha, filho de Carlos Vasquez e Juliana Vélez, residente na Rua Hortênsia, n.º 07, 5ºD, Torrejoh de Ardoz, Madri/Espanha, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Passo à dosimetria da pena Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a quantidade da cocaína portada pelo réu, 3.040g (três mil e quarenta gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se

encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma) Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, pois estava de passagem pelo Brasil, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova, após o trânsito em julgado da sentença. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensora Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, após o trânsito em julgado da sentença. A decisão de fls. 76/77 determinou que fosse oficiado à empresa aérea Swiss, requisitando o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem correspondente à reserva de voo de fls. 10/11, caso houvesse valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Nas fls. 95/119, a companhia aérea recusa-se a devolver os valores. O MPF, nas fls. 209/210, manifestou-se contrariamente. Mantenho a decisão de fls. 76/77, no sentido de determinar o reembolso das passagens. Sendo assim, reitero a determinação retro citada. Oficie-se com urgência. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Publicada em mesa. Intimadas as partes em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de junho de 2011.

**0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 2187**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003326-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON**(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON, denunciada em 04 de maio de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, tendo inclusive constituído advogado (fl. 60). A defesa preliminar foi acostada nas folhas 96/97, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação, requereu a nomeação de intérprete do idioma inglês. Pleiteou, por fim, por demonstrar a não procedência da ação no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/44, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo a denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos

termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fl. 08, atestando que os exames realizados na substância expelida pela acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 55 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON. II - Da Conversão da Prisão em flagrante em preventiva. Com base nos elementos constantes dos autos, não há prova de que a encarcerada guarda vínculo com o distrito da culpa e tampouco há registro de seus antecedentes criminais, inexistindo, ainda, notícia de exercício regular de atividade laborativa. Portanto, a manutenção da prisão entremostra-se necessária, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com amparo no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão da acusada ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON. III - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para funcionar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como solicite-se a disponibilização de transporte apenas para o retorno da senhora intérprete deste juízo até sua residência. Cumpra-se e intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006737-87.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-12.2011.403.6119)  
JANICE KERSTING X FELIPE KERSTING MACHADO(SP021962 - RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO) X  
JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JANICE KERSTING e FELIPE KERSTING MACHADO, alegando, em síntese, que são primários, possuem residência fixa e são portadores de distúrbios psiquiátricos, não se fazendo presentes os requisitos da referida prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69/verso, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Os requerentes, autuados em flagrante delito no dia 25 de maio de 2011 (processo nº. 0005384-12.2011.403.6119 - IPL 21-0193/2011-4 - DPF/AIN/SP), foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 10/06/2011, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Conforme decisão de fl. 76 dos autos da ação penal, a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011, oportunidade em que foi determinada a notificação e intimação dos referidos réus para apresentação de defesa prévia, dentre outras providências. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. Os réus, em princípio, devem responder ao processo em liberdade, ainda que presos em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante em crime de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Todavia, no momento da conversão da prisão em flagrante dos acusados em preventiva (fl. 76 dos autos principais), já foi devidamente analisado, pelo Juízo, o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva em desfavor dos requerentes, ante a necessidade de manutenção da aludida prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa-se que, tanto a quantidade quanto a qualidade da substância entorpecente apreendida (cocaína de elevado grau de pureza - fl. 69), reforçam a condição de traficantes dos acusados. Ademais, a indicação constante do documento, apresentado no pedido de revogação da prisão, de que o corréu Felipe é usuário de cocaína injetável (fl. 58) não afasta sua condição de traficante, tendo em vista o grande volume de drogas encontrado em seu poder. Impende ressaltar que os requerentes foram presos em flagrante quando estavam prestes a embarcar com destino a Paris/França, levando consigo, em suas bagagens, 2040 (dois mil e quarenta gramas - peso líquido) de cocaína, demonstrando, portanto, que possuem contatos no exterior, razão pela qual se infere que, em liberdade, não encontrariam dificuldades em se ocultarem fora do país, para não se submeterem às conseqüências do delito praticado no Brasil. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós,

não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235)... Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Por fim, resta claro que as singelas declarações de fls. 62/66 não são suficientes para comprovar a ocupação lícita do requerente Felipe, que deveria trazer aos autos cópia de documento hábil a evidenciar sua situação profissional, tal como CTPS. Já as declarações médicas apresentadas pela defesa não comprovam que, no momento da prática delituosa, os réus estivessem com sua capacidade de discernimento comprometida. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JANICE KERSTING e FELIPE KERSTING MACHADO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº. 0005384-12.2011.403.6119. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0026425-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026425-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JINZHE QUAN(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP026743 - HIDEATU TAKEDA) Fls. 338/339: Defiro somente para que se requisitem as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual e da INTERPOL, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 249 destes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001981-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001981-5)** - JUSTICA PUBLICA X ABEGA GERMAIN DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 13 horas às 16 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 2) Arbitro os honorários do defensor ad-hoc acima nomeado na importância de R\$ 66,91, equivalente a 1/3 do mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. 3) Concedo o prazo legal para que a defesa apresente suas alegações finais, fornecendo neste ato cópia da mídia produzida nesta audiência. Após, tornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

**0008763-92.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN ETUWE DIKE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) Oficie-se ao BANCO CENTRAL solicitando a conversão do valor apreendido (fls. 187) em moeda nacional, bem como o depósito do importe à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, devendo informar este Juízo do cumprimento. No mesmo ofício a ser expedido ao SENAD, solicite-se ao referido órgão, que informe em qual banco e conta deverão ser transferidos os valores constantes nas guias de depósito judicial (fls. 133 e 148). Face à certidão de fl. 229, segunda parte, requirite-se a autoridade policial o aparelho celular e chip, apreendidos com a ré (fl. 10), para a devida destinação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADO. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3660**

**ACAO PENAL**

**0011869-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES SUDAHIA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X DIEGO DE MENDONCA GUIMARAES(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)**

DESPACHO PROFERIDO EM 11/07/2011(FL. 263): Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão por mim proferida a fls. 260/262, no tocante ao quanto determinado em seu último parágrafo. Em nome da celeridade processual, faculto à defesa trazer à audiência já designada as testemunhas arroladas à fl. 257, a fim de que sejam ouvidas e se possa realizar, desde logo, os interrogatórios dos acusados, com obediência à ordem de oitivas prevista no artigo 400 do CPP. Autorizo, ainda, a substituição das oitivas das testemunhas de defesa pela juntada de declarações de idoneidade dos réus por elas subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatórias. Assim, expeçam-se precatórias tão-somente para que os acusados compareçam neste Juízo na data designada para a audiência de instrução e julgamento, conforme já deliberado anteriormente. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 260/262: Vistos em juízo de absolvição sumária. Oferecida defesa preliminar (fls. 255/257), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações. Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo dos acusados ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, desde sempre mostrou-se dividida a jurisprudência acerca do valor da mercadoria descaminhada a ser considerado como referência para a aplicabilidade do princípio da bagatela. Noutras palavras, havia acesa controvérsia sobre o quantum a ser considerado como delimitador da insignificância da conduta e do resultado lesivo dela oriunda, baliza esta que, inatingida, implicaria a pronta invocação da causa supralegal de exclusão da tipicidade material para o fim de frear definitivamente o início ou prosseguimento da persecução penal. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando alguns julgados anteriores, reconheceu que só assumiria as galas de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal a supressão de tributo que não excedesse de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/02, não prestando para tal cotejo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estampado no artigo 20 da citada lei (v.g. RESP nº 848.456/PR, DJ 05.02.07, pg. 363). Sob esse raciocínio, haveria de ser cotejado o valor global da mercadoria descaminhada com o piso legal acima mencionado (R\$ 100,00), a tornar indubitosa a tipicidade material das condutas quando aquele valor superasse o mencionado limite objetivo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema em variegadas oportunidades (v.g. HC 92.740, 1ª Turma, j. 19.02.2008; HC nº 96.976, 2ª Turma, j. 10.03.2009), consolidou entendimento diametralmente oposto, afirmando que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei n. 10.522/02), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (R\$ 100,00 - art. 18 da Lei n. 10.522/02), sendo, ademais, inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal (STF, 2ª Turma, HC nº 95.749, j. 23.09.2008). Com as vênias de estilo, ousou divergir do entendimento consagrado pela Corte Suprema. Tenho para mim, primeiramente, que o valor das mercadorias descaminhadas não deveria ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias

postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadilho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. No tocante às condições subjetivas do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, nota-se que está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores a dizer que elas não devem ser consideradas na avaliação do cabimento do princípio da insignificância (STF, 2ª Turma, RE nº 514.531, j. 21.10.2008; STJ, 6ª Turma, HC nº 45.817, j. 18.06.2009). Tal jurisprudência, data venia, também não me parece acertada, dado que ainda que seja inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta em decorrência da pequenez do valor do bem subtraído ou descaminhado, parece óbvio que merece reprimenda penal o agente que abre mão do trabalho honesto para se dedicar à prática de pequenos delitos patrimoniais ou pequenos descaminhos. Noutras palavras, condutas anteriores do agente idênticas àquela em exame devem ser consideradas para, se o caso, afastar a invocação do princípio da insignificância, dado o elevado grau de censurabilidade do comportamento do agente que adota o crime como meio de vida, além da notória e relevante agressão aos bens jurídicos protegidos pela norma penal que advém da conduta daquele que, de forma renitente, pratica subtrações de pequena monta ou descaminhos de mercadorias isoladamente havidas como de baixo valor comercial. Feitas todas essas considerações a título de intróito, tal não é o caso dos autos, em que as mercadorias ilegalmente internadas foram avaliadas globalmente em R\$ 65.640,00 - em posse do co-réu Daniel - e R\$ 89.073,00 - em posse do co-réu Diego - (fls. 20/25), evidenciando a conclusão de que não se trata de apuração de crime marcado unicamente pela supressão de poucos dinheiros do já combalido erário federal, mas sim de supressão de expressivo numerário, em cifras suficientes a caracterizar as condutas praticadas como formal e materialmente típicas. Em prosseguimento, em cognição sumária concludo que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário à realização do ato. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 257, bem como para a realização dos interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400 do CPP, fazendo-se constar da deprecata a data designada neste Juízo para a oitava das testemunhas da acusação, de forma que não ocorra inversão processual das oitavas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3661**

##### **ACAO PENAL**

**0007207-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)**

Vistos. Tendo em vista que não houve aceitação, pelo réu e seu defensor, da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF a fls. 206/206v, conforme consta da ata de audiência realizada no Juízo deprecado à fl. 257, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), haja vista o oferecimento da defesa preliminar a fls. 139/141 e 161, em cumprimento aos artigos 396 e 396-A do CPP. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário à realização do ato, além de intimar o réu pessoalmente para comparecimento em Juízo. Em nome da celeridade processual, faculto à defesa trazer à audiência ora agendada a testemunha arrolada à fl. 161, a fim de que seja ouvida e se possa realizar, desde logo, o interrogatório do acusado, com obediência à ordem de oitavas prevista no artigo 400 do CPP. Autorizo, ainda, a substituição da oitava da testemunha de defesa pela juntada de declaração de idoneidade do réu por ela subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3668**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-36.2010.403.6119 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE**

GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Tendo em vista a certidão de fl. 129, intime-se o autor através do seu procurador para que compareça à perícia designada à fl. 120, bem como para que confirme seu endereço. Intime-se com urgência.

**0010359-14.2010.403.6119** - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Diante da devolução da carta de intimação de fls. 153/154 pelo correio, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/07/2011, às 14:00 horas. Int.

**0011563-93.2010.403.6119** - MARIA MARLENE DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 69/70, intime-se a autora, por meio de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/07/2011, às 15:30 horas. Int.

**0000408-59.2011.403.6119** - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Despacho de fls. 72: Tendo em vista a informação de fls. 71, redesigno a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2011, às 12:30. Desconstituo a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso e nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, como perita judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 54/55, os quais deverão ser encaminhados à médica ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001080-67.2011.403.6119** - JAIME BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Tendo em vista a certidão de fl. 69, intime-se o autor através do seu procurador para que compareça à perícia designada à fl. 60, bem como para que confirme seu endereço. Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3669**

#### **ACAO PENAL**

**0004607-74.2007.403.6181 (2007.61.81.004607-2)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLIN X JENIFFER MUCCIO X JOAO TEIXEIRA PINTO X WALTER MARCOS GESTERMAYER X JAIME CANDIDO RIBEIRO(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réus: Fernando Carlin, Jeniffer Muccio, João Teixeira Pinto, Walter Marcos Gestermayer e Jaime Cândido Ribeiro Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Fernando Carlin, Jeniffer Muccio, João Teixeira Pinto, Walter Marcos Gestermayer e Jaime Cândido Ribeiro imputando-lhe aos quatro primeiros o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por 3 (três) vezes, e o último como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por 4 (quatro) vezes. Narra a inicial que os réus Fernando, Jeniffer e João Teixeira, na qualidade de interventores da Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Desterro e Walter e Jaime, estes na qualidade de diretores financeiros da referida entidade, deixaram de recolher, cada qual em seu respectivo período de gestão, no prazo legal aos cofres da Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e de contribuintes individuais da instituição, originando débito da ordem de R\$ 47.219,65, que consolidado perfaz a quantia de R\$ 88.557,61. O não-recolhimento abrangeria as competências 03, 04 e 13 de 2005, e 12 de 2007, objeto do DEBCAD nº 37.227.722-5. Aos 08 de fevereiro de 2011 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 455/456). Às fls. 482/483 a Defesa pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados sob a alegação do pagamento do débito, carreado aos autos o documento de fl. 489. Instado a se manifestar, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com vistas à comprovação da quitação integral do débito. Defesa prévia da acusada Jennifer às fls. 504/505. Ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal às fls. 514, notificando o pagamento integral do débito inscrito no DEBCAD nº 37.227.722-5. Às fls. 516/516 verso, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Carreados aos autos os antecedentes dos réus e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Chamo o feito à conclusão. Sem maiores digressões, tendo em vista o ofício da Receita Federal encartado à fl. 514, de rigor declarar-se a extinção da punibilidade relativamente à conduta descrita na denúncia, haja vista que as contribuições previdenciárias relativas às competências mencionadas no DEBCAD nº 37.227.722-5 foram objeto de integral pagamento. Incide na espécie, portanto, a benesse do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE -

PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna.3.- Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida.(TRF3, 1ª Turma, RSE nº 4.664/SP, Processo nº 1999.03.99.001544-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 14.08.07, pag. 461)Anoto, no fecho, que não se trata de extinção da punibilidade nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal, haja vista que a presente hipótese não versa sobre parcelamento tributário, e sim de quitação integral da dívida nos moldes do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Ante o exposto, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO CARLIN, JENIFFER MUCCIO, JOÃO TEIXEIRA PINTO, WALTER MARCOS GESTERMAYER e JAIME CÂNDIDO RIBEIRO, qualificados nos autos.Intime-se o Ministério Público Federal e também o defensor dos réus, sendo desnecessária a intimação pessoal destes, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6)** - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENTI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8)** - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a representação processual do advogado que acompanhou a autora na audiência.Int.

**0002353-18.2005.403.6111 (2005.61.11.002353-4)** - MARCIA MARTINS MULLER BRANBILLA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (União) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0)** - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora



para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004139-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004139-9) - DIRCE ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0005895-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005895-8) - MAGDALENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004144-46.2010.403.6111 - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos as cópias dos laudos periciais produzidos pelas Empresas IMEP - Indústrias Máquinas Agrícolas Pompéia Ltda e Máquinas Agrícolas Jacto S/A, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005648-87.2010.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006318-28.2010.403.6111** - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000686-84.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000708-45.2011.403.6111** - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000903-30.2011.403.6111** - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000909-37.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000946-64.2011.403.6111** - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000965-70.2011.403.6111** - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000966-55.2011.403.6111** - MARCO ANTONIO DI NIZO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001124-13.2011.403.6111** - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001147-56.2011.403.6111** - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001210-81.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001253-18.2011.403.6111** - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001394-37.2011.403.6111** - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002270-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

**0002271-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOAO PEREIRA

BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002807-25.1998.403.6111 (98.1002807-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASSA FALIDA DE INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(Proc. JOAO MARTINS PARUSSOLO E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 584, citando-se a Massa Falida e oficiando-se ao Juízo Falimentar conforme determinado. 2 - Prejudicada a impugnação à avaliação cujo fac-símile se encontra acostado às fls. 588/597, em virtude do imóvel objeto da referida impugnação ter sido arrematado perante a 2ª Vara Cível da Comarca Tupã-/SP, conforme noticiado à fl. 575. Aguarde-se a vinda da petição original, bem assim o competente instrumento de procuração contendo poderes de representação da massa falida, tornando os autos à conclusão. Int.

**0003444-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003444-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fls. 217/218: defiro. Preliminarmente, solicite-se a devolução da carta precatória expedida conforme fl. 191. Não obstante, comprove o executado José Alfredo de Oliveira Lima, que não possui outro imóvel além do penhorado, e que este não se encontra locado. Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Garça/SP, a realização de constatação, a fim de verificar se o imóvel serve ou não de moradia para o coexecutado e sua família. Tudo cumprido, tornem os autos à conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9)** - RENATO PAULINO DE LIRA X ADRIANE APARECIDA PINEL GOMES DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO PAULINO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### **Expediente Nº 3468**

#### **MONITORIA**

**0001415-23.2005.403.6111 (2005.61.11.001415-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAPPELAZZO X MARIA DE LOURDES DE LUCCI CAPPELAZZO(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de sua petição de fls. 209, tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 204. No silêncio, retornem os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4)** - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 245/260, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007182-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007182-8)** - MARIA APARECIDA REGOLIN MANFRE AMADO X CARLOS SANTOS DELPHINO X MARIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA OTTAIANO X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E

SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 464/467). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0008272-61.2000.403.6111 (2000.61.11.008272-3)** - MARIO CESAR DOS SANTOS X SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 99: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARIO CESAR DOS SANTOS E SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais, atualizados até janeiro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005501-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005501-8)** - JOAO CANDIDO LEOCADIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0006487-83.2008.403.6111 (2008.61.11.006487-2)** - CLAUDIO MANSUR X MARIZILDA CARLONI MANSUR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000361-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000361-9)** - IVO BIBANCO MENON X NESTOR FUMIO HAMADA X AIKO TANAKA HAMADA X MITIE HAMADA X ISSAMU TANAKA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5)** - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se foi submetido a procedimento judicial de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001495-11.2010.403.6111** - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0001611-17.2010.403.6111** - BRAZ DIAS MULLER X ALZIRA BALDERRAMA DIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004284-80.2010.403.6111** - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos as cópias do laudo pericial produzido na Empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0004752-44.2010.403.6111** - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos as cópias dos laudos periciais produzidos nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004957-73.2010.403.6111** - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para especificar quais as empresas que pretende solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), informando o nome completo, bem como o endereço atualizado.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005212-31.2010.403.6111** - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005559-64.2010.403.6111** - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 68/69, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinado, voltem-me novamente conclusos.Publique-se.

**0005791-76.2010.403.6111** - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006082-76.2010.403.6111** - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006341-71.2010.403.6111** - JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000032-97.2011.403.6111** - JOSE WALTER ABRAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000229-52.2011.403.6111** - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002250-98.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.À embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000095-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000095-5)** - BENIGNO GALVAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENIGNO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo

concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002311-03.2004.403.6111 (2004.61.11.002311-6) - JOSE MARCELINO DA SILVA X MARCOS MARCELINO DA SILVA X ANDRE MARCELINO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002746-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002746-1) - MARIA HELENA CLEMENTINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0005565-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005565-2) - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8) - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários da advogada dativa, com fundamento no art. 5º, da Resolução nº

558/2007, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos referentes aos honorários advocatícios que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4) - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOAO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7) - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE.Às fls. 304 foi juntado aos autos termos de adesão em nome do autor Wilson Gonçalves; às fls. 307 foi homologada a transação entre o referido autor e a CEF.Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 338/350 noticiou-se a adesão dos autores Euclides de Almeida, Jovino Lopes e Ananias Alves aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os respectivos extratos. Apresentou-se cálculos em relação a Manoel Cândido de Carvalho. Às fls. 353/354, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que os autores aderiram aos termos da LC 110/01. No tocante ao autor Manoel Candido Lopes, arguiu que o mesmo não faz parte do presente feito. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se pela extinção da ação (fls. 355).Síntese do necessário. DECIDO.Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 340/344, os autores Euclides, Jovino e Ananias fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada em relação a eles.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores EUCLIDES ALMEIDA LOPES, JOVINO LOPES DA SILVA e ANANIAS ALVES DE LIMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Deixo de apreciar as informações prestadas pela CEF com relação ao autor Manoel Cândido de Carvalho, vez que não pertence ao pólo ativo da presente ação.Em prosseguimento, intime-se a CEF para apresentar os cálculos referentes ao autor Mauro Silvério de Almeida, conforme nº PIS/PASEP apontado às fls. 332, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intimem-se.

**0004126-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO**

Ante a certidão de fls. 105, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez)

dias.Fornecido cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 95.Na ausência de manifestação que efetivamente impulse o feito, sobreste-se a ação em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0003088-75.2010.403.6111** - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VERA LUCIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **Expediente Nº 3469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004518-07.1994.403.6111 (94.1004518-5)** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0)** - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 375/418).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1)** - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 301/345).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004335-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004335-8)** - EUNICE MORENO TAVARES CALLERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE MORENO TAVARES CALLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004068-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004068-4)** - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004723-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004723-0)** - MARIA APARECIDA LONGATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004315-3)** - CARMEN LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN LUCIA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1)** - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001221-5)** - NOEME GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEME GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002909-78.2009.403.6111 (2009.61.11.002909-8)** - ISABEL CRISTINA PADILHA UVO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, bem como para ciência da decisão de fls. 224.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1)** - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0)** - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/09/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8)** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2)** - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2011, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7)** - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1)** - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3)** - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/08/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9)** - FLORIZA GONCALVES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLORIZA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/72).Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a realização de estudo social para a verificação da situação econômico-financeira do núcleo familiar da autora, nos termos da r. decisão de fls. 75/76.Citação do INSS às fls. 83-verso.Anexou-se, às fls. 85/98, o estudo social realizado. O INSS trouxe contestação às fls. 99/105, instruída com documentos de fls. 106/109. Preliminarmente, agitou, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios.Manifestou-se a autora, às fls. 112/122, sobre a contestação e sobre o estudo social realizado, e na mesma ocasião juntou documentos de fls. 123/126. Já a manifestação do INSS sobre o referido estudo social foi anexada às fls. 128.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 130/132, sem adentrar no mérito da demanda.Converteu-se o julgamento em diligência para a juntada do extrato DATAPREV referente à aposentadoria do cônjuge da autora, nos termos da decisão de fls. 133. Tal extrato foi juntado às fls. 135, e sobre ele manifestou-se a autora às fls. 140/144, ocasião em que juntou documentos de fls. 145/158, e o INSS às fls. 161, reiterando os termos da contestação e da petição de fls. 128. Foi juntada revogação de mandato procuratório (fls. 137/138) e constituído novo advogado, Dr. Robson Ferreira dos Santos, com juntada da respectiva procuração (fls. 139). Porém, nos termos da decisão de fls. 166, restaram a referida revogação e procuração sem efeito, considerando-se como advogada da autora a co-subscritora da exordial, Dra. Vanessa Maceno da Silva. Por conseguinte, intimou-se o advogado Dr. Robson Ferreira dos Santos da sua destituição da função de advogado da autora nos presentes autos (fls. 169)A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 03.12.2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 03.12.2009 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de

tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 66 anos quando da propositura da ação (fls. 27), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social anexado às fls. 85/98 informa que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Francisco Clemente da Silva, 76 anos, aposentado, com renda de R\$ 510,00 mensais. Ainda em sede do referido estudo social, em suas considerações finais (fls. 88/89), o oficial de justiça relata: 1. Ao lado, numa edícula construída no mesmo terreno, mora uma filha da autora, com o marido e 03 (três) filhos menores, constituindo NÚCLEO FAMILIAR AUTÔNOMO E INDEPENDENTE, embora provido com certa frequência pela autora, que lhe presta, sempre que pode, uma pequena ajuda em dinheiro, roupas e mantimentos, para que nada falte principalmente às crianças, uma vez que o genro é lavrador diarista e nem sempre consegue trabalho, vivendo de bicos (assim chamados popularmente os pequenos serviços eventuais); 2. A postulante revelou ter 08 (oito) filhos, todos casados, 06 (seis) deles residentes em Marília e 02 (duas) filhas em Curitiba/PR. Nenhum deles, no entanto, pode dispensar qualquer tipo de assistência econômica aos pais devido à parca condição financeira, pois as filhas (seis do total de filhos) são empregadas domésticas e os dois filhos técnicos em enfermagem, ganhando todos eles um salário que só é suficiente para a subsistência própria e a de suas próprias famílias. Assim, tem-se que o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge, em razão do recebimento por parte dele de aposentadoria por idade. Embora tenha a autora afirmado no referido estudo social que seu marido recebe aposentadoria de valor mínimo, verifico que o valor real da aposentadoria de seu marido equivale a R\$ 645,14 (de acordo com o Dataprev de fls. 135, com data de 18.10.2010). Sendo, portanto, superior ao salário mínimo vigente à época, cujo valor equivale a R\$ 510,00, o que desautoriza a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que tal parágrafo se refere a exclusão de benefício no valor de 1 salário-mínimo do cômputo da renda familiar. Diante disso, não deve tal renda ser excluída do cômputo da renda per capita familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica. Com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora à época era no valor de R\$ 322,57 (R\$ 645,14/2), portanto, superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 127,50 (R\$ 510,00/4). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000735-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000735-4) - IRACEMA COSTA GIMENEZ (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por IRACEMA COSTA GIMENEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se sustenta que foi pressionada, psicologicamente, para continuar realizando o pagamento de empréstimo consignado celebrado entre seu falecido esposo NELSON GIMENEZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora atualizou os pagamentos em atraso e deu sequência ao pagamento da dívida contraída pelo seu marido, no total de R\$4.162,90 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e noventa centavos). Pede a declaração de inexistência do débito, pois não contraiu e nem usufruiu do empréstimo. Diz, ainda, que, a imprudência da ré em iniciar a cobrança da autora, que não estava comprometida com o contrato, causou extremo constrangimento, e, assim, propugna pela condenação da ré em danos morais. Pede, assim, que a requerida seja condenada a restituir à autora todas as parcelas já efetuadas no montante de R\$4.162,90, acrescido de juros e correção, além da condenação da ré em danos morais. Postulou, por fim, a gratuidade judicial e a declaração de inexistência de

débito. Em antecipação de tutela, o pedido inicial foi indeferido. A gratuidade, por sua vez, foi concedida (fl. 72/74). Em sua resposta, disse a CEF que houve um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$5.200,00, em 14/01/2008, tendo mutuário recebido a quantia de R\$5.030,32 mediante cheque administrativo. Disse que o contrato não possui seguro de crédito interno, não sendo passível de liquidação em razão do óbito ocorrido, sendo, portanto, devidas as cobranças da CAIXA em nome de Nelson Gimenez, no endereço por ele fornecido quando do mútuo. Diz que o contrato não foi liquidado e, assim está inadimplente desde 07/12/2009, faltando 26 parcelas para a quitação. Diz, ainda, que não consta que a autora tenha pago qualquer parcela do débito, pois o saldo atual da dívida é de R\$4.001,68. E se fez tal pagamento, entende a ré que não são repetíveis. Pediu, em suma, a improcedência da lide. Em sua réplica, a autora impugnou a contestação formulada e juntou documentos de fls. 114 a 120. Deferida a prova oral, foi designada audiência. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha, FERNANDA DE CASTRO DE LIMA. As partes manifestaram-se em alegações escritas. O Ministério Público teve vista dos autos e se manifestou às fls. 157, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O ponto central da presente lide diz com a existência do contrato de empréstimo celebrado entre NELSON RODRIGUES GIMENEZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mesmo após o óbito do devedor. Com o óbito, os direitos e obrigações do falecido passam aos herdeiros, sendo que as obrigações são herdadas nos limites da herança. Não havendo inventário e partilha de bens, o espólio do falecido é responsável pelas dívidas nos limites de seu patrimônio. Sobre o assunto, diz o Código Civil: Art. 1997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Pois bem, a autora, cônjuge de NELSON RODRIGUES GIMENEZ, em regime de comunhão de bens, antes de 1.977 (fl. 31), responde por metade das dívidas contraídas pelo cônjuge na constância da sociedade matrimonial. Não havia para tal dívida, a necessidade de outorga uxória, eis que não previsto o fato no disposto no artigo 235 do Código Civil antigo e no artigo 1.647 do Código Civil atual. Portanto, no regime de comunhão universal há fusão de patrimônio do casal e, assim, as dívidas contraídas pelos nubentes são comuns. Sobre a fusão de patrimônios e comunhão de dívidas, bem o diz o artigo 1667 do Código Civil atual: O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. No mesmo diapasão o artigo 262 do Código antigo. Como ensina Maria Helena Diniz, no regime de comunhão universal, todos os bens (móveis e imóveis), presentes ou futuros e as dívidas passivas, adquiridas antes ou depois do casamento, tornam-se uma só massa, instaurando-se um estado de indivisão, de modo que cada cônjuge terá responsabilidade pela metade da dívida comum. Observo que não há comprovação de que o empréstimo tomado foi em benefício das necessidades domésticas do casal (art. 1643 do CC), a fim de considerar a autora e seu falecido esposo como devedores solidários nos termos do artigo 1644 do Código Civil. Assim, em razão da comunhão de bens do regime matrimonial, a autora e o seu cônjuge assumem a condição de devedores, não solidários e, nos termos do artigo 257 do CC, a autora responde por metade da dívida e o espólio pela outra metade (até as forças da herança), eis que não há notícia nos autos de inventário ou partilha desses bens. A partir do óbito, ocorrido em 27 de junho de 2008 (fl. 30), foram pagas parcelas de outubro de 2008 até novembro de 2009, remanescendo crédito da ré no importe de R\$4.001,68 (fl. 102), posicionado para abril de 2010. Como se noticia no extrato de 10 de novembro de 2008, fls. 39, a consignação das prestações do mútuo no benefício previdenciário foi glosada pelo INSS. Ora as parcelas pagas após o óbito do mutuário não são repetíveis, eis que a dívida continuava existindo. Logo, sem fundamento o pedido de declaração de inexistência de dívida. Somente na hipótese de pacto de seguro de crédito, é que o contrato se extinguiria com o falecimento do mutuário. Nesse ponto, a questão foi objeto de observação na decisão liminar: Com efeito, os elementos presentes nos autos não se afiguram suficientes para autorizar a conclusão de inexistência do débito mencionado na peça vestibular. O próprio instrumento que formalizou o empréstimo consignado, encartado às fls. 32/36, é prova bastante da existência da dívida. Deveras, não se presencia cláusula contratual ou pacto adjeto ao contrato de empréstimo a versar sobre eventual cobertura securitária na hipótese de falecimento do devedor. (fls. 73/74). E a jurisprudência não discrepa desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS ALEGADOS. 1. Em contratos bancários, pressupõe-se que o tomador do empréstimo tenha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, estando, inclusive, ciente dos direitos e obrigações previstas no instrumento contratual. 2. Caso em que inexistente prova inequívoca de que o mutuário não tinha ciência, ao assinar repactuações do contrato de empréstimo, acerca da supressão de cláusulas, como a referente ao seguro do crédito, o que ensejaria a exoneração da responsabilidade contratual em caso de falecimento do mutuário, o que efetivamente veio a ocorrer. 3. Ausente, pois, relevância da fundamentação a ensejar a suspensão, início litis, da cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato de empréstimo consignado CAIXA celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental da parte autora desprovido. (AGA 200901000778588, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 21/01/2011) Logo, o crédito da instituição financeira não extingue com o óbito do mutuário. Metade da dívida é de responsabilidade do cônjuge supérstite, no caso a autora, e, a outra metade, do espólio. O pagamento feito pela autora a partir do óbito de seu marido não é de ser devolvido pelo réu, já que o crédito existia. A autora, no máximo, terá direito de se reembolsar do espólio, caso a parte que ela pagou supere a sua quota de responsabilidade por conta do regime de casamento (arts. 304 e 305 do CC). Não gera, assim, ensejo à repetição. Dessa forma, improcede o pedido de restituição dos valores pagos pelo cônjuge. Seu eventual direito a ressarcimento deve ser discutido nas vias próprias em relação à herança. Passo a analisar a questão relativa aos danos morais que tem fundamento independente do pedido de repetição e declaração de inexistência de dívida. Decerto, o fato de a Caixa Econômica Federal encaminhar correspondências de cobrança dos valores devidos no endereço que tinha, em nome do falecido, não enseja abuso de seu direito de crédito, porque não havia como saber do falecimento do devedor. Como ensina MARIA HELENA DINIZ: Se

alguém no uso normal de um direito lesar outrem, não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Só haverá ilicitude se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal. (RT 434/239). Nesse ponto, o réu disse: Assim, se a CEF efetuou cobrança do débito, tais foram em nome do devedor, Sr. Nelson Rodrigues Gimenez, e não em nome da autora, que não pode reclamar da cobrança efetuada em nome de seu marido e no endereço por ele fornecido quando da operacionalização do empréstimo, pois legítimo o crédito da Caixa. (fl. 82). Verifico dos autos que todas as cartas de cobrança e avisos dos órgãos de proteção ao crédito foram feitos em desfavor do falecido (fls. 47 a 55, 114 a 120) e não em nome da autora. É evidente que a cobrança deveria ser feita, após o óbito, em nome do espólio, na pessoa de seu representante, e em nome do cônjuge supérstite, cada qual pela metade do valor devido. Em casos como esse, o espólio - na ausência de inventário e partilha dos bens - é representado pelo próprio cônjuge (art. 1797, I, do CC). Cumpre ao espólio demonstrar, na parte em que é responsável, que a dívida supera as forças da herança (art. 1792 do CC), salvo, logicamente, se houver inventário ou arrolamento em que se demonstre o valor suficiente do patrimônio herdado. No caso dos autos, não se tem notícia de inventário, arrolamento ou partilha. Assim, a cobrança da dívida em face do espólio na pessoa do cônjuge sobrevivente e em nome próprio desse não corresponderia a qualquer abuso do credor. É certo que poderia, ainda, o credor pedir a abertura do inventário ou habilitar o seu crédito no inventário caso existente (art. 988, VI, do CPC), mas a cobrança, por si só, não revela abuso. Entretanto, verifico que neste caso, a ré soube do falecimento do devedor, diante do estorno do desconto pelo INSS (fl. 39), porquanto no texto manuscrito pela Gerente de Relacionamento há menção de que ...a cliente está recebendo cobrança... (grifei) e não o cliente, o que confirma a prova oral produzida de que a autora procurou se informar na CEF sobre a dívida que estava sendo cobrada em nome de seu marido e não obteve qualquer solução. Pela idade da autora e sua condição profissional (fl. 144) é plausível a alegação de que a autora continuou a pagar a dívida com o receio de sofrer restrições em seu nome ou de perder a sua casa como afirma em seu depoimento. Os aborrecimentos causados pela forma de cobrança da CEF, como retrata a testemunha FERNANDA DE CASTRO DE LIMA, que fez com que a autora tentasse adimplir diretamente à ré o valor que não era devido apenas por ela, mas também pelo espólio até as forças do patrimônio herdado, mostra, no meu sentir, abuso de cobrança, incidindo ao menos a partir de novembro de 2008, quando do documento produzido à fl. 39. Além do mais, ao que consta dos autos, o falecido deixou bens (fl. 30), que se traduziu na residência própria do casal - bem de família - e em um veículo que foi vendido para as despesas de funeral (fl. 147, aos 200 do depoimento de Fernanda de Castro de Lima): - Eles tinham um carro, além da casa, eles tinham algum outro bem? - Eles tinham um carro. - Ele tinha? Ele vendeu? - Ai, logo que ele faleceu, acho que para pagar as despesas, né? - Do enterro? - Do enterro. Portanto, resta comprovado nos autos que a herança não tinha forças para o pagamento de metade da dívida e, a outra metade, deveria ser arcada pelo cônjuge supérstite. Destarte, a cobrança da CEF a partir da notícia do óbito, simplesmente ignorando o falecimento do devedor, sem as cautelas necessárias, dá ensejo à concessão do dano moral. Considerando o contexto dos autos, em que a autora era devedora de metade da dívida e seria, de qualquer forma representante do espólio - que, contudo não teria bens herdados suficientes para o pagamento do passivo - estimo como indenização pelo dano moral o valor de metade dos valores pagos a partir de novembro de 2008, data em que a atitude do credor se tornou abusiva (fl. 39), isto é, as prestações n.ºs 10 a 21 (fl. 52), de modo a totalizar em 10/11/2009 - data do último pagamento - a quantia de R\$ 1.134,95 (=5x189,05+6x189,06+190,29=2.269,90/2). Por fim, por não se tratar de ação dúplice, deixo, na ausência de reconvenção, de fixar qual o valor eventualmente devido, se ainda devido, pelo cônjuge em favor da ré, diante da sua meação de obrigações decorrente do regime de comunhão matrimonial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora o importe de R\$ 1.134,95 (mil cento e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de danos morais, valor posicionado para 10/11/2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). A ré responde pela metade das custas processuais, eis que vencida em parte. A autora é isenta em razão da gratuidade. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir de 10/11/2009 (Súmula 54 do C. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-16.2010.403.6111** - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/09/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002847-04.2010.403.6111** - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão da sra. Oficiala de Justiça de fls. 61, intime-se a autora para fornecer o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, expeça-se novo mandado de constatação. Int.

**0003016-88.2010.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/09/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003533-93.2010.403.6111** - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2011, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003636-03.2010.403.6111** - ROSA CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004694-41.2010.403.6111** - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/09/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006648-25.2010.403.6111** - MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/59), laudo pericial (fls. 62/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000812-37.2011.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/09/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001487-97.2011.403.6111** - CICERA FARIAS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001514-80.2011.403.6111** - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/09/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002414-63.2011.403.6111** - LOURDES MERICHI PRECIPITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que conta 72 anos de idade e é portadora de catarata em grau avançado, pois necessita de terceiros para sua locomoção; submeteu-se a procedimento cirúrgico, porém sem êxito, pois não foi suficiente para deter o avanço da doença. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até dezembro/2010, quando, equivocadamente os peritos da autarquia entenderam que ela estaria apta ao trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que autora mantém recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - facultativa - desde a

competência 06/2002 até 04/2011; vê-se também que esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos de 20/05/2005 a 20/06/2005, 31/08/2007 a 04/07/2008, 04/11/2008 a 04/12/2008 e 19/07/2010 a 19/12/2010, de modo que preenche a autora carência e qualidade de segurada previstas para os benefícios vindicados. Por sua vez, a incapacidade não restou de plano demonstrada. Do relatório médico de fls. 12, datado de 24/01/2011, vê-se que em 13/01/2009 a autora deu entrada no serviço de Oftalmologia com queixa de fotofobia e irritação ocular do olho direito. Indicada cirurgia de correção de entrópio de pálpebra direita e cirurgia de catarata de olho esquerdo, realizadas em 19/06/2009 e 19/07/2010, sendo programada fixação de lente intra-ocular em segundo plano para o dia 27/09/2010. Em consulta em 26/10/2010 apresentou acuidade visual com correção: olho direito = 0,5/J3 e olho esquerdo = 0,3/J2 parcial. Prescritas refração ocular e orientações gerais para retornar, em caso de sintomas, nada tratando a profissional sobre a propalada incapacidade da autora. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

**0002423-25.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 23/02/1996, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13). Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 14/15, cópias do feito ali indicado (processo 0137336-97.2004.403.6301) foram juntadas às fls. 18/31. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, consoante se observa das fls. 18/31, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pela autora perante o E. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo - Capital, distribuída sob nº 0137336-97.2004.403.6301. Naqueles autos foi proferida sentença em 24/08/2004, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pela autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Nota de trânsito em julgado à fls. 31. Vê-se, assim, que o presente feito foi colhido pela coisa julgada da ação que lhe precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante da extinção e arquivamento daqueles autos (baixa-findo - fls. 14), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que é portadora de problemas ortopédicos em coluna - escoliose e lordose lombar - estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, cuja natureza é exclusivamente braçal. Aduz que requereu a concessão do benefício em 10/05/2011, pedido este negado pela autarquia previdenciária. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/27). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A

verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS acostadas às fls. 17/27 e extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios, com início no ano de 1985, a saber: 09/01/1985 a 01/01/1986, 03/03/1986 a 04/02/1992, 04/06/2007 a 04/07/2007, 02/06/2008 a 13/10/2008, 12/04/2010 a 04/07/2010 e 12/07/2010 a 24/09/2010, de modo que preenche a autora carência e qualidade de segurada previstas para os benefícios vindicados. Por sua vez, a incapacidade não restou demonstrada. No documento de fls. 14, datado de 01/06/2011, o profissional médico informa que a autora apresenta discreta escoliose lombar à direita e acentuada lordose lombar fisiológica, porém nada trata o profissional sobre sua inaptidão ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 09, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

**0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGUIM (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Esclarece a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença por curto período, pois entenderam os peritos da autarquia que ela já estava apta ao trabalho; todavia, refere a autora que sua incapacidade persiste, tendo postulado novamente a concessão do benefício, pedido este negado pela autarquia previdenciária. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/15). DECIDO. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Do mesmo modo, quanto à propalada incapacidade, não há nos autos um único documento capaz de indicar sequer a patologia que acomete a autora, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fls. 12. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000829-18.1995.403.6111 (95.1000829-0) - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1000467-11.1998.403.6111 (98.1000467-2) - LAERCIO RODRIGUES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X EMANOELA DELGADO DA PAZ X FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA X PEDRO PIRES DA SILVA (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X LAERCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços



ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 290/309 a CEF apresentou cálculos em relação ao coautor Francisco Raimundo Batista, noticiando a adesão dos demais exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, juntando os respectivos extratos. Às fls. 318/319 manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista que todos os autores receberam seus créditos diretamente da CEF. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente (fls. 314). Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 299/309, os autores Laércio Rodrigues, Emanuela Delgado da Paz e Pedro Pires da Silva fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 - fato que, a despeito da ausência dos termos de adesão, foi corroborado pelos exequentes (fls. 318/319) -, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores LAÉRCIO RODRIGUES, EMANOELA DELGADO DA PAZ E PEDRO PIRES DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Com relação ao autor FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA, ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0)** - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 326/368). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2)** - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 329/371). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8)** - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 306/348). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004595-47.2005.403.6111 (2005.61.11.004595-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-49.2005.403.6111 (2005.61.11.003890-2)) CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos de execução fiscal nº 2006.61.11.001434-3 as cópias da decisão monocrática de fls. 2556/2557, verso e da certidão de fls. 256. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0)** - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/08/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2)** - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2011, às 11:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002081-48.2010.403.6111 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004439-83.2010.403.6111 - CLOVIS ALBINO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Acerca do óbito do autor, dê-se ciência à autarquia previdenciária. Outrossim, nos termos do artigo 265, I, 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se os documentos pertinentes, para o que disporá o patrono do falecido do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/09/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2011, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/09/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001000-30.2011.403.6111 - IVANI ALVES LEITE BENEDICTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/09/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001127-65.2011.403.6111 - VALENTINA ANTONIA GRANDIZOLI SOARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Requer a autora, neste feito, seja-lhe concedido o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, tratando-se de pessoa idosa, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em estudo social, a fim de constatar as condições de vida da autora, cujo laudo, confeccionado por oficial de justiça deste Juízo, encontra-se acostado às fls. 43/55. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme se verifica nos documentos de fls. 20, eis que a autora é nascida em 14/05/1943. Quanto à miserabilidade, consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 43/55, constata-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e

seu marido José Roberto Soares, que conta atualmente 67 anos e é aposentado por idade, benefício que corresponde ao valor do salário mínimo. Também restou relatado que o marido da autora complementa a renda familiar com serviços eventuais prestados em uma horta pertencente a seu primo, acrescentando, em média, a importância de R\$ 240,00 (fls. 47 - renda familiar). Quanto às despesas, restou informado que, entre outras, o valor mensal despendido com medicamentos alcança a quantia de R\$ 270,00, todavia, não há comprovação efetiva desse gasto. Pois bem. Primeiramente, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, no caso presente, não há que se considerar para cálculo da renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, restando, tão-somente, a compor os rendimentos, o valor médio mensal de R\$ 240,00, pelos serviços eventuais por ele prestados na horta do primo. Nada obstante, ainda que se considere plausível a verossimilhança das alegações, como acima exposto, não se apresenta, no caso, o fundado receio de dano irreparável a justificar a tutela de urgência reclamada. Com efeito, do que se observa das fotografias que acompanham o auto de constatação (fls. 49/55), a autora e seu marido residem em imóvel próprio, em boas condições de conforto e habitabilidade, composto de três quartos, dois banheiros e mais dois cômodos, além de uma edícula nos fundos, tudo a demonstrar a desnecessidade de auxílio do Estado, pois, a primeira vista, infere-se que a autora se encontra devidamente amparada, ao menos pelo tempo necessário ao trâmite processual. Dessa forma, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002522-63.2009.403.6111 (2009.61.11.002522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000924-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MARCELO SOUTO DE LIMA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença, do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8)** - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 393/442). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7)** - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 516/559). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7)** - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO

MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 555/558).Após, requisite-se os honorários do perito conforme já arbitrado às fls. 540.Int.

**0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9)** - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 334/377).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

#### **Expediente Nº 3471**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002364-37.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença com a conseqüente suspensão da execução.Apensem-se os autos e intmem-se os embargados para, no prazo legal, apresentarem sua impugnação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000566-61.1999.403.6111 (1999.61.11.000566-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002935-45.1998.403.6111 (98.1002935-7)) SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA SP155362) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a manifestação da exequente às fls. 149/154, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Traslade-se cópia da petição supracitada para os autos de execução fiscal sob n.º 1002935-45-1998.403.6111.Promova a Secretaria o cancelamento da anotação dos presentes autos na rotina MV-XS.Cumpra-se e intmem-se.

**0009091-32.1999.403.6111 (1999.61.11.009091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 167/176 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar.4 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.6 - Intmem-se.

**0005092-85.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)) MARISA CONTICELLI TORETO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência destes embargos, arbitro os honorários do curador Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rosseti, OAB/SP nº 288.688, pelo máximo da tabela vigente.Requiste-se o pagamento através do Sistema AJG, e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0001268-84.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-38.2007.403.6111 (2007.61.11.003634-3)) JANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o embargante regularize sua inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1001502-40.1997.403.6111 (97.1001502-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001303-52.1996.403.6111 (96.1001303-1)) DISMAFRIG INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA FRIGORIFICOS TUPA LTDA X MARILENE ZAMBELLI TOSHINAGA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA X FERNANDA ZAMBELLI MEDIS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 142/142 verso e 144.3 - Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002712-89.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Sobre a contestação de fls. 43/52, diga o embargante em 05 (cinco) dias.2 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3 - Intime-se.

**0003218-65.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001704-0)) ARLINDO MATHIAS - ESPOLIO X MARCIO MARTINS MATHIAS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOARLINDO MATHIAS - ESPÓLIO, representado por MÁRCIO MARTINS MATHIAS opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre imóvel objeto da matrícula nº 10.517, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, cuja determinação deu-se nos autos da execução fiscal (processo nº 0001704-63.1999.403.6111) promovida pela ora embargada em face da MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros.Sustenta o embargante que a penhora do referido bem imóvel realizada nos autos principais sob a alegação de pertencer ao coexecutado Sr. Manoel Joaquim de Andrade é indevida, haja vista ter ocorrido em 03 de março de 2008 e não sendo o Sr. Manuel proprietário do imóvel desde 16.06.1988. Informa, ainda, que em 24.11.1992 o de cujus adquiriu o referido bem imóvel por meio da assinatura de instrumento particular de contrato de compra e venda e substabelecimento de poderes ao de cujus, conforme documentos anexos às fls. 19/24, porém, referido imóvel nunca fora registrado no nome dele. À inicial, foram anexados os documentos de fls. 08/24.Determinou-se a regularização processual à fl. 26. Recebidos os embargos (fl. 43), a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 46/51, aduzindo, em síntese, que dos documentos que instruíram a inicial infere-se que a propriedade do imóvel ficou comprovada e, portanto, concordava com o levantamento da penhora. Porém, devido ao fato de não ser possível a embargada conhecer da situação previamente, em decorrência de se tratar de instrumento particular de contrato de compra e venda, e que, portanto, não foi levado a registro público, argumenta que sob o prisma do princípio da causalidade não caberia sua condenação em custas e honorários advocatícios.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal nº 0001704-63.1999.403.6111 imóvel objeto da matrícula nº 10.517, do 2º CRI local, ao argumento de que referido bem pertencia ao de cujus desde 24.11.1992, na forma do contrato de compra e venda e do substabelecimento de procuração de fls. 19/24, embora não tenha sido registrado.No caso em apreço, verifica-se que a constrição do bem imóvel nos autos principais (execução fiscal nº 0001704-63.1999.403.6111) ocorreu em 03.03.2008 (fl. 39) e que de fato a transferência da propriedade do bem imóvel ocorreu em 24.11.1992, conforme comprovam os documentos de fls. 19/24, ou seja, em data bem anterior à constrição.Dessa forma, não havendo qualquer mácula no negócio entabulado entre o embargante e o coexecutado Manuel Joaquim de Andrade, é de se reputar plenamente válida a aquisição realizada, restando indevida, portanto, a constrição do bem, já que este não mais se encontra no patrimônio do real devedor. A embargada demonstrou com clareza que não havia como ter procedido de forma diferente, haja vista não poder ter conhecimento do contrato particular, e oportunamente manifestou concordância com a procedência do pedido de levantamento da penhora pleiteado nos presentes embargos. Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.517, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001704-63.1999.403.6111 e, por consequência, determinar o seu levantamento.Embora vencida, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões antes mencionadas.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos principais e que recaiu sobre o bem objeto destes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002097-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002097-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X LUIS ANTONIO SANTANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP138247E - ROSECLEIA LOPES KACZMAREK) Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 150, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1001404-21.1998.403.6111 (98.1001404-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X

MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da exequente, anotando-se baixa-sobrestado.Int.

**1004909-20.1998.403.6111 (98.1004909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS FERRARI X LUIZ CARLOS FERRARI

Ante a certidão de fl. 54, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de efetivo impulsionamento, remetam-se os autos em arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 34.Int.

**0000673-08.1999.403.6111 (1999.61.11.000673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da exequente, anotando-se baixa-sobrestado.Int.

**0006899-29.1999.403.6111 (1999.61.11.006899-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 73, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008120-47.1999.403.6111 (1999.61.11.008120-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 96, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011148-23.1999.403.6111 (1999.61.11.011148-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VICTOR VAGNER GALHARDO GUEDES

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 43, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.HOMOLOGO, outrossim, a renúncia ao direito de recorrer, tal como manifestada no aludido requerimento.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-78.2000.403.6111 (2000.61.11.000776-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEITERIA BRASIL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 88, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006503-18.2000.403.6111 (2000.61.11.006503-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CANGURU IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA-ME X LOURDES APARECIDA TOSIN MOURA

Vistos.Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007222-97.2000.403.6111 (2000.61.11.007222-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUATEMY EDUCACIONAL SC LTDA X JUAN ARQUER RUBIO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, sem que tenha sido realizada a citação do coexecutado Juan Arquer Rubio(fl. 170/177), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, suspenda-se o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado nos itens 4 e 5, do despacho de fl. 159.Int.

**0007850-86.2000.403.6111 (2000.61.11.007850-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X T C A TAVARES CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA  
Vistos.Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007858-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007858-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FITOPEC COM/ DE INSUMOS AGRO PECUARIOS LIMITADA X ANTONIO PERES X ALVARO ALESSANDRE FONSECA BOICA X MARIA FONSECA BOICA X NEWTON ROBERTO SILVA X MARACELIA IGLESIAS CUBO  
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 88, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-46.2001.403.6111 (2001.61.11.001332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DOCE BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 50, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000887-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000887-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAXDUPLO DUPLICADORES, COPIADORAS E SERVICOS LTDA  
Vistos.Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003737-21.2002.403.6111 (2002.61.11.003737-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA ME  
Vistos.Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000508-19.2003.403.6111 (2003.61.11.000508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)  
Vistos.Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-33.2003.403.6111 (2003.61.11.001393-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOCE BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 46, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004681-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004681-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RENATO AUGUSTO ELEUTERIO  
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 22/23, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004825-26.2004.403.6111 (2004.61.11.004825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ULISSES RAYES ARANTES ME(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)  
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 125, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002220-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADO GIROTTO DE MARILIA LTDA**

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 86, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001966-32.2007.403.6111 (2007.61.11.001966-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANA APARECIDA LOPES FERREIRA  
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 81, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. HOMOLOGO, outrossim, a renúncia ao direito de recorrer, tal como manifestada no aludido requerimento. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000575-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANISIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA  
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 45, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. HOMOLOGO, outrossim, a renúncia ao direito de recorrer, tal como manifestada no aludido requerimento. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003236-86.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -**

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDER RODRIGO CEZAR BORBA  
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 27, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. HOMOLOGO, outrossim, a renúncia ao direito de recorrer, tal como manifestada no aludido requerimento. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001328-57.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

RETINORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA ME  
Ante a certidão de fl. 18, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL**

ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME)  
Defiro o prazo pleiteado pela parte requerida à fl. 261 (trinta dias). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009486-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0006401-30.1999.403.6111 (1999.61.11.006401-7)) O PEXINXAO COMERCIO DE MOVEIS MARILIA  
LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR E SP147255 -  
FERNANDO SILVA XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -  
SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X O PEXINXAO COMERCIO  
DE MOVEIS MARILIA LTDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002505-42.2000.403.6111 (2000.61.11.002505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0006394-38.1999.403.6111 (1999.61.11.006394-3)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES  
LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E  
SP223575 - TATIANE THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM  
PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOM IND/ E COM/ DE  
VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos



do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3472**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007818-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

Fl. 321: intime-se a requerente para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de dez dias. Int.

**0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Fl. 111: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora. No mesmo prazo deverá a autora manifestar-se sobre eventual aplicação do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, requerendo o que de direito. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002317-63.2011.403.6111** - ADRIANO CELEGUIN ANGENEDT(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, nos termos do despacho de fl. 105, incluindo no pólo passivo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 56/59 e 111/113). Por conseguinte, exclua-se a parte ALL- América Latina Logística Malha Oeste S/A. Após, intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, para eventuais manifestações, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002774-66.2009.403.6111 (2009.61.11.002774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CESAR HERNANDES e de EMÍLIA DE FÁTIMA DE PAULA HERNANDES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Citado o corréu Paulo César Hernandez (fls. 29), ambos os requeridos apresentaram seus embargos às fls. 37/44, com documentos (fls. 45/48). Recebidos os embargos (fls. 49), a CEF ofertou sua impugnação às fls. 51/56. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 72 e verso), deferiu-se a realização de prova pericial. Em vista da Semana Nacional de Conciliação, nova data foi agendada para tentativa de conciliação (fls. 109), oportunidade em que as partes iniciaram tratativas a respeito do débito objeto dos autos, postulando a concessão de prazo para conclusão do acordo (fls. 113). Decorrido o prazo assinado (fls. 115), a CEF requereu o prosseguimento da ação, com a realização da prova pericial deferida (fls. 118). À fls. 122 a CEF informou que a dívida foi paga pela parte ré, apresentando documentos (fls. 123/131). Os requeridos manifestaram-se à fls. 133, comunicando que as partes realizaram acordo para extinção do feito, o qual foi cumprido integralmente. Trouxe documentos (fls. 134/137). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. No caso vertente, a CEF noticia que os réus adimpliram a obrigação decorrente do

contrato mencionado na inicial, requerendo a extinção do processo. Por conseguinte, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Custas na forma da Lei. Sem honorários, tendo em vista seu pagamento diretamente à CEF, consoante fls. 125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003105-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003105-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)**

Intime-se o apenado do teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 253v, e para que cumpra integralmente a pena. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010695-37.1994.403.6100 (94.0010695-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA em face da conduta praticada pela autoridade indicada, na época, o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Flora Rica, sustentando, em apertada síntese, que por meio de Lei Complementar Municipal nº 01/93, de 1º de Outubro de 1.993, o município instituiu regime jurídico único e plano de seguridade social do Servidor Público Municipal, de modo que, a partir de 01 de outubro de 1.993, os servidores municipais não mais se submetiam ao regime geral de previdência social. Pede a concessão de liminar e a final concessão da segurança para o fim de livrar a impetrante da indevida exigência ilegal e abusiva de cobrança das contribuições previdenciárias do Regime Geral a partir de 01/10/93. A liminar foi indeferida (fl. 02). Em suas informações, a autoridade impetrada invocou a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Aventou, ainda, ilegitimidade de parte. No mérito, tratou da ausência de direito líquido e certo, porquanto o custeio próprio do regime de previdência municipal deveria observar a anterioridade mitigada do artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Diz, assim, que nesse período os servidores se encontravam sob o manto do regime geral (fls. 25/31). O Ministério Público do Estado, em seu parecer, opinou pela incompetência do Juízo Estadual. Encaminhados os autos (fls. 41/43) à Justiça Federal da Capital, foi inicialmente deferida a liminar (fls. 48/49) a fim de se suspender a exigibilidade do crédito previdenciário. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 54/56), no sentido da concessão da segurança. Em sentença proferida às fls. 60/64, houve a denegação da segurança, com o julgamento de improcedência do pedido (fls. 60/64). Não houve recurso voluntário e os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por conta da remessa oficial. Em v. acórdão de fls. 85/87, a r. sentença foi anulada por conta da incongruência entre o explicitado na fundamentação e o resultado do dispositivo do julgado. Baixados os autos à origem, o douto juízo federal da Capital, visualizando a existência de Subseção Judiciária em Marília e considerando ser a autoridade impetrada lotada nesta cidade, determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 94/97). Recebidos os autos neste juízo, os autos foram com vista ao MPF que reiterou o parecer de fls. 54/56. É o relatório. Decido. Verifico, de início, que o Município de Flora Rica encontra-se sujeito, atualmente, à jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Entretanto, a competência do Mandado de Segurança é definida pela autoridade impetrada. A função de arrecadação de contribuições da Previdência Social não é mais desempenhada por Gerente de Arrecadação e Fiscalização, mas, sim, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, quem sentirá os efeitos da sentença porventura a ser proferida. Com o advento da Lei nº 11.457/07, a competência para cobrança das contribuições previdenciárias para a seguridade social passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Embora não fosse essa a autoridade legítima na época da propositura da ação, diante do disposto no artigo 462 do CPC, tal alteração fática deve ser considerada no momento desta sentença. E, neste diapasão, a competência administrativa para tratar de arrecadação de contribuições previdenciárias dos servidores do Município de Flora Rica é do Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em Presidente Prudente, não sujeito à jurisdição desta Justiça Federal. Por tudo isso, determino a retificação do polo passivo, fazendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, determinando-se a remessa destes autos a uma das Varas da referida Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003128-56.2011.403.6100 - MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS(SP212825 - RICARDO KASSIM) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Defiro a gratuidade, nos termos da legislação vigente. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0000118-68.2011.403.6111** - DIEGO SIPOLI CANELADA(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Ante a certidão retro, providencie o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000919-81.2011.403.6111** - GENI SIQUEIRA ROMANO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a requerente intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de cinco dias (art. 1º, da Portaria nº 16/2006, deste Juízo).

#### **ACAO PENAL**

**0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Em sua resposta à acusação de fl. 372, o denunciado salienta que provará sua inocência durante a instrução do feito. Não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A acusação não arrolou testemunhas. Em prosseguimento, antes de deliberar sobre a tomada de declarações do ofendido Valdomiro Cândido de Lima (fl. 11) e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 372), dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de conciliação, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se com urgência. Int.

**0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO CAMPEAO X FREDERICO RODRIGUES PAPA X JAIRO COSTA DA SILVA X LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

DOS ACUSADOS LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR e CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO.- Citados pessoalmente (fls. 312 e 321), não apresentaram resposta à acusação, conforme já consignado no despacho de fl. 515.- Com fundamento no art. 367, do CPP, DECRETO A REVELIA dos acusados LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR e CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO. Anote-se na capa dos autos e no sistema informatizado.- Nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devem ser nomeados defensores dativos para patrocinar suas defesas. Expeçam-se pela serventia guias de nomeação de advogado(a) do Cadastro AJG - da Justiça Federal, ficando os I. Profissionais indicados automaticamente nomeados defensores dativos dos acusados. Após a nomeação, intime-se para apresentar resposta à acusação. DO ACUSADO JOÃO FERREIRA.- Citado por edital (fls. 517/518), não apresentou resposta à acusação, conforme certidão retro, nem constituiu defensor.- Assim, APENAS COM RELAÇÃO A ESTE ACUSADO, nos termos do art. 366, do CPP, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, pelo período de (oito) anos, considerando a pena máxima cominada abstratamente ao delito do art. 334 (que tem pena máxima maior que a prevista para o delito do art. 288 - de três anos) e o disposto no art. 109, IV, do Código Penal, acolhida a tese de que não pode haver crime imprescritível, excetuados aqueles expressamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 5º, XLII e XLIV).- Dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual necessidade de produção de provas urgentes.- Desmembre-se os autos, remetendo-se ao SEDI para constar dos autos desmembrados apenas o nome do correu João Ferreira, excluindo-se seu nome do pólo passivo do presente feito, oportunamente.- Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.- Sem embargo, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente que informe se consta dos autos indicados à fl. 520 o endereço do denunciado João Ferreira. Notifique-se o MPF. Int.

**0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 529v, tendo em vista que, de regra, as informações requeridas são protegidas por sigilo fiscal. Quando ao pleito da defesa de fl. 531, trata-se de reiteração do pedido de fl. 431, que já foi apreciado à fl. 485, e, pelas mesmas razões é de ser indeferido, pois as informações sobre a empresa, arquivadas na JUCESP, de regra não têm restrição de publicidade, e, por conseguinte, podem ser obtidas pelo interessado. Considere-se ainda que não houve qualquer alegação da defesa sobre eventual dificuldade em realizar a diligência - para carrear aos autos os referidos documentos. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fl. 531, sendo facultado à defesa juntar aos autos os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

**0001858-66.2008.403.6111 (2008.61.11.001858-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da sentença de fls. 413/422 (com relação à ré Marli Gomes Floris) e do acórdão de fls. 652/652v (com relação ao réu José Antônio Cavalca Floris) - certidão de

trânsito em julgado às fls. 430 e 655, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

## Expediente Nº 3473

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8)** - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN, MARIA ESTER MALAVOLTA, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CONRADO e MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS, sustentando terem celebrado com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia. Argumentam que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização por dano material e moral. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontados os valores recebidos naquela ocasião. Requereram, assim, a condenação da ré no pagamento da indenização aos requerentes pelos danos materiais e morais, além de lucros cessantes, acrescidos dos consectários de estilo. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 24/44). Citada (fls. 51), a CEF apresentou contestação às fls. 53/76, agitando preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a manutenção do princípio do pacta sunt servanda, bem como reputou o roubo das joias como caso de força maior, caracterizado por ser inevitável. Alegou, ainda, que os contratos firmados preveem indenização para a hipótese de roubo, correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação devidamente atualizado. Refere, ainda, que a avaliação levou em consideração o estado das joias, e que com o valor fixado concordou a parte autora no ato da contratação. Sustentou haver observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Por fim, apontou a inexistência de dano moral. Juntou procuração (fls. 77/78). De seu turno, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ofertou sua contestação às fls. 87/111, acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 112/355). Ventilou preliminares de nulidade da citação, de inépcia da inicial, de ilegitimidade de parte, de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros S/A ou sua denúncia à lide e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz que as autoras assinaram recibos dando às rés plena, rasa, total e irrevogável quitação acerca dos prejuízos decorrentes do sinistro noticiado, nada restando a indenizar. Argumentou que as autoras não lograram demonstrar o alegado lucro cessante, tampouco o ato ilícito, a culpa das rés, o dano material e moral experimentado pelas requerentes e do nexos de causalidade. Por fim, atacou o valor da indenização pretendido pelas autoras, asseverando que os danos materiais já foram indenizados segundo os valores apresentados por ocasião da celebração dos contratos de penhor, com concordância expressa das autoras. Por r. despacho exarado à fls. 357, a contestação apresentada pela corrê SASSE foi considerada intempestiva, decretando-se sua revelia e determinando-se o desentranhamento da peça de defesa. Réplica às fls. 361/368. A corrê SASSE noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 371/373. Mantida a r. decisão agravada, as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 374). A CEF se manifestou às fls. 375/378 e a corrê SASSE à fls. 380. Sentença proferida pelo douto Juiz Fladimir Jerônimo Belinati Martins, em que se julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF no pagamento do valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelas autoras, devidamente atualizados. Estabeleceu, ainda, que os valores das jóias deveriam ser apurados através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento. Estabeleceu a sucumbência recíproca (fls. 383/395). A CEF tirou recurso de apelação às fls. 401/429. Por r. decisão proferida às fls. 471/475, foi declarada a nulidade da r. sentença para que se proceda à instrução processual. Os autos retornaram a esta instância. Em prosseguimento, o laudo pericial foi produzido às fls. 505/508 e as partes apresentaram suas manifestações às fls. 510/511 (autoras), 515/516 (CEF) e 521 (SASSE). A coautora Neuza Regina Mattos Darghan foi intimada para regularizar sua representação processual (fls. 523), o que foi cumprido às fls. 524/525. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 526-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 527) para apresentação de cópia dos recibos referentes às indenizações recebidas pelas autoras. Aludidos documentos foram juntados às fls. 528/538. Vistas concedidas à CEF à fls. 540. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. De tal sorte, indefiro o pleito de produção de prova oral formulado pela CEF à fls. 378 e julgo a lide no estado em que se encontra. A parte autora, interessada na comprovação de seu direito, nada especificou nesse sentido (fl. 381). De início, cumpre observar que, por r. decisão proferida à fls. 357, foi decretada a revelia da corrê SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, em face da intempestividade da contestação por ela apresentada. Todavia, releva considerar que os efeitos da confissão ficta decorrentes da revelia circunscrevem-se à matéria de fato e não à matéria de direito (art. 319 do CPC), além de não conduzir à inexorável procedência do pedido. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas no presente

feito, iniciando pelas preliminares agitadas pela parte ré. Nesse particular, descabe a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, na medida em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária das jóias em razão do contrato de mútuo. Ora, como depositária, ela tem o dever de zelar pela sua guarda, não podendo se eximir de tal responsabilidade, porquanto é pacífico que o roubo não é causa excludente de nexo de causalidade. Logo, não há como se imputar aos integrantes da quadrilha que roubou as jóias a legitimidade passiva para a presente ação. Acolho, de outra volta, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, ancorando-me, nesse intento, nas bem lançadas razões expendidas na r. sentença anulada, verbis:(...) Depreende-se dos contratos juntados aos autos (fls. 27/31), que os autores celebraram contrato única e exclusivamente com a ré Caixa Econômica Federal, que assumiu todas as obrigações provenientes de qualquer tipo de infortúnio. Para resguardar-se contra possíveis sinistros, a CEF contratou com a SASSE uma Apólice de Seguros do Ramo Global de Bancos (fls. 114/131), sendo tal contrato para os autores res inter alios acta (ato entre terceiros). Cabe ressaltar, que a CEF poderia ter feito a denúncia da lide nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil, entretanto, preferiu silenciá-la. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pelo que reconheço ilegitimidade da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da demanda, em virtude da ausência de qualquer vínculo jurídico com os autores (fls. 386). Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais argumentos alinhavados pela aludida corrê. Por fim, a alegação de falta de interesse de agir formulada pela CEF veicula matéria concernente ao mérito e com ele será analisado. É que a questão posta em debate diz respeito à validade ou não da cláusula que prevê indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. Passo, assim, à análise da questão de fundo. Pois bem. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, jóias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as jóias. No caso dos autos, NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN, MARIA ESTER MALAVOLTA, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CONRADO e MARIA CRISTINA JERÔNIMO ROSSIM pactuaram com a CEF (fls. 27 a 31 e 40 a 43) e receberam os valores do empréstimo; mas, em razão de roubo ocorrido na agência bancária, não mais puderam reaver seus pertences. Ocorre que, uma vez que as jóias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000). Ademais, o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira do contrato celebrado, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito. É o seu teor, observado no verso das cautelas acostadas aos autos: 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. 1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia. 2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade evitabilidade do evento danoso. 3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada. 4. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.) E, no mesmo sentido, o C. STJ: DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE. I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do

fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente. III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço. IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o então vigente artigo 192 da Constituição Federal dizia respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável a espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era a depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhor. Controvérsia que motivou a anulação da r. sentença anterior, porquanto aquele julgado transferia à fase de liquidação de sentença a sua apuração. Neste passo, constata-se que, de acordo com o laudo acostado às fls. 505/508, às peças dadas em garantia foi atribuído valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se o valor lançado no demonstrativo de fls. 507 com a avaliação realizada pela CEF nos contratos em testilha (fls. 27 a 31 e 40 a 43). Após as considerações concernentes aos motivos da perícia indireta, firmou o sr. perito o seguinte raciocínio: Assim, é este o critério adotado na estimativa atual, usando como fator um valor médio de 70 US\$/grama de jóia, considerando de que nas jóias a pureza do ouro não é de 24 quilates mas de 18 ou inferior. (fl. 219). E, ao tratar do valor na época do fato, o sr. perito estabelece a relação da cotação média de R\$ 1,75 por dólar em Março de 2000 (fls. 506), permitindo-se comparar o valor que estimou (setenta dólares por grama de joia) com o valor na época do evento. Logo, comprovado está que o réu indenizou as autoras em valor inferior à devida. A indenização deveria ser feita de forma equivalente ao valor de mercado das joias e não consoante a previsão da cláusula contratual mencionada, tida, neste julgado, como nula. No mesmo sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (STJ, REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282). Quanto ao dano moral, este tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, segundo Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, 3ª edição, Editora Método, pg. 122: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano

moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pelas autoras não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral, a afirmação de que as jóias roubadas carregavam valor sentimental. Logo, embora hipoteticamente possível a indenização por dano moral, não verifico nos autos a comprovação necessária para o seu acolhimento. Ora, as autoras, ao celebrarem o contrato em questão, assumiram o risco de não reaver as jóias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral na ausência de outros elementos de prova de sua ocorrência. Reafirmo que o pedido de dano moral cingiu-se exclusivamente na alegação de sua ocorrência. A parte autora não especificou qualquer prova nesse sentido (fl. 381). Quanto ao valor de indenização em razão do dano material, a parte autora pretende que a indenização alcance também os lucros cessantes. Como é cediço, essa modalidade de dano refere-se à privação de um ganho pelo credor, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir. Cumprir-se-ia, nesse aspecto, comprovar os danos sofridos, não havendo que se falar em inversão de prova para a demonstração da extensão do prejuízo patrimonial. De tal ônus não se desincumbiu a parte autora (fl. 381 - artigo 333, I, do CPC), limitando-se a prova do prejuízo material apenas à insuficiente indenização das joias empenhadas. Portanto, descabe falar-se em lucros cessantes. Assim, cumpre fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos autos e considerou o valor de mercado para joias similares. Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se parcialmente procedente o pedido das autoras. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à corrê SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Em relação à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula indigitada que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras, a título de danos materiais, a importância de R\$ 72.221,00 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais), conforme somatório dos valores de fls. 507, correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada para o dia 07/05/2010 (data de elaboração do laudo). A ré deduzirá da condenação o valor da indenização paga, consoante comprovado nestes autos (fls. 530/538), bem como o valor do mútuo realizado. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, inicialmente no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Os valores dos honorários periciais, arcados pela assistência judiciária, deverão ser reembolsados por metade pela corrê CEF. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005761-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005761-2) - ADEMIR SGORLON (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 513, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/08/2011, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI M. ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fls. 80, destituo o Dr. Vitor Luiz Alasmar do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Intime-se o perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Int.

**0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0)** - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 183/184, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0006452-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006452-9)** - KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, haver mantido vínculo empregatício no período de 17/06/2003 a 14/09/2003. Após o término do contrato de trabalho, sofreu acidente de trânsito, o que resultou na incapacidade funcional definitiva do membro superior direito, não podendo mais exercer sua atividade habitual.Em razão disso, pleiteou e recebeu o benefício de auxílio-doença, suspenso recentemente em virtude de alta programada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/35).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 38 e verso.Citado (fls. 44-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 46/50-verso, com documentos (fls. 51/72).Réplica foi apresentada às fls. 75/77.Chamadas à especificação de provas (fls. 78), manifestaram-se as partes às fls. 79 (autor) e 80 (INSS).Deferida a prova pericial (fls. 81), sobreveio o pleito de desistência formulado pelo autor às fls. 95, contra o qual não se opôs o Instituto-réu (fls. 97).É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Ante o desfecho da lide, cancelo a prova pericial determinada à fls. 81. Oficie-se ao Sr. Perito e promova a serventia as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1)** - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se o Dr. Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Int.

**0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7)** - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA, neste ato representada por Josué Cristiano de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, caso constatada a incapacidade total e permanente, que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do decreto 3.048/1999, se constatada a necessidade da autora de assistência permanente. Busca, ainda, por meio da presente ação, a devolução das contribuições pagas pela autora ao INSS na condição de segurada facultativa, referentes às competências 08/2008 e seguintes.Sustenta a parte autora, em prol de sua pretensão, que após o parto do seu único filho, em 2002, passou a desenvolver quadro extremo de depressão e síndrome do pânico, o que pouco tempo depois acarretou perda de emprego, cujo início do vínculo empregatício se deu em outubro de 1998. Alega, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença por um período, porém, o mesmo foi cessado, e as tentativas posteriores de ter o referido benefício restabelecido restaram infrutíferas. Relata também que, posteriormente, a fim de garantir a sua aposentadoria, o Sr. Josué (genitor) passou a recolher contribuições na condição de segurada facultativa no nome da autora.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26).Nos termos da r. decisão de fls. 28/31, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a produção antecipada de prova.Citado (fl. 42-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/49, com documentos (fls. 50/59). Preliminarmente, arguiu prescrição. Antes de adentrar no mérito, alegou ainda a impossibilidade da presente demanda ser considerada um prolongamento da situação



existente em 03.01.2002, pois, no caso vertente, a autora esteve em gozo de salário-maternidade, tendo requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença somente em dezembro de 2009. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, pois não preenche os requisitos necessários a sua concessão. Agitou, ainda, a impossibilidade de repetição de indébito pretendida pela autora referente às contribuições vertidas ao INSS na condição de segurada facultativa, bem como constou a necessidade de desconto do cálculo dos atrasados os períodos de efetivo labor da autora. Ao final, tratou da DIB e rememorou a necessidade de realização de exame pericial periódico para fins de manutenção do benefício. Laudo pericial foi acostado às fls. 60/64. Após, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 65/66. No mesmo ato, diante da natureza da incapacidade constatada, foi nomeado como curador especial da autora o Sr. Josué Cristiano de Almeida (genitor). Constatou-se, também, a necessidade de intervenção do MPF na presente lide. Termo de curador às fl. 71. Regularizou-se a representação processual com a juntada de r. procuração e juntou, ainda, documentos referentes à ação de interdição interposta em juízo estadual (fls. 89/92). Implantou-se o benefício, conforme ofício de fls. 75/77. Propôs a autarquia acordo às fls. 78/79. Sobre ela manifestou-se a autora às fls. 81/82. E, por fim, manifestou-se o INSS sobre a petição de fls. 81/82 reiterando os termos da proposta de acordo de fls. 78/79. Vista ao MPF, que exarou seu parecer à fl. 94-verso requerendo a intimação da requerente para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, sobre o parecer do MPF de fl. 94-verso, verifico que não há necessidade de nova manifestação sobre a proposta de fls. 78/79. Já manifestou-se a autora sobre a referida proposta de acordo às fls. 81/82, a qual foi ratificada pela juntada de procuração de fl. 90. Em tal procuração, em consonância com a procuração de fl. 11, foram mantidos os defensores inicialmente constituídos, bem como o poder para transigir. Diante disso, há que ser considerada como válida a referida manifestação por não haver prejuízo às partes. Na manifestação mencionada, disse a autora que aceitaria o acordo se a data de incapacidade fosse fixada em 18 de junho de 2008; todavia, o réu manteve-se irredutível aos termos de sua proposta de acordo (fl. 94), em que o dia de início do benefício seria em 15/05/2009. Logo, não chegando as partes em comum acordo, cumpre-se julgar a presente ação. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, faz-se necessária, primeiramente, a análise da incapacidade para o trabalho, pois o preenchimento dos demais requisitos está condicionado ao momento de início de tal incapacidade. De acordo com o laudo de fls. 60/64, fornecido pela experta, a autora está acometida de Esquizofrenia paranóide (F20.0) (reposta ao quesito 1 da autora, fl. 62). No item III - Histórico (fl. 61), a experta relata que: Após a licença maternidade do filho, a periciada foi mandada embora do escritório em que trabalhava, mas refere que já não vinha bem desde o nascimento do filho: estava nervosa, impaciente com a criança, com dificuldade no relacionamento conjugal, culminando em separação do casal na época em que a criança não tinha um ano de idade, voltando a morar com os pais. Desde essa época a periciada iniciou tratamento em São Paulo, com uso de medicações que não se lembra o nome, mas nega internações. Nessa época falava sozinha, ora fechada no quarto, ora agitava-se querendo sair para a rua. Nunca cuidou do filho, ficando este sempre aos cuidados dos avós. Preciso parar os estudos pois não conseguia mais estudar, com o isolamento social importante. Atualmente a periciada sente-se desanimada, não consegue realizar nenhum afazer doméstico. As vezes fala e ri sozinha, brinca com brinquedos do filho, outras vezes fica agressiva. Só se cuida sob supervisão. A Periciada faz tratamento aqui em Marília desde junho/08, com uso de olanzapina 20mg/dia, que foi a medicação que a mais ajudou, mas mesmo assim nunca mais voltou a ser o que era, engordou 30 quilos com o uso da medicação. [...] Consequente, ao discorrer sobre os sintomas característicos da doença (fls. 64) da qual a autora está acometida, a experta pontua que no caso da mesma predominam os sintomas apontados no item e i, cujos conteúdos seguem transcritos: e- alucinações persistentes de outros tipos quando acompanhados por delírios superficiais ou parciais. [...] i- alteração significativa no comportamento pessoal, manifestada por perda de interesse, falta de objetividade, inatividade, retraimento social. [...] Conclui a experta, diante desse quadro, que a autora está incapacitada total e permanentemente (resposta aos quesitos 5.1 e 6.1, do INSS, fl. 63), e que há, inclusive, impedimento para a realização das atividades habituais (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 62). Ressalta, ainda, a impossibilidade da autora ser submetida a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe propicie sustento devido evolução insatisfatória do quadro (Resposta ao quesito 6.7 do INSS, fls. 63). Já o início da incapacidade foi fixado pela experta com sendo [...] 2001, baseados no histórico relatado e atestados (resposta ao quesito 6.2, do INSS, fl. 63), relatou, porém, que não é possível dizer a DID (resposta ao quesito 6.1, do INSS, fl. 63). Desta forma, a incapacidade da autora é total e permanente, apta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, em decorrência da autora ter mantido vínculo empregatício no período compreendido entre

05.10.1998 e 10.04.2002 (fl. 51), e tendo a rescisão contratual sido ocasionada pela manifestação dos sintomas da doença incapacitante, situação que tem perdurado desde então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Veja que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Postula a autora, ainda, que caso seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez e seja constatada a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, que seja também concedido o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da referida aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Com efeito, de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 60/65, a autora necessita de assistência permanente de outras pessoas (resposta ao quesito 15, da autora, fl. 63). Relata, ainda, a experta que a autora não consegue realizar nenhum afazer doméstico e que a mesma somente se cuida quando está sob supervisão (III - Histórico, fl. 61). Dessa forma, diante da constatação da necessidade da autora de assistência permanente, faz jus a autora ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe é concedido por meio da presente sentença. No tocante à DIB, a autora alegou na exordial que teve o benefício de auxílio-doença cessado, porém, conforme as informações do extrato Dataprev de fl. 57, verifico que o benefício cessado foi o salário-maternidade. E, conforme informações do extrato de fl. 51, verifico que a autora pleiteou benefícios em outras três ocasiões, sendo que dentre eles somente o requerimento com data de 15.05.2009 (fl. 53) correspondia a pedido de auxílio-doença, os demais a pedido de benefício assistencial (fls. 54/56). Portanto, fixo a data do início do benefício (DIB) em 15.05.2009 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acrescida de vinte e cinco por cento. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de restituição das contribuições vertidas pela autora na qualidade de segurada facultativa, é de se ver que a restituição das contribuições tidas como indevidas somente faz sentido para aquelas posteriores ao termo inicial do benefício fixado nesta sentença. Entretanto, desde 01/05/2007, em razão da Lei nº 11.457/2007, os créditos relativos às contribuições anteriormente administrados pelo INSS passaram a constituir-se em dívida ativa da União e, portanto, a ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a correspondente defesa judicial. Com efeito, a Lei nº 11.457/2007 transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências antes atribuídas ao INSS de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, atribuições que se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor (artigos 2º e 3º). Ainda, todos os créditos constituídos ou em fase de constituição do INSS passaram a integrar a dívida ativa da União (art. 16), de forma que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a legitimidade para as ações decorrentes de controvérsias envolvendo as contribuições previdenciárias passou do INSS para a União, esta representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual é o referido ente público o único legitimado, a partir de então, a ocupar o pólo passivo para a restituição de contribuições previdenciárias. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária quanto ao pedido de restituição de contribuições. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (15.05.2009) e a do ajuizamento da ação (16.12.2009 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, em relação ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo e, por decorrência, sem resolução de mérito, extingo o processo em relação a tal pedido nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de concessão de benefício, julgo-o parcialmente procedente, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora, GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA, representada por Josué Cristiano de Almeida, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDADA DE VINTE E CINCO POR CENTO, desde o requerimento administrativo formulado em 15.05.2009. Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 65/66. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, excluídas as parcelas já pagas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Fixo a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). O restante é de encargo da gratuidade judicial Sem custas, em razão da gratuidade da autora e da isenção legal do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Gláucia Labadessa de AlmeidaRepresentada por Josué Cristiano de AlmeidaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por centoRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 15.05.2009 - Aposentadoria p/ inval.Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fls. 58, destituo o Dr. Sidônio Quaresma Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palacio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia.Intime-se o perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Int.

**0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 15/08/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023; para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/67) e o auto de constatação (fls. 68/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2011, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intimem-se os Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, especialista em psiquiatria, com endereço na Rua Carajás, nº 20 e Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, especialista em ortopedia, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Os peritos deverão apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0002894-75.2010.403.6111** - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**0002979-61.2010.403.6111** - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial e oral.2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está a autora incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intemem-se os Drs: - Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, especialista em psiquiatria, com endereço na Rua Aimorés, nº 254 e; - Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, especialista em ortopedia, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Os peritos deverão apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva de testemunhas.Int.

**0003266-24.2010.403.6111** - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Luis Carlos Martins - CRM 69.795, com endereço na Rua Amazonas nº 376, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?Int.

**0003492-29.2010.403.6111** - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/110), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003521-79.2010.403.6111** - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao

MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**0004095-05.2010.403.6111** - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**0004192-05.2010.403.6111** - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 163, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0004391-27.2010.403.6111** - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 83/84.Int.

**0004425-02.2010.403.6111** - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004449-30.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004708-25.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005081-56.2010.403.6111** - NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

### **0005105-84.2010.403.6111 - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

### **0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre o laudo pericial e a contestação no mesmo prazo supra.Após, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

### **0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

### **0005510-23.2010.403.6111 - WALDELEI ESTECIO DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

### **0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/08/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

### **0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Edgar Baldi Junior,

CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0005651-42.2010.403.6111** - TEREZA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 22/33), bem como sobre as provas produzidas nos autos (fls. 47/50 e 58/61), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Tudo isso feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93. Após, voltem-me novamente conclusos.Int.

**0005737-13.2010.403.6111** - GISLAINE VIEIRA ROSA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**0005789-09.2010.403.6111** - SANDRA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

**0006126-95.2010.403.6111** - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0006465-54.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**0006476-83.2010.403.6111** - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se o Dr. Luis Carlos Martins - CRM 69.795, com endereço na Rua Amazonas nº 376, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?Int.

**0000161-05.2011.403.6111** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000199-17.2011.403.6111** - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 49/54), laudo pericial (fls. 57/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0000607-08.2011.403.6111** - HELENA FELICIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001180-46.2011.403.6111** - ANISIA DA MOTA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001293-97.2011.403.6111** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 59, destituo a Dra. Fabiana dos Santos Paris do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com endereço na Rua Amazonas, nº 376.Oficie-se ao perito supra, bem como ao Dr. Rui Yoshiaki Okaji (fls. 41) para que indiquem a este Juízo, a data e o horário designados para a realização do exame médico. Int.

**0001430-79.2011.403.6111** - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002322-85.2011.403.6111** - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 22/33, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002500-34.2011.403.6111** - LUIZA BONATO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/30).DECIDO.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 77 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por



consequente, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002514-18.2011.403.6111 - ANESIA RIBEIRO ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/27). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 23), contando hoje 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002037-10.2002.403.6111 (2002.61.11.002037-4) - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000775-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-35.2005.403.6111 (2005.61.11.000774-7)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CLAUDIO ZANINI(SP107758 - MAURO MARCOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório, voto e acórdão de fls. 54/56, verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 58. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**Expediente Nº 3474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001632-35.1994.403.6111 (94.1001632-0) - ALCIDA LEME DELMOND(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003928-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003928-4) - MARIA JOSE CUNHA FARIA X JOSE FERREIRA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001015-82.2000.403.6111 (2000.61.11.001015-3)** - VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3)** - HIDELBERTO RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDELBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003595-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003595-0)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003864-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003864-5)** - SERGIO FONTANA X TEREZA DA SILVA FONTANA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004081-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004081-0)** - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001197-87.2008.403.6111 (2008.61.11.001197-1)** - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006240-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006240-1)** - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2)** - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 4999

#### DEPOSITO

**0002162-46.2000.403.6111 (2000.61.11.002162-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

#### MONITORIA

**0003662-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003662-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios e de multa, bem como para esclarecer o pedido de fl. 155, já que não houve a tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD.

**0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Tendo em vista a certidão de fl. 160, intime-se a autora/exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Escoad o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0006478-53.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA ALMEIDA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA ALMEIDA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.O réu foi devidamente citado (fl. 43).Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento

do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001756-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008531-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008531-1)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002615-55.2011.403.6111** - JOSE SILVESTRE(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2011, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas à fl. 8, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1000612-72.1995.403.6111 (95.1000612-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003298-71.1994.403.6111 (94.1003298-9)) ESPOLIO DE OTAVIANO DIAS BASTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 162/169, 193/195 e 197 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**1002535-36.1995.403.6111 (95.1002535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003818-31.1994.403.6111 (94.1003818-9)) ESPOLIO DE OTAVIANO DIAS BASTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 70/78, 95/97 e 99 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**1005295-55.1995.403.6111 (95.1005295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003757-73.1994.403.6111 (94.1003757-3)) ESPOLIO DE OTAVIANO DIAS BASTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 66/75, 99/101 e 103 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSTI) X IVAMBERTO BELINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI Fl. 164 - Indefiro, pois a diligência já foi realizada por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente indicar bens passíveis de penhora.

**0003975-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X LOURIVAL DA SILVA JACINTO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004277-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004277-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME X JOSE QUIRINO DA SILVA X ROSA ELAINE MARTINEZ DA SILVA

Fl. 73 - Nada a decidir em face do teor da certidão de fl. 28. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003852-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5)** - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 5000**

#### **ACAO PENAL**

**0000245-06.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h00, as quais, por se tratarem de policiais militares, deverão ser requisitadas por ofício. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, bem como para oitiva das testemunhas de defesa, fazendo-se constar da deprecata a data da audiência já designada por este Juízo para oitiva das testemunhas de acusação. Após, notifique-se o Ministério Público Federal. FICA A DEFESA, TAMBÉM, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 18/07/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, PARA A COMARCA DE JAGUAPITA/PR

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2362**

#### **MONITORIA**

**0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 316), intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Vistos.Fls. 180: Indefiro, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento do valor devido e quedou-se inerte.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária.Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000529-24.2005.403.6111 (2005.61.11.000529-5)** - DIRCE DE ABREU X ITAMAR BENEDITO MAGALHAES X JOSE MAURICIO PEREIRA ASSEF X LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 583/585, efetuem os autores/devedores o pagamento do valor devido à União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001708-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001708-3)** - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALQUIRIA MARCELA BIZAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Em face do informado às fls. 284, fica o advogado nomeado nestes autos, Dr. Wilson de Mello Cappia, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao aludido advogado que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. Publique-se.

**0000210-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000210-2)** - LUZIA VIEIRA COSTA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 247/250 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8)** - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5)** - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns, de 1972 a 1980, bem como trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido entre os anos de 1980 e 2009. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial afirmado, assim como a concessão do benefício excogitado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.O autor apresentou réplica à contestação, juntando documentos.Instadas as partes à especificação de provas, o autor trouxe documentação aos autos.Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer informações ao feito.O autor juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu.Novamente oportunizado ao autor trazer laudos técnicos aos autos, ele permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido em períodos compreendidos entre os anos de 1980 e 2009, na qualidade de eletricitista, a fim de que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição.Estão registrados na CTPS do autor (fls. 24/44) e constam do CNIS (fls. 65/66) os intervalos de 27.08.1980 a 18.02.1987, de 11.04.1988 a 18.02.1997, de 03.03.1997 a 25.07.2001, de 03.07.2001 a 22.10.2001, de 12.11.2001 a 04.10.2003, de 14.10.2003 a 04.02.2004, de 09.12.2004 a 17.08.2005, de 09.11.2005 a 25.07.2006, de 01.08.2006 a 02.06.2007 e de 16.10.2007 a 20.05.2009.À exceção do período de 09.12.2004 a 17.08.2005, durante o qual o autor trabalhou como montador (fl. 42), em todos os demais foi eletricitista.Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante aqueles citados intervalos enquadram-se como especiais, conforme alardeado.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-

versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se que para a comprovação de atividade especial de eletricitista, mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, não bastava simples menção em CTPS a respeito da função; afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Nesse sentido, segue recente julgado do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (...) (Processo APELREE 200503990311280, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045383, Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, PÁGINA: 648) Pois bem. O formulário de fl. 117 aponta que o autor, no período que se estende de 11.04.1988 a 30.09.1996, trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O PPP de fl. 109, de sua vez, indica que o autor funcionou como eletricitista oficial I de 16.10.2007 a 20.05.2009, exposto a risco de choque elétrico. O recibo de pagamento de salário de fl. 23, atinente à competência de dezembro de 2008, confirma a informação, ao demonstrar o pagamento de adicional de periculosidade. Nada mais nos autos se produziu no sentido de demonstrar condições adversas de trabalho nos demais períodos descritos na inicial, mesmo depois de várias vezes oportunizada ao autor a prova do fato. Assim, é de reconhecer especiais apenas as atividades desempenhadas pelo autor de 11.04.1988 a 30.09.1996 e de 16.10.2007 a 20.05.2009. Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada é de veras devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, a inteligência jurisprudencial majoritária está em inexistir-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.<sup>o</sup> do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se, sobre o tema, na jurisprudência copiada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a

comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, carência e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Tomadas as considerações anteriormente tecidas e levado em conta o tempo comum trabalhado pelo autor com registro em CTPS e constante do CNIS, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, o autor adimple 35 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.O termo inicial do benefício deferido há de ser fixado na data da citação (21.09.2009 - fl. 51 v.º), à míngua de pedido em diferente sentido.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 48), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condenado o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 11.04.1988 a 30.09.1996 e de 16.10.2007 a 20.05.2009;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Laércio Duarte MoreiraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 21.09.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

**0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. À vista da concordância do INSS de fls. 156 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento.Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, André Reinaldo Lima, de quem afirma ter dependido economicamente. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual busca obtê-lo aqui, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo. Adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou dependência econômica, condição indispensável à concessão do benefício lamentado; juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a ouvida de testemunhas e o INSS, o depoimento pessoal da autora.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.A autora arrolou testemunhas.Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, a autora comprometeu-se a fornecer endereço de testemunha não encontrada; determinou-se, outrossim, fossem requisitadas informações ao Registro Civil, assim como solicitadas cópias dos procedimentos administrativos promovidos pela autora, visando à pensão por morte, na orla administrativa, em oportunidades pretéritas.A autora forneceu endereço da testemunha, como prometido.Vieram ao feito cópias dos procedimentos administrativos requisitadas, assim como resposta do Oficial de Registro Civil da Comarca.Designou-se audiência em



continuação.O INSS se manifestou sobre a documentação juntada.Em audiência, procedeu-se à oitiva da última testemunha da autora e deferiu-se prazo ao INSS para estudo dos autos.Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de ação mediante a qual pretende ascendente obter pensão em razão da morte de descendente.O óbito de André Reinaldo Lima, afirmado instituidor do benefício em tela, ocorreu em 19 de dezembro de 2001 (fl. 08), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida.Relação de dependência previdenciária, de outro lado, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes para fim previdenciário, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro grau de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Num primeiro súbito de vista, como se verifica, ficou evidenciada a qualidade de segurado do defunto. O extrato CNIS de fl. 29 dá conta de que ele desempenhou atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até setembro de 2001 e verteu uma contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, em novembro de 2001. É assim que, na forma do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, ao tempo do óbito (19.12.2001), André empalmava qualidade de segurado.Demais disso, as diversas certidões do registro civil colacionadas aos autos dão conta de que a autora é, de fato, mãe do falecido André.Isso considerado, resta apurar se presente dependência econômica, na época do óbito, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor).A esse propósito, ressaí da prova produzida o seguinte:Segundo a autora em seu depoimento pessoal (fls. 65/65º), quando ela se separou em 15.08.1984 (primeira averbação na certidão de casamento de fl. 82), o falecido André, então com dois (2) anos de idade, foi entregue à mãe dela Consuelo, que passou a ser sua guardiã; quando faleceu André ainda estaria sob a guarda da avó, Consuelo.Ora, guarda, nos moldes do art. 33 da Lei nº 8.069/1990, suspende o exercício do poder familiar e confia a criança a uma dada pessoa, que se obriga, no lugar dos pais, a prestar-lhe assistência material, moral e educacional.Dessa maneira, como a autora mesma afirmou, afastou-se ela de André, desde quando este tinha dois anos. Não bastasse, junto com o pai de André, Lindolpho, emanciparam o adolescente em 18.10.2001, antecipando sua maioridade civil, a qual, à época, se conquistava aos 21 (vinte e um) anos completos.Nesses quadrantes, a existência de conta conjunta bancária entre a autora e André, provada só pela folha inutilizada de cheque de fl. 9, não espanta. Em junho de 2000, quando André tornou-se cliente do Banco do Brasil, ainda era relativamente incapaz, na ordem de irradiação do Código Civil de 1916, e os bancos costumavam exigir, como até hoje costumam, à guisa de assistência para a celebração do contrato de conta corrente, a assinatura do representante legal no ato de abertura, a emprestar à conta a característica de conjunta/solidária, em ordem a que André, isoladamente a partir daí, pudesse usar a conta, sem ser coadjuvado pela mãe em cada ato de movimentação. Não escapa à vista, neste passo, que a autora não trouxe à baila nenhum extrato de movimentação da citada conta, o qual poderia comprovar, com alguma facilidade, hábitos de consumo de André e se estes era dirigidos ou não ao compartilhamento de despesas no lar familiar. Aludidos elementos do contrato de conta corrente poderiam até mesmo demonstrar o local da residência de André, na data dos fatos objeto da prova, ausência que acaba sendo crucial para a sorte da demanda, ao que se verá.É que a autora (fls. 65/65º) informa que André morava com ela, com Consuelo e uma filha desta, irmã da autora, no endereço da Av. República, nº 698, fundos. Entretanto, para a testemunha Luiz Fernando Candeloro (fl. 66/66º), André morava no bairro Fragata (que não abrange a Avenida República), junto com a autora, embora não tivesse muita certeza disso; sobre André ajudar a mãe, soube disso pelo próprio André. Luiz Bispo Moreira (fl. 67/67º) declara que André morava com a autora, mas contraria o que esta asseverou, ao dizer que Consuelo, avó de André, não morava junto com eles; mencionou que André e a autora dividiam despesas, mas não soube especificá-las.Finalmente, Lílian Aparecida Araújo Silveira (fls. 148/148º), que teria sido namorada de André e por isso testemunha indispensável para a autora (fl. 63º), sem confirmar a presença de Consuelo morando junto com André e a autora, disse desconhecer o fato de André ajudar a mãe (autora) nas despesas domésticas. Desta sorte, não ficaram provados nem lar comum, nem compartilhamento de despesas, estas sequer especificadas, que dirá demonstradas, situação de indeterminação que a folha de cheque de fl. 9 não faz derruir.Aplica-se à hipótese vertente, destarte, a inteligência do seguinte aresto proferido pelo E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Os documentos acostados aos autos informam que o autor é beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por idade e auferindo rendimentos próprios.2. Quando não comprovada a dependência econômica por início de prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pelo pai.3. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Recurso do autor prejudicado. Sentença Reformada (9ª T., AC nº 778174, Rel. a Des. Federal MARISA SANTOS, DJU de 08.11.2004, p. 451).Dessa forma, como não ficou provada dependência econômica da autora em relação ao de cujus, o pedido de pensão por morte que formula não tem como vicejar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE**

COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SPI16622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar os períodos de 21.07.1967 a 23.10.1971 e de 04.09.1972 a 16.06.1994, ao longo dos quais trabalhou sob condições especiais. Pede seja reconhecido o tempo aludido e redimensionada a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos nos quais se suporta. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu provas documental e pericial, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir. Saneado o feito, oportunizou-se ao autor trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e laudos técnicos. O autor insistiu na realização de perícia, pleito que foi indeferido. Aberta nova oportunidade ao autor para juntar os documentos solicitados, requereu ele fossem requisitados à empresa empregadora; o requerimento foi deferido e a documentação pedida veio aos autos, manifestando-se a respeito as partes. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14.05.1996 (fl. 125). Postula, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 21.07.1967 a 23.10.1971 e de 04.09.1972 a 16.06.1994. Convém remarcar, de início, que os períodos aludidos foram admitidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fl. 19). Resta, assim, verificar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo daqueles interregnos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Nessa espreita, o formulário de fl. 161, elaborado com base em laudo técnico, refere que, no período de 21.07.1967 a 23.10.1971 o autor trabalhou como mecânico torneiro, exposto a níveis de ruído de 88 a 97 decibéis e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos,

óleos lubrificantes e graxa). Na forma dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, aludida atividade deve ser reconhecida especial. Noutra via, de 04.09.1972 a 16.06.1994 o autor trabalhou como trabalhador prático (fl. 58), mecânico de manutenção (fl. 54) e sub-encarregado de oficina de manutenção (fl. 59). Aludidas atividades não são daquelas que, por si, podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação a que já se referiu. Como nada se produziu no sentido de demonstrar as alegadas condições adversas no período acima citado, não pode ser ele admitido especial. Note-se que não há nos autos elementos que permitam concluir que o autor, no desempenho daquelas funções, trabalhou no mesmo setor e esteve sujeito a condições semelhantes às apontadas nos documentos de fls. 60/72, relativos a terceiros, daí por que não servem eles à prova do alegado. Deve ser reconhecida, em suma, como trabalhada em condições especiais, apenas a atividade exercida de 21.07.1967 a 23.10.1971. É certo, não obstante, que o tempo ora reconhecido influi na apuração da RMI do benefício. Diante disso, computado referido tempo especial, a RMI do benefício deferido há de ser recalculada, devendo o INSS pagar ao autor as diferenças daí decorrentes, mas não desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido. É que, ao que se apurou, a prova que permitiu o reconhecimento do tempo especial aqui efetivado somente neste feito foi produzida. Por isso, a revisão do benefício deve retroagir à data da citação (17.02.2010 - fl. 84), passo no qual - conclui-se -- prescrição não há a pronunciar. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fl. 81) e a autarquia previdenciária delas isenta. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 102.280.593-0), para que seja computado como especial o período de 21.07.1967 a 23.10.1971, condenando-se o réu a recalculá-lo e a pagar ao autor as diferenças respectivas, com os adendos legais acima especificados. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Cláudio Viudes Novaque Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 14.05.1996 Renda mensal inicial (RMI): A recalculá-lo Data do início do pagamento: ----- Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 171/173. P. R. I.

**0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004195-57.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 -**

JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Fls. 82: Indefiro, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento do valor devido e quedou-se inerte.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária.Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

**0004282-13.2010.403.6111** - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004365-29.2010.403.6111** - ROSELI ALVES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos ofícios juntados às fls. 77/78 e 79/80.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004592-19.2010.403.6111** - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0005125-75.2010.403.6111** - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0005358-72.2010.403.6111** - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0005412-38.2010.403.6111** - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0005712-97.2010.403.6111** - ELIZABETH FATIMA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício juntado às fls. 98/99.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005816-89.2010.403.6111** - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0005907-82.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0006304-44.2010.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0006340-86.2010.403.6111** - CAROLINA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0000111-76.2011.403.6111** - JOEL ALVES DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000395-84.2011.403.6111** - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0000401-91.2011.403.6111** - JOANIR FRANCISCO DE CAMPOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 19) e do recolhimento das custas processuais (fls. 22), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000573-33.2011.403.6111** - JOSE MESKAUSKAS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição juntada às fls. 313, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000580-25.2011.403.6111** - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em saneador. Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora; anote-se. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora e pelo Ministério Público Federal. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a

intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, indefiro a constatação social requerida pela parte autora às fls. 88, por ser desnecessária ao deslinde do feito, haja vista a natureza do benefício postulado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000733-58.2011.403.6111** - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000824-51.2011.403.6111** - MARIA SOLANGE BIRELLO DEVITO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000832-28.2011.403.6111** - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0000929-28.2011.403.6111** - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001084-31.2011.403.6111** - DIOGO SANCHEZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001205-59.2011.403.6111** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001257-55.2011.403.6111** - MANOEL PORTO DE CARVALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001269-69.2011.403.6111** - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001276-61.2011.403.6111** - LOURDES FLORENCIO LEAO(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001298-22.2011.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001402-14.2011.403.6111** - SUELI MESSIAS DA COSTA SONSIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001469-76.2011.403.6111** - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo às fls. 38, manifeste-se o patrono da requerente, informando comprovadamente sobre o ocorrido, e atentando-se para a competência deste Juízo somente para processamento das ações ajuizadas por pessoas domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, a qual, por sua vez, não abrange a cidade de Lins.Publique-se.

**0001681-97.2011.403.6111** - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001724-34.2011.403.6111** - JOANA ELIAS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual na forma determinada às fls. 24.Publique-se e intime-se pessoalmente a requerente.

**0001745-10.2011.403.6111** - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001747-77.2011.403.6111** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001771-08.2011.403.6111** - NEUZA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001775-45.2011.403.6111** - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001786-74.2011.403.6111** - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001787-59.2011.403.6111** - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001796-21.2011.403.6111** - FRANCISCO JOSE DOMICIANO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001798-88.2011.403.6111** - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001802-28.2011.403.6111** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls. 42/45, nada a decidir, por ora. A questão será analisada quando do saneamento do feito.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0001820-49.2011.403.6111** - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001868-08.2011.403.6111** - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.



**0001869-90.2011.403.6111** - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001871-60.2011.403.6111** - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001874-15.2011.403.6111** - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001883-74.2011.403.6111** - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0002016-19.2011.403.6111** - MARINA DE MORAES DA SILVA X MARILEI DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0002025-78.2011.403.6111** - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0002063-90.2011.403.6111** - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0002084-66.2011.403.6111** - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0002093-28.2011.403.6111** - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 62, que tramitou neste juízo, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 282 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002488-20.2011.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.No caso em apreço, cumpre investigar sobre a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n.º 0004897-13.2004.403.6111, redistribuído à Comarca de Pompéia com o n.º 464.01.2004.001121-7. Para tanto, solicite-se ao nobre juízo estadual cópia da petição inicial daquele feito, da prova pericial médica nele produzida, da sentença proferida pelo juízo da 1.ª Vara Federal local, da decisão do E. TRF da 3.ª região, da sentença proferida pelo juízo de Pompéia e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Outrossim, faculto ao requerente ultimar a providência, trazendo aos autos referidas cópias.Publique-se.

**0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Ao que narra a inicial e indica o documento de fls. 44 o imposto de renda cuja repetição se objetiva já incidiu e foi repassado ao erário. Não se avista, diante disso, perigo na demora que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, por desatender ao art. 273 do CPC, ante as considerações tecidas nos parágrafos anteriores, bem como porque repetição de indébito não pode ser deferida em sede de liminar, máxime por atentar contra o art. 100 da CF, com o que verossimilhança, na hipótese, suscetível de forrar a tutela de urgência, não a diviso.Neste sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:Acórdão: Origem: STJ - Classe: Agravo Regimental no Recurso Especial - 221014 - Processo: 199900577647 - UF: PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - data da decisão: 05/10/1999 - Fonte: DJ de 29/11/1999, pg. 133 - negado provimento ao recurso por unanimidade.Relator(a): JOSÉ DELGADO Ementa:Processual Civil. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível. DI Nº 2.288/86. Restituição pela via da antecipação da tutela. Certeza do crédito, mas iliquidez. Impossibilidade. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se restituir quantia recolhida a título de empréstimo compulsório decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 através de antecipação da tutela. 3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a restituição almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a repetição do indébito autorizada por lei. 4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela. 5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os institutos da repetição de indébito e da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. 6. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 7. Agravo regimental improvido. (ênfases apostas) Cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador. Ao SEDI para a correção do polo passivo do feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002562-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANE DE AZEVEDO**

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0002806-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)**

Vistos.Fl. 159: indefiro, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento do valor devido e quedou-se inerte.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária.Não havendo

manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 2365**

### **MONITORIA**

**0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 198/208, efetuem os devedores o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Vistos.Por ora aguarde-se o prazo consignado no despacho de fls. 120.

**0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Fls. 162: defiro. Intime-se a CEF para que recolha as custas necessárias para o cumprimento da precatória.Após, com a vinda das guias, depreque-se a citação na forma requerida.Publifique-se e cumpra-se.

**0004433-76.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HABACHE JUNIOR

À vista do certificado às fls. 75, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

**0006479-38.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA  
Fls. 73.Por ora aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 67.Publique-se.

**0000964-85.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0001024-58.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0001755-54.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-38.2003.403.6111 (2003.61.11.001231-0)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(ASSISTIDO POR RITA FATIMA DA SILVA)(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004892-54.2005.403.6111 (2005.61.11.004892-0)** - WALDEMIR BENILTO RODRIGUES X ROSE MARIA FIORENTINO RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**0002682-93.2006.403.6111 (2006.61.11.002682-5)** - JOAO BASILIO GOMES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2)** - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acerca da manifestação da contadoria de fls. 289, digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0004948-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004948-5)** - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005305-33.2006.403.6111 (2006.61.11.005305-1)** - LUIZ SCIOLI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8)** - NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada nas v. decisões de fls. 223/226 e 231/verso. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001024-63.2008.403.6111 (2008.61.11.001024-3)** - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002918-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002918-5)** - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA RAMOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005234-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005234-1)** - LENI SIMOES MELLO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001220-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001220-7)** - APARECIDA MARIA MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002415-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002415-5)** - JULIA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003053-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003053-2)** - MARGARIDA MARRA FLORENCIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 96/97. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 91/92, observando-se o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% do valor a ser recebido pela parte autora. Requistem-se tanto os honorários contratuais como os de sucumbência dividido entre as advogadas indicadas na petição de fls. 96. Devido à

concordância com o cálculo exequendo e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 145/149. Improperam os embargos. A omissão aventada não foi percebida. É que, como se acabou por decidir, embora na peça inicial tenha-se intitulado a presente como Ação Ordinária Declaratória de Tempo de Serviço Especial c.c. Pedido de Antecipação de Tutela, nela só se pediu o reconhecimento de tempo especial; a concessão de benefício previdenciário não ficou expressamente requerida. Note-se que sustentar que o reconhecimento de tempo serviço pode dar ensejo à concessão de aposentadoria não é o mesmo que requerê-la, especificando a modalidade de benefício perseguido, na forma da legislação previdenciária. Não passou despercebido, outrossim, que antecipação de tutela não chegou a ser validamente requerida, de sorte que também nesse ponto não foi possível vislumbrar pleito de concessão de aposentadoria. De qualquer forma, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5) - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 72/76, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre o laudo pericial de fls. 120/129, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 201/207 demonstrou-se que a autora está no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifeste-se, diante disso, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

**0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora regularizou sua representação processual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual. Conclamada, a parte autora apresentou quesitos e juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício. À peça de defesa juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Autos de constatação social e laudo

médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 46 anos de idade - fl. 64), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. No entanto, embora constatado (fls. 110/113) que padece de hepatite crônica pelo vírus C (B18.2), doença pelo vírus HIV (B20.9), dependência de cocaína (F14.2) e dependência de álcool (F10.2), verificou-se que o autor não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tanto que está a exercer profissão, em virtude da qual percebe R\$500,00 ao mês. Enquanto persevera a trabalhar, usando os medicamentos que lhe são disponibilizados pelo sistema de seguridade e mantendo sob controle as doenças que o assaltam, não faz jus - como bem acentua o digno órgão do MPF (fls. 125/126) -- ao benefício de que se cogita. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 54), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF e arquivem-se os autos, no trânsito em julgado. P. R. I.

**000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9) - ARILDO ANTONIO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Houve réplica. A parte autora juntou novos documentos; Chamado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da contestação. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, a parte autora se manifestou. O Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 275/277, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir esta decisão como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 197) e o réu delas é isento. Cientifique-se o perito nomeado nos autos de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). P. R. I.

**0001133-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001133-3) - CANDIDA NERY DE OLIVEIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural sem

registro formal, desenvolvido entre os anos de 1957 e 1980, o qual sustenta desempenhado sob condições especiais, além de tempo de trabalho devidamente registrado. Pedes, considerado o tempo rural afirmado, convertido em tempo comum acrescido, e mais o trabalho com registro em CTPS, a concessão do benefício excogitado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos.O autor apresentou réplica à contestação.Em especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas; na ocasião, as partes sustentaram suas alegações finais.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O autor almeja reconhecimento de labor rural desempenhado sem registro em CTPS, de 1957 a 1980.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para haver benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Na tentativa de provar o alegado o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discurrir.Revela utilidade para o deslinde do feito a certidão de nascimento de fl. 22, reportada ao ano de 1979, a qual aponta o autor como lavrador.Nas certidões de nascimento de fls. 23/25 e na certidão de casamento de fl. 27 não está indicada profissão para o autor, daí por que não servem à prova do alegado.Os outros documentos juntados aos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição.Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. Mas colmata o que os documentos colacionados já estavam a indicar.Verifique-se, em primeiro lugar, o que disse o autor, em depoimento pessoal:Sou nascido em Minas Gerais. Primeiro me casei na igreja e depois no cartório. Na igreja, casei-me em 1968, aqui em Marília. Em 1962, vim do Estado de Minas Gerais para Marília. Minha testemunha Silvio, nascido em Minas Gerais, eu não o conheci naquele Estado; eu o conheci em Marília, em 1962. Minha outra testemunha Antonio Guidoni, eu também o conheci em Marília, mas no ano de 1980. Fiquei no Estado do Mato Grosso do Sul por cerca de cinco anos; os anos exatos em que isso se deu, eu não me recordo. Confirmando que ofereci registro de nascimento de minhas filhas Eronilda, Ereni e Cleunice no Estado do Mato Grosso do Sul. Minha filha Irene nasceu em 1979, no Estado do Mato Grosso do Sul, mas foi registrada em Marília. Logo em 1980, dei registro para o nascimento de Irene aqui em Marília. Eu vim para Marília em 1980. Logo, estive no Mato Grosso do Sul de 1975 a 1979. De 1962 a 1974 fiquei em Marília. Antes de 1962, estava em Minas Gerais, minha terra natal. Com dez anos já trabalhava na roça, em Minas Gerais. Trabalhava junto com minha família, a qual arrendava terras em sítio, no qual se plantava algodão, milho. Vim para Marília, em 1962, para trabalhar na Fazenda Santa Emília, plantando lavoura branca. Fiquei trabalhando na Santa Emília, sem relação de emprego nem contrato de arrendamento, até ir para Mato Grosso do Sul, como referi acima. Tanto meu trabalho em Minas Gerais, como na Santa Emília, aqui em Marília, como no Mato Grosso do Sul, ao longo do tempo que permaneci lá, somente fui lavrador. Depois que voltei para Marília, do Mato Grosso do Sul, em 1980, somente trabalhei na construção civil, com diversos vínculos de emprego, salvo um período de quase três anos, em que trabalhei para a Nova América, no corte de cana. Minhas testemunhas somente sabem de meu trabalho na Santa Emília, nos anos acima referidos. Minha testemunha Sílvio trabalhou comigo na Santa Emília por cerca de 10 ou 12 anos, até eu ir para Mato Grosso do Sul. Meu documento de alistamento militar e meu primeiro título de eleitor e os tirei já em Marília. Eu tinha dezenove anos na época. Lembro-me de ter citado no alistamento militar minha profissão de lavrador. Não tenho mais esse certificado. No meu primeiro título de eleitor disse que era lavrador; também não o guardei. Meu último trabalho foi na cidade, faz dois anos, na construção civil, de maneira informal. Recebo uma pensão pela morte de meu filho, desde 2005. - fls. 78/79Já Antonio Guidoni, testemunha arrolada pelo autor, prestou as seguintes informações:É verdade que conheci o autor no ano de 1980. Em 1980, o autor se encontrava morando e trabalhando na Fazenda Santa Emília. Eu me lembro que ele tinha acabado de ter uma filha. Eu morava na cidade na época. Eu nunca fui na Santa Emília, daí porque nunca vi o autor trabalhando lá. Mas sei que ele trabalhava na Santa Emília, já que ele mesmo me contou, assim como a outra testemunha, que eu também conheço, Sílvio Soares, o qual também morava e trabalhava na Santa Emília. Sei que o autor passou em Mato Grosso 4 ou 5 anos. Eu não fui para Mato Grosso. Em Mato Grosso, segundo o autor me disse, ele trabalhava na lavoura. Depois que eu conheci o autor, um ano por aí, ele começou a trabalhar como pedreiro, servente. Sei que ainda depois ele trabalhou na Nova América. Depois da Nova América, o autor ficou fazendo uns bicos na construção civil. Hoje ele não mais trabalha. Não sei o ano em que ele parou de trabalhar. (...) Em 1980, quando conheci o autor, ele estava trabalhando na Fazenda Santa Emília, a qual não sei onde fica, porquanto nunca fui lá, já que o autor e o Sílvio me disseram; eu, na época, trabalhava em um sítio de propriedade de Ramy Elian Rifan. - fl. 80/80v.ªA testemunha Sílvio Soares da Silva, de sua vez, deduziu o seguinte:É verdade que conheci o autor em 1962. Nós nos conhecemos na Fazenda Santa Emília. Eu trabalhava lá, na lavoura, junto com o autor. Ele também era lavrador. Nós trabalhamos juntos na Santa Emília por 12 ou 13 anos. Depois disso ele se mudou para o Mato Grosso do Sul e eu voltei para a Santa Emília. Ele ficou de 4 a 5 anos no Mato Grosso do Sul. Depois de voltar de Mato Grosso do Sul, o autor foi morar na cidade de Marília; não voltou mais para a Santa Emília. A partir de 1980, confirmo que o autor passou a trabalhar na construção civil. Em suma, confirmo o trabalho do autor, na Santa Emília, a partir de 1962, por 12 ou 13 anos. A Santa Emília fica no município de Marília, como quem vai para Echaporã. Conheci a testemunha Antonio Guidoni, já que fomos vizinhos aqui na cidade de Marília. Eu me mudei para Marília em 1987, pouco antes de começar a trabalhar para a Copavi; foi aí que conheci a testemunha Antonio. (...) O autor me contou que antes de vir para a Santa Emília, em Minas Gerais ele era agricultor, de uma família de

agricultores. Sei que o autor, em Mato Grosso do Sul, trabalhou também na lavoura; sei disso, porquanto fui fazer uma visita para ele, em Glória de Dourados, em ano que não me recorde. O autor e mais a mulher tiveram nove filhos. - fls. 81/81v.° Dessa maneira, força reconhecer trabalhado pelo autor, no meio rural, somente o período que se estende de 01.01.1979 a 31.12.1979. É para onde convergem, harmonicamente e sem disceptação, o elemento material recolhido, complementado pela prova oral coligida nos autos. Registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial. Isso considerado, o benefício pretendido não é devido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Considerado o período rural ora admitido mais aqueles registrados em CTPS (fls. 16/21) e constantes do CNIS (fl. 42), segue o cômputo de tempo de serviço que no caso interessa: Ao que se vê, o autor soma 15 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado no meio rural o período que vai de 01.01.1979 a 31.12.1979; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 31) e a autarquia delas eximida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 83/85. P. R. I.

**0001526-31.2010.403.6111** - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 203. Publique-se.

**0001938-59.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO MOURAO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002183-70.2010.403.6111** - DERCI ROSA SOLINO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, nascida em 04.10.1954, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos legais autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. Houve réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. A autora arrolou testemunhas. Em audiência de instrução colheu-se o depoimento da autora. As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por deprecação. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural. Aposentadoria especial por idade de trabalhador rurícola, entretanto, não lhe é de deferir. É que dos autos não se colhe que a autora desempenhou atividade rural ao longo de toda a vida, como afirmado; a prova apontou que por vários períodos, inclusive no que antecede ao requerimento do benefício em questão, esteve ela ligada a labores urbanos. Em situação que tal a autora não se pode beneficiar do rebaixamento etário concedido ao trabalhador puramente rurícola, como se vê: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não



pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91.2. Apelação improvida (TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). É verdade que a certidão de casamento de fl. 30, assento lavrado em 1972, na qual o marido da autora está qualificado como trabalhador rural, pode-lhe servir de prova emprestada. Contudo, o que desponta é que a partir de 1984 a maioria das atividades de trabalho da autora foi desempenhada na seara urbana (fls. 32/42). Após este marco chegou a laborar no meio agrário, mas por menor tempo; a partir de dezembro de 1998 só atuou como trabalhadora urbana. Recordar-se que, em tema previdenciário, é necessário o somatório harmônico de prova oral e vestígio ao menos material para dar ensejo a benefício previdenciário. Contudo, a prova oral colhida não foi capaz de dar respaldo à tese da inicial, na consideração de que afigurou-se sobremaneira imprecisa e lacônica. Com efeito, em seu depoimento pessoal (fls. 110/112), a autora afirmou: Que trabalha atualmente como diarista; que antes trabalhou como empregada doméstica na Fazenda Torrão de Ouro, de 2002 a 2008, conforme registro em CTPS; que trabalhou mais na lavoura do que na cidade; que antes do seu primeiro registro de 1982 já havia trabalhado sem registro, o que se deu em 1972, na Fazenda São Carlos, no Paraná, onde trabalhou por cerca de dois anos; que depois mudou-se para a Fazenda Bandeirantes, também no Paraná, não sabendo bem o período de trabalho; que indagada se tal período se deu conforme o registro constante de seu registro em CTPS a resposta foi afirmativa, ou seja, em 1982. A testemunha Sílvio dos Reis Maurício (fls. 137/137v.º), por sua vez, asseverou que conheceu a autora em 1972 e referiu várias propriedades rurais onde ela trabalhou. Falou que ela nunca trabalhou na cidade, mas que foi doméstica na Fazenda Torrão de Ouro. Já a testemunha Hercília Maria Teixeira (fls. 138/138v.º) disse ter conhecido a autora há mais de vinte e cinco anos, aludindo propriedades rurais onde trabalharam juntas. Afirmou que em 2002 ela passou a trabalhar como doméstica na Fazenda Torrão de Ouro. Por fim, a testemunha Aparecida Silva Santana Batistuti (fls. 139/139v.º) deixou registrado que trabalhou com a autora como lavradora por oito anos, a partir de 1991, não sabendo referir outros locais onde ela tenha labutado. O contexto probatório, assim, é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. O benefício postulado, então, não é de ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 55), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0002578-62.2010.403.6111** - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0002830-65.2010.403.6111** - DILERMANDO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Noticiou-se nos autos o trâmite de ação perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual postula o autor a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Na consideração de que não se permite a acumulação de aposentadorias, a sorte deste feito está ligada ao desfecho daquela ação acidentária, que o autor prefere aguardar, tanto que recusou proposta de transação neste feito em razão dela. Diante disso, na forma do artigo 265, IV, alínea a, do CPC, determino a suspensão do processo, que deverá aguardar em arquivo notícia do autor acerca do resultado da demanda que corre perante a Justiça Estadual. Note-se que não é caso de aqui antecipar, por ora, os efeitos da tutela vindicada. É que, conforme apontado na certidão de fl. 113, consta do feito acidentário declaração firmada pelo autor no seguinte sentido: ...declaro para os devidos fins judiciais que fui registrado na empresa Marituas Alimentos Ltda na função de almoxarife, porém que(ro) explicar que essa empresa é de parentes de terceiro grau (tios), que somente me registraram para que eu tivesse cobertura do INSS, no caso de eventualidades, vez que o Instituto me largou ao relento de minha própria sorte.... Os efeitos de aludida declaração para a demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, descortinando aparente simulação no vínculo de emprego afirmado, precisam ser melhor investigados, o que, nesta fase, impede a concessão de tutela de urgência no presente processo, visto que a verossimilhança da tese inicial, nesse contexto, cede passo. No mais, traga o autor aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de fl. 112. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados em Secretaria. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível desta Comarca, solicitando cópia da declaração juntada a fls. 68/69 do Processo nº 344.01.2009.004198-6, mencionada na certidão de objeto e pé de fl. 113 deste feito. Esta decisão servirá como ofício expedido, que deverá ser instruído com cópia da certidão de fl. 113. Tudo isso feito e vindo resposta ao ofício expedido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003438-63.2010.403.6111** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, seguido da Caixa Seguradora S/A e, ao fim, Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0003605-80.2010.403.6111** - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003878-59.2010.403.6111** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0003942-69.2010.403.6111** - NEUSA BEZERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Chamadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Veio ter aos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual a autora se manifestou, pleiteando a concessão de tutela antecipada. O INSS também se manifestou sobre o exame pericial e juntou documentos. Instada, a parte autora pronunciou-se sobre os documentos juntados pelo réu. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Extrato de cadastro CNIS juntado pelo INSS, acusa qualidade de segurado e cumprimento de carência, tanto que o INSS, sobre isso, não esboçou resistência. Resta, pois, esquadrihar incapacidade. E para verificá-la, como não podia deixar de ser, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 61/64 concluiu que a autora apresenta Hipertensão Arterial Descompensada e Hipertrofia Miocárdica com espessura septal muito aumentada, ou seja, Cardiopatia Hipertrofica Assimétrica que dificulta a ejeção cardíaca, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho. Ao que foi visto, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que calha ao caso é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.**(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR**

INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Isso não obstante, o INSS pondera que o benefício por incapacidade é indevido no caso, de vez que a autora continuou trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada. Todavia, não há confundir capacidade para o trabalho -- que a perícia afiançou prejudicada para a atividade de faxineira que a segurada exerce, ao risco de agravamento do mal -- com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurada. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.(...) TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008. Dessa maneira, defere-se o benefício desde a data de seu indeferimento na orla administrativa, quer dizer, desde 09.06.2009 (fl. 8), já que o laudo pericial confeccionado conforta aludida retroação, ao afirmar o Sr. Perito que os sintomas inabilitantes acometem a autora há cerca de ano e meio da data do laudo (resposta ao quesito nº 8 da autora e nº 6 do juízo). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. O INSS pagará honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, tendo por prejudicado o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fazendo-o nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários antes estabelecidos: Nome do beneficiário: Neusa Bezerra Matheus Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 09.06.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Fica autorizada a compensação de valores porventura pagos à autora, a título de benefício por incapacidade, com DIB a partir da data acima especificada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de identidade de fl. 07. P. R. I, oficiando-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.

**0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova médico-pericial. Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado; sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, pretende o autor a concessão de auxílio-doença, benesse destinada a converter-se em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, imediatamente salientes, os requisitos que se exigem no caso: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício apropriado. Do fim para o começo, como é curial, se é de incapacidade o benefício, comprovação de impossibilidade para o trabalho afigura-se de rigor. Bem por isso, determinou-se a realização de perícia. Exame realizado (fls. 78/87) constatou que o autor é portador de Insuficiência Venosa Crônica em membro inferior esquerdo. Concluiu o Sr. Louvado que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico e postura ortostática por longo período de tempo. O experto fixou o início de tal incapacidade em abril de 2006. A incapacidade, todavia, precisa confrontar-se com o extrato da filiação previdenciária do autor, já que se tem em tela sistema de seguro social, a exigir contribuições para a percepção de benefícios. Nessa espia, os extratos CNIS de fls. 49/54 delatam que o autor manteve vínculo formal de emprego até 05.10.1989. Em 04.01.1995 retornou ao mercado formal de trabalho, nele permanecendo até 01.04.1995. Depois, trabalhou de 17.05.1999 a 30.07.1999 e de 01.06.2000 a 06.12.2000. Em seguida, voltou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, só em fevereiro de 2010. Ao que se vê, quando readquiriu filiação previdenciária, em 2010, o autor já se achava doente e incapacitado. É que em casos assim granjeiam efeitos os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0003965-15.2010.403.6111** - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004143-61.2010.403.6111** - ERNESTINA RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do

benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e, no que respeita ao mérito mesmo da propositura, defendeu a improcedência do pedido; juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação e pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à empresa sua empregadora, solicitando laudo técnico. O INSS também pediu fossem requisitados laudos às empregadoras. Saneou-se o feito e concedeu-se prazo para a autora trazer laudos técnicos aos autos. A autora juntou documentos, sobre os quais manifestou-se o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pretende a autora provar trabalho desenvolvido sob condições especiais de 13.06.1975 a 09.02.1978, de 06.04.1978 a 31.12.1980, de 29.04.1995 a 29.03.2001 e de 02.10.2000 a 13.10.2003, levando-se em conta que o INSS reconheceu trabalhados sob condições adversas os períodos de 01.01.1981 a 17.03.1983, de 24.03.1984 a 24.12.1986 e de 04.01.1988 a 28.04.1995. Anote-se, desde logo, que os períodos que a autora diz incontroversos, porque já reconhecidos administrativamente, foram de fato computados pelo INSS como trabalhados sob condições especiais, ao que se vê de fls. 83; sobre eles, aliás, o réu não contestou especificamente. Resta, então, avaliar as condições especiais descritas para os outros intervalos. Todo esse tempo está registrado em CTPS (fls. 30 e 42), consta do CNIS (fl. 134) e foi contado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 83). Resta, então, averiguar se as atividades em questão foram de fato exercidas debaixo de condições especiais. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. No caso, vieram aos autos formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O formulário de fls. 55/56, respaldado pelo laudo de fls. 58/61, demonstra que a autora, de 13.06.1975 a 09.02.1978, trabalhou como servçal, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos e outros. Já o formulário de fls. 62/63 refere que a autora trabalhou, de 06.04.1978 a 16.05.1983, como atendente de enfermagem em banco de sangue. Aludido documento, emitido pelo empregador, descreve suas funções para todo o período. Diante disso, pouco importa a alteração da denominação da função de atendente para atendente de enfermagem lançada em CTPS a fl. 32. O DSS8030 de fl. 157, complementado pelo laudo de fls. 166/175, indica que a autora trabalhou de 04.01.1988 a 29.03.2001 como atendente de enfermagem, exposta a agentes biológicos. Já de 02.10.2000 a 13.10.2003, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, ao que dão conta o formulário de fls. 66/67 e o laudo técnico de fls. 160/164. Assim é que, considerado o previsto no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, no código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, bem como a prova produzida, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pela autora de 13.06.1975 a 09.02.1978, de 06.04.1978 a 31.12.1980, de 29.04.1995 a 29.03.2001 e de 02.10.2000 a 13.10.2003, diante do que sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, soma a autora mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora e adimplido tempo de

serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a procedência do pedido inicial (aposentadoria especial) é medida que se impõe. O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (17.08.2010 - fl. 128), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito afirmado somente neste feito foi produzida. Diante disso, prescrição quinquenal, no caso, não há a reconhecer. Devem-se compensar os pagamentos feitos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição deferida à autora. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do C.J.F. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do C.J.F. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 127), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 13.06.1975 a 09.02.1978, de 06.04.1978 a 31.12.1980, de 29.04.1995 a 29.03.2001 e de 02.10.2000 a 13.10.2003; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Ernestina Ribeiro Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 17.08.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fl. 49), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Diferenças, adendos e consectários como acima estabelecidos. P. R. I.

**0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ou, verificada impossível sua recuperação, à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o fim da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não restaram evidenciados os requisitos que ensejam os benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos. Houve réplica. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia. Veio aos autos o laudo médico-pericial encomendado. Sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Pois bem. Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, pois o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Decerto. É que apesar de restar apontada a incapacidade laboral do requerente no laudo médico-pericial (fls. 118/123), o perito judicial pôde fixar o termo inicial dela no mês de junho de 2001, considerando histórico, relatórios apresentados e exame psíquico. Ocorre que àquela época o autor não estava vinculado ao RGPS. Com efeito, nada há nos autos a indicar que tenha ele exercido atividade abrangida pelo RGPS ou vertido contribuições previdenciárias em período imediatamente anterior ao mencionado marco temporal (junho de 2001). O autor vinculou-se ao Regime Geral de Previdência, recolhendo contribuições previdenciárias até outubro de 1991; depois disso, só tornou a verter contribuições em abril de 2009 (fls. 85/92). Significa dizer, então, que ao ser acometido pelas patologias mencionadas no laudo médico, não mais estava vinculado à Previdência Social. Voltou a filiar-se em abril de 2009, como se viu, mas nessa hipótese não se lhe pode garantir o benefício postulado. É que em casos assim granjeiam efeitos os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91: Art. 42 (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, é fácil ver, o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se, sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42,

2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 957137, Processo: 200403990254980, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/12/2004, PÁGINA: 261, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 551115, Processo: 199903991090323, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/06/2004, PÁGINA: 485, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 83), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0004407-78.2010.403.6111** - LAURIDES SILVA DAS NEVES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a), devendo, no mesmo prazo, o INSS manifestar-se acerca dos documentos trazidos às fls. 94/101. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004570-58.2010.403.6111** - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. PA 1,15 No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004942-07.2010.403.6111** - IZILDA DE FÁTIMA PAES DA SILVA (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0005073-79.2010.403.6111** - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0005332-74.2010.403.6111** - RAMON VITOR GONCALVES DE SA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSENDO DE SA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0005397-69.2010.403.6111** - HELIO CARVALHO BERTOLETTI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sob apreciação pedido de reconsideração da sentença de fls. 60/62, recebido como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 76). Improperam os embargos opostos. Deveras, os documentos de fls. 37/38, 44 e 47/57 comprovam não apenas que o autor firmou termo de adesão nos moldes da LC n.º 110/2001, mas também que sacou as parcelas correspondentes. Diante disso, não se acolhem os argumentos de que não se recorda de haver firmado aludido

acordo e de não haver sacado os valores a ele relativos. A inexistência apontada, assim, não é de ser reconhecida. De qualquer forma, os embargos de declaração, encoberto propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0005869-70.2010.403.6111** - DURVALINA HERMINIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0006027-28.2010.403.6111** - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BELIVACQUA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**0006073-17.2010.403.6111** - SILVIA MARA MATTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0006113-96.2010.403.6111** - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sob apreciação pedido de reconsideração da sentença de fls. 52/54, recebido como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 68). Improperam os embargos opostos. Deveras, os documentos de fls. 32/35 e 48 comprovam não apenas que a autora firmou termo de adesão nos moldes da LC nº 110/2001, mas também que sacou as parcelas correspondentes. Diante disso, não se acolhem os argumentos de que não se recorda de haver firmado aludido acordo e de não haver sacado os valores a ele relativos. A inexistência apontada, assim, não é de ser reconhecida. De qualquer forma, os embargos de declaração, encoberto propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0006153-78.2010.403.6111** - CELSO OLIVEIRA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual queixa-se o autor da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese alegar ter solicitado o encerramento da conta corrente que mantinha com a CEF, a qual, indevidamente, motivou o citado apontamento, daí porque vem de acessar a via judicial para limpar seu nome e declarar inexistente o débito. Outrossim, esse agir está a lhe acarretar danos morais, cuja reparação persegue. À inicial juntou procuração e documentos. Concitado, o autor emendou a inicial, ajustando o valor da causa e trazendo aos autos extratos da conta bancária, juntamente com comprovante de custas complementares. Postergou-se a apreciação da antecipação de tutela requerida para após a vinda da contestação e determinou-se a citação da ré. Noticiou-se no feito a interposição de agravo instrumento, bem como decisão de segundo grau negando-lhe seguimento. Citada, a CEF contestou o pedido do autor. No mérito, rebateu às completas o pedido formulado. À peça de resistência procuração e documentos foram juntados. O autor manifestou-se sobre a contestação e os documentos juntados. Sob apreciação, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Instada, a CEF juntou extratos. Novo agravo de instrumento foi interposto, o qual teve seu seguimento negado. Em audiência preliminar, deferiu-se as provas requeridas pelas partes, tendo sido nomeado perito, com arbitramento de honorários, e concedido prazo para indicação de quesitos e de assistentes técnicos. No mesmo ato, deferiu-se a tutela requerida, condicionado-a a prévio depósito em caução a ser feito pelo autor. Comprovada a garantia, cumpriu-se a tutela deferida. O autor apresentou quesitos e depósito dos honorários do perito. A CEF, por sua vez, indicou quesitos e assistente técnico. Posteriormente, o autor atravessou petição requerendo a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, ao mesmo tempo em que requereu o levantamento da importância depositada de R\$ 1.500,00 em favor da requerida, comprometendo-se pelo pagamento das custas processuais. Instada a se manifestar, a CEF concordou com o pedido de renúncia do autor. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação a fls. 223/224, sob o argumento de que as partes se compuseram extrajudicialmente de forma amigável. Concitada, a CEF concordou com o requerido pelo autor, inclusive quanto ao pagamento das custas processuais, às



quais se comprometeu o autor. A renúncia assim externada, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto, com esteio no art. 269, V, do CPC. Defiro em favor da requerida o levantamento da importância depositada nos autos (fl. 213), mediante alvará judicial. Espeça-se, outrossim, alvará de levantamento em favor do autor da quantia depositada a título de honorários periciais provisórios (fl. 219), diante da desnecessidade da aludida prova. Ante o acordo anunciado tem-se que os consectários também foram objeto de transação, portanto, os honorários advocatícios são indevidos. Custas processuais pelo autor. Ao final, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006321-80.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sob apreciação pedido de reconsideração da sentença de fls. 57/59, recebido como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 73). Improperam os embargos opostos. Deveras, os documentos de fls. 39/41 e 53 comprovam não apenas que o autor firmou termo de adesão nos moldes da LC n.º 110/2001, mas também que sacou parcela correspondente. Diante disso, não se acolhem os argumentos de que não se recorda de haver firmado aludido acordo e de não haver sacado os valores a ele relativos. A inexatidão apontada, assim, não é de ser reconhecida. De qualquer forma, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0006464-69.2010.403.6111** - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora diga a parte autora acerca do não comparecimento à perícia agendada. Publique-se.

**0000129-97.2011.403.6111** - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0000358-57.2011.403.6111** - MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora conceda-lhe o INSS auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Veio aos autos laudo pericial médico. Sobre ele, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, verifico tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o qual a autora gozou de 03.07.2010 a 03.09.2010, conforme se depreende do extrato do CNIS de fl. 58. Postula alternativamente seja-lhe deferida aposentadoria por invalidez, acaso presentes os elementos para tanto. Ambos benefícios estão previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, para o benefício lamentado, afigura-se condição inafastável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 60/71) não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando a autora impedida de trabalhar. De fato, examinando a autora, constatou a experta que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Moderado sem sintomas psicóticos, mas que incapacitada para o trabalho não está. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0000670-33.2011.403.6111** - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova social supracitada, bem como para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000673-85.2011.403.6111** - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o(a) autor(a) capacitado para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, devendo constar o nome da autora na forma indicada no documento de fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000930-13.2011.403.6111** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a União intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001008-07.2011.403.6111** - BRUNO CURSO DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em conformidade com o art. 1º da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora.

**0001208-14.2011.403.6111** - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Por primeiro, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, estabeleço a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 09 e 37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001274-91.2011.403.6111** - SIDELCINA CLEMENTE DOS SANTOS ROCHA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001365-84.2011.403.6111** - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a)

ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o(a) autor(a) capacitado para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 76, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001390-97.2011.403.6111** - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001842-10.2011.403.6111** - COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Sob apreciação o pedido de urgência formulado. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de manter-se incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, mediante o parcelamento dos débitos relativos aos anos de 2008 e 2009 nos termos da Lei n.º 10.522/02. Sustenta de inconstitucional a Portaria Conjunta da PGFN/SRF n.º 6/2009, que no seu dizer inovou no mundo jurídico ao excluir do parcelamento ordinário aos devedores inscritos no Simples Nacional, uma vez que não se tira do texto da Lei n.º 10.522/2002 vedação para o parcelamento de débitos do aludido regime de tributação. É a síntese do necessário, DECIDO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada. Por primeiro anoto que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 ou daquele já incluído no aludido regime como condição de permanência, nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. De outro laudo, consoante entendimento a seguir transcrito, ao qual me filio, não há ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e

irretratável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF 3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000247757, rel. o JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 240) Dessa forma, não vislumbro verossimilhança do direito alegado, capaz de autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em desprezo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001962-53.2011.403.6111** - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP159537A - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Em razão de não possuir a Delegacia da Receita Federal personalidade jurídica para estar em juízo, verifico que no polo passivo da presente é de se constar a União Federal. Assim, determino a remessa do feito ao SEDI, para substituição no polo passivo da ação, onde deverá figurar a União Federal. Após, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse na manutenção do DETRAN-SP e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no polo passivo da presente, emendando a inicial, se for o caso. Defiro, no mais, os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se.

**0002518-55.2011.403.6111** - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual pretende o requerente a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual, firmado com a Caixa Econômica Federal em 17.01.2002. O requerente alega que suspendeu os pagamentos do financiamento há aproximadamente um ano, em razão de discordar dos valores cobrados em decorrência do contrato. Postula antecipação dos efeitos da tutela a fim de que as rés se abstenham de tomar atividade executiva em relação ao contrato firmado, assim como em relação à execução extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel situado à Rua Monte Carmelo, 586. Requer, ainda, a exclusão ou determinação de não inclusão de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito, além do deferimento de depósito das parcelas em aberto, conforme cálculos por ele apresentados. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de tutela antecipada, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida, no caso, apenas mediante o contraditório perfeitamente instalado e observada a ampla defesa. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) Logo, considerando que o contrato foi livremente firmado pelas partes, e ausente a alegação de hipóteses referentes à ocorrência de vícios do consentimento, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao do ato jurídico perfeito. No que toca à determinação de exclusão ou não inclusão do nome do requerente nos Serviços de Proteção ao Crédito, não se verifica, de pronto, a existência dos requisitos hábeis a autorizar a concessão de medida de urgência. Anote-se que o requerente confessa que deixou de efetuar os pagamentos há mais de um ano, e quanto ao pedido de efetuar os depósitos dos atrasados, o requerente o faz no tocante aos valores que entende como devidos, em planilha por ele apresentada, o que por si só, não tem o condão de suspender eventual execução extrajudicial do contrato a ser levado a efeito pela CEF. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002532-39.2011.403.6111** - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições

ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004357-62.2004.403.6111 (2004.61.11.004357-7) - VANDA PROCOPIO ZANOLO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 143/148. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito nº 0344733-92.2005.403.6111, indicado no termo de fls. 22, tendo em vista possuírem os feitos assuntos diversos. Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, confirmada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é válida nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-

se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utribus, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, D), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que prolanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. A decisão supra foi confirmada parcialmente em decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, distribuído para o Gabinete da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, de lavra da Juíza Federal Convocada Marcia Hoffmann, publicada no Diário Eletrônico de 29/06/2011, cujo tópico final segue abaixo: (...) Posto isso, suspendo parcialmente o cumprimento da decisão agravada, quer quanto à imposição, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pagamentos dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, quer com relação à atribuição de eficácia para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando em 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação de recálculo nos moldes do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354-SE, e em 180 (cento e oitenta) dias, também a contar da intimação deste decisum, o prazo para apresentação de cronograma para pagamento dos valores retroativos, estabelecida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa diária em caso de inadimplemento de quaisquer destas determinações, limitadas, na forma da fundamentação supra, aos benefícios previdenciários, com exclusão daqueles de caráter acidentário, em nome dos beneficiários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal como determinado em primeiro grau, encaminhem-se cópias desta decisão aos Diretores das Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000348-13.2011.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE POMPEIA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se busca ordem judicial que declare a não-sujeição da impetrante ao PIS, em face da imunidade constitucional que afirma assistir-lhe, entidade de assistência social como se caracteriza. Roga, outrossim, autorização para compensar valores indevidamente recolhidos, a esse título, nos últimos dez anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi remetida para após a vinda das informações. A impetrante juntou documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo prescrição e defendendo a sem-razão da tese introdutória. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece acolhida o presente rogar de segurança. Persegue a impetrante livrar-se da exigência da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, ao argumento de que é entidade beneficente de assistência social, de natureza filantrópica, e de gozar de imunidade tributária, na forma do artigo 195, 7.º, da CF. Ao teor do dispositivo constitucional invocado, são isentas (rectius: imunes) de contribuição para a seguridade social as entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Trata-se, de feito, de dispositivo que alberga imunidade - e não isenção - dita não autoaplicável, na medida em que condiciona a fruição da benesse ao cumprimento de requisitos de legitimação, os quais foram inicialmente traçados pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n.º 9.429, de 26.12.1996) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2.028-5) (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5) (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5) (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5) (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) Ao que se nota, apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS revestia - e isso, ressalte-se não mudou -- requisito indispensável ao gozo da imunidade referida às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. A exigência restou mantida pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que expressamente revogou o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. De fato, o artigo 29 do novo comando legal também atrelou a imunidade referente às contribuições sociais em comento à certificação da entidade beneficente. Repare-se no texto do dispositivo citado: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda,



cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. - grifei A propósito do assunto, segue julgado do TRF da 3.ª Região: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida. (Processo AC 200361140027041, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331739, Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/09/2010, PÁGINA: 776) No caso, não restou comprovada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS conferido à impetrante. A última certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social de que se tem notícia refere-se ao período de 01.01.2007 a 31.12.2009 (fl. 318). Os documentos de fls. 316/317 dão conta de que só em 12.01.2010 a impetrante protocolou documentação referente à renovação de sua certificação. A Lei nº 12.101/2009 a que se vem referindo dispõe em seu artigo 24, 1.º, que o requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. Também estabeleceu regra de transição para as entidades certificadas antes de sua publicação: estas poderiam requerer a renovação do certificado até a data de sua validade (artigo 38). É assim que, publicada em 30 de novembro de 2009 a lei referida e válido até 31 de dezembro de 2009 o certificado conferido à impetrante, este era o termo final para requerer sua renovação. Destarte, não havendo requerido a impetrante a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no prazo de que dispunha, não cumpre requisito legal para gozo da imunidade com relação à exação em comento. Devida esta, portanto, como de fato é, não há falar em compensação de inexistentes créditos a ela atinentes frente à Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, REJEITO PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, à vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, diante da gratuidade deferida (fl. 311).

**0000789-91.2011.403.6111** - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 162. Decorrido o mesmo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2369**

#### **MONITORIA**

**0003230-26.2003.403.6111 (2003.61.11.003230-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDSON GERALDO SABBAG(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Nos termos do despacho de fls. 272, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0000711-44.2004.403.6111 (2004.61.11.000711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BORDINASSI DA SILVA(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Nos termos do despacho de fls. 276, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000658-97.2003.403.6111 (2003.61.11.000658-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-15.2003.403.6111 (2003.61.11.000657-6)) DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001298-03.2003.403.6111 (2003.61.11.001298-9)** - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Oficie-se ao INSS solicitando informações acerca do cumprimento da v. decisão de fls. 122/125. Em relação à verba honorária, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004046-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004046-9)** - HERMELINO XAVIER MENDES FILHO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 276/287. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001067-97.2008.403.6111 (2008.61.11.001067-0)** - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1)** - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Na consideração de que o erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278), não se avista erro material na sentença proferida. A sentença, na forma do artigo 460 do CPC, atentou aos limites do pedido. Note-se, no que toca ao vínculo empregatício com a empresa Dori, que a petição inicial e o cálculo de fl. 20, trazido pelo próprio autor, referem-no terminado em 14.09.1991, como a sentença acabou por considerar. Não passou despercebido, outrossim, que só depois

de sentenciado o feito o autor trouxe cópia das páginas 42 e 43 de sua CTPS (fl. 208), estampando o encerramento do trabalho em questão. Não há, assim, inexistência material a sanar. No mais, dê-se ciência ao INSS a respeito da petição e documentos de fls. 191/376, ficando desde já anotado que qualquer discussão a respeito de cálculo do benefício ainda não definitivamente deferido não é de ser, nesta fase processual, travada. Intimem-se.

**0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3) - VENILDA BORGES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou. Foi oferecida proposta de acordo pelo réu, que não foi aceita pela parte contrária. Intimado, o perito prestou esclarecimentos, sobre os quais manifestaram-se parte autora e INSS, este reiterando a proposta de acordo. Chamada a se pronunciar sobre a reiteração da proposta de acordo, a parte autora silenciou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se do preceptivo legal copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção dos citados benefícios: (I) qualidade de segurado, (II) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (III) incapacidade para o trabalho, cuja temporalidade e extensão determinarão o benefício em tese cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Conforme se constata do extrato CNIS de fl. 83, permaneceu ela no gozo de auxílio-doença até 30.08.2009, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 23.09.2009; não se exauriu, pois, o prazo previsto no art. 15, II, da aludida lei. Isso aquilatado, resta perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados. A esse respeito, o exame pericial de fls. 148/156, complementado a fls. 221/224, dá conta de que a autora apresenta neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama, mal que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho. Esclareceu o experto que a autora tem queixa de edema e dor em membros superiores e encontra-se em uso constante de medicação. Já acerca da data de início da incapacidade laboral, o perito relata que remonta ela a 26.09.2008, quando a autora se submeteu a cirurgia de mastectomia radical. Diante da incapacidade constatada o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Confirma-se: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.** 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) A existência do direito pugnado pela autora é patente, tanto que veio a ser reconhecida pelo réu, já que, conforme se noticiou, houve ele por bem ofertar proposta de acordo, reiterada ao final. O benefício é devido a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença que a autora vinha recebendo, isto é, a partir de 31.08.2009 (fl. 83), uma vez que a conclusão pericial autoriza tal retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os

respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Fixo os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, acrescido do valor atualizado dos danos morais indenizáveis, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 69), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Venilda Borges dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 31.08.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

**0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 247/249. Sustenta o embargante omissa a sentença, por não ter levado em consideração, na concessão do benefício, período em que a autora teria estado na prática de atividade laboral. O decisum, de fato, deixou de apreciar as alegações do INSS (fls. 165). Nessa empreita, supro a omissão percebida: Mesmo em se considerando que a autora entreteve vínculo laboral desde o período de 15.12.2003 até os dias atuais, tenho que tal fato se dera em virtude da inexistência de outra alternativa por parte da requerente, ou seja, ela trabalhou para sobreviver já que outra alternativa não lhe era dada. Repare-se que o laudo pericial afiança, de forma taxativa, que a autora esteve incapacitada para a prática de suas atividades laborais no período de 24/09/2009 a novembro de 2009 (fls. 114), que veio a ser o interregno considerado na condenação. Assim, não há confundir capacidade para o trabalho, com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8213/91. (...). TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, DANDO-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão percebida, na forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

**0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia. A parte autora manifestou-se em réplica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Servindo a presente como ofício expedido, comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 83). P. R. I.

**0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0) - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 78/80. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adenos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. Aportou nos autos laudo médico-pericial. Foi oferecida proposta de acordo pelo réu, que não foi aceita pela parte contrária. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, tem previsão legal no artigo 86 da LB, a seguir copiado: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se do preceptivo legal copiado os seguintes pressupostos, necessários à percepção dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: (I) qualidade de segurado, (II) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (III) incapacidade para o trabalho, cuja temporalidade e extensão determinarão o benefício em tese cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Conforme se verifica do extrato CNIS de fl. 36, permaneceu ela no gozo de auxílio-doença até 31.10.2009, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 12.03.2010; não se exauriu, pois, o prazo previsto no art. 15, II, da aludida lei. Isso aquilatado, resta perquirir sobre doença e incapacidade. A esse respeito, o exame pericial de fls. 56/58 dá conta de que a autora sofre de doença ortopédica que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho, ao menos desde 13.04.2009. Repare-se que, segundo a conclusão pericial, a moléstia constatada representa limitação para o desempenho da atividade habitual da autora. De outro lado, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo experto. Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de diferente função ou até mesmo de suas atividades habituais, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o

próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez.2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Note-se que não se constatou sequela decorrente de lesão por acidente, que pudesse implicar em redução da capacidade laborativa, diante do que auxílio-acidente - benefício que a legislação não veda seja cumulado com auxílio-doença -, não é de ser deferido.O auxílio-doença é devido a partir do dia subsequente à cessação do benefício que a autora vinha recebendo, isto é, a partir de 01.11.2009 (fl. 36), uma vez que a conclusão pericial autoriza tal retroação.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.A autora sucumbiu com relação a parte do pedido. O pleito de concessão de benefício de auxílio-acidente não é de ser deferido, como se viu. Sem condenação, pois, em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca experimentada.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 23), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, mas IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente e tenho por prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, via de consequência, a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Fátima Regina Turatti FuriosoEspécie do benefício: Auxílio-DoençaData de início do benefício (DIB): 01.11.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido.P. R. I.

**0001943-81.2010.403.6111** - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte autora/devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito nos termos do acordo efetuado.Na ausência de manifestação, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

**0002321-37.2010.403.6111** - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 139/143.Sustenta o embargante, autor da ação, omissão no julgado, posto que a sentença teria deixado de apreciar o pedido de declaração de nulidade e conseqüente inexigibilidade do débito existente entre as requeridas, ora embargadas, deixando de se determinar o cancelamento/anulação do registro do débito nos órgãos de proteção ao crédito.Há, ainda, pedido de declaração de omissão referentemente à concessão de justiça gratuita.Síntese do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se omissivo em parte dos pontos aludidos.De fato, a decisão guerreada deu procedência ao preceito condenatório contido na exordial, condenando as embargadas à indenização por danos morais, deixando de manifestar-se quanto a alguns dos pontos acima aduzidos.Assim, da fundamentação da sentença deve constar que a relação jurídica tida entre o embargante e as embargadas é declarada nula, e, por consequência, nulo se torna o débito em razão dela imputado ao embargante.Quanto ao pedido de reconhecimento de omissão relativa à gratuidade de justiça, não dou provimento ao recurso, eis que houve concessão da gratuidade processual às fls. 65/65 verso, conforme anotado na sentença.Assim sendo, do dispositivo da sentença, deverá passar a constar o seguinte:Declaro nula a relação jurídica havida entre as parte autora e as corrés. Em conseqüência, torna-se inexigível o débito existente entre elas.

Confirmo a tutela antecipada de fls. 65/65 verso. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, esclarecendo a omissão apontada, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

**0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos noto divergência de conclusões periciais externadas no laudo de fls. 123/127 e no de fls. 45/48, este produzido no bojo de ação que tramitou perante a 1.ª Vara Federal local. Diante disso e tendo em conta que o autor é pessoa interdita (fl. 13), entendo por bem realizar nova perícia. Nomeio, para tanto, o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, nesta cidade, tel. 3433-4755. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3. É possível informar se houve agravamento de sua situação em relação aos atestados e relatórios médicos datados de anos anteriores? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 92, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponha o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003151-03.2010.403.6111 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência; à inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. A parte autora apresentou quesitos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF pronunciou-se pela procedência do pedido. Foi nomeada curadora especial e regularizou-se a representação processual da parte autora. Trasladou-se para estes autos cópia do auto de constatação produzido no feito n.º 0000659-38.2010.403.6111 em andamento por esta Vara, intimando-se as partes para manifestação. O INSS juntou mais documentos e reiterou os termos de sua contestação. Sobre os documentos apresentados pelo réu teceu considerações a parte autora. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 29 anos de idade - fl. 06), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Nas dobras da perícia realizada (fls. 56/62), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Portador de esquizofrenia paranóide, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Em resposta ao quesito n.º 1 do juízo, o Sr. Perito disse estar o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 45/53) mais as informações que se arrebanharam sobre a situação econômico-financeira da família do autor contraíndicam a concessão do benefício pugnado. Deveras, o autor reside com a mãe, Adalgisa Tereza da Conceição Santos, e os irmãos Nelson Roberto dos Santos e Aníbal Roberto dos Santos, com 34 e

42 anos, respectivamente. Salvante os irmãos que, conquanto com o autor residam, não se incluem no conceito de família tracejado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, são duas pessoas (autor e mãe) que compõem a entidade-alvo. A renda que sustenta o clã alvejado provém dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte percebidos pela mãe, cada um deles no importe de um salário mínimo, totalizando o valor de R\$1.090,00 mensais (fls. 103/104). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$ 545,00 (um salário mínimo), o que supera o patamar que, na dicção da lei, objetivamente induz necessidade (do salário mínimo). É dizer: a renda individual em exame supera o piso da LOAS; delira do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, o qual teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que reside em casa que se acha em bom estado de conservação, guarnecida de bens e equipamentos adequados a uma digna condição de vida. Remarque-se, a esse propósito, que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPPF; arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0003359-84.2010.403.6111** - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003936-62.2010.403.6111** - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. Veio ter aos autos o laudo médico-pericial encomendado, sobre o qual o INSS se pronunciou, oportunidade em que juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre os documentos juntados pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Extratos CNIS juntados pelo INSS (fls. 112/117) acusam qualidade de segurada e cumprimento de carência. Resta, pois, esquadrihar incapacidade. E para verificá-la, como não podia deixar de ser, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 103/108 concluiu que a autora apresenta Artrite reumática com deformidade secundária, mal que ao menos desde setembro de 2007 a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho. Ao que foi visto, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que calha ao caso é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Note-se que o INSS sustenta indevido benefício por incapacidade no caso, de vez que a autora continuou trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada. De primeiro, há de se considerar que deveras ficaram demonstrados recolhimentos previdenciários promovidos pela autora até recentemente. Trabalho efetivo, todavia, foi negado a fls. 124/125 por ela, que disse ter continuado contribuindo, mediante ajuda de familiares, por orientação de seu patrono; prova em sentido contrário, ou seja, a indicar trabalho pela autora, o INSS não produziu. Mesmo que assim não fosse, não há confundir capacidade para o trabalho - que a perícia afiançou prejudicada para a profissão de doméstica da autora - com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior



ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurada. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.(...).TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008.Dessa maneira, defere-se o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quer dizer, desde 14.09.2009 (fl. 77), já que o laudo pericial confeccionado conforta aludida retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.O INSS pagará honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 65), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, tendo por prejudicado o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fazendo-o nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários antes estabelecidos:Nome do beneficiário: Dirce Justo de MonteEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 14.09.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaA autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

**0003944-39.2010.403.6111** - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a complementação do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004298-64.2010.403.6111** - DIRCEU FRANCISCO DO PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória; outrossim, deferiu-se a antecipação da prova médico-pericial e determinou-se a coleta de informações de vínculos do autor no Sistema CNIS.Vieram aos autos os quesitos depositados na secretaria pelo INSS e os dados inscritos no CNIS.Citado, o réu apresentou contestação arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos, razão pela qual tachou de improsperável a pretensão exteriorizada. Juntou documentos à peça de resistência.Aportou nos autos laudo pericial e sobre ele, somente o INSS se manifestou, juntando documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, caso provada incapacidade permanente, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.A conclusão do trabalho técnico é a de que, para a atividade de balconista que o autor exerce, não está ele incapacitado.De fato, é portador de patologias neurológicas chamadas de Epilepsia e AVCI; faz tratamento. A epilepsia, controlada adequadamente, propicia vida saudável; não incapacita. Já o AVCI provoca déficit motor, com ligeira disfunção da parte motora no hemisfério direito, mas não provoca grave prejuízo da força muscular, o que fica confirmado pelo fato de que, desde o AVCI, em 12.01.2008, aliás

quase simultaneamente a ele (02.01.2008), o autor reintroduziu-se no mercado de trabalho e vinha, pelo menos até o momento do exame (01.11.2010), exercendo atividade remunerada (fls. 67/68). Noutra giro, questionado sobre a data de início da doença que gerou incapacidade (questão 6.1 do INSS), respondeu o Sr. Experto: Apresenta epilepsia, mas NÃO posso atestar incapacidade laborativa pela mesma, pois se o requerente tomar medicação terá atividade laborativa satisfatória em eventual emprego futuro. (...) No tocante ao AVCI, há ligeiro déficit motor (fl. 60). E em resposta ao questão 6.3 do INSS: (...) AVCI apresenta-se como incapacidade permanente e parcial desde 2008. Nesses quadrantes, como qualidade de segurado (filiação) adquire-se pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social (caso do autor, segurado empregado) e carência consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da LB), é importante passar em revista também tais requisitos. Vai daí que, como consta dos extratos CNIS de fls. 40 e 66/68, o autor gerou contribuições à Previdência Social até 31 de agosto de 2004 (mesmo depois de um primeiro AVC sofrido em 1998 - fl. 18). Perdeu qualidade de segurado. Depois disso, voltou a filiar-se em 02.01.2008 e foi acometido por um novo AVCI em 12.01.2008 (fl. 18), mal que, segundo a perícia, acarretou a seqüela não inabilitante apontada, mas parcial e permanente. E com esses dados, confortados na perícia, é verdade que o autor de fato não cumpria carência, já que recuperando filiação em 02.01.2008 e recaindo a DI (data de início da incapacidade diagnosticada) em 12.01.2008, entre um e outro marco 4 (quatro) novas contribuições não haviam sido vertidas, com o que as contribuições anteriores à primeira data não puderam, à luz da lei, aprestar-se a cômputo. Veja-se: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (destaques colocados). Recapitulando tem-se o seguinte: o autor perdeu qualidade de segurado em 2005 (art. 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) e só a recuperou em 02.01.2008. É assim que em 12.01.2008, momento em que sofreu o AVCI, o autor não cumpria o período de carência exigido no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 (1/3 de 12 contribuições mensais, quer dizer, 4). Em sendo assim, por onde que se visualize a questão, não faz jus o autor ao benefício por incapacidade almejado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois do encerramento da instrução processual. A parte autora formulou quesitos. O INSS, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores do benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, pedindo a realização de perícia. O réu também pediu prova pericial. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assealhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre o autor. O benefício pretendido encontra perfil normativo no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a preceito: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extraem-se do preceptivo legal copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção do benefício perseguido: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade temporária para o trabalho. Do fim para o começo, como é curial, se é de incapacidade o benefício, comprovação de impossibilidade para o trabalho afigura-se de rigor. Bem por isso, determinou-se a realização de perícia. Exame realizado (fls. 67/74) constatou que o autor é portador de espondilartrose, espondilolistese e lombociatalgia, males que o incapacitam para atividades que demandam esforços físicos com a coluna vertebral e/ou membros inferiores. De primeiro, é de considerar que o autor ostenta longa experiência profissional. Embora mais recentemente tenha-se ativado como pedreiro, como apontou ao perito nomeado nos autos, os extratos CNIS de fls. 35/39 acusam que ele trabalhou ao longo da vida em diversas funções. De fato, os números de CBO constantes dos documentos referidos apontam-no pedreiro, mecânico, vigia, guarda, eletricista, promotor de vendas, etc., atividades para as quais, segundo a conclusão pericial, não estaria inabilitado. E mesmo que assim não fosse, se se reconhecesse incapacidade total do autor para o trabalho, é de ver que qualidade de segurado, no caso, não exsurge. É que, embora tenha admitido que as doenças do autor remontam a dez anos da realização da perícia, o experto concluiu que a incapacidade verificada teve início

quatro anos antes daquele exame, isto é, em meados de 2007. Sabe-se que a incapacidade precisa confrontar-se com o extrato da filiação previdenciária do autor, já que se tem em tela sistema de seguro social, a exigir contribuições para a percepção de benefícios. Nessa espécie, os extratos CNIS de fls. 35/39 delatam que o autor manteve vínculo formal de emprego até novembro de 2002. Depois disso, voltou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, só em abril de 2009. Ao que se vê, quando readquiriu filiação previdenciária, em 2009, o autor já se achava doente e incapacitado, nos limites traçados pela perícia realizada. É que em casos assim granjeia efeitos o seguinte dispositivo da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Por isso é que, sob qualquer enfoque que se dê ao caso dos autos, não faz jus o autor ao benefício perseguido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0005136-07.2010.403.6111 - JAIR MORAIS FILHO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC n.º 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou documento, sobre o qual a parte autora se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse

aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 13.11.2001 (fls. 49/50). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu. Note-se que vício de vontade, no caso dos autos, não constituiu causa de pedir. Só ao final, depois de comprovada adesão e saque correspondente, veio a ser alegado pela parte autora, sem qualquer fundamentação e sem requerimento de prova no sentido de demonstrá-lo. Daí por que a alegação não colhe. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, negou-o sem fundamentação válida. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condene-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Não cabe, aqui, responsabilização da patrona da parte autora nas mesmas penas, na consideração de que informou a fl. 64 não ter conhecimento da adesão noticiada. Deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0005235-74.2010.403.6111 - MARILIA KIYOMI MARTINELLI ITO X RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO X MARIA CASSIA PRESTES MARTINELLI (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual buscam os autores declaração de inexistência de dívida atinente a financiamento habitacional firmado por seus genitores, assim como seja mantido o valor da prestação pactuada até o final do negócio entabulado, incorporando-se ao saldo devedor as parcelas não pagas. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. O MPF teve vista dos autos e pugnou pela citação da ré. A CEF, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar (ilegitimidade ativa, coisa julgada, falta de interesse processual, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário da União) e rebatendo, no mérito, a pretensão introdutória. Juntou instrumento de mandato e documentos. A CEF, à guisa de especificação de prova, aduziu tratar-se de ônus da parte autora provar o alegado; protestou, por cautela, pela produção de prova oral. O MPF opinou pela extinção do feito. É a síntese do necessário. **DECIDO**: O presente feito não tem como prosseguir. Sabe-se que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). E para ter legitimidade, é necessário ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (cf. Luiz Rodrigues Wambier e outros, em *Curso Avançado de Processo Civil*, v. 1, 5.ª ed., p. 128). Os autores, pelo que dos autos se extrai, não são parte legítima para deduzir a pretensão posta na inicial. É que pleiteiam declaração de inexistência de dívida atinente a financiamento habitacional firmado por seus genitores, pretendendo seja mantido o valor da prestação pactuada, por esses devida, até o final do negócio entabulado, incorporando-se ao saldo devedor as parcelas não pagas. No caso, legitimação extraordinária, ou seja, a possibilidade de alguém, em nome próprio, defender interesse alheio (art. 6º do CPC), não se dá. Tampouco se configura hipótese de representação, mediante a qual alguém, em nome alheio, defende o interesse alheio. Disso se tira que os autores não detêm legitimação para litigar em face da ré, debaixo do pedido e causa de pedir exteriorizados. Isto posto, sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO** o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 44). P. R. I.

**0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0005349-13.2010.403.6111 - JOAO RODRIGUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a

ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. A parte autora se pronunciou a respeito da documentação juntada. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 29.05.2002 (fl. 58). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu. Note-se que vício de vontade, no caso dos autos, não constituiu causa de pedir. Só ao final, depois de comprovada adesão e saque correspondente, veio a ser alegado pelo autor, sem qualquer fundamentação e sem requerimento de prova no sentido de demonstrá-lo. Daí por que a alegação não colhe. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, negou-o sem fundamentação válida. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Não cabe, aqui, responsabilização da patrona da parte autora nas mesmas penas, na consideração de que informou a fl. 69 não ter conhecimento da adesão noticiada. Deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

**0006019-51.2010.403.6111** - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0000017-31.2011.403.6111** - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora acerca do informado pelo perito às fls. 48. Publique-se.

**0000223-45.2011.403.6111** - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do ofício juntado às fls. 57/59, nos termos do despacho de fls. 53.

**0000337-81.2011.403.6111** - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o feito foi julgado nos termos do art. 285-A do CPC, revogo o despacho de fls. 57. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0000493-69.2011.403.6111** - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 -

CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a retenção do Imposto de Renda que pretende por meio desta demanda ter restituído. Publique-se.

**0000780-32.2011.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0000792-46.2011.403.6111** - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000948-34.2011.403.6111** - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000982-09.2011.403.6111** - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001146-71.2011.403.6111 - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Por primeiro, considerando tratar-se, o autor, de menor impúbere, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, com a representação da genitora. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico DAHER SABBAG FILHO, com endereço na Rua Sergipe, n.º 962, tel. 3413-7526, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001204-74.2011.403.6111 - JENIL DE ALMEIDA DE SA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas

temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001354-55.2011.403.6111 - JOSEFA MORENO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 61, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está o(a) autor(a) capacitado para os atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, à vista do compromisso de curador provisório juntado às fls. 07, solicite-se à 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília informações quanto a decisão definitiva sobre a interdição da autora (feito n.º 344.01.2010.023865-4), bem como cópia do laudo da perícia nela realizada.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.



**0001459-32.2011.403.6111** - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela ré revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0001941-77.2011.403.6111** - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002538-46.2011.403.6111** - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente

para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja

todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para

servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002600-86.2011.403.6111 - HELENA SELEGUIM PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que

a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0002626-84.2011.403.6111 - GENI DA SILVA PARCHOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0002628-54.2011.403.6111** - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indeiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002235-66.2010.403.6111** - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diga a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000657-15.2003.403.6111 (2003.61.11.000657-6)** - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1)** - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 218/220, nos termos do despacho de fls. 215.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003312-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003312-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X JOAO RODRIGUES X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2732**

#### **MONITORIA**

**0008237-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FATIMA MANAIBA DOS SANTOS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que o endereço encontrado junto a Receita Federal é o mesmo da inicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0006036-69.2005.403.6109 (2005.61.09.006036-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EMERSON ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento do feito,

considerando que o endereço encontrado junto a Receita Federal é o mesmo da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0004218-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004218-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que o endereço encontrado junto a Receita Federal é o mesmo da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0002271-22.2007.403.6109 (2007.61.09.002271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALBERTO BARALE FILHO X JULIA D AGOSTINO BARALE

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que o endereço encontrado junto a Receita Federal é o mesmo da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0008079-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008079-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que o endereço encontrado junto a Receita Federal é o mesmo da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7)** - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Apresente a parte autora novos cálculos para fins da intimação da executada nos termos do artigo 475-J, considerando a desistência em relação ao autor ANTONIO MARABEZE.Prazo de trinta dias.Após, tornem-me conclusos.No silêncio, aguarde-se no arquivo com baixa.Int.

**1103251-14.1994.403.6109 (94.1103251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103250-29.1994.403.6109 (94.1103250-8)) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AINDA SEM PROC NOS AUTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0018106-70.1995.403.6109 (95.0018106-1)** - YARA MARTINS TREMOCOLDI X LUIZ PESSOA GUIMARAES X GENESIO MENIQUETTI X ADILSON VEGAS X RINALDO LUIS TREMOCOLDI X ADILSON URBANO X ANTONIO CARLOS BONASSI X ODIR GONCALVES SORIA X FATIMA REGINA CENDROWICZ DE SOUZA MATIAS X PAULO A V GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 520/547: manifeste-se a parte autora.Int.

**1101033-76.1995.403.6109 (95.1101033-6)** - ANTONIO VENROSO X ARILDO PINTO DA SILVA X RUY LAERTE GOBESSO X OSWALDO MELLO SOUZA FILHO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Fls. 376/377: indefiro uma vez que constam dos autos todos os comprovantes dos cálculos que possibilitaram, à época oportuna, que a parte autora efetuasse a conferência necessária e os impugnasse, sê o caso.No mais, o levantamento requerido pela parte autora fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal, não se aplicando ao caso a determinação de expedição de alvará de levantamento, uma vez não haver determinação de pagamento de honorários.Intime-se a parte autora.Após, certifique-se o trânsito e arquite-se.

**1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHRME B DE SOUZA)

... APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

**1101967-34.1995.403.6109 (95.1101967-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)  
Fls.. 416/421: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias.Int

**1102015-90.1995.403.6109 (95.1102015-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)  
...APÓS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INT. (CALCULO NOS AUTOS)

**1101525-34.1996.403.6109 (96.1101525-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X COML/ LUINIL LTDA  
Defiro a dilação do prazo de quinze dias, para a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**1102211-26.1996.403.6109 (96.1102211-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA  
Manifeste-se a exequente (ECT) quanto à devolução da Carta Precatória.Intime-se.

**1102762-06.1996.403.6109 (96.1102762-1)** - MIGUEL APARECIDO MONELLI X ANDRELINO LEITE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X ANTONIO BELMONTE X JOSE GONCALVES(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Fls. 394/397; manifeste a CEF.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**1102805-40.1996.403.6109 (96.1102805-9)** - ANTONIO CARLOS JANUARIO X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO X MARIO OLIVIERI X HERCULANO PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO BUENO CIACA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3)** - SEVERINA VIANA ANANIAS X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X TOMAS PEDRO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0108201-68.1999.403.0399 (1999.03.99.108201-6)** - JOAO SINEZIO DE CARVALHO CAMPOS X GERSON ANTONIO SANTARINE X ALZIRA CRISTINA DE MELLO STEIN BARANA X ROBERTO HESSEL X HARI MOHAN GUPTA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha



as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF.Cumprido, aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Não cumprido ou findo o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000381-29.1999.403.6109 (1999.61.09.000381-8)** - MARIA TERESA SATO(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)** - MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0006397-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006397-9)** - MARIA DA SILVA CONCEICAO X JAIME DA CONCEICAO X FLAVIO CONCEICAO X MAURILIO DA CONCEICAO X ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X JOSE MARIA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X MARIO VICENTE DA CONCEICAO X ROSELI DA SILVA CONCEICAO X MARLI DA CONCEICAO DIAS FERRAZ X SEBASTIAO LUIS DA CONCEICAO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int.

**0007284-80.1999.403.6109 (1999.61.09.007284-1)** - SANDRA DA SILVA ANTUNES X OCTAVIO MARTINEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SIQUEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo independente de nova intimação.Int.

**0046242-62.2000.403.0399 (2000.03.99.046242-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105533-88.1995.403.6109 (95.1105533-0)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4)** - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0072543-46.2000.403.0399 (2000.03.99.072543-0)** - JOSE ILSON CARDOSO X RONALDO CESAR ROSSI X RANDOLFO JORGE ROMUALDO X SILAS VAZ DA SILVA X WALTER SEBASTIAO ROSSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0073137-60.2000.403.0399 (2000.03.99.073137-4)** - JOAO CARLOS DOURADO X MIRTIS IRENE ARIZA MALAGUTTI X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X GENICE RODRIGUES CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 319/330: manifeste-se a parte autora.Int.

**0073630-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073630-0)** - JOAO ANTONIO DIAS(SP059558 - IVO DEL NERI E

SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Intime-se a parte autora para que recolha as custas referentes ao desarquivamento dos autos.Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**000079-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004260-5)) MARIA JOSE VON ATZINGEN DE SOUZA X JOSE ROBERTO REZENDE DE SOUZA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Considerando que não foi promovida a execução da sentença de fls. 380/391, nada a considerar sobre a petição de fls. 401/402.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000826-13.2000.403.6109 (2000.61.09.000826-2)** - OSVALDO CASARIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Manifeste-se o autor requerendo o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001253-10.2000.403.6109 (2000.61.09.001253-8)** - ANTONIO LUIZ ZAMBELLI X ROBERTO FRAGA REIS X PEDRO DE SOUZA X MARIZETE SILVINO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X GENIVALDO JOSE CHIANELLO X DANIEL ALEXANDRE X CLEMENTE BALDUINO X ADELSON URSULINO DA SILVA X ADEMIR ZAMBELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005763-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005763-7)** - ESMERALDO ANTONIO LOPES(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005808-70.2000.403.6109 (2000.61.09.005808-3)** - SELMO ANTONIO LITOLDO(SP081856 - MARILENA VERTU CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005926-46.2000.403.6109 (2000.61.09.005926-9)** - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Despacho em inspeção.Fls. 166/169: indefiro a intervenção do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde como assistente litisconsorcial ante a ausência de interesse de agir, uma vez que a União Federal promoveu a execução necessária.Fl. 170: defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a informação dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006329-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006329-7)** - DURVALINA BATISTA RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro dos autos fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017341-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017341-2)** - ADILSON ROBERTO FONSECA X CRISTOVAN ALVES RODRIGUES NETO X FRANCISCO CARLOS CASTRO LAHOZ X JOSE RODOLFO MULLER X SEVERINO JOSE DAS NEVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024362-77.2001.403.0399 (2001.03.99.024362-1)** - PEDRO LUIZ BATISTELLA X ALDÍMIR FERRAZ DE CAMPO X IZABEL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO OSVALDO DE ALMEIDA X APARECIDO GOMES(SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 200 item II; nada a provar uma vez que JOSÉ ROBERTO GRACIO não é parte nos presentes autos. Intime-se e archive-se.

**0000279-31.2004.403.6109 (2004.61.09.000279-4)** - RUTE FRANCO DOS SANTOS(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CHRISTOFOLETO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002660-75.2005.403.6109 (2005.61.09.002660-2)** - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI X NATALINO FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027194-10.2006.403.0399 (2006.03.99.027194-8)** - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006267-62.2006.403.6109 (2006.61.09.006267-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2)** - DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre os CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

**0004496-15.2007.403.6109 (2007.61.09.004496-0)** - ELAINE BUENO DE CAMARGO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora sobre o pagamento efetivado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0005651-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005651-2)** - MAURICIO ANTONIO NICOLAU(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010041-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010041-0)** - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7)** - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004570-35.2008.403.6109 (2008.61.09.004570-1)** - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

se os autos.Int.

**0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4)** - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre os CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

**0007944-59.2008.403.6109 (2008.61.09.007944-9)** - PEDRO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Fl. 144: manifeste-se a parte autora.Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001095-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001095-8)** - GERALDO GRACIANO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002430-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002430-1)** - JANDYRA PEREIRA PRIVATTE X RUBENS PRIVATTI X ARMANDO PRIVATTI X MARIA DE LOURDES PRIVATTE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 89/103: manifeste-se a parte autora.Int.

**0005019-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005019-1)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0013145-95.2009.403.6109 (2009.61.09.013145-2)** - LUIZ CLAUDIO COLEONI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Intime-se a CEF para a retirada da petição desentranhada em 5 (cinco) dias.Após, não havendo o que executar arquivem-se os autos independente da intimação.Int.

**0004196-48.2010.403.6109** - ADEMIR TREVISAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Fls. 67/79: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004821-82.2010.403.6109** - ALFREDO BUTOLO X ANSELMO FERREIRA X VALTER APARECIDO GIUDICE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 103/123: manifeste-se a parte autora.Int.

**0006002-21.2010.403.6109** - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X LAURA GILDA ALEIXO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 63/102: manifeste-se a parte autora.Int.

**0008978-98.2010.403.6109** - JOSE REGINALDO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 75/94: manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006709-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006709-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-02.2003.403.0399 (2003.03.99.006023-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)  
... APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

**0008338-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X

OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

... APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

**0009466-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

... APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

**0003299-20.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-82.2003.403.0399 (2003.03.99.007408-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)

... APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

**0008596-08.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-77.2007.403.6109 (2007.61.09.001847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ELIAS ALMEIDA FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

... APOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

**0002738-59.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

**0006146-58.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-36.2005.403.6109 (2005.61.09.001130-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO TREVIZAN(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0067571-67.1999.403.0399 (1999.03.99.0067571-8)** - FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Face o trânsito em julgado, requeira a Impetrante o que direito.No silencio, ao arquivo com baixa.

**0004180-80.1999.403.6109 (1999.61.09.004180-7)** - JOSE MILTON FRANCHINI(Proc. ADV. ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face o trânsito em julgado, requeira a Impetrante o que direito.No silencio, ao arquivo com baixa.

**0005383-77.1999.403.6109 (1999.61.09.005383-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-18.1999.403.6109 (1999.61.09.001494-4)) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000854-78.2000.403.6109 (2000.61.09.000854-7)** - EMPRESA DE ONIBUS JOSE ALEXANDRE JUNIOR LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP117199E - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN E SP128925E - ADRIANA RODRIGUES FLORES E SP131426E - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Face o trânsito em julgado, requeira a Impetrante o que direito.No silencio, ao arquivo com baixa.

**0006938-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006938-0)** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 504 - HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título executivo formado nos presentes autos, exclusivamente quanto ao período de fevereiro de 1999 a outubro de 2000, nos termos do artigo 71, 1, inciso III e 4, inciso V, da Instrução Normativa RFB n900/08, em decorrência da habilitação do referido

crédito perante a Receita Federal do Brasil.2. Quanto aos valores depositados judicialmente, considerando a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança 2009.03.00.038880-5 (fls. 501/503), manifeste-se a Impetrante em termos de prosseguimento.3. Int.

**0000133-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000133-1)** - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Face o trânsito em julgado, requeira a Impetrante o que direito.No silencio, ao arquivo com baixa.

**0006214-86.2003.403.6109 (2003.61.09.006214-2)** - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP054597 - SERGIO SEGA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0006328-25.2003.403.6109 (2003.61.09.006328-6)** - DIRCE BRADO GERONASSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LEME / SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007079-41.2005.403.6109 (2005.61.09.007079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-86.2003.403.6109 (2003.61.09.006214-2)) LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0000651-09.2006.403.6109 (2006.61.09.000651-6)** - JORGE ALBERTO DA SILVA FILHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS - AGENCIA DE LIMEIRA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0010176-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010176-9)** - FRANCISCA EUDA DAMASCENO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 67/73: manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0010186-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010186-1)** - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 158/159: manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9)** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 268/271 juntado-a aos autos nº 0003078-37.2010.403.6109.Intime-se a parte impetrante para que deixe de efetuar depósitos nos presentes autos, devendo realizar os eventuais pagamentos administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil.No mais, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste quanto aos depósitos efetuados nos autos, bem como para que indique o Código da Receita para a conversão dos valores.Com a informação, oficie-se requerendo a conversão.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012798-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012798-5)** - JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007963-41.2003.403.6109 (2003.61.09.007963-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-52.2002.403.6109 (2002.61.09.003412-9)) LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100857-63.1996.403.6109 (96.1100857-0)** - PEDRO MAGRINI FILHO X HORACIO MURIANO X DARCI

MONTEIRO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PEDRO MAGRINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO MURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5)** - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LINDMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PREVITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANSAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Em face do tempo transcorrido, manifeste-se os autores nos termos do despacho de fls. 281.Int.

**1105654-14.1998.403.6109 (98.1105654-4)** - FRANCISCA CASINI FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X FRANCISCA CASINI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0004526-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004526-6)** - HERMELINDA CORREIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X HERMELINDA

**CORREIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Despacho em inspeção.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9) - ONAZIR FELIX X MARIA JORGE FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONAZIR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(CALCULO NOS AUTOS) 1. Despacho em inspeção.2. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal e Justiça o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp 603.246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão configurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, considerando que a parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para a habilitação do viúvo da autora falecida, senhor ONAZIR FELIX, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação (fls. 150/161). Após, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento.3. No mais, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora



(se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.No mesmo prazo deverá o advogado da parte autora juntar aos autos cópia do contrato social do escritório de advocacia, bem como de todas as suas alterações afim de possibilitar a expedição do RPV/Precatório.5. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**000044-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000044-5)** - IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia das alterações do contrato social, tendo em vista a informação de alteração da razão social da empresa.2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.3. Após, expeça-se ofício requisitório.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

**0001448-92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1)** - MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIZA SEBASTIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0001762-38.2000.403.6109 (2000.61.09.001762-7)** - JULIA ROSA DE JESUS NOVAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X JULIA ROSA DE JESUS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CÁLCULO NOS AUTOS)1. Despacho em inspeção.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo

o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0003396-69.2000.403.6109 (2000.61.09.003396-7) - LAURA CLEMENTE RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAURA CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.2. Considerando que em outros feitos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.3. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.4. Cumprido o item 3:a) Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica.b) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.c) Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF.5. Com a informação de pagamento do ofício requisitório, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação do crédito.Intime-se e cumpra-se.

**0003421-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003421-2) - JOSE FRANCISCO NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0004136-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004136-8) - ANTONIO FERREIRA PAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO FERREIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0003921-17.2001.403.6109 (2001.61.09.003921-4)** - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIA ALVES MARCHEZIM X ARMANDO DIOGO MARTINS X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X LUIZ MARCHEZIM(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALICIO MOTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ALVES MARCHEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARCHEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0000208-97.2002.403.6109 (2002.61.09.000208-6)** - MARIO GARBIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre fls. 72.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000839-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000839-1)** - CAETANO DE GODOY X JOSE ALCIDES BONACHELLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CAETANO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALCIDES BONACHELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) . Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da . decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0007930-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007930-0)** - SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS X VICENTINA

MARCOLINA RIBALTA X ARMANDO TRAVENSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARCOLINA RIBALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO TRAVENSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0001516-03.2004.403.6109 (2004.61.09.001516-8)** - MERCEDES PENTEADO DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCEDES PENTEADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0008486-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008486-5)** - VALDIR SANTIN(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VALDIR SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo

o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0006869-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006869-1) - ROBERTO AVANZI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0012547-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012547-2) - VALDOMIRO PEDRO MAIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VALDOMIRO PEDRO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CÁLCULO NOS AUTOS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101196-56.1995.403.6109 (95.1101196-0) - JOSE ADEMIR DENARDI X CESAR BENEDICTO DENARDI X**

JAYR SOARES DE SOUZA X MARIO CESAR ROQUE X JOSE PAULO PEJON(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE ADEMIR DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR BENEDICTO DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO PEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 408: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**1103775-40.1996.403.6109 (96.1103775-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

Intime-se a ré para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, no prazo de três dias.No silêncio, tornem-me conclusos.Int.

**0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7)** - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHEVROPECAS COML/ LTDA

1. Fls. 515/518: intime-se a parte executada CHEVROPEÇAS COMERCIAL LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 29.410,78 (atualizado até abril/2011) à União Federal, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF, código 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Ressalte-se que eventual pedido de parcelamento deverá ser efetuado nos termos da Portaria PGFN 809/2009 ou desde que obedecidas as condições estabelecidas no art. 745-A do CPC.2. No que diz respeito à execução promovida pela Eletrobrás, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento de fls. 508/509 bem como sobre os depósitos de fls. 510, 520, 527 e 529.3. Intime-se ainda a executada para que passe a efetuar os depósitos referentes aos honorários da empresa Eletrobrás por meio de depósito judicial comum em guia azul, operação 005, uma vez que os débitos a serem pagos não se enquadram na Lei 9.703/98, aplicável somente para débitos tributários e contribuições federais.4. No mais, oficie-se à CEF para que promova a transferência de todos os valores depositados na conta 03969.635.8003-7 para uma conta à disposição deste juízo cuja operação seja 005.Int.

**0004907-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004907-6)** - JOAO DE NADAI FILHO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO DE NADAI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC, os extratos das cadernetas de poupança ou ficha de abertura das contas poupanças n. 00069163-7 e 00067954-8, no prazo de trinta dias.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

**0005232-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005232-4)** - MARCIA KIMIE NATSU X KAZUO NATSU(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA KIMIE NATSU

Fls. 78: intime-se a parte ré (MARCIA KIMIE NATSU), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 56,48 (cinquenta e seis reais e quarente a oito centavos) (atualizado até maio/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006981-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006981-6)** - CACILDA BRAJION(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA) X CACILDA BRAJION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/117: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.080,87 (atualizado até 03/2011), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

**0010668-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010668-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIMONE CRISTINA CAPURICHE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CAPURICHE

Tendo a União Federal já apresentado cálculos às fls. 36/39: intime-se a PARTE RÉ (SIMONE CRISTINA CAPURICHE), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.262,42 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e cujo depósito deve ser feito em conformidade com o requerido à fl. 36 verso. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0011795-43.2007.403.6109 (2007.61.09.011795-1)** - MARIA ELISA TROIANI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARIA ELISA TROIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão supra e a petição de fls. 86/90: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.510,88 (atualizado até agosto/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0002002-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002002-2)** - WALTER FERNANDES BAPTISTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER FERNANDES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/137: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.744,78 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004283-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004283-2)** - PAULA REGINA PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA PICKA

Fls. 137: intime-se a parte ré (PAULA REGINA PICKA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 51,04 (cinquenta e um reais e quatro centavos) (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007156-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007156-9)** - MARIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. A ré para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**1104709-27.1998.403.6109 (98.1104709-0)** - MIGUEL ALVES BARBOSA(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024601-18.2000.403.0399 (2000.03.99.024601-0)** - ENGECAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA



CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 221/224: Esclareça a parte autora a pertinência do pedido, tendo em vista que não se coaduna com o provimento dado, onde se reconhece o direito à compensação de crédito tributário. Intime-se.

**0066528-61.2000.403.0399 (2000.03.99.066528-6)** - TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Fl. 398: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Decorrido referido prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005432-74.2006.403.6109 (2006.61.09.005432-8)** - ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 173/185: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006922-34.2006.403.6109 (2006.61.09.006922-8)** - JOSE CLAUDIO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) Fls. 251/259: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000672-14.2008.403.6109 (2008.61.09.000672-0)** - WALMAR DA CONCEICAO RAMOS(SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Fls. 62/63: Defiro. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0004972-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004972-3)** - FRANCISCO CARLOS RESINA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 116: indefiro o pedido de certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 101/104, uma vez que se trata de decisão sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a não interposição de recurso pelas partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006480-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006480-3)** - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS à fl. 151.

**0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7)** - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4)** - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0013190-02.2009.403.6109 (2009.61.09.013190-7)** - ODECIO DE CARVALHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 48/50: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4)** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0003074-97.2010.403.6109** - OSMAR BATISTA DE BARROS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003557-30.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003962-66.2010.403.6109** - ANTONIO LUIZ RIZZATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004662-42.2010.403.6109** - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004919-67.2010.403.6109** - MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0004920-52.2010.403.6109** - ODILA MORISCO LEITE PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, diga o autor sobre o teor de fls. 46/47. Intime-se.

**0005001-98.2010.403.6109** - AMAURI JOSE TENANI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005034-88.2010.403.6109** - EDSON LUIZ DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005075-55.2010.403.6109** - AUGUSTO PEDRO PROCHNON(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005175-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. Intime-se.

**0005355-26.2010.403.6109** - JOAO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP180050E - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005539-79.2010.403.6109** - JAIR ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005611-66.2010.403.6109** - BENEDICTO VICENTIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, diga o autor sobre o teor de fls. 49/50. Intime-se.

**0005612-51.2010.403.6109** - MARIA WILMA ERBETTA BORTOLIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0005664-47.2010.403.6109** - WILSON APARECIDO SERRARBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005843-78.2010.403.6109** - JOSE GAIOTTO X SERGIO ROBERTO VAZ DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o teor de fls. 92/95. Intime-se.

**0005844-63.2010.403.6109** - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006011-80.2010.403.6109** - ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006190-14.2010.403.6109** - JOSE AFONSO DO NASCIMENTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006455-16.2010.403.6109** - FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006458-68.2010.403.6109** - MARIA FERREIRA MARQUES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007402-70.2010.403.6109** - CRISTIANO DONISETE NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007616-61.2010.403.6109** - FERNANDA NUNES BARBOSA X MATHEUS NUNES BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0008224-59.2010.403.6109** - MARGARIDA PASTORA DA SILVA BUENO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002790-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002790-5)** - SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA X JOAO RUFINO DE SOUZA(SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RUFINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202361-40.1995.403.6112 (95.1202361-0)** - LUIZ ANTONELLI X JOAO IZAQUE X ANDRE GARCIA SOBRINHO X JOSE INACIO REIS FILHO X APARECIDO CAMILO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MADEIRA DA SILVA X SEVERINO DA SILVA X MOYSES DE SOUZA X JOVELINO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X AMANCIA NUNCIA DOS PASSOS X JOSE ROSA DE MACEDO X MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTOS X MARIA CASSIMIRA DE JESUS X MARTILIANO PEREIRA DE SOUZA X MARTA DA SILVA BARBOSA X THEREZA GERACINA DE JESUS X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ALVARO ZANARDI X ADELINA DO CARMO PIRES X ALBERTO BARBOZA X ALEXANDRE AGUIAR DE CARVALHO X ALEXANDRINA VIEIRA DE MELO X ALFREDO SOARES DA SILVA X ALICE DA SILVA GOMES X ALVERINA SOUZA DA SILVA X ALVINA CARLOTA DE JESUS X ALZIRA CAMPANHA DA SILVA X AMADEU LOURENCO X ANA CANDIDA CORTEZ AGUIAR X ANALIA DE ALMEIDA MARTINS X ANESIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANICETO FERREIRA SOBRINHO X ANNA BORGES DA SILVA X ANTONIO ANANIAS DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES BARRIONUEVO X ANTONIO SOARES FERREIRA X ANTONIO ZAGO X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X ASSUNTA MIGNACA CUNHA X BRAZ ENCENHA X CARMEN SOLA ZACHI X CASTORINA MARIA LUIZA DA SILVA X CELIA DALVA DISARO BINI X CLOVIS ANGELI X MARIA CASIMIRA SILVEIRA X DAIR CASIMIRA SILVEIRA SGRIGNOLI X JOSE CASSIMIRO DA SILVEIRA X WALDEMAR CASIMIRO SILVEIRA X DURVAL CASSIMIRO DA SILVEIRA X IZALINO CASIMIRO DA SILVEIRA X LAERCIO CASIMIRO SILVEIRA X ELZA DA SILVEIRA COLUCCI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1203251-42.1996.403.6112 (96.1203251-3)** - FRANCISCO EVARISTO DA SILVA X GRIGORIO CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X JOSE APARECIDO NUNES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, o processo retornará ao arquivo.

**0005343-47.2003.403.6112 (2003.61.12.005343-5)** - SIZENANDO CORREA DE MORAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002261-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002261-7)** - MARIA PAULO FERREIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PAULO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

**0003292-92.2005.403.6112 (2005.61.12.003292-1)** - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 184, proceda a procuradora da parte autora seu cadastramento junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 183. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004815-42.2005.403.6112 (2005.61.12.004815-1)** - AVALDINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 80), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001901-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001901-5)** - APARECIDA SILVA DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**0007452-29.2006.403.6112 (2006.61.12.007452-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

**0003205-68.2007.403.6112 (2007.61.12.003205-0)** - MAURO DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011613-48.2007.403.6112 (2007.61.12.011613-0)** - MARIA DAVINA DIAS MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 61:- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 58. Intime-se.

**0013423-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013423-4)** - ALCIR GORRAO MORELLO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001993-75.2008.403.6112 (2008.61.12.001993-0)** - MARIA DE JESUS ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**0007874-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007874-0)** - ANTONIO MARIQUITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001613-28.2003.403.6112 (2003.61.12.001613-0)** - IVO TEDEU DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 -

LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 90) e decisão de fls. 105-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000834-34.2007.403.6112 (2007.61.12.000834-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004547-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERNESTO SEIKE HINOHARA(Proc. DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN)

Ante a manifestação do INSS (embargante) quanto à desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, trasladem-se as cópias da sentença e certidão para os autos principais, em apenso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1203891-45.1996.403.6112 (96.1203891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) Concedo à parte embargada vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Ante a manifestação da União de folhas 167/168, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 160/164. Cumpra, ainda, a secretaria o determinado à folha 164, trasladando-se cópia do julgado para os autos principais (feito nº 0004391-97.2005.403.6112), em apenso. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006235-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8)) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS)

Traslade-se cópia das decisões de folhas 22/23 e de 50/52 para os autos de nºs. 2001.61.12.003222-8 (ação principal) e 2001.61.12.005065-6 (incidente de impugnação ao valor da causa), apensados à presente exceção. Após, providencie a remessa deste feito para o arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007295-56.2006.403.6112 (2006.61.12.007295-9)** - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010484-08.2007.403.6112 (2007.61.12.010484-9)** - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001823-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001823-8)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS

LAHORGUE PORTO DA COSTA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006031-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006031-0)** - DIRCE SENNI MORO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE SENNI MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de documento de fls. 206/207: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0010523-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010523-8)** - OLIVIO SANCHES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013762-80.2008.403.6112 (2008.61.12.013762-8)** - JOSE ADILSON DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1207363-83.1998.403.6112 (98.1207363-9)** - VANDERLEI ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X VANDERLEI ALVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 104/105: Em face do informado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1208100-23.1997.403.6112 (97.1208100-1)** - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**1203329-65.1998.403.6112 (98.1203329-7)** - CARLOS HUMBERTO GEMMO X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELO SEBASTIAO GOMES X AFONSO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANCHES RODRIGUES X JOSE PEDRINELLI FILHO(SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**1206437-05.1998.403.6112 (98.1206437-0)** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 599: Defiro. Anote-se. Considerando que o patrono da parte autora obteve carga dos autos em 08/04/2010 e tendo em vista que o saque dos depósitos de fls. 601/602 é realizado sem expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004906-06.2003.403.6112 (2003.61.12.004906-7)** - WALDIR MESSAGE X MARIA BELEZI MESSAGE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 269?: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

**0007779-42.2004.403.6112 (2004.61.12.007779-1)** - JOSE ORLANDO BARROZO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MATELLINI)

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

**0002129-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002129-7)** - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a certidão retro, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000096-80.2006.403.6112 (2006.61.12.000096-1)** - WLADEMIR TROMBETA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 168/169:- Vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0012646-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012646-8)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0001057-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001057-4)** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**0009157-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009157-4)** - MARIA DE LOURDES SILVA LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

**0009886-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009886-6)** - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 146:- Expeçam-se os alvarás de levantamento relativamente aos valores depositados às folhas 143/144, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte autora para retirar em secretaria os alvarás expedidos. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0010196-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010196-8)** - SYDNEI BUENO DE TOLEDO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0000346-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000346-0)** - KATIA DE OLIVEIRA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0011449-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011449-9)** - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 47.

**0001386-91.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição de folhas 49/50:- Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora sobre a petição da ré, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação das partes. Intimem-se.

**0001978-38.2010.403.6112** - MARCOS DANIEL JUNGES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documento de folhas 34/35:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

**0002188-89.2010.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0002206-13.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0002468-60.2010.403.6112** - JOSEFA DE BARROS DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0003867-27.2010.403.6112** - NATALICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0004157-42.2010.403.6112** - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0005007-96.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VALVERDE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005010-51.2010.403.6112** - CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007196-47.2010.403.6112** - ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0007198-17.2010.403.6112** - BENEDITO RODRIGUES DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0000150-70.2011.403.6112** - EVANILDE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0003298-89.2011.403.6112** - MARGARETE FATIMA VICTORINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0003299-74.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0003308-36.2011.403.6112** - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001248-42.2001.403.6112 (2001.61.12.001248-5)** - JOAQUIM CARVALHO RECHE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Folha 138:- Arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0004190-76.2003.403.6112 (2003.61.12.004190-1)** - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010667-18.2003.403.6112 (2003.61.12.010667-1)** - LUCINDA MOREIRA PUPO(Proc. ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCINDA MOREIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 133/137:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0004499-92.2006.403.6112 (2006.61.12.004499-0)** - ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS SOUZA X DALVANY FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5)** - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 143/150:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008354-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008354-5)** - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003911-46.2010.403.6112** - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203333-39.1997.403.6112 (97.1203333-3)** - ARGEMIRO RAPOUSO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a manifestação da patrona do autor, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, Colenda Nona Turma, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0006613-67.2007.403.6112 (2007.61.12.006613-7)** - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

**0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2)** - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7)** - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000305-44.2009.403.6112 Compulsando os autos, verifico que o autor alegou ser incapaz ao tempo da propositura da ação, sendo assistido por seu genitor José Alves Feitosa Filho, que outorgou procuração ao advogado que atua nestes autos (fl. 09). Contudo, quando da distribuição da demanda (20/11/2007) o autor contava com 29 anos de idade, visto que nascido em 22/10/1978 (documento de fl. 11). Logo, tendo em vista a evidente falha de representação processual, determino, no prazo de 10 dias, que a parte autora promova a regularização da representação processual, informando, inclusive, se existe ação de interdição movida em face do demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação de tutela antecipada. Intimem-se.

**0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1)** - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 115/125:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002513-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002513-2)** - CLELIA RUANI BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Doutor MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/11/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo

de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002984-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002984-8) - JOICE KRIMMER BERTOLINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/11/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

**0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei., em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004914-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004914-8) - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei., em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/11/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 -**

FABRICIO KENJI RIBEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam o Autor, a União, o Estado de São Paulo e o Município da Estância Turística de Presidente Epitácio intimados para ofertarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de folhas 191/197.

**0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007871-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007871-9) - MARIA LUZANIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008304-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008304-1) - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/11/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/12/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8) - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/11/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6) - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES**



**NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

**0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR a oitiva das testemunhas arroladas à folha 155, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012711-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012711-1) - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000854-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000854-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Desolina Locateli Vilela (folha 93). Intime-se.

**0001374-77.2010.403.6112 - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei., em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/11/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003538-15.2010.403.6112** - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 83, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006363-29.2010.403.6112** - FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 60/73. Intimem-se.

**0007595-76.2010.403.6112** - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP15839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/11/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001200-34.2011.403.6112** - NEIDE DA SILVA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido, conforme decisão de fl. 58/verso. Na mesma oportunidade foi agendada a perícia judicial e designada audiência para oitiva de testemunhas indicadas pelo Juízo. Foi realizada audiência, na qual foram ouvidas a demandante e as testemunhas do Juízo. Por ocasião, a parte autora apresentou novo atestado médico e o INSS ofertou contestação oralmente (fls. 72/78). O atestado médico de fl. 76, recente e emitido posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, notícia que a demandante apresenta também patologias psíquicas, além das enfermidades ortopédicas noticiadas às fls. 24/29, sofridas em decorrência de atropelamento ocorrido em 31/01/2011. Foi apurado em audiência que a autora de fato era doméstica e havia iniciado no último emprego em dezembro de 2010, vindo a obter o registro em CTPS em janeiro, pouco antes do acidente sofrido. Estava saindo do trabalho quando foi atropelada por um veículo na calçada, onde estava com seu filho. O registro hospitalar de fl. 53 e o boletim de ocorrência de fl. 20 comprovam que se tratou de atropelamento. Neste último documento consta que a autora era doméstica. Não se exige implemento de carência, ante a dicção do art. 30, I, do Decreto 3.048/99, visto que inequivocamente tratou-se de acidente. Consigno ainda que é flagrantemente inconstitucional a exclusão da categoria dos empregados domésticos dos beneficiários do benefício acidentário - ressalvando que a natureza do benefício a que a autora eventualmente tenha direito somente será determinada em sentença, após perícia médica. Por fim, há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 03.10.2011, conforme decisão de fl. 58/verso. Defiro, desde logo, a restituição da CTPS original da demandante, mediante recibo nos autos. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA:** Neide da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002415-45.2011.403.6112** - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 52.

**0002775-77.2011.403.6112** - EDMAR MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se

possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA-34, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data da mesma. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar-se, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002921-21.2011.403.6112.1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de pedreiro. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.2. . Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 21 de novembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002941-12.2011.403.6112.1. Agravo de instrumento de fls. 54/69 e petição de fls. 70/72: Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra a Secretaria, com urgência, as determinações de fls. 50/51. Intimem-se

**0003021-73.2011.403.6112 - THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0003021-73.2011.403.61121. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 19), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. O laudo pericial de fls. 33/34, realizado em 07.06.2011, indica que a autora é portadora de déficit visual, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 33) e ao quesito 01 do INSS (fl. 34). Em consulta ao CNIS (fl. 26), verifico que autora contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por um curto lapso temporal, entre as competências de 01/2010 a 11/2010 e no mês de março de 2011. O trabalho técnico aponta que a incapacidade que acomete a autora teve início há aproximadamente 4 (quatro) anos, conforme resposta aos quesitos 09 do Juízo (fl. 33-verso) e ao quesito 02 do INSS (fl. 34). Deste modo, ao menos nesta cognição sumária, não há como auferir se a autora detinha a qualidade de segurada ao tempo da deflagração da gênese incapacitante. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 4. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 5. Na ausência de requerimento de complementação do laudo pericial pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 6. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. P.R.I.

**0003103-07.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 49, no que concerne ao processo de nº. 0005566-24.2008.403.6112, apresentando cópia da inicial e da sentença, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0003161-10.2011.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0003161-10.2011.403.6112 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, verifico que o último benefício percebido pelo demandante foi cessado em 31/08/2008 (NB 527.663.735-7), sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido somente foi feito em 16/05/2011, portanto, aproximadamente 3 (três) anos após a cessação do benefício. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Além disso, anoto que, nesta cognição sumária, não há como verificar a qualidade de segurado do demandante, pois em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebera benefício previdenciário até 31/08/2008, não havendo notícia de contribuição posterior a esta data. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, determinar a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Marilda Deschio Ocanha Troti, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 17 de outubro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

**0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora teve o benefício negado na via administrativa sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo de contribuição de acordo com a legislação de regência (fl. 47/50). Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**0004364-07.2011.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Troti, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 22 de agosto de 2011, às 17h30.. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo



pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0004372-81.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo.Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite

legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0004533-91.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0004533-91.2011.403.6112 Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior a vinda do exame pericial. Oficie-se à EADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 537.213.039-0, em nome do autor. Assim, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de novembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora, bem como da cópia do andamento do processo nº 2400/2009, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. P.R.I.

**0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval nº 662, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.12.2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos

para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0)** - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Av. Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/12/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **Expediente N.º 4031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200220-48.1995.403.6112 (95.1200220-5)** - ANTONIO ARAUJO DA SILVA X AREHY SILVA X LOURIVAL ELIAS X JOAO MOLINA X NELSON CAVALCANTE X YOSHIHAKU MITUIWA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do expediente encaminhado pelo Egrégio TRF da Terceira Região às fls. 688/696, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1205690-55.1998.403.6112 (98.1205690-4)** - ILOCEMA SALES DE LIMA X YOSHIO TACIRO X IZABEL MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à folha 99-verso, manifestem-se a parte autora e o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

**0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3)** - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Folhas 111/112:- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, conforme requerido. Intime-se.

**0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1)** - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o documento de folhas 267, bem como fica o INSS ciente dos documentos juntados às folhas 230/261 e fl. 267, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0)** - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligencia.providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos pelo juizo no CNIS e INFEN em nome da autora e de seus pais.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sobre os documentos colhidos pelo juizo no CNIS.Sem prejuizo, tendo em vista que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz (fl. 23), de-se vista ao Ministério Publico Federal, nos termos do art. 82, I do CPC.Intimem-se.

**0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9)** - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 105:- Prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora tendo em vista que o processo encontra-se em trâmite regular, não tendo sido encaminhado, em momento algum, ao arquivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8)** - HIDEKI NAGAI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação do INSS.

**0013937-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013937-6)** - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 47: Ante a manifestação do procurador da parte autora, revogo a determinação de fl. 45. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8)** - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/11/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6)** - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte

autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/11/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003259-63.2009.403.6112 (2009.61.12.003259-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09 DE AGOSTO DE 2011, às 08:50 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Petição de fls. 69/70: Defiro. Requisite-se ao Centro de Saúde da cidade de Presidente Epitácio/SP (fls. 21/22), ao Laboratório de Análises Clínicas de Presidente Epitácio (fls. 23/27) e ao Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio (fls. 28/29) cópia de todos os exames e prontuários médicos relativos à demandante Maria Madalena de Oliveira Miranda. Prazo: 10 (dez) dias.Petição e documentos de fls. 69/74: Ciência à parte autora.Intimem-se.

**0003527-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003527-7) - CARMELITA BERNARDO MONTEIRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29 DE AGOSTO DE 2011, às 17:30 horas, em seu consultório.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da



perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo:- Ante a manifestação do INSS e os termos da decisão exarada à fl. 77, fica a parte autora ciente para apresentação de atestado médico que confirme sua incapacidade laborativa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ofício de fl. 66: Deixo de apreciar ante a ausência de designação de perícia judicial em tempo pretérito. Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21 de setembro de 2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda aos autos de cópia do RG e CPF de seus genitores e avós, conforme requerido pelo INSS à fl. 60. Intimem-se.

**0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/11/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA ANGELICA FILHO, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida à fl. 60, em razão da não apreciação do pedido sucessivo de imediata produção de prova pericial. Com razão a embargante. Na decisão de fl. 60, restou apreciado apenas o pedido de tutela antecipada, sem análise do pleito de produção de prova técnica. Assim, acolho os embargos de declaração para, reconhecendo a urgência, determinar a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Marilda Deschio Ocanha Troti, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 31 de agosto de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. No mais, permanece a decisão tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008427-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008427-6) - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/11/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR**

DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3) - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4) - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/11/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9) - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de



documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011389-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011389-6) - MAURA GUSSI SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na rua claudionor Sandoval, nº 662, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o

início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012066-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012066-9) - JURANDIR GONCALVES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003023-77.2010.403.6112** - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o croqui do endereço da demandante, para que seja possível a sua intimação à audiência designada fl. 68.

**0003859-50.2010.403.6112** - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (22/08/2011, às 14:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007230-22.2010.403.6112** - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a

parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008220-13.2010.403.6112** - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 80/81:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folhas 65/66. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica agendada à folha 65-verso. Intimem-se.

**0002160-87.2011.403.6112** - SILVERIO SANCHES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de folhas 24/37:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a aplicação das disposições contidas na Emenda Constitucional 20/1998, relativamente ao novo teto nela fixado; e nos processos 0049291-54.2003.403.6301 e 0015826-20.2004.403.6301 que tramitaram perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, e 2009.61.12.009308-3, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o demandante visava a revisão do benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); com a aplicação do IGP-DI, e, com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993, respectivamente, conforme comprovam os documentos de folhas 26/37. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0002950-71.2011.403.6112** - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002950-71.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso

afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 21/22) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fls. 33/34, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante fl. 24, a demandante contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até 02/2011.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de setembro de 2011, às 17h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos

periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Dirce da Silva Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.790.323-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0003538-78.2011.403.6112 - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0003538-78.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0003774-30.2011.403.6112 - MARIA PALMA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a cessação dos descontos em seu benefício assistencial e a restituição dos valores já pagos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Assevera a autora que desde abril deste ano a autarquia ré realiza descontos mensais em seu benefício assistencial (NB 560.749.462-0) sob alegada revisão de benefício, conforme documento de fl. 17. Ainda que a elucidação dos fatos deva ocorrer somente após a resposta do réu, entendo, nesta cognição sumária, que é o caso de suspensão do desconto no benefício assistencial que goza a autora. O benefício assistencial tem caráter alimentar, de forma que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão do tempo necessário para a elucidação dos fatos pelo decurso do processo. Há de se presumir a boa fé da autora, pois, se houve qualquer erro a ensejar a consignação no valor mensal recebido pela demandante a título de benefício assistencial, é possível que a autora não tem concorrido para o equívoco. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental**

desprovido.(AGA 200900081163, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009)Além disso, consigno que o benefício assistencial por invalidez para o trabalho, recebido atualmente pela autora, é de valor mínimo, e qualquer desconto que nele incida diretamente viola o princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso II da Magna Carta.Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos no benefício assistencial (NB 560.749.462-0). Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Petição e documentos de fls. 21/24: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. P.R.I.

**0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0003788-14.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor requereu em 19/05/2011 o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS não constatar incapacidade para o trabalho (fl. 36). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 41/44 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 07 de dezembro de 2011, às 17h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0003790-81.2011.403.6112.Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 31/32) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.O quadro clínico delimitado pelo atestado de fl. 39 não permite aferir se o transtorno depressivo que acomete o autor é acompanhado de sintomas psicóticos, tendo em vista a indicação de CID genérico F32.Assim, considerando a



experiência deste juízo em vários casos análogos que foram examinados por perito nomeado, entendo que as informações do médico particular do autor não são suficientes para caracterizar quadro incapacitante com amplitude suficiente para justificar benefício incapacitante neste momento. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0003967-45.2011.403.6112 - ITAMAR FERREIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0003967-45.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de novembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo

autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0004026-33.2011.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004026-33.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual os autores postulam a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar dos autores, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, em relação à autora, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se autora acerca da data da mesma. Em relação ao autor, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Troiti, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº

662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 09 de novembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0004147-61.2011.403.6112 - JOSE VITAL FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004147-61.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A

antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária não há provas nos autos que indique de forma inequívoca a alegada incapacidade do autor para suas atividades profissionais. Consigno que o documento médico de fl. 15 é genérico, limita-se a informar que o autor se submete a tratamento médico, nada dizendo acerca da capacidade do autor para realizar suas atividades profissionais. Ademais, o médico indica que o autor deve se submeter a perícia médica. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0004159-75.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (27/07/2011, às 12:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004359-82.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 25) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 13, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiava a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 10/06/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de agosto de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DE JESUS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.187.061-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

**0004360-67.2011.403.6112 - GRASIELE GAMA DOS REIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições

socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Troti, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 24 de agosto de 2011, às 17h30.. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0004396-12.2011.403.6112** - LUCIA RODRIGUES DE ALENCAR OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004396-12.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 29/32) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O documento médico de fl. 16, embora noticie o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, conclui pela necessidade de afastamento ao trabalho por curto espaço de tempo (duas semanas), não sendo documento hábil a ensejar a antecipação da tutela nesta cognição sumária. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de setembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referentes às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0004557-22.2011.403.6112** - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 82/83.

**0004567-66.2011.403.6112** - VALDIR SERODIO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004567-66.2011.403.6112.1. Esclareça o autor se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante cópia da CTPS de fl. 18 e consulta ao extrato do CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Agropecuária Felli LTDA. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da demandante. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu em 19/05/2011 o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS não constatar incapacidade para o trabalho (fl. 36). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em

contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 30/32 foram produzidos em data pretérita ao indeferimento na via administrativa, são genéricos e se limitam a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0004569-36.2011.403.6112 - CLELIA PAGANOTI (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (consulta ao SISBEN/HISMED), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O documento médico de fls. 24 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, determinar a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de outubro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e



manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004719-17.2011.403.6112 Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 69 (0004061-32.2007.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresentado o(s) documento(s) ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004788-49.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004788-49.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora relata (fl. 03) ter seu benefício indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural. Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 20.10.2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC). Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas nos termos do artigo 407, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0) - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/11/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004209-04.2011.403.6112 - EDSON STRASSER(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença): a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e, b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Assim, determino a citação do INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0004780-72.2011.403.6112 - APARECIDA AFONSO GONCALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004780-72.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendo que a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 20.10.2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC). Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas nos termos do artigo 407, do CPC. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006469-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006469-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X**

THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)  
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 177.Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008414-13.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Julho de 2011, às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus respectivos procuradores. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2684**

### **MONITORIA**

**0002239-03.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento das folhas 33/34, conforme anteriormente determinado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8)** - MARIA CICERA ZANONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

**0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0)** - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0001667-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001667-2)** - MARIA GIDELIA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)** - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003912-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003912-0)** - MAIARA RAFAELA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme

anteriormente determinado.

**0012363-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012363-4)** - ELAINE APARECIDA CARDOSO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do documento (folhas 83/91), conforme anteriormente determinado.

**0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6)** - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3)** - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do documento (folhas 99/119), conforme anteriormente determinado.

**0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5)** - ROSILENE SANTOS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0001039-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001039-8)** - JOSE LUIZ STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001750-63.2010.403.6112** - MOISES FREITAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às partes para manifestar sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro à autora, conforme anteriormente determinado.

**0002128-19.2010.403.6112** - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para manifestar sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro à autora, conforme anteriormente determinado.

**0003311-25.2010.403.6112** - WANDERLEI ALVES LOPES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

**0003676-79.2010.403.6112** - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003775-49.2010.403.6112** - IVANILDO DA SILVA CABRAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003841-29.2010.403.6112** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005429-71.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005761-38.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006457-74.2010.403.6112** - ISMENIA CLEMENTE SILVA CARDOSO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007019-83.2010.403.6112** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007574-03.2010.403.6112** - JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007853-86.2010.403.6112** - FRANCISCO VIEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008229-72.2010.403.6112** - HELENA BISPO PALOMBINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008268-69.2010.403.6112** - IRINEU VICENTINE FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008314-58.2010.403.6112** - CLAITON GARCIA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008336-19.2010.403.6112** - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008386-45.2010.403.6112** - MARIA LUCIA DE ARAUJO ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008394-22.2010.403.6112** - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008422-87.2010.403.6112** - ERONIDES DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008454-92.2010.403.6112** - RONALDO MACHADO DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000297-96.2011.403.6112** - JOSEANE DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000306-58.2011.403.6112** - CICERA RENE DELGADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000327-34.2011.403.6112** - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO NETTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000350-77.2011.403.6112** - MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000637-40.2011.403.6112** - ELZA PANCHINIAK LESNIOVSKI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000823-63.2011.403.6112** - MARIA BENEDITA ROSA SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000918-93.2011.403.6112** - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para manifestar sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro à autora, conforme anteriormente determinado.

**0000955-23.2011.403.6112** - ALICE DE ALMEIDA POPIM(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000984-73.2011.403.6112** - ARLINDO APARECIDO TERRENGHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001212-48.2011.403.6112** - JOSE CARLOS APPARICIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001343-23.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001367-51.2011.403.6112** - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001690-56.2011.403.6112** - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora acerca do documento (folha 34), conforme anteriormente determinado.

**0001692-26.2011.403.6112** - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001842-07.2011.403.6112** - MARIA ROSARIA CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001877-64.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002092-40.2011.403.6112** - MERCEDES JULIA MARQUES BENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002103-69.2011.403.6112** - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora acerca do documento (folha 37), conforme anteriormente determinado.

**0002276-93.2011.403.6112** - ARISTIDES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002361-79.2011.403.6112** - JORGE ANDRADE(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora do documento (folha 38), conforme anteriormente determinado.

**0002371-26.2011.403.6112** - JOSE ROBISON PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora acerca do documento (folha 39), conforme anteriormente determinado.

**0002645-87.2011.403.6112** - JORGE LUIZ DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002716-89.2011.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002802-60.2011.403.6112** - IVANILDE SANCHEZ MILAO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003088-38.2011.403.6112** - SIDNEI VIEIRA DE MORAES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003198-37.2011.403.6112** - JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003465-09.2011.403.6112** - DIRCEU CRIVELLARO SILVESTRINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005710-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005710-7)** - JOSE APARECIDO DOURADO X ANGELINA GIMENEZ DOURADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1735**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003786-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8)) MICHEL MELEM(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0000866-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000866-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-78.2004.403.6112 (2004.61.12.006244-1)) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006584-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006584-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000607-0)) BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

PA. 1,15 (r. sentença de fl. 343): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a



Execução Fiscal nº 0000607-78.2006.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. PA. 1,15 O feito tramitou regularmente, sendo que na oportunidade em que instada a se manifestar acerca da necessidade de produção de provas, a Embargante informou que os créditos tributários embargados foram cancelados administrativamente, razão pela qual pugnou pela procedência da demanda, com conseqüente condenação da Embargada ao pagamento de verba honorária (fls. 332/340).PA. 1,15 É relatório. PA. 1,15 DECIDO.PA. 1,15 Conforme informa a Embargante às fls. 332, os créditos tributários embargados foram cancelados administrativamente, como comprova o documento de fls. 333/340.PA. 1,15 Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto os créditos tributários representados pelas CDAs que embasam a inicial da Execução Fiscal embargada foram cancelados administrativamente. PA. 1,15 Assim, o fim principal destes Embargos - que era a desconstituição dos créditos tributários -, foi atingido, pois cancelados. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque, inexistentes os créditos, passa a própria Embargante a não ter interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente perda do objeto desta ação.PA. 1,15 Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.PA. 1,15 Ressalto, entretanto, que no tocante aos ônus da sucumbência, a condenação da Exequente será apenas parcial. Isso porquê, conforme se extrai dos documentos de fls. 335/337 e 339, somente o crédito representado pela CDA n.º 80 7 04 007377-57 foi constituído irregularmente, pois já havia sido compensado. Os demais, entretanto, foram constituídos por decorrência de erro de preenchimento da declaração, de forma que não há como imputar à Embargada o ônus integral da sucumbência, uma vez que a constituição do crédito se deveu à inexistência oponível tão-somente à Embargante.PA. 1,15 Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.PA. 1,15 Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da CDA n.º 80 7 04 007377-57, até o efetivo pagamento.PA. 1,15 Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96).PA. 1,15 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000607-78.2006.403.6112.PA. 1,15 Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.PA. 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205943-48.1995.403.6112 (95.1205943-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X LOURDES DELATIM FERNANDES(Proc. VALERIA DAMMOUS OAB 202195) X JOSE FERNANDES GALVA X JOSE SILVIO FERNANDES DELATIM(Proc. VALERIA DAMMOUS OAB 202195 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1205968-61.1995.403.6112 (95.1205968-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUCHIUTT PECAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP124600 - LUIZ MARI)

Fls. 104/105: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1201189-92.1997.403.6112 (97.1201189-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**1201229-74.1997.403.6112 (97.1201229-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por

01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**1202457-50.1998.403.6112 (98.1202457-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)**

Fl. 153: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

**1206958-47.1998.403.6112 (98.1206958-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X OCTAVIO LONGHI X ANGELO ERMELINDO MACARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)**

PA. 1,15 (r. sentença de fl. 267): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, OCTAVIO LONGHI E ÂNGELO ERMELINDO MACARINI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. PA. 1,15 Na petição de fl. 264, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.PA. 1,15 É relatório. PA. 1,15 DECIDO. PA. 1,15 Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 264 e documentos de fl. 265, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. PA. 1,15 Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. PA. 1,15 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. PA. 1,15 Custas na forma da lei. PA. 1,15 Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PA. 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001812-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001812-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0006029-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006029-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP202776 - ANA PAULA ATAYDE SETTI E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo

inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008274-28.2000.403.6112 (2000.61.12.008274-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI)  
Fl. 198: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002056-13.2002.403.6112 (2002.61.12.002056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)  
Fls. 107/108: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0007853-67.2002.403.6112 (2002.61.12.007853-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0010272-60.2002.403.6112 (2002.61.12.010272-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO  
Fl. 260: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001067-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001067-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

**0002957-73.2005.403.6112 (2005.61.12.002957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES)  
Fl. 129: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento Simples Nacional 2007,

suspensão a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008357-68.2005.403.6112 (2005.61.12.008357-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA Fl. 59: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

**000607-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

(r. sentença de fl. 211): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 199, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente, conforme extratos de fls. 200/203.É o relatório. DECIDO.Em conformidade com o pedido de fl. 199, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas. A questão dos honorários será apreciada nos embargos em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003628-62.2006.403.6112 (2006.61.12.003628-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO ME X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 93 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0002358-66.2007.403.6112 (2007.61.12.002358-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X SOLANGE APARECIDA NITSCHKE PARANGABA X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP

Fl. 234 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0002847-06.2007.403.6112 (2007.61.12.002847-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X J. A . LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Fl. 94: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a

suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0007908-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007908-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 42 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 166: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007074-68.2009.403.6112 (2009.61.12.007074-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 87: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009097-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010407-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010407-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO BRATIFISCH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 32: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à

Fazenda Nacional.

**0010659-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010659-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO LUIS SPINELLI X PEDRO LUIZ SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI)  
Vistos. Ante a petição de fl. 39, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.  
Int.

**0011622-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011622-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**Expediente Nº 1737**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005163-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005163-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003285-4)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0007990-68.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202414-21.1995.403.6112 (95.1202414-4)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA X ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X UNIAO FEDERAL  
(R. Sentença de fl. 25): BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA e ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA., qualificadas na inicial, opuseram embargos à execução fiscal nº 1202414-21.1995.403.6112, promovida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, ora representada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial da execução fiscal.Intimadas a emendar a inicial (fl. 16), as Embargantes desistiram da presente demanda, pugnando pela homologação de seu pleito com a conseqüente extinção do feito (fl. 17). É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pelas Embargantes, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC.Sem custas, ante o motivo da extinção, e sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a integração da embargada à lide.Anote-se a alteração informada às fls. 17/23.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 1202414-21.1995.403.6112 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205270-21.1996.403.6112 (96.1205270-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(Despacho de fl.126): Fl. 124: Defiro a juntada de procuração.Publique-se o r. despacho de fl. 123.(Despacho de fl.123): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo,

determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**1205633-08.1996.403.6112 (96.1205633-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 140/142 : Indefiro. A medida pleiteada pela executada já foi objeto de análise no r. despacho de fl. 137. Reporto-me àquela decisão. Dê-se ciência à Exequente da r. sentença prolatada à fl. 129. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**1201247-95.1997.403.6112 (97.1201247-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Fl. 133: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos apenas para cópia. Aguarde-se conforme parte final do r. provimento de fl. 132.

**1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 138: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos apenas para cópia. Aguarde-se conforme parte final do r. provimento de fl. 137.

**1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 110: Defiro a juntada de procuração. Fl. 112: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**1204911-37.1997.403.6112 (97.1204911-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

(Despacho de fl.90): Fl. 87 : Defiro a juntada, como requerido. Publique-se o r. despacho de fl. 86, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl.86): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1201706-63.1998.403.6112 (98.1201706-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(Despacho de fl.390): Fl. 388: Defiro a juntada requerida. Publique-se com premência o despacho de fl. 387, sem olvidar este. Int. (Despacho de fl.387): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o

processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1203784-30.1998.403.6112 (98.1203784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SANTO ELIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**1205920-97.1998.403.6112 (98.1205920-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA**

Fl. 145: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1206954-10.1998.403.6112 (98.1206954-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOANA PIRES PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0006340-69.1999.403.6112 (1999.61.12.006340-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**

(Despacho de fl.125): Fl. 123: Defiro a juntada de procuração. Publique-se o despacho de fl. 122. Int.(Despacho de fl.122): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0008946-70.1999.403.6112 (1999.61.12.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OK SERVIÇOS E VISTORIAS S/C LTDA ME X JOSE ROBERTO PUGLISI X JOANA APARECIDA GODOY PUGLISI**

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO**



YOSHINO)

Fl. 487: Suspendo a presente execução até 30/09/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002494-39.2002.403.6112 (2002.61.12.002494-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)**

Fl. 131: Procuradores já constituídos nos autos (fls. 87 e 103). Intimem-se as partes, da sentença prolatada. Cumpra-se com premência.

**0000687-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X JORGE HIRAM CARRICONDO X OLINDA MARIA STAFUZZA CARRICONDO(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)**

(Despacho de fl.201): Fls. 197/200: No que pertine ao determinado na parte final da decisão de fl. 195, requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. No mais, cumpram-se os atos determinados na decisão de fl. 195. Publique-se aquele provimento, sem olvidar este. Int.(Despacho de fl.195): Fls. 181/182: A executada reitera o pedido de substituição da penhora, agora munida de documentos que atestariam a inexistência de gravame sobre o veículo ofertado em substituição. Assim, considerando que a recusa da exequente veio pautada apenas no argumento de que haveria dita restrição sobre o veículo VW/GOL, o que parece não existir, conforme documentos apresentados pela executada, determino sua penhora por oficial de justiça, uma vez que o veículo GOL, além de ser mais novo no ano de fabricação, é um dos modelos que mais despertam interesse no mercado, o que não traria prejuízos à credora. Ressaltando-se que também o veículo penhorado nestes autos, até onde se sabe, acha-se comprometido em contrato de alienação fiduciária. Todavia, à vista da divergência entre os dados coletados recentemente pela União (fl. 173) e os apresentados pela executada, determino que seja mantida a penhora sobre o veículo PARATI até que seja remetido a este Juízo, pelo Detran, o ofício de bloqueio do veículo GOL, no qual restará assentada a real situação cadastral deste. Cumpram-se os atos com premência. Tão logo constatada a inexistência de gravame quanto ao veículo GOL, providencie a Secretaria a lavratura de termo de levantamento da penhora de fl. 107, oficiando-se, com premência, ao Detran. Após, se tudo em termos, abra-se vista à União para que cumpra a parte final do provimento de fl. 161. Int.

**0007449-79.2003.403.6112 (2003.61.12.007449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MAURILIO TRANSPORTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)**

Fl. 208: Reporto-me ao decidido à fl. 207. Ciência às partes. Após, ao arquivo-findo. Int.

**0009180-76.2004.403.6112 (2004.61.12.009180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA**

Vistos. Ante a inércia da empresa executada, certificada à fl. 131 verso, registro desde já que deixarei de conhecer de futuras manifestações, ante a irregularidade de sua representação processual. Fl. 134: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON**

GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das fls. 161/165 e 168/172 para os autos dos embargos nº 2008.61.12.013521-8.Int.

**0002889-89.2006.403.6112 (2006.61.12.002889-2)** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DEOLINDO CREPALDI X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI

Fl. 100: Defiro a juntada de procuração. Fl. 104: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0007857-65.2006.403.6112 (2006.61.12.007857-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 125: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0005248-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005248-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X JUVENCIO FERREIRA LIMA NETO X MARLENE DE CAMPOS LIMA

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0007901-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007901-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0015597-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)  
Fl. 132 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecete. Certifique o ato.Após, dê-se ciência à exequente do r. despacho de fl. 131.Int.

**0006458-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006458-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0006478-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006478-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0009126-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009126-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0009132-44.2009.403.6112 (2009.61.12.009132-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GHEDINI & CONTRO CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA(SP143757 - ANA KARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA ALVES)

Vistos. Em retificação e complemento ao despacho de fl. 118, faço constar que a suspensão determinada embasa-se no parcelamento previsto pela lei 11.941/09. Publique-se este despacho com premência. Após, cientifique-se a exequente.

**0000635-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000635-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MERCOVEL MERCANTIL COML DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 52 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente.Fl. 56 : Defiro a juntada, como requerido.

**0002865-85.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO ROGERIO MARTUCCI FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Fls. 19/21 : Requerimento prejudicado, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 17. Publique-se referida sentença, sem prejuízo deste despacho.Decorrido o prazo recursal e devolvido o A.R referente à carta de citação,

certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003228-72.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012213-7)) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X OCACIR DE SOUZA REIS SOARES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Vistos. Melhor analisando, observo que são impugnados neste incidente Ocacir de Souza Reis Soares e Marlus de Souza Reis Soares (embargantes do feito em apenso). Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizações, incluindo-os no pólo passivo da relação processual e excluindo a Fazenda Nacional. Após, digam os impugnados, no prazo de 05 dias, como determinado à fl. 10. Int.

#### **Expediente Nº 1744**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004585-87.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0)) JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando tratar-se de defesa a cargo de curador nomeado pelo sistema AJG, proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, de cópia da inicial da execução fiscal, da CDA, do termo de penhora, do edital de intimação da executada e da nomeação do n. causídico. Após, se em termos, abra-se vista à embargada para impugnação aos presentes embargos, os quais recebo sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se com premência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009364-95.2005.403.6112 (2005.61.12.009364-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA LUISA ALVES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo Executado(a): MARIA LUISA ALVES Endereço: RUA DOS LIRIOS, 84, CECAP, NESTACDA(s): 7738 Valor da dívida: R\$ 970,52

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO. Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 16/08/2011, às 11:40 horas (sala 2), a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0014210-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014210-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ILDA PINHEIRO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo Executado(a): ILDA PINHEIRO Endereço: RUA AMÉLIA SANCHES MATEUS, 40, NESTACDA(s): 10839 Valor da dívida: R\$

995,10 DESPACHO/DECISÃO/MANDADO. Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 16/08/2011, às 10:40 horas (sala 2), a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 84**

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)  
Ciência as partes de que foi designado o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS; o dia 21/09/2011, às 15:00 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP e o dia 19/06/2012, às 15:20 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 353/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PANORAMA, para intimação a intimação do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, residente na rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama), DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 2. CARTA PRECATÓRIA 354/2011, devendo ser remetida a justiça Estadual da COMARCA DE TUPI PAULISTA, para intimação dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 3. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho. 4- Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)  
Ciência às partes de que foi designado o dia 05/10/2011, às 13:15 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 352/2011, ao Juízo Federal em São Paulo para intimação da ré ANA MARIA OLIVEIRA CÂNDIDO DE PAULA, RG 4.642.788-0-SSP/SP, CPF 384.696.261-91, com endereço na Rua Maranhão, 227, apto. 41, Higienópolis, São Paulo, SP, telefone: (11) 3256-4185, da audiência supramencionada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 839/2011 para solicitar a devolução da Carta Precatória n. 276/2011, distribuída na 5ª Vara Criminal em São Paulo sob o n. 0005858-88.2011.403.6181, independentemente de cumprimento, visto que a ré se deu por intimada (fls. 693/695). Int.

**0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, bem como o parecer Ministerial de fl. 384, desvinculo-as da esfera penal. Em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03, determino a remessa da espingarda desmontada, sem marca aparente, oxidada, calibre 36, dotada de um cano e fecho, sem coronha, ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Cópias deste despacho, devidamente instruídas com cópias do auto de exibição e apreensão (fl. 18), bem como do ofício 114 - Dest Armt - SFPC/2 - jwa, servirão de: 1. Ofício n. 830/2011 para solicitar ao Delegado de Polícia de Panorama, SP que a espingarda acima mencionada seja remetida ao Ministério do Exército, nos termos do segundo parágrafo supra, comunicando este Juízo sobre o encaminhamento, bem como para requisitar que seja dada destinação legal aos demais instrumentos apreendidos neste feito. 2. Ofício 831/2011 para comunicar ao Diretor do Setor de Serviços Controlados do Ministério do Exército (Av. Sargento Mário Kozel Filho, 222, Ibirapuera - CEP 04005-903 - São Paulo/SP), o inteiro teor deste despacho e solicitar que tão logo receba o revólver e os cartuchos, proceda à destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal. Proceda a Secretaria ao lançamento do veículo constante do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)

À defesa do réu Wagner Rodrigues de Souza, no prazo legal, para os fins do art. 402 do CPP. Após, intime-se o defensor dativo do réu Márcio Pedro Rodrigues para o mesmo fim. Int.

**0003759-03.2007.403.6112 (2007.61.12.003759-9)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

À defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Ante a informação de que o veículo VW GOL cor prata, placa CHY 8235, estava sendo conduzido por WILSON DE JESUS BRANDÃO e que o feito foi desmembrado em relação ao referido, tendo recebido o n. 0005885-21.2010.403.6112, o qual tramita pela 1ª vara desta Subseção, comunique-se aquele Juízo para que proceda a destinação do referido veículo. Cópia deste despacho servirá de ofício 836/2011 ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária para que proceda a destinação do veículo VW GOL.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para ciência do despacho de fl. 317. Int.

**0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Observo que já foi dada destinação aos cigarros (fl. 419 e 543) e ao revólver com os cartuchos (fls. 659). Assim, manifeste-se o MPF em relação aos celulares e aparelho de radiocomunicação, com exceção dos veículos que terão sua destinação apreciada por ocasião da sentença.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF do despacho de fls. 659 e da certidão de fls. 682 (verso).

**0002852-23.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

(Fl. 472): Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas, na Terceira Vara Federal de Bauru, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa do réu Edilson Willian Gonçalves Dario.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu Adivaldo, Dra SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969 com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228, do inteiro teor deste despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6)** - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos judiciais existentes e que se encontram pendentes nos autos e da importância da tentativa de acordo entre as partes, determino que a audiência designada para o dia 26/07/2011, às 16:30 hs, seja transformada em audiência de instrução e julgamento, sendo que o não comparecimento implica na aplicação das penas pertinentes a revelia, anotando-se na pauta

**0009768-06.2010.403.6102** - DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Designo audiencia para oitiva da representante legal do autor e de testemunhas quanto à qualidade de segurado do pai do autor para o dia 13/09/2011, às 16:00, devendo a Secretaria Providenciar as intimações.As partes deverao depositar o rol de testemunhas pelo menos 15(quinze) dias antes da audiencia, a fim de

viabilizar as intimações. Sem prejuízo, oficie-se a empregadora do segurado recluso requisitando-se cópia do livro de registro de empregados do segurado e das folhas anteriores e posteriores ao mesmo, cópia das fichas de pagamentos e cartões de ponto, conforme informado no documento de fl.39. Intime-se o autor para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, relativo a todo o período em discussão nos autos.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2492**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Manifeste-se a CEF com relação as certidões da Oficiala de Justiça de fls. 48 e 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo a busca do endereço atualizado da ré no Sistema WebService da Receita Federal. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5)** - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

**0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7)** - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0005523-49.2010.403.6102** - MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ X CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005533-93.2010.403.6102** - FERNANDO BOZOLA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006345-38.2010.403.6102** - UELCIO VANIS VOLPON(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Recolha a parte autora as custas do Recurso de Apelação no código correto, ou seja, UG 090017, GESTÃO 0001, CÓDIGO 18.740-2 (Custas de Preparo) e CÓDIGO 18.760-2 (Porte de Remessa e Retorno), nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de deserção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008074-02.2010.403.6102** - MARIA ZANOTTI RAMALLI - ESPOLIO X DARCY RAMALLI(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) à parte autora, conforme requerido, para que cumpra o despacho da fl. 73. Int.

**0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a Justiça Gratuita ao autor, em razão do montante recebido em valores atrasados (R\$ 205.297,79). Junte a parte autora procuração atualizada, visto que a juntada na fl. 07 se trata de cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, determino o recolhimento das custas de preparo, no mesmo prazo acima, sob pena de baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012666-31.2006.403.6102 (2006.61.02.012666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316469-32.1995.403.6102 (95.0316469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)**

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008056-67.2000.403.0399 (2000.03.99.008056-9) - GUALTER HUGHES FERREIRA X GUALTER HUGHES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)**

Em que pese o silêncio do Advogado Orlando Faracco Neto com relação ao despacho da fl. 517, renovo o prazo para manifestação com relação as fls. 497/505. Int.

**0000740-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000740-2) - SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Defiro a alteração no Ofício Requisitório, conforme requerido pelo Dr. André Sampaio de Vilhena, devendo constar seu nome no RPV de fl. 485. Promova a secretaria alteração na natureza do crédito, visto que se trata de honorários de sucumbência, com natureza alimentar. Após, dê-se vista à União. Int.

**0010214-58.2000.403.6102 (2000.61.02.010214-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA E SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000050-53.2008.403.6102 (2008.61.02.000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)**

Determino que a CEF se manifeste sobre o alegado pela ré nas fls. 81/84, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo esclareça os parâmetros utilizados para atualização dos débitos constantes nos autos, quais sejam Taxa Condominial, Benfeitoria Condominial e Taxa de Arrendamento, que justifiquem o valor total da dívida em 15.10.2008 ser de R\$ 5.185,17 ter seu patamar aumentado significadamente em 27.09.2010 para R\$ 15.504,29. Após remetam-se os autos para Contadoria Judicial, para que apure o valor dos débitos nos termos do contrao das fls. 10/17. Oportunamente, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2501**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010775-38.2007.403.6102 (2007.61.02.010775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)**



Em face do tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado no primeiro parágrafo do despacho da fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007959-78.2010.403.6102** - FLORACI GONCALVES ALVES X SILVIO ORLANDO FURTADO(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO) X IESSEMINA SECAFF X JANETE DE SOUZA(SP104654 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE GIOSTRI) X MARIA APARECIDA CAZULA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X SILVIO C NASCIMENTO X MASSAO KAMIMURA X VANIA F PEIXOTO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 7ª Vara, movida por FLORACI GONÇALVES ALVES e OUTRO em face de IESSEMINA SECAFF objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado Rua Luiz Barreto, 1934, em Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 159/228). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 235. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo núcleo colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 2008.61.02.006103-1. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. De fato, a simples análise da planta de fl. 223/226 revela a grande extensão do antigo núcleo colonial, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme se pode verificar pela própria documentação apresentada pela União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A (fls. 162). Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade. 2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661) Intimem-se as partes. Após, encaminhe-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.

**0001945-44.2011.403.6102** - REGINA HELENA PINTO FUMIO X CRISTINA HELENA HAGI FUMIO X ROBERTO HAGI FUMIO JUNIOR(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X KAVANO FUMIO X KAOL HAGI FUMIO X TANIA MARCOLINO X LULIETE SAMAIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 7ª Vara, movida por REGINA HELENA PINTO e OUTROS em face de KAVANO FUMIO e OUTROS objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado Rua Curitiba, 190, Bairro Sumarezinho, em Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 85/89). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 106. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo núcleo colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 2008.61.02.006103-1. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. De fato, a simples análise da planta de fl. 89 revela a grande extensão do antigo núcleo colonial, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme

se pode verificar pela própria documentação apresentada pela União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A (fl. 115). Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade. 2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661) Intimem-se as partes. Após, encaminhe-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.

**0002055-43.2011.403.6102 - HILDA MARIA DO NASCIMENTO GUIDINI X SILVANA GUIDINI X MARCELO GUIDINI X ANA MARIA CARDOSO GUIDINI X ALEXANDRE GUIDINI X CLAUDIA COSTA GOMES GASPARD GUIDINI (SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X LUZIA FRANCISCO MARCHINI X ANTONIO MARCHINI X SILVANA CLAUDIA SGOBBI PAVANI X MAURO MIYOKITI SUZUKI X AGUINALDO ROBERTO GALLON X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, movida por HILDA MARIA DO NASCIMENTO GUIDINI E OUTROS em face de LUZIA FRANCISCO MARCHINI E OUTRO, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na Rua Cravinhos, n. 1164, lote 06 da quadra 10, na Vila Mascote, em Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 199/204). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 221/222. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 2008.61.02.006103-1. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. De fato, a simples análise da planta do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado revela a grande extensão da antiga propriedade, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme se pode verificar pela própria argumentação da União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A. Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade. 2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661) Junte-se cópia da planta do Núcleo Colonial Senador Antônio Prado. Intimem-se as

partes. Após, encaminhe-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0314179-83.1991.403.6102 (91.0314179-9)** - AIRTON CAMPRESI X ALEXANDRE AMSTALDEN MORAES SAMPAIO X ANTONIO SERGIO BRITTO X PAULO DE FIGUEIREDO VIEIRA X VANILDO FAVORETTO(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumprindo determinação exarada no despacho de fls. 161, a contadoria judicial apurou o valor depositado a maior em favor dos autores (fls. 164). A parte autora foi intimada a respeito (fls. 167) por meio de seu advogado e até o presente momento não se manifestou, havendo, portanto, concordância tácita com a apuração contábil. Sendo assim, primeiramente, intime-se a parte autora por meio de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a devolução dos valores levantados a maior consignados pela contadoria (fls. 164). Decorrido este prazo sem qualquer manifestação, os autores deverão ser intimados pessoalmente a promover a devolução dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a União a requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)** - ANTONIO CARLOS GROTTO X CARLOS GILBERTO SEMPIONATO X CLECIO JOSE MOTTA X DEISE LUCIA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANOEL CARACANHAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002316-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002316-6)** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela autora, ou seja, 5 (cinco) dias, de modo que deverá promover a elaboração de planilha discriminada nos termos da manifestação da União (fls. 413-413, verso) a fim de que possibilite ao Fisco à conferência pertinente. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 413, verso, no tocante à conversão dos depósitos realizados nos autos. Int.

**0006095-20.2001.403.6102 (2001.61.02.006095-0)** - COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0011495-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011495-5)** - RUTE LEA LOPES SERTAOZINHO EPP(SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5)** - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face do silêncio da parte autora, concedo prazo de 05 (cinco) dias para requerer administrativamente o parcelamento dos honorários, conforme informação prestada pela União nas fls. 492 e 492-verso. Int.

**0009729-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009729-7)** - NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004252-05.2010.403.6102** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Verifico que tramita na Justiça Estadual ação de reparação por perdas e danos movida por INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS REI LTDA em face de AGROSTHAL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, sob a alegação da venda de produtos patenteados e registrados (fls. 215/236). Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos Certidão de Inteiro Teor da ação de perdas e danos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005345-03.2010.403.6102** - ROBERTO SALVADOR(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ante a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011552-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011552-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011614-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Indefiro a expedição de ofício requisitório requerida pelo embargado na fl. 92, visto que a execução deverá prosseguir nos autos da ação ordinária n. 95.0304860-5. Em face da sucumbência recíproca neste feito, conforme sentença de fl. 74/74-verso e 81/81-verso desansem estes autos e arquivem-os observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte exequente com relação ao pedido de abatimento realizado pela União nas fls. 199/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 2529**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por REGINA HELENA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., objetivando a citação da segunda ré para que receba o pagamento da prestação referente ao mês de julho de 1992, decorrente do contrato de mútuo (nº 3.361.537-32) contraído para a aquisição do imóvel residencial localizado na rua Antonio Bernardes Pinto nº 5000, Bloco B, ap. 42, Vila Imperador, na cidade de Franca, SP. Outrossim, a autora pleiteou que, em caso de recusa, fosse autorizada a efetuar o depósito judicial dos valores correspondentes às prestações subsequentes. Sustenta, em síntese, que: a) conforme contratado, os reajustes das prestações do financiamento a ela concedido deveriam estar em consonância com os índices de aumento salarial; b) a partir de março de 1990, as cláusulas de reajuste não foram observadas; c) as prestações dos meses de maio e junho de 1992 foram pagas em razão de acordo feito em audiência designada nos autos do processo nº 748-1992, atinente à ação de consignação em pagamento que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Franca, SP; e d) a ré não aceitou o pagamento da prestação vencida em julho de 1992, exigindo valor muito superior ao devido, o que deu ensejo ao inadimplemento. Juntou os documentos das fls. 8-37. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Franca, SP e, posteriormente, redistribuída a esta 5ª Vara Federal em razão das rr. decisões das fls. 121-123 e 483-489. Devidamente citada, a Nossa Caixa Nosso Banco S.A. apresentou a contestação das fls. 57-71, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação; a carência da ação porque a autora não esgotou a via administrativa antes do ajuizamento desta ação; sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito; a necessidade de litisconsórcio passivo com o Banco Central do Brasil - BACEN e com a Caixa Econômica Federal - CEF, oportunidade em que procedeu à denúncia da lide; e a incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, juntando os documentos das fls. 76-92. Réplica às fls. 110-115. Com a contestação, a ré apresentou documentos que demonstram os índices de aumento

salarial dos integrantes do Quadro do Magistério, sendo que, como consta no contrato de mútuo nº 3.361.537-32, a mutuária pertence à categoria dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo, razão pela qual a autora pleiteou, às fls. 117-119, a declaração incidental, por sentença, de que as prestações por ela devidas devem ser reajustadas de acordo com os índices de aumento salarial dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 178-186, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188-190. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 191), foi pleiteada a produção de prova pericial contábil (fl. 194). A r. decisão das fls. 203-204, ao analisar a matéria preliminar suscitada às fls. 178-186, excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito, dando ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 215), ao qual foi dado provimento (fls. 483-489). A ação declaratória incidental foi liminarmente rejeitada, nos termos da r. decisão proferida, às fls. 414-419, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Franca, SP, ao fundamento de que a análise da matéria questionada cabe à Justiça Federal. Firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito (fls. 483-489), a r. decisão da fl. 506 ratificou os atos praticados pelo Juízo estadual, exceto a sentença das fls. 414-419 que rejeitou liminarmente a ação declaratória incidental. As partes não se compuseram em audiência realizada em 14.1.2010 (fl. 594), oportunidade em que foram juntados os memoriais das fls. 608-611. À fl. 967, o julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria informasse o valor devido das prestações do financiamento, bem como os valores efetivamente consignados, conforme as guias juntadas aos autos e observando-se o teor da cláusula sétima do contrato (fl. 12-verso), que prevê, como fator de reajustamento, o índice geral aplicado à categoria profissional do mutuário (servidor da Educação do Estado de São Paulo). Em complemento, foi determinado, à fl. 970, que também fosse demonstrada a evolução do valor da prestação com base nos índices de reajuste dos salários dos servidores públicos estaduais da Secretaria da Educação do estado de São Paulo e nos índices de reajuste verificados pela variação do salário base da autora. Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo apresentou as planilhas das fls. 1209-1220. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente anoto que o objeto do presente feito é a forma de reajuste das prestações do financiamento que a parte autora contratou com a Nossa Caixa Nosso Banco S.A., sucedida pelo Banco do Brasil S.A., o que torna inquestionável a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo deste feito. Outrossim, rejeito a alegada nulidade de citação, porquanto, como bem consignado na r. decisão das fls. 414-419, é válida a citação de pessoa jurídica pelo correio. Ademais, a Nossa Caixa Nosso Banco S.A. apresentou contestação tempestiva, o que demonstra que o ato citatório atingiu sua finalidade. Destaco, nesta oportunidade, que o apego ao formalismo exacerbado, desejado pela ré, esbarra no princípio da instrumentalidade das formas, eis que os rigores formais legalmente previstos têm como finalidade a garantia de um processo justo para as partes. Uma vez alcançado o desiderato legal, ainda que em desfavor da forma exigida, convalidada resta qualquer nulidade porventura aventada. Da mesma forma, deve ser afastada a carência da ação alegada, porquanto não é preciso exaurir previamente a via administrativa para que possa ser admitido o ajuizamento da ação. Deixo de tecer maiores ilações acerca da competência para o julgamento do feito, do litisconsórcio necessário e denunciação da lide, porquanto tais questões já foram devidamente analisadas nas decisões que reconheceram o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, o que define a competência da Justiça Federal. Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Em 1.9.1989, a parte autora firmou, com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca (fls. 8-17). Anoto que, com a vigência do Decreto-lei nº 2.164-1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional passou a ser realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. No contrato firmado entre as partes, há disposição acerca do reajuste das prestações do financiamento concedido pela instituição financeira à autora (fl. 8-verso): **CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO:** A prestação mensal e seus acessórios, exceto a TCA que será calculada sobre o saldo devedor atualizado, serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. **Parágrafo único:** Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor, ou quaisquer majorações salariais determinadas na política salarial, ou dispositivos que vierem a alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal que se vencer no segundo mês subsequente à sua ocorrência, pelo mesmo índice de majoração. Da análise dos autos, ainda verifico que, no item 12, letra B do quadro resumo mencionado na cláusula quadragésima terceira do contrato, consta que a mutuária pertence à categoria profissional dos servidores públicos civis do estado de São Paulo (fl. 15). Ainda que a instituição financeira tivesse a possibilidade de inserir a mutuária na categoria profissional de professora ou servidora integrante dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, optou por qualificá-la como servidor público civil do estado de São Paulo. Portanto os reajustes das prestações do financiamento a ela concedido devem seguir os índices gerais de aumento salarial da mencionada categoria, conforme demonstrado na planilha das fls. 1213-1216. Observo, outrossim, que as guias de recolhimento das fls. 884-957 comprovam o depósito de valores entre R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos) a R\$ 12,00 (doze reais), realizados entre 1998 e 2009, montantes que superam aqueles apontados na referida planilha para o mesmo período. A finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual, evidentemente, deve corresponder ao valor da dívida. Dessa forma, inevitável concluir que, no caso dos autos, os valores consignados são suficientes a ensejar a correspondente quitação dos encargos mensais. Ante o exposto, REJEITO a matéria preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na ação consignatória para declarar extinta a obrigação da autora, decorrente do Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca nº 3.361.537-32, relativamente aos meses em que o pagamento das respectivas prestações foi consignado nestes autos, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação declaratória incidental para declarar que os índices a serem observados no reajuste das prestações do financiamento concedido à autora pela ré, em razão do referido contrato, são os atinentes ao aumento salarial dos servidores públicos civis do estado de São Paulo. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, substituindo-se a Nossa Caixa Nosso Banco S. A. pelo Banco do Brasil S. A. Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009699-47.2005.403.6102 (2005.61.02.009699-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face do extrato processual juntado nas fls. 3295/3300 aguarde-se o julgamento da Apelação Civil n. 1999.03.99.078434-9 em arquivo sobrestado. Determino que a secretaria oficie o Relator dos autos supra, informando que há questão prejudicial no julgamento destes autos, com relação ao objeto da Apelação Civil n. 1999.03.99.078434-9, solicitando que, em razão dos presentes serem classificados como Meta do Conselho Nacional de Justiça, ao proferir acórdão nos autos da apelação comunique este juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010741-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010741-0)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face do extrato processual juntado nas fls. 802/805, cumprido o despacho de fl. 3301 nos autos da Ação Ordinária 0013934-28.2003.403.6102 em apenso, aguarde-se o julgamento da Apelação Civil n. 1999.03.99.078434-9 em arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0)** - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Conclusão em 06.07.2011: Tendo em vista a informação retro, determino a exclusão do presente feito da hasta pública. Transmita eletronicamente cópia do presente despacho à Central de Hastas para as providências necessárias. Int.

**0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6)** - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a conversão em renda requerida pela União na fl. 1494, com relação a guia de depósito de fl. 1488. Cumprido o item supra dê-se nova vista para União. Requeira o SESC o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se os autos sobrestados, até nova provocação. Int.

#### **Expediente Nº 2552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300905-08.1998.403.6102 (98.0300905-2)** - MARIA LUCIA FRANCA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004819-17.2002.403.6102 (2002.61.02.004819-0)** - ROGERIO DONIZETE DE PAULA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI (SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SEBASTIÃO BELINI e ELISABETE SUMIDA BELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF e da EMGEA Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca referente ao imóvel situado na rua Sebastião Ponton, n. 534, Conjunto Residencial Ipiranga II, na cidade de Ribeirão Preto-SP, e a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do aludido imóvel. Os autores alegam, em síntese que: a) em 13.1.1997, firmaram, com a ré, o contrato de mútuo para a aquisição do imóvel mencionado, mediante o pagamento de 240 parcelas, permanecendo em dia até 27.3.2006; b) houve capitalização de juros, cobrança indevida de juros abusivos e comissão de permanência; c) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, e d) não foram intimados pessoalmente para a purgação da mora. Despacho de regularização à fl. 260 Devidamente citadas, as rés apresentaram a contestação de fls. 282-335, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do presente feito, a necessidade de litisconsórcio passivo com o agente fiduciário; que a inicial não preenche os requisitos previstos na Lei n. 10.931-2004; a inexistência de relação jurídica entre as partes; que a adjudicação do imóvel consiste em ato jurídico perfeito, e que o referido imóvel já foi alienado. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 464-491. As partes apresentaram os quesitos às fls. 505-507 (autores) e 510 (CEF). Remetidos os autos à contadoria judicial, referido setor apresentou parecer às fls. 521-533. Manifestação apenas da CEF acerca do parecer à fl. 538. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal CEF (STJ, REsp n. 815.226/AM, Rel. Min. José Delgado, DJU 2.5.2006, p. 272). Ademais, ao promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70-66 o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário e, com este, não mantém qualquer relação de natureza jurídica, pois é contratado pelo agente financeiro e limita-se a cumprir determinações deste, razão pela qual, no presente caso, não tem legitimidade para figurar na qualidade de litisconsorte passivo. Outrossim, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar a disposição contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. Afastadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. De acordo com o parecer da contadoria judicial (fls. 521-533): a) não houve anatocismo (item 4); b) a taxa de juros cobrada foi de 7,1% ao ano (item 2); c) não houve excesso nos valores cobrados pelo banco (item 11) e d) não foi constatada a cobrança de comissão de permanência (item 5). Assim, não prospera a irresignação da parte autora nesse ponto. Com relação ao vício no procedimento alegado, ressalto, nessa oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70-66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis) (STF, RE n. 287453/RS, 1ª Turma, DJU de 26.10.2001, p. 63) No tocante a alegada falta de notificação válida para os cedentes purgarem a mora, é pertinente aferir o que prescreve o artigo 31 e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 70-66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). Da análise das certidões expedidas pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, observo que a notificação do autor Sebastião Belini, por edital, para purgação da mora, somente se deu porque ele não foi localizado (fl. 168). Por sua vez, a co-autora Elisabete Sumida Belini foi efetivamente notificada (diga-se no mesmo endereço do autor), nos termos da certidão de fl. 171. Tal fato permite presumir que ele se encontrava em lugar incerto e não sabido, pois o raciocínio lógico induz ao entendimento de que quem adquire um imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação, o faz para o fim de nele residir. Este é o critério estabelecido nas Leis n. 4.380-64 e n. 8.692-

93. Assim, ao promover a notificação por edital para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu rigorosamente as exigências do artigo 32, 2º, do Decreto n. 70-66. A propósito, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66) 1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66). 2. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AC 200301000293210, Quinta Turma, e-DJF1 de 29.10.2009, p. 525) SFH EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DL 70/66 NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES AGENTE FIDUCIÁRIO I Hipótese em que a execução extrajudicial levada a efeito observou as determinações contidas no Decreto-Lei 70/66 para aquele procedimento, cuja inconstitucionalidade já foi afastada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal; II A notificação pela via editalícia supre a notificação pessoal, quando esta última não se efetivou por culpa exclusiva do mutuário devedor; III Recurso desprovido. Decisão unânime. (TRF/2.ª Região, AC 200202010087581, Primeira Turma, DJU de 27.01.2003, p. 139) Dessarte, não vislumbro, no caso dos autos, qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012289-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012289-5) - MARIO APARECIDO DE PAULA (SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Mario Aparecido de Paula ajuizou duas demandas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria especial que recebe do réu. A demanda mais antiga corresponde aos autos nº 12289-89.2008.403.6102, foi distribuída originalmente nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (em 4.11.2008) e tem como objetivo assegurar a revisão da renda do benefício da parte autora, anteriormente postulada em ação distribuída no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 2007.63.02.003471-4), extinta sem apreciação do mérito, porquanto o valor da causa superava a alçada legal daquele órgão judicial. Na vestibular da presente ação, embora não expresse clareza o fundamento do pedido de revisão, o autor se reporta ao requerimento administrativo de revisão deduzido nos autos em que o benefício foi concedido (NB 46 44.402.731-9), conforme fls. 70 e seguintes dos autos judiciais nº 12289-89.2008.403.6102. Nesse requerimento administrativo (deduzido naquela sede em 22.12.1993), o autor almeja a revisão da renda mediante a consideração de diferenças salariais reconhecida pela Junta de Conciliação de Julgamento da Justiça do Trabalho em Mauá, nos autos da ação trabalhista nº 1.277-1991. Na inicial da outra demanda (autos nº 6562-81.2010.403.6102), originalmente distribuída na Vara Estadual da Cajuru (em 1º.12.2008), a parte deduz pedido de revisão com base no resultado da referida ação trabalhista e com base na tese de que o teto, aplicado na apuração da RMI, deveria ter sido afastado no primeiro reajuste da RMA, com fundamento no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880-1994. O INSS apresentou contestação em ambos os feitos (fls. dos 172-184 autos nº 12289-89.2008.403.6102 e 341-363 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), postulando a declaração de improcedência do pedido inicial. A decisão de fls. 258-258 verso dos autos nº 12289-89.2008.403.6102 e 392-392 verso dos autos nº 6562-81.2010.403.6102 determinou a reunião dos feitos, depois que os autos da ação ajuizada na Comarca de Cajuru vieram para cá remetidos. O ofício de fl. 261 dos autos nº 12289-89.2008.403.6102, expedido pelo INSS, informou que o requerimento administrativo de revisão nº 14.492-1993 foi processado em 16/03/2006, com a alteração da renda mensal inicial de \$ 160.000,00 para \$ 170.000,00, renda mensal atualizada em 2006 de R\$ 832,67 para R\$ 2.201,75. Diante desta revisão, foi gerada (sic) a título de atrasados o valor de R\$ 114.869,13, sendo feita auditoria para liberação destes créditos em 20/05/2008, tal procedimento detectou erros na revisão realizada anteriormente de forma que nova revisão foi realizada em 20/02/2009, alterando a renda do interessado de R\$ 2.201,75 para 1.411,06, conforme telas em anexo. A parte autora, nas fls. 270-273 dos autos nº 12289-89.2008.403.6102, expressou interesse no prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, o processo correspondente aos autos nº 6562-81.2010.403.6102 deve ser extinto quanto ao pedido de revisão em decorrência de repercussão do que foi decidido na ação trabalhista mencionada no relatório, porquanto pedido idêntico fora deduzido na ação dos autos nº 12289-89.2008.403.6102, anteriormente proposta. Sendo assim, na demanda proposta mais recentemente permanece apenas o pedido de revisão fundado no afastamento do teto no primeiro reajuste da RMA. Previamente ao mérito, não ocorreu a decadência do direito, tendo em vista que a DIB do benefício (28.8.1991, conforme fl. 13 dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102) é anterior à previsão desse evento extintivo pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991, na forma das Leis nº 9.528-1997, nº 9.711-1998 e 10.839-2004. Destaco, em seguida, que a prescrição não alcança o pedido de revisão fundado na repercussão trabalhista, porquanto o requerimento deduzido em sede administrativa em 22.12.1993 (fls. 70 e seguintes dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102) somente foi apreciado e deferido em 2006 (vide ofício de fl. 261 dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102, expedido pelo INSS) e revisto em 2008, enquanto a primeira demanda foi ajuizada em 4.11.2008. Por outro lado, a prescrição alcança os eventuais créditos para além dos 5 (cinco) anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda na Comarca de Cajuru, no que concerne ao pedido de revisão decorrente do afastamento do teto no primeiro reajuste da RMA, objeto remanescente da ação correspondente aos autos nº 6562-81.2010.403.6102. No mérito, aprecio, primeiramente, o pedido dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102, pelo qual o autor pretende a revisão da renda de sua aposentadoria especial, mediante a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, majorados como decorrência do que foi fixado na sentença dos autos nº 1.277-1991 da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Município de Mauá. Frise-se, por oportuno, que a referida sentença



(fls. 239-242 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102) não tratou de reconhecer tempo de contribuição não registrado em CTPS. Diversamente, o objeto daquele julgamento foi assegurar para o autor a equiparação salarial com o paradigma demonstrado na demanda precedente. Depois do trânsito em julgado da sentença trabalhista (certidão de fl. 251 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), a prova pericial, para apurar o valor ali devido, relaciona em quadro comparativo os salários do autor e do paradigma em relação ao qual foi assegurada a equiparação, no período de julho de 1987 a janeiro de 1990 (fls. 270-271 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102). É certo que os salários decorrentes dessa equiparação que integram o PBC da aposentadoria do autor devem ser utilizadas para a apuração do novo salário-de-benefício, da nova RMI e da RMA corrigida. É relevante perceber que a sentença trabalhista indicou o paradigma (José D. Rodrigues, conforme fl. 242 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102) e o perito judicial, depois de prestar o devido compromisso (fl. 262 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), declarou que a reclamada, naquela ação, apresentou todos os documentos para a realização da prova (fl. 266 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), ou seja, os demonstrativos dos salários do autor e do paradigma. Esses salários são reproduzidos no quadro comparativo de fls. 270-271 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102, razão pela qual não há falar em falta de prova material, conforme o INSS afirmou erroneamente em sede administrativa (cópias dos autos administrativos de fls. 317 e seguintes dos autos nº 6562-81.2010.403.6102). A questão remanescente, objeto remanescente da ação oriunda da Comarca de Cajuru (autos nº 6562-81.2010.403.6102), deve ser igualmente resolvida em favor do autor. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, decidiu, com repercussão geral, que os tetos aos salários-de-benefício, fixados posteriormente à concessão, devem ser utilizados para a majoração da renda dos benefícios que sofreram a incidência do referido limitador. Aquela Corte, no mencionado julgamento, adotou a posição de que o novo teto tem incidência imediata, e não retroativa, afastando a alegação de que a solução, benéfica para os segurados, malferiria o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo correspondente aos autos nº 6562-81.2010.403.6102, para dele excluir o pedido que é idêntico ao da demanda precedente, nos termos da fundamentação, e julgo procedentes demais os pedidos deduzidos nas demandas, para assegurar a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria especial do autor, mediante a utilização dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 1.277-1991 da Junta de Conciliação de Julgamento da Justiça do Trabalho em Mauá (autos nº 12289-89.2008.403.6102), bem como mediante a adequação do salário-de-benefício aos tetos subsequentes à concessão (autos nº 6562-81.2010.403.6102), observando-se, para este último, a repercussão decorrente do uso dos novos salários-de-contribuição, assegurado na demanda anterior. A RMA a ser implementada deverá ser apurada de acordo com a combinação dos resultados das duas demandas, ou seja, mediante o uso dos novos salários-de-contribuição e a aplicação dos novos tetos em cada reajuste. Frise-se que os novos salários-de-contribuição serão aplicados na medida em que divergirem dos salários-de-contribuição utilizados na apuração original da RMI. Caso os novos salários-de-contribuição não sejam suficientes para cobrir todo o PBC, nos meses em que eventualmente houver omissão, deverão ser utilizados os salários originários do autor, a fim de que seja completado o PBC, na forma da lei aplicável conforme a DER do benefício. Ademais, o INSS é condenado ao pagamento dos atrasados devidos em cada uma das demandas. A apuração desses atrasados deverá ser feita de forma seqüencial, em cada um dos feitos, depois do trânsito em julgado. Os atrasados da demanda correspondente aos autos nº 12289-89.2008.403.6102, a serem apurados mediante o uso dos salários-de-contribuição fixados na ação trabalhista, não são limitados pela prescrição quinquenal e são devidos desde o requerimento administrativo (22.12.1993). Os atrasados que decorrem do afastamento do teto, correspondentes aos autos nº 6562-81.2010.403.6102, deverão ser apurados depois de fixada as novas RMI e RMA por força dos salários da ação trabalhista e limitam-se pela prescrição (isto é, são devidos no período de até 5 [cinco] anos, contados reversivamente desde a propositura na Comarca de Cajuru). A correção e os juros serão apurados de acordo com a Resolução CFJ nº 134, de 21.12.2010, publicada em 23.12.2010. O INSS pagará, ainda, honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na ação dos autos 12289-89.2008.403.6102. Não há honorários na ação dos autos nº 6562-81.2010.403.6102, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0005547-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005547-3) - GONCALO TOSTES FLEMING (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Gonçalo Tostes Fleming propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença e a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos quesitos de fl. 55-57 e documentos de fls. 58-125. Houve o deferimento da gratuidade da justiça, a determinação para a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 132-174 - e a designação de perícia (fl. 127) - cujo laudo foi juntado nas fls. 192-197. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 205-213, inclusive com a solicitação de novos esclarecimentos da perícia, que foi realizado às fls. 220-221, com a ratificação do laudo apresentado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pelo INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. No mérito, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o

simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. É relevante perceber, antes de tudo, que a perícia, depois de passar pela anamnese, concluiu que o autor apresenta até o momento capacidade funcional aproveitável ao exercício de tarefas de natureza moderada/leve de forma remunerada a terceiros como meio a sua subsistência. Salientou-se, ademais, que se houver alteração clínica quanto ao controle do quadro neoplásico supracitado, deverá o autor ser reavaliado pericialmente, haja vista que até o momento os sinais físicos e exames complementares não apontam atividade clínica neoplásica (fl. 195). A prova técnica declarou, ainda, textualmente, que na atualidade, não existe incapacidade para o trabalho habitual (vide item 4 do Juízo). Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir o que determina a Lei nº 1.060-1950 tendo em vista o deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0009337-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009337-1) - LUIZ DE SOUZA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Luiz de Souza Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-91, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 95 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 116-143, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 146-156. A parte autora juntou documentos às fls. 184-212 e às fls. 215, dos quais o INSS manifestou-se à fl. 216, verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de decadência do direito à revisão, porquanto, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal (AGA nº 1.287.376. DJe de 9.8.2010). Frise-se, por oportuno, que a DIB do benefício da parte autora é 26.6.1997 (fl.27), ou seja, anterior à modificação legal analisada no precedente referido no parágrafo anterior do presente texto. Convém assinalar, ainda, que, em caso de procedência do pedido inicial, a prescrição quinquenal limitará os atrasados. Não há outras questões prévias pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito propriamente dito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários,

assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 20.3.1967 a 24.4.1972 e 3.5.1979 a 13.1.1983, durante os quais desempenhou a atividade de aprendiz e auxiliar de vidreiro (fl. 24 e 215), bem como do período de 1º.12.1994 a 25.6.1997, na atividade de auxiliar de produção (f. 184). Noto, em seguida, que as atividades de aprendiz e auxiliar de vidreiro estão previstas no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, de maneira que o caráter especial das referidas atividades se dá pela mera presunção legal. Por outro lado, na atividade de auxiliar de produção, de acordo com a prova emprestada, fl. 192, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, em níveis de 89,5 decibéis, de modo que o período respectivo só poderá ser considerado especial até 5.3.1997, pois após esse período, como já mencionado, o nível de ruído deveria ser superior a 90 decibéis. Com relação ao eventual uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os tempos compreendidos entre 20.3.1967 a 24.4.1972, 3.5.1979 a 13.1.1983 e 1º.12.1994 a 5.3.1997.2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere a parte

autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 20.3.1967 a 24.4.1972, 3.5.1979 a 13.1.1983 e 1.12.1994 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (fato 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça, convertidos, aos demais períodos utilizados para a concessão do benefício, (3) proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 106.882.319-1) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, observada a prescrição quinquenal, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB (26.6.1997), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como, diante da sucumbência mínima da parte autora, (4.2) a honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 106.882.319-1;b) nome do segurado: Luiz de Souza Filho;c) benefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: ver dispositivo, observada a prescrição quinquenal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMÕES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA RITA NUTI PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 119424031684.3, firmado em 30.6.1988.A autora aduz, em síntese, que as prestações do financiamento são reajustadas em desacordo com o que foi estipulado e que a utilização da Tabela Price, no cálculo do saldo devedor, dá ensejo à capitalização de juros.Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pede: a) o recálculo das prestações, observando-se o PES-CP e excluindo-se o CES; b) o recálculo do saldo devedor; c) que o saldo devedor seja corrigido após a amortização da dívida, afastando-se a incidência da Tabela Price; d) o reconhecimento do pagamento integral da dívida; bem como e) seja determinada a aplicação dos mesmos reajustes das prestações aos prêmios de seguro.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores incontroversos.Despacho de regularização à fl. 75.A decisão de fl. 93 deferiu a sustação de eventual cobrança do saldo devedor do contrato mencionado na inicial, até o julgamento final da presente ação.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação (fls. 102-144), aduzindo, a legalidade do procedimento adotado, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 178-183.A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 185), ao passo que a CEF aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 186).O despacho de fl. 187 considerou ser desnecessária a realização de prova pericial contábil, tendo em vista que a discussão nos autos abrange matéria exclusivamente de direito.Relatei o necessário. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Destaco, nessa oportunidade, que o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido (AgRg no Ag n. 696.606/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 8.9.2009), verificando-se sua estipulação na cláusula 39ª, parágrafo segundo do contrato (fl. 41 verso).Da análise dos autos, ainda verifico que há previsão contratual (cláusula 16ª) de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de reajustamento dos depósitos de poupança (fl. 40 verso).O contrato, portanto, impõe a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei nº 8.177-91, o que afasta a incidência de qualquer outro índice. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 8.177/91. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC (84,32%). 1. A atualização do saldo devedor nos financiamentos imobiliários pela Taxa Referencial - TR é aplicável mesmo nos contratos firmados antes da edição da Lei n.º 8.177, de 1º.03.1991, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. (Precedentes: AgRg no AgRg na Pet 6.162/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 19/11/2008, DJe 09/02/2009; AgRg no REsp 534.525/DF, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009; AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 282)(omissis)(STJ, AGA - 1025619, Primeira Turma, DJe 19.5.2010)Outrossim, o saldo devedor não pode ser corrigido em razão do Plano de Equivalência Salarial - PES, que incide apenas no reajustamento das prestações do financiamento. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.(omissis)4. Inviável a substituição da TR, ou mesmo do INPC, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto este somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado.(omissis)(STJ, AGRESP 200700071110 - 918541, Terceira Turma, DJe 17.12.2010)Da mesma forma, não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel segundo as normas do SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização (STJ, REsp n. 600.497/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.02.2005;

REsp n. 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.08.2005). Portanto, não existe no contrato em questão qualquer mácula relativa à correção monetária do saldo devedor ou à apuração das prestações devidas. Quanto à forma de cálculo dos juros incidentes sobre o financiamento, lembro que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico e, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária (STJ, AgREsp nº 958.057, DJe 11.9.2009). Assim, eventual prática de anatocismo deverá ser aferida em fase de execução do julgado, oportunidade em que será assegurada a revisão contratual quanto a esse ponto, conforme a orientação jurisprudencial acima colacionada. Ademais, anoto que, inexistindo previsão de cobertura do saldo do devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o respectivo pagamento será de responsabilidade exclusiva do mutuário. Nesses casos, portanto, não há qualquer nulidade na cláusula que impõe, ao mutuário, o pagamento do saldo residual. Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. (omissis) VIII - O financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 200761000230281 - 1296805, Segunda Turma, DJF3 18.12.2008, p. 130). Por último, destaco que o seguro questionado tem como finalidade garantir o adimplemento nas hipóteses de ocorrência dos riscos cobertos. Questiona-se, no presente caso, a obrigatoriedade de contratação do seguro com empresa escolhida pela CEF, nada obstante existam outras seguradoras que praticam preços mais favoráveis. Acerca desse ponto, colaciono que a despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada, procedimento esse que caracteriza a denominada venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha (STJ: REsp nº 804.202. DJe de 3.9.2008). Entretanto, observo que o autor não postula o reconhecimento do direito de escolher livremente a seguradora de sua preferência, mas, diversamente, pretende seja recalculado o valor do prêmio do seguro dos períodos pretéritos, mas não é isso que a jurisprudência assegura. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, apenas para afastar eventual prática de anatocismo, a ser aferida por ocasião do cumprimento da sentença. Caso seja constatada a capitalização de juros, a ré deverá proceder à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, em favor da CEF, após o trânsito em julgado da presente sentença. Face à sucumbência da ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Natanael Bento Pereira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença e a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos quesitos de fl. 21 e documentos de fls. 22-52. Houve o deferimento da gratuidade da justiça, a determinação para a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 62-89 - e a designação de perícia (fl. 54) - cujo laudo foi juntado nas fls. 126-130. À fl. 95, consta informação de que o autor recebe o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 7-12-2007. A parte autora apresentou a impugnação à contestação e ao laudo, às fls. 134-149. O INSS manifestou-se às fls. 151, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto, preliminarmente, a alegação de incompetência absoluta do Juízo, haja vista que a presente ação excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. No tocante à incapacidade, observo que esta restou devidamente

comprovada mediante o laudo pericial, acostado às fls. 126-130. Ademais, o próprio INSS reconheceu-a, quando concedeu administrativamente, em 7-12-2007, o benefício de amparo social ao deficiente, em favor do autor. Ocorre que, na espécie, resta patente a perda da qualidade de segurado da parte autora. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 106), verifica-se que o autor encerrou seu último vínculo empregatício em 31-5-2003, não voltando mais a trabalhar alegando estar doente. No entanto, de acordo com o laudo pericial, a data do início das moléstias que acometem o demandante retroage ao ano de 2007, restando, portanto, superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Assim, diante da perda da qualidade de segurado do autor, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir o que determina a Lei n.º 1.060-1950 tendo em vista o deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0006562-81.2010.403.6102 - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Mario Aparecido de Paula ajuizou duas demandas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria especial que recebe do réu. A demanda mais antiga corresponde aos autos nº 12289-89.2008.403.6102, foi distribuída originalmente nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (em 4.11.2008) e tem como objetivo assegurar a revisão da renda do benefício da parte autora, anteriormente postulada em ação distribuída no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 2007.63.02.003471-4), extinta sem apreciação do mérito, porquanto o valor da causa superava a alçada legal daquele órgão judicial. Na vestibular da presente ação, embora não expresse clareza o fundamento do pedido de revisão, o autor se reporta ao requerimento administrativo de revisão deduzido nos autos em que o benefício foi concedido (NB 46 44.402.731-9), conforme fls. 70 e seguintes dos autos judiciais nº 12289-89.2008.403.6102. Nesse requerimento administrativo (deduzido naquela sede em 22.12.1993), o autor almeja a revisão da renda mediante a consideração de diferenças salariais reconhecida pela Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Mauá, nos autos da ação trabalhista nº 1.277-1991. Na inicial da outra demanda (autos nº 6562-81.2010.403.6102), originalmente distribuída na Vara Estadual da Cajuru (em 1º.12.2008), a parte deduz pedido de revisão com base no resultado da referida ação trabalhista e com base na tese de que o teto, aplicado na apuração da RMI, deveria ter sido afastado no primeiro reajuste da RMA, com fundamento no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880-1994. O INSS apresentou contestação em ambos os feitos (fls. dos 172-184 autos nº 12289-89.2008.403.6102 e 341-363 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), postulando a declaração de improcedência do pedido inicial. A decisão de fls. 258-258 verso dos autos nº 12289-89.2008.403.6102 e 392-392 verso dos autos nº 6562-81.2010.403.6102 determinou a reunião dos feitos, depois que os autos da ação ajuizada na Comarca de Cajuru vieram para cá remetidos. O ofício de fl. 261 dos autos nº 12289-89.2008.403.6102, expedido pelo INSS, informou que o requerimento administrativo de revisão nº 14.492-1993 foi processado em 16/03/2006, com a alteração da renda mensal inicial de \$ 160.000,00 para \$ 170.000,00, renda mensal atualizada em 2006 de R\$ 832,67 para R\$ 2.201,75. Diante desta revisão, foi gerada (sic) a título de atrasados o valor de R\$ 114.869,13, sendo feita auditagem para liberação destes créditos em 20/05/2008, tal procedimento detectou erros na revisão realizada anteriormente de forma que nova revisão foi realizada em 20/02/2009, alterando a renda do interessado de R\$ 2.201,75 para 1.411,06, conforme telas em anexo. A parte autora, nas fls. 270-273 dos autos nº 12289-89.2008.403.6102, expressou interesse no prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, o processo correspondente aos autos nº 6562-81.2010.403.6102 deve ser extinto quanto ao pedido de revisão em decorrência de repercussão do que foi decidido na ação trabalhista mencionada no relatório, porquanto pedido idêntico fora deduzido na ação dos autos nº 12289-89.2008.403.6102, anteriormente proposta. Sendo assim, na demanda proposta mais recentemente permanece apenas o pedido de revisão fundado no afastamento do teto no primeiro reajuste da RMA. Previamente ao mérito, não ocorreu a decadência do direito, tendo em vista que a DIB do benefício (28.8.1991, conforme fl. 13 dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102) é anterior à previsão desse evento extintivo pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991, na forma das Leis nº 9.528-1997, nº 9.711-1998 e 10.839-2004. Destaco, em seguida, que a prescrição não alcança o pedido de revisão fundado na repercussão trabalhista, porquanto o requerimento deduzido em sede administrativa em 22.12.1993 (fls. 70 e seguintes dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102) somente foi apreciado e deferido em 2006 (vide ofício de fl. 261 dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102, expedido pelo INSS) e revisto em 2008, enquanto a primeira demanda foi ajuizada em 4.11.2008. Por outro lado, a prescrição alcança os eventuais créditos para além dos 5 (cinco) anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda na Comarca de Cajuru, no que concerne ao pedido de revisão decorrente do afastamento do teto no primeiro reajuste da RMA, objeto remanescente da ação correspondente aos autos nº 6562-81.2010.403.6102. No mérito, aprecio, primeiramente, o pedido dos autos nº 12.289-89.2008.403.6102, pelo qual o autor pretende a revisão da renda de sua aposentadoria especial, mediante a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, majorados como decorrência do que foi fixado na sentença dos autos nº 1.277-1991 da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Município de Mauá. Frise-se, por oportuno, que a referida sentença (fls. 239-242 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102) não tratou de reconhecer tempo de contribuição não registrado em CTPS. Diversamente, o objeto daquele julgamento foi assegurar para o autor a equiparação salarial com o paradigma demonstrado na demanda precedente. Depois do trânsito em julgado da sentença trabalhista (certidão de fl. 251 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), a prova pericial, para apurar o valor ali devido, relaciona em quadro comparativo os salários do autor e do paradigma em relação ao qual foi assegurada a equiparação, no período de julho de 1987 a janeiro de 1990 (fls. 270-271 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102). É certo que os salários decorrentes dessa equiparação que

integram o PBC da aposentadoria do autor devem ser utilizadas para a apuração do novo salário-de-benefício, da nova RMI e da RMA corrigida.É relevante perceber que a sentença trabalhista indicou o paradigma (José D. Rodrigues, conforme fl. 242 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102) e o perito judicial, depois de prestar o devido compromisso (fl. 262 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), declarou que a reclamada, naquela ação, apresentou todos os documentos para a realização da prova (fl. 266 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102), ou seja, os demonstrativos dos salários do autor e do paradigma. Esses salários são reproduzidos no quadro comparativo de fls. 270-217 dos autos nº 6562-81.2010.403.6102, razão pela qual não há falar em falta de prova material, conforme o INSS afirmou erroneamente em sede administrativa (cópias dos autos administrativos de fls. 317 e seguintes dos autos nº 6562-81.2010.403.6102).A questão remanescente, objeto remanescente da ação oriunda da Comarca de Cajuru (autos nº 6562-81.2010.403.6102), deve ser igualmente resolvida em favor do autor. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, decidiu, com repercussão geral, que os tetos aos salários-de-benefício, fixados posteriormente à concessão, devem ser utilizados para a majoração da renda dos benefícios que sofreram a incidência do referido limitador. Aquela Corte, no mencionado julgamento, adotou a posição de que o novo teto tem incidência imediata, e não retroativa, afastando a alegação de que a solução, benéfica para os segurados, malferiria o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo correspondente aos autos nº 6562-81.2010.403.6102, para dele excluir o pedido que é idêntico ao da demanda precedente, nos termos da fundamentação, e julgo procedentes demais os pedidos deduzidos nas demandas, para assegurar a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria especial do autor, mediante a utilização dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 1.277-1991 da Junta de Conciliação de Julgamento da Justiça do Trabalho em Mauá (autos nº 12289-89.2008.403.6102), bem como mediante a adequação do salário-de-benefício aos tetos subsequentes à concessão (autos nº 6562-81.2010.403.6102), observando-se, para este último, a repercussão decorrente do uso dos novos salários-de-contribuição, assegurado na demanda anterior. A RMA a ser implementada deverá ser apurada de acordo com a combinação dos resultados das duas demandas, ou seja, mediante o uso dos novos salários-de-contribuição e a aplicação dos novos tetos em cada reajuste. Frise-se que os novos salários-de-contribuição serão aplicados na medida em que divergirem dos salários-de-contribuição utilizados na apuração original da RMI. Caso os novos salários-de-contribuição não sejam suficientes para cobrir todo o PBC, nos meses em que eventualmente houver omissão, deverão ser utilizados os salários originários do autor, a fim de que seja completado o PBC, na forma da lei aplicável conforme a DER do benefício. Ademais, o INSS é condenado ao pagamento dos atrasados devidos em cada uma das demandas. A apuração desses atrasados deverá ser feita de forma seqüencial, em cada um dos feitos, depois do trânsito em julgado. Os atrasados da demanda correspondente aos autos nº 12289-89.2008.403.6102, a serem apurados mediante o uso dos salários-de-contribuição fixados na ação trabalhista, não são limitados pela prescrição quinquenal e são devidos desde o requerimento administrativo (22.12.1993). Os atrasados que decorrem do afastamento do teto, correspondentes aos autos nº 6562-81.2010.403.6102, deverão ser apurados depois de fixada as novas RMI e RMA por força dos salários da ação trabalhista e limitam-se pela prescrição (isto é, são devidos no período de até 5 [cinco] anos, contados reversivamente desde a propositura na Comarca de Cajuru). A correção e os juros serão apurados de acordo com a Resolução CFJ nº 134, de 21.12.2010, publicada em 23.12.2010. O INSS pagará, ainda, honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na ação dos autos 12289-89.2008.403.6102. Não há honorários na ação dos autos nº 6562-81.2010.403.6102, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0007806-45.2010.403.6102 - JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ALMIR GOMES DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade dos atos da execução extrajudicial efetivada, conforme previsto no Decreto-lei n. 70-66, sobre o imóvel localizado na rua João Vendrusculo, n. 3105, em Ribeirão Preto - SP, bem como a sua manutenção na posse do referido imóvel. O autor sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição daquele imóvel, o autor firmou, com a ré, contrato de financiamento, bem como utilizou recursos de sua conta vinculada do FGTS; b) por motivo de desemprego tornou-se inadimplente; c) ficou surpreso ao saber da realização do leilão do imóvel; e d) não houve qualquer notificação do leilão ou para a purgação da mora. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser mantido no imóvel até final julgamento deste feito, o que foi indeferido pela r. decisão de fls. 51-53. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 65-79, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e que o pedido formulado na inicial não está correto, posto que não houve execução extrajudicial, mas alienação fiduciária que é regida por lei específica; e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido. Devidamente intimado a apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte (fl. 173). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. De outra parte, destaco a necessidade de, com base nos fatos relatados na inicial e contrapostos na contestação, este Juízo interpretar o pedido formulado na inicial. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos

recursos da conta vinculada do FGTS (fls. 19-40). Observo, ainda, que, em razão da inadimplência contratual, foi consolidada, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade do imóvel em questão (fls. 121). Dessa forma, é possível a interpretação de que a pretensão do autor seria satisfeita com a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela ré e a sua posterior alienação. Assim, afastado a matéria preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se, portanto, de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente destacar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima nona do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 25) DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 33) Feitas essas considerações, verifico, que não houve purgação da mora, o que deu ensejo à consolidação da propriedade e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel. A venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, portanto, foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à responsabilidade civil do agente financeiro e sua consequente condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Como bem ressaltado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora pagou tão-somente a primeira parcela do contrato em questão. Por outro lado, rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé requerida pela CEF, visto que o insucesso de uma tese ou mesmo a sua deficiência técnica não importa em litigância de má-fé, à vista do que dispõe o artigo 17 do CPC. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1060-50. P. R. I.

**0009657-22.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA NATAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Maria Aparecida Natal, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que



veio instruída pelos documentos de fls. 9-73, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 75 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 79-88 (instruída pelos documentos de fls. 89-110), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 116-127. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de decadência do direito à revisão, porquanto, conforme se pode observar, o benefício foi concedido em 20.11.2003. Convém assinalar, ainda, que, em caso de procedência do pedido inicial, a prescrição quinquenal limitará os atrasados. Não há outras questões prévias pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito propriamente dito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda

importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 5.2.1979 a 31.7.1996 e 23.9.1997 a 4.6.2003, durante os quais desempenhou as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e Memorial Hospital S.C. Ltda., respectivamente. Noto em seguida, que de acordo com os documentos anexados, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-44 e o formulário, de fls. 20-23-24, descrevem a exposição especialmente nociva, da autora, a agentes biológicos em ambos os períodos controvertidos.

Frise-se, por oportuno, que o primeiro período seria considerado especial de qualquer forma, tendo em vista o enquadramento das atividades então desempenhadas no item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979. Com relação ao eventual uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os tempos controvertidos. O fator de conversão é de 1.2, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.2.1979 a 31.7.1996 e 23.9.1997 a 4.6.2003, (2) proceda à conversão (fato 1.2) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça, convertidos, aos demais períodos utilizados para a concessão do benefício, (3) proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 131.591.975-0) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, observada a prescrição quinquenal, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB (20.11.2003), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos na Resolução CFJ nº 134, de 21.12.2010, publicada em 23.12.2010, bem como (4.2) os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 131.591.975-0; b) nome da segurada: Maria Aparecida Natal; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: ver dispositivo, observada a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0009711-85.2010.403.6102 - BRUNA FERREIRA PINTO X ANDRE LUIS FERREIRA PINTO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Bruna Ferreira Pinto Augusto e André Luís Ferreira Pinto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício de pensão em decorrência da morte de seu pai, ocorrida em 26.3.1990. Mencionam que na qualidade de dependentes do falecido, em 19.5.2010, pleitearam o benefício de pensão por morte, junto à autarquia-ré, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Entendem, em razão de o lapso da prescrição não correr contra os absolutamente incapazes, que o benefício é devido desde o óbito de seu pai, em 1990, devendo, portanto, serem ressarcidos das prestações acumuladas entre 26.3.1990 até os dias atuais. Juntaram documentos (fls. 11-31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38-53). É O RELATÓRIO DECIDO. Por força do princípio tempus regit actum, a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, a data do óbito do segurado. No presente caso, quando do óbito, em março de 1990, a legislação vigente - artigo 36 e seguintes da Lei nº 3.807/60 - exigia, para a concessão do benefício, o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais por parte do instituidor do benefício. Entretanto, de acordo com os documentos anexados, em especial, o CNIS (fls. 68-73), não restou demonstrado que o instituidor tenha recolhido as 12 contribuições previdenciárias exigidas. Assim, agiu corretamente a autarquia-ré ao indeferir pedido de pensão por morte aos dependentes, eis que não reuniam todas as condições legais para o recebimento do benefício previdenciário almejado. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da gratuidade, a execução da verba de sucumbência fica suspensa até que venha a ser descaracterizada a situação de necessidade, na forma prevista pela Lei nº 1.060-50. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo ativo, nos termos do documento de fl. 15. P. R. I.

**0009917-02.2010.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO LAGE AVILA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Maria da Conceição Lage Avila objetiva a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Hélio Jardim Ávila, falecido em 2.2.2009. Para tanto, sustenta que o de cujus, na data do óbito, preenchia os requisitos da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 8-35). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 37). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 42-51). Impugnação à contestação, às fls. 60-63. Relatei o que é suficiente. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é improcedente. Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes

do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; V - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente da autora em relação ao falecido restou comprovada mediante a certidão de casamento (fl. 13), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que está é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar esse fato. Com efeito, o compulsar dos autos revela que o falecido, na data do óbito, não mantinha a qualidade de segurado. Nesse sentido, o último recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do falecido ocorreu em março de 1995 e a data de seu óbito foi em 2-2-2009, de modo a suplantarem o período de graça estabelecido no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, merece destaque o art. 102, 1º, do mesmo diploma, na redação da Lei nº 9.528-97, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por sua vez, o 2º do mesmo artigo informa, ao contrário, que a pensão por morte é assegurada para os dependentes do instituidor que, na época do óbito, tinha atendido os requisitos da aposentadoria. Em semelhante sentido, o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666-03, estipula que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Noto, no entanto, que o óbito do suposto instituidor ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, não fazendo jus a dependente ao benefício de pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000301-66.2011.403.6102** - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Abigail Martins de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-89. A decisão de fl. 91 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do INSS. O INSS ofereceu a contestação de fls. 95-104. A parte autora se manifestou acerca da contestação às fls. 116-126. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Tempo suficiente para a conversão almejada. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas

em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Feita essa observação, cumpre verificar a prova apresentada. No caso dos autos, destaco que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 28, 34-36 e 39-41), demonstram que a autora, durante todo o período requerido como especial, esteve exposta a agente biológico, de maneira especialmente nociva, pela legislação previdenciária. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de

equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial os períodos compreendidos entre 24.2.1981 a 30.7.1981 e 6.3.1997 a 24.7.2009. 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício na DER. Conforme é demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, a autora dispunha de 28 anos, 1 mês e 16 dias de tempo especial na DER (6.5.2010), o que é suficiente para a conversão de sua aposentadoria de tempo de contribuição na aposentadoria almejada. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 24.2.1981 a 30.7.1981 e de 6.3.1997 a 24.7.2009, (2) proceda à averbação de referidos períodos como especiais e os acresça aos demais períodos (especiais) reconhecidos na esfera administrativa, (3) considere que a parte autora dispunha de 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial em 6.5.2010 (DER) e (4) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 153.430.324-0) em aposentadoria especial (46), com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.430.324-0; b) nome do segurado: Abigail Martins de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 6.5.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000326-79.2011.403.6102 - VILMA AGUILLAR (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Vilma Aguillar, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-143, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. Requer, ainda, ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas Comércio e Manufatura de Tecidos J. Silva S/A (3.5.1976 a 5.9.1977), CEVEL - Ceará Veículos Ltda. (8.9.1977 a 27.2.1978) e Cooperativa Agrícola de Cotia (2.5.1979 a 15.5.1980). A decisão de fl. 145 deferiu a gratuidade, requisitou cópia do procedimento administrativo (juntado às fls. 151-191) e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 193-208 (instruída pelos documentos de fls. 209-217), sobre a qual a autora se manifestou na fl. 220. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais

determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Convém assinalar, ainda, que, em caso de procedência do pedido inicial, a prescrição quinquenal limitará os atrasados.Não há outras questões prévias pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito propriamente dito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº

2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 28.9.1981 a 7.7.2005 e de 8.7.2005 a 4.3.2006, durante os quais desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, respectivamente. Os formulários de fls. 87-92, devidamente preenchidos pelos ex-empregadores da autora, declinam que ela desempenhou funções atendente de enfermagem e, depois, como auxiliar de enfermagem, nos hospitais acima mencionados, sob exposição especialmente nociva a agentes biológicos em ambos os períodos controvertidos. Com relação ao eventual uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os tempos controvertidos. No que tange ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em atividades comuns, verifico que os referidos períodos já foram computados pelo INSS, conforme comprova a planilha de fls. 180-182, além do fato de constarem do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, que segue anexo.

2. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 28.9.1981 a 7.7.2005 e de 8.7.2005 a 4.3.2006, (2) proceda à conversão (fator 1.2) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça, convertidos, aos demais períodos utilizados para a concessão do benefício, (3) proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 137.997.422-1) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, observada a prescrição quinquenal, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB (4.3.2006), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 137.997.422-1; b) nome da segurada: VILMA AGUILLAR VALE; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: ver dispositivo, observada a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0000653-24.2011.403.6102** - SELMA MARIA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) Selma Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-30. A decisão de fl. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do INSS. O INSS ofereceu a contestação de fls. 36-51. Juntou documentos às fls. 52-62. A parte autora impugnou a contestação (fls. 80-86). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. Inicialmente, observo que no caso de



procedência da ação, será observado no pagamento dos atrasados a prescrição quinquenal. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo a analisar o mérito. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem

exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial dos períodos 31.8.1974 a 29.8.1997 e 30.4.1997 a 10.9.2004, na atividade de auxiliar de laboratório, que foi considerado comum para fins previdenciários. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP afirma que a parte autora, no período controvertido, ficou exposta ao agente químico (Usinóx I40 e Desicrustante B41), bem como a ruídos de 84,6 dB(A). Feitas essas observações, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que a legislação previdenciária, em relação ao agente químico, jamais estipulou que o mero contato ou exposição a tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para o fim de aposentadoria. Nesse sentido, o Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10), dá ênfase ao processo de fabricação desses produtos. Quanto à exposição ao ruído, o reconhecimento do caráter especial se

dá somente até a data do Decreto nº 2.172 (5.3.1997: anteriormente a essa data o nível era de 80 dB [STJ: EREsp nº 325.574), que elevou o nível de ruído para 90 dB, situação essa que perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível para 85 dB (A). Nesse contexto, relativamente ao tempo controvertido, somente o tempo de 31.8.1974 a 5.3.1997 pode ser considerado especial. Todavia, esse reconhecimento é insuficiente para assegurar a conversão pretendida. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução da verba seguir o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001600-78.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CELSO IVO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Celso Ivo Rodrigues, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 26, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às fls. 5-9. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 179.855,61 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até o mês de setembro de 2010. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionados para aquela mesma data. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da f. 5-9 para os autos do processo nº 1999.61.02.011352-0. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002989-21.1999.403.6102 (1999.61.02.002989-2)** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZANATA X CLEUTON MARCIO OLIVEIRA X EDNA SUMAIR DE OLIVEIRA X SIMONE SUMARLI FREITAS OLIVEIRA DE MATOS X JESUS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X LEANDRA RENATA DE OLIVEIRA ZANATA X ANGELA ROGERIA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011018-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011018-4)** - CESAR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003846-33.2000.403.6102 (2000.61.02.003846-0)** - JOSE PAULO DE ASSIS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando que não há nos autos documento comprovando o levantamento da quantia depositada pela exequente, dê-se ciência à parte autora da presente sentença, por meio de aviso de recebimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005000-86.2000.403.6102 (2000.61.02.005000-9)** - FRANCISCO JOSE QUIRINO(SP150596 - ANA PAULA

**ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando que não há nos autos documento comprovando o levantamento da quantia depositada pela exequente, dê-se ciência à parte autora da presente sentença, por meio de aviso de recebimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018136-53.2000.403.6102 (2000.61.02.018136-0) - ANTONIO LUIZ DA COSTA SENA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando que não há nos autos documento comprovando o levantamento da quantia depositada pela exequente, dê-se ciência à parte autora da presente sentença, por meio de aviso de recebimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018675-19.2000.403.6102 (2000.61.02.018675-8) - ANA MARIA RAMOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004180-33.2001.403.6102 (2001.61.02.004180-3) - MARIA HELENA DE MELO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005470-83.2001.403.6102 (2001.61.02.005470-6) - PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando que não há nos autos documento comprovando o levantamento da quantia depositada pela exequente, dê-se ciência à parte autora da presente sentença, por meio de aviso de recebimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011443-48.2003.403.6102 (2003.61.02.011443-8) - JOSE ANTONIO GUIDUGLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando que não há nos autos documento comprovando o levantamento da quantia depositada pela exequente, dê-se ciência à parte autora da presente sentença, por meio de aviso de recebimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005121-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005121-8) - ANA MARIA VALADAR CABRAL(SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando que não há nos autos documento comprovando o levantamento da quantia depositada pela exequente, dê-se ciência à parte autora da presente sentença, por meio de aviso de recebimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004482-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004482-3) - JOSE ANTONIO SARTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

José Antonio Sarti, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na vestibular, que veio instruída pelos

documentos de fls. 28-31 e 34-133. A decisão de fl. 135 concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 146-204 -, designou perícia - laudo às fls. 236-242 e complementação às fls. 293-300, acerca do qual ambas as partes apresentaram manifestação 313-314 e 315 verso - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 206-222. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o

geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observe que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, conforme as cópias de CTPS das fls. 19 e seguintes: 1. 1º.06.1973 a 15.04.1974 Auxiliar de oficina 2. 23.04.1974 a 13.05.1974 Aprendiz 3. 02.05.1976 a 17.09.1976 Auxiliar de mecânica 4. 1º.04.1977 a 15.12.1977 Frentista 5. 20.10.1978 a 09.01.1979 Frentista 6. 02.07.1979 a 14.12.1979 Auxiliar de produção 7. 17.01.1980 a 21.11.1980 Auxiliar de expedição 8. 06.07.1982 a 24.03.1985 Auxiliar de encomendas e cargas 9. 02.05.1985 a 14.06.1985 Motorista 10. 17.06.1985 a 31.07.1985 Motorista 11. 13.12.1985 a 1º.02.1986 Motorista 12. 03.02.1986 a 02.04.1991 Motorista 13. 08.10.1991 a 04.09.1992 Motorista 14.

1º.03.1993 a 02.09.1993 Motorista15. 1º.10.1993 a 17.10.1995 Motorista16. 10.01.1996 a 04.08.2000 Motorista17. 28.09.2000 a 26.02.2001 Motorista18. 05.03.2001 a 12.06.2006 MotoristaO laudo (vide conclusão de fl. 299-300) considerou especiais somente os períodos de 1º.06.1973 a 15.04.1974, de 02.05.1976 a 17.09.1976, de 02.07.1979 a 14.12.1979, de 03.02.1986 a 02.04.1991, de 1º.03.1993 a 02.09.1993 e de 1º.10.1993 a 17.10.1995.Ocorre que as aludidas conclusões técnicas devem ser admitidas apenas parcialmente.Com efeito, a legislação previdenciária jamais considerou especialmente nocivo o contato com graxas e óleos que ocorre no desempenho da função de mecânico. Essa linha de argumentação impede também o reconhecimento do caráter especial quando o autor foi auxiliar de mecânico.No que tange ao período em que o autor trabalhou como frentista, observo que referida atividade jamais foi prevista como especial pela legislação previdenciária. Em primeiro lugar, a atividade não é objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como frentista no período controvertido.Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações com os derivados de hidrocarbonetos, ao qual não se amolda o mero abastecimento de veículos. Assim, a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada à atividade de frentista.Os períodos em que autor desempenhou as atividades de motorista anteriormente ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do 83.080/79).Posteriormente ao aludido Decreto de 1997, verifico que, no caso dos autos, não foi evidenciada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo (vide laudo pericial - fl. 240).Lembro, em seguida, que o tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).Sendo assim, considero como especiais somente os períodos de 02.05.1985 a 14.06.1985, de 17.06.1985 a 31.07.1985, de 13.12.1985 a 1º.02.1986, de 03.02.1986 a 02.04.1991, de 08.10.1991 a 04.09.1992, de 1º.03.1993 a 02.09.1993, de 1º.10.1993 a 17.10.1995 e de 10.01.1996 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilhas anexas. A soma de todos os períodos especiais tem como resultado 10 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, para a qual seria necessário o tempo de pelo menos 25 anos de atividades com exposição habitual e permanente a agentes especialmente nocivos.O afastamento do caráter especial dos aludidos tempos retira o amparo para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual a análise subsequente servirá para apurar eventual existência de direito a aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse contexto, conforme é demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 31 anos e 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER (12.06.2006), o que é insuficiente para a aposentadoria integral. Por outro lado, o autor, nascido em 15.09.1958 (RG de fl. 34), não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Obviamente, essa conclusão persiste mesmo na hipótese de que fosse considerado tempo entre a DER e a presente data.Impõe-se, portanto, apenas reconhecer o caráter especial dos tempos de contribuição assim identificados na presente sentença, assegurar sua conversão em comum e declarar o tempo de contribuição do autor na DER, considerados os tempos comuns também declinados. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do

período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 02.05.1985 a 14.06.1985, de 17.06.1985 a 31.07.1985, de 13.12.1985 a 1º.02.1986, de 03.02.1986 a 02.04.1991, de 08.10.1991 a 04.09.1992, de 1º.03.1993 a 02.09.1993, de 1º.10.1993 a 17.10.1995 e de 10.01.1996 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa e (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição na DER (12.06.2006). P. R. I.

**0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Antonio Ribeiro de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-95. A decisão de fl. 102 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do INSS, a vinda dos autos administrativos e a realização de perícia. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 109-166. O INSS ofereceu a contestação de fls. 168-180. O Laudo pericial foi apresentado às fls. 189-204. O autor apresentou réplica às fls. 205-212. Parecer técnico do INSS às fls. 215-216. Complementação do laudo pericial às fls. 224-225 e 228-234. Manifestação da parte autora às fls. 239-240. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos seguintes períodos: de 14.2.1978 a 8.9.1988, de 15.3.1989 a 1.7.1992, de 29.4.1993 a 25.4.1994, de 1.5.1994 a 17.10.1994, de 10.12.1996 a 14.5.1999, de 3.1.2000 a 22.11.2000, de 2.1.2001 a 21.12.2001, de 2.1.2002 a 19.12.2002, de 2.1.2003 a 23.12.2003 e de 5.1.2004 a 15.5.2008, nos termos do pedido formulado (fl. 10). Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são



diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 14.2.1978 a 8.9.1988, de 15.3.1989 a 1.7.1992, de 29.4.1993 a 25.4.1994, de 1.5.1994 a 17.10.1994, de 10.12.1996 a 14.5.1999, de 3.1.2000 a 22.11.2000, de 2.1.2001 a 21.12.2001, de 2.1.2002 a 19.12.2002, de 2.1.2003 a 23.12.2003 e de 5.1.2004 a 15.5.2008. Argumenta-se que o pretendido reconhecimento, a conversão em tempo comum e o acréscimo dos tempos convertidos aos demais tempos de contribuição geram tempo suficiente para a concessão do benefício. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Destaco que a profissão de soldador era expressamente prevista pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e pelo item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979. Assim, foram desenvolvidos em condições especiais os serviços prestados nos períodos de 14.2.1978 a 8.9.1988, de 15.3.1989 a 1.7.1992, de 29.4.1993 a 25.4.1994, de 1.5.1994 a 17.10.1994, de 10.12.1996 a 4.3.1997. Por sua vez, de 5.3.1997 a 14.5.1999, de 3.1.2000 a 22.11.2000, de 2.1.2001 a 21.12.2001, de 2.1.2002 a 19.12.2002, de 2.1.2003 a 23.12.2003 e de 5.1.2004 a 19.10.2007, houve a apresentação de formulários e laudos técnicos emitidos pelas empresas (fls. 52-74 e 75-93), comprovando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de forma especialmente nociva, em caráter habitual e permanente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Depois de assegurado o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição acima mencionados e a soma de tais tempos convertidos aos demais demonstrados pelas provas existentes nos autos (CTPS e PA), verifica-se que, conforme a tabela anexa, o autor contava 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (19.10.2007), o que enseja o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

**2. Antecipação dos efeitos da tutela** Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de

Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14.2.1978 a 8.9.1988, de 15.3.1989 a 1.7.1992, de 29.4.1993 a 25.4.1994, de 1.5.1994 a 17.10.1994, de 10.12.1996 a 4.3.1997, de 5.3.1997 a 14.5.1999, de 3.1.2000 a 22.11.2000, de 2.1.2001 a 21.12.2001, de 2.1.2002 a 19.12.2002, de 2.1.2003 a 23.12.2003 e de 5.1.2004 a 19.10.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, que implicam o total de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (19.10.2007) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 14.919.772-4b) nome do segurado: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.10.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

Avelar Pereira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-86. A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e declinou a ausência de necessidade da requisição dos autos administrativos, bem como determinou à parte autora que regularizasse a respectiva representação e justificasse o valor atribuído à causa. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 90, juntou a procuração de fl. 91, regularizando a representação, e, mediante o requerimento de fl. 110 e planilha de fls. 111-112, justificou o valor atribuído à causa. O INSS apresentou a contestação de fls. 118-130, instruída pelos documentos de fls. 131-143, acerca da qual a parte autora se manifestou nas fls. 149-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJ de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado

deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários

especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 2.5.1974 a 8.4.1978 (CTPS de fl. 19), de 1.9.1978 a 2.12.1982 (CTPS de fl. 19), de 1.3.1985 a 14.1.1986 (CTPS de fl. 20), de 17.4.1986 a 4.11.1986 (CTPS de fl. 20), de 1.12.1986 a 6.5.1988 (CTPS de fl. 25), de 24.6.1988 a 4.2.1994 (CTPS de fl. 25) e de 7.2.1994 em diante (CTPS de fl. 26). Observo, desde logo, que, no período de 2.5.1974 a 8.1.1978 (CTPS, fl. 19), consta que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico geral, não podendo ser enquadrada como atividade exercida em condições especiais, uma vez que sequer existe fundamento para reconhecer a existência de caráter especial na extensão pretendida pelo autor. Quanto aos períodos de 1º.9.1978 a 2.12.1982 e 1º.12.1986 a 6.5.1988, laborados respectivamente nas empresas Indústria Mecânica Abril Ltda. (fl. 19) e HDETROIT - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (fl. 21), em que o autor exerceu a função de plainador, cujas atividades consistiam na execução de serviços de operação de máquina de plaina limadora de peças, estando exposto a ruídos de 92,95 decibéis, eles devem ser tidos por especiais, pois embora não tenham sido apresentados os formulários de atividade especial, a profissão anotada na carteira profissional, aliada às informações prestadas pelas demais empresas, dão conta dos agentes nocivos inerentes à tal categoria profissional, análoga a de esmerilhador, prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79. Os outros vínculos (1º.3.1985 a 14.1.1986 e 17.4.1986 a 4.11.1986) são objeto do PPP de fl. 28. Segundo o referido documento, é possível reconhecer como especiais os aludidos períodos, porquanto, o autor ficou exposto a ruídos de 92,95 decibéis, que eram considerados peculiarmente nocivos pela legislação em vigor na época. Os demais períodos pleiteados (24.6.1988 a 4.2.1994 e de 7.2.1994 em diante), laborados respectivamente nas empresas MVA Mecânica de Manutenção Ltda. e Calmaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., foram objeto de laudo técnico juntado aos autos (fls. 56-61 e 67-73), que atestaram que a atividade foi desempenhada sob condições insalubres, uma vez que exposto a ruído superior a 90 decibéis. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais (1º.9.1978 a 2.12.1982, 1º.3.1985 a 14.1.1986, 17.4.1986 a 4.11.1986, 1º.12.1986 a 6.5.1988, 24.6.1988 a 4.2.1994 e de 7.2.1994 a 2.6.2008) tem como resultado 27 anos e 17 dias de tempo especial na DER (2.6.2008), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1)

considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 1º.9.1978 a 2.12.1982, 1º.3.1985 a 14.1.1986, 17.4.1986 a 4.11.1986, 1º.12.1986 a 6.5.1988, 24.6.1988 a 4.2.1994 e de 7.2.1994 a 2.6.2008, (2) considere que a parte autora, na DER (2.6.2008) dispunha do tempo de contribuição especial de 27 (vinte e sete) anos e 17 (dezesete) dias de tempo especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 143.478.558-8) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 143.478.558-8;b) nome do segurado: AVELAR PEREIRA DA SILVA;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 2.6.2008.

**0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)**

Amauri de Araújo Ruas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-56.A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido pelo requerimento de fl. 69, recebido como emenda à inicial pela decisão de fl. 71, que também requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 82-96 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 97-102.As partes se manifestaram nas fls. 118-119 e 120-verso.O despacho de fl. 122 determinou ao autor que juntasse documentos relativos a períodos que alegou serem especiais. Em resposta, a parte se manifestou nas fls. 127-131, postulando o reconhecimento do caráter especial com base em enquadramento em categoria profissional.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Reconhecimento. Tempo insuficiente para a obtenção de benefício. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos

aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.10.1981 a 11.3.1982 (CTPS de fl. 30), de 23.8.1982 a 30.11.1982 (CTPS de fl. 34), de 1.4.1983 a 31.12.1985 (CTPS de fl. 34), de 1.6.1986 a 15.2.1988 (CTPS de fl. 35), de 8.3.1988 a 9.12.1988 (CTPS de fl. 35), de 3.1.1989 a 30.4.1989 (CTPS de fl. 36), de 2.5.1989 a 8.11.1989 (CTPS de fl. 36) e de 9.11.1989 em diante (CTPS de fl. 37). Observo, em seguida, que o primeiro vínculo deve ser considerado especial em decorrência de enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que, então, o autor desempenhou atividades de serviços diversos em estabelecimento agropecuário (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O segundo e o terceiro vínculos são comuns, tendo em vista que, nos referidos períodos, o autor desempenhou atividades em estabelecimento agrícola, o que não autoriza o reconhecimento do caráter especial. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Os períodos em que o autor desempenhou as atividades de tratorista, até 5.3.1997, tendo em vista que as mesmas são equiparadas às de motorista de caminhões de carga (TRF da 3ª Região: AC nº 1.428.428, DJF3 CJ1 de 9.12.2010, p. 1990), expressamente mencionadas pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Por sua vez, o PPP de fls. 51-53 é relativo ao último período controvertido, durante os quais o autor desempenhou as atividades de tratorista (de 1.11.1989 a 1.4.2000), de operador de máquina (de 1.5.2000 a 30.4.2007) e de líder agrícola (de 1.5.2007 a 2.4.2009). O período desse vínculo até 5.3.1997, em que o autor foi tratorista, é considerado especial por força das ponderações lançadas no parágrafo anterior desta fundamentação. Não há fundamento para que seja reconhecido o caráter especial do período de 6.3.1997 a 18.11.2003, tendo em vista que nenhum dos agentes químicos mencionados é previsto pela legislação previdenciária então em vigor e os níveis de ruído (88,7 dB e 88 dB) foram aquém do legalmente previsto naquela época (90 dB). A partir de 19.11.2003, o Decreto nº 4.882.2003 reduziu o paradigma legal para 85 dB, razão pela qual desde então o tempo deve ser considerado especial ante os níveis de ruído declarados no PPP (88 dB, 88,7 dB, 95,4 dB e 89,2 dB), com exceção dos períodos de entressafra a partir de 1.5.2007, quando o nível (80,4 dB) foi inferior ao legalmente previsto. Frise-se, por oportuno, que, embora o PPP não defina expressamente os períodos de safra e de entressafra da cana-de-açúcar, sabe-se que, normalmente, o primeiro vai de maio a dezembro e o segundo, de janeiro a abril de cada ano. Na presente sentença, ante a falta de outros elementos nos autos, considero o que normalmente ocorre, para estabelecer a safra e a entressafra nos períodos assinalados, o que implica que são comuns os períodos de 1.5.2007 a 31.12.2007 e de 1.5.2008 a 31.12.2008 (safras, quando o nível de ruído foi de 80,4 dB, ou seja, aquém do paradigma previsto pela legislação [85 dB]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e

considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Depois de feitas essas ponderações, conforme demonstram as planilhas anexas, o total de tempo especial é de apenas 15 anos, 1 mês e 14 dias - o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial - e o tempo de contribuição total, obtido depois da conversão dos períodos especiais e de seu acréscimo aos comuns, é de 32 anos, 2 meses e 26 dias - o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição e, ademais, não autoriza a aposentadoria proporcional, porquanto o autor não dispõe da idade mínima prevista constitucionalmente (53 anos). Nesse contexto, a presente sentença se limitará ao reconhecimento dos tempos especiais controvertidos e à declaração do tempo de contribuição na DER. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1981 a 11.3.1982, de 1.6.1986 a 15.2.1988, de 8.3.1988 a 9.12.1988, de 3.1.1989 a 30.4.1989, de 2.5.1989 a 8.11.1989, de 9.11.1989 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 30.4.2007, de 1.1.2008 e de 1.1.2009 a 2.4.2009, (2) converta (conversor 1.4) tais períodos em comuns, (3) acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos comuns e (4) considere que o autor dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição na DER do NB 42 141.592.882-4 (2.4.2009). Não há condenação ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0002905-34.2010.403.6102** - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vistos. Por meio do ofício n. 21.031.902/2110/2011 da Equipe de Demandas Judiciais EADJ (fl. 98), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 92, que acompanha a sentença prolatada às fls. 85-91. Efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, verifico a ocorrência de erro material na sentença, uma vez que constou que na data da DER (31-8-2006), tem-se que o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, 35 anos e 8 meses e 9 dias (conforme planilha anexa) (fl. 90). Porém, nos termos da planilha mencionada, o referido tempo foi alcançado somente em 8-12-2009 (fl. 92), e não na DER. Assim, a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos em 20-4-2008, conforme planilha anexa. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na sentença, que passa a constar com o seguinte dispositivo: 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13-12-1976 a 23-1-1978, 26-10-1981 a 18-5-1983, 1-12-1983 a 15-12-1991 e 5-10-1992 a 5-3-1997, (2) proceda à conversão (fator 1.4) do referido período para comum, (3) acrescente o resultado da conversão aos demais tempos comuns, (4) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na DIB reafirmada (20-4-2008) e (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 142.432.969-5) para a parte autora, com a DIB reafirmada na forma acima. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Intimem-se e Oficie-se.

**0006791-41.2010.403.6102** - MENIAS BISPO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Menias Bispo de Lima ajuizou duas demandas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por idade que recebe do réu. Afirma-se, na inicial, que a autarquia desprezou indevidamente a existência de salários-de-contribuição, devidamente registrados, e aviltou a renda do benefício, fixando-a em um salário mínimo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-29. A decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 35-47, instruída pelos documentos de fls. 48-62, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 69-75. A decisão de fl. 81 determinou a remessa dos autos à Contadoria, que os devolveu complementados pelos cálculos de fls. 83-87, acerca dos quais ambas as partes se manifestaram (fls. 92 e 110-111 [com planilha de fls. 112-117]). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, não ocorreu a decadência do direito, tendo em vista que a DIB do benefício (8.2.1997, conforme a carta de concessão de fl. 15) é anterior à previsão desse evento extintivo pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991, na forma das Leis nº 9.528-1997, nº 9.711-1998 e 10.839-2004. Por outro lado, a prescrição alcança os eventuais créditos para além dos 5 (cinco) anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, observo que é verdadeira a assertiva de que a renda do benefício do autor foi fixada em um salário mínimo, desprezando-se os salários-contribuição existentes no PBC. Em seguida, calha não passar despercebido que o autor, nascido em 10.12.1936, completou a idade mínima (60 anos, conforme o 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 10.12.1996. Sendo assim, se acordo com o art. 142 do mesmo diploma, sua carência era de 90 meses, que foi cumprida com folga, conforme demonstra a contagem de tempo de contribuição realizada pela Contadoria do juízo (planilha de fl. 87), que considerou somente os vínculos constantes do CNIS. Nesse contexto, o INSS não poderia desprezar os salários-de-contribuição efetivos, para fixar a renda em um salário mínimo, como se o benefício fosse pautado pelo art. 143 da Lei nº 8.213-1991. Diversamente, a autarquia deveria ter apurado o salário-de-benefício na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213-1991 (O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os



últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses e, em seguida, fixado a RMI de acordo como o disposto pelo art. 50 do mesmo diploma, segundo o qual a aposentadoria por idade (...) consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O autor, na manifestação de fl. 110-111, impugnou corretamente o cálculo da autarquia. É que o órgão técnico, apartando-se da dicção do art. 50 da Lei nº 8.213-1991, fixou o coeficiente em 74%, muito embora o autor, de acordo com a contagem de tempo já mencionada, disponha de 14 grupos de 12 contribuições. Sendo assim, o coeficiente correto é 84% (conforme sustenta o autor em sua manifestação), e não 74% (conforme a Contadoria apurou). A aplicação do coeficiente correto (84%) sobre o salário-de-benefício apurado pela Contadoria (R\$ 478,21, conforme planilha de fl. 86) tem como resultado a RMI de R\$ 401,70. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova a revisão da RMI da aposentadoria por idade da parte autora para R\$ 401,70 (quatrocentos e um reais e setenta centavos), atualizando-a, para apurar a RMA, de acordo com os critérios de reajustes previstos na legislação. Ademais, o INSS é condenado ao pagamento dos atrasados devidos, limitados pela prescrição quinquenal, com correção e juros serão de acordo com a Resolução CFJ nº 134, de 21.12.2010, publicada em 23.12.2010. O INSS pagará, ainda, honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 104.092.386-8; b) nome do segurado: MENIAS BISPO DE LIMA; c) benefício revisto: aposentadoria por idade; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.2.1997. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007354-35.2010.403.6102** - VALTER JOSE BONFIM (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VALTER JOSÉ BONFIM, ao argumento de que a sentença das fls. 200-202, ao declarar a que foi prolatada às fls. 159-166, incorreu em erro material, porquanto consignou que o embargante completou 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 26.5.2011, sendo que, conforme a planilha da fl. 203, o mencionado tempo de contribuição foi implementado em 26.5.2010. Aduz, outrossim, que houve omissão porque, ao considerar a especialidade das condições de trabalho no período superveniente à DER, não determinou que o INSS procedesse à respectiva averbação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, procedem as afirmações do embargante. De fato, da análise da fundamentação da sentença das fls. 200-202 e da planilha da fl. 203, observo que, no dispositivo da sentença declarada, não houve menção ao período de trabalho exercido sob condições especiais posteriormente à DER. Verifico, ademais, a ocorrência de erro material atinente ao termo final da contagem do tempo de contribuição do embargante. Assim, retifico, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença de fls. 159-166, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, além do período de 19.10.1987 a 5.3.1997, já reconhecido como especial em sede administrativa, (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 4.1.1982 a 16.7.1987, de 3.4.2000 a 4.3.2004, de 15.3.2004 a 20.9.2004 e de 4.10.2004 a 5.4.2010 e de 6.4.2010 a 26.5.2010; (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais; (3) considere que o embargante dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 26.5.2010 e (4) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.936.771-0), com a DIB em 26.5.2010 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/150.936.771-0; b) nome do segurado: VALTER JOSÉ BONFIM; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 26.5.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir, da sentença embargada, a omissão e o erro material apontados. P. R. I. C.

**0009364-52.2010.403.6102** - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Sebastião Gomes Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27-63. A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 102-108 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados

nas fls. 72-100. A parte autora manifestou-se acerca da contestação, às fls. 124-129, requerendo a confissão ficta do réu, uma vez que a matéria impugnada encontra-se divorciada do pedido. É o breve relatório. Decido. Observo, inicialmente, que nada obstante a contestação dizer respeito à matéria estranha aos autos, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, sobretudo no caso dos autos, em que a controvérsia limita-se à questão de direito. Sendo assim, o mérito será analisado.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade no período e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a

caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, depois de indicar que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o período de 9.1.1985 a 10.12.1998 como especial, fl. 92-93, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do período compreendido entre 11.12.1998 a 1º.6.2010, laborado na mesma empresa, e deixado de ser reconhecido, na esfera administrativa, em razão da utilização de EPIs (fl. 90). Em seguida, observo que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fl. 39, a parte autora durante todo o período requerido, esteve exposta a níveis de ruídos acima de 90 decibéis, que são considerados especialmente nocivos para fins previdenciários. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Ademais, com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, o período de 11.12.1998 a 1º.6.2010 (DER) é especial. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, incluído aí o já reconhecido em sede administrativa tem como resultado 25 anos, 4 meses e 23 dias de tempo especial na DER (1º.6.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 11.12.1998 a 1º.6.2010, (2) proceda à averbação do referido período como especial, acrescentando-o aos demais de mesma natureza (de 9.1.1985 a 10.12.1998), (3) considere que a parte autora, na DER (1º.6.2010) dispunha do tempo de contribuição especial de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) de tempo especial e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 151.469.313-2) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 151.469.313-2; b) nome do segurado: SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 1º.6.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0010053-96.2010.403.6102 - JOAO PEREIRA BRAGANCA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOÃO PEREIRA BRAGANÇA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (1.10.2009), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos especificados na inicial. A decisão da fl. 99 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação. Procedimento Administrativo juntado às fls. 107-159. Devidamente citado (fl. 104), o réu apresentou contestação a contestação das fls. 160-178. Réplica às fls. 197-214. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, passo à análise do mérito. Anoto, nesta oportunidade que, apesar de a inicial mencionar que, entre 5.1.1977 e 31.1.1980, o autor foi trabalhador braçal, referido período, segundo o pedido formulado às fls. 27-28, não é objeto da análise acerca da especialidade das condições de trabalho. O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos seguintes períodos: de 3.5.1982 a 5.10.1982; 2.5.1983 a 25.11.1983; 2.5.1984 a 14.12.1998; 1.3.1999 a 29.9.2000; 2.7.2001 a 28.9.2004; 20.12.2004 a 17.6.2005; 18.6.2005 a 28.12.2005; 2.1.2006 a 30.6.2006; 3.7.2006 a 6.12.2006, 2.1.2007 a 30.6.2007 e de 10.7.2007 a 1.10.2009.1. Da prescrição Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.2. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de

janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o documento da fl. 54 demonstra que, nos períodos de 3.5.1982 a 5.10.1982; 2.5.1983 a 25.11.1983 e de 2.5.1984 a 14.12.1998, o autor desempenhava suas atividades de trabalho sob ruído de 95,5 dB, sendo que, até 5.3.1997, o máximo tolerável era de 80 dB e, a partir daquela data até 18.11.2003, era de 90 dB. Posteriormente, passou-se a admitir ruído de até 85 dB. Outrossim, os documentos das fls. 55-58 comprovam que, nos períodos de 1.3.1999 a 29.9.2000 e de 2.7.2001 a 28.9.2004, o ruído no ambiente de trabalho do autor atingia 92,73 dB. Segundo os documentos das fls. 59-60; 61-62; 63-64; 85; 49-51 e 52, nos períodos de 20.12.2004 a 17.6.2005; 18.6.2005 a 28.12.2005; 2.1.2006 a 30.6.2006; 3.7.2006 a 6.12.2006, de 2.1.2007 a 30.6.2007 e a partir de 10.7.2007, o autor era exposto a ruído de 85,8 dB a 93,6 dB. Portanto, devem ser reconhecidas como desenvolvidas em condições especiais as atividades exercidas pelo autor em todos os períodos mencionados. 3. Tempo insuficiente para a concessão do benefício Ressalto, em seguida, que, considerando-se o tempo especial indicado nesta sentença, autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (1.10.2009), o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 3.5.1982 a 5.10.1982; 2.5.1983 a 25.11.1983; 2.5.1984 a 14.12.1998; 1.3.1999 a 29.9.2000; 2.7.2001 a 28.9.2004; 20.12.2004 a 17.6.2005; 18.6.2005 a 28.12.2005; 2.1.2006 a 30.6.2006; 3.7.2006 a 6.12.2006, 2.1.2007 a 30.6.2007 e de 10.7.2007 a 1.10.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) mês e 9 (nove) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.970.964-6) à parte autora, com DIB na DER (1.10.2009). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/148.970.964-6; b) nome do segurado: JOÃO PEREIRA BRAGANÇA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.10.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0010890-54.2010.403.6102 - DANIEL VANDERLEI MIKNEV (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Daniel Vanderlei Miknev, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-91. A decisão de fl. 94 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 122-146 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 98-107. As partes se manifestaram nas fls. 152-verso e 153-160. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra

dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais

enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos (CTPS de fl. 35-verso): de 3.1.1983 a 14.4.1983 (servente de construção civil), de 8.5.1985 a 26.11.1991 (técnico em química) e de 3.12.1991 a 23.7.2010 (laboratorista I). Observo, desde logo, que as atividades de servente de construção civil jamais foram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Nesse sentido, conforme os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, para ser considerada especial, a atividade de operário da construção civil deveria ser desempenhada em túneis ou galerias, escavações a céu aberto ou em barragens, edifícios, pontes ou torres. Ocorre que não há nos autos qualquer elemento que permita inferir que o desempenho da atividade tenha ocorrido em qualquer das formas previstas na legislação. O autor juntou aos autos laudo elaborado em outro feito, no qual o perito considerou especiais as atividades de servente da construção civil, por força do disposto pelo item 1.2.10 do Decreto nº 53.831-1964 (fls. 45-45 verso). No entanto, a conclusão pericial é nitidamente errônea, porquanto o mencionado item trata de atividades industriais nas condições que especifica, e não de construção civil. Por sua vez, as atividades de técnico em química e de laboratorista, desempenhadas até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172), são especiais por enquadramento em categoria profissional (itens 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº

83.080-1979). Posteriormente à referida data, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo previsto na legislação, mas isso não ocorre no caso dos autos. Com efeito, os níveis de ruído declarados no PPP de fls. 56-58 são inferiores aos previstos pela legislação (90 dB a partir do Decreto nº 2.172-1997 e 85 dB a partir do Decreto nº 4.882-2003). Os outros agentes referidos no mencionado PPP (acetato de amônio, acetato de sódio, acetona, ácido amino naftol sulfônico, ácido bórico, ácido carboxílico, ácido clorídrico, ácido fórmico, ácido fosfórico, ácido glutâmico, ácido ascórbico, ácido nítrico, ácido oxálico, ácido perclórico, ácido pirogálico, ácido salicílico, ácido sulfâmico, ácido sulfúrico, ácido tioglicólico, álcool etílico, álcool isopropílico, azida sódica, Amino Acid F Dilution Solvent cat. 23530-11, Amino Acid F Dilution Solvent cat. 26511-55, azul de bromofenol, azul de bromotimol, azul de metileno, bicarbonato de sódio, biftalato de potássio, bissulfito de sódio, brometo de potássio, calcon, carbonato de amônio, carbonato de cálcio e carbonato de sódio) não são contemplados pela legislação em vigor a partir de 5.3.1997. Sendo assim, não existe fundamento para que seja reconhecido o caráter especial a partir de então. Em suma, são especiais os tempos de 8.5.1985 a 26.11.1991 e de 3.12.1991 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Falta de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Limitação ao reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados e o tempo total na DER. A soma de todos os tempos especiais até a DER tem como resultado 11 anos, 9 meses e 22 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A consideração do caráter especial dos aludidos tempos de contribuição, sua conversão e seu acréscimo aos comuns implica que, na DER, o autor dispunha de 30 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, nascido em 4.3.1967, não tem a idade mínima para a aposentadoria proporcional.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 8.5.1985 a 26.11.1991 e de 3.12.1991 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa e (3) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição na DER do NB 153.712.810-5 (19.6.2010). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0000652-39.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo em fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (fls. 11-14). A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa uma vez que a conta poupança pertence a sra. Elizabeth Zácara Gereto, já falecida; a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP n. 168/90. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 48-61). É o relato do que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. De início assevero que não procede a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pela CEF, pois a correntista Elizabeth Zácara Gereto é parte estranha ao feito. 1 - Da legitimidade passiva da instituição depositária A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). 2 - Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Matéria preliminar rejeitada. Deve ser observado que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta



Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado para os expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação a qualquer desses dois meses. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 200,00 (duzentos reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**0000687-96.2011.403.6102** - ANGELA LUCIA ZANINI RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Ângela Lúcia Zanini Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-96. A decisão de fl. 98 deferiu os benefícios da gratuidade. O INSS apresentou a contestação de fls. 102-117, instruída pelos documentos de fls. 118-123. Alegou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a resposta do réu. Na mesma oportunidade, requereu a realização de prova pericial e oral. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº

200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Ademais, não há que falar-se em prescrição quinquenal, haja vista que o requerimento na esfera administrativa foi formulado em 24.3.2009.Sendo assim, passo a analisar o mérito.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do

Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição (1) de 1º.6.1978 a 6.12.1981 (atendente), e (2) de 7.12.1981 a 12.2.2007 (auxiliar de assistente social). Observo, inicialmente, em relação ao período compreendido entre 1º.6.1978 a 6.12.1981, que a autora desempenhou função de atendente, em Hospital Psiquiátrico, não trazendo documento hábil a comprovar sua exposição a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente. Ademais, não existe a presunção de exposição a agente nocivo, já que na referida atividade a parte autora, no mais das vezes, fazia atendimento de pessoas com problemas mentais. Já em relação ao período compreendido entre 7.12.1981 a 12.2.2007, este foi objeto do PPP de fls. 49-55, que relata a sua exposição a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o período de 7.12.1981 a 12.2.2007. O fator de conversão é de 1.2, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício na DER. Conforme é demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, a autora dispunha de 35 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER (24.3.2009), o que é suficiente para a aposentadoria almejada. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.12.1981 a 12.2.2007, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e

cinco) anos e 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição em 24.3.2009 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 150.212.087-6) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 150.212.087-6; b) nome do segurado: Angela Lúcia Zanini Rodrigues; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.3.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001140-91.2011.403.6102 - ERMINIA MARQUES BURIN (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo em fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (fls. 27-29). A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa uma vez que a conta poupança pertence a sra. Elizabeth Zácara Gereto, já falecida; a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP n. 168/90. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 56-69). É o relato do que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. De início assevero que não procede a preliminar de ilegitimidade ativa sustentado pela CEF, pois a correntista Elizabeth Zácara Gereto é parte estranha ao feito. I - Da legitimidade passiva da instituição depositária A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). 2 - Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Matéria preliminar rejeitada. Deve ser observado que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês

corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado para os expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação a qualquer desses dois meses. Ante o exposto, improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

**0002313-53.2011.403.6102 - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não tendo o autor possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 25), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306854-91.1990.403.6102 (90.0306854-2) - ROSA MENEGON TELLI X JOAO VALTER TELLI X LUIZ CELSO TELLI(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0323191-24.1991.403.6102 (91.0323191-7) - BOVO DUCHINI X NICEA PEREIRA DUCHINI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003247-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003247-7) - MARIA ROSA DA SILVA X SONIA TEIXEIRA DA COSTA X LEANDRO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007971-78.1999.403.6102 (1999.61.02.007971-8) - OLDAIR JACOB(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013754-51.1999.403.6102 (1999.61.02.013754-8) - MATILDE SANTANA GOULART(SP065415 - PAULO**

**HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004047-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004047-8) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005110-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005110-5) - MARINA NUNES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006234-09.2001.403.0399 (2001.03.99.006234-1) - JOSE DE SOUSA BOTELHO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004289-47.2001.403.6102 (2001.61.02.004289-3) - JOSE CARLOS SIENA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007683-62.2001.403.6102 (2001.61.02.007683-0) - ROSIMEIRE SARTORIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011776-68.2001.403.6102 (2001.61.02.011776-5) - ROSA COVACS CORO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5) - CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011763-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011763-0) - ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP168903 - DAVID**

DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013288-52.2002.403.6102 (2002.61.02.013288-6)** - MARCOS APARECIDO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-63.2003.403.6102 (2003.61.02.000675-7)** - RENATO CRISTIANO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004568-28.2004.403.6102 (2004.61.02.004568-8)** - LORENZO STAFFETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012294-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012294-4)** - ADEVAIR DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008026-19.2005.403.6102 (2005.61.02.008026-7)** - MARIA LUIZA LUCIANO(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005721-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005721-4)** - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002752-24.1999.403.0399 (1999.03.99.002752-6)** - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013326-35.2000.403.6102 (2000.61.02.013326-2)** - BENEDICTO CARLOS CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DADALTE CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DADALTE CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013634-35.2005.403.0399 (2005.03.99.013634-2)** - DOMINGOS BIAGGI X OSMAR DE BIAGGI X OSMAR DE BIAGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2559**

#### **MONITORIA**

**0006697-45.2000.403.6102 (2000.61.02.006697-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Aguarde a retirada dos originais pela CEF por 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000890-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES(SP109513 - LUIZ EDUARDO DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007373-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007373-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DENIZARTI MARTINS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 124, bem como a manifestação da CEF de fls. 154-155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000569-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO GILBERTO MARQUEZIN

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 174) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da constrição levada a efeito às fls. 163-164. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14-19, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000658-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000658-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCO ROSSETTI X KATIA CRISTINA IGNACIO ROSSETTI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Fls.288: Remetam-se os autos ao arquivo.

**0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 208/209: A intimação da decisão dos embargos declaratórios foi devidamente realizada (fls. 210 e 211-212). Intime-



se a CEF, para que, em até 5 dias, se manifeste sobre a proposta de parcelamento.Int.

**0012258-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LAERCIO ELIZIARIO(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Ao SEDI para retificar a classe do feito para Ação Monitória - Classe 28.Cumpra-se.

**0004468-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004468-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Ao SEDI para retificar a classe do feito para Ação Monitória - Classe 28.Cumpra-se.

**0007442-49.2005.403.6102 (2005.61.02.007442-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS IGNACIO(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0011028-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011028-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA)

Fls. 149: Pedido da CEF distoa do andamento do feito. Tendo em vista o despacho de fls. 145, nota-se que os autos retornaram do E. TRF 3a. Região, assim sendo, baixem os autos ao arquivo. Int.

**0001070-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 108: Defiro o pedido de bloqueio (transferência) de veículos via RENAJUD contra o devedor.Após, manifeste-se o exequente em 5 dias, para requerer o que de direito.

**0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Fls. 166: Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

**0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR)

Vista dos autos à parte ré. Int.

**0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Fls. 193: Apresente a CEF a devida contra-fé dos calculos atualizados, para dar prosseguimento ao feito. Se, em termos, intime-se a parte devedora nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Face a petição de fls. 111, cumpra-se o quanto determinado às fls. 89 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004085-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES

Ao SEDI para retificar a classe do feito para Ação Monitória - Classe 28. Cumpra-se.

**0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Prejudicado o pedido da CEF da fl. 73 em face do decidido às fls. 64 e 70, bem como da cota da fl. 67. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011890-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002126-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAX JAMES BATTIGAGLIA, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.2948.160.000093-85, no montante de R\$ 12.130,61 (doze mil cento e trinta reais e sessenta e um centavos), posicionado para 18.2.2010. Citado para pagamento (f. 28), o réu apresentou embargos (f. 32-48), onde alega em suma: (I) que os extratos (demonstrativos), juntamente com o contrato da inicial, não se prestam à propositura de ação monitória; (II) que há ocorrência de anatocismo; (IV) que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; (V) que há cláusula abusiva; (V) que deve ser observado o artigo 112 do Código Civil; (VI) que não deve ser cobrada a comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 55-64). Alega que o embargante não cumpriu a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC. É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível e suficiente com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Lembro que os embargos à ação monitória têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitória (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. Por outro lado, os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisados em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. É oportuno esclarecer que não há cláusula contratual referente à comissão de permanência. Ademais, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar irregularidade e/ou desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Além disso, ... a questão

relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290) - grifo meu. De outro lado, não pode ser acolhido o pleito do embargante quanto a aplicação do artigo 122 do Código Civil, visto que o contrato dos autos é regido por normas específicas, conforme se verá mais a frente (cf. REsp 1.061.530-RS). Deixo de acolher, também, o pedido constante da f. 48, item d, porque há previsão contratual expressa a respeito (cláusula vigésima primeira - f. 11), bem como que, 1. A legitimidade para requerer a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela é, exclusivamente, daqueles que deduzem pretensão em juízo. Exemplificativamente, têm-se como legitimados a tanto o autor da demanda judicial; o denunciante, na denúncia da lide; o oponente, na oposição; e o réu, na reconvenção e nas ações de natureza dúplice [cfr. CPC Comentado (...) Nelson Nery Junior e outra, 9ª Ed., p. 454]. 2. Os embargos à ação monitoria, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício (retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes), uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconvenicional, o que não ocorreu na espécie. 3. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento jurisprudencial de que a discussão do valor da dívida decorrente de inadimplemento de contrato bancário, sem a comprovação do depósito da quantia tida como incontroversa, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. 4. Agravo de instrumento desprovido - AG 200901000486677. Data da Publicação: 06/05/2011. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), bem como da aplicação do artigo 122, do Código Civil, ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitoriais e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima

decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002189-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO TERUO NAGATA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO TERUO NAGATA, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.2881.160.0000175-97, no montante de R\$ 21.903,04 (vinte e um mil novecentos e três reais e quatro centavos), posicionado para 11.2.2010. Citado para pagamento (f. 28), foi realizada audiência para conciliação, que resultou infrutífera (f. 33). Nova audiência (f. 35) com proposta de acordo formulada pela CEF, porém sem acordo. O réu apresentou embargos (f. 38-43), onde alega em suma que: (I) a via eleita é inadequada por falta de documentação adequada a instruir a petição inicial; (II) que os documentos não se constituem em prova escrita sem eficácia de título executivo; (IV) que houve cobrança excessiva e abuso do direito ante o protesto do título que acompanha o contrato e que houve cobrança excessiva de valores. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 44-53). É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Descabe, por essa razão, a alegação da embargante formulada na f. 42, último parágrafo. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Esclareço que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar irregularidade e/ou desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Por outro lado, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220 - DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290 cf. também Autos nº 200661050077330 - DJF3 CJ2 DATA e 21.07.2009, 302) grifo meu. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior

a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002419-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0005044-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Fls. 41: Defiro o segundo pedido de sobrestamento formulado pela CEF, por 30 dias. Após, no silêncio, conclusos para sentença. Int.

**0005277-53.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MARCHETTI DA ROCHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA MARCHETTI DA ROCHA, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.1942.160.0000417-63, no montante de R\$ 29.413,39 (vinte e nove mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), posicionado para 18.5.2010. Citado para pagamento (f. 26), o réu apresentou embargos (f. 27-34), onde menciona o artigo 192 da Constituição da República e pleiteia, em suma, (I) a aplicação dos artigos 406, 421 e 591, todos do Código Civil e do artigo 161 do Código Tributário Nacional; (II) das disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre o requerido e a autora, de modo que, ao final, seja feita a correção do valor devido pela taxa SELIC, na forma do artigo 406 do Código Civil e não como pactuado. Informa, por fim, o valor que reconhece como devido (f. 33 - cálculo às f. 35). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 48-56). Argumenta que o embargante não cumpriu a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC. Requer o não acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Em seguida, decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita (f. 33, item C). A declaração feita pela embargante (f. 37) é suficiente para o deferimento. Anote-se. Preliminarmente, assinalo que a embargante apresentou singela memória de cálculo (f. 33). Lembro que os embargos à ação monitoria têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitoria (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. De outro lado, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitoria. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Apesar de apresentado cálculo pela embargante, permanece a generalidade da impugnação, visto que, como já dito, as questões levantadas são nitidamente de direito, como se verá mais adiante. Nesse sentido, ressalto que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220 - DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290 - cf. também Autos nº 200661050077330 - DJF3 CJ2 DATA e 21.07.2009, 302) - grifo meu. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica. Ressalto que a mesma decisão acima fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa SELIC - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios (Relatório, f. 18, item iv) e que o indexador do valor contratado deve ser mantido, visto que pactuado na cláusula oitava (f. 8) do contrato. Veja, por oportuno, o enunciado da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, ao dizer que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Resta, portanto, inaplicável o artigo 161 do CTN. Sobre o tema,

trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno a ré-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006468-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Fls. 32: Esclareça a CEF sua petição, em 5 dias, tendo em vista a divergência de pessoa constante na exordial. Oportunamente, tornem conclusos.

**0007815-07.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FIRMINO(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO FIRMINO, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0325.160.0000859-41, no montante de R\$ 16.155,31 (dezesseis mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), posicionado para 21.7.2010. Citado para pagamento (f. 26), o réu apresentou embargos (f. 39-46), onde alega em suma: (I) que não há extratos de evolução dos valores devidos; (II) que houve cobrança excessiva de valores; (III) que há ocorrência de anatocismo; (IV) que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; (V) que deve ser excluída a multa contratual (cláusula 18.ª, f. 11); (VI) que deve ser observado o artigo 406 do Código Civil, bem como o artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional no cálculo dos encargos; (VII) que deve ser aplicada a Lei 1.521-51 ao caso. Requer, ao final, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 50-69). Argumenta que o embargante não cumpriu a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC. Pede a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739, inciso III, do CPC (f. 52). Pleiteia o não acolhimento da assistência judiciária

gratuita. É o relatório. Em seguida, decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita (f. 46, item c). A declaração feita pela embargante (f. 24) é suficiente para o deferimento. Anote-se. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível e suficiente com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitoria. Lembro que os embargos à ação monitoria têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitoria (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. Por outro lado, os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. É oportuno esclarecer que não há cláusula contratual referente à comissão de permanência. Observo, ainda, que a multa contratual (prevista na Cláusula Décima Oitava - f. 11) já se encontra no patamar pleiteado pela embargante. Ademais, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar irregularidade e/ou desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Além disso, ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290) - grifo meu. De outro lado, não socorre ao embargante o pleito de aplicação do artigo 406 do Código Civil, nem mesmo quanto ao artigo 161 do CTN. Descabe, outrossim, o requerimento de aplicação da Lei 1.521-51. Isso porque, conforme se verá abaixo, o contrato dos autos é regido por normas específicas (cf. REsp 1.061.530-RS). Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da

Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008731-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Vista à parte autora. (ofício de fls. 326 do Juízo Deprecado solicitando o recolhimento de 01 diligencia de oficial de justiça no valor de R\$ 12,12 - tal recolhimento deverá se dar no Juízo Deprecado.

**0001706-40.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Face à certidão de fls. 42, declaro a intempestividade dos embargos monitórios apresentados de fls. 29, e determino o cumprimento do despacho de fls. 28, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada de débito, inclusive, contra-fé.

**0001707-25.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON

Ao SEDI para retificar a classe do feito para Ação Monitória - Classe 28.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2560**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005583-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005583-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-14.2003.403.6102 (2003.61.02.014213-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MOISES SAMPAIO BARRETO

Vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado do retorno destes autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0001357-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001357-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUPERCIO SANTOS PEREIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar sobre a decisão da f. 267, após o encerramento da inspeção e da correição (11/07 a 15/07/2011).

**0014578-92.2008.403.6102 (2008.61.02.014578-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROBERTO BELAGAMBA(SP148557 - MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

Vistos em inspeção.Diante da certidão da f. 210 verso, intime-se a defesa do acusado MARCOS ROBERTO BELAGAMBA a informar o endereço completo da testemunha arrolada.

#### **Expediente Nº 2561**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003615-20.2011.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO CHAVES BARSANTE SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Designo audiência para a oitiva da testemunha JOAO AUGUSTO CHAVES BARSANTE SANTOS, arrolada pela parte autora, a se realizar no dia 24 de agosto de 2011, às 15:30h.Intime-se, também, para participar da referida audiencia o representante da União Federal - AGU.



**Expediente Nº 2562**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

REPUBLICADO PARA INDICAR O ÍNICIO DO PRAZO DO RÉU A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO

PRESENTE: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado em audiência, decorreu o prazo para o réu apresentar o laudo do seu assistente técnico e que não houve pedido de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo improrrogável e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados e juntar o laudo do assistente técnico. Se houver juntada de laudo pelo réu, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 606**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013557-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0)) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Informe a secretaria a situação do agravo de instrumento interposto nos autos.

**MONITORIA**

**0001065-91.2007.403.6102 (2007.61.02.001065-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

fls. 296: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo civil. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002716-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Fls. 756: Indefiro o pedido de pesquisa via Renajud, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do(s) executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios ou quando se tratar-se de sigilo. Intime-se.

**0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 176, promova a CEF a atualização do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0007477-38.2007.403.6102 (2007.61.02.007477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Oficie-se à DPR/RP para que esclareça a incongruência manifestada pela ré às fls. 192/193, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia de fls. 181/182, 189/190, 191 e 192/193.

**0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)**

Recebo a conclusão supra.Ciência à CEF da devolução da precatória encartada às fls. 230/241, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jairo Teixeira, Kátia Yumiko Enoki Okabe e Breno Anselmo Rossi, para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 34.392,10, posicionada para 22.08.2008, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0313.185.0003700-62 e seus aditamentos. Devidamente citados, foram opostos estes embargos em nome dos três requeridos, porém outorgada procuração apenas pelo primeiro, deixando os segundos de se manifestar no prazo concedido para regularização (fls. 98), pelo que decorrido o prazo para a adoção da providência em relação a estes últimos (fls. 99). Passa-se à análise dos presentes embargos tão somente quanto a Jairo Teixeira, que visam, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos monitórios, alegou-se que: i) há conexão com ação ordinária revisional, feito nº 2008.61.02.007788-9; ii) é indevida a capitalização trimestral de juros aos contratos que regulam relação de consumo, vedada nos termos do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF, devendo ser respeitado o patamar de 6% a.a. consoante Resolução BACEN 2.282/93; iii) é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema da Tabela Price; iv) é nula a cláusula 18ª, 8ª, do contrato, que autoriza a embargada a bloquear contas, créditos ou aplicações para fins de liquidação das obrigações contratuais; v) é indevida a cumulação e comissão de permanência e correção monetária. Argumenta que, diante da natureza social do programa em questão e dos valores cobrados pela embargada, necessário o afastamento das cláusulas abusivas. Requer a improcedência da monitória, condenando-se a CEF nos ônus sucumbenciais. Impugnação às fls. 101-121, alegando, em preliminar, descumprimento do disposto nos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, além de manifestar-se contrariamente à pretendida conexão. No mérito, defende o manejo da ação monitória no caso dos contratos de financiamento estudantil, lembra que a renegociação nos termos da Lei nº 10.846/04 refere-se somente aos créditos de FIES que passaram a ser alienados entre integrantes do SFH, sustentando a cobrança nos moldes em que realizada. Decisão afastando a necessidade de prova pericial e designando audiência de tentativa de conciliação (fls. 123), que restou infrutífera (fls. 128). Solicitados esclarecimentos à 1ª vara federal local, acerca do andamento da ação reputada conexa, sobreveio informação de que na mesma buscou-se a revisão do contrato ora objeto destes embargos, a qual foi julgada parcialmente procedente tão somente para determinar que a capitalização de juros ocorra anualmente (fls. 139), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (fls. 145). Petição da CEF requerendo a manutenção da suspensão até julgamento definitivo (fls. 158). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, certo ademais que já ultrapassado o prazo de um ano, previsto no 5º, do art. 265, do mesmo diploma legal, devendo o presente feito prosseguir em seus ulteriores termos. Rejeito a preliminar argüida pela CEF. Com efeito, inaplicáveis à espécie os arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, uma vez que o embargante está na defesa do direito que julga possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ingressando no exame do mérito, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 05/10. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confirma-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO

**AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008)AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

**HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.**1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Destarte, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes

arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as

cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98) Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto. Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ocorre que, prevendo a lei do FIES o tratamento a ser conferido às avenças da espécie, onde não contemplada tal possibilidade, evidente que a adoção do mecanismo em causa não convalesce, mesmo diante de previsão contratual, ainda que arrimada em normativo do BACEN. De fato, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º). Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima quinta (fls. 12). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 12): 11. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA: 05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os

limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009)EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO.Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua inocorrência, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido.(RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Tendo em vista que o contrato foi firmado em 24/05/02, prevalece a taxa de 9% a.a.. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido:AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES.Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros.Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009)Acerca da alegada ilegalidade do 8º, da cláusula 18ª, não obstante o caráter social que reveste os contratos da espécie, igualmente relevantes os princípios da autonomia da vontade de contratar e do pacta sunt servanda, de sorte que haveria necessidade de demonstrar que a medida foi adotada e qual o prejuízo daí advindo.Nada havendo neste sentido, não se configura abusividade na cláusula. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero

expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.(AG Processo: 2007.04.00.005848-3 UF: RS; Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Fonte D.E. DATA:16/03/2007)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, não havendo de se falar em ilegalidade. 3. A utilização do saldo e bloqueio de valores de conta do titular com o fim de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato não é ilegal. Precedentes desta Corte.(AC 200670000038913, Rel. JUIZ CONV. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2009)ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TR: PLEITOS PREJUDICADOS. CLÁUSULA MANDATO. APLICABILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por si só em anatocismo. 3. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. .(STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 4. A pena de multa de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 13.3 do contrato, é perfeitamente válida. Por não se aplicar o CDC aos contratos de crédito educativo, o STJ entende a cobrança de dita multa plenamente legal. Precedente: REsp 1.182.376 - (2010/0031582-3) - 2ª T - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 08.04.2010 - p. 545) (grifos nossos) 5. Quanto à Comissão de Permanência e a TR, a Contadoria do Juízo a quo esclareceu que não há previsão para reajustamento do saldo devedor a título de correção monetária, sendo o único acréscimo verificado na evolução da dívida o juro mensal calculado com base no saldo devedor da competência anterior (fl. 182). Pleitos prejudicados. 6. Quanto à não aplicação da Cláusula Mandato, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, não há falar em impedir a CEF de efetuar bloqueios em contas da autora ou de seu respectivo fiador. 7. Apelo parcialmente provido apenas para se afastar a capitalização de juros.(AC 200881000020091, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010) Ademais, como ressaltado na impugnação da CEF, não há qualquer vinculação dos contratos do FIES com contas bancárias do estudante, nem é o mesmo forçado a abrir qualquer tipo de conta junto à mesma, sendo o crédito disponibilizado diretamente à instituição de ensino e as prestações pagas por boleto bancário. Por fim, tendo em vista que o contrato de financiamento estudantil não dispõe acerca de comissão de permanência, também descabida sua alegada cumulação com correção monetária, o que se verifica, inclusive, das planilhas carreadas com a inicial da monitória. Neste sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 2. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 3. Ausente previsão de incidência de correção monetária e de comissão de permanência, sendo o único encargo cobrado os juros de 9% ao ano. 4. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. 5. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida.(AC 200671100025888, REL. JUÍZA CONV. MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2010) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, em relação a Kátia Yumiko Enoki Okabe e Breno Anselmo Rossi, ante a não interposição de defesa, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial em face dos mesmos, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, nos termos da fundamentação, para afastar a capitalização mensal de juros em relação ao requerido Jairo Teixeira, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais e. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO**

Recebo a conclusão supra.Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Ricardo de Toledo e Maria da Graça Cunha de Toledo, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.962.23 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), em decorrência de Contratos de Financiamento Estudantil - FIES, firmados em 26.12.2005 entre as partes.Citados nos termos do artigo 1102, b (fls. 44/47), os requeridos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 50).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em

mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI**  
Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 30.967,25 (trinta mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4082.185.0003625-89, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Michele Cristina Bispo, Armando Massashiro Mizobuchi e Elza Braghim Mizobuchi. Citados os devedores, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA (SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)**  
Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Aparecida Elisa Guilherme Kubata objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.907,53 (dezesete mil, novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos), apurada até 30.12.2009, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto da Caixa, firmados em 13.11.2007, com limite de crédito no valor de R\$ 3.900,00, de nºs. 0348.001.00033844-4, bem como daquele firmado eletronicamente, nº 24.0348.400.1394-34, com liberação de crédito no valor de R\$ 8.300,29, em 19.11.2007. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta, em sede preliminar, a carência da ação em razão da falta de interesse processual. No mérito, em poucas linhas, aponta a ilegalidades na cobrança e falta de liquidez a embasar a pretensão da requerente. Insurge-se contra a cobrança excessiva de encargos, em especial da correção monetária com aplicação de método incompreensível compreendido pela média do CDI acrescido do percentual de 2% mais comissão de permanência. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 36/44). Considerando necessária a apresentação dos extratos da conta corrente, onde demonstrada a disponibilização dos valores e a progressão do saldo, determinou-se que a embargada providenciasse a juntada de tais documentos, bem como planilha que destacassem todos os encargos lançados em desfavor da embargante. Os referidos documentos foram juntados às fls. 50/65 e 68/75, dando vista à embargante, que permaneceu silente. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou superada, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/08 e 14), assim como os extratos da conta e planilha detalhada demonstrativa dos lançamentos efetuados na conta da embargante (50/65 e 68/75), ficando a ressalva de que estes não tem caráter documental propriamente dito e sim informativo, prestando-se a orientar o devedor. Não obstante, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos

Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06/08), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 04.03.2008, com posterior contratação de outro crédito, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMÁTICO (fls. 14), liberado no valor de R\$ 7.900,00, na data de 19.11.2007. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daquele trazido pela embargada, dentre o qual se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas



desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo embargante são de 13.11.2007 e 19.11.2007, ou seja, posteriores à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. No que toca à cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada nos contratos, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%. Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsp. que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras

em geral a cobrança da comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante item 2 (fls. 06) e cláusula 4ª (quarta - parágrafo primeiro) às fls. 07, que remete ao percentual de juros cobrados à data da transação, conforme se verifica às fls. 14 percentual taxa de juros (4,53000), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in *verbis*: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, inseridas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei

de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que profibe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Temos que a demonstração do caráter potestativo daquele segundo ingrediente da comissão de permanência pactuada deverá ter como ponto de partida, a disposição contida na última parte daquele primeiro dispositivo legal (art. 115). Consoante o ensinamento daquele mestre, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 7ª ed., 1983, a condição potestativa é aquela que depende da vontade de uma parte, mas não exclusivamente do seu arbítrio. A sua definição, na verdade, já foi tema de longos debates pela doutrina pátria, tendo em vista a redação utilizada pelo legislador, por muitos considerada imprecisa. Com efeito, nem toda

condição potestativa está vedada nos termos do referido artigo. O vértice da discussão não está simplesmente em estar submetida ao arbítrio de uma das partes, mas também, e principalmente, na vinculação que ela impede. C.A. da Silveira Lobo (Revista Forense, vol. 323, p. 146), invocando o magistério do ilustre Agostinho Alvim, é bastante elucidativo: A condição meramente potestativa é defesa porque impede a vinculação, Venderei esse objeto se quiser, pagarei tal importância se desejar. A condição meramente potestativa inocula na manifestação de vontade um antídoto ao seu efeito vinculatorio, tornando-a estéril. Como se sabe, a fonte primordial das obrigações é o efeito vinculatorio das manifestações de vontade. Havendo condição meramente potestativa, o próprio teor da vontade manifestada traz ínsito o sentido de se não vincular. É por esse motivo, aliás, que o art. 116 do Código Civil, coerente com a doutrina, nega validade, ou melhor, considera inexistente o próprio ato jurídico subordinado a uma condição meramente potestativa. Se se tratasse de caso de natureza semelhante ao da cláusula leonina, o natural seria preservar o ato e tornar inexistente a condição ilegítima. Verifica-se, portanto, que somente deve ser repudiada a condição meramente potestativa, que subordina a validade do negócio jurídico ao arbítrio ou capricho exclusivo de uma das partes, admitindo-se a quando dependerem da apreciação de circunstâncias outras. A outro tanto, prevê o art. 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: .....omissis.....II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; E ainda, o art. 51, 1º, do qual se extrai que as hipóteses previstas no mesmo diploma legal não são numerus clausus, encontrando perfeita sintonia com aquela disposição do caduco Código Civil. Assim, no campo da potestividade cabe ter presente o disposto nos referidos diplomas legais. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos dos artigos 115 e 145, II, do Estatuto Civil, e da Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentem-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos descaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele

inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. 3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO

FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitória há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido.(AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES**

Recebo a conclusão supra.Expeça-se mandado de intimação para que o devedor pague a quantia apontada pela CEF de R\$ 41.619,04 (quarenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), apontada pela CEF às fls. 34/36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

**0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E**

SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO  
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0004878-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA  
Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 39, promova a CEF a atualização do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0006189-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA  
Informe a autora o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0006473-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA  
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 52, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

**0006587-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES  
Fls. 52/59. Ciência à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado que, em caso de requerer a expedição de nova precatória, deverá providenciar o recolhimentos das custas exigidas pelo Juízo Estadual. Int.-se.

**0006814-84.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON SILVA MARQUEZ X PAULO CELIO SILVEIRA JUNIOR(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI)  
Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.880,76 (dez mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0004043-61, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Anderson Silva Marquez e Paulo Célio Silveira Júnior, como fiador.Citados os devedores, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação, apenas, pleiteando alongamento/acordo de prazo da dívida o qual não ocorreu. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0008130-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE  
Observe que a carta de intimação foi recebida por pessoa diversa que não pelo próprio requerido, conforme aviso de recebimento carreado às fls. 25.Assim, expeça-se carta precatória à comarca de Orlandia, para a providência determinada no despacho de fls. 23, intimando-se, após, a CEF, a fim de retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar a sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a referida deprecata com as guias de recolhimento de fls. 20/22, as quais deverão ser desentranhadas.Int.-se.

**0009376-66.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS  
Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

**0010156-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS  
Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.731,15 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.1194.160.0000088-33, firmado entre a Caixa Econômica Federal e José Wellington Cardoso Campos.Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos

termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0003319-95.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304362-29.1990.403.6102 (90.0304362-0)** - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão supra.Ciência aos autores/exequentes dos depósitos noticiados às fls. 392/402, ficando consignado que o levantamento dos valores ali constantes independem da expedição de alvará.Sem prejuízo, manifeste-se a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0309500-74.1990.403.6102 (90.0309500-0)** - LEONARDO LOURENCO MAIA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Recebo a conclusão supra.Ciência ao subscritor de fls. 327 do desarquivamento dos autos, ficando deferida a retirada dos autos para extração das cópias mencionadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que haja instrumento procuratório juntado aos autos.Transcorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivoInt.-se.

**0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8)** - HELENA MICHAILOWSKY RIBEIRO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP030583 - JOAO LUIZ MARINHO E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito (fls. 176), os herdeiros promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar (fls. 197<sup>vº</sup>), o INSS nada opôs, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CUSTÓDIO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO; WLADIMIR MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO e CELSO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO, documentos às fls. 176/182, 182/193, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que seja destacado o valor individual na proporção de cada herdeiro. Int.-se.

**0300538-28.1991.403.6102 (91.0300538-0)** - EDSON LUIS ARANDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a retirada do Alvará (fls. 183), intime-se a causídica Dra. Maria Lúcia Braz Soares, a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores levantados. Após, venham conclusos.Int.-se.

**0300752-19.1991.403.6102 (91.0300752-9)** - JOAO DE OLIVEIRA E SOUZA X HELENA MORTARI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão supra.Ciência a autora/exequente dos depósitos noticiados às fls. 267/270, ficando consignado que o levantamento dos valores ali constantes independem da expedição de alvará.Sem prejuízo, manifeste-se a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3)** - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão supra.Ciência aos autores/exequentes dos pagamentos noticiados às fls. 452/461, ficando consignado que o levantamento dos valores depositados independem da expedição de alvará.Sem prejuízo, manifestem os mesmos se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6)** - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 139, promova a autoria, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, desmembrando o valor referente aos honorários contratuais,



observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1)** - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Recebo a conclusão supra. Ciência aos autores/exequentes dos depósitos noticiados às fls. 347/354, ficando consignado que o levantamento dos valores ali constantes independem da expedição de alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9)** - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 578. Defiro. Cumpra-se o determinado às fls. 476, devendo a Contadoria desmembrar os valores pertinentes aos honorários contratuais, no percentual indicado às fls. 469. Int.-se.

**0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)** - AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 206/207. Apesar do crédito exequendo tratar-se, exclusivamente, de verba honorária, o fato é que o art. 100, da CF, não prevê exceção à sistemática ali prevista. Assim, renovo o prazo para atendimento do quanto assentado às fls. 203. Adimplida a determinação, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0304444-21.1994.403.6102 (94.0304444-6)** - CLAUDIO SGARIONI(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 279/283. Ciência às partes tendo em vista o pagamento informado nos autos, JULGO extinta a presente execução promovida por Cláudio Sgarioni em face da CEF, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)** - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Desapensem-se estes autos, fazendo sua remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)** - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 102/103: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Int.-se.

**0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o executado (autor), na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 264,44 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) apontada pela CEF às fls. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a CEF, e como executado o autor. Int.-se.

**0040844-39.1996.403.6102 (96.0040844-0)** - BELMIRO PINHEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0302999-94.1996.403.6102 (96.0302999-8)** - ANTENOR ZAMBON(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra. Ciência do retorno dos autos do TRF. Intime-se a União através do Procurador(a) da Fazenda Nacional, conforme explicitado às fls. 90/92. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA

PAULINO)

Recebo a conclusão supra.Fls. 193/199. Promova a autoria a habilitação dos demais herdeiros (fls. 195), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo interregno, vindo, a seguir, conclusos.Int. -se.

**0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9)** - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 163 verso: Prejudicado o pedido, tendo em vista que nos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 147, o valor à título de honorários contratuais encontra-se abaixo de 60 salários mínimos, aplicando-se a quantia devida ao autor o percentual contratado entre as partes (30%).1,12 Assim, encaminhem-se os autos à Contadioria para que o valor correspondente aos honorários contratuais seja desmembrado daqueles valores apurados às fls. 147. Após. Expeçam-se os competentes ofícios precatórios/requisitórios pelos valores apontados pela contadoria, intimando-se, a seguir, as partes

**0011876-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011876-1)** - MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X ADRIANA POZZA ALVES DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o autor, intimado a depositar o valor relativo aos honorários periciais, ficou-se inerte, declaro preclusa a produção da prova.Venham os autos conclusos.Int.-se.

**0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3)** - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Recebo a conclusão supra.Fls. 190/193. Não assiste razão a autoria.Conforme se pode constatar, os valores considerados na expedição dos ofícios precatórios (fls. 161/162 e 158), são inferiores àqueles pagos, conforme se verifica pelos extratos de pagamento acostados às fls. 183/184, de onde se extrai que os valores iniciais já foram corrigidos monetariamente, conforme destacado em campo específico daquele documento.Assim, JULGO extinta a presente execução promovida por Benedito do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000749-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000749-9)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. -se.

**0005751-73.2000.403.6102 (2000.61.02.0005751-0)** - ILDEFONSO RIBEIRO DE CASTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 302/303. Ciência a autoria do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo, e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.0007551-1)** - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007558-31.2000.403.6102 (2000.61.02.0007558-4)** - RITA DE CASSIA RODRIGUES CAMPOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Recebo a conclusão supra.Fls. 216/219. Oficie-se a agência do INSS encaminhando as informações necessárias para a imediata implantação do benefício.Sem prejuízo, requeria a autoria o que de direito, visando a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0008550-89.2000.403.6102 (2000.61.02.0008550-4)** - JOSE FRANCE NETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Recebo a conclusão supra.Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. -se.

**0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4)** - LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 253. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

**0015276-79.2000.403.6102 (2000.61.02.015276-1)** - JOSE CESARIO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0016788-97.2000.403.6102 (2000.61.02.016788-0)** - DIRCE GARCIA DA SILVEIRA(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0)** - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vista à parte autora da juntada do documento de fls. 412, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4)** - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, através de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando o quanto estabelecido na coisa julgada.Int.-se.

**0002013-43.2001.403.6102 (2001.61.02.002013-7)** - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Recebo a conclusão supra.Aparecida Donizeti Carvalho requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados à propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 59.405,14 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e catorze centavos), atualizado até setembro de 2009, enquanto que o montante apurado pela Contadoria totaliza R\$ 83.345,42 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco trinta e quarenta e dois centavos).É o relato do necessário.DECIDO.Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, tendo em vista o valor apresentado pelo exequente, expeçam-se os Ofícios Requisitórios no valor de R\$ 4.174,05 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais e o Ofício Precatório em nome da autora no valor de R\$ 55.231,08 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e oito centavos), atualizados até setembro de 2009, dando-se, a seguir, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, transmita-se os referidos ofícios para pagamento, que deverá ser aguardado no arquivo.Int.-se e cumpra-se.

**0003163-59.2001.403.6102 (2001.61.02.003163-9)** - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3)** - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 394/396. Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.693,91 (mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), apontada pelo exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Int.-se.

**0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0) - MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)**

Recebo a conclusão supra.Fls. 330/331. Defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, fica o INSS intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8) - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Recebo a conclusão supra.Apesar das diversas manifestações de inconformismo por parte da autora acerca do quanto decidido às fls. 561, que vem sendo, incansavelmente, reiteradas (fls. 564/567, 576/582 e fls. 588/591), onde questiona o acerto das decisões proferidas por este Juízo, bem como a demora na obtenção de seu direito, é de se consignar que muito dessa demora advém da própria insistência da parte em questionar as decisões judiciais, e fazendo, por vezes, de modo inapropriado, pois que há previsão legal de instrumentos processuais capazes de devolver a questão a instâncias superiores.Todavia, é de se considerar a jurisprudência que se pacificou no C. STJ, que destaco a seguir:TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário. 2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos. ERESP 201001011043. Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, STJ, 03/12/2010.Nessa senda, visando encerrar definitivamente a celeuma que se formou nos presentes autos e atento a jurisprudência destacada, defiro o quanto requerido pela autoria e determino a citação da União nos termos do art. 730, do CPC.Deixo consignado, entretanto, que os créditos apurados na execução do julgado ficaram submetidos às disposições do art. 100, da CF, com a redação dada pela EC nº 62/10. Intime-se e Cumpra-se.

**0006555-70.2002.403.6102 (2002.61.02.006555-1) - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Fls. 350: Defiro vista dos autos à União pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se. DESPACHO DE FLS. 355: Fls. 354. Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos.Int.-se.

**0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000071 e 20110000072, juntados às fls. 263/264.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão dos referidos ofícios ao TRF.Sem prejuízo, fica a autoria intimada a fornecer os documentos mencionados pela Contadoria no último parágrafo de fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

**0012082-03.2002.403.6102 (2002.61.02.012082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-53.2002.403.6102 (2002.61.02.010462-3)) FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA X FABIANA DIAS PANDUCHI DE OLIVEIRA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)**

Fls. 297. Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)** - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1)** - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 370/375. Promova a autoria a habilitação dos demais herdeiros indicados às fls. 372, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo interregno.Int.-se.

**0010284-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010284-9)** - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência aos autores/exequentes dos depósitos noticiados às fls. 333/336, ficando consignado que o levantamento dos valores ali constantes independem da expedição de alvará.Sem prejuízo, manifeste-se a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 1.498,09 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos), apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Int.-se.

**0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2)** - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 132. Não assiste razão à CEF. Mesmo considerando a inexistência de vínculo laboral à época do expurgo inflacionário, o fato é que havia outros vínculos anteriores, exigindo, do empregador, os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada do autor (fls. 25). Assim, havendo depósitos, é decorrência lógica, que haja extratos que informem a movimentação da conta.Diante disso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto assentado no julgado em relação ao autor Sérgio de Andrade.Int.-se.

**0003042-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001450-3)) VALDEMILSON DE BORTOLI X ELIZABETH EUNICE FARIA DE BORTOLI(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista o quanto manifestado às fls. 198, JULGO extinta a presente execução promovida por Valdemilson de Bertoli e outra em face da CEF e do SERASA, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 189 e 194, em nome dos advogados, conforme requerido às fls. 198.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9)** - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 598/599: Assiste razão aos executados porquanto é o que se extrai da decisão de fls. 579.Assim, fica a CEF intimada a ajustar os valores que pretende executar, inclusive com a atualização, nos moldes do aludido acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, intemem-se os executados Eurico da Silva e Ricardo Sinomar Rodrigues, na pessoa de seu advogado, a fim de saldarem a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado na última parte do despacho de fls. 595.Int.-se.

**0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5)** - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Silente o interessado, prossiga-se com a expedição do correlato precatório, mantida a natureza atual. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 233, atualizados até janeiro de 2010. Int.-se.

**0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se o(s) ofício(s) precatório/requisitórios nos valores apontado pela autoria às fls. 230/231, atualizados até março de 2011. Int.-se.

**0007091-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007091-0) - NEUSITA CAMPOS (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vista à parte autora da contestação juntada aos autos às fls. 53/77, e dos extratos de fls. 84/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão supra. Fls. 235/239. Mantenho a decisão de fls. 232, pelos seus próprios fundamentos. Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 232. Int.-se.

**0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)**

Informe a secretaria a situação do agravo de instrumento interposto nos autos.

**0014883-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014883-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão supra. Ciência ao autor/exequente do depósito noticiado às fls. 683/684, ficando consignado que o levantamento dos valores ali constantes independem da expedição de alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 327. Em que pese concordância manifestada pelo INSS, em se tratando de dinheiro público, hei por bem determinar

a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1)** - LUIS ANTONIO BERTOLLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Retifico a primeira parte do despacho de fls. 237 porquanto que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Assim, tornem os autos ao SEDI, para devida regularização do polo ativo, expedindo-se, após, os ofícios correlatos.

**0010480-64.2008.403.6102 (2008.61.02.010480-7)** - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/302: Defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo de sorte que do valor apurado às fls. 292 sejam destacados os honorários contratuais. Após, expeça-se os ofícios requisitórios, nos valores apurados pela Contadoria, encaminhando-se os autos, a seguir, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8)** - ELAINE GASPAS BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010764-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010764-0)** - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora (fls. 319/326) apenas no efeito devolutivo. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0012222-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012222-6)** - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Deixo de receber a apelação da autoria (fls. 281/296), posto que intempestiva. Assim, promova a secretaria o seu desentranhamento, intimando-se o seu subscritor a retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Intime-se o INSS da sentença de fls. 261/275. Int.se.

**0013183-65.2008.403.6102 (2008.61.02.013183-5)** - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a retirada do alvará em secretaria (fls. 166), intime-se o advogado Dr. Júlio César dos Santos Ochi, a informar, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento do aludido alvará. Int.-se.

**0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7)** - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275. Defiro pelo prazo requerido, findo-os quais, venham os autos conclusos, independentemente de atendimento ao quanto determinado às fls. 273. Int.-se.

**0014517-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014517-2)** - ANA PAULA SHUHAMA(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI E SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Na presente ação a autora busca a revisão do saldo existente em suas contas poupanças, em razão dos expurgos inflacionários que teriam ocorridos em janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro e março de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos dos consectários sucumbenciais. Inicialmente, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em face do valor atribuído à causa. No entanto, a autora requereu a reconsideração da decisão, considerando que aquele valor apontado era provisório, o que foi deferido, determinando-se a juntada dos demais extratos faltantes. Após, diligência efetivadas pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria, que, diante dos extratos apresentados apurou o valor da causa no importe de R\$ 10.880,70 (fls. 122/129), dos quais concordaram ambas as partes. Nesse passo, considerando que o valor apurado pela Contadoria, encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal

desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**000284-98.2009.403.6102 (2009.61.02.000284-5)** - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S DO AMARAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a conclusão supra.Cite-se, conforme requerido.Havendo questões preliminares suscitadas pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

**0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1)** - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos.Tendo em vista já ter sido deferida a tutela antecipada nestes autos, remanescendo apenas a apuração de valores anteriores à concessão da mesma, promova o autor, em querendo, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0004693-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004693-9)** - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da CEF (fls. 168/181) em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0009581-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009581-1)** - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação do autor (fls. 130/145) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0009902-67.2009.403.6102 (2009.61.02.009902-6)** - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Abra-se o 2º volume dos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190.Int.-se.

**0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0)** - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua nomeação, intime-se o Sr. perito a proceder à entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar as razões, na impossibilidade de fazê-lo. Int.-se.

**0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1)** - MARIA HELENA TAZINAFO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação objetivando a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da correção monetária não paga entre Maria Helena Tazinafo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 301, cópia da decisão da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sob o nº 0009361-97.2010.403.6102, determinou-se a intimação da impugnada para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição da ação principal, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 304. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito:quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013312-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013312-5)** - LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo a conclusão supra.Vistos.Cuida-se de pedido de anulação de execução extrajudicial formulado por indenização formulado por Luis Alves dos Reis e Maria Vieira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, relativo a imóvel adquirido mediante contrato de mútuo bancário, alegando, em síntese, irregularidades no procedimento expropriatório, voltadas à ausência de notificação de que tratam os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66.O feito foi originariamente



proposto perante a Justiça Estadual, que, reconhecendo sua incompetência absoluta, remeteu-o para distribuição nesta Justiça Federal. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 160/161. Citada, a requerida contestou, oportunidade em que arguiu preliminares de: i) coisa julgada, tendo em vista que ajuizadas anteriormente ações cautelares (feito nº 2003.61.02.001992-2) e ordinária (feito nº 2003.61.02.003100-4), que tramitaram perante a 3ª vara federal local, que afastaram qualquer vício no procedimento em causa; ii) perda do objeto, a desaguar na falta de interesse de agir, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em 2003 e já vendido em concorrência pública a terceiro em 2009. No mérito, aduz que haveria prejuízo a terceiro de boa-fé, defendendo a legalidade da previsão contratual que dispõe acerca da execução extrajudicial, que se realizou de forma regular, com a devida notificação dos ex-mutuários para purgação da mora, pugnando pela improcedência do pedido, condenando-se os autores em litigância de má-fé (fls. 146/176). No prazo para réplica, não houve manifestação. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de coisa julgada suscitada pela CEF deve ser acolhida. Com efeito, a autoria objetiva com a presente ação a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, alegando irregularidade no tocante a sua notificação para purgar a mora. Verifica-se que já foram propostas anteriormente as ações cautelares (feito nº 2003.61.02.001992-2) e ordinária (feito nº 2003.61.02.003100-4), que tramitaram perante a 3ª vara federal local e já transitadas em julgado, assim decidida monocraticamente esta última pela segunda instância: Vistos, etc. Descrição fática: LUIS ALVES DOS REIS e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH) c.c nulidade de execução extrajudicial contra a Caixa Econômica Federal - CEF e CREFISA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerendo a renegociação contratual e revisão das prestações em atraso, alegando, em síntese, inobservância da ré ao contrato pactuado, vez que aplicada incorretamente a Taxa Referencial, inconstitucionalidade do Decreto -Lei nº 70/66 e irregularidade do procedimento extrajudicial. Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, com o inadimplemento dos autores, ocorreu a resolução do contrato e, diante da Cláusula Vigésima Oitava, item I, alínea a, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Assim, diante da arrematação do imóvel, carecem os autores de legítimo interesse de agir. Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o contrato existia à época do ajuizamento da cautelar e, dessa forma seria incabível a alegação de falta de interesse de agir. Requer a renegociação contratual e a revisão das dívidas em atraso, a inaplicabilidade da Taxa Referencial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Com contra-razões (fls. 176/185). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir. A controvérsia dos autos, refere-se à nulidade do procedimento executório, bem como da alegada falta de interesse de agir da parte autora, diante da arrematação do imóvel pela Instituição Financeira. A parte autora requer a rediscussão contratual, bem como a declaração da nulidade do ato jurídico. No caso, a r. sentença não merece ser reformada, tendo em vista que o autor à época do ajuizamento da ação cautelar obteve liminar para a suspensão dos efeitos da arrematação que pudesse advir, mas não a garantia da impossibilidade do leilão extrajudicial, ou seja, a liminar concedida apenas garantiu que se houvesse futura arrematação, não fosse a mesma registrada. Assim, no curso processual houve arrematação e, conseqüentemente falta de interesse de agir, ante a ausência de interesse de agir, vez que não há mais contrato existente entre a ré e o ex-mutuário posteriormente a ao ato de execução. Ademais, o ex-mutuário estava inadimplente há muito tempo, e, conforme comprovado às fls. 100/123, o mesmo estava ciente de que seu imóvel seria executado ante a não purgação da dívida, restando, assim, afastada a alegação de vícios no procedimento regido pelo Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não comprovou a intenção de quitar a dívida junto à CEF. Ainda assim, mesmo com a pretensão de garantir a propriedade, o mutuário não se ateu ao pedido de depósito para não incorrer no risco da perda da mesma, limitando-se apenas em rediscutir o contrato e alegar vícios do procedimento de execução. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.(...)- Dessa forma, restou evidenciada a carência de ação dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.- Apelação improvida (TRF 3º Região, turma suplementar da primeira seção, AC 161968, Des. Fed. Noemi Martins, DJ: 31/01/2008, p. 268). Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos autores, descabe apreciar neste momento o pedido formulado de revisão contratual. Diante do exposto, nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. (grifei) A ação cautelar foi tida por prejudicada ante o julgamento da principal. Tal o contexto, verifica-se que a matéria tratada nestes autos já foi decidida de forma definitiva pelo judiciário, não comportando nova apreciação ante a força da coisa julgada. Não é demais assinalar que o leilão ocorreu em 2003, cuja realização não foi sobrestada por liminar naquela ação cautelar, mas tão somente a suspensão dos efeitos da arrematação, o que foi respeitado até final decisão, para somente então proceder-se à sua venda pela requerida em regime de concorrência pública, para a qual constam de fls. 19/20 as respectivas 1ª e 2ª notificações, nos termos da Lei nº 8.666/93. Finalmente, também imperiosa a condenação da parte em litigância de má-fé, porquanto tentou burlar aquela decisão já definitiva ingressando com a presente ação no âmbito da Justiça Estadual, valendo-se, inclusive, de

advogado nomeado para atuar graciosamente, conforme convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP, expediente que também adotou por aqui. Revela-se, assim, atuação que busca usar o Poder Judiciário de forma inescrupulosa para manter-se ad infinitum no imóvel, cujas prestações já não eram pagas desde 2002. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I e II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, tendo em vista ocorrência de coisa julgada. Fls. 212/213: Não obstante o teor da petição, deverá o patrono nomeado dativo permanecer na causa até o trânsito em julgado, após o qual, promoverá a secretaria a expedição do competente ofício para pagamento, ficando arbitrados seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Condene os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como a indenização de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fixo condenação da parte autora em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita ou até que ocorra sua prescrição, a teor do art. 12 da lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0013649-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013649-7) - OSVALDO EDUARDO SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Osvaldo Eduardo Silva ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/055.633.879-0, concedido em 04.12.1992. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de atividades especiais que totalizaram 27 anos, 09 meses e 16 dias de trabalho. Afirma que o INSS não levou em consideração que, em 18/02/1990 já contava com tempo suficiente para a aposentação, que lhe seria mais vantajosa, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes, consoante determina o art. 122 da Lei nº 8.213/91 e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que garantem ao segurado que optou por permanecer trabalhando, a apuração do benefício observada a data do cumprimento de todos os requisitos, se mais vantajoso. Juntou documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/53), alegando preliminar de decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.212/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando da concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulada pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Cópia do Procedimento Administrativo acostada às fls. 70/112. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Trata-se de ação proposta em 01.12.2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 04.12.1992. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 01.12.2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. - Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15,

publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1992, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 01.12.2009, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 01.12.2009, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade concedida. P.R.I.******

**0013862-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013862-7) - ALFREDO RUBENS INGISA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação do autor (fls. 153/175) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

**0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Intimem-se.

**0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. Fls. 117. Assiste razão à autoria. Intime-se novamente o perito nomeado nestes autos, o qual deverá informar o local e a data da realização da perícia. Após, intimem-se a autora para que compareça. Int. -se.

**0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maurício Damião, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/03/2002. Aduz que trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, no período de 01/06/1968 a 20/02/1972, junto a Fazenda Santo Antonio. Alega também que trabalhou em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/06/68 a 20/02/1972, 01/03/1972 a 02/03/1972, 21/11/1972 a 24/12/24/12/1973, 12/01/1974 a 08/08/1974, 01/09/1974 a 24/04/1975, 02/05/1975 a 01/03/1977, 23/03/1977 a 19/04/1978, 16/05/1978 a 22/06/1978, 12/07/1978 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 16/07/1980, 20/10/1980 a 11/12/1980, 16/12/1980 a 25/06/1981, 29/06/1981 a 24/11/1981, 01/03/1982 a 26/02/1983, 15/04/1983 a 11/11/1983, 24/05/1984 a 30/10/1997, 01/11/1987 a 05/11/1991 e 06/11/1991 a 01/03/2000, e comum nos períodos de 01/12/1983 a 30/04/1984 e de 01/01/2001 a 30/09/2001. Em 07/03/2002 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 123.973.205-5, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo exercido em atividade rural, bem como aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, fazendo o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.1, 2.2.1 e 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.1.1, 1.1.5, 2.4.0 e 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e respectivos do Decreto nº 3.048/99. Juntou documentos (fls. 27/75). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 93/123. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 125/165), refutando a pretensão, alegando que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de sustentar que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Bate-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial em comum e que a utilização de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica. Às fls. 180, verificando a possibilidade da ocorrência de coisa julgada, foram solicitadas cópias do feito nº 2003.61.85.000438-1, que teve trâmite junto ao Juizado Especial Federal local, que vieram às fls. 184/220. Em seguida, foi proferido despacho saneador oportunizando a defesa prazo para que especifica-se as provas com as quais pretendia demonstrar o vínculo rural, reconhecendo, de outro lado, a ocorrência da coisa julgada em relação aos períodos especiais pretendidos. Às fls. 225/240, foi noticiado agravo retido. A autoria manifestou-se às fls. 241, entendendo haver indícios de prova material, pugnando pela produção de prova testemunhal, bem como pela expedição de ofícios aos empregadores para apresentação dos laudos periciais. Mantida a decisão anterior, novamente foi oportunizado prazo a autoria para apresentar início de prova material, bem como especificar os agentes nocivos a que esteve exposto, vindo a manifestação às fls. 247/250. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, compreendido entre 01/06/1968 a 20/02/1972, laborado junto a Fazenda Santo Antonio, bem como das atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/06/68 a 20/02/1972, 01/03/1972 a 02/03/1972, 21/11/1972 a 24/12/1973, 12/01/1974 a 08/08/1974, 01/09/1974 a 24/04/1975, 02/05/1975 a 01/03/1977, 23/03/1977 a 19/04/1978, 16/05/1978 a 22/06/1978, 12/07/1978 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 16/07/1980, 20/10/1980 a 11/12/1980, 16/12/1980 a 25/06/1981, 29/06/1981 a 24/11/1981, 01/03/1982 a 26/02/1983, 15/04/1983 a 11/11/1983, 24/05/1984 a 30/10/1997, 01/11/1987 a 05/11/1991 e 06/11/1991 a 01/03/2000, exercidas como operário, motorista e guarda eletricista junto a empresas que registraram seu vínculo em CTPS. II Em sede preliminar, é de se ter em conta que a pretensão deduzidas nestes autos já foi aduzida em outro feito judicial (2003.61.85.000438-1), que teve trâmite junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Pelas peças carreadas às fls. 184/220, extrai-se que, a exceção dos períodos compreendidos entre 01/06/1968 a 20/02/1972, 01/03/1972 a 02/03/1972 e 21/11/1972 a 24/12/1973, onde busca o reconhecimento de atividade rural e de 01/01/2001 a 30/09/2001, quando verteu contribuições como autônomo, os demais períodos já foram postos ao crivo do Poder Judiciário, tendo havido reconhecimento da especialidade pertinente aos períodos compreendidos entre 02/05/1975 a

01/03/1977, 01/03/1982 a 26/02/1983 e de 01/11/1987 a 05/11/1991, conforme se verifica pelo dispositivo da sentença acostado às fls. 219. Nesse passo, quanto aos períodos ali pleiteados, constato que já houve pronunciamento judicial acerca dos pontos lá ventilados e reiterados nessa ação, sendo certo que, passada em julgado a referida decisão (fls. 220), torne-se preclusa toda a matéria decidida, a qual somente poderá ser rediscutida em sede de ação rescisória. Ademais, conforme reconhecido pelo próprio autor nas razões esposadas no agravo retido (fls. 225/240), a sentença proferida naqueles autos traz como fundamento para indeferir parcialmente o pleito, a insuficiência na comprovação da especialidade nas atividades exercidas pelo autor, vindo agora, nestes autos, questionar a solução dada ao caso naquela oportunidade, ao argumento de que aquele Juízo teria se utilizado de peças pré-confeccionadas, com o intuito de agilizar e aumentar a produtividade, gerando injustiça ao autor. Ora, se houve inconformismo com a solução dada, deveria o autor, através de sua patrona, profissional habilitada para a defesa em juízo dos interesses de seu cliente e de quem se espera o mínimo de conhecimento das normas processuais e legais, ter ingressado com as medidas judiciais cabíveis, desde que observasse os prazos estabelecidos em lei. Ao que consta, foram os autos remetidos à Turma Recursal, órgão responsável para revisão das decisões proferidas em sede de Juizado, restando, no entanto, negado provimento ao recurso, vindo, a seguir, a transitar em julgado. Note-se que a Lei 10.259/01, que implantou o Juizado Especial no âmbito federal, facultou o ingresso de ação judicial pelo próprio titular do direito controverso, sendo desnecessária a comprovação de capacidade técnica para tanto. Mas, como se pode constatar, este não é o caso daquele feito, cuja demanda teve ingresso por meio de profissional habilitado junto aos quadros da OAB, de quem se espera o mínimo de técnica na defesa do interesse de seu cliente. Assim, nada mais resta a fazer senão reconhecer a ocorrência da coisa julgada e declarar extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao ponto. III Com relação ao período em que a autora trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. A autora, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/06/1968 a 20/02/1972. Quanto ao período em análise, carrou apenas declaração elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra. Pelo que se nota, o único documento apresentado pelo autor como início de prova material, não se presta aos fins colimados, pois que não são hábeis em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural conforme alegada. A declaração elaborado por entidade sindical rural, não tem qualquer força probatória, pois que elaborada extemporaneamente e com base em simples declarações prestadas pelo próprio interessado, sem qualquer lastro que demonstre o desempenho de atividade rural, ou ainda que tivesse vínculo à época com o referido Sindicato. É de se consignar que foi oportunizada, mais de uma vez, à parte a apresentação de outras provas que pudessem, minimamente, indicar o exercício de trabalho rural no período indicado, valendo-se do disposto no art. 332, do CPC. Todavia, o autor nada acrescentou aos autos no prazo consignado, limitando-se a indicar a declaração do sindicato rural como prova suficiente. Caberia à parte diligenciar com maior zelo na apresentação da prova, considerando que se tratava de prova essencial à demonstração do elemento indiciário, necessário para que se avançasse na intelecção do fato alegado. Neste contexto, é mister o não acolhimento da pretensão também quanto a este ponto, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC, na medida em que não trouxe aos autos elementos materiais mínimos que pudessem demonstrar, ao menos de maneira indiciária, o exercício da atividade rural no período, não suprindo-lhes a falta, eventuais depoimentos colhidos em sede judicial, que se prestariam, apenas, para corroborar outros elementos de prova produzidas à época. Superada a questão afeta ao tempo de serviço sem registro em CTPS, passo a analisar o pleito relativo a especialidade do período do labor remanescente. IV Resta, portanto, a análise do labor exercido em condição especial nos períodos de 01/03/1972 a 02/03/1972 e 21/11/1972 a 24/12/1973, nestes como agrário braçal e serviços gerais, para Brazcot Limitada e para Benedito Camilo de Oliveira, respectivamente. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso D), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da

administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese o entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não encerram um rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. No presente caso, verifica-se que a ocupação descrita na sua CTPS (fls. 37, verso) refere-se a agro-pecuária, de onde se poderia cogitar do seu enquadramento ao item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor. Entretanto, haveria necessidade de se demonstrar quais atividades eram realmente desempenhadas pelo autor, pois que nem todo o trabalho desenvolvido na zona rural se enquadra como especial, pois que ausente o elemento nocivo ou insalubre. Nesse passo, verifico que, apesar de oportunizada a autoria a indicação de elementos capazes de nortear eventual prova pericial, deixou transcorrer o prazo sem que cumprisse com o ônus processual que lhe competia. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes de seus holerites. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva acerca do reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister também o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. V Neste contexto, considerando o não reconhecimento do tempo rural sem registro em carteira, bem como da especialidade nos períodos tratados no item IV, desta sentença, assim como reconhecendo-se a ocorrência da coisa julgada em relação aos demais períodos, o indeferido do pedido, em sua integralidade, é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC, com relação aos períodos compreendidos entre 01/06/68 a 20/02/1972, 01/03/1972 a 02/03/1972, 21/11/1972 a 24/12/1973, 12/01/1974 a 08/08/1974, 01/09/1974 a 24/04/1975, 02/05/1975 a 01/03/1977, 23/03/1977 a 19/04/1978, 16/05/1978 a 22/06/1978, 12/07/1978 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 16/07/1980, 20/10/1980 a 11/12/1980, 16/12/1980 a 25/06/1981, 29/06/1981 a 24/11/1981, 01/03/1982 a 26/02/1983, 15/04/1983 a 11/11/1983, 24/05/1984 a 30/10/1987, 01/11/1987 a 05/11/1991 e 06/11/1991 a 01/03/2000, bem como, com resolução de mérito ( art. 269, inciso I do CPC.), em relação aos demais pedidos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0001541-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001541-6) - ANTONIO DONIZETI VICENTE (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Ciência do retorno dos autos. Apense-se a este feito os seus autos suplementares correlatos. Após, ante a decisão de fls. 325/327, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo relativas aos presentes autos em nome da subscritora de fls. 315, consignando que no presente caso não há retenção de imposto de renda, intimando-se, em seguida, a parte interessada para retirá-lo, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Pythagoras Daronch da Silva, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição de indébito volvido a Imposto de Renda Pessoa Física exigidos sobre valores pagos de forma global a título de verbas decorrentes do vínculo laboral entre o autor e Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A - EEMPLASA, apuradas por ocasião de composição realizada na reclamação trabalhista nº 02.432/1995-7, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. Assevera que, após a homologação do acordo pela autoridade judiciária, comprometeu-se a empregadora ao pagamento das verbas salariais, mas quando do cálculo do Imposto de Renda, a incidência foi calculada sobre o valor global e não mensalmente, como deveria ser. Aduz que, atualmente, a própria Lei nº 10.522/02 e Decreto nº 2.346/97, estabelecem que a forma de incidência do Imposto de Renda no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve obedecer o regime de competência, ou seja, ocorrerá mês a mês, calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os mesmos. Verbera que a jurisprudência do C. STJ já é pacífica neste sentido, no que vem sendo seguida pelos

Regionais. Informa, ainda, que ingressou com pedido da espécie junto a Delegacia da Receita Federal, fundado no disposto no Ato Declaratório nº 01, de 27/03/09 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, do Ministério da Fazenda. Pleiteia a restituição dos aludidos valores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a condenação da ré nos consectários sucumbências. Juntou (aram) documentos. Devidamente citada, a União não apresentou contestação (fls. 60). Cópia do procedimento administrativo (fls. 67/90). Petição da União na qual refutada a pretensão, invocando o disposto no art. 27 da Lei nº 10.833/01, 12 da Lei nº 7.713/88 e 3º, da Lei nº 8.134/90 (fls. 96/97). Manifestação da autoria às fls. 100/120. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório.

**DECIDO.** Inicialmente, nos termos do 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, afastado a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, no caso concreto, o recolhimento do IRPF deu-se em 23.03.2005, ao passo em que a ação foi ajuizada em 18.03.2010, antes, portanto, de decorrido o quinquênio anterior à distribuição da causa. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher a pretensão. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a verbas salariais pagas com atraso ou a parcelas respectivas, inclusive decorrentes de recálculos. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.1.** Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. **2.** Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. **3.** A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. **4.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. **5.** O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. **6.** Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. **7.** Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. **8.** Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 766896/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 19/03/2007 p. 287) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. **2.** O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. **3.** A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. **4.** O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. **5.** O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. **6.** Recurso especial provido. (STJ, REsp 492247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 255) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1.** O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. **2.** O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. **3.** Todavia, a lei não excluiu a

responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.(STJ, REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323)E ainda: REsp 538137/RS e REsp 719774/SC.Cabe registrar trecho daquele primeiro julgado acima citado, extraído do voto do ilustre Ministro José Delgado que muito bem esclarece a questão:Restou deveras consignado, com base em precedentes desta Corte, que:- caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte;- a regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável;- o art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido;- o ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade;- não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.Esta E. Corte também já registrou os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.IV - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF, 3ª Região, AMS 304217, Processo nº 200761050083784, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 10/11/2008)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - NÃO-INCIDÊNCIA.1- Só haverá retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Ou seja, na hipótese de equívoco ou ilegalidade da Administração, não incide o imposto de renda quando a diferença do benefício determinado na sentença não resultar em valor mensal superior ao limite fixado para a sua isenção.2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 783.724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328; REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159; REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346.3- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF, 3ª Região, AMS 184647, Processo nº 98030404350, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU 18/03/2008, pág. 480)De forma que, o montante recebido não pode ser considerado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, cuja incidência, se houver, deve ser aplicada, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época em que deveria ter sido paga e não o foi. Em consequência, é procedente o pedido na forma como postulado, ressalvando-se o direito do Fisco de proceder ao recálculo do Imposto de Renda acaso remanescente. Tal o contexto, o acolhimento da pretensão é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I).Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/03/2010, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da



Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, não cabendo ao juízo fixar valor determinado. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

**0003259-59.2010.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária intentada por Tarcísio Miotto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de rendimentos referente à diferença do índice de correção da caderneta de poupança, no período de abril/maio de 1990. Às fls. 106 e 119 determinou-se à autoria que comprovasse a titularidade da conta poupança nº 013-208.500-4, agência 0340, no prazo de 15 dias e 10 dias, respectivamente, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. Às fls. 121/123 a ré comprovou que a conta foi aberta em 23.12.1997, após o período pleiteado. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, em razão da gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004018-23.2010.403.6102 - CLEONICE MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Cleonice Medeiros, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferença de rendimentos da caderneta de poupança relativo ao mês de abril de 1990, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no percentual de 44,80%, relativamente a conta nº 89271-9, agência 0340, da qual era co-titular com seu irmão Cícero Domicio, já falecido e sem herdeiros. Sustenta(m) que a Medida Provisória Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito à diferença decorrente da indevida utilização de outro índice que não o IPC. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser após a Resolução BACEN nº 1.388/87, ao plano Verão, após a MP 32/89 e ao plano Collor I, após a MP 168/90, e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Extratos carreados às fls. 78/79. Réplica às fls. 85/94. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, além de impertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 78/79. I.2 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em

data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:

.....omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.

.....omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado: .....omissis.....Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurado da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).

.....omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue: .....omissis.....Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais ( RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para estes períodos, no caso, 44,80%. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte:-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90;-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84.32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90;-Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros ( art. 6º in fine da MP. 168/90 ), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%;Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 02 de cada mês.Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao

crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%.No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ). ( ressaltei )Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ).No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira:Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% ( cinco décimos por cento ) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte.(AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO.(AC 200961060064989, DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010)III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi

depositado nas contas de caderneta de poupança de nºs 00089271-9, da agência 0340 da requerida, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, respectivamente, a incidir sobre os valores não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em prol da autoria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

**0004163-79.2010.403.6102** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Eletrobrás (fls. 566/613) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004593-31.2010.403.6102** - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Maria Alzira Magalini Bonicena ingressou com embargos de declaração, pugnando pela correção de omissão existente na r. sentença prolatada às fls. 71/77, que deixou de fixar condenação em verba honorária, apesar de ter sido julgado procedente o pedido. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão a embargante. De fato, houve omissão acerca das verbas de sucumbência, razão pela qual, ante a procedência do pedido, deve a requerida ser condenada ao pagamento de honorários. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, de sorte a acrescentar ao final do dispositivo de fls. 115 a seguinte redação: Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**0004852-26.2010.403.6102** - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal (fls. 340). Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para proceder ao correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

**0005061-92.2010.403.6102** - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor (fls. 132/147) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005152-85.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls. 72/90) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005297-44.2010.403.6102** - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Mantenho a sentença de fls. 174/195, complementada às 263/264, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 197/260 e 267/271) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005336-41.2010.403.6102** - LUIZ RODRIGUES X NEILA APARECIDA RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 241/262 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso

de apelação do autor (fls. 265/289) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005892-43.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Designada perícia médica para o dia 05/08/2011, às 11:00 horas, na sala II deste fórum.

**0006018-93.2010.403.6102** - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

**0006310-78.2010.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória em face da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de custear o atendimento de quaisquer procedimentos odontológicos, porquanto não há previsão contratual para os mesmos, nem a necessária contraprestação por parte do beneficiário dos planos de saúde que oferece. Sustenta que a legislação que dispõe sobre os planos de saúde é muito ampla, submetendo-os a um micro-sistema complexo no tocante a interferências na estrutura, constituição e funcionamento das operadoras, constantemente alterado por medidas provisórias e normas infralegais editadas pela requerida, que tem culminado em arrocho financeiro e diminuição gradativa da quantidade de profissionais ligados ao setor. Alega que o escopo constitucional maior voltado à regulação do sistema de saúde é que o mesmo funcione em sua totalidade como bem essencial e de relevância pública, donde que, tanto operadoras quanto usuários devem beneficiar-se no âmbito de relações equilibradas, sem ônus excessivos para qualquer das partes, que devem dividir perdas e ganhos, desde que socialmente aceitáveis. Aduz que não podem as operadoras ser as únicas a suportarem os custos agregados com o advento de vários procedimentos novos, como impõe a requerida, máxime quando ligados a outra especialidade, como no caso daqueles relativos à odontologia. Verbera acerca das prerrogativas das agências reguladoras, que na sua atividade devem obedecer os princípios que norteiam a administração pública, de forma que não extrapolem a competência que lhes foi outorgada, lembrando que ainda sofrem o controle externo pelo Poder Judiciário. Defende que a edição de atos normativos secundários deve ater-se às leis vigentes, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. Afirma que, em consulta formulada à requerida, restou indubitoso que, mesmo não havendo contrato ou previsão de cobertura de serviços odontológicos dentre os serviços que oferece, a autora está obrigada à respectiva cobertura, inclusive quando solicitados procedimentos por dentistas, nos termos da RN nº 167/08, RN nº 211/09 e Súmula nº 11 editada pela ANS, o que contraria o disposto no art. 12, da Lei nº 9.656/98. Argumenta que referidos atos normativos extrapolam os limites da lei, pois não podem determinar que as operadoras de saúde custeiem procedimentos ligados à segmentação diversa daquela contratada pelos seus usuários, como no caso dos serviços odontológicos, inclusive porque não há dentistas credenciados. A prevalecer tal entendimento, ter-se-á ilegal acréscimo de coberturas, agravando a capacidade financeira da autora. Lembra que é sociedade de pessoas e não de capital e que a medida implicará em sério desequilíbrio contratual, pela impossibilidade de atualização dos preços pelos serviços prestados. Pugna, por fim, pela concessão de tutela antecipada e procedência da ação, com a condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 80/201). Postergada a apreciação da antecipação de tutela. Devidamente citada, a ANS apresentou contestação alegando, em suma, que foi concebida para garantir a eficácia da Lei nº 9.656/98, exercendo a tarefa estatal de regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde e intervenção nas operadoras de planos privados de assistência à saúde, consideradas constitucionalmente como de relevância pública. Lembra que as doenças e problemas de saúde podem ser objeto de diversos procedimentos e tratamentos, os quais sofrem constantes inovações ante o avanço tecnológico, donde que o legislador não teria como arrolar as coberturas possíveis, atribuindo tal tarefa à agência setorial correspondente. Afirma, ainda, que a cobertura dos planos de saúde compreende três aspectos: o primeiro diz respeito às doenças e problemas de saúde, impondo a lei a cobertura de tudo o que constar da Classificação Estatística Internacional da OMS, restando claro o dirigismo estatal limitando a autonomia da vontade nos contratos da espécie. O segundo refere-se aos procedimentos e eventos a serem obrigatoriamente cobertos pelos planos de saúde na prevenção, tratamento, recuperação e reabilitação, tarefa atribuída por lei à ANS. E o terceiro aspecto diz respeito à segmentação do plano contratado, em hospitalar, ambulatorial e odontológico ou combinação entre eles. Sustenta que o rol de cobertura deve ser constantemente revisto e atualizado, tanto para excluir procedimentos obsoletos e caros, como para incluir outros mais modernos e eficientes, muitas vezes mais baratos, certo ademais que tais contratos são de trato sucessivo de longa duração e evidente a necessidade da referida revisão. Aduz que o objeto do contrato de plano de saúde alberga parte determinada, prestação de serviço de assistência à saúde ou de cobertura do custo assistencial de doenças e problemas de saúde, mediante contraprestação paga pelo consumidor, e parte determinável, somente conhecida quando da necessidade de utilização do plano, pois então devem ser cobertas as doenças e procedimentos contidos na Classificação

Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da OMS e rol editado pela ANS em vigor, sujeitos a revisões e atualizações periódicas. Esclarece que a RN nº 211/2010 da ANS apenas impõe a cobertura de exames médicos já inseridos no plano ambulatorial que eventualmente sejam requisitados por cirurgiões-dentistas, donde ser de responsabilidade dos beneficiários da autora custear as despesas com consultas e tratamentos odontológicos, na medida em que não possui plano de segmentação odontológica, porém eventuais exames de imagem solicitados por cirurgião dentista, desde que vinculado a um ato de natureza odontológica, deve ser coberto e autorizado, mas realizado em estabelecimentos de saúde ou clínicas de imagem de sua rede própria, credenciada ou referenciada. Requer, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da autora nos consectários legais. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão não merece acolhimento. Com efeito, busca a autora desvincular-se da obrigação de custear exames médicos solicitados por profissionais da área de odontologia, voltados a prestação de serviços da mesma natureza, porquanto não albergados na cobertura dos planos de saúde que comercializa. A Lei nº 9.961/00, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS estabelece, dentre as competências da requerida, a elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins da Lei nº 9.656/98. Confira-se a redação: Art. 4º Compete à ANS: (...) III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades; Assim, indubitável que a própria lei remete à agência reguladora o detalhamento do rol de procedimentos e eventos que deverão ser cobertos pelas operadoras quando da venda de seus planos de saúde. Neste contexto, afasta-se a pranteada ilegalidade das normas regulamentares expedidas pela requerida, porquanto não há previsão na lei quanto ao alcance da cobertura, que deve implementar-se exatamente no âmbito da legislação infralegal. Não poderia ser diferente, ante a realidade que permeia o sistema de saúde como um todo, constantemente em evolução, com o aparecimento de novas doenças, tratamentos, medicamentos. Trata-se de uma área que envolve muita pesquisa e investimento, em busca da valorização do ser humano, conferindo-lhe melhores mecanismos de manutenção da saúde e bem estar, tanto sob a ótica da profilaxia, quanto do diagnóstico, tratamento e recuperação. Assim, uma lei editada com vistas a regulamentar os serviços de saúde prestados pela iniciativa privada não poderia prever todos os procedimentos e eventos em saúde a serem atendidos pelas operadoras. Não se pode esquecer que os aderentes a planos privados o fazem quando em perfeito estado de saúde, o que significa que somente no futuro poderão fazer uso deles, se o caso. Essa a regra: contribuições mensais e uso esporádico. Como se trata de uma carteira de serviços postos à disposição do usuário, uns cobrem os outros ao longo do tempo. E durante esse tempo que transcorre sem a utilização dos serviços, muitas mudanças podem acontecer, como a descoberta de novos tratamentos, medicamentos, intervenções médicas, enfim. Essas inovações devem ser acolhidas e oferecidas pelos planos privados, desde quando reconhecidas por órgãos oficiais e incluídas no rol da Organização Mundial de Saúde, referendado pela ANS, no caso brasileiro. Eventuais ajustes decorrentes destas novas coberturas se processam na época própria, após os necessários estudos atuariais. O que não se admite é a recusa em cobri-los. Nos termos da Lei nº 9.656/98, as operadoras de planos de saúde devem prestar cobertura em relação a todas as doenças e problemas de saúde constantes da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS). Veja-se a redação do art. 10, em suas versões original e alterada pela MP nº 2.177-44/2001, perenizada pela EC nº 32/01, verbis: Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) I o As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial. Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifamos) Já o art. 12 prevê a segmentação da oferta de serviços, como segue: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente; a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas,

reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; III - quando incluir atendimento obstétrico: a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - quando incluir atendimento odontológico: a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente; b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia; c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral; V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante. 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar: I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido; II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde. 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(grifamos e realçamos) A autoridade entende que haveria contradição e desrespeito à lei quando as RNs nºs 167/08 e 211/09 determinaram a cobertura de exames médicos solicitados por profissionais dentistas, necessários ao diagnóstico e tratamento exclusivamente odontológico. Como visto, segundo o previsto no caput do art. 10 c/c art. 12 dantes reproduzidos, os contratos de plano de saúde devem cobrir todas as doenças e problemas de saúde classificados pela OMS, utilizando os procedimentos e eventos de saúde constantes do rol mínimo obrigatório da ANS (plano ou seguro referência). Restou claro no Ofício nº 1.588/2010 (fls. 338/340), encaminhado à parte autora quando da consulta formulada à requerida, que:(...)De acordo com o exposto acima, as operadoras deverão autorizar as solicitações dos exames laboratoriais/complementares, para os produtos de segmentação ambulatorial, quando requisitados por cirurgiões-dentistas; exames estes que tenham finalidade

odontológica e estejam previstos no Rol de Procedimentos da ANS, RN 167; É importante ressaltar que a cobertura desses procedimentos se dará de acordo com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e suas atualizações, e não está condicionada à contratação de plano com cobertura odontológica, tampouco deverá ser negada sob a justificativa de que a finalidade do procedimento é para realização de tratamento odontológico. Exemplo: se um exame solicitado pelo cirurgião-dentista (tomografia de mandíbula) estiver vinculado a um ato de natureza odontológica, ou seja, se o procedimento for necessário para auxiliar o profissional no planejamento de suas ações; e o plano do beneficiário for de segmentação ambulatorial e regulamentado pela Lei nº 9.656/98, a cobertura deste procedimento será obrigatória; Ressalta-se que a Resolução Normativa 154/2008 estabelece o Rol Odontológico em vigor que constitui a referência mínima da cobertura assistencial para os planos de segmentação odontológica; A RN nº 211/2010 atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e entrará em vigor a partir de 07/06/2010, em substituição à RN nº 167/2008. Esclarecemos que, embora esta nova Resolução Normativa tenha unificado o Rol de Procedimentos Odontológicos (RN 154) e o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (RN 167), a cobertura mínima obrigatória dos planos privados de assistência à saúde, contratados sob a égide da Lei nº 9656/1998, deverá respeitar a segmentação contratada, ou seja, os planos de segmentação ambulatorial e/ou de segmentação hospitalar não estarão obrigados a cobrir os procedimentos listados para a segmentação odontológica. (grifamos) Assim, a cobertura de exames, ainda que solicitados por profissional dentista, não credenciado, porquanto os planos que oferece não tem cobertura odontológica, só deve ser honrada quando constar do rol mínimo obrigatório estabelecido pela ANS ou se houver previsão contratual e na rede de credenciados da operadora. Ou seja, se o beneficiário tiver um plano de saúde X, cuja cobertura mínima da ANS prevê os exames médicos A/G e o profissional odontólogo solicitar um exame B, ele deverá ser autorizado, desde que realizado junto a rede credenciada. Ao contrário, se o exame for M, os gastos serão da responsabilidade do requerente. E se o procedimento estiver listado especificamente para a segmentação odontológica, também não comporta cobertura. Neste contexto, tal ônus não tem a abrangência que a autoria lhe imputa. De reverso, apenas respeita a cobertura médica mínima prevista na Lei nº 9.656/98, pois alguns exames, ainda que solicitados para amparar tratamento odontológico, são de natureza médica. Não comportam recusa tão somente por esta razão, o que é óbvio. O beneficiário tem direito a realizar todos os procedimentos médicos previstos no regulamento, pelos quais paga as mensalidades cobradas pelo plano contratado, sempre que requeridos por profissionais da saúde habilitados e no regular exercício de suas atividades, seja médico ou dentista. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso D). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0008186-68.2010.403.6102** - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Sr. Ailton Paiva, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais os veículos fazia uso no período controverso, quais as estradas e logradouros percorria, bem como a demonstrar o recolhimento das contribuições do período compreendido entre 14/04/1987 a 28/02/2002. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJP nº 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. De outro tanto, constato que há requerimento para produção da prova testemunhal referente ao período em que busca reconhecimento de tempo especial sem registro em CTPS compreendido entre 14/04/1987 a 28/02/2002. Assim, considerando presentes indícios de prova material, designo para o dia 08 de agosto de 2011, às 15:30 horas a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se

**0008231-72.2010.403.6102** - JOAO APARECIDO CASTILHO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS em Sertãozinho/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos das empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada e que tenham sido utilizados na análise do benefício do autor. Int.-se.

**0008256-85.2010.403.6102** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação pessoal da autora para colheita de seu depoimento pessoal, das testemunhas arroladas às fls. 20, bem como de outras que eventualmente sejam arroladas pelo INSS, que deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.



**0008447-33.2010.403.6102** - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autoria o item nº 1, do despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da realização da perícia. Adimplida a determinação acima, intime-se o senhor perito para proceder ao laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0008820-64.2010.403.6102** - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 63:Cite-se.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/1982 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1989, de 02/05/1997 a 31/12/2001, de 01/08/1989 a 16/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/09/2010 (data do ajuizamento), todos como cirurgião dentista autônomo.De outro lado, o autor alega que trabalhou também como professor titular no curso de odontologia da UNIP, em 02/05/1997 a 31/12/2001, e da UNAERP, de 01/08/1989 a 16/12/1998 e de 01/02/2002 a 17/09/2010, e nesta atividade estava exposto a agentes nocivos e insalubres. Quanto a estes vínculos juntou PPPs às fls. 23 e 24Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0009734-31.2010.403.6102** - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão, devendo se atentarem para o quanto já assentado às fls. 64/65.Int.-se.

**0009758-59.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 97/156 e da contestação carreada aos autos às fls. 157/181, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0010049-59.2010.403.6102** - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fls. 57 e 59. Esclareça a autoria o endereço atual das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifiquem-se nos termos assinalados às fls. 48/49.Fls. 73/74 Defiro pelo prazo requerido. Notifiquem-se as empresas para que, findo o prazo, juntem aos autos os respectivos laudos periciais.Com a vinda dos laudos faltantes, cumpra-se o quanto determinado às fls. 48/49.Int.-se.

**0010294-70.2010.403.6102** - JOSE RENATO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Renato Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 24/06/2010.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 02/05/1983 a 25/11/1994, como aprendiz/auxiliar de mecânico/mecânico I, para Attilio Balbo S/A - Açúcar e Álcool, de 13/06/1995 a 29/12/1995, como ajudante de produção para Smar Equipamentos Industriais Ltda., e de 04/01/1996 a 24/06/2010, como ajudante/mecânico de manutenção junto à empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., onde esteve exposto a ruído nocivo à sua saúde, pois que figurava acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/152.021.013-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 56.Juntou documentos (fls. 08/55).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/79, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais.Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 81/122.Houve réplica (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, ante a desnecessidade da produção de novas provas, e o faço para acolher a pretensão do autor.Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 02/05/1983 a 25/11/1994,

como aprendiz/auxiliar de mecânico/mecânico I, para Attilio Balbo S/A - Açúcar e Alcool, de 13/06/1995 a 29/12/1995, como ajudante de produção para Smar Equipamentos Industriais Ltda., e de 04/01/1996 a 24/06/2010, como ajudante/mecânico de manutenção junto à empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. É assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente às inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta

norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e respectivo laudo da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, em relação ao período laboral em que aprendiz/auxiliar de mecânico, compreendido entre 02/05/1983 a 31/01/1991 e mecânico, de 01/02/1991 a 25/11/1994 para a usina Santo Antonio (Atílio Balbo S/A), carrou cópia de sua CTPS (Fls. 13), os DSS 8030 (fls. 19/20) e laudo de insalubridade (fls. 21/28). Do documento fornecido pela empresa extrai-se que as atividades desempenhadas pelo autor resumiam-se em: auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos como redutores, sondas, prensas, motores de bomba que levados ao setor de oficina mecânica para consertos e reparos. Auxiliar na substituição de peças danificadas quando necessário, lubrificar rolamentos, rotores e componentes de máquinas e equipamentos industriais. Em tal atividade, apontou o documento sua exposição a nível de ruído que figurava no patamar de 81,7 dB(A). As informações e descrições trazidas pela empresa, foram extraídas do Laudo de Insalubridade, onde, após descrição das atividades desempenhadas pelos funcionários da área de mecânica, do local de trabalho, bem como os instrumentos utilizados e dos critérios de avaliação, apesar de apontar exposição a pressão sonora apurada em 88,7 dB(A), concluiu pela descaracterização da insalubridade no setor de oficina mecânica. Quanto ao ponto, forçoso verificar a incongruência entre a conclusão do laudo técnico e a legislação previdenciária vigente à época do labor, pois que, uma vez constatada a presença de ruído acima de 80 dB(A), tem-se por configurada a insalubridade, conforme destacado na análise da legislação. Também foi juntado o PPP elaborado pela empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda., acerca das atividades exercidas como ajudante de produção desempenhadas de 13/06/1995 a 29/12/1995, descrevendo-as da seguinte forma: realizar trabalhos relacionados à produção, tais como transporte de peças, utilizando-se de dispositivos, apurando-se a presença de ruído no seu ambiente de trabalho, que figurava em 83 dB(A), por meio de decibelímetro. Tal constatação foi extraída do Laudo de Avaliação Ambiental realizado pela própria empresa responsável, onde, seguindo-se a sistemática da peça técnica anterior, apontou a existência de pressão sonora que variava de 83 dB(A), no Setor de Usinagem, CNC, a 85 dB(A), no setor de Usinagem II, sendo que nestes a exposição se dava de modo contínuo. Descreve, ainda, exposição temporária dos trabalhadores daquele setor a ruído que variava de 87 a 102 dB(A). Por fim, veio o PPP elaborado pela empresa Fundação Moreno Ltda., onde trabalhou de 04/01/1996 a 27/02/2010 (DER), que descreve as atividades desempenhadas pelo autor, da seguinte forma: Ajudante geral: Auxiliar mecânicos, eletricitas e soldadores em suas atividades; fazer limpeza na área de trabalho, efetuar alguns trabalhos de solda e mecânica com instruções da chefia ou profissionais da área. Mecânico de Manutenção: Analisar e localizar defeitos em máquinas ou equipamentos mecânicos complementar, examinando o funcionamento ou diretamente a peça defeituosa, para providenciar sua recuperação. Desmontar a máquina orientando-se por especificações do equipamento utilizando ferramentas apropriadas e dispositivos de bancada (chaves diversas, imãs, etc) para consertar ou substituir peça defeituosa, fazer montagem do conjunto reparado, lubrificar pontos determinados utilizando óleo, graxa, ou produtos similares; verificar o resultado do trabalho executado. Detectar defeitos nas peças, substituindo-as; nivelar máquinas e conjuntos mecânicos; pode operar equipamentos de soldagem e maçarico; realizar análise de vibração, ruído; verificar disponibilidade de material e ferramentas; identificar pontos de

lubrificação; requisitar materiais e componentes. Feito isso, o documento em análise, descreve que no desempenho de suas atividades, o autor esteve exposto a agentes físico (ruído) e químico, sendo que quanto àquele, a pressão sonora era permanente e contínua, variando de 85 a 92,2 dB(A), apurando que a exposição ao agente químico, se dava apenas de modo eventual. Conforme se nota, as informações ali constantes, foram extraídas do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - fls. 35/51). Pelo que se pôde constatar, a atividade exercida pelo autor (mecânico e ajudante de mecânico), submetia-o a reparação, conserto, revisão de máquinas, tais como ponte rolante, forno de indução, forno de tratamento térmico, jato de granalha de aço, jato de areia, dentre outros, de forma que não se limitava a um determinado setor da empresa metalúrgica, mas executava seus afazeres nos setores onde a manutenção dos equipamentos fosse necessária. Nesse passo, considerando que o autor transitava por toda a empresa, bem como que pela medição elaborada pelo profissional responsável (fls. 47) apurou-se a existência de pressão sonora em todos os setores de produção, que variavam de 89 a 110 dB(A), é de se considerar a exposição do autor a níveis de ruído acima daqueles permitidos pela legislação vigente à época do labor, isso sem contar a constatação de outros elementos insalubres, que, apesar de não incidirem de modo permanente, estavam presentes no ambiente fabril e, sua exposição durante muitos anos, com grande probabilidade trarão sequelas à saúde do trabalhador. A análise e decisão técnica elaborada por perito médico vinculado à autarquia, fundamentou a negativa do benefício nos seguintes argumentos: A1 - Laudo Técnico Extemporâneo; A2 - PPP cita como Setor o termo fábrica, porém o LTCAT cita vários setores, nenhum deles denominado Fábrica, e os valores da intensidade do agente nocivo Ruído registrados uns acima do limite de tolerância especificado na legislação, outros abaixo. Assim, não é possível comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo Ruído. A3 - período não consta na Seção de Registros Ambientais do PPP. A4 - PPP informa EPI eficaz, descaracterizando efetiva exposição do agente nocivo, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA IN nº 27/INSS/PRES de 30 de abril de 2008. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, não assiste razão ao INSS, pois que somente no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o reconhecimento da especialidade quando presente o fator de risco ruído exigia-se que tal exposição se desse em patamar superior a 90 dB(A). Conforme assentado, tal período encontrava-se inserido dentre aquele exercido junto a Fundação Moreno, e conforme já mencionado, a medição se deu nos vários setores da empresa, pois que a atividade do autor se desenvolvia junto aos equipamentos existentes em cada setor da fábrica. Assim, somente o setor de Macharia, centro, apurou-se nível de ruído de 89 dB(A), sendo que nos demais o ruído variava de 90 até 110 dB(A). No que se refere a falta de registros ambientais no PPP, tal registro perde força ante o consignado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, bem como no que restou informado na observação final do PPP (fls. 34), vazado nos seguintes termos Para o período de 04/01/1996 a 31/05/997, 01/05/1997 a 01/06/1997 a 30/11/1998 e 01/12/1998 a 31/12/2000, considerar os registros ambientais de 01/04/2000 por não ter ocorrido o alterações no layout da empresa. Quanto ao argumento pertinente a extemporaneidade do laudo pericial, este não se sustenta ante a fundamentação extraída dos comandos legais pertinentes, bem como do quanto assentado no laudo técnico. Por oportuno, consigno que tal argumento, mesmo que destoadado dos elementos colhidos nos autos, não pode ser levado as últimas consequências, considerando que por vários anos as empresas não eram obrigadas a elaboração destes documentos e mesmo após o advento da exigência legal muitas se furtavam a esta obrigação, assumindo o risco de serem autuadas administrativamente, ante a fraca atuação dos entes fiscalizatórios, que até os dias atuais se verifica. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece seus direitos que lhe dá proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas, que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Assim, muitas vezes, como no caso, tais laudos somente são elaborados quando essas empresas, de alguma forma, são impelidas à confecção destes documentos técnicos, como se vê nos casos de reclamações trabalhistas onde se pleiteia a insalubridade da atividade. No mesmo sentido, as constatações acerca da eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa. Em que pese a informação da empresa, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Ademais, pelo que constou do laudo técnico da empresa Função Moreno, restou apurado a existência de agentes nocivos (fls. 48/49), as medidas de controle existentes (fls. 49, verso) e as ações recomendadas e medidas de proteção, não havendo qualquer menção a utilização efetiva de EPIs e, em especial, no que afeta a proteção do agente físico ruído. Pelo que se nota, a utilização dos EPIs, em que pesem atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 02/05/1983 a 25/11/1994, como aprendiz/auxiliar de mecânico/mecânico I, para Attilio Balbo S/A - Açúcar e Álcool, de 13/06/1995 a 29/12/1995, como ajudante de produção para Smar Equipamentos Industriais Ltda., e de 04/01/1996 a 24/06/2010, como ajudante/mecânico de manutenção junto à empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 26

(vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, tempo este superior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de almoxarife, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 34), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre de 02/05/1983 a 25/11/1994, como aprendiz/auxiliar de mecânico/mecânico I, para Attilio Balbo S/A - Açúcar e Álcool, de 13/06/1995 a 29/12/1995, como ajudante de produção para Smar Equipamentos Industriais Ltda., e de 04/01/1996 a 24/06/2010, como ajudante/mecânico de manutenção junto à empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., como laborados em condições especiais, pois que exposto a agentes insalubres e nocivos, chegando-se a um total de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço em condições especiais, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/06/2010, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado nesta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela plethora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma Seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. De fato, cabe ao julgador, sopesando os ingredientes da causa ter em conta, dentre outros fatores, a importância da causa. Sob esta moldura, verifico que o autor conta com 51 anos de idade e ingressou com o requerimento no ano de 2009. Seis meses após, distribuiu a presente ação, dado o indeferimento de sua aposentação. Aguarda assim, por quase um ano e meio por uma providência que ainda não será atendida ante o reexame necessário desta sentença. Enquanto isso, embora conte com tempo de serviço suficiente para a inativação, vê-se as voltas com as duras penas de um labor que não mais precisava prosseguir, pois decisão sujeita a recurso não enche barriga e não paga contas. Realidade Kafkiana de nossos dias. Destarte, indiscutível a importância da causa, dado que a negativa do instituto não teve fundamento plausível e por certo a imutabilidade do quadro reinante é suscetível de provocar angústias e até mesmo depressão nos segurados, em quadra adiantada de suas vidas, quando deveriam estar planejando um convívio mais próximo de seus cônjuges e ou familiares, ajudando na criação dos netos e cuidando de aspectos sonegados, durante toda uma vida de sacrifícios, sobretudo a saúde, ao lado do lazer, em ordem a uma melhor qualidade de vida. Tudo isso, prejudicado, por ora, em face de um capricho da autarquia. Ante estas considerações, justifica-se a fixação da verba honorária em prol do autor no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

**0010947-72.2010.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Vista à parte autora da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 827/939, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011225-73.2010.403.6102** - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/09/1976 a 30/10/1977, como auxiliar moldador para Metalúrgica Profeta Ltda., de 01/10/1977 a 24/08/1984, como auxiliar moldador para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., de 02/01/1985 a 30/10/1996, como lixador para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., de 02/03/1988 a 30/07/2004 e de 01/11/2004 a 27/09/2006, como forneiro para Metalcury Fundação Industrial Ltda - ME, de 01/08/2007 a 06/10/2007, como encarregado para Fernanda Aparecida de Faria Araújo - ME, e de 16/10/2007 a 10/02/2009, como forneiro para Pacca Industrial Comercial Ltda - EPP. Todavia, apesar de carreados os PPPs (fls. 84/91), constato que nenhum deles veio acompanhado do laudo técnico que deve ser elaborado em razão de atividades que exponham o autor a agentes nocivos ou insalubres. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s)

laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum, devendo ser encaminhado a este Juízo eventuais cópias de laudos técnicos que estejam arquivados naquela agência acaso considerados na análise do benefício.Int.-se.

**0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 24/08/1989 a 20/07/1998, para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 16/12/2004 a 09/09/2006, para Brasanitas Empresa Brasileira Saneamento Com. Ltda, de 03/09/2006 a 24/12/2009, para Prestservice Consultoria e Recursos Humanos Ltda., de 01/09/2008 a 10/06/2009, para Essencial Sistema de Segurança Ltda.Todavia, apesar de constar declarações das empresas onde trabalhou (fls. 47/56), apenas as atividades exercida Brinks encontram-se acompanhadas do respectivo laudo técnico em razão das atividades nocivas ou insalubres.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se a agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia de eventuais laudos técnicos que tenham servido à análise do benefício do autor.Int.-se.

**0000341-48.2011.403.6102 - ISABELA ROSA LARA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Intime-se o INEP, a fim de manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autoria às fls. 143.Após, venham conclusos.Int.-se.

**0000408-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIPAMONTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Antonio dos Santos Ripamonte, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 05/10/2009.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 30/07/1979 a 16/08/1980, como apontador para a empresa Rápido Doeste e de 03/11/1980 a 11/10/1988, como auxiliar de expedição para Santal Equipamentos S/A, que somados aos períodos registrados em CTPS e aqueles em que contribuiu como individual, lhe garantiriam a concessão do benefício pleiteado.Informa que protocolou requerimento administrativo, protocolado sob o NB 42/151.815.830, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Esclareceu que ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº 2010.63.02.008613-0, a qual foi extinta sem julgamento do mérito ante a incompetência reconhecida por aquele Juízo. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 153.Juntou documentos (fls. 14/120).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 128/157.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158/189, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria.Oficiado a empresa responsável para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico, o mesmo foi carreado às fls. 193/196. Houve réplica (fls. 199/202). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido não comporta acolhimento.I Destaca-se inicialmente que os períodos registrados em carteira de trabalho, bem como aquele em que houve recolhimentos como contribuinte individual, não são objetos de impugnações, razões pela qual tem-se por incontroversos.No mesmo sentido, o período compreendido entre 03/11/1980 a 11/10/1988, em que trabalhou como auxiliar de expedição para Santal Equipamentos S/A, já foi reconhecido como especial na seara administrativa, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial, feita pela autarquia e encartada às fls. 93, conforme já assentado na decisão proferida às fls. 121, a qual não foi impugnada pelo INSS.Resta, portanto, a análise quanto ao alegado trabalho insalubre no período compreendido entre 30/07/1979 a 16/08/1980, quando exercia a função de apontador para a empresa Rápido DoesteI No presente caso, a função exercida pelo autor não encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou

penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a

controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No presente caso, aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário (fls. 137/138) e respectivo laudo da empresa (fls. 193/196) restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, o documento fornecido pela empresa (PPP) extrai-se que as atividades desempenhadas pelo autor resumiam-se em: abrir e fechar ordem de serviço e repassar para os mecânicos executar, acompanham as atividades dos mecânicos. Anotações de relatórios. Em complemento ao referido documento, foi carreado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que analisando a função de apontador, no setor de oficina da empresa, através de dosimetria, observou que, apesar de constatar ruído acima de 90 dB(A), sua exposição não é contínua, sendo inferior a 4 horas. Pelo que se nota, a própria descrição da atividade já indica que o trabalho desempenhado pelo autor não exige grande esforço ou exposição a qualquer agente nocivo ou insalubre. No entanto, por tratar-se de empresa de transporte rodoviário e a atividade se dar em oficina mecânica, caberia uma análise por profissional qualificado para aferição ou não, da existência de ruído emitido dos motores e equipamentos existentes na oficina e se estes eram superiores ao limite tolerável, o que, conforme se registrou, foi feito. Conforme apurado pelo profissional responsável, através da dosimetria realizada in locu, a pressão sonora existente no ambiente de trabalho do autor figurava em 90,6 dB(A), podendo chegar a 92,3 dB(A). Diante desta constatação, verifica-se pelo disposto no Anexo nº 1, da Norma Regulamentar, expedida pelo Ministério do Trabalho (NR -15) que trata das atividades e operações insalubres, que a exposição a tais níveis ruído ultrapassariam o limite tolerável se este fosse contínuo e intermitente. É de se ter em conta que a atividade de apontador não está diretamente ligada a operação e manutenção de ônibus, mas sim de abrir e fechar ordem de serviço, sendo presumível que não ficava todo o tempo de seu labor ao lado destes veículos, e que estes, permaneciam mais de 4 horas ligados, de forma a emitir pressão sonora constante e em níveis acima dos permitidos pela legislação. Ademais, como é de conhecimento geral, a maioria dos veículos encaminhados a manutenção em oficinas permanece, em grande parte do tempo, fora de funcionamento. Por estas razões, pertinentes as justificativas apresentadas pelo INSS quando da análise administrativa do benefício, ante a não constatação de elemento nocivo ou insalubre no desempenho da função de apontador no período compreendido entre 30/07/1979 a 30/08/1980, de modo que o indeferimento do pleito, é medida de rigor. V ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000710-42.2011.403.6102** - IDA MARIA VALENTE LOPES(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

**0001185-95.2011.403.6102** - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Maria Alzira Magalini Bonicena em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de rendimentos referente à diferença do índice de correção da caderneta de poupança. Às fls. 80 determinou-se à autoria que promovesse a titularidade da conta poupança nº 00004947-4, agência 2105, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. A autora manifestou-se às fls. 82, aduzindo que não detém comprovante em que conste seu nome, pugnando para que a requerida o forneça. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será



extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001593-86.2011.403.6102 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 119, sem mais delongas. Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 122, determino que seja oficiado às agências do INSS nas cidades onde o autor desempenhou suas atividades, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópias de eventuais laudos técnicos (pertinentes às empresas onde o autor tenha laborado), que estejam arquivadas naquelas descentralizadas e possam servir a análise do benefício ora pleiteado. Instrua-se com cópia de fls. 123/145 e de fls. 04. Int.-se.

**0001700-33.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO TEMPONI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como eventuais cópias do(s) laudo(s) pericial(is) que estejam arquivados naquela agência que tenham servido à análise do requerimento administrativo, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 08/01/1982 a 05/06/1988, como servente de usina, e de 06/03/1997 a 25/04/2007 (DER), na Açucareira Bartolo Carolo S/A. Verifico que apesar de constar declarações da empresa responsável (PPP - Fls. 13/14), estas encontram-se desacompanhadas do(s) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0002762-11.2011.403.6102 - CAMILA NUNES JARDIM (SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Recebo a conclusão supra. Fls. 133/136 (137/140). Considerando que a pretensão cinge-se a eventual ocorrência de dano moral, designo para o dia 04/08/2011, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação pessoal da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Quanto ao requerimentos formulados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6, tenho que as providências podem ser alcançadas pela própria parte, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes no ônus processual que lhe incumbem. Int.-se.

**0003262-77.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A**

Cite-se, conforme requerido. Int.-se.

**0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados nas planilhas de fls. 20/21 dão mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0003776-30.2011.403.6102** - HENRIQUE DE MATTOS VENANCIO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende a suspensão do procedimento extrajudicial de execução da garantia do contrato, ou seja, do leilão realizado referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito individual - FGTS. Informa que atravessa dificuldades financeiras que o impossibilitou de pagar em dia as parcelas do financiamento imobiliário, devido ao seu desemprego, e que tentou uma renegociação da dívida, sem sucesso. Esclarece que em 15.06 recebeu uma notificação informando que seu imóvel iria à leilão. Impugna os critérios da Lei 9.514/97. Sustenta a lesão contratual e a inconstitucionalidade da norma referida. Informa que a ré está procedendo ao leilão extrajudicial do imóvel e pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede o deferimento da medida para suspender o procedimento extrajudicial de execução da garantia até o julgamento final da ação. Juntou documentos (fls. 09/26). Fundamento e decidido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Há nos autos elementos que comprovam a notificação do autor da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, verificando que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. A partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual. Cite-se e intemem-se.

**0003777-15.2011.403.6102** - JOSE GERALDO ORDONES DA COSTA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0003868-08.2011.403.6102** - JOSE MARIO DALPICOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista os comando do art. 283 do CPC, cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, indefiro o quanto requerido no item e de fls. 15 e determino ao autor a juntada de documentos que comprovem a titularidade da conta, tais como extratos relativos à época questionada, nos quais apareça o nome do titular, declaração da instituição bancária, etc. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1)** - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Promova a secretária a devida regularização nos termos do ofício carreado às fls. 331/333. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório. Int.-se.

**0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9)** - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 217, para determinar a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as

informações supra, expeçam-se os ofícios nos termos do mencionado despacho de fls. 217.Int.-se.

**0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1)** - LUIS BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) Recebo a conclusão supra.Encaminhe-se os autos a Contadoria para que promova o desmembramento do percentual referente aos honorários contratuais dos valores apurados às fls. 30/35, dos autos nº 2009.61.02.006937-0, individualizando cada uma das verbas.Após, expeçam-se os competentes ofícios precatórios/requisitórios, dando-se a seguir, vista às partes. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) Recebo a conclusão supra.Fls. 134/138: Vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

**0010145-55.2002.403.6102 (2002.61.02.010145-2)** - ONEZIL ROBERTO DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Desapense-se este feito dos autos principais.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0006939-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006939-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

Célia Goretti Azevedo de Lima e Silva e outros requereram a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de honorários advocatícios, em consequência da sucumbência ocorrida na ação de usucapião julgada procedente em favor dos autores. Entendeu ser devido o montante de R\$ 5.008,00 (cinco mil e oito reais), atualizados até março de 2009.Inconformado, a executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 3.045,91 (três mil, quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) atualizados até março de 2009.Intimado a apresentar impugnação, permaneceram inertes os embargados, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 15, que totaliza R\$ 3.209,26 (três, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até março de 2009. Cientificadas as partes, manifestou a União às fls. 22/23, aduzindo que a correção monetária deveria se dar a partir de 07/2004, e não de 07/2003, conforme constou daqueles cálculos. Os autores manifestaram-se às fls. 25/26, pelo acerto dos cálculos apresentados pela contadoria. É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 3.209,26 (três, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até março de 2009.No que se refere a data a quo da atualização monetária, assiste razão aos embargados, pois que, pelo que se depreende do protocolo de distribuição, às fls. 02, dos autos principais, tem que a mesma ocorreu em 31/07/2003, e não em 07/2004, como pretende a União. Observo que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 3.209,26 (três, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até março de 2009. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011621-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Recebo a conclusão supra.Recebo a apelação do INSS (fls. 54/60) no efeito meramente devolutivo.Vista ao embargado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 51.Int.-se.

**0000516-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010559-2)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Christiane Paulino de Paiva, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a declaração de abusividade das taxas de juros cobradas nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, nºs 24.1942.691.0000007-01 e 24.1942.691.0000008-92, ambos pactuados em 30.05.2007, pelo prazo de 36 meses, nos valores de R\$ 76.653,47 e R\$ 37.758,80, respectivamente, entabulados com a embargada, bem como o reconhecimento da nulidade da comissão de permanência.Impugna o cálculo apresentado pela exequente, que nada esclarece acerca dos encargos cobrados, tão pouco acerca dos eventuais descontos dos pagamentos já efetuados, a macular a liquidez e certeza do título exequendo.Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, certo que apesar de expresso 2,78%, não há detalhamento de sua aplicação, além da capitalização, o que também não é permitido, a teor da Súmula 121 do C. STF.Sustenta a inacumulatividade de juros, multa e correção monetária com a comissão de permanência, a qual também é abusiva se cobrada à taxa variável de mercado, sem prévio acertamento, tratando-se de condição potestativa. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida incidência de comissão de permanência, ocorrência de anatocismo, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 26/45). Alega descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e, por isso, requer a rejeição liminar dos embargos. No mais, afirma ser descabida a pretensão de fixação de juros em meros 12% ao ano. Bate-se pela legalidade da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da multa contratual. Afirma que a execução decorre de título líquido, certo e exigível, não havendo impugnação quanto a eventual descumprimento do quanto pactuado. Afirma que o contrato não é de adesão, pugna pela aplicação dos princípios do rebus sic standibus e pacta sunt servanda e que seja afastada a aplicação do CDC. Requer, por fim, a improcedência dos embargos.É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.I- A preliminar volvida ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC deve ser rejeitada, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança.II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições

financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a dois contratos: a) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.1942.691.0000007-01, pactuados em 30.05.2007, pelo prazo de 36 meses, no valor de R\$ 76.653,47, cujo débito totaliza R\$ 55.542,23 em 24.07.2009; e b) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.1942.691.0000008-92, datado de 30.05.2007, no valor de R\$ 37.758,80, cujo débito é de R\$ 26.518,26, posicionado para a mesma data. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à renegociação da dívida (taxas de juros pré-fixadas, no percentual de 2,78000% ao mês, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª, a), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios (cláusula 13ª). A avença está firmada pelo contratante e ainda por duas testemunhas e fiadores, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), dispensando-se, inclusive, a realização de prova pericial. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto,

podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto.Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine ) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo embargante foram firmados em 30.05.2007, ou seja, são posteriores à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela.V No que toca à cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada em todos os contratos, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%.Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de

encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, preveem os contratos a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 3ª (quinta) às fls. 06 e 14, e o percentual da taxa pré-fixada para os mesmos seria de 2,7800% ao mes (fls. 07), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina do referido mestre, in *verbis*: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incorreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações

mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal). .....omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. .....omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula 15ª (décima quinta), e composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência



seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusulas 10ª, p.u., e 14ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc..., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentam-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por incontestes a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A

agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada.3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96.4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido. (AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco

Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) Não é demais assinalar que, como verificado nos demonstrativos de débito de fls. 12 e 19, do autos da Execução em apenso (2009.61.02.010559-2) após o inadimplemento, somente foi cobrada a comissão de permanência, donde que não há cumulação com juros de mora, correção monetária, nem mesmo multa moratória, a despeito de haver previsão contratual quanto a esta última.VI ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0001499-41.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0)) MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 101/127 para os autos principais e remeta este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Tendo em vista que o(s) executado(s) citado(s) (fls. 19 verso), não pagou(aram) a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor de R\$ 13.574,11 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos), atualizados até junho/2011.Int.-se.

**0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 211/222: Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando o desbloqueio imediato da conta corrente do executado, tendo em vista tratar-se de conta-salário. Instruir o ofício com cópia de fls. 192/197.Fl. 223: Tendo em vista que a executada, citada (fls. 32), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho o pedido da exequente para pesquisa e penhora, de veículos eventualmente existentes em nome da executada, até o valor do débito exequendo, expedindo-se,

para tanto, ofício à Ciretran local, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0010055-81.2001.403.6102 (2001.61.02.010055-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ONEZIL ROBERTO DA SILVA

Recebo a conclusão supra.Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para estes autos cópia da decisão/acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos embargos à execução nº 2002.61.02.010145-2, promovendo o seu desapensamento.Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0010635-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010635-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEX NOGUEIRA GARCIA(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o quanto manifestado às fls. 453, JULGO extinta a presente execução promovida por Alex Nogueira Garcia em face da CEF, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se o alvará de levantamento em nome do subscritor de fls. 453, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000031-23.2003.403.6102 (2003.61.02.000031-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Fl. 146. Defiro mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que a autenticação deverá se dar em cada uma das cópias a serem substituídas, não bastando a mera manifestação do causídico neste sentido.Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001963-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001963-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ZENAIDE DE SOUZA GUIMARAES CELESTINO

Fls. 111: Cumpra-se, sem mais delongas, o 2º parágrafo de fls. 108.

**0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Informe a União acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, recolha-se a deprecata, independentemente de cumprimento e encaminhe-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Int-se.

**0006038-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES X WELLINGTON DE SOUZA LOPES(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Recebo a conclusão supra.Aouarde-se pelo decurso da suspensão deferida no despacho de fls. 137. Após, cumpra-se o quanto determinado na parte final da referida decisão.Int.-se.

**0008735-83.2007.403.6102 (2007.61.02.008735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL ME X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Fls. 63/64. Anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHE'TA FALLEIROS

Encaminhem-se estes aos ao SEDI, para regularização do polo passivo, excluindo o Posto Ituverava Ltda e incluindo Loja de Conveniência de Ituverava Ltda, nos termos da petição de fls. 181.Após, cumpra-se o despacho de fls. 194.Int.-se.

**0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0)** - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)  
Ivanir Keji Ito e outros ingressaram com embargos de declaração, pugnano pela correção de omissão existente na r. sentença prolatada às fls. 770, que deixou de exarar determinação acerca do cancelamento das averbações referentes às cédulas rurais pignoratícias que ensejaram a presente execução extrajudicial. É o breve relato. DECIDO. Assiste parcial razão aos embargantes. De fato, houve omissão acerca do ponto, razão pela qual, impõe-se manifestação judicial a respeito, porém não na extensão pretendida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, de sorte a que o terceiro parágrafo de fls. 770 passa a ter a seguinte redação: Assim, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao Cartório competente para cancelamento das averbações relativas às cédulas rurais pignoratícias que ensejaram a presente execução extrajudicial e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010057-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA  
Vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

**0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)  
Recebo a conclusão supra.Fl. 118: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO  
Recebo a conclusão supra.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de requerer a expedição de ofício a diversos órgãos e empresas, para que os mesmos informem o atual endereço do requerido.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a autora o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se, nas novas manifestações, para o quanto assentado às fls. 174.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**0015485-04.2007.403.6102 (2007.61.02.015485-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA  
Fls. 107/113. Ciência à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

**0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA  
Vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO

JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Recebo a conclusão supra.Ciência à CEF do retorno da precatória carreada às fls. 131/143, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 174, promova a secretaria o traslado, para estes autos, da cópia do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2008.61.02.013417-4.Após, venham conclusos.

**0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Informe a CEF acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, recolha-se a deprecata, independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Int-se.

**0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 99, apresente a CEF o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTAÇÕES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X MARCIO BOLDARINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001499-41.2011.403.6102, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

**0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Recebo a conclusão supra.Fls. 53. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Transcorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

**0002673-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 62, promova o exequente a atualização do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0006551-52.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 44, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0009447-68.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES

Desentranhe-se a impugnação de fls. 30/41, carreado-a aos embargos à execução em apenso.Fls. 42/43: Diga a executada em 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0010977-10.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Recebo a conclusão supra.Fls. 57. Ciência ao executado.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias, visando o prosseguimento da execução.Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000984-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000984-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

1 Cuida-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União Federal, em demanda na qual se pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, tendo em vista que a autora teria sido executada judicialmente a propósito de um débito fiscal que não possui, ocasionando inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e prejuízos que comportam indenização. Aduz a impugnante que atribuído valor à causa de R\$ 67.550,13, porém deduzida pretensão condenatória no importe de R\$ 675.501,30, que corresponde ao benefício econômico efetivamente pleiteado.2 A impugnada, às fls. 08/10, manifestou-se pugnando pelo indeferimento da presente, ao argumento de que a demanda tem como objetivo declarar a inexistência do valor cobrado pela impugnante, qual seja, R\$ 67.550,13 e, posteriormente, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor hipotético, devendo ser mantido aquele indicado na exordial. DECIDO.3 É de ser acolhida a impugnação.4 Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de débito cobrado em sede de execução fiscal equivalente a R\$ 67.550,13, por força do qual teria havido inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, daí resultando prejuízos que comportam indenização, pleiteando valor equivalente a R\$ 675.501,30 a tal título.5 É inegável a existência de pedido de condenação que reverterá em benefício econômico no montante de R\$ 675.501,30, se acolhida a pretensão da autoria, e não somente daquele menor valor correspondente ao débito, donde que o valor da causa deve ser fixado observando-se a importância perseguida.6 ISTO POSTO, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 675.501,30 (seiscentos e setenta e cinco, quinhentos e um reais e trinta centavos).7 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (2009.61.02.008599-4), devendo a autora ser intimada, naquele feito, a complementar as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0001788-71.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-72.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1 Cuida-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União Federal, em demanda na qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de valores de IPI inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.08.000016-43, cancelando-se-a por consequência. Aduz a impugnante que atribuído valor à causa de R\$ 612.419,70, o qual não corresponde ao benefício econômico a ser alcançado, uma vez que o aludido crédito tributário impugnado corresponde, na data aposta na inicial, a expressiva cifra de R\$ 71.989.496,01.2 A impugnada, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 08). DECIDO.3 É de ser acolhida a impugnação.4 Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de valores de IPI inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.08.000016-43, com seu consequente cancelamento.5 É inegável que, eventual acolhida do pedido, com cancelamento da inscrição, reverterá em benefício econômico em prol da autora equivalente ao próprio valor do crédito tributário de R\$ 71.989.496,01, donde que o valor da causa deve ser fixado observando-se a importância perseguida.6 ISTO POSTO, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 71.989.496,01 (setenta e um milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo).7 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (0010947-72.2010.403.6102), passando-se a adotar o novo valor da causa. Tendo em vista que a autora já recolheu as custas pelo máximo da tabela vigente, não há complementação a ser feita.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001383-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013312-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013312-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ALVES DOS REIS(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA)

1 Recebo a conclusão supra.Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Luis Alves dos Reis e outra, no bojo de ação ordinária ajuizada para obter declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel adquirido mediante contrato de mútuo bancário. Aduz a requerente, em síntese, que a ação é temerária, tendo em vista que já há coisa julgada a respeito da matéria, certo que a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita prestar-se-á a livrar os autores de uma provável condenação em litigância de má-fé, além dos ônus sucumbenciais de praxe.2 Intimados, os impugnados não apresentaram resposta. DECIDO.3 A impugnação não merece acolhida. De fato, a impugnante lastreia sua irresignação em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ante a alegação de que a ação proposta de forma temerária, pois já teria ocorrido a coisa julgada. Não obstante o quanto decidido nesta mesma data na ação principal, cabe assentar que, para a obtenção do benefício, basta a declaração de pobreza que acompanha o instrumento de mandato. Neste sentido dispõe o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido que, neste caso, deverá ser motivado. No caso dos autos, não restou elidida esta presunção legal, encontrando-se ausente a ressalva, pois a simples

declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais, embora tenha valor relativo, mantém-se diante das circunstâncias concretas, já que não há outros elementos nos autos que demonstrem o contrário. Por fim, cabe assentar que, em sendo comprovadas condições para arcar com os ônus da condenação, fica a parte obrigada a tanto, nos termos do art. 12, da já referida norma.4 ISTO POSTO, REJEITO a presente impugnação, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, feito nº 0013312-36.2009.403.6102. Após, em não havendo recurso voluntário, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6)** - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA Recebo a conclusão supra.Fls. 595/596: Concedo à impetrante a dilação pelo prazo requerido, para juntada da planilha de cálculos. Sem prejuízo, diga a União, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da referida petição. Após, venham conclusos.Int.-se.

**0008379-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008379-5)** - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS SERTAOZINHO - SP

Recebo a conclusão supra.Ciência ao impetrante/exequente do depósito noticiado às fls. 234/235, ficando consignado que o levantamento dos valores ali constantes independem da expedição de alvará.Sem prejuízo, manifeste-se a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4)** - E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 225/226, restou deferido, em sede de ação cautelar antecipatória de ação rescisória, a suspensão, até o julgamento final daquela ação, da execução do julgado e a conversão em renda da União. Às fls. 368/373, o impetrante informa que a referida rescisória foi julgada parcialmente procedente, rescindindo a sentença de primeiro grau, proferida nestes autos, afastando-se, tão somente, a aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98.Todavia, apesar de constar às fls. 373 o decurso do prazo para a Fazenda Nacional, não consta dos autos a certificação do efetivo trânsito em julgado na ação nº 2000.03.00.044537-8, até porque, o lançamento posterior ao mencionado, consta a conclusão da rescisória com agravo regimental.Nesse passo, comprove o impetrante a efetiva ocorrência do trânsito em julgado na ação nº 2000.03.00.044537-8. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para que informe se os cálculos apresentados às fls. 379/382, encontram-se em conformidade com o quanto assentado no julgamento da ação rescisória. Fls. 392/458. Ao Sedi para a regularização do polo ativo.Int.-se.

**0002348-57.2004.403.6102 (2004.61.02.002348-6)** - RAUL GONZALEZ MEDICOS ASSOCIADOS(SP184647 - EDUARDO BENINI E SP186498 - RENATO FREIRIA TUBALDINI E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista à Fazenda Nacional do despacho de fls. 343 e da petição de fls. 345, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para querer o quê de direito. Int.-se.

**0008945-42.2004.403.6102 (2004.61.02.008945-0)** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP183933 - RÉGIS CARLOS GONZALES E Proc. BENEDITO P. DA S. JUNIOR OAB 231870) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0004448-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004448-3)** - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Recebo a apelação da impetrante (fls. 118/140) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000760-05.2010.403.6102 (2010.61.02.000760-2)** - MOISES LINO FRANCISCO(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.



**0005623-04.2010.403.6102** - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 111/132, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009730-91.2010.403.6102** - ADHEMAR MOURA FLORES(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Observo que o impetrante carrou aos autos guia de recolhimento às fls. 113 cujo valor refere-se apenas ao porte e remessa dos autos à superior instância. Assim, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da lei 9.289/96. Int.-se.

**0010814-30.2010.403.6102** - WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação do impetrante (fls. 139/148) em ambos os efeitos legais. Vista à impetrada para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0007737-92.2010.403.6108** - MORGADO & LEO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Verifico que o presente feito foi distribuído inicialmente junto a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Aquele Juízo, proferiu sentença às fls. 504/508, declarando-o extinto em relação ao Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Interior DR/SPI da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, determinando a remessa dos autos a esta Subseção, uma vez que remanesce na lide, o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo Interior DR/SPI da ECT. Nesse passo, cumpre, inicialmente, perquirir acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento da questão posta a desate, considerando que esta se estabelece pelo domicílio da autoridade impetrada, que não necessariamente se confunde com a sede funcional de seu presidente, mas sim onde fixada a sede da Comissão Especial de Licitação. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 ( RSTJ 45/68 ) ( in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Pelo que consta da Ata de Reunião Pública de Habilitação (fls. 42), a formalização do ato se deu, inegavelmente, em Ribeirão Preto/SP, o que não sinaliza, por si só, que nesta se dê o domicílio da comissão especial de licitação, designado através da Portaria PRT/SPI - 11.247-2009. Assim, fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sede da Comissão Especial de Licitação. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0000893-13.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 243/244. Indefiro. A via processual eleita restringe-se a amparar direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de ato de autoridade pública ou privada no exercício de funções públicas, não havendo razão para o ingresso de pessoa jurídica destinatária da contribuição questionada. Cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 238, após venham conclusos para sentença. Int.-se.

**0001852-81.2011.403.6102** - POLICARPO FERREIRA LEITE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Policarpo Ferreira Leite em face da Gerente da Agência da Previdência Social de Jaboticabal, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Esclarece o impetrante que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente em 08.05.2006, em ação proposta no Juizado Especial Federal, sob o nº 0013499-65.2005.403.6302, com início de vigência a partir de 11.02.2005 (data da cessação do auxílio-doença). Aduz que a aposentadoria fora concedida diante das comprovações das moléstias sofridas, como artrose acentuada na coluna cervical C5, C6 e C7, degeneração discal na cervical C6-C7 e avançada espondilartrose cervical com discopatia. Em 03.02.2011, foi informado que após a avaliação médico pericial fora constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, sem ter sido submetido a nenhuma espécie de reabilitação, porém continua impossibilitado de exercer qualquer trabalho, pois seu quadro se agravou mesmo fazendo tratamentos. É o relato do necessário. DECIDO. O autor pretende com a presente ação mandamental o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. Afirma que recebia tal benefício desde 11.02.2005 o qual teria sido cassado em 03.02.2011 com fundamento que efetuada a avaliação médico pericial fora constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência. A matéria discutida nestes autos é controversa, que exigiria, portanto, dilação probatória, pois o laudo pericial que fundamentou a decisão judicial foi realizado em 10.03.2006 e o laudo pericial do procedimento de revisão médico pericial foi realizado em 31.01.2011, ou

seja, quase 5 anos após. Assim, somente pela via ordinária seria dada ao impetrante a oportunidade de comprovar, por meio de nova perícia médica, sua incapacidade para o trabalho. A via mandamental não permite a produção de qualquer prova senão aquelas já apresentadas com a inicial, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. Ademais, o interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional solicitada. Necessidade de utilizar via jurisdicional para obter a fruição do direito subjetivo. Por outro lado, a adequação resulta na utilização da tutela jurisdicional correta para viabilizar a fruição do direito subjetivo da ameaça ou lesão realizada. O mandado de segurança é a via adequada para salvaguardar direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto na sua existência, direito comprovado de plano, não se admitindo instrução probatória. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem acompanhar a inicial. A prova há de ser pré-constituída. Por conseguinte, diante da necessidade de nova perícia médica, constata-se que há ausência de interesse de agir - modalidade necessidade - em relação ao pedido de manutenção do benefício previdenciário. Do mesmo modo, está ausente a mencionada condição da ação em relação ao pedido em aposentadoria por invalidez, uma vez que, para a análise de tal pedido, é imprescindível instrução probatória. Assim, a inadequação da via eleita restou claramente evidenciada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei P.R.I

**0002235-59.2011.403.6102 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GENERAL OSORIO LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 31/63, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002321-30.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO ABRAHAO (SP208380 - GIÊLI GONZALES GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Marco Antônio Abrahão em face do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª região, objetivando, em sede de liminar, a inscrição de sua chapa para participar nas eleições do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª região. Às fls. 175 determinou-se a intimação do impetrante para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 177. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003812-72.2011.403.6102 - OSWALDO FEIERABEND (SP165982 - LARA SENEME FERRAZ) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

Promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de cópia dos documentos de modo a instruir a contrafé, pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002058-20.2001.403.0000 (2001.03.00.002058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6)) IBATE S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/ (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO)**

Recebo a conclusão supra. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011628-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5)) BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA (SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010226-91.2008.403.6102 (2008.61.02.010226-4) - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/153, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314965-20.1997.403.6102 (97.0314965-0)** - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 355, requeira a autoria o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0094584-41.1999.403.0399 (1999.03.99.094584-9)** - MARISA NEGRINI X MARISA NEGRINI X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

**0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3)** - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Não obstante o teor da certidão de fls. 152, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 137/141), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012568-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012568-6)** - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA

Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como o contido no art. 475-J do CPC, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 243 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9)** - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a conclusão supra.Intime-se a CEF a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0015424-90.2000.403.6102 (2000.61.02.015424-1)** - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Esclareçam os exequentes se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

**0004542-35.2001.403.6102 (2001.61.02.004542-0)** - M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Fls. 547: Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.Int.-se.

**0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2)** - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X

CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra.Fls. 203/204. Ciência a CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, e no silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4)** - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 210/217. Ciência à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0010944-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010944-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA POPOLI PEREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA POPOLI PEREIRA

Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como o contido no art. 475-J do CPC, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 197 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0010547-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 197, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação monitória movida em face de Santidio Herculano dos Santos e Maria da Cruz Rodrigues Santos e Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Condeno os réus em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0011316-76.2004.403.6102 (2004.61.02.011316-5)** - LIBERALINA DA SILVA X LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça a autora/exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito. Int.se.

**0004906-65.2005.403.6102 (2005.61.02.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Fls. 301: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores consignados às fls. 269.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Fls. 467. Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), apontada pela exequente (CEF/EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor

devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Fls. 474. Defiro. Promova a retirada da precatória expedida nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.Int.-se.

**0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5)** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

Fls. 143/144: Dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

**0010461-29.2006.403.6102 (2006.61.02.010461-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Recebo a conclusão supra.Fls. 107. Defiro pelo prazo requerido.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Esclareçam os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado em relação à CEF.No mesmo prazo, requeiram o quê de direito, em relação aos coexecutados Marcos Zatesko e Giselle Miranda Quito Zatesko.Int.-se.

**0012822-19.2006.403.6102 (2006.61.02.012822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4)) RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 123, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

**0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Dê-se vista à CEF do detalhameto de bloqueio de valores carreado às fls. 193/194, a fim d erequerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão supra.Fls. 341/342. Cumpra-se o determinado às fls. 335/338.

**0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão supra. Ante a certidão de fls. 95, intime-se a exequente a requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI  
Fls. 128: Oficie-se à 2ª Vara Cível de Orlândia, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

**0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6)** - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista informado às fls. 165, e considerando que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo, bem como que os cálculos apresentados (fls. 138/150) se encontram em conformidade com a coisa julgada, fica a CEF intimada para no prazo de 10 (dez) dias, promover a complementação da diferença entre os valores depositados e aqueles apurados pela Contadoria, mediante crédito na conta da autora do feito, carreado cópia de extrato que comprove os seus lançamentos. Em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC), fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que começará a fluir a partir do término do prazo assinalado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a autoria para que se manifeste acerca da satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004942-68.2009.403.6102 (2009.61.02.004942-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELSO DONIZETE RAMOS X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS X KELLI CRISTINA DIAS

Fls. 68/71. Ciência a CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008126-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANA BERGAMO MARTINES

Fls. 59: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36, encaminhando estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010909-60.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DA COSTA RODRIGUES

Fls. 32/35: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, encaminhando os autos, incontinenti, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003652-47.2011.403.6102** - TERESA DE FATIMA ZUFELATO VIEIRA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Fls. 23/24. Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial. Cite-se, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como o contido no art. 475-J do CPC, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 173 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010558-34.2003.403.6102 (2003.61.02.010558-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X HELENA PEIXOTO DE FREITAS VIANA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 181, intime-se a CEF a promover o ajustamento do contrato nos moldes determinados na sentença de fls. 139/158, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando facultada a carga dos autos pelo mesmo prazo. Após, venham conclusos.Int.se.

**0013268-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013268-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MANOEL SOUZA MARTINS X ELENIDES FREITAS MARTINS(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO)**

Vistos etc, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Souza Martins e outro, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.223,33 (onze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente firmado entre as partes. Às fls. 168 a autora requer a desistência da ação, da qual não se opôs o requerido. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração.P.R.I.

**0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)**

Ante o silêncio da exequente certificado às fls. 197, e considerando o quanto informado às fls. 201, passo a deliberar. Considerando o valor ínfimo alcançado pelo bem penhorado nestes autos, às fls. 105, por ocasião do segundo leilão realizado nas dependências deste Fórum, atento ao disposto no art. 620, que dispõe acerca da menor onerosidade ao devedor, reconheço a vileza do preço ofertado em segundo leilão, posto que inferior a 35% do valor avaliado (fls. 160), indeferindo a oferta de fls. 193. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1277529; Relator: HUMBERTO MARTINS; data do julgamento: 02/09/2010) Assim, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0000778-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)**

Recebo a conclusão supra. Fls. 246. Anote-se. Fls. 247/284. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

**0001876-56.2004.403.6102 (2004.61.02.001876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO BORDINI X EWERTON BALIEIRO BORDINI(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)**

Recebo a conclusão supra. Fls. 251. As cópias apresentadas às fls. 252/258, não atendem ao quanto determinado às fls. 248. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008536-32.2005.403.6102 (2005.61.02.008536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIDE ENEDINO DA SILVA**

Recebo a conclusão. Tendo em vista o teor da petição de fls. 84, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação monitória movida em face de Neide Enedino da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista que não complementada a angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1709**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0)** - ANASTACIO SOARES DA SILVA X ANTONIO SOARES DA SILVA X APARECIDA MARIANA DA SILVA X WAGNER SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.266: Oficie-se ao Gerente da Agência do INSS de Santo André requisitando o comparecimento da testemunha arrolada pelo autor, Sr. Reni O Martini Junior, Técnico Previdenciário, perante este Juízo, na audiência designada para o dia 24/08/2011, às 16:00 horas, nos termos do artigo 412, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil.Int.

**0002852-78.2010.403.6126** - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.148, do Juízo da Comarca de Livramento de Nossa Senhora - Ba, que noticia a designação de nova audiência para o dia 05/08/2011, às 9:00 horas.Int.

**0000758-26.2011.403.6126** - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio a Dra. Marise Cestari Paulo - CRM nº 130.639, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de agosto de 2011, às 09h00m. 2. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão liberados após a apresentação em juízo do laudo pericial. 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS em sua contestação; 4. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de dez dias. 5. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o autor acerca da data da perícia, o qual deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. 6. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2799**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2)** - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP098605 - ELIANA YUMI ITO E SP055884 - NEUSA MITSUKO AGUENA) X MASANORI KODAMA(SP058002 - JOSE BARRETTO) X MASAJI KODAMA(SP058002 - JOSE BARRETTO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls. 278/299: Mantenho a decisão de fls. 267/269 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. Fls. 300/306: Manifeste-se o exequente, bem como cumpra a parte final da decisão de fls. 269. Int.

**Expediente N° 2800**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003717-67.2011.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.249/270: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença.P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**



**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206321-74.1997.403.6104 (97.0206321-3)** - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 826/831: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, esclareça o critério de remuneração aplicado aos depósitos relativos às verbas de sucumbência, efetuados às fls. 493, 579, 618 e 820, considerando a reiterada ocorrência de reclamações quanto à não-observação das regras legais de remuneração aplicáveis aos depósitos judiciais

**0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0)** - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4)** - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002378-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002378-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X CELIA SPERGE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) SENTENÇA: Vistos etc, Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO e ESPÓLIO DE WALTER GONÇALVES DA SILVA (representado por Célia Sperge - inventariante), na qual objetiva a condenação ao pagamento da dívida decorrente da inadimplência do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção com garantia aval e outros pactos. Sustenta ter firmado com os réus, em 28/10/2005, o contrato de n. 2158.160.000046-56, para empréstimo do valor de R\$126.375,67, com a finalidade de aquisição de materiais de construção para utilização exclusiva no imóvel residencial da devedora principal (Construcard). O valor do contrato deveria ser liquidado pelos devedores no prazo de 36 (trinta e seis) meses; entretanto, tornaram-se inadimplentes a contar do vencimento da segunda parcela. Após a inadimplência de três parcelas consecutivas, foi considerado antecipado o vencimento do contrato, com débito consolidado de R\$134.661,68, atualizado para R\$179.249,56 até a data do ajuizamento da ação. Citada a devedora principal, foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 23/24), infrutífera. Às fls. 32/34 a devedora principal reconheceu o débito, entretanto, asseverou não ter condições de arcar com os ônus do contrato. Ofereceu pedras preciosas como dação em pagamento. À fl. 82 foi noticiado o falecimento do corréu Walter. Citação do espólio à fl. 107. Contestação do espólio de Walter Gonçalves da Silva às fls. 115/126, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou nulidade do negócio jurídico por incapacidade civil do avalista, ilegalidade da tabela Price e da aplicação da TR para atualização do saldo devedor, além da proibição da aplicação do anatocismo. Réplica às fls. 130/142. Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O corréu Walter pugnou pela realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas. Laudo pericial acostado às fls. 199/215. Foi dada vista do laudo às partes e o relatório DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. O extrato de fl. 16, corroborado pelo demonstrativo de fl. 161, demonstram a utilização do crédito disponibilizado aos demandados. No mérito, rechaça, de plano, a alegação de nulidade do negócio jurídico, tendo em vista que a representante do espólio réu não trouxe aos autos nenhum elemento que permita reconhecer a ausência de higidez mental do senhor Walter Gonçalves da Silva à época da lavratura da avença. Da utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor (e conseqüente anatocismo). Sustenta o corréu que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é índice de atualização monetária, mas sim de remuneração, de modo que inidôneo para reajustar o saldo devedor. Em primeiro lugar, verifica-se do contrato que restou efetivamente pactuado que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação da TR - cláusula décima (fl. 12). Com efeito, a lei determina que a atualização dos depósitos em caderneta de poupança seja feita de acordo com o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91). Entretanto, esse fato, de per si, não impede a utilização do índice para reajustamento do saldo devedor de

pactos da natureza do discutido nestes autos. Aliás, mister ressaltar que a Taxa Referencial é amplamente utilizada para reajustamento do saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, como índice hábil a manter o equilíbrio financeiro dos contratos firmados com instituições financeiras. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influência na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. (...) (grifei, REsp 626576, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 02.08.2007). Resta consignar, por fim, que diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não compromissados com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação. Do anatocismo. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Da Tabela Price (e conseqüente capitalização dos juros). O critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Com efeito, tenho que sua mera aplicação, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera, de per si, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em suma, a pretensão da executada, neste mister, não subsiste por absoluta falta de amparo legal, de modo que deve prevalecer a taxa pactuada pelos contratantes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno os réus a pagarem à demandante o valor de R\$179.249,56 (corrigido e submetido aos encargos contratuais até a data do ajuizamento da ação). Após essa data, determino, exclusivamente: a) aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. b) correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF. Custas pelos réus. Sem honorários em desfavor da corré Cláudia Filomena Ribeiro Neto, em razão da ausência de resistência à pretensão. De outra parte, são devidos honorários pelo espólio de Walter Gonçalves da Silva, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

**0004724-05.2007.403.6104 (2007.61.04.004724-2) - PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal. Após isso, cumpra-se o ítem final do despacho de fls. 109. Int.

**0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL**

COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés na aplicação da correção monetária sobre os valores monetários originais e mensais, recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, com a conseqüente restituição em moeda corrente ou,

subsidiariamente, em ações patrimoniais do capital social da co-ré ELETROBRÁS, bem como a condenação das rés no pagamento das diferenças, relativamente aos mesmos valores, dos juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas vencidas, tudo com atualização monetária, com base nos expurgos inflacionários que menciona, dos valores recolhidos a partir de janeiro de 1987 até dezembro de 1993 (meses de referência). Com a petição inicial vieram documentos. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A Eletrobrás também contestou o pedido com preliminares de litispendência, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, incompetência absoluta do Juízo e prescrição. No mérito, igualmente pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica às fls. 175/192. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial. A União Federal quedou-se inerte e a Eletrobrás reiterou as preliminares. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial, por se tratar de questão meramente de direito. Afasto a preliminar de litispendência. Da leitura detida da petição inicial de ambos os processos, verifica-se que a demandante, na verdade, nos autos de n. 0005453-26.2010.403.6104 pretende o reconhecimento do crédito tributário decorrente do empréstimo compulsório que onerou a empresa CODIPESCA cia. Distribuidora de Pescados, da qual era acionista majoritária, sendo que nestes autos o pedido é formulado em nome próprio. Nos autos da ação n. 0005453-26.2010.403.6104 discute-se os valores recolhidos pela autora em nome de CODIPESCA, sob o código CICE n. 7072268-4, enquanto nesta ação pretende-se a reparação do prejuízo ilícito referente ao código CICE n. 4503901-1, 4503903-8 e 8032115-1. Rechaço também a preliminar de inépcia da inicial, pois os códigos CICE informados à fl. 05 têm correspondência com a documentação de fls. 41 e 42, de lavra da própria corré. Os mesmos documentos são hábeis a demonstrar a titularidade da autora referente aos créditos ora discutidos, a justificar o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa. Também não merece guarida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a comprovação do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório aos cofres públicos é matéria atinente ao mérito da demanda, e com ele será analisada. O Juízo competente para o julgamento é o Comum Federal, pois, não obstante o valor atribuído à causa tenha sido inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, o artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/01 restringe a legitimação ativa no Juízo Especial para as pessoas físicas e às jurídicas constituídas na forma de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, entendo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ao caso presente, não incide a prescrição quinquenal. A demanda é de atualização monetária, com prazo de vinte anos, nos termos do Código Civil Brasileiro. Ademais, ainda que o entendimento fosse diverso, tenho por certo que o termo inicial para contagem do prazo seria a data em que a demandante foi informada do crédito apurado em seu favor (fls. 41v e 42v), oportunidade na qual foi constatada a presente irregularidade. Assim, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com fundamento em seu art. 148, tem natureza tributária, e como tal, está adstrito às normas tributárias, não se confundindo com o contrato de mútuo, regido por normas de direito privado. Tal exação foi instituída pela Lei 4.156/62, cujo art. 4º estabelecia: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O art 2º da Lei 5.073/66 determinou a ampliação do prazo para recolhimento do empréstimo compulsório para até 31 de dezembro de 1973: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Citada norma previa o resgate das parcelas recolhidas a título de empréstimo compulsório de energia elétrica na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, que estabelecia: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Concluo que a correção das obrigações ao portador da Eletrobrás deveria seguir a forma prevista no art. 3º da Lei 4.357/64, que é o critério utilizado para a correção do valor original do ativo imobilizado das pessoas jurídicas. Mesmo assim, foi editado o Decreto-lei n. 1.512/76, que manteve essa forma de correção: Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo

compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Posteriormente, a Lei 7.181/83 disciplinou os juros relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica e a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás na seguinte forma: Art 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4-PE, entendeu recepcionada a cobrança do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Veja o excerto do acórdão citado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, 12, ADCT - CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1o. da Lei 7.181/93. Recurso extraordinário não conhecido. Igualmente, a 1ª Turma da Corte Suprema também entendeu válida a forma de devolução prevista na legislação sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, in verbis: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANCA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. Tendo o Supremo Tribunal Federal considerado válido o mecanismo de devolução previsto na legislação apontada das parcelas recolhidas a título de empréstimo compulsório, o que inclui a forma de aplicação da correção monetária, dos juros e da conversão em ações, ADOTO os referidos julgados como razões de decidir para indeferir o pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. À vista do descompasso entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido, fixo os honorários advocatícios no valor máximo, qual seja 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, divididos aos réus em partes iguais. Custas pela demandante.

**0005546-86.2010.403.6104** - PANIFICADORA LA PLAGÉ LTDA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

PANIFICADORA LA PLAGÉ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés na aplicação da correção monetária sobre os valores monetários originais e mensais, recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, com a consequente restituição em moeda corrente ou, subsidiariamente, em ações patrimoniais do capital social da co-ré ELETROBRÁS, bem como a condenação das rés no pagamento das diferenças, relativamente aos mesmos valores, dos juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas vencidas, tudo com atualização monetária, com base nos expurgos inflacionários que menciona, dos valores recolhidos a partir de janeiro de 1987 até dezembro de 1993 (meses de referência). Com a petição inicial vieram documentos. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A Eletrobrás também contestou o pedido com preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, incompetência absoluta do Juízo e prescrição. No mérito, igualmente pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica às fls. 150/155 e 224/235 e o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Partes legítimas e bem representadas. Por se tratar de questão meramente de direito, passa ao julgamento antecipado da lide. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Os Tribunais pátrios já sedimentaram entendimento que a solidariedade do ente federal não se restringe ao valor nominal dos débitos, estendendo-se, também, aos juros e à correção monetária (AGRESP 200601312329 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 26/04/2010). Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o documento de fl. 23 é hábil a demonstrar a titularidade da autora referente aos créditos ora discutidos. Também não merece guarida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a comprovação do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório aos cofres públicos é matéria atinente ao mérito da demanda, e com ele será analisada. O Juízo competente para o julgamento é o Comum Federal, pois, não obstante o valor atribuído à causa tenha sido inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, o artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/01 restringe a legitimação ativa no Juízo Especial para as pessoas físicas e às jurídicas constituídas na

forma de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, entendo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ao caso presente, não incide a prescrição quinquenal. A demanda é de atualização monetária, com prazo de vinte anos, nos termos do Código Civil Brasileiro. Assim, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com fundamento em seu art. 148, tem natureza tributária, e como tal, está adstrito às normas tributárias, não se confundindo com o contrato de mútuo, regido por normas de direito privado. Tal exação foi instituída pela Lei 4.156/62, cujo art. 4o. estabelecia: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O art 2o. da Lei 5.073/66 determinou a ampliação do prazo para recolhimento do empréstimo compulsório para até 31 de dezembro de 1973: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Citada norma previa o resgate das parcelas recolhidas a título de empréstimo compulsório de energia elétrica na forma do art. 3o. da Lei 4.357/64, que estabelecia: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Concluo que a correção das obrigações ao portador da Eletrobrás deveria seguir a forma prevista no art. 3o. da Lei 4.357/64, que é o critério utilizado para a correção do valor original do ativo imobilizado das pessoas jurídicas. Mesmo assim, foi editado o Decreto-lei n. 1.512/76, que manteve essa forma de correção: Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º. da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Posteriormente, a Lei 7.181/83 disciplinou os juros relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica e a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás na seguinte forma: Art 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4-PE, entendeu recepcionada a cobrança do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Veja o excerto do acórdão citado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, 12, ADCT - CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1o. da Lei 7.181/93. Recurso extraordinário não conhecido. Igualmente, a 1ª Turma da Corte Suprema também entendeu válida a forma de devolução prevista na legislação sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, in verbis: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANCA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o

regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. Tendo o Supremo Tribunal Federal considerado válido o mecanismo de devolução previsto na legislação apontada das parcelas recolhidas a título de empréstimo compulsório, o que inclui a forma de aplicação da correção monetária, dos juros e da conversão em ações, ADOTO os referidos julgados como razões de decidir para indeferir o pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de mérito, sem necessidade de dilação probatória e de natureza repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R\$3.000,00, divididos aos réus em partes iguais, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela demandante.

**0007691-18.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisum, sob a alegação de que não houve menção ao pleito do item d do pedido inicial, com intuito de ver declarada a imunidade ora reclamada para fatos ulteriores àqueles trazidos à baila nestes autos. DECIDOO recurso merece guarida. A análise dos embargos não merece maiores digressões. Com efeito, do cotejo dos pedidos iniciais com a sentença guerreada, nota-se que a declaração pretendida no item d da petição inicial não foi apreciada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para alterar a sentença, a fim de que passe a constar a seguinte redação: Fundamentação: É o relatório. Preambularmente, destaco que o pedido inicial, nos exatos termos em que foi deduzido, deve ser delimitado às importações descritas na peça inaugural e aludidas no pedido antecipatório (item VI, b, à fl. 46), tal como, aliás, se infere da existência de diversas ações (pelo rito ordinário e mandamental) ajuizadas anteriormente pela mesma pessoa jurídica. Ocorre que o pedido de concessão da ordem para afastar a incidência do II e do IPI, mediante reconhecimento da imunidade tributária da impetrante (item d, fl. 47), foi feito sem essa expressa referência aos bens importados, pelo que a ressalva se faz necessário a fim de espancar qualquer dúvida sobre esta decisão. Em outras palavras, e até mesmo em razão do pedido fundar-se no 4º do artigo 150 da CF, o qual condiciona a imunidade tributária ao patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades das entidades mencionadas no inciso V, c do mesmo dispositivo, para cada operação de comércio exterior realizada pela impetrante deverá estar presente esse requisito e, eventualmente, deverá ser este comprovado em Juízo. Dispositivo: Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da fatura comercial (invoice) n. 2684520 (fl. 84), independentemente do recolhimento do IPI, II, PIS e COFINS, se outro óbice não houver. Custas ex lege. À vista da sucumbência [ínfima da demandante, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

**0007801-17.2010.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 104/107v, que julgou improcedente o pedido da embargante. A recorrente aponta a ocorrência de erro in judicando, sob o argumento de que o julgamento pautou-se em afirmação desprovida de qualquer justificativa plausível e contrária à prova dos autos (fl. 115). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A decisão guerreada analisou pontualmente cada um dos fatos contra os quais se insurge a embargante, valorando-os de acordo com a convicção do magistrado prolator. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0008797-15.2010.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRAMARES FORTE - EDIFICIO FLAVIO ORBETELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré seja condenada ao pagamento de despesas condominiais, apontadas na inicial, bem como de todas as custas processuais. Honorários advocatícios e demais sucumbências. À fl. 124 a CEF, informou a quitação administrativa do

débito e requereu a extinção do feito. A parte autora informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora informou a quitação do débito (fl. 128). Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico do mutuário, compromissário vendedor no contrato de fls. 32/34. Assim, JOSÉ PEREIRA, qualificado às fls. 22 e 32, deve figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário. Intime-se a autora para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001559-08.2011.403.6104 - MANOEL BENEDITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

MANOEL BENEDITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 50/55, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 68/78. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 22/02/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 22/02/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro

de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia Declaração do Sindicato dos Estivadores (fl. 17) e dos extratos (fls. 26), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso e a vinculação ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em



consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIn Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 22/02/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

**0002355-96.2011.403.6104 - ELMO JOSE GONCALVES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

ELMO JOSÉ GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver declarada a aplicação da Lei nº 12.158/2009 a sua carreira militar, à exceção dos artigos 1º e 2º, para os quais deseja o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, além do acesso temporal às graduações previstas no citado diploma legal e o pagamento das diferenças dos soldos e demais benefícios daí decorrentes. Sustenta ter sido incorporado no quadro da Força Aérea Brasileira em 12.07.1972 e ter sido transferido em 1º.11.1973 ao Quadro de Taifa, na Subespecialidade Q TA/CO e graduação T2 Q TA CO. Posteriormente, em abril de 1986, foi promovido a Taifeiro de Primeira-Classe e, em 21.11.1986, por sentir-se desmotivado com a carreira e remuneração, pediu baixa do serviço militar. Com a sanção da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, requereu as vantagens ali previstas ao Comando da Aeronáutica, que negou seu pedido. Argumenta que as razões do indeferimento violam o princípio da isonomia, pois comprova a mesma situação fática justificadora de promoções e aumentos de soldo a outros militares. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/29). À fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal, na contestação de fls. 35/41, sustentou a inexistência de amparo legal a justificar a pretensão perseguida nesta ação e de violação ao princípio constitucional aludido na inicial. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria, por ser exclusivamente de direito, dispensa produção de provas, de maneira que o julgamento do pedido pode ser antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC e conforme requerido pelo autor à fl. 10. A controvérsia versada nestes autos restringe-se à aplicação da Lei nº 12.158/2009, cujo texto foi acostado à inicial (fls. 21/23) e que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, sob o fundamento de violação ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Como todo diploma legal, a lei em epígrafe trata em seus primeiros artigos de seu objeto, a fim de fixar a abrangência de suas disposições legais. Todavia, ao requerer a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da lei em questão, o que pretende o autor é criar regra de direito que o beneficie diretamente e com efeitos retroativos, o que se mostra infundado. Com efeito, o artigo 1º assegura aos inativos o acesso às graduações superiores, condição esta não preenchida pelo demandante. E o artigo 2º define parâmetros para o gozo dos benefícios conforme o militar esteja na ativa, na reserva remunerada ou seja reformado. Esse, aliás, o exato teor do ato administrativo em face do qual se insurge o autor (fl. 29). O autor, contudo, pediu baixa do serviço militar, ou seja, voluntariamente pediu seu desligamento das Forças Armadas em 1996 e, por força de uma lei promulgada treze anos depois, pleiteia, sem preencher o requisito mínimo exigido (ser ou vir a ser inativo), obter efeitos retroativos em sua patente e em seus soldos. Assim, na condição de reservista (militar que decidiu, por vontade própria, deixar uma das Forças Armadas, conforme fl. 40) não pode pretender o autor receber os benefícios previstos para a categoria dos militares. Aliás, a descabida aplicação da Lei nº 12.158/2009 de forma acéfala (uma vez que pretende simultaneamente a declaração de inconstitucionalidade de seus artigos principais) é justificada sob a alegação de violação ao princípio da igualdade. Contudo, o referido princípio, como afirmam ambas as partes, permite e mesmo impõe o tratamento diferenciado de pessoas ou situações segundo critérios razoáveis, obedecido ainda o grau de desigualdade abstrata ou concretamente aferido. No caso, o principal critério eleito pela lei foi justamente o de permitir aos inativos a progressão na carreira, com os consequentes aumentos de soldo, que ordinariamente só é possível ao pessoal da ativa. A diferença de tratamento, pois, mostra razoabilidade e torna concreto o princípio da igualdade tal qual pretendeu o legislador constitucional. O autor, por sua vez, não esclarece qual o critério entende como injusto (ou inconstitucional), mas, do que se desprende de sua situação atual, objetiva igualar-se a um militar inativo, mesmo tendo abandonado a carreira militar por vontade própria. Por ter um dia seguido carreira militar, entende injusto o critério da Lei nº 12.158/2009, que o diferencia de seus colegas somente por terem estes permanecido em serviço. Como se vê, o critério desigual é aquele escolhido pelo autor, e não pelo legislador. Em outras palavras, o autor crê na igualdade de benefícios entre um militar e um ex-militar, o que não merece acolhimento. A título de exemplo, o pedido assemelha-se à vontade de um servidor público que, tendo deixado emprego na área privada e ingressado no quadro de qualquer dos entes federados, pleiteia receber um benefício ou vantagem criado aos empregados em geral após sua posse em cargo público. Uma vez afastadas a incidência da Lei nº 12.158/2009 e a inconstitucionalidade alegada, os pedidos de promoção (acesso às graduações) e de pagamento de diferenças de remuneração restam prejudicados. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condená-lo no pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**0006433-36.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSE CARLOS DE FARIAS e DALVA MONTEIRO GIL DE FARIAS, qualificados na inicial, propõem esta ação declaratória de nulidade de ato jurídico, combinada com revisão de prestações e saldo devedor e repetição de indébito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF o valor das prestações vencidas e vincendas, na proporção de uma vencida e outra vincenda, bem como para determinar a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais e seus efeitos durante o curso do processo, e determinar que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplência, relativamente ao financiamento do imóvel situado na Rua Virgínia Ramos n. 60, no Município de Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 140.540, co Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, até decisão final. Em síntese, afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, aduzem ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a perda do bem, pela consolidação da propriedade em favor da credora fiduciante. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, pelos documentos acostados à inicial, constata-se se tratar de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, na forma da Lei n. 9514/97. Na alienação fiduciária, a possibilidade de purgar o débito ocorre até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. Não trouxeram os autores nenhum documento que comprove as irregularidades apontadas no cálculo das prestações devidas, a afastar o convencimento acerca da relevância do direito invocado. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002716-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)**  
A UNIÃO opõe embargos à execução em face de BENEDITO ROQUE DA SILVA sob a alegação de excesso de execução, consubstanciado: a) na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos das Leis nº 8.627/93; b) prescrição das parcelas anteriores a 08/10/1998; c) correção monetária de acordo com a Resolução n. 134/2010 - CJF. Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, diante do silêncio do embargado, decreto sua revelia e dou por verdadeiros os fatos controversos. Assiste razão à embargante. Conforme delimitado na sentença, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Dessa feita, a diferença deve cingir-se à diferença entre o valor devido (28,86%) e aquele creditado à época (in casu, 28,40%, conforme tabela de fl. 08, de lavra do Centro de Pagamento do Exército). Também com razão a União com relação ao prazo prescricional, devendo ser desconsideradas as frações de mês anteriores a 08/10/1998. Quanto aos índices de correção monetária, de fato devem ser aplicados de acordo com os critérios previstos na Resolução n. 134/2010, que revogou a de n. 561/07. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a execução prossiga fundada nos cálculos de fls. 05/07 destes autos. Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios, à vista da ausência de resistência ao pedido. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003571-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013349-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WANDERLEY BORGES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo de conta de poupança, em virtude de expurgos inflacionários (processo n. 0013349-91.2008.403.6104), e requer sua fixação em R\$ 9.750,03 (nove mil setecentos e cinquenta reais e três centavos). Intimado, o impugnado ofereceu manifestação, requerendo a rejeição da impugnação. DECIDO. Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, para conferência e, se necessário, elaboração de nova conta. De acordo com a informação da contadoria judicial (fl. 40), o autor incorreu em equívoco ao calcular o valor da causa, por considerar o saldo base do próprio mês do expurgo (02/89), resultando em duplicidade de índice, bem como, por incluir na correção monetária os IPCs previstos na Resolução n. 561/07 do Eb. CJF, além do pleiteado na demanda, mesclando critérios de atualização da moeda. Elaborou novo cálculo de liquidação para o mês de dezembro/2008 (data da propositura da ação), segundo o pedido contido na inicial, cujo resultado adoto, por ser representativo do pedido. Isso posto, ACOLHO, parcialmente, esta impugnação e altero o valor da causa para R\$ 12.494, 51 doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). Traslade-se e certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001987-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001987-6)** - CELSO EDUARDO BROGES X JOAO PAULO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO EDUARDO BROGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF condenada a proceder às correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 190/193 e 211/214 os respectivos cálculos e extratos. Em relação ao exequente João Paulo Fernandes, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, foi extinta a execução. Em relação ao exequente remanescente, a CEF informou que foi efetuado os créditos fixados na r. sentença nas contas vinculadas do mesmo e apresentou planilhas (fls. 205/206 e 211/214). Instado a se manifestar, o exequente remanescente não concordou com os cálculos efetuados pela executada. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou seu parecer (fl. 236). O exequente remanescente concordou com a manifestação da Contadoria Judicial. A CEF, informou que o crédito foi efetuado na conta do exequente e apresentou planilha de cálculos, com as quais concordou o exequente e requereu a expedição de guia de levantamento referente ao depósito efetuado (243/244, 245/253 e 256). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados à fl. 253, conforme fl. 256 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0)** - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMAURI CORREIA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIUL PAULO BONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 414/419: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, esclareça o critério de remuneração aplicado aos depósitos relativos às verbas de sucumbência, efetuados às fls. 332, 333 e 336, considerando a reiterada ocorrência de reclamações quanto à não-observação das regras legais de remuneração aplicáveis aos depósitos judiciais

## **Expediente Nº 4806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2)** - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em se tratando de Financiamento realizado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com alienação fiduciária em garantia, a dívida contratual resolver-se-á pelo pagamento integral ou pela consolidação da propriedade do imóvel alienado em favor da credora, conforme execução noticiada à fl. 373. Assim, expeça-se Alvará de levantamento do saldo depositado na Caixa Econômica Federal - Agência 2206 - operação 005 - conta n. 33708-7, acrescido de juros e correção monetária, em favor do autor NÍVIO HERONDINO BORGES, RG n. 8.403.551, CPF n. 018.200.698-00, e/ou seu advogado com poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de fl. 22, e oficie-se ao Superintendente Geral da Caixa Econômica Federal para que tome providências no sentido de desbloquear o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, bloqueada pelo ofício de fl. 150. Cumpra-se. Intime-se.

**0007159-44.2010.403.6104** - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) MICHELY DE OLIVEIRA DIAS e EDSON DA SILVA GONÇALVES, qualificados nos autos, propuseram ação de conhecimento em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado em 1º.04.2010; devolução do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e demais despesas antecipadas; indenização por danos morais; e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Em síntese, aduzem ter firmado com as rés contrato para aquisição do imóvel situado na Rua Cora Coralina, nº 525, no Município de Praia Grande, oferecido em concorrência pública, descobrindo, posteriormente, que referido imóvel jamais pertencera às rés, mas fora incluído no leilão eletrônico por engano. Descoberto o lapso, procuraram as rés para esclarecimentos e solução do problema, mediante devolução dos valores pagos e rescisão contratual, ou ainda substituição do bem transacionado. Contudo, alegam que nada foi resolvido até o ajuizamento da ação e que seus nomes foram inscritos nos cadastros de inadimplentes por não terem realizado o pagamento das primeiras prestações do financiamento. Sustentam ainda outros prejuízos de ordem moral decorrentes dos trâmites necessários para a aquisição, considerada a distância de seus domicílios atuais, a realização de empréstimos junto a familiares, o adiamento do casamento e outras dificuldades narradas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/167). Foi deferida a antecipação de tutela para a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, bem como foram designadas audiências de tentativa de conciliação, sem sucesso (fls. 170, 171, 179 e 243). Na contestação (fls. 182/241), as rés suscitaram em preliminar a ilegitimidade passiva da CEF, a inépcia da inicial e a denúncia da lide ao Município de Praia Grande. No mérito, sustentaram, em resumo, a inexistência de falha na prestação de serviços e de comprovação do dano moral. Reapreciada a antecipação de tutela, seus efeitos foram estendidos a fim de determinar às rés a recomposição da conta vinculada do FGTS do co-autor Edson da S. Gonçalves e a devolução das despesas realizadas (fl. 245). Inconformadas, as rés interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 261/268), ao qual foi negado seguimento (fls. 270/273 e 295/297). Às fls. 275/279 foi comprovado pelas rés o cumprimento da ordem judicial de fl. 245. Réplica às fls. 283/288, na qual os autores requerem a aplicação da pena de litigância de má-fé às rés. Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a prova oral e as rés quedaram-se inertes (fls. 289/291). Indeferida a prova oral pela decisão de fl. 292, os autores requereram o julgamento da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares Impõe-se o prévio exame das preliminares suscitadas em contestação, as quais não merecem acolhimento. A legitimidade passiva da CEF é manifesta não só em razão de sua participação no contrato como credora fiduciária, mas porque indubitavelmente todo o trâmite precedente e posterior à compra envolveu seus funcionários. Outrossim, o lançamento dos nomes dos autores no rol de mau pagadores foi feito pela Caixa Econômica Federal, o que torna obrigatória sua participação na solução do litígio. A alegada inépcia da inicial é também descabida na medida em que o documento aludido (carta de quitação do imóvel anunciado à venda) é de seu inteiro conhecimento e também à vista da verossimilhança dos fatos expostos na petição inicial. Rejeita-se ainda a preliminar de denúncia à lide da Prefeitura Municipal de Praia Grande porque a identificação do imóvel antes da venda não era incumbência do Município, ainda que o equívoco do emplacamento tenha origem em omissão ou ato administrativo municipal. Do mérito Da responsabilidade civil Firmadas essas questões, passo ao exame do mérito da lide principal. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da responsabilidade das rés pelos prejuízos materiais e morais decorrentes do insucesso da aquisição de imóvel pelos autores, do qual resultou inclusive a negativação de seus nomes. Como narram as rés em sua contestação (fl. 185): É cediço que a responsabilidade civil tem por escopo fundamental o restabelecimento do equilíbrio patrimonial rompido em decorrência de ato ilícito gerador de dano à esfera moral ou patrimonial de determinado sujeito de direito. Em sendo assim, para o surgimento da obrigação de indenizar, é necessária a ocorrência de quatro pressupostos, a saber: a) Dano a ser ressarcido; b) Ato ilícito; c) Dolo ou culpa pelo agente; e d) Nexos de causalidade entre o dano verificado e o ato culposo ou doloso do agente. Ocorre que os requisitos enumerados pelas próprias demandadas foram satisfatoriamente demonstrados nos autos, cabendo, portanto, em termos gerais, acolher a indenização pretendida, assim como os demais pedidos. Com efeito, o equívoco ocorrido na compra e venda do imóvel descrito no Instrumento de Compra e Venda (fl. 43) é incontestável, o que se infere inclusive pelo reconhecimento tácito do erro pelas rés na via administrativa. Não há dúvidas de que o imóvel descrito no contrato é o mesmo no qual foi registrada a transação, o que se apura da mera leitura do instrumento de fls. 22/44 e da matrícula no CRI (Cartório de Registro de Imóveis) de fls. 95/105. Todavia, o cerne da controvérsia é que o imóvel anunciado à venda pela CEF (embora a propriedade seja da EMGEA) corresponde àquele registrado sob a matrícula nº 284 do CRI de Praia Grande (fls. 88/89), embora sua descrição seja a da casa registrada sob a matrícula nº 2.435 do mesmo Ofício de Registro de Imóveis (fls. 17 e 95/105). Nesse sentido, embora não tenham sido juntadas ao processo as fotografias que induziram a erro os autores, nem tenham sido produzidas provas orais dos atuais ocupantes dos imóveis, é certo que a farta prova documental e as alegações das partes são suficientes para comprovar a falha das rés. Note-se que, de acordo com a modalidade de compra, a oferta do imóvel deu-se exclusivamente pela Internet, o que justificava o preço anunciado e a atribuição dos ônus da desocupação aos compradores. Entretanto, considerado o obstáculo à prévia visita da casa objeto de interesse, o sucesso da concorrência está estreitamente relacionado à regularidade dos procedimentos anteriores à divulgação, todos de responsabilidade das rés. Assim, divulgada a venda do imóvel da Rua Cora Coralina, nº 525, correspondente ao Lote 10(P) da Quadra F (fls. 17/18), os autores dirigiram-se ao local e, orientados pelas figuras captadas por preposto das rés, interessaram-se pelo imóvel que recebeu o mencionado número do logradouro, mas que, na verdade, corresponde aos Lotes 1 a 11 C/6 da mesma quadra (fl. 83). Nesse sentido, observe que o número do contribuinte na Prefeitura (2.05.39.006.001.0006-3) é o mesmo no documento de fl. 83 e na matrícula nº 2.435 (fl. 95), sendo, porém, diversos os lotes correspondentes. Igualmente, o documento de fl. 111 identifica o mesmo número de contribuinte (2.05.39.006.001.0022-5) e do lote (Q F L. 1 a 11 C/22) constantes na matrícula nº 284 do CRI (Casa nº 22, constituída de parte do Lote 2), mas o número que identifica o prédio (525) não é aquele descrito nos registros da Prefeitura (605). Corroborando todo o ocorrido a Certidão da PMPG (Prefeitura do Município de Praia Grande) de fl. 159, lavrada em abril de 1997, na qual se lê que a residência 06, no lote 01 A 11 da Quadra F, situado no loteamento JARDIM ROBERTO ANDRAUS, recebeu a seguinte numeração oficial: 601 (tinha anteriormente os nº 525 e 605),

com frente para a antiga Rua A, oficializada como RUA CORA CORALINA. Presume-se, enfim, que essa Certidão Municipal não foi devidamente averbada na matrícula nº 2.435, em substituição e complemento às Av. 01 e 12/2.435 e que a numeração do prédio estava divergente dos documentos de registros da Prefeitura e do CRI. É certo que as rés denunciaram o Município à lide por conta do emplacamento errado. Contudo, essa conclusão, em cotejo, com outros fatos apurados nos autos, tornam exclusiva a culpa daquelas e afasta a responsabilidade da Prefeitura local. Como alegaram os autores na petição inicial, as fotografias do imóvel utilizadas para a venda na Internet, em que pese o equívoco a que poderia ser induzido o preposto, foram tiradas sob protesto dos ocupantes e legítimos proprietários do imóvel da matrícula nº 284 (fl. 04, g.n.): Os ocupantes altamente ofendidos e nervosos com a nova visita (já haviam recebido e comunicado o engenheiro que fotografou o imóvel e o expôs na Internet como item a ser vencido pelas rés) apresentaram uma carta de quitação do financiamento pela própria CEF. No mesmo sentido o relato da corretora de imóveis Kátia Aparecida Ferrari, que intermediou o malfadado negócio entre as partes (fl. 140): Quando fui efetuar acordo de desocupação: os moradores me mostraram a escritura de venda efetuada pela CEF e já com carta de quitação (matrícula em anexo); me disseram que apresentaram ao engenheiro responsável pela avaliação a escritura do imóvel e, este não tomou nenhuma providência. (...) Fui a prefeitura e o Sr. Marcio Szirjagin (disponível para esclarecimentos no fone (13) 3496-2030 me informou que: o construtor vendeu na época todas as casas com numeração invertida (mapa em anexo); informou também que a CEF tem ciência deste fato. Ademais, tal alegação, não impugnada especificamente pela defesa, encontra respaldo no próprio comportamento da ré posterior à comunicação desses fatos pelos autores, conforme leitura das mensagens trocadas entre as partes e a corretora Kátia Aparecida Ferrari (fls. 114/142), das quais destaco as seguintes passagens: Ao Sr. Edison (dinhod2@hotmail.com) 1. Informamos que o distrato já foi autorizado estando somente aguardando a aprovação pela EMGEA dos valores a serem ressarcidos referentes às despesas. 2. A previsão é que ainda esta semana seja assinado o distrato e seja feita a devolução dos valores. (e-mail de 28.06.2010, fl. 136). À Corretora Kátia Aparecida Ferrari (katiaseculo@hotmail.com) 1. Informamos que reiteramos o pedido à EMGEA por duas vezes e estamos aguardando a resposta daquela empresa para que possamos fazer o distrato. 2. Assim que essa autorização chegar, faremos os procedimentos para devolução dos valores e assinatura do instrumento de distrato. 3. Lembramos que estamos empenhados em resolver o quanto antes o caso do Sr. Edson, mas dependemos de autorizações de áreas superiores da Caixa e EMGEA (e-mail de 21.07.2010, fl. 134) Insta salientar, ainda que até a assinatura do contrato a responsabilidade pelo ocorrido não pudesse ser atribuída às rés, que a demora destas na solução do problema, comprovada à saciedade pelas diversas e repetidas mensagens de fls. 112/142, as quais começam em 23.04 e têm registro até 05.07.2010, já configura, por si só, ato ilícito justificador das indenizações pretendidas. E não bastasse a incapacidade das rés em resolver a situação, permaneceram cobrando as prestações de um contrato em vias de ser rescindido de forma amigável, até culminar na indevida inscrição dos autores nos cadastros de restrição de crédito. Provados o ato ilícito, a culpa e o nexo de causalidade, as rés devem ser condenadas a providenciar a exclusão dos nomes dos autores das listas do SPC e SERASA, o que já foi cumprido, e a rescisão contratual, com assunção das despesas correlatas. Cabe, ademais, identificar e quantificar os danos materiais e morais decorrentes. Danos materiais Neste aspecto, cumpre reconhecer que todas as despesas realizadas pelos autores na compra do imóvel devem ser repostas, a fim de que o patrimônio financeiro seja recomposto tal como se o negócio nunca houvesse acontecido (status quo ante). Nessa medida, a relação constante na inicial (fl. 06) e os documentos de fls. 84/112 servem como bom parâmetro para contabilizar os gastos. Contudo, é necessário ressaltar que tal enumeração apresenta erros que alteram em parte o pedido de condenação em R\$ 11.321,53. Assim, devem ser excluídas dessa conta os itens 1, 2, 4 a 6, 8, 9, 11 e 12 (Cartório) pelos valores lançados. Os itens 1 e 2 tratam de tentativas anteriores e frustradas de negócio entre as partes pela mesma modalidade de compra e venda (Internet), o que se denota da mensagem eletrônica de fl. 145, de 19.01.2010, pela qual demonstrou-se pela primeira vez interesse na casa da Rua Cora Coralina. Com efeito, os depósitos de caução correspondentes aos itens 1 e 2 foram feitos em 22 e 23.10.2009 (fl. 85) e, a teor dos e-mails de 04.01.2010 (fl. 149) e 19.01.2010 (fl. 145), houve reembolso dessa despesa por não ter sido concretizado o negócio. Aliás, a soma dos valores de R\$ 451,00, R\$ 2.554,10 (fl. 85) e R\$ 244,90 (fl. 109, parte inferior, de 17.11.2009) corresponde basicamente ao valor lançado nos comprovantes de fls. 109, parte superior, e 112, apenas acrescido de correção monetária (R\$ 3.251,79, em 12.01.2010). Os itens 4 e 8 foram lançados pelo valor incorreto (R\$ 1,60 e R\$ 16,61), uma vez que, conforme se deduz dos documentos de fls. 86 (parte inferior) e 91, os valores efetivamente gastos foram R\$ 851,60 e R\$ 649,39. Estes, portanto, são os valores que devem compor a restituição dos danos materiais, excluídos aqueles menores. Os itens 5 e 11 (fls. 87/89 e 95/105) foram lançados em duplicidade, porquanto já inclusos no item 10 (fl. 94), o que se constata pela data do pagamento das taxas e da Nota Fiscal, na qual se descreveu a cobrança de 3 Certidões pelo preço de R\$ 94,11 (3 X R\$ 31,37). O item 6 também foi incluído em duplicidade na relação de fl. 06 da inicial, pois o valor de R\$ 975,60 concernente ao I.T.B.I (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) é o mesmo do item 3 e ambos os documentos juntados (fls. 86 e 90, partes superiores) são comprovantes do mesmo pagamento, o que se infere do mesmo número do documento e da autenticação mecânica do banco. Outro item lançado em duplicidade é o 9, já que os próprios autores fizeram à fl. 93 a observação de que o total foi (R\$) 2.710,00 porém só deu esta NF, montante este correspondente ao item 12 (Recibo), comprovado à fl. 106. Já o item 12 (Cartório) não está comprovado nos autos. Dessa forma, devem ser ressarcidas as despesas relativas aos itens 3, 7, 10 e 12 (Recibo), acrescidos das diferenças dos itens 4 e 8 e também do comprovado pagamento da parcela do financiamento e débito correlato (fls. 110 e 216). A fórmula matemática, portanto, é esta: R\$ 11.321,53 - R\$ 2.554,10 - R\$ 451,00 - R\$ 1,60 - R\$ 31,37 - R\$ 975,60 - R\$ 16,61 - R\$ 2.439,00 - R\$ 31,37 - R\$ 37,37 + R\$ 851,60 + R\$ 649,39 + 429,61 = R\$ 6.714,11 Confrontado esse resultado com a planilha das rés de fls. 180 e 277, a diferença de R\$ 1.955,40 (R\$ 6.714,11 - R\$ 4.758,71), a ser complementada, resulta da desconsideração das despesas de fotocópias, dos serviços

extraordinários da corretora e de algumas despesas cartorárias. Contudo, tais despesas estão comprovadas nos autos e, tal como se disse acima, devem ser restituídas integralmente a fim de se restabelecer o status quo ante. Ressalvo apenas que, tendo em vista serem diversas as datas de pagamento e porque já houve o pagamento parcial e corrigido, o termo a quo da atualização monetária deve ser tomado de forma simplificada, pelo que entendo a data de ajuizamento da presente como razoável. Com relação à restituição da conta vinculada de FGTS do co-autor Edson, a antecipação de tutela já foi devidamente cumprida, conforme noticiado às fls. 278/279. Danos morais No que concerne especificamente ao dano moral, tenho-o, portanto, como configurado, haja vista os sérios transtornos acarretados às esferas íntimas dos autores. Nessa esteira, partilho do entendimento de que a indevida inclusão do nome do indivíduo em cadastros de inadimplentes configura, por si só, o dano moral a que alude a inicial. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso dos autores. A respeito, colho dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura da conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiros. II - Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando o enriquecimento sem causa. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 432177/ SC. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 23/09/2003 - 4ª Turma). Não bastasse o injusto apontamento, as mensagens acostadas à inicial revelam o descaso dos órgãos superiores das rés em restituí-las as quantias desembolsadas, assim como os transtornos do autor Edson e as inúmeras oportunidades por este oferecidas para a solução amigável da lide. A desorganização das rés, diga-se a propósito, foi tamanha a ponto de ensejar a negativa de um empréstimo (Construcard) ao autor varão sob a alegação de haver restrições (fls. 114/115). O apontamento, contudo, foi feito pela própria ré e em razão dos fatos ora narrados, o que ilustra o grau de confusão e constrangimento a que foi submetido o autor. Destaca-se ainda o adiamento do casamento dos autores, cujo noivado estendeu-se em decorrência direta da culpa e inércia das rés. Outras circunstâncias narradas na petição inicial, tais como a antecipação da gratificação natalina, os empréstimos feitos por familiares e a negativa de substituição do imóvel em razão das restrições aos nomes dos autores não foram comprovadas, mas, pelo conjunto probatório, revelam-se desnecessárias. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa dos autores e, ao mesmo tempo, mostrar-se suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, entendo razoável a indenização por danos morais em R\$ 16.260,00 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais), valor correspondente a cerca de um terço do valor do contrato ou a seis meses de remuneração dos autores (fl. 25) e que reputo suficiente para a reparação do dano suportado. Todavia, entendo não haver se configurado a litigância de má-fé dos réus, pois, do que se depreende dos autos, sua defesa foi deduzida com observância do princípio do contraditório. Nesse sentido, já foi decidido que Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária (TRF3, AC 1210490, DJF3 25.11.2010). Não há, portanto, como lhes imputar ato voluntário dentre aqueles referidos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, confirmo as liminares concedidas às fls. 170, 171 e 245 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para rescindir o contrato de financiamento citado na inicial (nº 855550072301, fls. 24/44), excluir os nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito e condenar as rés a recompor a conta vinculada do FGTS do co-autor Edson da Silva Gonçalves e a pagar aos autores o montante de R\$ 6.714,11 a título de danos materiais e de R\$ 16.260,00 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. A atualização monetária da quantia devida a título de danos morais observará a data da sentença e a de danos materiais o ajuizamento da ação, mas apenas quanto à diferença ainda não depositada (R\$ 1.955,40). Em cumprimento da liminar de fl. 245, o depósito do montante de R\$ 1.955,40 deverá ser feito no prazo de 15 dias e independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Comprovado o depósito, expeça-se de imediato em favor dos autores o alvará de levantamento desse valor e daquele de fl. 276. Condene ainda as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, dada a

sucumbência mínima dos autores (artigos 20, 4, e 21 do CPC e Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça).

**0009269-16.2010.403.6104** - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002718-83.2011.403.6104** - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À vista das preceções apontadas pelo sistema processual e das cópias juntadas às fls. 92/221, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007211-79.2006.403.6104 (2006.61.04.007211-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MAURO DA SILVA MAIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do procurador do embargado para ser retirado, nesta Secretaria.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000642-86.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuidade concedido no Processo nº 0009558-46.2010.403.6104, em que a impugnante alega possuir a parte impugnada renda suficiente para arcar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício. Instado a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais a fim de comprovar suas alegações, o impugnado trouxe aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, conforme documento de fls. 26/32, o impugnado possui ativos financeiros em contas bancárias em valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Assim, não se sustenta a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais firmada pelo impugnado nos autos principais, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Isso posto, acolho esta Impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no processo n. 0009558-46.2010.403.6104. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4)** - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCINO NERCISO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO N. 0204041-04.1995.403.6104 EXEQUENTE: Alcino Narciso Ramos e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Trata-se de execução do julgado referente a juros progressivos incidentes na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Às fls. 413/478 a CEF apresentou a conta de liquidação, com o respectivo depósito de honorários advocatícios (fl. 478), a qual foi objeto de impugnação por parte dos exequentes, sob os argumentos de que não teriam sido capitalizados o JAM do FGTS, não houve indicação dos índices de correção monetária e não aplicou corretamente dos juros de mora (84%) sobre o valor principal. Devidamente intimado às fls. 541, para juntar os extratos das contas em determinados períodos, requeridos pela Contadoria às fls. 539, a parte autora entendeu que era possível realizar as contas com os documentos de fls. 197 a 400, não cumprindo a determinação judicial. Também, requer o desbloqueio das contas, para possibilitar o levantamento dos valores pelos autores. É o relato. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela parte exequente, os documentos requeridos pela Contadoria Judicial são indispensáveis à verificação das contas indicadas pelas partes, sem as quais, conforme expressamente indicado pelo d. contador, não será possível o cumprimento da determinação. Sendo assim, diante da resistência da parte exequente em cumprir a determinação judicial de juntar os documentos solicitados pela contadoria - fls. 541, dou por preclusa a prova pericial e determino o prosseguimento do feito com as determinações abaixo. A capitalização do JAM realizado pela CAIXA está correta, eis que se aplica no trimestre, e não mensalmente, tal como fez a parte autora. O índice de atualização é o mesmo aplicado aos saldos das contas do FGTS, o que fez corretamente a CAIXA. Contudo, os juros de

mora incidem sobre a obrigação principal, assim considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização da diferença do saldo do período, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Assim, incorreta conta da CAIXA neste aspecto, eis que aplicou os juros de mora somente sobre o saldo, desconsiderando os juros contratuais de todo o período. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças de honorários advocatícios e dos juros moratórios (considerando como base de cálculo a soma dos juros contratuais e o saldo), no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores (quanto à diferença dos juros moratórios), atualizando os saldos das contas vinculadas até o efetivo pagamento, conforme os critérios do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação remanescente (incluído a diferença do valor dos honorários advocatícios). Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. A liberação dos valores nas contas e levantamento dos honorários será deferida quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)** - MAURO DA SILVA MAIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão a disposição da parte autora e de seu procurador para serem retirados, nesta Secretaria.

**0206251-57.1997.403.6104 (97.0206251-9)** - RONALDO BUENO MESQUITA X RONALDO CARVALHO X RONALDO DE CASTRO BRASIL X RONALD MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X RONALDO SILVA DE JESUS X RONALDO PEDRO DA SILVA X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X PEDRO SOARES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO BUENO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE CASTRO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0206251-57.1997.403.6104 Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 728, que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial. Isto porque a decisão de fls. 640, reiterada pela decisão de fls. 678, já havia homologado os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 612/628, restando precluso novo questionamento sobre os mesmos valores, mormente porque não houve questionamento no momento oportuno. Sendo assim, remanesce a execução somente em relação Ronald Matias e Ronaldo Pedro da Silva, assim como o pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar os honorários advocatícios e as diferenças no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores Ronald Matias e Ronaldo Pedro da Silva, atualizando os saldos das contas vinculadas até o efetivo pagamento, conforme os critérios do julgado e das contas da Contadoria de fls. 612/628, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação remanescente (incluído o valor dos honorários advocatícios). Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2487**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003120-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003120-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA INTELIG 23(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CLARO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X



TIM S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL 21, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - INTELIG 23, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP - TELEFÔNICA 15, CLARO S/A., TIM S/A e VIVO S/A., objetivando a suspensão do repasse da COFINS e do PIS/PASEP aos consumidores dos serviços de telecomunicações (telefonia fixa e móvel) residentes no Município de Santos e cidades vizinhas que utilizam o mesmo prefixo, e que a ANATEL informe o valor das tarifas recolhidas e as datas em que se iniciou o repasse da COFINS e do PIS/PASEP aos consumidores. Argumenta, em suma, ser ilegal e inconstitucional o repasse da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes sobre o faturamento mensal das concessionárias, aos consumidores finais dos serviços de telefonia (fixa e móvel), haja vista que tal procedimento fere as normas que regulam a concessão do serviço de telefonia por transferir a carga tributária ao consumidor, acarretando a majoração da base de cálculo do ICMS e conferindo a tributos diretos o caráter de indiretos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. A inicial veio acompanhada do procedimento administrativo MPF/PRM/SANTOS nº 012/2000. A ANATEL manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 159/177). A União ingressou no feito como assistente litisconsorcial (fls. 179). Foi proferida sentença às fls. 205/212, anulada pelo v. acórdão de fls. 513/520. Citada, a TIM CELULAR S/A. apresentou contestação (fls. 658/723), com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que não realizou o repasse jurídico da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas por ela auferidas com a prestação de serviços de telecomunicação, tendo havido, apenas, a repercussão econômica dos custos aos consumidores finais, por ocasião da determinação dos preços dos serviços, o que não implica na sua oneração indevida. Enfatizou, outrossim, que em virtude da realização do repasse econômico das aludidas contribuições sociais, não desrespeitou nenhum direito garantido aos consumidores, sendo a penalidade prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do CDC totalmente inaplicável ao caso em tela. A CLARO S/A contestou, suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que o fato de as prestadoras de serviço de telefonia considerarem, na formação de preços finais, o montante da contribuição ao PIS e da COFINS que são obrigadas a recolher sobre as faturas, não significa que estejam repassando (no sentido de repercussão jurídica) os tributos, tampouco que esse procedimento acarrete a transformação de tributos diretos em indiretos, havendo, apenas, ressarcimento de um custo que, como outros, é computado na formação do preço, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 811/832). Sobreveio contestação de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a legitimidade da inclusão dos valores relativos às contribuições ao PIS e COFINS para formação do preço do serviço de telecomunicações e a inaplicabilidade do artigo 42 da Lei nº 8.078/90 à hipótese versada nos autos (fls. 911/945). A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou contestação (fls. 1411/1417), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que a repercussão do custo relativo às contribuições sociais para o PIS/COFINS, na fatura telefônica do consumidor, é puramente econômica. A VIVO S/A ofertou contestação às fls. 1499/1525, aduzindo, preliminarmente, nulidade dos atos processuais ocorridos sem a citação dos corréus, ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que não realiza o repasse jurídico do PIS/COFINS aos clientes, uma vez que inexistem diferenças entre o preço anunciado e o efetivamente cobrado nas faturas telefônicas, e que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 876.832, reconheceu a possibilidade do repasse econômico do ônus financeiro do PIS e da COFINS para o preço final da tarifa telefônica, por integrarem o custo da composição final do preço. Asseverou, outrossim, que não houve afronta ao disposto no artigo 42 do CDC, vez que não restou comprovado qualquer ato de má-fé por parte da empresa. A contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. - EMBRATEL veio aos autos às fls. 1559/1611, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva da EMBRATEL, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o conceito de repasse jurídico dos tributos não se confunde com o de mera repercussão econômica, que não tem natureza tributária e se verifica no caso dos autos. Salientou que o espaço de liberdade conferido às concessionárias para composição do valor da tarifa é praticamente inexistente, de forma que eventual irregularidade no valor cobrado só pode ser atribuída à ANATEL. A INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que não houve imputação da sujeição passiva dos tributos questionados ao consumidor, verificando-se o repasse do custo do tributo para o preço final do serviço, que caracteriza mero repasse econômico e não padece de ilegalidade. Acrescentou que a INTELIG, diferentemente de outras empresas de telefonia, presta serviços sob o regime de autorização, ou seja, de direito privado, não se submetendo a mesma política tarifária das concessionárias, pois, como agente privado, pratica preço livre. Aduziu ser incabível a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, ante a inexistência de má-fé (fls. 1871/1889). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2024 e vº). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 2028/2029vº). Aberta a oportunidade para especificação de provas, a parte autora dispensou sua produção, ao passo que as corrés, com exceção de CLARO S/A, requereram a produção de prova documental complementar e trouxeram aos autos novos documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2590. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Não merecem guarida as preliminares suscitadas pelos réus. A ilegitimidade ativa do MPF está assentada no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região. Por conseguinte, afigura-se adequada a via eleita na exata medida do

exercício do direito de ação no âmbito da jurisdição civil coletiva tendente à proteção dos usuários dos serviços de telefonia, por meio da ação civil pública. A ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação na exata medida em que é autarquia federal responsável pela normatização e a fiscalização do setor de telefonia, devendo agir, portanto, na hipótese de violação a direitos dos usuários na seara da execução dos serviços do setor pelo qual deve zelar. Não ocorre a nulidade suscitada pela ré VIVO S/A, até porque se trata de questionamento de atos anteriores ao seu ingresso na lide, tendo havido a sua citação válida e tendo sido garantidos o contraditório e a ampla defesa. Quanto às preliminares da EMBRATEL, o interesse de agir surge evidente na exata medida das funções institucionais do MPF, como órgão da República, defensor da sociedade, no caso em pauta da relação de consumo traduzida na prestação de serviço das operadoras para com os usuários, consumidores. É evidente a sua legitimidade passiva uma vez que a lide envolve a validade ou não do repasse do PIS e da COFINS nas contas telefônicas, sendo certo que a EMBRATEL presta exclusivamente serviços de telefonia. Desse modo, rejeito todas essas preliminares. Passo ao exame do mérito. Não se descarta que no cerne da presente lide reside a problemática do intolerável impacto da carga tributária na vida do consumidor, brasileiro, de serviços públicos. A ninguém é lícito desconhecer que a carga tributária no seu conjunto configura notório confisco, diante dos inúmeros tributos existentes na legislação brasileira, destacando-se as contribuições sociais que acabam por incidir sobre a mesma base de cálculo de outros impostos, de sorte a permitir a tributação em cascata com nítido matiz regressivo e que profliga injustiça tributária e, pois, social. No ponto exato da vexata quaestio, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas, em sede de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil. O Areópago Superior, responsável pela uniformização do entendimento sobre a legislação federal, assentou que o repasse de tributos para o valor da tarifa não obedece ao regime da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão e aos atos emanados do Poder Regulador. Consagrou esse Egrégio Tribunal que a legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS fundamenta-se no art. 9º, parágrafo 3º da Lei nº 8.987/85 e no art. 108, parágrafo 4º, da Lei nº 9.472/97. Outrossim, exarou-se o entendimento de que a cobrança da tarifa acrescida do PIS e da COFINS, porque legal e legítima, e regulada por lei especial, não configura abusividade na forma agasalhada pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não se trata de exigência ilícita, excessiva e que possibilitaria vantagem desproporcional às operadoras de telefonia, incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade. Dessarte, cumpre acatar o r. decisum proferido em sede de Recurso Repetitivo, consoante as seguintes Ementas dos julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, conseqüentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir

que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre as tarifas dos serviços de telecomunicações: Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão; Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. (grifos nossos) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que (...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...) in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735 18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componenetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere

reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um. Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente. O que representa que: a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas. 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6.º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6.º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: (...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima

função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...) in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de tarifa líquida e de uma carga tributária representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A *vexata quaestio* posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser destacado na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminatória tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) 1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o custo de transporte de energia elétrica (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como *amicus curiae*, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, inexistente se colhe do excerto, verbis: Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, não existe fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. 41. As *questio iuris* enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das *quaestio facti* ao universo legal a que se submete o caso sub *judice*, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula *pétrea* das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua *ratio legis* concerne à informação instrumental acerca da

servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009. 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea a, e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (RESP 976.836 - 200701873706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: 34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de tarifa líquida e de uma carga tributária representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestadores do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser destacado na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminada tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) 1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas

por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o custo de transporte de energia elétrica (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...) 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados.(EDRESP 200701873706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 26/11/2010) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAS TELEFÔNICAS. 1. Não se pode negar a instrumentalidade do processo, pois o resultado da presente demanda será, inevitavelmente, pela legalidade da inclusão do PIS/COFINS na fatura telefônica, conforme julgado em recurso repetitivo no REsp 976.836, da Relatoria do Min. Luiz Fux, em 25.8.2010. 2. Despiciendo, no caso concreto, a produção de provas na ação de repetição de indébito, por se tratar de matéria unicamente de direito, conforme prescrito no julgado repetitivo citado. Agravo regimental provido.(AGA 1305199 - 201000781989, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) Dessarte, o julgamento da questão no E. STJ sela o destino de improcedência da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. P.R.I.Santos, 3 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0013488-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013488-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP201697 - FLÁVIA FARIA) X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)**

Mantenho a decisão agravada (fls. 454/455) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004722-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X AMERICO ATILIO NICCOLINI - ESPOLIO X AMELIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPOLIO X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA**

Vistos. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: - onde consta JÚLIO DAL FABBRO e ROSA ROGANTE DAL FABBRO, passe a constar, respectivamente, JÚLIO DAL FABBRO - ESPÓLIO e ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPÓLIO; - onde consta AMERICO ATILIO NICOLINI e AMÉLIA RIBEIRO NICOLINI, passe a constar, respectivamente, AMERICO ATILIO NICCOLINI - ESPÓLIO e

AMÉLIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPÓLIO; - onde consta LOURDES ANTONIO BREGOLATO, passe a constar LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPÓLIO; - inclusão de Attilio Dal Fabbro, como representante legal de JÚLIO DAL FABBRO - ESPÓLIO e ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPÓLIO; - inclusão de Luis Roberto Ribeiro Niccolini, como representante legal de AMÉLIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPÓLIO. Com o retorno dos autos, de modo a concluir o ciclo citatório, determino: 1) cite-se AMÉLIA RIBEIRO NICCOLINI, na pessoa de seu inventariante Luis Roberto Ribeiro Niccolini, no endereço indicado à fl. 779/780; 2) intime-se Luis Roberto Ribeiro Niccolini para que informe o nome e o endereço atualizado do inventariante do espólio dos bens deixados por AMÉRICO ATILIO NICCOLINI, e sendo ele próprio o inventariante, proceda o Sr. Analista Executante de Mandados à sua imediata citação. Na hipótese de encerramento do inventário de AMÉRICO ATILIO NICCOLINI, intime-se Luis Roberto para que informe o nome e o endereço atualizado do(s) herdeiro(s) ao(s) qual(is) foi atribuído o imóvel objeto da presente lide; 3) intime-se ALBERTO BREGOLATO, para que informe o nome e o endereço atualizado do inventariante do espólio dos bens deixados por LOURDES ANTONIO BREGOLATO, e sendo ele próprio o inventariante, proceda o Sr. Analista Executante de Mandados à sua imediata citação; 4) cite-se ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. nos endereços indicados à fl. 780, expedindo-se o necessário. No mais, concedo ao INCRA o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do requerido à fl. 781. Outrossim, manifeste-se o INCRA sobre o teor da contestação de fls. 756/761, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo ao Sr. Alessandro Pappalardo o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente a qualidade de representante do espólio dos bens deixados por ANGELO PAPPALARDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4)** - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Estando completo o depósito dos honorários, intime-se o perito nos termos do provimento de fl. 543. Comunicada a data de início dos trabalhos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007266-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007266-8)** - ROGERIO DE JESUS SANTANA DE AVENTURA X MIDIA SANTOS DE AVENTURA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO EDIFICIO RENASCER(SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7)** - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDOGEESP E ODAIR MATHIAS em face da sentença de fls. 207/211 que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de indenização por danos materiais e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alegam os embargantes haver contradição na sentença, quanto à natureza dos valores depositados em favor do sindicato e à condenação ao pagamento da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Ainda, quanto à natureza dos valores depositados em favor do sindicato embargante, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada contradição no julgado. Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos para impugnar o entendimento quanto a natureza dos valores depositados pelo coautor Odair em favor do SINDOGEESP, com o intuito de rediscutir o mérito deste aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Outrossim, quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada omissão. O pagamento integral das custas, certificado à fl. 83, tornou desnecessária a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Por outro lado, deixou o embargante de apresentar, na inicial ou em documento apartado, declaração de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme determina o art. 4.º da Lei n. 1.060/50. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004346-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J H



MADE FERRAGENS LTDA

Fl. 186: anote-se. Apresente a CEF procuração com poder especial para dar quitação, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001997-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001997-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Vistos. Para análise do pedido de fl. 168, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Após, voltem conclusos. Int.

**0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Vistos. Aguarde-se nova manifestação do exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004568-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004568-0)** - GINA GIOVANNA SCACHETTI X RENEE CECILIA SCACHETTI X JOSEPH GERALD SCACHETTI(SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X NAO CONSTA

Fl. 62: defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2569**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006607-79.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207616-88.1993.403.6104 (93.0207616-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Intime-se a parte embargada para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010546-72.2007.403.6104 (2007.61.04.010546-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.010546-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Santos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão da falta de pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento pertinente ao exercício de 2004, relativamente ao imóvel situado na Rua Saturnino de Brito, 215, nesta cidade. Salienta a embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens da ECT; ser descabido o exercício de poder de polícia com relação à ECT, em face dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 509/69; e faltar à taxa o caráter específico e divisível imprescindível à sua instituição (art. 145, II, da Constituição), bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo. Em impugnação, a embargada alega possuir competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, pugna pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da taxa e requer a improcedência dos pedidos veiculados na exordial (fls. 38/51). Em réplica, a embargante reafirmou a inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso, primeiro, discernir o regime jurídico aplicável à executada, para, depois, determinar-se se o rito aplicável ao processo é o da Lei n. 6.830/80, próprio àqueles que se submetem ao direito privado, ou o do art. 730 do Código de Processo Civil, pertinente às entidades públicas. Nessa definição, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, pois só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Desse modo, é o regime jurídico ao qual o serviço se submete que o torna público, não sua natureza. Prestado por determinação constitucional

ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifo nosso). Ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço público, consoante CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A respeito, manifestou-se o E. STF (g.n.): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Argüi-se, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa, à vista de sua discrepância com o regime jurídico adotado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional para o assunto. Nos termos dos dispositivos alusivos à matéria - artigos 145, II, da Constituição Federal, e 77 do CTN - somente em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível é possível a instituição de taxa. A hipótese de taxa de polícia vem descrita no art. 78 do CTN da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso vertente, a taxa não decorre da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, mas do exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do CTN. Por essa razão, são irrelevantes as alegações pertinentes à falta de especificidade ou divisibilidade das aludidas taxas, nos termos do art. 79 do CTN. De fato, verificado o cerne da ação estatal, de pronto verifica-se consistir esta na fiscalização e limitação dos direitos dos particulares, em vista da adequada utilização do solo urbano. Dessa maneira, para a legitimidade da cobrança, é preciso, primeiro, a existência de efetiva atividade fiscalizatória. Ausente esta, consubstancia-se uma inconstitucionalidade, resultante da dissociação entre a cobrança do tributo e a atuação estatal que lhe deve servir de base. Esta, em síntese, é a compreensão possível de se extrair dos seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. ART. 18, I, DA CF//69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 116.518-9-SP; DJ 30.04.93; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 276.564; DJ 02.02.2001; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) Na esteira do entendimento do E. STF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, cancelando o teor da Súmula n. 157 (Resp 261.571-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 24.05.02), para estabelecer: RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. TAXA É TRIBUTO DE CONTRAPRESTAÇÃO, ISTO É, COMPENSATÓRIO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTADO OU POR ELE POSTA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REÚNE DOIS FATOS IMPOSITIVOS. O PRIMEIRO REFERE-SE À PERMISSÃO PARA ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO. O SEGUNDO DIZ RESPEITO À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. AQUELA NÃO SE EXAURE COM A AUTORIZAÇÃO. ESTA ÍNSITO O POLICIAMENTO PERMANENTE. DAÍ A LEGALIDADE DA COBRANÇA ANUAL. O PODER DE POLÍCIA COMPREENDE TAMBÉM A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELO PODER PÚBLICO. MATÉRIA NÃO

PREQUESTIONADA (SÚMULAS Nº 282 E 356-STF).III - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO (ART. 255, PAR. ÚNICO DO RISTJ).IV - RECURSO NÃO CONHECIDO.(2ª Turma do STJ, RESP 4961-SP; Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO; DJ 03.12.90, p. 14312)TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL. CTN, ARTS. 77 E 78. SÚMULA Nº 157/STJ.1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso não provido.(1ª Turma do STJ; RESP 232820/SP; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ 06.05.02, p. 00247) No caso vertente, a Municipalidade exige taxa de licença de localização e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual, em contraposição, entende que, além de imune, não se lhe aplica o conceito de contribuinte do tributo, por estar autorizada a funcionar em todo o território nacional, na forma do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 509/69. Contudo, não apenas inexiste a imunidade, em face do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, como, outrossim, a embargante não se desobriga de pagar a taxa só pelo fato de prestar serviço público atribuído à União. Isso porque, abraçando o Estado brasileiro o princípio federativo, cada ente da federação possui competência própria e específica, atribuída diretamente pela Constituição, para o exercício de determinadas atividades. Em outras palavras, salvo disposição constitucional em contrário, é vedada a invasão de competência por parte de um membro da Federação na esfera de atribuições de outro. É nesse contexto que cumpre compreender a competência da União para manter o serviço postal (art. 22, inciso V, CF), bem como a conferida aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Uma coisa é conferir à União competência para o serviço público e habilitar sua delegação a pessoa jurídica distinta, criada por lei, que será por ela fiscalizada. Outra, bem diversa, é conceder poderes ao Município para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos prestadores desse serviço em um determinado local, em atenção à disciplina relativa ao zoneamento urbano. Resta claro, pois, não estar a Municipalidade impedida de exercer o poder de polícia que lhe é próprio, somente porque há autorização específica do governo federal para a ECT prestar serviço público por ele controlado. Difere, no caso, o objeto do controle. De outra parte, não comprovada a inexistência do exercício do poder de polícia, o qual se infere da própria autuação lavrada e da presunção de veracidade que possui a CDA, não há como questionar este aspecto. No tocante à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo, embora um perfunctório exame da lista do veiculada pelo art. 105 da Lei Municipal n. 3.750/71 permita fazer inferir, em determinados casos, ter-se dado maior atenção à capacidade contributiva do que à efetiva contraprestação pela atividade fiscalizatória do ente estatal, observo não restar explicitado na inicial a exata causa pela qual a cobrança seria excessiva. Com efeito, para que se pudesse reconhecer o argumento, deveria o embargante explicitá-los melhor, uma vez que, em princípio, sem maiores explicações, nada faz inferir imediatamente ser a fixação da taxa em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) abusiva, havendo várias outras atividades fixadas em parâmetro próximo. A esse propósito, deve-se frisar não serem os embargos adequados para debater a questão em tese, mas apenas concretamente. Em face dessas considerações, provada pela documentação acostada aos autos o efetivo exercício da atividade de polícia com pertinência a essa atividade, entendo cabível a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento em epígrafe. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável à embargante, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos, 17 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006962-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-25.2008.403.6104 (2008.61.04.003634-0)) EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cadastre-se o nome do advogado indicado à fl. 32 no sistema processual. Tendo em vista a impugnação apresentada pela embargada às fls. 27/29, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A. Apensem-se os autos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

**0009882-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009882-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007140-5)) MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2008.61.04.009882-5EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGAEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SPSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA em que alega que a legislação que rege o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não exige a presença de farmacêutico de plantão no estabelecimento, o que impossibilitaria a imposição de multa pela ausência do profissional citado.Argumentou, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia não teria competência para fiscalizar a existência de profissionais nos dispensários de

medicamentos existentes nos hospitais da rede pública, uma vez que somente lhe seria lícito o controle dos profissionais em si, no tocante ao exercício de suas atividades. Ao fim, requereu a improcedência da execução. Juntou documentos às fls. 09/43. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por entender que ao Conselho Regional de Farmácia compete a fiscalização das empresas que exploram atividade farmacêutica, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Juntou documentos às fls. 62/78. Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 83/84) e a embargada deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 85). Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 86), a embargante requereu a desistência das mesmas. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71). Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. O estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 2. Precedentes desta Casa Julgadora. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n.

2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 5.1106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454)Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010235-47.2008.403.6104 (2008.61.04.010235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007124-7)) MUNICÍPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.010235-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA em que alega que a legislação que rege o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não exige a presença de farmacêutico de plantão no estabelecimento, o que impossibilitaria a imposição de multa pela ausência do profissional citado. Argumentou, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia não teria competência para fiscalizar a existência de profissionais nos dispensários de medicamentos existentes nos hospitais da rede pública, uma vez que somente lhe seria lícito o controle dos profissionais em si, no tocante ao exercício de suas atividades. Ao fim, requereu a improcedência da execução. Juntou documentos às fls. 11/45. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por entender que ao Conselho Regional de Farmácia compete a fiscalização das empresas que exploram atividade farmacêutica, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.282/60, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Juntou documentos às fls. 67/78. Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 83/84) e a embargada deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 85). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 86 e 101), a embargante ficou inerte e a embargada requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, documental e pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção de prova requerida por se tratar a questão de matéria exclusivamente de direito. Dessa forma, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da

Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71). Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. O estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatufadas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 2. Precedentes desta Casa Julgadora. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogerias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não

é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a atuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454)Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012785-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203243-82.1991.403.6104 (91.0203243-0)) FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPO24260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.012785-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: NIV CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução dos honorários que lhe move a empresa NIV CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, sob a alegação de excesso de execução. Em impugnação, a empresa embargada refuta as alegações da embargante e requer a condenação daquela por litigância de má-fé (fls. 24/25). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo condenou a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, conforme se vê à fl. 159 dos autos principais. O embargado apresentou conta de liquidação nos autos da execução fiscal e apurou o montante de R\$ 513,62 (quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Para tanto, calculou um por cento (1%) sobre o valor trazido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 151 da ação principal como débito atualizado para 11/02/2009, qual seja, R\$ 51.362,80 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Insurge-se a embargante quanto ao cálculo apontado, ao argumento de que o valor do débito não poderia englobar o valor dos juros de mora e o encargo legal constantes do demonstrativo de débito atualizado. Apresenta, na oportunidade, o cálculo que entende correto, com resultado igual a R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) para pagamento de honorários advocatícios. Primeiramente, observo que o real alcance da expressão utilizada na decisão de fl. 159 deveria ter sido suscitado pelas partes por meio dos embargos de declaração, o que não foi feito. Neste momento processual, cabe-me, para dirimir a controvérsia gerada nos embargos à execução, fazer as seguintes considerações. A decisão foi proferida logo após a juntada do demonstrativo atualizado do débito pela embargante e que também faz menção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, que dispõe sobre parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios. Assim, parece-me razoável que o intuito do julgador foi fixar os honorários advocatícios no montante de R\$ 513,62, o que não se mostra aviltante, como os R\$ 3,02 pretendidos nos embargos, e remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico no processo, o qual opôs a exceção de pré-executividade. No que tange à pretendida condenação da embargante em litigância de má-fé, não verifico a presença dos requisitos legais para a adoção da medida, porquanto a leitura da decisão de fl. 159 permite a interpretação dada pela Fazenda Nacional, sendo, que, como já dito, a questão deveria ter sido dirimida por embargos de declaração. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Extraia-se cópia para a ação principal. Não há reexame necessário, em virtude do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0206388-49.1991.403.6104 (91.0206388-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201638-04.1991.403.6104 (91.0201638-9)) L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 91.0206388-3 e 91.0206564-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTES: L. FIGUEIREDO S/A e PETROLEO BRASILEIRO S/A EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAL. FIGUEIREDO S/A e PETROLEO BRASILEIRO S/A, qualificadas nos autos distribuídos, respectivamente, sob os n. 91.0206388-3 e 91.0206564-9, na qualidade de devedoras solidárias, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal n.91.0201638-9, que lhe move FAZENDA NACIONAL.No curso da instrução, sobreveio sentença de extinção da Execução Fiscal em comento, em decorrência do pagamento do débito exequiando (fl. 29), certificado o trânsito em julgado da referida decisão em 15 de setembro de 1997 (fl. 37 verso).Desde então, os presentes embargos aguardavam o julgamento da segunda instância, relativa ao agravo de instrumento interposto da decisão que afastou a revelia da Fazenda.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o recurso, em razão do pagamento posterior ao agravo, por decisão transitada em julgado em 12/08/2008 (fl. 130 dos autos n. 91.0206564-9).É, em síntese, o relatório. Decido.O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Destarte, o interesse de agir dos embargantes, existente no momento da propositura da ação, deixou de existir por ocasião do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Dessa forma, de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos n. 91.0206388-3 e 91.0206564-9, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Traslade-se cópia para os autos apensos.P.R.I.Santos, 20 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0206564-28.1991.403.6104 (91.0206564-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201638-04.1991.403.6104 (91.0201638-9)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IVETTE C ROCHA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 91.0206388-3 e 91.0206564-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTES: L. FIGUEIREDO S/A e PETROLEO BRASILEIRO S/A EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAL. FIGUEIREDO S/A e PETROLEO BRASILEIRO S/A, qualificadas nos autos distribuídos, respectivamente, sob os n. 91.0206388-3 e 91.0206564-9, na qualidade de devedoras solidárias, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal n.91.0201638-9, que lhe move FAZENDA NACIONAL.No curso da instrução, sobreveio sentença de extinção da Execução Fiscal em comento, em decorrência do pagamento do débito exequiando (fl. 29), certificado o trânsito em julgado da referida decisão em 15 de setembro de 1997 (fl. 37 verso).Desde então, os presentes embargos aguardavam o julgamento da segunda instância, relativa ao agravo de instrumento interposto da decisão que afastou a revelia da Fazenda.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o recurso, em razão do pagamento posterior ao agravo, por decisão transitada em julgado em 12/08/2008 (fl. 130 dos autos n. 91.0206564-9).É, em síntese, o relatório. Decido.O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74,



144/145; Nery, RP 64/37-38) Destarte, o interesse de agir dos embargantes, existente no momento da propositura da ação, deixou de existir por ocasião do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos n. 91.0206388-3 e 91.0206564-9, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia para os autos apensos. P.R.I.Santos, 20 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004140-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004140-2)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos autos dos Embargos de Terceiro n. Nº 2008.61.04.004140-2 Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO \_ CODESP contra a r. sentença de fls. 226/228. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante aduz omissão/obscuridade na decisão exarada, no tocante à determinação do pagamento dos honorários, nos seguintes termos: (...) resta esclarecer por evidente obscuridade se os honorários devidos nesta condenação são os constantes sobre o valor dos Embargos a Execução ou se devem ser calculados sobre os Embargos de Terceiro. A decisão atacada foi proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2008.61.04.004140-2, opostos pela União Federal em face da Prefeitura Municipal do Guarujá, nos quais a CODESP, ora embargada, foi citada como litisconsorte passivo necessário. O dispositivo contra o qual se requer esclarecimento, foi prolatado nos seguintes termos (fl. 228): Condeno as embargadas a pagarem ao embargante honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As embargadas na presente ação são a Prefeitura Municipal do Guarujá e a Companhia Docas do Estado de São Paulo \_ CODESP. A embargante é a União Federal. Por sua vez, a ação de Embargos à Execução, à qual se refere a CODESP nestes embargos de declaração, são aqueles de n. 2008.61.04.008647-1, em relação aos quais este Juízo declinou da competência para a Justiça Estadual. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, tendo em vista que ao mencionar o valor da causa no dispositivo, o magistrado o faz em relação à causa decidida, aquela objeto da decisão proferida. Eventual irresignação da parte vencedora encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **EXECUCAO FISCAL**

**0201741-11.1991.403.6104 (91.0201741-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE CRUZ

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.0201741-11.1991.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM EXECUTADO: JOSÉ CRUZ C.D.A. n.: 5386/90 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Ciente do despacho de fl. 16, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação de dados que possibilitassem a identificação do executado (fl. 17). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.Santos, 13 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0206367-34.1995.403.6104 (95.0206367-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA X MARCELO SOUZA VILLARES(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Intime-se o exequente das decisões proferidas às fls. 147/153 e 167. Sem prejuízo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia do agravo de instrumento protocolizado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não consta protocolo na de fls. 175/176.

**0000134-63.1999.403.6104 (1999.61.04.000134-6)** - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PANIFICADORA CRISLU LTDA X ALEXANDRE JOSE NUNES LEAL X CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X SANTISTA & DICIERI LTDA

Diante da manifestação da exequente às fls. 173, dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópias das guias de recolhimento referentes ao parcelamento do débito alegado às fls. 104/106. Publique-se o despacho de fl. 108. Int. DESPACHO DE FL. 108: Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual da empresa executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do

outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.º 34/03. Dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009770-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SPI76936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)**  
3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0009770-53.1999.403.6104EXCIPIENTE: PEDREIRA ENGBRITA LTDAEXCEPTA: FAZENDA NACIONALDECISÃO PEDREIRA ENGBRITA LTDA, qualificada nos autos, opõe exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de declarar a prescrição intercorrente do crédito tributário sob execução (fls. 18/24).Em resposta, a excepta arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e a existência de pedido de parcelamento nos autos do procedimento administrativo. No mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 38/44).É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábua rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário.(1a Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.( 2a Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04)No caso vertente, a excipiente alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, tendo em vista que os autos ficaram paralisados por mais de cinco anos, em decorrência da inércia do excepta.Todavia, a Fazenda Nacional informa a ocorrência de parcelamento do referido crédito, o que se constitui em causa de reconhecimento de dívida e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante legislação aplicável à espécie.Comprova, a Fazenda, o termo de parcelamento de débito, consoante se observa do documento colacionado por ocasião do ajuizamento da ação, às fls. 15 e 16.Inadmissível a exceção, portanto, por se tratar de matéria somente aferível mediante minudente dilação probatória. Confira-se a respeito a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10(anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos

entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido. DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 515 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372481 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 401 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO CORRESPONSÁVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. -O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o art. 151, VI do CTN e interrompe o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula nº 248 do TFR), inclusive com relação aos corresponsáveis. Precedentes. -Alegação de prescrição intercorrente afastada porquanto houve interrupção do prazo prescricional em face da adesão da devedora principal ao parcelamento do débito, destarte não se consumando o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio. -Recurso desprovido. Destarte, faltantes elementos essenciais para averiguação e comprovação, de plano, das alegações explanadas, desmerece ser acolhida a exceção. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a exceção a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Traslade-se cópia para os autos apensos. P.R.I.Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004995-58.2000.403.6104 (2000.61.04.004995-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004995-58.2000.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : M.P.SANTOS MODAS LTDAN. C.D.A. 80.6.98.063208-00 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fls. 42/49). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições tornam-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA

Preliminarmente, intime-se os executados para que traga aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 122/127. Int.

**0008442-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008442-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANA CLAUDIA PALMA & CIA LTDA X CLAUDIA MARIZA PALMA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X ANA CLAUDIA PALMA X BRUNO PALMA JUNIOR  
Mantenho a decisão de fls 136/139 por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da referida decisão, bem como da de fl. 153 para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009717-67.2002.403.6104 (2002.61.04.009717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EVA MARIA DE CERQUEIRA LIMA X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALDIVAN FERNANDES DE MEDEIROS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 103/108 por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da referida decisão, bem como da de fl. 114 para que requiera o que for de seu interesse. Int.

**0002736-85.2003.403.6104 (2003.61.04.002736-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASIL SPORTN ACTION INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002736-85.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : BRASIL SPORT N ACTION INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. N. C.D.A.: 80.4.02.033804-39 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente

execução, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fl. 35 e 36). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições tomo-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0011792-74.2005.403.6104 (2005.61.04.011792-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA PILAR VALASQUEZ GOMEZ**

Concedo nova vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a guia de depósito acostada aos autos no valor de R\$ 205,00 (fl. 16). Silente, retornem os autos ao arquivamento.

**0002392-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002392-4) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA. (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X ROSANA TABOADA X FABIO GUEDES DE SOUZA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X JAIME GUEDES DE SOUZA**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007.61.04.002392-4 EXCIPIENTES: DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA e FÁBIO GUEDES DE SOUZA EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL (INSS) DECISÃO EM EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS e FÁBIO GUEDES DE SOUZA, qualificados nos autos, propõem exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de declarar a decadência/prescrição do crédito tributário e a inexigibilidade do título executivo objeto da presente execução fiscal, bem como a ilegitimidade passiva do segundo excipiente (fls. 104/136 e 163/235). Alegam prescrição dos débitos apontados nas CDAs, ao argumento de que a citação do devedor teria ocorrido somente em novembro de 2009. Aduz a ilegitimidade passiva do sócio Fábio Guedes de Souza, a qual derivaria do fato de ser sócio minoritário, cujo ingresso na sociedade exequenda ocorreu em 01/01/1998 e a retirada em 22/05/2002. Em resposta, a excepta arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção, e, no mérito, informou ao Juízo que os créditos constantes das CDAs n. 35218671-2 e 35218674-7, bem como aqueles constantes da CDA n. 35218675-5, referente ao período de 01/1999 a 08/2004, encontram-se baixados em virtude da ocorrência da decadência. No entanto, em relação ao crédito informado na CDA n. 35792750-8, correspondente ao período de 06/2005, afirma a excepta que o mesmo encontra-se regular (fl. 143). Manifesta-se a exequente, ainda, às fls. 238/250, no mesmo sentido do reconhecimento da decadência das referidas CDAs e da inexistência da prescrição quanto aos demais créditos. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do sócio excipiente, aduz a inexistência de provas no tocante às atividades exercidas pelo mesmo na empresa e a responsabilidade dos sócios pelo não recolhimento dos tributos no tempo devido, bem como a presunção de certeza do título, no qual figura como devedor solidário. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. I. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, a decadência em relação aos créditos expressos nas CDAs n. 35218671-2, 35218674-7 e CDA n. 35218675-5, constantes de fls. 05/60, já foi reconhecida

pelo exequente, razão pela qual a ação deve ser extinta quanto a esses débitos. Todavia, quanto aos créditos constantes da CDA n. 35.792.750-8 (fl. 61/64), não verifico a ocorrência de decadência ou prescrição em relação aos mesmos, haja vista referirem-se ao período de 06/2005, tendo ocorrido o lançamento fiscal em 28/05/2005, conforme se depreende da própria CDA, e a presente execução fiscal ajuizada em 27/03/2007. Da ilegitimidade passiva Quanto à alegada ilegitimidade passiva do sócio Fábio Guedes de Souza em relação ao débito remanescente, ou seja, apurado no período de junho de 2005, deve ser acolhida, pois o mesmo já não tinha participação na sociedade, à época da geração do débito. Conforme se depreende da cópia do contrato social colacionada aos autos, devidamente averbada na junta comercial (fls. 184 e 226/229), o referido sócio retirou-se da sociedade em 22/05/2002. Basta essa constatação, portanto, para aquilatar com precisão ser ele parte ilegítima para figurar como responsável pelo débito surgido em 2005, a cargo da empresa DROGARIA ALIANÇA LTDA. A Jurisprudência respalda tal entendimento: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUPERADA A PRELIMINAR DE VIA INADEQUADA : INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA : SÓCIO NÃO-GERENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada a alegação fazendária segundo a qual a via adequada ao caso seria a dos embargos de devedor, não os embargos de terceiro, tendo-se em vista que não comprovada nos autos a ocorrência de citação do embargante, ônus seu, insuficiente a mera afirmação de requerimento citatório, por parte da Fazenda. 2. Em elementar investigação prática sobre o acolhimento do tema atinente à condição de executado, da parte embargante, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r. sentença - debatido o próprio mérito da cobrança, quanto à ausência de responsabilidade do sócio, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensejaria nova repositura, com o mesmo fundamento. 3. Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente. 4. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelo sócio/embargante, Francisco, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos em 1988, fato incontroverso, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta. 5. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. 6. Ocorridos os fatos tributários em 1988, fato incontroverso, a retirada da parte apelada, originária embargante, dos quadros da empresa, ocorreu em 13/02/1985, anteriormente, pois, e, ademais, não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípuo cuidado, vez que expressamente entregue a outrem. 7. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelada, Francisco, no pólo passivo da execução. 8. Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive no que diz respeito à sujeição honorária advocatícia, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC. DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 1 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Portanto, a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal é medida de rigor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente exceção, reconhecer a ilegitimidade passiva de FÁBIO GUEDES DE SOUZA em relação ao crédito tributário remanescente nesta ação, referente ao período de 06/2005, e determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Declaro a extinção parcial da execução em relação às CDAs n. 35218671-2, 35218674-7 e CDA n. 35218675-5 (fls. 05/60), em decorrência do posterior cancelamento administrativo das mesmas, pelo reconhecimento da decadência, nos termos da Súmula Vinculante n. 8. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos a cada excipiente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de FÁBIO GUEDES DE SOUZA do pólo passivo. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003516-83.2007.403.6104 (2007.61.04.003516-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERDINANDO GALATRO 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS** PROCESSO N. 0003516-83.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: FERDINANDO GALATRO C.D.A. n. 8741/02; 9429/03; 9430/03; 8666/04; 2006/005075; 2007/004990; 2007/030508 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 42 e 43). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007042-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J H S REPRESENTACOES LTDA ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)** Mantenho a decisão de fls. 188/189 por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da referida decisão para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008279-30.2007.403.6104 (2007.61.04.008279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X TUTOMU MATSUBARA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008279-30.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TOTUMU MATSUBARA C.D.A. n.

80.6.04.099299-37; 80.6.06.178363-34 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 25/26). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003752-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003752-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARQUES ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 72/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012646-63.2008.403.6104 (2008.61.04.012646-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON FERNANDES VIEIRA FILHO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012646-63.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: EDISON FERNANDES VIEIRA FILHO C.D.A. n. 35938/03; 35939/03 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 28 e 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002351-30.2009.403.6104 (2009.61.04.002351-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DA COSTA GONCALVES

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002351-30.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP EXECUTADO: VILMA DA COSTA GONÇALVES C.D.A. n. 13980 SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 42). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003231-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003231-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AUGUSTA TEODORA DE OLIVEIRA

Fls. 34: É cediço que a intimação das Fazendas Públicas ocorre na forma prevista no artigo 25 da L.E.F. Todavia, não se estendem aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas os privilégios concernentes às intimações pessoais, uma vez serem tais Conselhos dotados de personalidade jurídica de direito privado. A jurisprudência citada no petítório não se aplica e nem poderia, ao peticionário, uma vez que envolve as Fazendas e seus procuradores, denotando-se que fora mencionada, em provável intenção de indução do julgador a erro, o que desde já se repele. Posto isso, concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente manifeste-se sobre o regular prosseguimento do feito, em face da diligência negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005270-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005270-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ELIZABETH MARKS BIEL DE BIACE

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005270-89.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: MARIA ELIZABETH MARKS BIEL DE BIACE C.D.A. n. 18578/04;

2006/011417; 2007/011253; 2007/035501; 2008/010813; 2009/009815 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 29 e 30). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009284-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009284-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X S K RAMOS EMPREITEIRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009284-19.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: S K RAMOS EMPREITEIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. C.D.A. n.: 020967/2003 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Ciente da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal de Santos, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 14). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012326-76.2009.403.6104 (2009.61.04.012326-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RACHEL DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012326-76.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. C.D.A. n. 2325/09 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 36/39). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012339-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012339-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NUTRI & LIFE CLINICA ASSISTENCIA MEDICA E NUTRICIONAL LTDA**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0012339-75.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: NUTRI & LIFE CLINICA ASSISTENCIA MEDICA E NUTRICIONAL LTDA. C.D.A.: 3305/09 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 33/35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 36). P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012907-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012907-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILI COSTA**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012907-91.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: MARILI COSTA. C.D.A. n. 22613 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013053-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013053-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DENILCE MARIA MACENA DA SILVA**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0013053-35.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 EXECUTADO: DENILCE MARIA MACENA DA SILVA. C.D.A.: 02328/09 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao

recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 14/16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 20 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013076-78.2009.403.6104 (2009.61.04.013076-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X IVANIR ESTER LENDIMUTH ARAUJO SANTOS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0013076-78.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 EXECUTADO: IVANIR ESTER LENDIMUTH ARAUJO SANTOS N.º C.D.A.: 02556/09 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 14/16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0013163-34.2009.403.6104 (2009.61.04.013163-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA OLIVEIRA DA SILVA**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0013163-34.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-

COREN/SPEXECUTADO: LAURA OLIVEIRA DA SILVA C.D.A. n. 22427 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I.Santos, 13 de junho de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005160-56.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0005160-56.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fl. 154 foi omissa, uma vez que se olvidou de condenar a embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, pelos documentos colacionados em sede de exceção de pré-executividade, verifica-se que o embargante requereu a adesão ao parcelamento em 24/11/2009, efetuando o pagamento da primeira parcela ainda em novembro do mesmo ano, o que configuraria cumprida a condição de deferimento do citado parcelamento (fls. 123 e 125). Ademais, cumpre ressaltar que pelo documento de fls. 138 restou cristalino que vinha a embargante realizando o adimplemento das parcelas de modo regular. Assim, está sobejamente comprovado que a propositura da presente execução fiscal restou medida descabida, fazendo jus a embargante, portanto, em ver a embargada condenada em honorários sucumbenciais, haja vista a constituição de profissional habilitado para implementar sua defesa nos presentes autos. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona neste sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, informando acerca do pagamento de um dos valores inscritos em dívida ativa, bem como quanto ao parcelamento das demais quantias. O executado carrou aos autos, quanto ao débito pago, cópia da DARF. Com relação aos débitos parcelados, juntou cópia do Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar), protocolado em 10/12/02, bem como comprovante de pagamento das primeiras prestações dos valores parcelados. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2005, sendo que, de acordo com documento juntado pela exequente (informativo do cancelamento da inscrição), o parcelamento foi anterior à inscrição em dívida ativa. Estava, pois, o crédito tributário suspenso, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender. 6. (...) 8. Parcial provimento à



apelação. (3ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244444, 2005.61.10.011565-1, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 373). (grifei). Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e no mérito os julgo PROCEDENTES para determinar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, consoante disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 15 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009900-57.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO FERREIRA BERNARDINO  
Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, de venho atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 2.º. (Prazo: dez dias). Int.

**0009901-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIE NEERES SANTIAGO SANTOS  
Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, de venho atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 2.º. (Prazo: dez dias). Int.

**0009905-79.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO  
Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, de venho atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 2.º. (Prazo: dez dias). Int.

**0009906-64.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL  
Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, de venho atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 2.º. (Prazo: dez dias). Int.

**0009907-49.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE BIASI  
Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, de venho atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 2.º. (Prazo: dez dias). Int.

**0010132-69.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ABERALDO GONCALVES SANTOS JUNIOR  
Considerando que o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, deverá ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salvo se não existir agência dessa instituição no local, intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000674-91.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDJANE DA PIEDADE ANDRADE DE SOUZA  
Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, de venho atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 2.º. (Prazo: dez dias). Int.

**0000675-76.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA SATIRIO DOS SANTOS  
Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, de venho atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 2.º. (Prazo: dez dias). Int.

**Expediente N° 2612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6)** - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nomeio a Assistente Social, Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO como perita judicial. Designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, para a realização do estudo social, nos termos do despacho

exarado pelo Eg. Tribunal Regional Federal, à fls. 141/142. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo juízo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, contado da data da última sessão de julgamento. Com a juntada do referido laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias e ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários da perita no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos, o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 2613**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003956-40.2011.403.6104** - JOAO GOMIDE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003956-40.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: JOÃO GOMIDE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇ A Trata-se de pedido no qual o impetrante objetiva fazer com que o INSS se abstenha de efetuar descontos em seu benefício, tendo em vista a ocorrência de erro, por parte do Instituto, quando da elaboração do cálculo da renda mensal inicial. Aduz, em síntese, que após sentença judicial transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, obteve provimento favorável para que lhe fosse concedido benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o INSS procedeu com erro no cálculo da sua renda mensal inicial, e agora intenta descontar do seu benefício os valores pagos indevidamente. Juntou documentos às fls. 09/20. À fl. 23 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora e procedimento administrativo do benefício do impetrante. Às fls. 27/60 foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo e às fls. 67/69 a impetrada apresentou suas informações. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Diante da constatação de erro do Instituto previdenciário, nos termos do disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91, abaixo colacionado, passou o INSS a proceder ao desconto do montante indevidamente pago: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) Nada obstante a alegada boa-fé do impetrante, tenho que os descontos procedidos estão em observância ao supra transcrito dispositivo legal, não havendo, nesta análise perfunctória, ilicitude no proceder do Instituto previdenciário. Conquanto aduza o impetrante que recebeu o benefício de boa-fé, tendo o erro decorrido tão somente por culpa exclusiva da impetrada, tenho que tal fato não modifica a natureza do indébito atinente ao seu benefício. O benefício percebido pelo impetrante tem valor superior ao mínimo legal, equivalendo a R\$ 1.180,92 (hum mil cento e oitenta reais e noventa e dois centavos), consoante documento de fl. 58. Destarte, ainda que procedido o desconto, observado o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, o valor do benefício continuará superante o limite mínimo de um salário mínimo. Assim, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris*. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o *periculum in mora*, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, o impetrante sofreria perda substancial. Não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, o impetrante não se encontra desamparado, haja vista que vem regularmente percebendo benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 49). Em face do exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR em mandado de segurança. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 19 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 2614**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001304-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001304-8)** - CLEINILDA ALVES DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Dê-se ciência às partes da descida dos presentes autos. Nos termos da r. decisão de fls. 350/351 tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6)** - ROSA CARNEIRO DO PINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0200094-78.1991.403.6104 (91.0200094-6)** - CASEMIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão. Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com apresentação de cálculos (fls. 187/188), com interposição de agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado provimento consoante a decisão de fls. 208/214, do Egr. Tribunal Regional Federal. Instadas a se pronunciar, a autarquia se deu por ciente (fls. 220), requerendo a parte autora a expedição de requisição de pequeno valor consoante o valor apurado às fls. 188. Assim, homologo os cálculos de fls. 187/188 e determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 1.619,27 (um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2002. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento da requisição no arquivo.

**0200396-34.1996.403.6104 (96.0200396-0)** - ELIANE GOMES DO NASCIMENTO LISBOA X ALCIDES NUNES X ANTONIO ALVES DE LIMA X DURVAL MANOEL DE JESUS X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO EUZEBIO GONCALVES X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE AVELINO DOS SANTOS X JOSE CALAZANS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a improcedência da ação, revogo o r. despacho retro, que determinava a apresentação de cálculo de liquidação e implantação ou revisão da RMI. Dê-se ciência a parte autora da decisão dos autos, e, considerando ainda a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0202328-23.1997.403.6104 (97.0202328-9)** - LAERCIO LORCA LEAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência da ação, revogo o r. despacho retro, que determinava a apresentação de cálculo de liquidação e implantação ou revisão da RMI. Dê-se ciência a parte autora da decisão dos autos, e, considerando ainda a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008738-08.2002.403.6104 (2002.61.04.008738-2)** - NIVIO FERREIRA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência da ação, revogo o r. despacho retro, que determinava a apresentação de cálculo de liquidação e implantação ou revisão da RMI. Dê-se ciência a parte autora da decisão dos autos, e, considerando ainda a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8)** - CORNELIO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença proposta por Cornélio Loro e Esoperio Leovegildo Chibante, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários. Procedeu-se à citação do executado conforme mandado juntado em 7/11/2006 (fls. 137-verso). Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos em 08/2/2007 (fls. 140), sobreveio a manifestação de fls. 142/145, em que a Executada sustenta a inexistência de diferenças devida em favor de Esoperio, uma vez que a revisão ordenada no julgado, de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, não alteraria sua renda mensal. Remetidos os autos à Seção de Cálculos (fls. 150), sobreveio informação e cálculos de fls. 154/156, com concordância da autarquia às fls. 160º e manifestação da parte autora às fls. 164. É o relatório. Fundamento e decidido. Decorrido o prazo para a oposição dos embargos, resta examinar a ocorrência de eventual erro material passível de retificação. Sustenta a autarquia que não há valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, não geraria repercussão econômica favorável ao autor Esoperio. Delimitada a controvérsia nesses termos, cumpre apontar que assiste razão ao

INSS. Segundo se nota, a r. sentença de fls. 44/50 julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a recalcular o benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, pela variação da ORTN/OTN, excluídos os doze últimos meses. Além disso, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, manteve a equivalência salarial na forma do art. 58 do ADCT. Posteriormente, a eminente Relatora do recurso interposto, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), deu provimento à apelação e à remessa oficial para determinar que seja observada a prescrição quinquenal e limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da r. sentença de primeiro grau. Ao ter ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, o Exequente Esopério apresentou cálculos que apuraram diferenças em valor total de R\$ 90.146,41. Ocorre que tal conta não deve prevalecer. É certo que para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ. Vigente a Lei 6.423/77, não se poderia utilizar outro indexador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porquanto os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em apreço. O benefício de Esopério tem como DIB 01/7/1987. Conforme destacou o Executado, para julho de 1987, a execução do julgado não gerou proveito econômico, porquanto os índices adotados administrativamente revelaram-se superiores ao critério apontado no v. julgado. Por conseguinte, falece ao Exequente precitado interesse de agir na execução, que pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Para corroborar a assertiva de que inexistem valores a executar, a Contadoria Judicial concluiu (fls. 154): (...) Esclarecemos a V. Ex.ª que assiste razão ao INSS, de vez que o referido autor somente apura diferenças por desconsiderar o maior valor teto, previsto no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84, cujo Julgado não cuidou afastar (RMI não sofrerá alteração). O Demonstrativo de apuração da RMI devida serve à comprovação do supra contido, seguindo também Demonstrativo de apuração da RMI paga, visando à consistência entre elas. Em se tratando do autor Cornélio Loro, cujos cálculos não foram impugnados pelo INSS, com base nos elementos acostados aos autos, nos limites do julgado os cálculos por ele apresentados às Fls. 88/101. (...) Depreende-se do parecer transcrito que os valores executados decorrem de erro no cálculo do benefício, e não da aplicação dos termos do r. julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a execução do julgado promovida por Esopério Leovegildo Chibante. Outrossim, expeça-se requisição de pagamento da quantia de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), atualizada para junho de 2006, relativa aos valores devidos a Cornélio Loro. Dê-se ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015241-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015241-0) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Tendo em vista a improcedência da ação, revogo o r. despacho retro, que determinava a apresentação de cálculo de liquidação e implantação ou revisão da RMI. Dê-se ciência a parte autora da decisão dos autos, e, considerando ainda a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016999-25.2003.403.6104 (2003.61.04.016999-8) - YVONNE PINTO DE OLIVEIRA MOROZETTI(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Tendo em vista a improcedência da ação, revogo o r. despacho retro, que determinava a apresentação de cálculo de liquidação e implantação ou revisão da RMI. Dê-se ciência a parte autora da decisão dos autos, e, considerando ainda a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000839-41.2011.403.6104 - VERIDIANO GONCALVES VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por VERIDIANO GONÇALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer os períodos de 03/08/1978 a 22/10/1980 e de 03/11/1980 a 15/10/2008, exercidos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 26/132). Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e juntada do processo administrativo (fls. 134). Regularmente citado, o Réu ofertou contestação a fls. 142/148v alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do Autor, porquanto já considerada a especialidade da atividade desenvolvida no intervalo de 03/08/78 a 22/10/78. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional

somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Instadas as partes a especificar provas (fl. 153). Em réplica, reiterou o Autor os termos de sua pretensão exordial e requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à sua empregadora a fim de juntar o laudo técnico (fls. 154/160). A fls. 161/162, a parte autora renova o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. De início, acolho a preliminar ventilada pelo Instituto-réu para reconhecer a carência do direito de ação do autor em virtude da falta de interesse de agir no que tange ao pedido de conhecimento da natureza especial do período de 03/08/78 a 22/10/80. Com efeito, consoante emerge da análise administrativa de fl. 78, bem como da contagem de tempo de serviço de fls. 86/87, a Autarquia já procedeu ao devido enquadramento do período especial adrede citado, razão pela qual afigura-se desnecessária a tutela jurisdicional para este mister. Por esta razão, o feito deve ser extinto sem exame do mérito neste particular. No que tange à pretensão remanescente, passo ao saneamento do feito. De início, verifico que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a parte autora vem percebendo regularmente benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/543.983.399-0) com data estimada de alta médica para 03/08/2011, consoante extrato PLENUS de fl. 166. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem excepcional pretendida. Quanto às provas propostas às fls. 160, reputo-as desnecessárias porquanto coligidos aos autos documentos bastantes para o adequado exame da especialidade do tempo de serviço cujo reconhecimento se vindica. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 03/08/78 a 22/10/80; 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela; 3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora do autor, bem como de produção de prova pericial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004598-13.2011.403.6104** - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Teixeira Neto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer como atividade especial o período laborado de 29/04/1995 a 22/03/2004. Juntou os documentos de fls. 15/57. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.231.966-6 (fl. 47). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0004703-87.2011.403.6104** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.747,93, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0004777-44.2011.403.6104** - FELICIANO ALVES DINIZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício assistencial LOAS, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 7.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim

sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cora Aparecida Rezende, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Célio José Gonçalves dos Santos. Para tanto, aduz, em suma, que viveu em regime de união estável com o ex-segurado por mais de 30 anos, sendo que da relação tiveram dois filhos. Alega que ajuizou em 03/11/05 ação de alimentos em face do ex-segurado, no bojo da qual houve homologação de acordo para pagamento de pensão alimentícia. Relata que, no âmbito do referido acordo, o instituidor do benefício comprometeu-se a incluir a autora como única dependente junto ao INSS e ao IPREM (Instituto de Previdência do Município de São Paulo). Ressalta, contudo, que apenas a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de pensão por morte ao argumento de que não havia sido demonstrada a dependência econômica. Intimada a trazer comprovantes de rendimentos relativos à pensão por morte paga pelo IPREM (fl. 255), a autora manifestou-se a fls. 256/266. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação da ação. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Quanto à verossimilhança da alegação, são requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Em caso de divórcio ou separação, judicial ou de fato, o artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 estatui: Art. 76 (...) (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Embora a Autora recebesse pensão alimentícia, não diviso a presença de fundado receio de dano irreparável a justificar a concessão da medida excepcional. Dos extratos colacionados às fls. 174/227, constata-se que, até a data do seu falecimento (14/8/2010), o segurado depositava mensalmente na conta bancária da Autora o valor de R\$ 2.500,00, montante fixado na transação firmada entre o Sr. Célio e a Autora (fls. 114/115). Não consta dos autos que referida importância tenha sido objeto de reajuste. Ocorre que do comprovante de rendimentos expedido pelo IPREM (fls. 247), depreende-se que a Autora auferiu renda total de R\$ 13.018,23. Como o óbito do segurado, que também era servidor público, ocorreu em 14/8/2010, infere-se que tais proventos compreendem o período aproximado de cinco meses. Dos extratos de conta corrente anexados a fls. 261/266, depreende-se que, atualmente, a autora auferia proventos mensais do IPREM na ordem de R\$ 3.046,46. Tampouco restou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0004875-29.2011.403.6104 - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer os períodos de 04/07/1972 a 31/01/1973; 01/02/1973 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 31/07/1983; 01/08/1983 a 14/04/1986 e de 15/07/1992 a 28/10/2008, exercidos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge mais de 25 anos de tempo de serviço, fazendo jus à prestação na modalidade especial. Juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se. Oficie-se.

**0005264-14.2011.403.6104** - ELCIO RENATO NUNES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 173/175: O Autor requer a reconsideração da r. decisão de fls. 169/170, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de que trabalha diariamente com manuseio de arma de fogo, atividade que o expõe permanentemente a condições de risco à sua integridade física. Ressalta que, desde junho de 2007, já deveria ter sido aposentado, conforme documentos que demonstram a verossimilhança de suas alegações. Pleiteia a concessão da aposentadoria especial desde o indevido indeferimento do benefício (01/06/2007) ou a partir da data do ajuizamento da ação (08/06/11). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para fins de reexame da tutela, mister a alteração do panorama fático-probatório capaz de demonstrar a presença de um dos requisitos que impossibilitaram seu deferimento. E isso o autor não logrou demonstrar. Sustenta a parte autora que já poderia estar jubilado por ter trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Conforme anteriormente salientado, os requisitos para a tutela excepcional não foram preenchidos, porquanto não diviso a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A alegação de que a atividade atualmente desempenhada pelo autor o expõe a situações de perigo, o qual trabalha com segurança e transportes de valores, não se afigura suficiente para a caracterização do requisito em exame, o qual impõe a existência de risco que deva ser imediatamente arrostado. De outra parte, depreende-se da manifestação da parte autora que não houve o esgotamento dos meios ao seu alcance para a concessão do pedido subsidiário que formula na petição em exame, porquanto não requerida a aposentadoria quando, ao seu juízo, teria atendido o requisito temporal para a aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, revela-se indevido o deferimento da tutela de urgência, a qual, por esta razão, reveste-se de caráter excepcional. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0005346-45.2011.403.6104** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Martins de Oliveira Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação ao Instituto-réu para cumprimento de obrigação de pagar a quantia de R\$ 91.503,14. Relata, em síntese, que ingressou com demanda judicial para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada procedente. Afirma que o Réu depositou o crédito em atraso gerado entre o requerimento administrativo (18/12/2002) e a prolação da sentença (31/07/2006). Contudo, deixou de efetuar o Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) da quantia adrede citada relativa ao período de 01/08/06 a 31/01/2011. Juntou os documentos de fls. 16/19. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício previdenciário NB 42/150.939.301-0 (fl. 19), de modo que apenas o caráter alimentar da prestação não é argumento suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano. Ademais, acaso fosse deferida a tutela antes do pleno exercício do contraditório e da verificação do valor pleiteado, configurar-se-ia a inversão do periculum in mora para o réu. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da medida excepcional. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0005447-82.2011.403.6104** - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0005617-54.2011.403.6104** - AFFONSO VICTOR MOREIRA(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de

seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0005636-60.2011.403.6104** - VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0005656-51.2011.403.6104** - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Cotrufo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção do teto limitador do salário de benefício estipulado pela EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação da ação. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade NB 126.400.264-2 (fl. 15). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0006120-75.2011.403.6104** - JAIRO LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jairo Lopes Cunha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 12/18. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial NB 088.344.995-1 (fl. 17). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0006121-60.2011.403.6104** - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Rodrigues Raimundo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 12/19. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de pensão por morte NB 120.201.129-0 (fl. 17). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tornem ao SEDI para



regularização do Termo de Autuação. Intimem-se. Oficie-se.

**0006122-45.2011.403.6104** - FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio dos Santos Afonso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 12/19. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial NB 088.347.750-5 (fl. 17). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0001158-67.2011.403.6311** - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Nascimento Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 11/20 e 22/23. Às fls. 28/32, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aceito a competência ratificando os atos processuais praticados, exceto os de conteúdo decisório (art. 113, 2º, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.228.247-3 (fl. 13vº). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0001166-44.2011.403.6311** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 11/14. Às fls. 20/24, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aceito a competência ratificando os atos processuais praticados, exceto os de conteúdo decisório (art. 113, 2º, do CPC). Defiro os benefícios da gratuidade, porém, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não é parte com idade igual ou superior a 60 anos (DN = 12/04/1955 - fl. 13). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.247.294-8 (fl. 13). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0002101-84.2011.403.6311** - LAURECI DA COSTA SARTORI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Laureci da Costa Sartori, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 12/14. Às fls. 19/23, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aceito a competência ratificando os atos processuais praticados, exceto os de conteúdo decisório (art. 113, 2º, do CPC). Defiro os benefícios da gratuidade, porém, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora não é parte com idade igual ou superior a 60 anos (DN = 17/03/1952 - fl. 13). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de pensão por morte NB 117.930.269-6 (fl. 14). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0002804-15.2011.403.6311 - RUY CASTRO TAROUCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruy Castro Tarouco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 09/12. Às fls. 16/20, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aceito a competência ratificando os atos processuais praticados, exceto os de conteúdo decisório (art. 113, 2º, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.232.391-0 (fl. 10vº). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007586-17.2005.403.6104 (2005.61.04.007586-1) - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.007586-1 VISTOS. ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, IRSM, IPC, IGP-DI), o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/25). O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação às fls. 35/43, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica às fls. 45/49. Ofícios do INSS às fls. 55/76 e às fls. 80/108.

Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial às fls. 110/119. Manifestações do autor (fl. 124) e da autarquia-ré à fl. 125 acerca das informações da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria à fl. 110, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação, sendo que a RMI correspondeu ao teto máximo e todos os salários de contribuição correspondentes ao teto legal. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOREFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PBTURMA: PL REGIÃO: 05ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ACFonte: DJ

DATA:10-10-97 PG:084250Ementa:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8213/91.Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRAObservações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF).No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3a Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS.II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS.III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO.Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real.Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Além disso, o TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do IGP-DI para a correção do benefício, não merece acolhida.O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários.Com efeito, o artigo 2.o da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para

reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Posteriormente, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, esclarecendo se realizou os exames requisitados pelo perito judicial.Int.

**0012200-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012200-8) - MARIA CONCEICAO COSTA RIBEIRO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Autos n.º 2007.61.04.012200-8 VISTOS.MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho, e, ainda, condenação em danos morais, pelos prejuízos morais e materiais sofridos no corpo da autora. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/55).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 57/59).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/71), alegando, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício e que não há que se falar em dano moral, pois o INSS simplesmente aplicou a legislação previdenciária ao caso em tela, agindo sem dolo ou culpa, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Quesitos médico do Juízo (fls. 58/59), da autora (fls. 14) e da autarquia-ré (fls.72).Laudo médico pericial (fls. 77/81). A autora (fls. 88/89) e a autarquia-ré (fls. 91/93) se manifestaram acerca do laudo pericial.A autora foi intimada para produção de novas provas, tendo requerido a produção

de duas novas perícias (fls. 88/89). O requerimento foi deferido (fls. 96/97). Quesitos médicos do Juízo (fls. 96/97), da autora (fls. 101/102) e da autarquia-ré (fls. 103/105). Novo laudo médico pericial feito por uma cardiologista (fls. 119/123). Quesitos médicos do Juízo são os mesmos (fls. 96/97), assim como os da autora (fls. 101/102). Novos quesitos da autarquia-ré (fls. 133/134). Novo laudo médico pericial feito por um ortopedista (fls. 140/164). A autora (fls. 128/129 e 166/167) e a autarquia-ré (fls. 168) se manifestaram acerca do novo laudo pericial. A autora foi intimada para produção de novas provas, tendo requerido uma nova perícia (fls. 128/129 e 166/167). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro o requerimento para produção de nova perícia médica solicitada pela autora (fls. 128/129 e 166/167), tendo em vista que as perícias realizadas foram suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, não restando dúvida sobre a capacidade laborativa da autora. De fato, foram realizadas três perícias, por diferentes médicos e especialidades, sendo inviável nova produção de prova técnica. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que os peritos judiciais (fls. 77/81 e 119/123 e 140/164) atestaram estar a autora apta para o exercício de atividades diversas (fls. 78 e 121 e 153/154). Ademais, vale notar que os laudos estão bem fundamentados e contêm conclusões convincentes, sobretudo porque as perícias não se basearam apenas em dados subjetivos, mas justificaram a capacidade laborativa da autora nos exames médicos realizados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão à autora. Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação do dano. Não se pode considerar como indenizável as decisões do INSS, no caso dos autos, posto que a autarquia pode conceder ou negar o requerimento administrativo, com base em laudos periciais elaborados por médicos, ou seja, coberto por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o fato de ser indeferido o benefício, em alguma oportunidade, por si só, não gera dano indenizável, mesmo porque o autor poderia se socorrer do Poder Judiciário a qualquer momento, caso considerasse injusto o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa. Vale notar que, na hipótese dos autos, as conclusões dos peritos judiciais coincidiram com as dos peritos médicos do INSS, no sentido da não existência de incapacidade laborativa. Não há que se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável. Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C. Santos, 09 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006314-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006314-8) - MANOEL SANTOS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação da informação e cálculos da Contadoria.

**0006502-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006502-9) - UBIRAJARA FURTADO MENDONÇA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

6ª Vara Federal de Santos Autos n.º 2008.61.04.006502-9 VISTOS. UBIRAJARA FURTADO MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que a revisão do benefício com base no número de salários mínimos, previsto pelo artigo 58 do ADCT se estenda até 31.12.1991 e a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 com vistas à conversão do valor do benefício em URV. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/19), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 23. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal das parcelas pagas com atraso e, no mérito, em resumo, que não pode ser aplicada a transitória regra do art. 58 do ADCT da

maneira como quer o autor, tendo a forma de reajustamento dos benefícios obedecido as normas estabelecidas em lei (fls. 25/43). Réplica a fls. 50/57. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Ora, segundo se observa dos documentos que acompanharam a inicial, com relação ao benefício do autor, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, bem assim das disposições do art. 41, I e II da Lei n.º 8.213/91, regras de observação obrigatória e que recompuseram o valor do mencionado benefício, pelo que não se pode alegar violação ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA: 03-12-96 PG: 93478 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETE Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA: 10-09-96 PG: 66859 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A EQUIVALENCIA DO BENEFÍCIO EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91. 2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARÁTER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO. 3. (...) 4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATE A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM. 4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relator: JUIZ: 327 - JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991. AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767. O pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: .....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra

constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste



quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em conseqüência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposto acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, mesmo porque é beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Santos, 4 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação da informação e cálculos da Contadoria.

**0011451-43.2008.403.6104 (2008.61.04.011451-0) - MILTON ADELINO DE SOUZA LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

**0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação da informação e cálculos da Contadoria.

**0012105-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012105-7) - GINOVALDO GOMES CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº. 2008.61.04.012105-7 VISTOS. GINOVALDO GOMES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação a fls. 24. Contestação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido a fls. 27/48. Replica a fls. 56/62. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a

aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006199-20.2008.403.6311** - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006199-20.2008.403.63111-) Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.2-) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.3-) Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).4-) Manifeste-se a autora acerca do documento de fls. 48.Após, tornem os autos conclusos.Santos, data supra.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

**0000371-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000371-5)** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.151: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após vista ao INSS.Int.

**0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0)** - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação da informação e cálculos da Contadoria.

**0006496-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006496-0)** - JOVELINO MACIEL DE GODOI(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.006496-0 VISTOS. JOVELINO MACIEL DE GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/71). Quesitos médico do Juízo (fls. 70/71), do autor (fls. 08) e da autarquia-ré (fls. 90/93). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 103/108), alegando, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação. Laudo médico pericial (fls. 117/143). A autora (fls. 146/148) e a autarquia-ré (fls. 159) se manifestaram acerca do laudo pericial. A autora foi intimada para produção de novas provas, tendo requerido a produção de nova perícia (fls. 148). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro o requerimento para produção de nova perícia médica solicitado pelo autor (fls. 148), com base na justificativa que a perícia inicial foi suficiente para esclarecer os pontos controvertidos, não restando dúvida sobre a capacidade laborativa do autor, sendo certo que tal fato não se modificaria pela designação de outro perito (clínica geral). Indefiro, também, o pedido do autor de esclarecimentos do perito (fls. 146/148), posto que o laudo é detalhado, narrando, com precisão, o estado de saúde do autor, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, do ponto de vista deste julgador. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 117/143) atestou estar o autor apto para o exercício de atividades diversas (fls. 128/129). O perito constatou a presença de quadro pulmonar crônico obstrutivo discreto, mas não há incapacidade para as atividades habituais (fls. 134). Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificaram a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C. Santos, 09 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007576-31.2009.403.6104 (2009.61.04.007576-3)** - FRANCISCO ROBERIO ALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.007576-3 VISTOS. FRANCISCO ROBERIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/55). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/59). Quesitos médico do Juízo (fls. 58/59), do autor (fls. 08/09) e da autarquia-ré (fls. 63/64). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 83/88), alegando, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação. Laudo médico pericial (fls. 93/122). O autor (fls. 125) e a autarquia-ré (fls. 126) se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro o requerimento para produção de provas orais requisitadas pelo autor (fls. 125), tendo em vista que a atividade habitual do autor não é ponto controvertido nos autos, mas sim a questão da incapacidade laboral. Indefiro, também, o pedido do autor de esclarecimentos do perito, posto que o laudo é detalhado, narrando, com precisão, o estado de saúde do autor, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, do ponto de vista deste julgador. A fls. 105 o perito judicial faz menção à

atividade laboral habitual de ensacador do autor, concluindo que não apresenta limitações para as atividades laborais.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 93/122) atestou estar o autor apto para o exercício de atividades diversas (fls. 104/105).O laudo também faz menção ao fato do autor possuir alterações degenerativas, mas são próprias da idade, não sendo, por ora, incapacitantes.Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados.Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos.Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.Santos, 09 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010447-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010447-7) - ADALBERTO GARCIA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.

**0010578-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010578-0) - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a conclusão do laudo pericial.Agendada perícia complementar para o dia 18 de agosto de 2011 às 16h30m, a realizar-se no mesmo local da perícia anterior.Intimem-se as partes.Int.

**0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encontram-se os autos com vista às partes para manifestação sobre o ofício juntado.

**0001106-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001106-4) - NELI FERREIRA DA CUNHA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2010.61.04.001106-4 VISTOS. NELI FERREIRA DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/39).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 41/42).Laudo pericial (fls. 57/58).Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 58/59), aos do INSS (fls. 59) e aos do autor (fls. 59). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 65/69), alegando que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Manifestação da autora impugnando o laudo pericial (fls. 71) veio acompanhada de documentos (fls. 72/90). Manifestação do INSS (fls. 91). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária, para fazer jus ao auxílio-doença, ou total e permanente, a fim de obter a aposentadoria por invalidez.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.A condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos (fls. 38/39).Todavia, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 57/59), concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Ademais, as impugnações apresentadas pela autora não merecem ser acolhidas, haja vista que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa no exame médico, bem como nos documentos apresentados. Vale notar que o perito judicial esclareceu o erro no laudo, onde consta que a autora teria cor negra, afirmando que se tratou de erro de digitação (fls. 92 v.). Desse modo, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, não está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Tampouco preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do

auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**000066-93.2011.403.6104** - URBANO LUIZ SIMOES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 000066-93.2011.403.6104 VISTOS. URBANO LUIZ SIMOES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício com a aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário de contribuição, aplicando o novo valor teto fixado pela EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), à incorporação das diferenças expedindo-se para tanto ordem judicial, com reajustes da renda mensal e ao pagamento das diferenças retroativas. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos n.º 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e n.º 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei n.º 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei n.º 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000310-22.2011.403.6104** - MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0000310-22.2011.4.03.6104 VISTOS. MARIA NAZARÉ DE SOUZA SANTOS qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do valor da pensão por morte, aplicando os reajustes anuais sobre a efetiva média do salário de benefício, aplicando valor teto fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00); à revisão do valor, aplicando reajustes anuais, aplicando o valor teto fixado pela EC 41/03 (R\$ 2.400,00); à incorporação das diferenças com reajuste da renda mensal com expedição de ordem judicial e ao pagamento das diferenças retroativas. A inicial (fls. 02/12) veio

instruída com documentos (fls. 13/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as consequentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000748-48.2011.403.6104** - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0000748-48.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial. Int. Santos, 6 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001066-31.2011.403.6104** - GERVASIO PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0001066-31.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial. Int. Santos, 6 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001504-57.2011.403.6104** - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0001504-57.2011.4.03.6104 VISTOS. PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil,

acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001505-42.2011.403.6104** - SERGIO DE JESUS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 28.04.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal \_\_\_\_\_ RF 5272 Autos n.º 0001505-42.2011.4.03.6104 Junte-se aos autos a copia da sentença proferida pelo JEF e pla 3ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP (fls. 30) Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias Int. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ RF 5272

**0001814-63.2011.403.6104** - MARGARETE MOREIRA BABONE LOPES(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 28.04.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal \_\_\_\_\_ RF 5272 Autos n.º 0001814-63.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial. Int. Santos, 28 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ RF 5272

**0001994-79.2011.403.6104** - FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.

**0002012-03.2011.403.6104** - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002012-03.2011.4.03.6104 VISTOS. RODOLFO PIMENTA DE CASTRO,

qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/23). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002066-66.2011.403.6104 - IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002066-66.2011.4.03.6104 VISTOS. IRANILDES MARIA DAS CHAGAS MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/22). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei,



organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002140-23.2011.403.6104** - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002140-23.2011.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO DA COSTA VINAGRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/29). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedrosa e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o

que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002282-27.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 26.04.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal \_\_\_\_\_ RF 5272 Autos n.º 0002001-71.2011.403.6104 Junte-se aos autos a copia da sentença proferida pelo JEF (fls. 25) Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias Int. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ RF 5272

**0002303-03.2011.403.6104** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 28.04.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal \_\_\_\_\_ RF 5272 Autos n.º 0002303-03.2011.403.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa. Santos, 28 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ RF 5272

**0002344-67.2011.403.6104** - JOAO MANUEL PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002344-67.2011.4.03.6104 VISTOS. JOÃO MANUEL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedrosa e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o

que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002420-91.2011.403.6104** - SAMUEL BENTO DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 29.04.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal \_\_\_\_\_ RF 5272 Autos n.º 0002490-91.2011.4.03.6104 Junte o autor cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0004645-90.2002.403.6301, afim de comprovar ausência de litispendência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 29 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ RF 5272

**0002542-07.2011.403.6104** - SERGIO GAIOTO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002542-07.2011.4.03.6104 VISTOS. SERGIO GAIOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/12). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o *plus* guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos

veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002790-70.2011.403.6104** - DENISE PERES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002790-70.2011.4.03.6104 VISTOS. DENISE PERES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedrosa e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002792-40.2011.403.6104** - LINDAURA BARBOSA ROSAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002792-40.2011.4.03.6104 VISTOS. LINDAURA BARBOSA ROSAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/23). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002920-60.2011.403.6104 - MARLI ODETE GRACIOLLI DE OLIVEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002920-60.2011.4.03.6104 VISTOS. MARLI ODETE GRACIOLLI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/21). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art.

5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002926-67.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 02.05.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal \_\_\_\_\_ RF 5272Autos n.º 0002926-67.2011.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial.Int.Santos, 2 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal DATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ RF 5272

**0002972-56.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002972-56.2011.4.03.6104 VISTOS. PAULO ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/37). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da

Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003000-24.2011.403.6104** - DAKIR MUNIZ BARBOSA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 02.05.2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal \_\_\_\_\_ RF 5272 Autos n.º 0003000-24.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial. Int. Santos, 2 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal  
DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ RF 5272

**0003144-95.2011.403.6104** - ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0003144-95.2011.4.03.6104 VISTOS. ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º),

por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003146-65.2011.403.6104 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o *plus* guerrado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal



**0003346-72.2011.403.6104** - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.

**0003354-49.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.

**0003418-59.2011.403.6104** - ROSA MARIA MARQUES ROCHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0003418-59.2011.4.03.6104 VISTOS. ROSA MARIA MARQUES ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/39). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003470-55.2011.403.6104** - MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0003470-55.2011.4.03.6104 VISTOS.MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/18). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Migueis Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...)/VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por

força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003472-25.2011.403.6104** - MANOEL GOMES ORNELAS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0003472-25.2011.4.03.6104 VISTOS MANOEL GOMES ORNELAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições

previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003477-47.2011.403.6104 - WALDIR BITTENCOURT DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0003477-47.2011.4.03.6104 VISTOS. WALDIR BITTENCOURT DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do

salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003733-87.2011.403.6104** - ERTON FRANCISCO RIBEIRO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0003733-87.2011.403.6104 VISTOS. ERTON FRANCISCO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 102.637.248-5) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/32).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peça vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controversia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE

NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a

computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilação no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 02 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005342-08.2011.403.6104 - ANTONINO CASSISI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005342-08.2011.4.03.6104 Autor: ANTONINO CASSISI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 24/31 a ocorrência coisa julgada material. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005440-90.2011.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0005440-90.2011.4.03.6104 VISTOS. LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recalcule e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/22). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.000031-1, em que eram partes Irmã Vitorino dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2003.61.04.016268-2, em que eram partes Dina Ribeiro Mont´Alegre e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, do índice de



39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com DIB a partir de 03.11.1998, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 11/95 a 10/98, conforme comprova o documento de fls. 18, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005585-49.2011.403.6104** - ANTONIO JOSE DE MELO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005585-49.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 27 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008069-51.2004.403.6114 (2004.61.14.008069-2)** - CRISPIM DO CARMO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em sentença. Diante do parecer da Contadoria Judicial (fls. 163) corroborando as alegações da Ré de fls 143/144, acompanhada dos cálculos de fls. 145/150, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004132-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004132-1)** - MATHEUS DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 189/191, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 186/188.É o relatório. Decido.Não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração.Buscam os mesmos a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)** - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANTONIA DE SOUZA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15). Proferida sentença de extinção do feito às fls. 26/27 e interposto recurso de Apelação (fls. 32/37), o E.T.R.F. da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito, consoante acórdão de fls. 46/47. Citado, o INSS ofertou contestação com preliminar de incompetência da Justiça Federal, carência de ação e perda da qualidade de segurado e prescrição quinquenária. No mérito, sustenta não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/63). Juntou documentos (fls. 64/66). Determinada a realização de perícia médica (fls. 67/68, veio aos autos o laudo de fls. 74/89, com manifestação da autora às fls. 95/97. O INSS apresentou proposta de acordo acompanhada dos cálculos (fls. 99/106), com a qual não anuiu a autora, consoante fls. 110. É o relatório. Decido. Diante da proposta de acordo apresentada, prejudicada as preliminares argüidas em contestação. Pois bem. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17 de setembro de 2010. Consta do laudo pericial que a autora sofreu acidente vascular cerebral em abril de 2010, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Concluiu o Expert às fls. 74/89: (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses (fls. 83). Desta feita, embora o expert tenha informado que a autora apresenta incapacidade total e temporária, afirma que esta incapacidade o impede de exercer toda e qualquer atividade laborativa, requisitos estes, ensejadores de aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pela autora, denota-se pelos documentos juntados pela mesma e dados obtidos na perícia médica tratar-se de pessoa com 68 anos de idade (fl. 07), baixo grau de escolaridade, vez que cursou apenas até a primeira série primária, exerceu uma única função, qual seja, de auxiliar de serviços gerais (fls. 10), eminentemente braçal. Tais fatores demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.De qualquer sorte, é fato que o pensamento deste magistrado acerca da matéria - atinente à consideração do fator social

para efeitos de concessão do benefício - vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação no mercado de trabalho, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser concedido desde 07/07/2010, conforme considerações do médico perito de fl. 85 (questo nº 8). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/07/2010. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ANTONIA DE SOUZA DA SILVA; b) CPF da segurada: 377.702.093/15; c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 07/07/2010; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007934-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007934-8) - RITA NASCIMENTO DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004410-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004410-7) - ODETE GIANNINI (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obtenção de medicamento em favor da autora, a ela receitado e não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Alega não possuir condições financeiras de custear o medicamento necessário. Em vista do exposto, e por ser a saúde direito universal, a ser custeado pelo Estado, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando as rés a custear o fornecimento do medicamento

ARIMIDEX).Para prova do alegado, juntou os documentos de fls. 11/21, complementados às fls. 32/37.Em decisão de fl. 24 e verso foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado que a inicial fosse emendada.Após a juntada de novos documentos por parte da autora, foi-lhe concedida a antecipação da tutela em decisão de fls. 39/40.Contestação da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fls. 78/90), afirmando que o artigo 2º da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que dá linhas gerais sobre os serviços de Saúde em nosso País, deixa claro que o Estado deve desincumir-se de seu dever constitucional pertinente à saúde, não atendendo simplesmente de modo aleatório demandas pessoais, mas através de políticas públicas: (...).Contestação da União Federal de fls. 91/155 com preliminares de não cabimento da antecipação da tutela, falta de documentos necessários à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da ação. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, a decisão de fls. 156/157, converteu o recurso em agravo retido.Informações prestadas pelo Município de São Bernardo do Campo dando conta da entrega de medicação para a autora (fls. 179/180).Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 181/187 pugnando pela falta de interesse de agir por parte da autora, visto que a medicação é disponibilizada administrativamente a todos os pacientes do SUS. No mérito, afirma que a autora deverá se submeter a estrutura organizacional do SUS.Réplicas às fls. 193/195 (autora) e 198/203 (União).Na fase de especificação de provas a União Federal requereu prova pericial, tendo este juízo determinação à fl. 223 perícia médica, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 245/260.É o relatório. Decido. Intimada em 05/08/2010 a indicar quesitos e assistente técnico, a União Federal em 03 de setembro de 2010 solicita prazo de dez dias para cumprimento da determinação. Entretanto, somente em 25/10/2010 protocoliza petição com a indicação de onze quesitos a serem respondidos pela perícia. Confrontando as datas acima, mantenho a decisão de fl. 269.Preliminares:As preliminares de falta de interesse de agir e de ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.O mesmo se aplica às alegações de ilegitimidade passiva da União Federal, veiculada com base em argumentos de mérito, razão pela qual será analisada no momento oportuno.Mérito:Quanto ao mérito, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros gravames e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Trata-se, pois, de direito regido pelo caráter da universalidade da cobertura e do atendimento, consoante art. 194, par. único, inc. I e art. 198, inc. II, ambos da CF/88.O direito à saúde visa assegurar, ademais, a consecução do princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), bem como a promoção do bem de todos, como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, inc. IV).Por isso mesmo, caso o indivíduo não tenha condições de arcar com os custos necessários para o seu bem-estar, cabe ao Estado fazê-lo.Aliás, este é o entendimento pacificado do Pretório Excelso, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 393175 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524Relator(a) CELSO DE MELLODecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e,por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante,multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro CezarPeluso. 2ª Turma, 12.12.2006.Descrição Acórdãos citados: Pet 1246, RE 195192, RE 198263, RE 237367, RE 242859, RE 246242, RE 257109 AgR, RE 271286 AgR (RTJ 175/1212), RE 273042 AgR, RE 279519, RE 297276, RE 342413, RE 353336, AI 462563, AI 486816 AgR, AI 532687, AI 537237, AI 570455/RS, AI 597182 AgR, AI 604949 AgR; RTJ 171/326. N.PP.: 14. Análise: 26/02/2007, FMN. Revisão: 01/03/2007, JOY.Ementa E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À

**PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.**- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.**MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.**- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. Dever este compartilhado por todos os entes políticos, consoante expressa disposição constitucional insculpida no art. 198, caput, inc. I e par. 2º. Outrossim, confira-se a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais no tocante à responsabilidade solidária dos entes políticos pelos serviços de Saúde: **Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409943 Processo: 200651010097200 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200177924 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1134 Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMADecisão Por unanimidade, deu-se parcial provimento às apelações e à remessa, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, CRFB/88 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.**- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar a União Federal, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro a fornecer gratuitamente medicamento necessário ao tratamento médico da autora, portadora de neoplasia maligna (CID C50-9).- Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).- Ademais, há que se reconhecer a legitimidade de todos os entes públicos à realização deste importante mister, tendo em vista que a obrigação em testilha é imposta genericamente ao Estado, e, sobretudo, que entendimento diverso é capaz de pôr em risco a efetividade do comando constitucional, o que não se pode admitir, diante da magnitude dos interesses envolvidos. Convém citar, no particular, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população (REsp nº 439833/SP, Primeira Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006).- No que concerne aos honorários advocatícios, venho me pronunciando, reiteradas vezes, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.- Recursos e remessa necessária parcialmente providos tão-somente para fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa pro rata. Data Publicação 27/02/2008 **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270959 Processo: 200603000574480 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300124737 Fonte DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBRE PRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Agravo inominado desprovido. Data Publicação 15/08/2007 **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000154575 Processo: 200635000154575 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100269156 Fonte e-DJF1 DATA:****

28/3/2008 PAGINA: 306Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Ementa FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI 8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. 1. Esta Corte Regional já firmou entendimento unânime no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes. 2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. Data Publicação 28/03/2008 Por evidente que o direito constitucional à Saúde envolve procedimentos preventivos e corretivos, bem como o fornecimento de medicamentos e de tratamentos à população, notadamente aos necessitados e hipossuficientes, como é o caso dos autos (a autora demonstrou não possuir condições de arcar com os altos custos do medicamento indicado, cujo preço se encontra às fls. 17/ 21). Contudo, em situações excepcionais, envolvendo medicação especial, deve o Estado custear o tratamento, na esteira da jurisprudência pátria: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 56485 Processo: 200405000172347 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF500090825 Fonte DJ - Data::04/02/2005 - Página::1061 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AMILOIDOSE. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ADEQUADO NA REDE PÚBLICA. TRATAMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios. A proteção à vida, sem sombra de dúvida, é consectário direto desse norte, motivo por que deve prevalecer quando sopesado com outros bens jurídicos; 2. Tendo em conta o estado precário em que se encontra a saúde pública brasileira, sobressai a responsabilidade estatal em proporcionar o pleno exercício desse direito, razão pela qual deve o mesmo arcar com os custos referentes à manutenção da vida de seus cidadãos nos casos em que o serviço por ele prestado não for suficiente para lograr tal desiderato, ou mesmo nas hipóteses em que tal serviço não é sequer oferecido; 3. Agravo de instrumento improvido e julgado prejudicado o regimental. Data Publicação 04/02/2005 A pedido da União Federal a autora foi submetida a perícia médica, por profissional indicado por este juízo, com laudo de fls. 245/260 confirmando a necessidade de utilização da medicação por parte da autora. E não se alegue que não houve indicação médica de profissional da rede pública para a utilização do referido medicamento, uma vez que tal orientação restou devidamente comprovada às fls. 15/16. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar os réus a garantir à autora o fornecimento do medicamento elencado à fl. 16, de forma solidária, enquanto necessário ao seu tratamento de saúde, nos moldes do art. 461, do Código de Processo Civil. Ratifico expressamente, por decorrência, a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficiem-se os réus para que implementem o comando judicial (se já não realizado), no prazo mais célere possível, e no máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Condeno os réus nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o tempo transcorrido no julgamento da demanda, o grau de zelo dos causídicos da autora e a complexidade da causa (art. 20, par. 4º, do CPC), a ser rateados em igual proporção pelos réus e com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006443-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006443-0) - MARIA DO CARMO NUNES SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO NUNES SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 72/81). Juntou documentos (fls. 82/83). Designada data para a perícia médica (fls. 84/85) veio aos autos o laudo de fls. 98/111. Manifestação do INSS às fls. 114, e da autora às fls. 116/118 com quesitos complementares. O laudo pericial foi complementado às fls. 121/125. O INSS se manifestou às fls. 126, silenciando a autora. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de

carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 98/111), complementada às fls. 121/125, pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000629-7) - DIASSIS PEREIRA DA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando a indenização pelos danos materiais e morais supostamente sofridos, contestando a contratação de empréstimo e saques indevidos realizados em sua conta corrente aberta junto à CEF. Juntou documentos de fls. 20/35 para prova do alegado. Decisão de fl. 36 declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com redistribuição do feito à fl. 42. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 45. Citada, a CEF pugnou (fls. 51/68) pela improcedência da ação, ao argumento da excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos de fls. 69/81. Réplica juntada às fls. 84/88. Decisão de fl. 89 intimou a ré a juntar documentos, o que se deu às fls. 91/94. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 97, com decisão proferida às fls. 104/105 designando audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, bem como determinada a juntada de novos documentos pela ré. Depoimento pessoal do autor prestado às fls. 112 e verso. Testemunha da CEF ouvida às fls. 113 e verso e do autor ouvida às fls. 114 e verso. Juntada de documentos pela CEF às fls. 122/126. Alegações finais juntadas às fls. 133/136 e 137/144. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor a indenização por supostos danos materiais e morais sofridos, em razão (fl. 79): i) de empréstimo contraído como fraude aos 29/01/2009 no importe de R\$ 2.700,00; ii) de saques indevidamente realizados aos 29/01/2009, 30/01/2009 e 04/02/2009, nos importes, respectivamente, de R\$ 1.000,00, R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, tenho que restou demonstrado documentalmente tanto os saques e empréstimo contraídos (vide extratos de fls. 26 e 124/125) quanto a própria abertura de conta corrente pelo autor em agência da CEF e autorização para contratação automática de crédito intitulado crédito direto caixa - CDC, conforme cópia do contrato assinado juntada às fls. 72/75. O cerne da controvérsia reside, na verdade, em saber se a contratação efetiva do empréstimo e os saques realizados em 29/01/2009, 30/01/2009 e 04/02/2009 se deram de forma fraudulenta, sem qualquer culpa do autor, ou não. E, do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que o autor não conseguiu comprovar a alegada fraude. Digo isso porque o depoimento pessoal prestado pelo autor às fls. 112 e verso, de grande relevo para o deslinde da controvérsia, apresenta uma série de inconsistências e falácias, tendo sido absolutamente desmentido pela prova documental produzida nos autos. Assim é que o autor, não obstante tenha afirmado categoricamente que não sacava em Caixa do Banco 24 horas, somente dentro da agência diretamente na boca do caixa, teve tal afirmação desmentida pelos extratos juntados às fls. 124/126, os quais demonstram não só a realização de um total de 04 (quatro) transações em Caixa 24 horas durante o mês de dezembro de 2008 (08/12/2008 no valor de R\$ 400,00; 09/12/2008 no valor de R\$ 560,00; 22/12/2008 no valor de R\$ 500,00 e 30/12/2008 no valor de R\$ 100,00) e de mais 02 (duas) transações durante o mês de janeiro de 2009 (05/01/2009 no valor de R\$ 775,00 e 20/01/2009 no valor de R\$ 330,00), como também demonstram a utilização, em várias oportunidades, do cartão de débito maestro (10/12/2008 no valor de R\$ 100,00; 26/12/2008 no valor de R\$ 207,78; 29/12/2008 no valor de R\$ 26,86; 29/12/2008 no valor de R\$ 11,88; 29/12/2008 no valor de R\$ 116,02 e 29/12/2008 no valor de R\$ 12,00), inclusive, em quatro oportunidades dentro de um único dia. Logo, diversamente do alegado, o autor utilizada Caixas 24 horas e cartão de débito de forma freqüente, inclusive, para retiradas no importe muito próximo aos questionados nestes autos, o que fragiliza e muito o depoimento prestado. Também afirmou que somente movimentava a conta corrente entre os dias 05 e 06 e dia 20, o que restou desmentido conforme extratos juntados aos autos. Outrossim,

afirmou que ninguém mais conhece sua senha, não obstante tenha afirmado o oposto quando da contestação realizada na esfera administrativa, conforme verifco às fls. 79/80, em documento assinado pelo próprio autor aos 06/02/2009. Por fim, verifco do depoimento prestado pela testemunha da ré (fls. 113 e verso) que o empréstimo automático CDC firmado pelo autor quando da abertura da conta corrente depende de confirmação mediante utilização do cartão e senha pessoal para sua efetivação, com a realização do crédito em conta corrente, sendo certo que o próprio autor reconheceu o extravio do seu cartão de crédito em período que sequer se recorda. Ao revés, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo autor (fls. 114 e verso) em nada auxiliou na elucidação dos fatos, uma vez que não se tratou de testemunha presencial, tendo tomado conhecimento dos fatos por meio do próprio autor. Assim, de todo o conjunto probatório produzido, verifco que não restou minimamente comprovada a existência de fraude perpetrada em desfavor do autor, mas, ao revés, produziram-se provas idôneas e robustas dando conta de uma série de inconsistências e inverdades quanto aos fatos afirmados pelo demandante em sede de depoimento pessoal. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e o pequeno tempo transcorrido até o julgamento da ação, cuja execução fica suspensa em face da gratuidade da justiça concedida ao demandante à fl. 45. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002997-73.2010.403.6114 - JUDITE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JUDITE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 46/47. O INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada por parte da autora. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ela vindicado (fls. 50/61). Juntou documentos de fls. 62. Determinada a realização de prova pericial às fls. 63/64. Réplica juntada às fls. 67/74. Laudo pericial juntado às fls. 79/97. Manifestação da autora às fls. 100/101 e do INSS de fls. 103/104. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/11/2010 (fls. 79/97), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. E, mesmo que assim não fosse, é certo que, tendo comprovado estar em gozo de benefício previdenciário até dezembro de 2008 e contando com menos de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, a autora manteve sua qualidade de segurada somente até janeiro de 2009 (art. 15, inc. II e s 1º e 4º, da lei n. 8.213/91 c.c. art. 30, inc. I, b, da lei n. 8.212/91), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (22/04/2010), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurada pela autora. As contribuições vertidas em dezembro de 2009 e agosto de 2010, não tiveram o condão de devolver à autora a condição de segurada da previdência (artigo 24, parágrafo único, Lei 8.213/91). Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004124-46.2010.403.6114 - EVERTON RODRIGUES ASSUNÇÃO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. EVERTON RODRIGUES ASSUNÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem comprovados os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls.



24/39). Estudo social às fls. 55/57. Laudo médico juntado aos autos às fls. 58/61 com manifestação do Réu (fls. 65/66) e autora (fls. 67/69 e 70/72). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/76 pugnando pela concessão do benefício ao autor. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 10.741/2003: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família decorre das conclusões lançadas pela expert do juízo no laudo pericial de fls. 58/61, pelo qual restou constatado que o autor apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia (forma mais grave de psicose), ressaltando a médica perita o caráter progressivo da doença e a incapacidade definitiva. Findou por atestar a incapacidade total e permanente do autor para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 26/11/2010 (fls. 56/57) que o autor reside com a mãe e duas irmãs - ambas com doze anos. O paradeiro do pai é desconhecido. A família reside em núcleo de favela, de difícil acesso, com infra-estrutura precária, com luz e água encanada, porém sem rede de esgoto. A casa é de alvenaria inacabada, com 3 (três) cômodos, sendo uma cozinha, sala e um dormitório. A casa é guarnecida com poucos móveis e utensílios em estado razoável de conservação. Segundo consta, a mãe não trabalha devido aos cuidados dispensados ao autor, presta serviços esporádicos de passadeira, percebendo aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês, sendo beneficiária do Bolsa Família no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais). Consta do laudo social que a renda é destinada exclusivamente para alimentação da família e despesas básicas, não havendo pagamento de luz, água ou imposto. Consta ainda que a família não possui parentes próximos que possam auxiliar financeiramente, dependendo de amigos e vizinhos para suprir suas despesas extras. A família não possui automóvel ou outro meio próprio de transporte. Como conclusão (fl. 57), após algumas considerações assim se expressou a assistente social: (...) somos favoráveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência. (...) Pois bem, diante do laudo social apresentado tenho ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois não se pode considerar como renda os valores de R\$ 112,00 recebidos à título de Bolsa Família, bem como o valor de R\$ 240,00, recebido esporadicamente pela mãe do autor como passadeira, valores estes manifestamente insuficientes para custear as despesas básicas da autora e seu filho. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). De se observar, ainda, que eventual rendimento auferido no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, nos termos do requerido na inicial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício em 02/10/2008, tal deve ser o termo inicial (NB nº 532.832.729-9) (fls. 11). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir de 02/10/2008 (data do requerimento do benefício NB 532.832.729-9) (fls. 11). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao réu, a implantação imediata do benefício assistencial, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: EVERTON RODRIGUES ASSUNÇÃO Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 532.832.729-9 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARILZA FERREIRA DE FARIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/41). Concedidos á autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 99/105). Juntou documentos (fls. 64/66). Determinada a realização de perícia médica (fls. 106/107), veio aos autos o laudo de fls. 123/127, com manifestação da autora às fls. 130/132. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 133/134), com a qual não anuiu a autora, consoante fls. 136. É o relatório. Decido. Diante da recusa da autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, passo a sentenciar o feito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 123/127). Consta do laudo pericial que a autora é portadora de abaulamento discal em coluna lombossacra L3 a S1; gonartrose bilateral, encontrando-se em tratamento para diabetes, hipertensão arterial, obesidade mórbida e depressão. Concluiu o Expert em resposta aos quesitos nº 4 e 5 que a autora apresenta incapacidade total e temporária e que tal doença ou lesão a incapacita para toda e qualquer atividade laborativa. Desta feita, embora o expert tenha informado que a autora apresenta incapacidade total e temporária, afirma que esta incapacidade a impede de exercer toda e qualquer atividade laborativa, requisitos estes, ensejadores de aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pela autora, denota-se pelos documentos juntados pela mesma, pelo longo período em gozo de auxílio-doença (de 18/12/2007 a 20/04/2010), consoante CNIS de fls. 30, bem como pelos dados obtidos na perícia médica tratar-se de pessoa com 52 anos de idade (fls. 10), não alfabetizada e que vinha desempenhando funções de auxiliar de limpeza, servente e ajudante geral (fls. 34/39), eminentemente braçais. Tais fatores demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De qualquer sorte, é fato que o pensamento deste magistrado acerca da matéria - atinente à consideração do fator social para efeitos de concessão do benefício - vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas

até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação no mercado de trabalho, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que em 12/2007, data de início da incapacidade fixada pelo Expert, a autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, o benefício deverá ser concedido desde 06/04/2010 data da cessação do benefício NB 523.086.674-4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/04/2010. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARILZA FERREIRA DE FARIA; b) CPF da segurada: 192.611.398-50; c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 06/04/2010 (data da cessação do NB nº 523.086.674-4); f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006223-86.2010.403.6114 - EDMAR FELICIANO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Os laudos médicos apresentados demonstram que desde 2004 o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico. Diante do quadro faz-se necessária a realização de perícia com especialista naquela área, razão pela qual converto o julgamento em diligência, devendo a secretaria providenciar o agendamento. Intimem-se

**0006655-08.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos baixando em diligência. Considerando o atestado médico juntado aos autos (fls. 26), bem como as alegações do autor às fls. 80/82, entendo necessária realização de nova perícia a ser realizada com médico PSIQUIATRA, devendo o autor trazer aos autos eventuais atestados médicos da referida especialidade. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006775-51.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-66.2010.403.6114) AGNALDO DE SOUZA NOVAIS (SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária intentada com o objetivo de declarar a nulidade do protesto de cheque emitido em fraude em nome do demandante, levado a efeito pelo primeiro coréu, ao argumento da inexistência da relação jurídica. Postula, outrossim, indenização a título de danos materiais e morais. Juntou documentos de fls. 18/31. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/57 (documentos de fls. 58/94), alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o cheque foi protestado unicamente pelo primeiro coréu, qual seja, Sr. Atílio Marchi Neto. Outrossim, verifico que tal cártula foi objeto de endosso translativo (vide fl. 22). Em casos de tal jaez, é patente a ilegitimidade da Instituição Financeira para figurar no pólo passivo da ação que busca desconstituir o protesto realizado, uma vez que foi o atual portador o responsável pela sua apresentação para protesto, sem qualquer participação do banco. Confira-se, a propósito, o entendimento pacífico exarado em sede do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0002037-53.2010.8.26.0100 Apelação Relator(a): Alexandre Lazzarini Comarca: São Paulo Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/04/2011 Data de registro: 11/05/2011 Outros números: 990104797756 Ementa: CHEQUE. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1- Consta da certidão de protesto do cheque que o endosso é translativo e que a corre endossante não apresentou os títulos para protesto. Na ação declaratória de inexigibilidade de débito devem constituir o pólo passivo os atuais portadores do título somente. Manutenção da r. sentença nessa parte. 2- Art. 1º da Lei n 7.115/1983 e art. 4º da Lei n 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza júris tantum. A representação por advogado particular, ou a condição de comerciante, por si só, não afastam a presunção. Apelação provida nessa parte. 3- Apelação parcialmente provida. 0038639-51.2010.8.26.0224 Apelação Relator(a): Tasso Duarte de Melo Comarca: Guarulhos Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2011 Data de registro: 02/05/2011 Outros números:

990104732140 Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO C.C. PEDIDOS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CHEQUE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Inocorrência - Petição inicial que preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, permite o exercício do direito de defesa pela parte contrária e possibilita a prestação jurisdicional. INTERESSE DE AGIR - Impossibilidade do Apelante pagar o cheque junto ao tabelião de protesto - Inteligência dos arts. 12, 14, 19 e 20 da Lei n 9.294/97 e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes jurisprudenciais - Alegação do Apelante de que o credor se encontra em local incerto - Interesse de agir configurado. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Cheque nominativo a terceiro, transferido por endosso translativo ao Apelado - Endossatário que é titular do direito cambiário representado no cheque e, por conseguinte, única parte legítima para figurar no pólo passivo da ação - Sentença mantida. Recurso parcialmente provido. Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda unicamente o coréu responsável pelo protesto da cártula, razão pela qual tenho ser de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito em face da CEF, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação nesse particular, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 40). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, competente para processo e julgamento da ação. P.R.I.C.

**0007269-13.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-34.2010.403.6114) ELISABETE DE FAVERO(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por ELISABETE DE FAVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência do débito apontado pelo INSS no bojo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.572.776-8, ao argumento da existência de decadência no tocante à revisão administrativa empreendida, além do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos de fls. 10/28. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/50), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 55/71. Manifestação da autora em sede de provas de fls. 72/80. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pleito de expedição de ofícios formulado pela autora às fls. 72/80, uma vez que a obtenção das informações postuladas deve se dar diretamente pela autora, a qual tem pleno e perfeito acesso aos documentos mencionados. Quanto ao mérito, insurge-se a autora em face da cobrança levada a efeito pelo INSS no benefício NB 133.572.776-8, ao argumento de que a revisão empreendida se deu após o decurso do prazo decadencial, além de alegar o caráter alimentar dos valores pagos, logo, irrepetíveis. No tocante à alegação de decurso do prazo decadencial para a revisão administrativa, tenho que se afigura manifestamente improcedente, uma vez que o aludido benefício, concedido pelo INSS aos 06/04/2004 (vide fls. 75/76), logo, quando já em vigor o novel prazo decenal (=10 anos) fixado pela Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, e posteriormente convertida na lei n. 10.839/04, mediante a introdução do artigo 103-A à lei n. 8213/91, sofre seu influxo, sendo certo que, no caso dos autos, a intimação da autora para a apresentação de defesa se deu aos 15/04/2010 (fls. 99/101), portanto, dentro do prazo legalmente fixado. Observo, ademais, que a autora não se insurge em face da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, conforme requerimento expresso da mesma. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pela administrada, que atuou tanto no requerimento inicialmente formulado quanto em sede revisional de boa fé. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a revisão do benefício previdenciário da autora levada a efeito pelo INSS se deu necessariamente como ato administrativo final e vinculado, praticado em razão da invalidade do primeiro ato final concessivo, também vinculado. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a autora, como administrada, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram

terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público.<sup>173</sup> Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das conseqüências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das conseqüências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em conseqüência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa fé da administrada, é certo que a revisão levada a efeito em nenhum momento comprovou, tampouco aventou, a existência de fraude no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumir a má fé. Assim, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para afastar a cobrança dos valores pagos a maior em favor da autora, como administrada de boa-fé, devendo o INSS restituir em seu favor os valores indevidamente retidos a título de consignação. Prejudicada a análise da questão atinente ao caráter alimentar da verba, o que, no meu entendimento pessoal, não é razão por si só à decretação da irrepetibilidade dos valores pagos a maior. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos em favor da autora, como administrada de boa-fé, devendo o INSS restituir em seu favor os valores indevidamente retidos a título de consignação. Fica o réu obrigado à devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos termos do artigo 273, do CPC, **CONCEDO A TUTELA** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados da autora referentes ao benefício previdenciário NB 133.572.776-8 a título de consignação pela devolução do montante pago a maior. Para tanto, officiese o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008349-12.2010.403.6114 - FATIMA TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na condição de telefonista. Juntou documentos (fls. 09/44). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 50/63), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 64/109. Réplica às fls. 112/113. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **MÉRITO:** DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou

perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação

de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampania e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. ATIVIDADE DE TELEFONISTA: As atividades então desempenhadas pela autora na qualidade de telefonista permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada, posto que inserida no rol constante do item 2.4.5 do Anexo ao Decreto n. 53.831, de 15/03/1964. Tal, ademais, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive, reconhecendo a aplicação ampliada do rol em todos os casos nos quais a atividade laboral desempenhada envolve a utilização habitual e permanente de telefone, a saber: Processo REO 200271000349861 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E INDEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ementa EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 5.859, DE 1972. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. Para a comprovação do período laborado como empregada doméstica, posterior à Lei 5.859, de 1972, exige-se início de prova material fidedigno. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COORDENADORA DE TELEMARKEETING. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE TELEFONISTA. TRABALHO PENOSO. APARELHOS TELEFÔNICOS. É devida a conversão do tempo exercido como coordenadora de telemarketing, por equiparação à profissão de telefonista, quando comprovado o trabalho penoso pelo uso repetitivo de aparelhos telefônicos durante a jornada de trabalho. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. Se a soma dos períodos reconhecidos judicialmente com o tempo computado na via administrativa for insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado faz jus à averbação do período para fins de futura obtenção da aposentadoria. Data da Decisão 08/05/2007 Data da Publicação 24/05/2007 Processo AC 200305000320824 AC - Apelação Cível - 330928 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 885 - Nº: 81 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. AGENTE ADMINISTRATIVO NA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. TELEFONIA. DECRETO Nº 53.831/64 E LEI Nº 7.850/89. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DO CARGO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. - A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social. - Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial. - A jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula nº 198 do ex-TFR). - O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas



meramente exemplificativo. - Comprovado o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, em que se detectou, através de laudo pericial, a exposição habitual do segurado à insalubridade da atividade de telefonista, ainda que no exercício do cargo de agente administrativo, não incluído em regulamento, há de se lhe reconhecer o direito ao cômputo do período trabalhado como de caráter especial, posto que a atividade de telefonia está prevista no item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 e na Lei nº 7.850/89. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o PARÁGRAFO 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98 - Alterado o tempo de contribuição, utilizado na fixação da RMI da aposentadoria a que faz jus a autora, dá-se ensejo à revisão do benefício concedido e ao pagamento das diferenças decorrentes do novo valor encontrado, com juros e correção monetária, sendo aqueles cobrados a contar da citação inicial. - Honorários estabelecidos à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ. Apelação do INSS improvida, recurso adesivo e remessa obrigatória parcialmente providas. Data da Decisão 15/03/2007 Data da Publicação 27/04/2007 Como o enquadramento por profissão perdurou somente até 28/04/1995 (edição da lei n. 9032/95), tenho que deverá ser reconhecido como especial o período laborado entre 17/01/1979 a 28/04/1995. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, chega-se a 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, a qual exige um mínimo de labor de 25 (vinte e cinco) anos. Não obstante, e para efeitos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como um minus em relação ao pleito formulado, tenho que, somando-se todo o tempo requerido pela autora, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 99/100), chega-se a 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (25 anos, 01 mês e 07 dias), também consoante planilha anexa. Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (23/01/2009; fl. 18), pois contava com cinquenta e três anos de idade (nascida em 07/08/1955; fl. 10), o que torna o seu pedido parcialmente procedente. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FATIMA TEREZINHA DO NASCIMENTO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período laborado entre 17/01/1979 a 28/04/1995 e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 149.398.511-3), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (23/01/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Fátima Terezinha do Nascimento Número do benefício 149.398.511-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/01/2009 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 24/58) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 59/63. Réplica do autor de fls. 65/71. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à

consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E

DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 17/12/2005. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 13/14. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 17/12/2005. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais,

fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-42.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO CASIMIRO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em face da atividade de cobrador, bem como com exposição ao agente agressivo ruído, além do reconhecimento de período laborado em atividade comum. Juntou documentos (fls. 08/79). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 85/90), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 95/98. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98:** Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88. Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8.213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000357046 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ. Data da Decisão 08/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 635 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS.** - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 a 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período**

de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO COBRADOR): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se

o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer

benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Profissão Cobrador: No caso dos autos, o período laborados na condição de cobrador de ônibus deve ser computado como especial, qual seja, entre 01/12/1989 a 28/04/1995 (CTPS de fls. 21 e declaração de fl. 52), uma vez que tal atividade consta expressamente do item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, vigente na época. 3 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em

si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por



tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial (17/01/1979 a 24/04/1987), e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (perfil profissional profissiográfico de fls. 40/41), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 4 - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado e ainda controvertido nestes autos (01/08/2008 a 18/02/2009), apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho e conta de FGTS (fls. 36 e 38). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das

contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado e ainda controvertido como efetivamente laborado (01/08/2008 a 18/02/2009). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, inclusive no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 59/60), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (06/08/2010, fl. 10), cinquenta e um anos de idade (nascido em 25/09/1958, conforme fl. 16), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer os períodos especiais postulados, bem como o período comum. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RAIMUNDO NONATO CASIMIRO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 17/01/1979 a 24/04/1987 e 01/12/1989 a 28/04/1995 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para reconhecer o período laborado em atividade comum (01/08/2008 a 18/02/2009), expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001022-79.2011.403.6114** - RAIMUNDA RISETE DE SOUZA TOMAZ (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, em virtude da morte de seu marido Severino Tomaz Benedito, ocorrida em 18/09/1987. Questiona, com base na Lei 8.213/91, a exigência da qualidade de segurado na data do óbito pelo segurado falecido. Juntou documentos (fls. 10/28). Citado, o INSS contestou a ação pugnando pela sua improcedência, posto que o falecimento deu-se em data

anterior a Lei 8.213/91.É o relatório. Decido.O falecimento do Sr. Severino Tomaz Benedito deu-se em 18/09/1987 conforme demonstra certidão de óbito de fl. 13.E, naquele ano, para a concessão de pensão por morte, aplicavam-se as regras transcritas no Decreto 83.080 de 1979 que exigia a comprovação de 12 contribuições para a concessão do benefício, conforme jurisprudência ora transcrita:Processo AC 200503990332568AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047922Relator(a)JUIZA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA FFonteDJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1584Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. RESTABELECIMENTO. APLICABILIDADE DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA INEXISTÊNCIA. REQUISITO LEGAL. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. INDEVIDO. I - Em matéria previdenciária, os fatos que dão origem a alteração no mundo jurídico são regulados pela legislação vigente à época, disciplinando-lhes os efeitos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum, na hipótese, como o óbito ocorreu em 27/04/82, a pensão por morte deverá ser regida pela Lei 3.807/60, pela Lei 5.890/73 e pelo Decreto 83.080/79. II - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do Art. 30 e Art. 32, do Decreto 83.080/79. III - O marido, salvo o inválido, à época do óbito (27.04.82) não ostentava a qualidade de dependente da segurada Florentina dos Santos Lopes, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no Art. 16, I, da Lei 8.213/91. IV - Ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.Data da Decisão28/03/2011Data da Publicação18/04/2011Referência LegislativaNo caso em tela, o documento de fl. 20 demonstra que o falecido não verteu as 12 contribuições, não trazendo a autora nenhum outro documento que confirme o total mínimo de recolhimentos.Em verdade, a autora confunde os institutos da qualidade de segurado (=filiação ao RGPS) com a carência (número mínimo de contribuições para o benefício), sendo que esta última também era exigida pelo Decreto 83.080/79.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002288-04.2011.403.6114 - JOSERALDO ELIAS DE MENESES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAcuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelo esposo, em virtude da morte de sua esposa Cleusa Francisca da Silva Meneses, ocorrida em 01/06/2010.Questiona a exigência da qualidade de segurada na data do óbito pela segurada falecida, tendo em vista que a mesma contribuiu durante vários anos ao Regime Geral de Previdência.Juntou documentos (fls. 16/55).Indeferida a tutela pela decisão de fl. 58.Citado, o INSS contestou a ação pugando pela sua improcedência, por não restar comprovada a existência da condição de segurada da falecida (fls. 62/71). Juntou documentos de fls. 72/78.É o relatório. Decido.É certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. Veja, pois, que diversamente do alegado pelo autor, o artigo 74, da lei n. 8213/91 exige o cumprimento do requisito da qualidade de segurado para efeitos de concessão do benefício.E tal qualidade deve estar presente na data do óbito, conforme remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE.I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009).III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes.Pedido rescisório improcedente.(AR 3.828/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OCORRIDA ANTES DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO. DECISÃO MANTIDA.1. O decisum agravado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por

morte a dependentes se, antes do falecimento, o de cujus preencheu as exigências legais para aposentadoria.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 964.594/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008 RJPTP vol. 18, p. 119)Em verdade, o autor confunde os institutos da qualidade de segurado (=filiação ao RGPS) com a carência (número mínimo de contribuições para o benefício), sendo que esta última realmente não é exigida conforme disposto pelo artigo 26, inc. I, da lei n. 8213/91.Porém, aquela é exigida pelo artigo 74, da lei n. 8213/91 e, não cumprida no caso dos autos, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. **DISPOSITIVO:**Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Desentranhe-se o documento de fls. 23 posto que pertencente a pessoa estranha a esta lide. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002982-70.2011.403.6114 - FRANCISCO INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação consignatória proposta por FRANCISCA INÁCIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial (fls. 09/71).Planilha de fls. 72 aponta prevenção com os autos nº 0036622-90.2008.403.6301 e 0072228-19.403.6301.É o relatório. **DECIDO.**Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento do direito ora postulado no bojo do processo n. 0036622-90.2008.403.6114, distribuído anteriormente ao presente feito, cujo trâmite deu-se no JEF, não trazendo nestes autos laudo médico posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (12/04/2010 - fl. 76) confirmando o agravamento da doença e a incapacidade da autora. Os atestados de fls. 24/25 comprovam apenas que a autora está em acompanhamento médico, sem, contudo, declarar sua incapacidade para o labor. Configurado, portanto, o instituto da coisa julgada, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil.**DISPOSITIVO:**Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.Sem honorários, posto que não houve a citação do réu.Ao SEDI para regularização do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003461-63.2011.403.6114 - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação consignatória proposta por NIVALDO DA MATTA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo com a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados como rurícola.Acosta documentos à inicial (fls. 15/28).Planilha de fls. 29 aponta prevenção com os autos nº 0005972-78.2004.403.6114.É o relatório. **DECIDO.**Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento do direito ora postulado no bojo do processo n. 2004.61.14.005972-1, distribuído anteriormente ao presente feito, cujo trâmite deu-se nesta 2ª Vara local.Configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V .**DISPOSITIVO:**Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.Custas ex lege.Sem condenação em honorário, posto que não houve a citação do réu.P.R.I.

**0004140-63.2011.403.6114 - FRANCISCO LEONARDO DE MELO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/07/1997 (fls. 26/27) com início de pagamento na competência 08/1997. Juntou documentos (fls. 20/31). É o relatório. **Decido.**A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007773-19.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:**SENTENÇA**O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 16/202.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 208/223), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 226/227.É o relatório. **Decido.**Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 28/04/1997, com início de pagamento em 05/1999 (fls. 174/176).Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações

levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 06/1999, verifico que em 06/2009 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 12/11/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões, apenas saliento que o requerimento administrativo de revisão formulado aos 25/03/2009, por envolver matéria absolutamente diversa da ora discutida nestes autos (vide fl. 177), não promoveu qualquer suspensão ou interrupção no fluxo do prazo decadencial. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2011. Custas pelo autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005034-39.2011.403.6114 - VANILDO CAMARA DE LUNA CARVALHAES ME - MASSA FALIDA (SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO CAMARA DE LUNA CARVALHAES**

A autora propôs a presente ação revocatória em que objetiva a desconstituição da adjudicação do imóvel de propriedade da pessoa física coré pela Instituição Financeira. Juntou documentos (fls. 11/32). Decisão de fl. 33 declinou da competência para processo e julgamento da ação em favor desta Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 38. É o relatório. Decido. Conforme muito bem observado pela autora na exordial, em se tratando de firma individual não há que se falar em existência de pessoa jurídica, uma vez que tal figura empresarial não é dotada de personalidade jurídica. Logo, ao se falar em firma individual, está-se tratando da própria pessoa física de seu proprietário, de modo que a personalidade jurídica e o patrimônio de ambos se confundem. Por decorrência, resta manifesta a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que, tratando-se de personalidade jurídica e patrimônio idênticos ao do coréu pessoa física, não se pode falar em existência de interesses colidentes entre os mesmos por uma questão de mínima lógica racional, como pressuposto imprescindível a admitir o ajuizamento de demanda de um em face do outro. Evidente, pois, impossível a existência de interesses colidentes no âmbito de uma mesma pessoa, ao menos em termos jurídicos. Ademais, é de sabença comum que os legitimados ativos a ajuizar ação revocatória são os credores prejudicados com a celebração de negócios jurídicos escusos por parte do devedor, não se inserindo de forma alguma em tal conceito a massa falida. Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa da autora, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, uma vez que não houve a citação dos réus. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005148-75.2011.403.6114 - ATAÍDE DA SILVA CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ATAÍDE DA SILVA CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-84). É o relatório. Decido. O autor receberá o benefício até 07/08/2011. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-

07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002106-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002106-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA**  
Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls.29, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, dando-se por intimado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008335-28.2010.403.6114 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional que lhe garanta a obtenção de certidão que retrate sua fiel e completa situação junto ao fisco federal, inclusive, a abarcar o conjunto de débitos e créditos em aberto existentes.Acosta documentos à inicial (fls. 183/7).Postergada a análise do pleito liminar (fl. 40).Informações prestadas às fls. 46/47.É o relatório. Decido.O pleito formulado pela impetrante encontra guarida expressa no artigo 5º, inc. XXXIV, b, da CF/88, que assegura o direito de certidão aos administrados para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como pelo direito de informação insculpido pelo artigo 5º, inc. XXXIII, da CF/88.Por outro lado, a alegação da autoridade coatora, de que tais informações poderiam vir a ser utilizadas para efeito de prática de fraudes, é lacônica e não comprovada nos autos, não se podendo presumir o ilícito, mas, ao revés, sendo dever da Administração Pública preparar-se e equipar-se para combater eventuais fraudes, conforme dever de eficiência da Administração Pública (art. 37, da CF/88).O argumento de fragilidade, ademais, jamais pode prevalecer sobre direitos e garantias asseguradas aos cidadãos como cláusula pétrea.O pleito, por fim, encontra eco na jurisprudência pátria, a saber:Processo REOMS 200561050051555REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279850Relator(a)JUIZ RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1840DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO QUE REFLITA FIELMENTE A SITUAÇÃO DA IMPETRANTE PERANTE O FISCO. 1. Hipótese em que as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta da existência de inúmeros débitos em aberto, relativos ao IPI, à contribuição ao PIS/PASEP, à COFINS, à IRPJ e à CSLL, impeditivos à certidão pretendida. 2. Invoca a impetrante a existência de pedidos de compensação e/ou restituição formulados administrativamente, que seriam suficientes para a quitação desses débitos. Ocorre que um desses pedidos (relativo ao IPI) foi indeferido e o outro (relativo à contribuição ao PIS) foi deferido, mas os valores apurados foram insuficientes para extinguir os débitos mediante compensação. 3. Não havia elementos, portanto, para que se concluísse pela inexistência de débitos ou pela suspensão da exigibilidade dos créditos então em aberto. 4. Caso em que a sentença se limitou a determinar a expedição de uma certidão que refletisse fielmente a situação da impetrante perante a Receita Federal, providência que está albergada pelo direito constitucional à certidão (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988). 5. Remessa oficial a que se nega provimento.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão24/01/2008Data da Publicação13/02/2008Processo AC 200382000101010AC - Apelação Cível -

338938Relator(a)Desembargador Federal Francisco CavalcantiSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJ - Data::10/09/2004 - Página::769 - Nº::175DecisãoUNÂNIMEEmentaCONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR(CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...) A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ...a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. QUANTO AO OBJETIVO DA IMPETRANTE DE UTILIZAR AS INFORMAÇÕES DO SINCOR PARA OS FINS DE OBTER A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS(INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 210, 323 E 360/03), NÃO HÁ COMO FORNECER A PRETENSÃO FORMULADA. É QUE A UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, PARA OS FINS PLEITEADOS PELA IMPETRANTE, EXIGE EXAME QUANTO ÀS INFORMAÇÕES QUE SERÃO APRESENTADAS PELA RECEITA FEDERAL, O QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA MATÉRIA DISCUTIDA NESTES AUTOS. Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial(janeiro de 1992 a dezembro de 2002).Data da Decisão03/08/2004Data da Publicação10/09/2004 De todo o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR postulada, para que a autoridade coatora forneça à impetrante certidão que retrate sua fiel e completa situação junto ao fisco federal, inclusive, a abarcar o conjunto de débitos e créditos em aberto existentes.Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenham ciência dos termos desta decisão. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004280-34.2010.403.6114** - ELISABETE DE FAVERO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006774-66.2010.403.6114** - AGNALDO DE SOUZA NOVAIS(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Vistos etc.Cumpra-se a r. sentença proferida nos autos do feito principal (ordinária n.0006775-51.2010.403.6114), remetendo-se os autos à justiça estadual de São Bernardo do Campo, competente para o processo e julgamento da ação.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001723-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001723-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2755**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003286-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR X EDENEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
Fls. 45:Aguarde-se pelo prazo único e improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7485**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000679-35.2001.403.6114 (2001.61.14.000679-0)** - PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP083095E - MARCIO ELIAS DA SILVA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000991-06.2004.403.6114 (2004.61.14.000991-2)** - ENDORINO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004952-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004952-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-58.2004.403.6114 (2004.61.14.000315-6)) CEMESB CENTRO MEDICO SAO BERNARDO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005371-38.2005.403.6114 (2005.61.14.005371-1)** - VIDROFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002308-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002308-9)** - MARINO APARECIDO DANCONA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência as partes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 199.Nada sendo requerido expeçam-se os competentes alvará judicial e ofício para conversão/transformação em renda.Intimem-se.

**0001327-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001327-5)** - CARLOS ALBERTO MALVAZI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Cumpra o patrono do impetrante a determinação de fls. 195, comparecendo em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004646-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004646-3)** - ORLANDO WOHNATH JUNIOR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)s impetrante(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001458-38.2011.403.6114** - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 45. Defiro 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003284-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL DE CASTRO JANUARIO X JACILENE DA COSTA MELO

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 35, noticiando o pagamento do débito, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido. Intime-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0008188-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008188-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)



**Expediente Nº 7498**

**MONITORIA**

**0005333-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**Expediente Nº 7501**

**ACAO PENAL**

**0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURÍCIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 1111 e a intimação de fls. 1110, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, sem prejuízo de posterior requisição dos honorários advocatícios.Intimem-se.

**0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Réu às fls. 575.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2485**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001607-65.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-41.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001633-63.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115)

(2010.61.15.000213-6)) ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001691-66.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0000814-92.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-83.2010.403.6115) EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 49/56 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006550-14.1999.403.6115 (1999.61.15.006550-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005785-1)) IBATE S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado constituído nos autos, do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC). 2. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada a depositar o remanescente do débito, no valor de R\$898,56. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 260: (...) intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários (prazo: 10 dias), sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. (PETIÇÃO DO SR. PERITO ÀS FLS. 275 E 275-V - PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES).

**0000649-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000649-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000277-4)) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001723-42.2008.403.6115 (2008.61.15.001723-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-08.1999.403.6115 (1999.61.15.004009-7)) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia aos autos da execução. Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (artigo 475, II e 4º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-90.2009.403.6115 (2009.61.15.002015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002161-3)) IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M.

MARQUES)

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia aos autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-21.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)) GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA (SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

O crédito tributário devidamente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa quando presente alguma das hipóteses descritas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a apresentação de embargos à execução garantida por penhora. A lei de execuções fiscais tampouco prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade a mera apresentação de embargos em execução garantida pela penhora. Por outro lado, o artigo 739-A, do CPC, aplicável às execuções fiscais por expressa autorização contida no artigo 1º, da Lei 6.830/80, prevê que a execução pode ser suspensa quando houver oferecimento de embargos em execução suficientemente garantida, desde que sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos devem estar presentes para se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15/04/10). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 735 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC. 2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC. 3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ. 4. Agravo regimental não provido. (destacado) (STJ, AgRg no Ag 1180395/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/02/10). No presente caso, em que pese haver garantia suficiente da execução, deixo de apreciar a relevância dos fundamentos alegados pelo embargante porque o prosseguimento da execução não implica em dano irreparável ou de difícil reparação, já que o embargante não comprovou que os bens penhorados (fls. 124, 128) são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial ou que o prosseguimento da execução implicará em imediata necessidade de demissão de empregados, por exemplo. Assim, o mero prosseguimento da execução não implica, de per si, em perigo de dano irreparável ao executado, pois o valor arrecadado de eventual alienação do(s) bem(s) penhorado(s) permanecerá à disposição do juízo e, caso reconhecida a procedência dos embargos, tal valor será revertido em favor do executado. Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Cumpra-se o despacho de fls. 135, dando-se vista ao embargado para fins de impugnação. Desapensem-se dos autos da execução fiscal nº 0000304-94.2002.403.6115, prosseguindo-se a execução.

**0001545-25.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600161-78.1998.403.6115 (98.1600161-6)) MASSA FALIDA DE ASPID PRODUTOS QUÍMICOS E LUBRIFICANTES LTDA (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE ASPID PRODUTOS QUÍMICOS E LUBRIFICANTES LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multas de mora e juros incidentes após a quebra da empresa. Recebidos os embargos (fls. 05). A União apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e coisa julgada, e, quanto ao mérito, a impossibilidade da exclusão de juros moratórios (fls. 07-29). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 30). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos a fls. 13-29 (fls. 81-85, 104-120 dos autos da execução), a embargante ajuizou anteriormente outros embargos à execução perante este juízo, distribuídos sob o nº 2006.03.99.026299-6 (nº

antigo 98.1600177-2), conforme relatado pela União, com idêntico pedido e causa de pedir. Os referidos embargos tiveram sentença de parcial procedência, com determinação de exclusão da multa de mora, tendo sido negado provimento à apelação da União, conforme se observa nas cópias juntadas aos autos. Através da sentença proferida por este juízo naqueles embargos (fls. 13-17), assim como através do acórdão que julgou a apelação (fls. 18-24), é possível se constatar que o pedido e a causa de pedir daqueles embargos são exatamente os mesmos destes, quais sejam, a exclusão de juros e multas dos débitos cobrados na execução, em virtude da aplicação do estatuto de falência. Consigno que, quando da realização de nova penhora nos autos da execução (fls. 155-157 daquela), o executado tem direito de opor novos embargos, entretanto, somente podem versar matéria relativa à nova penhora, não sendo o caso de reabertura de prazo para discussão sobre o crédito exequendo e muito menos para rediscussão de matéria que já foi objeto de embargos do devedor. Desta forma, vislumbra-se a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-67.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001140-8)) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 306/341 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

**0001175-12.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-77.1999.403.6115 (1999.61.15.005828-4)) DOMINGOS OLIVEIRA DA LUZ X ELZA DOS SANTOS DA LUZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0001234-97.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000727-5)) CARLOS ADDIA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000206-07.2005.403.6115 (2005.61.15.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ALVENIR COSTA(SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X FABIO COSTA PIZZOTTI(SP264817 - FABIO COSTA PIZZOTTI)**

1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 187.5. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 187).6. Cumpra-se. Int.

**0000038-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000038-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS CASSIANO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros que foram alcançados por ordem judicial através do sistema Bacenjud (fls. 143/147). Alega a impenhorabilidade do valor, nos termos do art. 649, IV do CPC, pois proveniente de salário. Pelo despacho de fls. 167 foi determinada a apresentação de extratos contemporâneos à época do bloqueio (06/04/2011). O executado manifestou-se a fls. 170/172 informando que o valor atingido pela ordem de bloqueio é proveniente de empréstimo, sendo que este será pago através de descontos automáticos em seu salário, assim reitera o pedido de desbloqueio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte executada apresentou cópia de extrato da época em que realizado o bloqueio via Bacenjud (fls. 172), no qual consta o crédito de R\$ 1.500,00 em 05/04/2011 referente a Recebimento Fornecedor - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO M, valor sob o qual foi realizado o bloqueio de R\$ 706,43 em 06/04/2011 (fls. 130). Apesar do valor bloqueado não ser proveniente de fonte de renda, a ensejar a aplicação da impenhorabilidade disposta no art. 649, IV do CPC, penso que o empréstimo efetuado será pago através de seu salário, valor este impenhorável, conforme dispositivo citado. A parte executada comprovou que recebe proventos do Governo do Estado de São Paulo, conforme demonstrativo de pagamentos de fls. 145. Verifica-se, ainda, nas movimentações bancárias da conta atingida pelo bloqueio emanado do sistema Bacenjud, que seu salário provavelmente é sua única fonte de renda, afigurando-se, portanto, temerária a manutenção do bloqueio de ativos financeiros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO. BLOQUEIO BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de numerário constrito via sistema BACENJUD, relativo a empréstimo tomado pela executada (R\$ 8.000,00), autorizando, porém, a liberação de valor equivalente a R\$ 167,08. 2. Não há que se falar em impenhorabilidade por extensão, uma vez que o montante constrito consubstancia-se em verdadeira antecipação de salário, haja vista que, de acordo com a documentação coligida ao recurso, o adimplemento das prestações relativas ao empréstimo será realizado com os valores percebidos a título de aposentadoria e pensão alimentícia, verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000561076, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010) Ante o exposto, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 706,43 atingida pelo sistema Bacenjud (fls. 130). Providenciei nesta data o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade (fls. 139/142). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)** Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 91/92, especialmente sobre o item 5 (fls. 92). Com a resposta, dê-se vista ao exequente. Int.

**0000455-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)**

Trata-se de exceção de preexecutividade e de pedido de desbloqueio de numerário formulados pela parte executada, ANDRÉ LUIS BRASSOLATTI, em que requer o desbloqueio de valor mantido no Banco do Brasil, agência nº 2880-0, conta corrente nº 12.567-9, objeto de constrição judicial, afirmando que representa verba salarial e, portanto, impenhorável (fls. 50-54). Alega, ainda, a nulidade do título em que se fundamenta a execução, pois entende que a cédula de crédito bancário não ostenta requisitos de certeza e liquidez (fls. 57-65). A parte exequente foi devidamente intimada para manifestação (fls. 56 e 66-67), entretanto apresentou manifestação apenas com relação a exceção de preexecutividade (fls. 68-72), pugnando pelo prosseguimento da execução. Relatados brevemente, decido. 1) PEDIDO DE DESBLOQUEIO. Infere-se do detalhamento de ordem judicial a fls. 47/48, que foram efetuados bloqueios pelo sistema BacenJud nos dias 21 e 23 de maio do corrente ano, em contas da parte executada mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, nos valores de R\$ 225,26 e R\$ 62,96, respectivamente. Os extratos apresentados pela parte executada do Banco do Brasil relativos à agência nº 2880-0, conta corrente nº 12.567-9 (fls. 53-54), indicam que a conta corrente é utilizada para o recebimento de verbas salariais, conforme comprovante de rendimentos do mês de abril de 2011 (fls. 52) e crédito na referida conta corrente em 02/05/2011. Ocorre que o dinheiro é bem fungível, de forma que somente é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado se houver comprovação de que todos os valores recebidos no mês pelo executado são provenientes de pagamento de salário, ônus do qual não se desincumbiu, já que não apresentou quaisquer documentos referentes ao bloqueio na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A comprovação da impenhorabilidade não prescinde da apresentação dos

extratos completos do mês em que houve o bloqueio, referentes a todas as contas bancárias da titularidade do executado, pois é possível que havia crédito em conta antes da realização da constrição judicial, de forma que a disponibilidade mensal de numerário pode abranger valores penhoráveis, o que implica na validade do bloqueio realizado. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de desbloqueio. 2) EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de ausência de requisitos de certeza e liquidez caracteriza-se como pressuposto processual, pois a ação executiva pressupõe a apresentação de título com tais características. Assim, é possível sua veiculação por meio de exceção de preexecutividade (artigo 267, 3º, do CPC). O artigo 580 do CPC prevê que a ação executiva pode ser instaurada quando o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Os títulos executivos extrajudiciais são previstos exaustivamente na legislação, alguns deles relacionados no artigo 585, do CPC. No que tange à cédula de crédito bancário, a Lei 10.931/04 previu seus requisitos e atribuiu-lhe natureza de título executivo extrajudicial. A cédula de crédito bancário somente será considerada título extrajudicial quando representar promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, ostentando os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo artigo 580, do CPC (artigo 26, da Lei 10.931/04). Diversamente do que afirma o excipiente, a cédula de crédito bancário que embasa a execução não se refere a contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), quando seria o caso de reconhecimento da inexistência de título executivo, já que os documentos são valorados e interpretados não apenas pela forma que ostentam, mas especialmente pelo conteúdo que representam. O contrato de abertura de crédito é aquele em que a instituição financeira põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos. Quando o cliente é consumidor, esse contrato costuma chamar-se cheque especial. A modalidade denominada abertura em conta corrente caracteriza-se pelo fato do mutuário poder reduzir o débito, mediante amortizações, nos prazos que considerar oportunos. Tal contrato, por natureza, não traz o valor certo e líquido devido pelo mutuário, razão pela qual, ainda que contenha assinatura do devedor e de duas testemunhas, não pode fundamentar o ajuizamento da ação executiva. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeat. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (TRF3, AC 1385126, Primeira Turma, Rel. Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 26/11/10). No caso em questão, no entanto, a cédula bancária representa empréstimo com valor certo (R\$ 15.394,00), constando no título o prazo de amortização (sessenta meses), o valor da prestação (R\$ 477,99) e a taxa de juros mensal efetiva (2,15%), de forma que, assinado pelo devedor, representa a promessa de pagamento em dinheiro, bastando meros cálculos aritméticos para apuração do valor devido, o que não abala a certeza e liquidez da dívida (artigo 614, inciso II, do CPC). Se houve pagamento parcial do débito, incumbia ao executado comprovar nos autos, ônus do qual não se desincumbiu, já que sequer contesta os valores de pagamentos descritos em planilha apresentada pela CEF (fls. 15). Incabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e REJEITO a exceção de preexecutividade. Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, CONVERTA-SE o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, intimando-se as partes (artigo 652, 1º, do CPC). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001220-16.2011.403.6115 - R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO**

PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, por ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000328-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000328-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJ E COM DE MATERIAIS LTDA

Os autos foram desarquivados em 13/07/2011 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Fls. 114/115: Mantenho a decisão de fls. 112, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento.

**0001957-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001957-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO X JOSE FERNANDO MARTINEZ X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Fls. 44: Primeiramente, forneça a executada cópia do contrato social, bem como procuração outorgando poderes ao peticionário de fls. 44. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0001979-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001979-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista à exequente. Sendo insuficiente ou negativo o bloqueio, defiro a penhora sobre os imóveis indicados na petição de fls. 290/291. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 287/288. FLS. 287/288: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ARAGUAIA - CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A., por meio da qual alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 50-58). A União se manifestou a fls. 249-251, 272. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de preexecutividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A alegação de suspensão da exigibilidade qualifica-se como pressupostos processual, razão pela qual pode ser conhecida de ofício pelo juízo e apreciada em sede de exceção de preexecutividade (artigo 267, 3º, do CPC). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 151, inciso VI, do CTN prevê o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, do CTN). O parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 prevê duas fases, havendo efetiva concessão do parcelamento somente após análise da autoridade fiscal, com consolidação dos créditos objetos do parcelamento e apuração do valor da parcela a ser paga pelo contribuinte. Antes da efetiva concessão pela autoridade administrativa, a ação executiva não tem seu curso suspenso, em especial porque, na primeira fase do parcelamento, há apenas o pagamento simbólico de parcela mensal equivalente a R\$ 100,00, nos termos do artigo 1º, 6º da Lei 11.941/09, quando não se pode considerar que houve efetivo parcelamento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Observe-se que o texto legal, ao tratar da correlata pretensão punitiva quanto aos delitos tributários, prevê expressamente que a suspensão da pretensão punitiva somente ocorre com a concessão do parcelamento (artigo 68, da Lei 11.941/09), entendimento que deve prevalecer para a pretensão executiva fiscal. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ARTI 151 DO CTN - CONDICIONADO AO DEFERIMENTO. 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009

condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5 - In casu, quando da análise do pedido de efeito suspensivo, o então relator, deferiu o pedido de efeito suspensivo determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o recolhimento do mandado de penhora expedido. 6 - Em consulta ao sistema informatizado foi verificado que a União Federal, em manifestação junto ao juiz singular, assentiu com a informação de adesão ao parcelamento da ora agravante, devendo, por esse motivo, ser mantido o entendimento exarado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo. 7 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 393423, Quarta Turma, Rel. Desembargadora MARLI FERREIRA, DJF3 05/04/11).Observe-se que, no presente caso, os créditos tributários atingem o valor total de R\$ 12.139.433,48, não tendo o excipiente comprovado que houve concessão do parcelamento requerido, mas apenas que formalizou pedido e promove o pagamento mensal de R\$ 100,00, que obviamente não são suficientes sequer para amortizar a parcela de juros moratórios incidentes sobre o crédito em execução (fls. 91-241). Não se pode olvidar que o parcelamento é favor legal concedido pelo Estado ao contribuinte inadimplente, que deve sujeitar-se a suas exigências, pois a regra é o cumprimento tempestivo das obrigações tributárias.Não há condenação em honorários na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade. Neste sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009)Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta.Mantenha a Secretaria contato com a Oficiala de Justiça que lavrou certidão a fls. 248, informando-a de que não há previsão legal de suspensão dos atos executivos pela oposição de exceção de preexecutividade, o que somente deve ocorrer após decisão do juízo neste sentido. Certifique-se.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-68.1999.403.6115 (1999.61.15.000125-0)** - MARLY MUNHOZ LEONCIO X PRISCILA MUNHOZ ALVES X GERSON MUNHOZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO E SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PRISCILA MUNHOZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicada a petição de fls 305, considerando-se que já foi arbitrado o valor dos honorários do advogado dativo, bem como já foi expedida a devida solicitação de pagamento, conforme fls 299/300.Intime-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0006307-70.1999.403.6115 (1999.61.15.006307-3)** - MARIA ALVES LOPES DO NASCIMENTO(Proc. JOSE THOMAZ PERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0007399-83.1999.403.6115 (1999.61.15.007399-6)** - ANTONIO PAGLIOTTO X OTAVIANO GOMES DOS SANTOS X SUELI SERAFINA DE FRANCISCO X MARCOS ROBERTO CORREA X PEDRO SEBASTIAO DE MELLO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Desarquivado. Nada requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1)** - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Desarquivado. Nada requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0000069-98.2000.403.6115 (2000.61.15.000069-9)** - JOAO LUIZ OLIVATO X JOSE DOMINGUES VAREDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0000176-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000176-1)** - ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA(SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002189-36.2008.403.6115 (2008.61.15.002189-6)** - ONDINA POZZI MORAES(SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)



Considerando-se a decisão de fls 83, que suspendeu o andamento do feito até regular habilitação dos herdeiros do de cujus, prejudicada a petição de fls 84, tendo em vista que durante a suspensão do processo, não corre nenhum prazo processual.Int.

**0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6)** - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls 888/890 e 906/912.Considerando que a parte ré concordou expressamente com os valores propostos pelo perito a título de honorários periciais e que a autora, mesmo intimada para manifestação, permaneceu silente, diante da complexidade da perícia, bem como do local de sua realização, arbitro como honorários provisórios do perito judicial nomeado às fls 882 o valor por ele proposto às fls 885, a saber: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).Considerando que a realização de prova pericial foi requerida por ambas partes, sem prejuízo de reembolso ao final, caso venha a ser o vencedor da demanda, intime-se a autora para que proceda ao depósito judicial do valor arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 33 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para designação de data para as diligências, devendo informar a este juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**0001118-28.2010.403.6115** - JOSE EDUARDO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001140-86.2010.403.6115** - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X ELIZABETH APARECIDA CRUEL SPADARI X APARECIDO DONIZETTI SPADARI X MARY CUEL FACTOR X EDSON DONIZETTI FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001148-63.2010.403.6115** - VALDIR HERIO GIANOTTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001272-46.2010.403.6115** - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade ) (replicado)

**0001274-16.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade ) (replicado)

**0001284-60.2010.403.6115** - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Antes de apreciar a petição de fls 391/397, intime-se o subscritor de fls 398 para comprovar que notificou o autor acerca de sua renúncia ao mandato. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0001300-14.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade ) (replicado)

**0001302-81.2010.403.6115** - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA

LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela ré, pois as intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade ) ( republicado)

**0001951-46.2010.403.6115** - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, autor e réu, para as partes apresentarem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0002019-93.2010.403.6115** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002392-27.2010.403.6115** - AGOSTINHO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. (ofício DRF/AQA)

**0005030-61.2010.403.6138** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000159-23.2011.403.6115** - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1- Defiro a produção de prova pericial na área de Engenharia Mecânica e nomeio o Engenheiro JARSON GARCIA ARENA, CREA nº 600945539, com endereço na Toronto, 531, Jd Canadá, Ribeirão Preto/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo réu (art 19, CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido. 2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4- Int.

**0000571-51.2011.403.6115** - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls 217, dando-se vista ao réu dos documentos juntados às fls 118/133 e 135/216.

**0000625-17.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000810-55.2011.403.6115** - MARCOS ANTONIO JUQUITO YADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia cinge-se ao direito do autor à desaposentação e concessão de novo benefício, com cômputo do tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que se pretende cessar. Assim, a prova é exclusivamente documental, razão pela qual tornem os autos conclusos para sentença.

**0000950-89.2011.403.6115** - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 86: Defiro o requerido às fls 85. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls 71/72, certificando nos autos e entregando-a a seu subscritor. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls 84, dando-se vista ao réu da petição de fls 73/83 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000980-27.2011.403.6115** - VIRGILIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001076-42.2011.403.6115** - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001077-27.2011.403.6115** - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a decisão de fls 78/80, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0001170-87.2011.403.6115** - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001226-23.2011.403.6115** - ELZA VEDOVATO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-35.2011.403.6115** - MARIA AVELINA MERCURI PETTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AVELINA MERCURI PETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se com as cautelas legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001623-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001623-3)** - VICENTE BISSOLLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICENTE BISSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação deste. Quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade )Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002410-92.2003.403.6115 (2003.61.15.002410-3)** - IVANI CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI CANGELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores informados pela contadoria às fls.114, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2. Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) da quantia apurada.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF.4. Silente(s) ou havendo expressa concordância das partes com o(s) valor(es), encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Efetuado o depósito da requisição intime(m)-se sobre a disponibilização do(s) valor(es)em conta.

**0002886-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002886-1)** - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.160/161, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

**0001584-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001584-0)** - JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X ANTONIO LUIS BOTELHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE  
1- Considerando-se que restou infrutífera a tentativa de bloqueio judicial via Bacenjud, defiro o pedido formulado pelo exequente quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2- Expeça-se o necessário.3- Após, dê-se vista à CEF.

**0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0)** - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES

SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a peticionária de fls 450 a subscrever a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os conclusos para apreciação do requerido.

**0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4)** - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA CASSIN

Prejudicada a petição de fls 102, considerando-se as certidões de fls 92-verso e 93-verso. Publique-se a decisão de fls 101. FLS 101: 1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores depositados às fls.91, declaro-os como devidos para fins de liquidação. 2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), em favor da CEF. 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

**0001720-19.2010.403.6115** - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido às fls 81, restituindo à autora o prazo restante de 2 (dois) dias, nos termos da decisão de fls 77. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001285-11.2011.403.6115** - LAURIBERTO BOSCOLO(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURIBERTO BOSCOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão de benefício previdenciário, com base na real remuneração do autor, reconhecida em sentença trabalhista, bem como o pagamento dos valores atrasados. Afirma o autor que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 07/10/1998, tendo sido a composição do mesmo feita com base nos salários apontados, à época, em sua CTPS. Aduz que, em 07/12/1998 sua empregadora forneceu as relações de salários e contribuições, na posse dos quais o autor pleiteou, administrativamente, a revisão de seu benefício, visando compor o mesmo com base na sua real remuneração, o que foi concedido pelo INSS, em 05/08/1999. Alega que, em sentença de reclamação trabalhista movida pelo autor, foi reconhecida a obrigação da empregadora de integrar aos salários do autor valores recebidos por fora, durante o período de 01/07/1994 a 12/06/1998. Afirma, assim, que pleiteou novamente a revisão de seu benefício perante o INSS, tendo sido o requerimento negado, sob o argumento de que não teria havido contribuição previdenciária referente àqueles valores. Alega que houve equívoco da Autarquia, uma vez que na sentença houve condenação da empregadora em recolher as verbas previdenciárias referentes a tais valores. Informa que propôs ação de revisão perante o Juizado Especial Federal desta Comarca, tendo sido a ação extinta sem resolução de mérito, uma vez que o valor pleiteado ultrapassava o valor de alçada daquele Juízo e o autor não concordou em renunciar ao excedente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração a fls. 12 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Não há risco de grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final, quando assegurado o contraditório e realizada a instrução processual. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito do periculum in mora, até mesmo porque o autor está recebendo as prestações mensais de seu benefício previdenciário, o que lhe assegura a subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2101**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004879-94.2010.403.6106** - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designada, pelo Juízo Deprecado, - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI/BA, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, o dia 03/08/2011, às 9:00 horas, localizado na Av. Santos Dumont, 325, Aeroporto Velho, Justiça Federal, Guanambi/BA, Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 6023**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009932-95.2006.403.6106 (2006.61.06.009932-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA

Certidão de fl. 257: Diante da manifestação do executado Edson Alves Pereira e considerando que a importância bloqueada no Banco do Brasil, em conta de sua titularidade, é suficiente à quitação das custas deste feito, determino sua transferência para a agência 3970 deste Fórum, da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos, inclusive nas contas de titularidade da executada Valeria Zoccal Alves Pereira. Com a juntada da guia de depósito judicial, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 249. Intimem-se, inclusive do teor do despacho de fl. 249, ainda não publicado. DESPACHO DE FL. 249: Certidão de fl. 248: Nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidamente atualizado. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos executados, expedindo-se, para tanto, carta de intimação. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no primeiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005498-05.2002.403.6106 (2002.61.06.005498-9)** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 1826/1830, 1832 e deste despacho ao impetrado. Remeta-se o feito ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007707-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007707-8)** - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o INSS e o MPF da sentença de fls. 135/136.

**0000080-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000080-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DR VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

Fls. 154/159: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004769-61.2011.403.6106** - MARCLELAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularizando a representação processual, com a juntada de nova procuração, pois, de acordo com o contrato social juntado às fls. 28/35, datado de 03/01/2011, o outorgante Daniel Pelegrin Junior não mais integra o quadro societário da empresa; tampouco a representa; b) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; c) indicando a pessoa jurídica que autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuição (artigo 6º, da Lei 12.016/2009); d) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000656-10.2011.403.6124** - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) atribuindo valor à causa; b) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a atribuição de valor à causa, recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Oportunamente, encaminhem-se o feito ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Intime-se.

## **Expediente Nº 6026**

### **MONITORIA**

**0006549-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL FRANCISCO JORGE(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES)  
Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAUL FRANCISCO JORGE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.086,05, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, celebrado em 17.09.2007. Citado o requerido ofertou embargos às fls. 42/61. Às fls. 67/84, a autora apresentou impugnação aos embargos, tendo o requerido se manifestado às fls. 95/121. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 14.086,05, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, celebrado em 17.09.2007. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, com a decretação de nulidade de todas as cláusulas contratuais ilegais, que sejam excessivamente onerosas ao requerente, quais sejam: fixação de juros remuneratórios superiores a 12% a.a., devendo ser fixados em 1% ao mês; a capitalização mensal dos juros; multa por mora de 10%, não podendo ser superior a 2% do saldo devedor; a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou multa contratual; bem como as que contrariem o Decreto 22.626/33 e o CDC. Ainda, alega a ocorrência de lesão enorme com pedido de repetição de indébito, em dobro. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja

vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, celebrado em 17.09.2007. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação de nulidade da cobrança de juros abusivos, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 3ª, 1º (fl. 07), que (...) os encargos e taxas de juros vigentes em cada mês são divulgados ao CLIENTE nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais, e, ainda, na cláusula 4ª, 1º (07), que: (...) os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao CLIENTE nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Destaco a cláusula 8ª do Contrato (fl. 08), onde o autor declara aderir expressamente e estar ciente e de pleno acordo com as disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes neste instrumento Contratual, não podendo alegar desconhecimento. (destaquei) Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22626/33), aos contratos de cartão bancários (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior ao contrato objeto destes autos, que foi celebrado em 17.09.2007. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. No mesmo sentido, em relação à alegada cobrança de multa, no percentual de 10%, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou o requerido onde estaria ocorrendo tal prática. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas as parte teve acesso e anuiu, não se podendo falar em lesão enorme. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, bem como do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 14.086,05 (quatorze mil, oitenta e seis reais e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 28 - 01.04.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex-lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IDNEY FÁVERO e IDENEY ANTÔNIO FÁVERO, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 60.643,98, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 22.01.2004. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 30). Redistribuídos os autos a esta Vara, os requeridos, citados, ofertaram embargos às fls. 53/61, juntado laudo técnico às fls. 62/71. Às fls. 79/97, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista aos requeridos, manifestaram-se às fls. 106/107. Intimadas as partes a especificarem provas, os requeridos pugnaram pela realização de prova pericial, que restou indeferida (fl. 114). Agravo retido pelos requeridos. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta

juízo no estado em que se encontra. A preliminar de prescrição, argüida pelos requeridos, em sede de embargos, não merece prosperar. Conforme o disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que, segundo entendimento jurisprudencial, inicia-se da data do inadimplemento (TRF/2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 477517, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R - Data: 12/11/2010, pág. 395), que, in casu, ocorreu em 17.07.2005 (fl. 12), e, tendo a ação sido ajuizada em 06.05.2009, não há que se falar em prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 60.643,98, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 22.01.2004. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os requeridos, maiores e capazes, firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, ou sequer questionarem os termos do contrato, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam a cobrança do débito contratual. Nos embargos, os requeridos pugnam pela improcedência da ação, alegando a ocorrência da prescrição, bem como excesso de execução, uma vez que houve cobrança de encargos e taxas não pactuados, valendo-se, ainda, a requerida, indevidamente, do anatocismo, ou seja, a capitalização de encargos mensais, devendo ser reduzido o valor devido para R\$ 52.791,68. A alegação dos requeridos de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, não merece prosperar. Verifico, inicialmente, que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 9ª (fl. 08), a aplicação de juros de 1,65% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, não restando demonstrada a utilização de taxa diversa. Ademais, a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Ademais, tendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegada cobrança de encargos e taxas não pactuados, os requeridos não especificam quais as tarifas e/ou encargos financeiros foram cobrados indevidamente pela requerida, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos requeridos, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 62/71, elaborado por consultor dos requeridos, cumpre ressaltar que, por se tratar de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 60.643,98 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007408-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE APARECIDO BILQUI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)**  
Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ



APARECIDO BILAQUI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.316,27, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 03.04.2008. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 41/66, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 67. Às fls. 71/104, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, manifestou-se às fls. 108/110. Intimadas as partes a especificarem provas, o requerido pugnou pela realização de prova testemunhal e pericial, que restou indeferida (fl. 117). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência de ação, argüida pelo requerido, há de ser afastada, haja vista o demonstrativo de débito juntado às fls. 13/14. Igualmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF, pois, embora o requerido não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 13.316,27, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 03.04.2008. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, para que seja reconhecida a cobrança abusiva dos juros, a ilegalidade da capitalização diária e mensal dos juros (anatocismo), bem como da fixação de juros pós-fixados unilateralmente, sem contratação direta com o requerido, declarando potestativa a cláusula que permitiu a fixação de taxas de juros sem expressa anuência do requerido. A alegação do requerido de cobrança abusiva dos juros, pós-fixados unilateralmente, não merece prosperar. Verifico, inicialmente, que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 9ª (fl. 07), a aplicação de juros de 1,54% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, não restando demonstrada a utilização de taxa diversa e, tampouco, fixação de juros pós-fixados, pois em momento algum demonstrou o requerido onde estaria ocorrendo tal prática, sendo que o ônus da prova cabe aos requeridos, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Quanto à alegada ilegalidade da capitalização mensal de juros, também não merece prosperar. Essa era vedada em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 13.316,27 (treze mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ARLINDO GUERREIRO ORTÊNCIO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 19.784,46, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de proposta de abertura de conta e de produtos de serviços - crédito rotativo - celebrado em 03.01.2006, e contrato de proposta de abertura de conta e de produtos e serviços - crédito direto Caixa - celebrado em 12.11.2004. Citado o requerido, ofertou embargos às fls. 41/55, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 61. Às fls. 65/92, a autora apresentou impugnação aos embargos, tendo o requerido se manifestado às fls. 96/102. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 19.784,46, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de proposta de abertura de conta e de produtos de serviços - crédito rotativo - celebrado em 03.01.2006, e contrato de proposta de abertura de conta e de produtos e serviços - crédito direto Caixa - celebrado em 12.11.2004. Nos embargos, o requerido requer a improcedência da ação, com a revisão dos contratos celebrados com a autora, para que seja afastada a capitalização dos juros, inclusive a advinda do método de encadeamento de operações, decretando-se a nulidade parcial da relação de crédito nesse tocante; sejam os juros limitados à taxa Selic após o término contratual, em 10.10.2000; seja declarada nula a cláusula que renova automaticamente o contrato, ficando a critério do credor a taxa a ser estipulada, expurgando-se encargos e tarifas que não estipularam valores contratuais; seja procedida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a maior. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou com a requerida contrato de proposta de abertura de conta e de produtos de serviços - crédito rotativo - celebrado em 03.01.2006, e contrato de proposta de abertura de conta e de produtos e serviços - crédito direto Caixa - celebrado em 12.11.2004. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A insurgência do autor quanto à taxa de juros a ser aplicada ao contrato não merece prosperar. Verifico que a taxa de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, para o crédito rotativo (item IV, fl. 09) a aplicação da taxa de juros mensal efetiva de 7,33% e anual efetiva de 133,70%, e para o crédito direto Caixa (item V, fl. 09) a aplicação da taxa de juros mensal efetiva de 5,15% e anual efetiva de 82,69%. Quanto à aplicação da taxa SELIC, indevida em contratos bancários. Segundo entendimento do STJ, a taxa média dos juros remuneratórios nos empréstimos bancários é aquela praticada no mercado pelas instituições financeiras, não se confundindo com a Taxa Selic, que é a taxa básica de juros, influente na outra ponta, a da captação de recursos (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 767389, UF: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ: 20.06.2006, pág. 339). Também não merece prosperar a alegação do requerido de nulidade da cobrança de juros capitalizados. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Ainda, quanto à alegação de nulidade da cláusula que autoriza a renovação automática e sucessiva do contrato, conforme cláusula 4ª do contrato (fl. 12), trata-se de cláusula regulando a prorrogação do contrato sem necessidade de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes, concedendo-se ao requerido, nesse caso, a opção de não concordar com a renovação contratual. Assim, não se pode falar em ilegalidade das taxas de juros, juros remuneratórios, taxa moratória, comissão de permanência, encargos, tarifas e multas. Ressalto que, ao assinar o contrato, o requerente tomou conhecimento prévio das regras postas no caso de vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, sua execução, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Quanto à repetição de indébito, o requerido não se desincumbiram da prova do pagamento indevido, tampouco de que este fora efetuado com erro, condições para a pretendida repetição, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, pelo que indevida. Por fim, quanto ao pedido de perícia contábil pelo requerido, entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido, restando indeferido, também, o pedido de exibição de documentos. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte tiveram acesso e anuiu. Do exposto, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 19.784,46 (Dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDO FRANCISCO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 22.085,81, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 13.06.2008. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 33/37, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 51. Às fls. 54/66, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 22.085,81, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 13.06.2008. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando, genericamente, a ocorrência de fato superveniente, qual seja, que passou por graves problemas de saúde, quando sofreu um AVC, que o levou a arcar com despesas médicas, tendo que recorrer a empréstimos consignados, descontados de seu benefício previdenciário, e, ainda, rescindiu seu contrato de trabalho (fl. 43), o que ocasionou sua inadimplência junto à requerida, sem impugnar os termos do contrato ora discutido, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, não adentrando no mérito da questão, pelo que devem ser rejeitados. Veja-se, em relação à alegação de fato superveniente, não restou comprovado nos autos as alegações do requerido. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentis, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 22.085,81 (vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências

cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0009205-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SIGMAR RENZETTI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIGMAR RENZETTI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 24.629,99, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 16.01.2009. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 27/28, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 31. Às fls. 37/59, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 24.629,99, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 16.01.2009.Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando, genericamente, que promoverá ação de prestação de contas, visando à revisão do contrato celebrado entre as partes, bem como que o empréstimo foi, na verdade, utilizado para cobrir cheque especial, empréstimos e taxas, sem apresentar os cálculos que entende corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido, não adentrando no mérito da questão, pelo que devem ser rejeitados. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 24.629,99 (vinte e quatro mil, seiscientos e vinte nove reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Condenado o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0000662-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)**

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDO FRANCISCO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 17.750,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contratos de relacionamento - crédito rotativo - e contrato de relacionamento - crédito direto Caixa - celebrados em 11.06.2008. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 54/60, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 64. Às fls. 67/90, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao

juízo de mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 17.750,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contratos de relacionamento - crédito rotativo - e contrato de relacionamento - crédito direto Caixa - celebrados entre as partes, em 11.06.2008. Trata-se de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou contratos de relacionamento - crédito rotativo - e contrato de relacionamento - crédito direto Caixa - com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando que os contratos 90638, 92410, 93566 e 99391 ainda não estão vencidos, sendo a cobrança indevida, bem como, alegou, genericamente, a ocorrência de fato superveniente, qual seja, que passou por graves problemas de saúde, quando sofreu um AVC, o que ocasionou sua inadimplência junto à requerida, sem impugnar os termos do contrato ora discutido, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, não adentrando no mérito da questão, pelo que devem ser rejeitados. Veja-se, pelos documentos de fls. 24/33, que os contratos ali relacionados tiveram início de inadimplemento em 13.06.2009, o que provocou o vencimento antecipado da dívida. Em relação à alegação de fato superveniente, não restou comprovado nos autos as alegações do requerido. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 17.750,68 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001437-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PASCOAL FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PASCOAL FERRARI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 24.067,65, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 12.05.2009. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 35/42, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 44. Às fls. 46/77, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 24.067,65, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 12.05.2009. Trata-se de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros

praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando excesso de execução, haja vista a capitalização de juros, com pedido de exibição de documentos e para que a autora seja compelida a retirar o nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito. Acolho a preliminar argüida pela autora, às fls. 47/50, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que o requerido limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, impugnando genericamente a capitalização de juros, sem apresentar os cálculos que entende corretos. Quanto ao pedido de exibição de documentos, anoto que foi juntado extrato à fl. 17, restando indeferido o pedido. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 24.067,65 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003966-83.2008.403.6106 (2008.61.06.003966-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4)) PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial que PEDRO PAULO PIZELI ME e PEDRO PAULO PIZELI ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da penhora de bens de uso profissional do embargante, indispensáveis e úteis ao exercício de seu comércio, alegando, ainda, desproporcionalidade na valoração dos bens penhorados, com pedido de apresentação de extratos. Alega o embargante que possuía dois empréstimos junto à embargada, nos valores de R\$ 28.596,43 e R\$ 9.542,00, porém ao receber intimação da execução em questão, não conseguiu saber a qual dos empréstimos se referia, ficando impossibilitado de providenciar sua defesa. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Pedro Paulo Pizeli. Dada vista à embargada, não se manifestou. Juntada cópias às fls. 41/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O embargante objetiva nulidade da penhora de bens de uso profissional, indispensáveis e úteis ao exercício de seu comércio, alegando, ainda, desproporcionalidade na valoração dos bens penhorados, com pedido de apresentação de extratos. Alega o embargante que possuía dois empréstimos junto à embargada, nos valores de R\$ 28.596,43 e R\$ 9.542,00, porém ao receber intimação da execução em questão, não conseguiu saber a qual dos empréstimos se referia, ficando impossibilitado de providenciar sua defesa. Verifico que foi efetuada, na execução 0010688-70.2007.403.6106, penhora de equipamentos de refrigeração e um veículo, a saber: 03 freezers Metalfrio, brancos, com capacidade de 520L; 02 freezers Metalfrio, brancos, com capacidade de 400L, 01 freezer Electrolux, com capacidade de 470L; 01 refrigerador Brastempo Frost Free Maison, cor bege; e 01 veículo tipo camioneta/carroceria aberta ASIA/TOWNER, TRUCK 1995,1996, placa LYC 0727, cor branca (fls. 59/60), em 03.04.2008. Segundo o disposto no artigo 649, inciso V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Os documentos juntados aos autos comprovam que o embargante Pedro Paulo Pizeli é proprietário da empresa Pedro Paulo Pizeli - ME, ora embargante, sob o título de PP Servi Festa, com atividade de comércio varejista de bebidas (fls. 24/25), presumindo-se que faça uso profissional dos equipamentos penhorados, com exceção do veículo, não sendo juntado aos autos qualquer documento que comprove, ao menos superficialmente, que é utilizado no exercício de suas atividades profissionais. Verifica-se, assim, que a penhora realizada sobre os equipamentos: 03 freezers Metalfrio, brancos, com capacidade de 520L; 02 freezers Metalfrio, brancos, com capacidade de 400L, 01 freezer Electrolux, com capacidade de 470L; e 01 refrigerador Brastempo Frost Free Maison, cor bege; contraria o disposto no artigo 649, inciso V, do CPC, devendo o pedido ser julgado parcialmente procedente. Quanto ao pedido de apresentação de extratos, anoto que nos autos da execução constam documentos

pertinentes ao contrato objeto destes autos. Ainda, quanto à alegada desproporcionalidade na avaliação dos bens, costa nos autos da referida execução a reavaliação dos bens penhorados (fls. 97/99). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, liberando da penhora realizada nos autos da execução 0010688-70.2007.403.6106, os bens descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 59, com exceção do veículo tipo camioneta/carroceria aberta ASIA/TOWNER, TRUCK 1995/1996, placa LYC 0727, cor branca, nos termos da fundamentação acima. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008688-92.2010.403.6106** - DURA-BOLTS IND/ E COM/ LTDA ME X VANESSA FATIMA DE SOUZA(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DURA-BOLTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o direito de beneficiar-se de parcelamento de seu débito junto à Fazenda Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002. Alega que é optante do SIMPLES NACIONAL e, devido a dificuldades financeiras, atrasou o recolhimento de suas obrigações tributárias, querendo agora saldar seu débito parceladamente, o que está sendo negado pela ré. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 107/119), defendendo o ato impugnado, alegando estrito cumprimento da legalidade tributária. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Entendo, no presente caso, que a discussão estaria restrita à declaração de inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, matéria não passível de discussão em sede de mandado de segurança, sem a presença do ente tributante, apenas de autoridade administrativa, cujo dever é, justamente, sujeitar-se à incidência da referida lei atacada. Observo, porém, que há, também discussão acerca do alcance ou não da interpretação da lei e, aí sim, possível seria a impetração do mandamus. Verifico que a impetrante optou, em 01.07.2007 (fl. 120), pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, em 01.07.2007, que revogou o 2º, do artigo 6º, da Lei 9.317/96, que proibia o parcelamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES. Ademais, a Lei Complementar 123/2006 não vedou, expressamente, o parcelamento de débitos apurados pelo regime. Quando a norma quis proibir, fez expressamente, como no caso do artigo 79, da Lei Complementar 123/2006, que veda a concessão do parcelamento em caso de reingresso no Simples Nacional: se vedado expressamente o parcelamento no caso de reingresso, possível o parcelamento quando a empresa ainda esteja no simples ou quando adira a ele, exceto, repita-se, no caso de reingresso. A concessão do parcelamento, por outro turno, nenhum prejuízo traz ao ente público, eis que, se a empresa está sujeita ao tratamento simplificado como forma de estímulo à economia, não pode ser excluída pela situação fática aqui tratada, da empresa que reconhece, declara e mostra-se disposta ao pagamento parcelado, inclusive com a atualização pela taxa SELIC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, **CONCEDO - EM TERMOS E EM PARTE** - a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione - pelos meios usuais, o pedido de parcelamento do débito tributário reconhecido pela impetrante, com o dever-poder da autoridade impetrada em fiscalizar a regularidade ou não da referida declaração, com as eventuais implicações daí decorrentes, atualizando-se a dívida tributária pela taxa SELIC desde a data em que deveria ter sido adimplida até o efetivo pagamento, sempre proporcional ao tempo de parcelamento restante à referida época, devendo, ainda, abster-se da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, inclusive desconsiderando-se a exclusão da empresa ao regime do SIMPLES NACIONAL, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0002509-11.2011.403.6106** - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELLSAN COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e

UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para exclusão do veículo Kia, modelo Sportage LX 2.0, ano 2006/2007, placas DTX 0065, Renavam 905664992, de sua propriedade, do arrolamento que recai sobre os bens de Claudia Cristina Dias Pereira, antiga proprietária do veículo, suspendendo-se o respectivo ato administrativo. O impetrante alega que, adquiriu o referido veículo de Cláudia, que posteriormente vendeu-o para a empresa MM Itu, que por sua vez, vendeu para Alessandra Rodrigues de Oliveira. No entanto, o referido veículo foi incluído no arrolamento de bens de Cláudia e a impetrante viu-se obrigada a recomprar o veículo. Apresentou procuração e documentos. O Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Petição da União, requerendo sua integração à lide (fl. 75). Informações às fls. 79/82, juntando documentos às fls. 83/88. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante busca tornar nulo ato da autoridade coatora, para exclusão do veículo Kia, modelo Sportage LX 2.0, ano 2006/2007, placas DTX 0065, Renavam 905664992, de sua propriedade, do arrolamento dos bens de Claudia Cristina Dias Pereira, suspendendo o respectivo ato administrativo.De acordo com as informações prestadas às fls. 79/82, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante para exclusão do veículo objeto destes autos do arrolamento de bens em nome de Cláudia Cristina Dias Pereira foi analisado e deferido em 18.02.2011, sendo enviado ofício ao Ciretran de Campinas, para liberação do veículo, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito por perda do objeto. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a exclusão do veículo do arrolamento de bens e sua liberação), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002517-85.2011.403.6106 - ARLINDO JOSE VETORAZZO X ACADEMIA ATRIUM - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP126220E - ROBERTA FRANÇA PORTO) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLINDO JOSE VETORAZZO e ACADEMIA ATRIUM - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de liminar, inicialmente perante a 1ª Vara Cível desta comarca, para determinar a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica até eventual reconhecimento do débito por parte dos impetrantes. Alegam que o impetrado encontra-se em vias de fazer cessar o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde funcionada a empresa impetrante (UC 21447462), caso não quite valor apresentado à cobrança, unilateralmente apurado pela concessionária de energia, ao fundamento de que, mediante irregularidades no medidor, constatada durante regular vistoria, pagou-se menos energia elétrica que a efetivamente consumida. Apresentou procuração e documentos. Concedida liminar pelo Juízo Estadual (fl. 57). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 73/92). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 114/116). Sentença, julgando procedente o pedido para conceder a segurança pleiteada (fls. 118/123). Apelação pelo impetrado. Acórdão, negando seguimento ao Recurso de apelação (fls. 191/199). Recurso Especial, anulando as decisões proferidas pela Justiça Estadual e declarando a competência da Justiça Federal para processamento do feito (fls. 326/328), transitado em julgado (fl. 329/v.). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais e ratificados os atos praticados, inclusive no tocante a liminar concedida (fl. 342). Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da segurança (fls. 345/347). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante.Alega o impetrante, em síntese, que foi realizada inspeção na unidade consumidora (nº 21447462), sendo detectada suposta violação do lacre na caixa de medição, fatos que ocorreram à revelia da CPFL, pela não instalação do selo vermelho inviolável e manipulação da relojoaria nas leituras do medidor. Após, foi notificado que a não regularização do débito, unilateralmente apurado pela concessionária de energia, ao fundamento de que, mediante irregularidade no medidor, pagou-se menos energia elétrica que a efetivamente consumida, implicaria na suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora.O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.In casu, ilegítima-se a exigência do pagamento de valores unilateralmente apurados pela concessionária como condição à não interrupção do fornecimento de energia, serviço público essencial, e que, portanto, deve atender ao princípio da continuidade (CDC, art. 22). A questão de ter ou não havido fraude no medidor de energia há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento de dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CELESC. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR.- Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor de consumo, sobretudo quando se vem efetuando os pagamentos em dia.(TRF - 4ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010139173 UF: SC



TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2005 DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 897 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE.- Havendo fundadas razões para se duvidar da autoria da fraude relativamente à pessoa do impetrante e, por conseguinte, do cabimento do corte de fornecimento de energia elétrica a que foi submetido pela impetrada, deve ser acolhida a impetração mandamental.(TRF - 4ª REGIÃO REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200472060008556 UF: SC QUARTA TURMA DJU DATA: 04/05/2005 PÁGINA: 708 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Neste contexto, afigura-se ilegítimo o ato impugnado, impondo-se a concessão da segurança. Com relação à comprovação de adulteração do relógio, bem como ao valor supostamente devido pelo impetrante, por serem incompatíveis como o procedimento do mandado de segurança, devem ser remetidos para a via ordinária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, tornando definitiva a liminar concedida, para que o impetrado abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 21447462, de propriedade dos impetrantes e, caso já realizado o corte, proceda ao seu imediato religamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1864**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida para oitiva da testemunha André Lúcio de Castro, arrolada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES e juntada às f. 1125/1145. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0006396-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO SOARES DE JESUS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X MARIA SOARES DE JESUS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Ante o teor da petição do FNDE de f. 118/120, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 114/115. Considerando a petição do réu de f. 12, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Aprecio a conexão argüida nos embargos monitorios (f. 41/44). Alega a requerida a conexão entre a presente ação monitoria e a ação ordinária de revisão de contrato de crédito educativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta em face da autora nos autos nº 0004418-59.2009.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eis que, naquela ação, postulam a revisão do contrato de nº 24.0353.185.0004811-56 e demais aditamentos ao respectivo contrato, objeto deste feito. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação e da ação ordinária mencionada. A presente ação visa dar executividade ao título juntado, ou seja ao contrato de crédito firmado pela pessoa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas

discutidas pelas requeridas e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa esta ação restará modificado. Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva. Assim, determino a remessa deste feito à 3ª Vara Federal, em razão da constada conexão com a ação ordinária nº 0004418-59.2009.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003599-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

**0004529-72.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO CESAR GOMES

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da Uniao - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8)** - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fl. 627), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1)** - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA X ALAIDE MACEDO DE PAULA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 407), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9)** - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIAO (AGU) às fls. 535/538, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0011666-86.2003.403.6106 (2003.61.06.011666-5)** - WILMA DA SILVA RODRIGUES X WALMIR DA SILVA FERREIRA X WILMAR DA SILVA FERREIRA X WALDINEIA SILVA FERREIRA YAMANAKA X OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl. 218. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5)** - MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que os documentos de fls. 171/172 demonstram que a ação rescisória encontra-se pendente de julgamento, agende-se os autos para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006878-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006878-0)** - DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)** - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3)** - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Considerando o teor da decisão de fls. 1390/1392, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0016753-27.2011.403.0000, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 1362 desentranhando os documentos de fls. 1007/1351 colocando-os à disposição do interessado. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009039-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009039-2)** - EVANDRO JOSE GUIMARAES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência à Caixa do teor de f. 203/206. Considerando que na sentença houve condenação em honorários, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, observando-se o teor da petição de f. 195/196. Intimem-se.

**0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4)** - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 231/234) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intime-se o apelante para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se

**0005606-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005606-6)** - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Considerando a concordância de fl. 122, intime-se o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, officie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007400-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007400-7)** - VANDERLEA LULIO VIANA X ERICK LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE X VANDERLEA LULIO VIANA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)  
Intime-se o DNIT da sentença de fls. 429/438. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 441, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007878-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007878-5)** - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X ORLANDA FERRAZ GATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008427-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008427-0)** - MARIA INES DA COSTA SILVA X ROBSON DANILO MAZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0011802-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011802-3)** - RODRIGO DA FONSECA BATISTA X DANIELA CRISTINA DE AVEIRO BATISTA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 130/133. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011944-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011944-1)** - SERGIO MAZONI(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0)** - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 163/167, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5)** - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para

cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art.100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7) - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que há o documento de fl. 22 comprovando a existência e a titularidade da(s) conta(s) 1266.0, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de janeiro/fevereiro de 1989, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007906-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007906-0) - LOPES & CAMARA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 574, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007948-08.2008.403.6106 (2008.61.06.007948-4) - MARIO VILA REAL JUNIOR(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 306, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008200-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008200-8) - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art.100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008402-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008402-9) - MOYSES DO NASCIMENTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o encerramento da prestação jurisdicional desentranhe(m)-se o talão de guia da previdência social juntado(a)(s) à(s) f.28, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.

**0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010040-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010040-0) - JOAO NAZARENO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011270-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011270-0) - HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a duplicidade de contrarrazões apresentadas pela ré, determino o desentranhamento da segunda (fl. 111/112), ante a ocorrência da preclusão consumativa. Arquive-se em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirada, destrua-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001493-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001493-7) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002338-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002338-0) - HELOISA GARCIA GAZOTTO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0) - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005195-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005195-8) - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005300-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005300-1) - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL)**

SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 255, recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005432-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005432-7)** - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2010Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-00300668-2, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0006418-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006418-7)** - MAURICIO SILVANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 146/151. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9)** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100 parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007422-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007422-3)** - WILSON GOMES DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 86/87. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9)** - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 40/44. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 47, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009097-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009097-6)** - MUNICIPIO DE CARDOSO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7)** - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2)** - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o julgamento desta ação depende da reanálise da incapacidade do autor, nos termos do artigo 265 IV, a do CPC, suspendo o andamento do presente feito até o dia 11 de março de 2012, conforme decidido à f. 49/50. Agende-se.

**0009650-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009650-4)** - MARIA APARECIDA LADISLAU DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela vez que os fatos permanecem inalterados. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3)** - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as petições e documentos juntados pelo autor às f. 103/156.

**0000593-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000593-8)** - GERCINA MACHADO GARCIA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001513-47.2010.403.6106** - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às f. 70/73. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002014-98.2010.403.6106** - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fl. 71/72. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002299-91.2010.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 142, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002505-08.2010.403.6106** - JOSE QUERINO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a petição de fl. 30/33 esclareça o autor com relação aos herdeiros da falecida Maria, mencionada como filha na certidão de óbito de fl. 17. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002730-28.2010.403.6106** - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002926-95.2010.403.6106** - ANA CLAUDIA VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 69/71. Intimem-se.

**0003093-15.2010.403.6106** - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que os extratos de fls. 58/59 e 60/61, não estão em nome da autora. Assim, comprove sua participação na relação contratual ora discutida (2ª titular da conta) OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Benedita Stabile Bruzon e Francisco de Paula Dessunti, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.



**0003507-13.2010.403.6106** - BENEDITA TEODORO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vista à autora da petição e documentos de fls. 74/76.Intimem-se.

**0003965-30.2010.403.6106** - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.

**0004060-60.2010.403.6106** - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Durante o julgamento deste processo, em análise minudente da prova acostada aos autos, algumas inconsistências incomodam o convencimento deste juízo.Por exemplo, os documentos que o autor apresenta como comprovantes que no dia da infração estaria ele em outro lugar (fls. 24 e 114), possuem assinatura diferente da sua procuração (fls. 07), pedido para expedição de segunda via de CNH (fls. 09). Como a prova se fia na alegação de que são do mesmo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove documentalmente a utilização de ambos os padrões de assinatura, com outros documentos onde especialmente aquelas de fls. 24 e 114 tenham sido empregadas.Embora a utilização de assinatura e rubrica não seja algo incomum, deveria o autor ter o cuidado de explicar e comprovar que ambas partem de seu punho (e portanto por elas é responsável) se pretende se valer de documentos com ambas como se de um punho só proviessem.Então, a documentação por ora existente nos autos precisa neste ponto ser aclarada.Finalmente, tendo em vista a informação trazida na contestação de que o veículo Ford Fiesta Sedan Flex de placa JHR-3634 tem como arrendatário o autor, afirmação que não foi expressamente negada, manifeste-se o autor expressamente, em dez dias, acerca da propriedade fiduciária do veículo em questão.Sobrevindo juntada de petição, abra-se vista à União.Tornem conclusos para sentença após. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004078-81.2010.403.6106** - ELIZETE CIRIBELLI DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à autora da petição e documentos de fls. 706/717.Intimem-se.

**0004139-39.2010.403.6106** - ISABEL DOS SANTOS LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se a autora para que esclareça o motivo do não comparecimento à perícia de cardiologia.

**0004374-06.2010.403.6106** - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
F. 320: Indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso.Proceda a Secretaria o desentranhamento da guia do depósito judicial de f. 321 para JUNTÁ-LA POR LINHA, apenso a estes autos, bem como os depósitos subseqüentes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004388-87.2010.403.6106** - RAUL FRANCISCO JULIATO(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 293 e 306, recebo a apelação do autor (f. 293/305) e do réu (f. 306/313), no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Sendo autor e réu, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004437-31.2010.403.6106** - HEBE NOGUEIRA DE SA HERNANDES X VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004992-48.2010.403.6106** - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

**0005471-41.2010.403.6106** - JOSE AILTON CORREIA PAIS(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Intime-se a ré para que junte aos autos o termo de adesão mencionado em sua contestação.Intime-se.

**0005743-35.2010.403.6106** - RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 202, em razão de não ter constado o nome do advogado do réu na publicação anterior, cujo teor transcrevo a seguir: Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, vez que o Autor pretende o registro de seu diploma nos quadros profissionais do CREMESP, independentemente de revalidação pela instituição de ensino público, por entendê-la automática. De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Então, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro; se, ao revés, a pretensão fosse ver o diploma revalidado, a legitimidade passiva seria da União, porque a revalidação é atividade afeta ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). O Autor poderia também optar por obter judicialmente a revalidação de seu diploma, e daí poderia usá-lo perante o CREMESP, mas preferiu essa via, e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Por tais motivos, como o pedido é de registro do diploma sem a revalidação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o pleito de antecipação da tutela: RODRIGO DE AZEVEDO CASTELO BRANCO ajuíza ação contra o CREMESP pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido proceda, desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da Ré de diploma de Curso de Medicina que concluiu em 07.12.2009 em Cochabamba, Bolívia. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De fato, não é possível verificar, de plano e em cognição sumária, a existência do direito pleiteado pelo Autor. Ao contrário, para que se conclua pela existência ou inexistência do direito ao registro nos quadros profissionais da Ré do diploma do Autor, é necessário que se analise detida e minuciosamente as provas produzidas nos autos, o que será feito quando da prolação da sentença, mas é incabível neste momento processual. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Intimem-se.

**0006353-03.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme informou o INSS em sua contestação, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 25/11/2006, sem data marcada para a cessação. Assim, como o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Observo que a perícia realizada constatou a incapacidade parcial e definitiva (fls. 137/140), estando o autor inapto para o exercício de atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e/ou a de terceiros em caso de uma crise convulsiva. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 137/148 e 154/157, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, abra-se vista ao MPF. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um considerando o atraso na entrega dos laudos, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006710-80.2010.403.6106** - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22/08/2011 (vinte e dois de agosto de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista\_, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0007458-15.2010.403.6106** - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Além da documentação já apresentada à f. 48/52, comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados). Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 285/306. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0008110-32.2010.403.6106** - TEREZINHA PRATES VIEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008157-06.2010.403.6106** - MARCOS MARQUES(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2010 Considerando que o autor e testemunha residem na Comarca de José Bonifácio-SP. depreque-se. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSE BONIFACIO/SP. Autor: MARCOS MARQUES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFACIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a colheita do depoimento pessoal do autor, residente na Rua Mario Nonato, 388, Jardim das Flores, nesta cidade. bem como a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADOR(A): TESTEMUNHA: 1- Sr(a). LEANDRO FORMIGONI, com endereço na Rua Sebastião Antonio de Mendonça, nº. 195, nesta cidade de José Bonifacio-SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). ADVOGADOS: Pelo autor: RONALDO SERON - OAB/SP 274.199. Pelo Réu: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - PROCURADORA FEDERAL - INSS. Fica cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

**0008494-92.2010.403.6106** - ROSA THOMEU RIVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/96. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008627-37.2010.403.6106** - MARIA SOLANGE MORAIS ANDREOLI(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19/08/2011 (dezenove de agosto de 2011), às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Redentora, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da

prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009154-86.2010.403.6106** - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000088-48.2011.403.6106** - ADILOR GALLENI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 39/42. Intimem-se.

**0000991-83.2011.403.6106** - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária, a alegação de não localização de extratos das contas constantes no segundo parágrafo da petição de fl. 57, juntando aos autos o resultado da pesquisa realizada. Intimem-se.

**0001659-54.2011.403.6106** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 135/138. Comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 132/133. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002806-18.2011.403.6106** - ADAO MARCELINO DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira FOrni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09/09/2011 (nove de setembro de 2011), às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I

).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0003255-73.2011.403.6106 - SINVALDO ROCHA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia nove de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.Cite(m)-se

**0003302-47.2011.403.6106 - JOSE CARLOS LIMA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19/08/2011 (dezenove de agosto de 2011) às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro\_, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes,

desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0003321-53.2011.403.6106 - JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08/08/2011 (oito de agosto de 2011) às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi,1730 - Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 19/08/2011 (dezenove de agosto de 2011) às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Redentora, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando que será realizado exame pericial no autor, indefiro, por ora, a expedição de ofícios requeridos na inicial para solicitar seus prontuários médicos. Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 124/129, vez que se tratam de pedidos diversos. Quanto a eventual prevenção apontada com o processo nº 0005837-51.2008.403.6106 (f. 129), aguarde-se o envio da inicial ou devolução dos autos pela Justiça Federal de Imperatriz-Maranhão, quando então será verificada. Sem prejuízo, cite-se.Intime(m)-se.

**0003699-09.2011.403.6106 - MOACIR LUDOVICO DO AMARAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo os autos à conclusão.Melhor analisando os autos verifico que o autor preenche os requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual defiro neste ato.Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto.Cite-se. Intimem-se.

**0003767-56.2011.403.6106 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo,

cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08/08/2011 (oito de agosto de 2011), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 09/09/2011 (nove de setembro de 2011), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na XV de novembro, 3687 - Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0003785-77.2011.403.6106** - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 109 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

**0003898-31.2011.403.6106** - MANOEL FRANCISCO RODELO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Marcial Barrionuevo da Silva, médico(a)-perito(a) na área de gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/08/2011 (doze de agosto de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Benjamin Constant, 4125 - Bairro Imperial, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de proctologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 30/08/2011 (trinta de agosto de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. PA 1,10 Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos

assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003913-97.2011.403.6106** - WALDENIR ZANFULIN(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emendada a inicial, cite-se e depreque-se, devendo o INSS apresentar o procedimento administrativo em nome do autor. Intime(m)-se.

**0004128-73.2011.403.6106** - CATARINA MAGALI DE MAZZI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 30/08/2011 (trinta de agosto de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 19/09/2011 (dezenove de setembro de 2011) às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que o benefício continua ativo e que não há nos autos notícia de que foi cessado. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004201-45.2011.403.6106** - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite(m)-se, devendo o INSS trazer o procedimento administrativo juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004263-85.2011.403.6106** - ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

**0004343-49.2011.403.6106** - CLEUSA APARECIDA ALONSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas



especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intimem-se.

**0004410-14.2011.403.6106** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL  
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA bem como a necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6)** - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do, Otávio Malavazi (f. 184), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

**0000575-62.2004.403.6106 (2004.61.06.000575-6)** - JOAO ALVES FERREIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi averbado o tempo de contribuição conforme f. 160, em benefício em nome do(a) autor(a).

**0003574-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003574-2)** - TEREZINHA ALVES VITORETI X ADENIR VITORETI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0)** - JOAO IRINEU FRANCOIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o valor devido ao autor foi requisitado a maior e já houve seu levantamento, conforme certidão de f. 330, e que o próprio autor reconhece que o valor devido é R\$ 22.879,10, proceda-se bloqueio do valor excedente atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. IV) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se.

**0003937-28.2011.403.6106** - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para evitar ulterior declaração de nulidade e verificando que o autor assinou com dificuldade a procuração de f. 15 e no Termo de Audiência de f.24, assumiu o seu analfabetismo, aponto seu polegar (digitais), determino a regularização da representação processual com a juntada de procuração pública. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007314-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007314-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Considerando que os documentos de fls. 32/33 demonstram que a ação rescisória encontra-se pendente de julgamento, agende-se os autos para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004788-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Concedo mais 30(trinta) dias aos embargantes para que cumpram corretamente e na sua integralidade a determinação de f. 93. Findo o prazo, não sendo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2)** - LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1084, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo(art. 520, V, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 270, conforme requerido à f. 272.Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do contido na petição de f. 271/272.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

F. 67: J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício nº 517/11 do Juízo deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, informando que na Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob nº de ordem 183/08, foi designado o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a 1ª praça e, se necessário o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a 2ª praça.)

**0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 92. Intime(m)-se.

**0002764-66.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000880-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000880-9)** - JOSE CARLOS MOLEZIM(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2)** - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante do teor de f. 297/304.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0007093-58.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para manifestar seu interesse na continuidade do feito, considerando que o veículo já foi alienado, conforme teor de f. 167. Intime(m)-se.

**0003624-67.2011.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias, RAT e destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) sobre o aviso prévio indenizado, facultando à impetrante o depósito judicial da exação e determinando à autoridade coatora que se exima de quaisquer medidas punitivas ou coativas para a cobrança das mesmas até final decisão do presente. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a Lei nº 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 1183) na qualidade de assistente simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6)** - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Venham os autos conclusos para sentença, vez que a providência de exibição de documentos não se confunde com eventuais decorrências a serem aferidas na ação de conhecimento onde a prova for utilizada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004255-11.2011.403.6106** - CLAUDINEI ROBERTO BISTAFA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011099-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011099-5)** - SILVANA GONCALVES DA SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (f. 107/108). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002867-73.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2)) ARNALDO ELIZEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o processamento destes autos de cumprimento provisório de sentença tendo em vista que os autos principais (0002558-28.2006.403.6106) já se encontra com trânsito em julgado conforme fl. 60. Assim, naqueles autos deverá ser requerida a execução da sentença nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC, considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Determino a remessa destes autos ao SUDI para cancelamento da distribuição. Desentranhe-se a petição inicial destes autos (fls. 02/12) e esta decisão juntando-as nos autos principais (0002558-

28.2006.403.6106).Após, venham aqueles autos conclusos.Com relação aos documentos de fls. 13/65 (cópias extraídas dos autos principais), intime-se o interessado para retirada, arquivando-as em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se).Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Considerando o resultado da pesquisa de fl. 436 manifeste-se a exequente.Intimem-se.

**0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5)** - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que foi efetuado revisão do benefício do(a) autor(a).

**0005050-03.2000.403.6106 (2000.61.06.005050-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDEIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA

DECISÃO/OFÍCIO 0748/2011Considerando que já houve a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD do Banco Santander S.A. para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00300936-3 para o Banco Santander S.A, agência 0037, conta corrente nº 60-859306-3, em nome de VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 301/303 e 314A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010052-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010052-5)** - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S/A

Designo os dias 15/09/2011 e 28/09/2011, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à f. 605, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, com endereço na Rua São Pedro, nº 101, sala 13, Nova Redentora, nesta cidade, no átrio deste Fórum.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente(União Federal) não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a Constatação e Reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro.Intimem-se.

**0004793-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004793-4)** - SONIA MARIA CONTI COSTA(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANA CONTI PUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

**0005179-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005179-2)** - ADRIANO GONCALVES VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E SP218991 - EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ADRIANO GONCALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

**0009937-83.2007.403.6106 (2007.61.06.009937-5)** - FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X RUBENS GARCIA DIAS X JOAO CARLOS CORTES X DORIVAL BERGAMIN X MARTA ESTELA CONDE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA ESTELA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0011404-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011404-6)** - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTHER CENEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

**0008317-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008317-0)** - JOSE DUARTE SILVA NUNES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE DUARTE SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 59/60.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fl. 60.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0001081-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001081-8)** - ELMO DE JESUS MAGRI X EDSON RIBEIRO GOMES X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELMO DE JESUS MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 70/90.Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 91, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0001893-70.2010.403.6106** - EUSEBIO HILARIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EUSEBIO HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 40/45.Intimem-se.

**0002451-42.2010.403.6106** - HERMELINDO LOURENCON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HERMELINDO LOURENCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 35/37.Intimem-se.

**0005212-46.2010.403.6106** - ALZIRA CORREIA CLEMENTE X ANTONIO CORREIA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALZIRA CORREIA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora da petição e documentos de fls. 56/57.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005540-83.2004.403.6106 (2004.61.06.005540-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo réu: a um; por intempestivos (art. 536 do CPC), a dois; por falta de previsão legal, vez que não cabem embargos contra decisão interlocutória (Art. 535, do CPC).Intime-se e venham conclusos para sentença.

**0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0)** - JUSTICA PUBLICA X NOEMI ALVES DA SILVA(PR042657 - CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS E PR046605 - EMERSON FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando que as testemunhas Carlos Pires e Maria Rosa Cardoso, bem como a ré Noemi Alves da Silva Pereira não

foram encontradas (fls. 230 e 233), intime-se a defesa para que se manifeste. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas e de revelia da acusada.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1629**

### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0003981-81.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) VANIA ANTONIA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a DRB/SJRPreto, requisitando-lhe se digno informar a data da recepção da Declaração nº 000000.97.086.6978431, no prazo de cinco dias. Traslade-se para estes autos cópia do edital de leilão mencionado na certidão de fl. 150-EF. Cumpridas as determinações supra, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes pelo prazo de cinco dias cada, vindo, em seguida, novamente conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 24/06/2011 (FL.56) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 48/55, conforme decisão de fl. 44v.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0706459-80.1994.403.6106 (94.0706459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702305-19.1994.403.6106 (94.0702305-2)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova-se alteração de classe processual, anotando-se a de nº 206, constando a Embargante no polo ativo e a Embargada no polo passivo. Ante a ausência de manifestação certificada à fl. 141v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

**0702691-15.1995.403.6106 (95.0702691-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706507-39.1994.403.6106 (94.0706507-3)) RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060023402 em 08/06/2011: J. Promovam-se as publicações em nome do patrono indicado nessa petição. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 214.

**0006308-82.1999.403.6106 (1999.61.06.006308-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711049-95.1997.403.6106 (97.0711049-0)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 282/286, 323/325, 377 e 380 para o feito nº 97.0711049-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0003627-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003627-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704915-18.1998.403.6106 (98.0704915-6)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet. 2011060023356 em 08/06/2011: Junte-se. Aguarde-se, por cinco dias, a vinda dos originais. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Despacho exarado na pet. 201161000150488 em 29/06/2011: J. Como já dito na decisão de fl. 167, a execução de julgado deve in casu seguir o rito do art. 730 e seguintes do CPC. Requeira a Credora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003849-39.2001.403.6106 (2001.61.06.003849-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000714-4)) RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Traslade-se cópia de fls. 70/72 e 80 para o feito nº 2001.61.06.000714-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0002479-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002479-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001653-5)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Face a pertinência da matéria tratada nos presentes autos com aquela objeto dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005732-06.2010.403.6106, traslade-se para estes autos cópia da prova oral lá produzida, a título de prova emprestada.Com o cumprimento, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA EM 16/06/2011 (FL.65):Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 58/64, conforme decisão de fl. 57.

**0002591-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado na pet.2011.0600252511 em 16/06/2011: J. Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi cumprida a determinação de remessa oficial contida na sentença de fls. 48/59, torno nulos todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 119. Certifique a Secretaria se houve interposição de recurso pelas partes.Na ausência de recurso das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002982-31.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0)) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RENATA CHIMELLO ARTESANATOS - ME e RENATA CHIMELLO, qualificados nos autos, à EF nº 0010705-09.2007.403.6106 movida pela FAZENDA NACIONAL, onde as Embargantes arguíram:1. a nulidade das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 6.280 e 17.281, ambas do 2º CRI de Catanduva;2. a prescrição quinquenal de parte dos débitos em cobrança, quais sejam os vencidos entre 12/03/2001 e 10/10/2002.Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem levantadas as penhoras sobre os imóveis em comento, e, no mérito, serem excluídos da cobrança executiva guerreada os valores prescritos, de tudo arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais.Juntaram as Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 09/16 e a posteriori os de fls. 21/58.Foram recebidos os presentes embargos em 28/06/2010 sem suspensão da execução, bem como deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à sócia Embargante (fl. 59).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 60/68), onde defendeu inoocorrência da prescrição e concordou, de logo, com o levantamento da penhora sobre o imóvel nº 17.281/2º CRI de Catanduva. Pediu, pois, a rejeição da alegação de prescrição e a desconstituição da penhora retromencionada.Em cumprimento ao despacho de fl. 60, as Embargantes ofereceram réplica (fls. 71/73).Foi determinada a expedição de deprecata ao MM. Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã (fl. 71), onde foi lavrado auto de constatação (fl. 81), acerca do qual falaram as partes (fls. 83/84 e 85), oportunidade em que a Embargada também concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel nº 6.280/2º CRI de Catanduva.Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 86).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Das alegadas nulidades das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 6.280 e 17.281, ambas do 2º CRI de CatanduvaQuanto ao pleito de levantamento da penhora sobre o imóvel nº 17.281/2º CRI de Catanduva, as Embargantes são carecedoras da ação, uma vez que tal penhora não se efetivou nos autos executivos. A propósito, vide a certidão de fl. 163v-EF, in verbis:... Certifico, ainda, que analisando a matrícula nº17.281 do 2º CRI de Catanduva/SP observei que a executada Renata Chimello de Souza casou no regime da comunhão parcial de bens (AV. 12/17.281) e a propriedade já pertencia ao Sr. Roger antes do casamento (R.10/17.281), por esta razão penhorei apenas a matrícula nº6.280, cuja avaliação é suficiente para garantir o débito.Inócuca, portanto, a concordância fazendária de fls. 60/61.Porém, acerca do pleito de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.280/2º CRI de Catanduva, houve expressa e legítima concordância da Embargada (fl. 85).2. Da inoocorrência de prescriçãoCobra a Exequente os seguintes créditos:a) CDA nº 80.4.05.106083-72 (fls 03/09-EF): créditos SIMPLES vencidos entre 10/03/2003 e 12/01/2004, que foram confessados e, pois, constituídos via Declaração de Rendimentos nº 000000030865405158;b) CDA nº 80.4.07.001213-34 (fls 10/22-EF): créditos SIMPLES vencidos entre 12/03/2001 e 10/01/2003, que foram confessados via Termo de Confissão Espontânea em 29/08/2003.Em que pese não constar a data da recepção da Declaração de Rendimentos nº 000000030865405158 (data da constituição dos créditos), a inoocorrência de prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.4.05.106083-72 é manifesta, uma vez que sequer decorreram mais de cinco anos entre a data do vencimento da

exação mais antiga (10/03/2003) e a data do despacho inicial na execução fiscal (06/11/2007). Também manifesta é a ausência de prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.4.07.001213-34, eis que também não decorridos mais de cinco anos entre a data da confissão dos débitos (29/08/2003) e a data do despacho inicial na execução fiscal (06/11/2007). Ainda, também não se operou a prescrição quinquenal entre a data da citação da empresa devedora (13/09/2008 - fl. 70v-EF) e a data do pleito de inclusão, no polo passivo da execução, da sócia ora Embargante (31/03/2009 - fls. 119/120-EF), que foi citada via deprecata em 11/03/2010 (fl. 157v-EF). Ex positis, quanto ao pleito de levantamento da penhora sobre o imóvel nº 17.281/2º CRI de Catanduva, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC). No que tange ao pleito de desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.280/2º CRI de Catanduva, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, ante a expressa concordância da Embargada. No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010705-09.2007.403.6106, onde deverá ser levantada a penhora de fl. 163-EF, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa oficial indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0003177-16.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Melhor analisando os autos, verifico ser útil para o deslinde do feito a tomada dos depoimentos pessoais dos Embargantes, com vistas a serem esclarecidas algumas questões tratadas no bojo do processo, em especial a da responsabilidade tributária dos mesmos. Faculto também às partes a possibilidade de produção de prova testemunhal, devendo, se caso, oferecer os competentes róis de testemunhas no prazo de cinco dias. Por conta disso, torno sem efeito o despacho de fl. 61, e determino ex officio a produção das referidas provas orais, designando, para tanto, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31/08/2011, às 14:00 horas. Com vistas à realização da citada audiência, providencie a Secretaria a expedição: 1. dos mandados de intimação dos Embargantes, com a advertência do art. 343, 1º, do CPC; 2. dos mandados de intimação das testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se.

**0006290-75.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)) R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 201161060026152 em 21/06/2011: J. Recebo apelação em seu efeito meramente devolutivo. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0006548-85.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Despacho exarado na pet. 2011.610600269961 Junte. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007097-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4)) J A CASTRO - ME (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho exarado na pet. 2011000141918 em 20/06/2011: J. Não recebo a presente apelação, eis que não comprovado o recolhimento do porte de remessa e de retorno pelo Apelante. Intime-se.

**0008776-33.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002245-8)) LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet. 2011060025847 em 20/06/2011: J. Recebo a apelação em tela em seu efeito meramente devolutivo. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000567-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Despacho exarado na pet. 2011000142177 em 20/06/2011: J. Não recebo a presente apelação, eis que não comprovado o recolhimento do porte de remessa e de retorno. Esclareço, ainda, que as custas processuais são indevidas ante a isenção



in casu prevista em Lei. Intimem-se.

**0001951-39.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-75.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que a Embargante, ao final da inicial (fl. 13), lançou cota interlinear vedada pelo art. 161 do CPC, comino-lhe pena de multa no valor de metade do salário mínimo nacional em vigor, multa essa que deverá ser depositada judicialmente no prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Deverá a Secretaria extrair cópia da inicial e arquivá-la em pasta própria e, em seguida, riscar a indevida cota interlinear com tinta indelével preta.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, porém, que tanto a Embargante, na inicial, quanto a Embargada, na impugnação, limitaram-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Apesar disso, analisando com vagar os autos, verifico ser útil para o deslinde do feito a produção de prova testemunhal em razão da matéria fática discutida nos autos (no caso, as alegações de ausência de vedação à inclusão do consumidor Franklin Costa Dantas na carteira de planos de saúde da Embargante, e de que tal consumidor não compareceu à perícia médica agendada).Assim sendo, determino ex officio a produção da referida prova testemunhal, designando, para tanto, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31/08/2011, às 15:00 horas.Deverão as partes - querendo - oferecer os competentes róis de testemunhas no prazo de cinco dias.Com vistas à realização da citada audiência, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação das testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes.No silêncio das partes ou no desinteresse na produção da prova testemunhal, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002147-09.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060027214 em 28/06/2011: J. Manifeste-sae o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002773-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5)) MARIA IZABEL ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060027628 em 29/06/2011: J. Defiro a emenda à inicial em apreço. Recebo os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução, uma vez que não vislumbro a necessária verossimilhança nas alegações vestibulares. O pleito de assistência judiciária somente será apreciado após a juntada da necessária declaração. Vistas à Embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700829-38.1997.403.6106 (97.0700829-6)) MARISTELA GOMES DO NASCIMENTO(SP060827 - VIDAL ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet.2011060023569 em 09/06/2011: J. Requeira o Credor a citação da devedora (art. 730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004950-96.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Despacho exarado na pet.2011060025268 em 16/06/2011: Junte-se. recebo a apelação fls. 107/108 em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008974-85.2001.403.6106 (2001.61.06.008974-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-87.2000.403.6106 (2000.61.06.007256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CLEBER ANTONIO DE JESUS(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Traslade-se cópia de fls. 33/36, 49/51 e 53 e desta decisão para os autos nº 2000.61.06.007256-9.Arbitro os honorários em favor do(a) curador(a) nomeado(a) no valor mínimo da tabela.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o

cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003026-16.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700687-68.1996.403.6106 (96.0700687-9)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente (vide fls.58/59) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão negativa de débitos junto ao ente público executado e indicar advogado responsável pela retirada do valor junto à CEF, informando número da OAB e CPF, além do CNPJ do exequente. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, expeça-se RPV no valor e em nome do escritório apontado na peça de fls.02/03.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009375-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a a primeira certidão de fl. 158v. Intime-se.

**0011365-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-44.1999.403.6106 (1999.61.06.002728-6)) COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X VICENTE LARANJA LACA X VALMAIR NARANJO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditamento à decisão de fl. 148, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 37. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.

**0035699-87.2006.403.0399 (2006.03.99.035699-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060025838 em 20/06/2011: J. Não recebo a presente apelação, por ser manifestamente extemporânea. A Fazenda Nacional tomou ciência da sentença de fl. 485 em 22/10/2010 (fl 486v), não interpondo recurso no prazo legal, o que deu ensejo ao trânsito em julgado certificado à fl. 487. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1702**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009384-40.2010.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5745**

**ACAO PENAL**

**0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

Expedida, aos 15/07/2011, carta precatória de nº 135/2011, para a Comarca de São Sebastião - SP, para a oitiva da testemunha da defesa LUCIENE DE OLIVEIRA MOREIRA. Fica a defesa intimada da expedição da referida carta precatória.

**Expediente Nº 5746**

**ACAO PENAL**

**0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Vistos etc.Fls. 1110-1111: 1) A cópia dos depoimentos digitais é medida que pode ser adotada diretamente pela parte, sem necessidade de intervenção deste Juízo, uma vez que os CD(s)-ROM(s) das mídias relativas às audiências encontram-se encartadas nos autos; 2) oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido pela defesa. Vindo para os autos as respostas, dê-se vista às partes.Int.

**Expediente Nº 5753**

**ACAO PENAL**

**0006659-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006659-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TANIA PEREIRA LOPES(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) Apresente a defesa suas alegações finais, em memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5757**

**ACAO PENAL**

**0001897-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001897-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X EMILIO CARLOS ALONSO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) EMÍLIO JOSÉ ALONSO, EMÍLIO CARLOS ALONSO e DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 69, do Código Penal.Narra a denúncia, que os acusados omitiram informações às autoridades fazendárias, entre os anos-calendários de 1999 a 2004, suprimindo e reduzindo os tributos devidos a título de imposto de renda, por não terem declarado diversos depósitos realizados em contas bancárias que configuravam receita tributável das empresas por eles administradas. A ação penal em exame teve origem nos processos administrativos nºs. 13864.000244/2006-78, 13884.002816/2004-53, 13864.000020/2006-66, 13864.000157/2006-11, 13864.000189/2006-16 e 13864.000237/2006-76.A denúncia foi recebida em 22.10.2010, mesma ocasião em que foi extinta a punibilidade em razão do pagamento do débito, com relação ao corréu EMILIO CARLOS ALONSO, quanto aos fatos apurados, relacionados, exclusivamente, ao processo administrativo 13864.000237/2006-76.Folhas de antecedentes criminais às fls. 2008-2016, 2029-2031 e 2195-2197.Às fls. 2033-2086, ofício da Receita Federal encaminhando cópias dos depósitos bancários, que deram origem aos processos administrativos, objeto da presente ação penal.Citados, os réus apresentaram suas defesas escritas (fls. 2087-2091, 2092-2132 e 2139-2157), tendo sido requerida pelo acusado EMÍLIO CARLOS ALONSO, sua absolvição sumária. Alegou, em suma, que não participou do quadro societário da empresa DCAR AUTO CENTER LTDA., sobre a qual recai a investigação que deu origem à ação penal, alegando que foi sócio do acusado DEUSDEDIT apenas no período de 25.07.2000 a 27.06.2002 e somente na empresa FREITAS E ALONSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.Após parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, foi afastada a preliminar arguida pela Defesa de DEUSDEDIT, bem como as hipóteses de absolvição sumária, acolhendo a manifestação ministerial (fls. 2162). Em face desta decisão, o acusado EMÍLIO CARLOS ALONSO, impetrou habeas corpus, tendo sido a liminar indeferida (fls. 2169-2172).Foram ouvidas as testemunhas MARIA NEUSA BERTHOLINE, arrolada pela acusação, ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR e JAIR SPINELLA FILHO, arroladas pela defesa de EMILIO JOSÉ ALONSO, bem como foram interrogados os acusados (fls. 2178-2185). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus EMÍLIO JOSÉ ALONSO e DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, bem como a absolvição do acusado EMÍLIO CARLOS ALONSO (fls. 2188-2191).Os réus apresentaram alegações finais às fls. 2198-2216 e 2218-

2223.É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições de existência e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Com efeito, a conduta de que os réus são acusados está descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime em questão é material, ou seja, depende da efetiva exoneração do contribuinte de adimplir adequadamente a obrigação tributária. O bem jurídico tutelado, por consequência, é a ordem tributária, a preservação da equidade nas relações jurídico-tributárias e a tutela do erário público. A materialidade do delito vem comprovada por meio das Representações relativas aos Processos Administrativos nº 13864.000244/2006-78, referente ao contribuinte EMÍLIO AUTO CENTER LTDA. EPP, relativo aos anos-calendários 2002/2003, 13884.002816/2004-53, referente ao contribuinte MARIA NEUSA BERTHOLINE, relativo aos anos-calendários 1999/2000, 13864.000020/2006-66, referente ao contribuinte MARIA NEUSA BERTHOLINE, relativo aos anos-calendários 2001/2002, 13864.000157/2006-11, referente ao contribuinte DCAR AUTO CENTER LTDA EPP, relativo aos anos-calendários 2001/2002, 13864.000189/2006-16, referente ao contribuinte DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, relativo aos anos-calendários 2001/2004. Ao final da atividade fiscal, houve a constituição definitiva do crédito tributário. Quanto à autoria, verifica-se que procede em parte a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. RÉU EMÍLIO CARLOS ALONSO: Em seu depoimento em Juízo, o réu EMÍLIO CARLOS ALONSO afirmou ter feito parte da empresa FREITAS E ALONSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA de 2000 a 2001, sendo que a empresa existiu até junho de 2002, da qual eram sócios os demais réus. Alegou que posteriormente o nome da empresa foi alterado pelo sócio, ora réu, DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, passando a se chamar DCAR. Esclareceu que as funções de administração e a parte financeira da empresa eram desempenhadas por DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, enquanto as compras por EMÍLIO JOSÉ ALONSO. A ele, EMÍLIO CARLOS ALONSO, incumbiria somente as vendas. Portanto, verifica-se pelo conteúdo do interrogatório de EMÍLIO CARLOS ALONSO, cotejado em conjunto com as provas dos autos, que, de fato, o corréu em questão não desempenhou cargo de administração na Empresa FREITAS E ALONSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (que posteriormente passou a se chamar DCAR AUTO CENTER LTDA, da qual o referido réu não fez parte da alteração da empresa, conforme ficha cadastral de folhas 1854 - 1857). Além do que, consoante anotação feita na ficha cadastral da empresa em questão, à folha 1856, com a retirada do sócio EMÍLIO CARLOS ALONSO, o corréu DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS passou a ocupar o cargo de sócio-gerente. Neste ponto, insta consignar que o depoimento do réu DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS vai ao encontro do quanto informado por EMÍLIO CARLOS ALONSO e também do que consta nos autos. Destarte, restou comprovada nos autos a não participação do corréu EMÍLIO CARLOS ALONSO nos fatos descritos na denúncia. RÉU EMÍLIO JOSÉ ALONSO: Em seu interrogatório em Juízo, o réu EMÍLIO CARLOS ALONSO afirmou que os valores depositados não se referiam somente à empresa, sendo que parte destes valores era proveniente das intermediações de vendas que ele fazia. Informou que teve dificuldades para explicar a Receita Federal a origem dos depósitos. Exemplificou citando o faturamento da Emílio Auto Center no período de cinco anos e o rendimento dos sócios no mesmo período, cujas importâncias foram depositadas na conta da sua genitora, que era sócia da empresa, ou da própria empresa, dependendo da sua destinação. Esclareceu que estes valores haviam sido confundidos com os valores provenientes das transações que eram feitas pelo réu e depositados na mesma conta. Afirmou que isso decorreu de erro seu, tanto que a Receita Federal informou que os valores teriam sido declarados em campo errado. Justificou que as vendas da Emílio Auto Center eram depositadas na conta da empresa e os valores das transações eram depositadas em outras contas e que, devido a problemas financeiros, acabou transferindo importância de uma conta para outra, para permanecer um pequeno período, somente para alívio de sua situação financeira. Que não concorda que esses valores não teriam sido por ele contabilizados. Que tentou convencer a Receita Federal somente com palavras, já que não tinha como documentar a sua argumentação. Que pagava os impostos incidentes sobre as comissões recebidas de suas transações. Que anotava os valores recebidos pelas transações em um livro e não tinha as notas fiscais já que as notas eram repassadas do vendedor para o comprador e não permaneciam com o corréu. Que a empresa de São Paulo emitia nota fiscal, que era tributada no momento certo e entregava para o comprador, sendo que este último pagava a comissão para o acusado, importância que era anotada para o pagamento de imposto no final do ano. Que lançou todos esses valores em sua declaração de imposto de renda e pagou o imposto correspondente. A testemunha de acusação, ouvida na condição de informante do Juízo, já que é mãe do réu, confirmou os depósitos realizados em sua conta corrente. Por sua vez, as testemunhas de defesa comprovaram a atividade de intermediação feita pelo réu. Entretanto, remanesce nos autos apenas o depoimento do réu e das testemunhas a fim de comprovar as alegações da defesa, já que não há provas documentais a respeito dos fatos alegados. Tanto assim que a conclusão do procedimento fiscal e consequente auto de infração afirmaram que o contribuinte não apresentou a origem dos recursos utilizados nos depósitos. Por outro lado, o próprio réu assumiu que houve erro de sua parte quanto à movimentação e confusão de valores entre as pessoas físicas e jurídicas. O dolo neste caso, em regra, é específico, que é a vontade livre e consciente de diminuir ou eliminar a tributação incidente, por meio da utilização de artifício fraudulento ou omissão de dados relevantes à caracterização dos fatos geradores do imposto a ser cobrado. Entretanto, conforme bem asseverado pelo representante do Ministério Público Federal, também pode ser eventual, já que o corréu, com sua conduta, assumiu o risco do resultado ao fazer transferências de importância recebidas a títulos diversos para a conta da pessoa jurídica, sem conseguir demonstrar a origem de tais valores. RÉU DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS: O réu, em seu interrogatório em Juízo, afirmou que usava cheque especial para fazer algumas compras e quando as mercadorias eram vendidas depositava o dinheiro e cobria a conta. Que não conseguiu comprovar para a Receita Federal a procedência dos valores depositados, já que os fiscais queriam as notas fiscais correspondentes. Que a sua única fonte de renda era a

empresa DCAR AUTO CENTER. Que a empresa existe desde 1994, na época com o réu e EMÍLIO JOSÉ ALONSO como sócios e dois anos depois entrou o EMÍLIO CARLOS ALONSO; o primeiro saiu em 1999 e o segundo em 2002, permanecendo somente o réu e sua mãe como sócios. Que a empresa alterou seu nome em 02.02.2004 passando a se chamar DCAR AUTO CENTER, para se adequar ao Fisco. Que teve conta conjunta com EMÍLIO CARLOS ALONSO e que depois ficou somente em seu nome, mantendo-se o mesmo número. Que tomava conta da administração, enquanto EMÍLIO CARLOS ALONSO tomava conta da parte de vendas. Confirmou a confusão entre os valores depositados nas contas pessoa jurídica e física. Que conseguiu comprovar a origem de alguns depósitos à Receita Federal, mas com relação a outros não conseguiu demonstrar documentalmente, como, por exemplo, os empréstimos. Da análise das provas, verifica-se que a própria Receita Federal realmente já considerou como comprovada parte dos depósitos realizados pelo corréu em questão. Entretanto, com relação a outras verbas remanesce nos autos apenas o depoimento do réu a fim de comprovar as alegações da defesa, já que não há provas documentais a respeito dos fatos alegados. Tanto assim que a conclusão do procedimento fiscal e consequente auto de infração afirmaram que ficou caracterizada a omissão de rendimentos de valores creditados em conta corrente, mantida em instituição financeira, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por outro lado, o próprio réu assumiu que foi ingênuo ao proceder da forma como descrita na acusação quanto à movimentação e confusão de valores entre as pessoas física e jurídica. O dolo neste caso, em regra, é específico, que é a vontade livre e consciente de diminuir ou eliminar a tributação incidente, por meio da utilização de artifício fraudulento ou omissão de dados relevantes à caracterização dos fatos geradores do imposto a ser cobrado. Entretanto, conforme bem asseverado pelo representante do Ministério Público Federal, também pode ser eventual, já que o corréu, com a sua conduta, assumiu o risco do resultado ao fazer transferências de importância recebidas a títulos diversos para a conta da pessoa jurídica, sem conseguir demonstrar a origem de tais valores. Com relação à eventual erro de proibição, ou erro sobre a ilicitude do fato, que se caracteriza quando o agente acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade ela é proibida, não há provas a respeito desta circunstância. Sem discussão, neste caso o agente sabe o que tipicamente faz, porém, desconhece sua ilegalidade. O artigo 21 do Código Penal conceitua o erro de proibição e nos fornece suas consequências jurídicas: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos, não obstante o réu alegar desconhecimento a respeito da ilegalidade de sua conduta, nada foi demonstrado de forma concreta neste sentido pela defesa. Ao contrário, o réu era empresário de uma empresa, aí incluída a parte financeira e tributária. Além do que, toda empresa deve ter a sua contabilidade documentada, a qual, em regra, é gerida por pessoa com conhecimento na área específica - que deveria ter orientado o acusado a respeito da irregularidade de sua conduta. Por fim, afastado a alegação de que a prova foi obtida por meio ilícito. Vejamos. Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição Federal de 1988 que: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifo nosso). Com efeito, infere-se da norma constitucional acima exposta a grande relevância conferida ao poder fiscalizador da administração tributária, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Do mesmo modo, o artigo 197 do Código Tributário Nacional, ao regular o poder de fiscalização do Fisco, expressamente prevê a obrigação dos bancos e demais instituições financeiras de prestarem à autoridade administrativa as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Assim, desde que não cometidos excessos por parte da autoridade fazendária, podem ser requisitadas informações a respeito da vida financeira do contribuinte. O tributarista Hugo de Brito Machado ressalta o poder fiscalizador da administração, lecionando que A prefalada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas, do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 18, p. 85 - 86). Após, foram editadas várias leis com a finalidade de especificar a questão relativa ao modo de fiscalização das atividades financeiras dos contribuintes, como, por exemplo, a Lei 9.311/96, a qual foi alterada pela Lei 10.174/01. Todavia, a validade dos preceitos contidos em tais atos legislativos foram colocados em dúvida, até que, com a edição da Lei Complementar nº 105/01, conferiu-se caráter de norma geral as regras ali constantes. No que tange à constitucionalidade destas cláusulas, observo que a Constituição Federal de 1988, em nenhum de seus dispositivos, consagra o direito ao sigilo bancário, o qual decorreria do direito à privacidade. Entretanto, as garantias do indivíduo não possuem caráter absoluto, podendo ceder frente a interesses maiores, como é o caso do poder da administração fiscal de analisar documentos e requisitá-los, quando assim for necessário para a tributação. Destarte, quando presentes razões de interesse público, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, poderão os órgãos estatais utilizar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Importante registrar que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagra a relatividade dos direitos fundamentais, ao dispor: Artigo XXIX - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda

pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. Neste sentido, trago à colação voto preferido pelo Ministro Celso de Mello: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Nesta seara, entendo que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, diferenciando-se patrimônio da intimidade e vida privada. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação dos réus EMÍLIO JOSÉ ALONSO e DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, assim como a absolvição do acusado EMÍLIO CARLOS ALONSO. Da dosimetria da pena quanto ao réu EMÍLIO JOSÉ ALONSO: A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não extrapola ao razoável. Constata-se, outrossim, pela folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 2014 - 2016) que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários inquéritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas à Autoridade Fazendária foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na doação de 10 cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo, a instituição de assistência de idosos carentes e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 14 (quatorze) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Da dosimetria da pena quanto ao réu DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas à Autoridade Fazendária foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 1/6 (um sextos), totalizando 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na doação de 07 cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo, a instituição de assistência de idosos carentes e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto: - julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado EMÍLIO JOSÉ ALONSO, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (três) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na doação de 10 cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo, a instituição de assistência de idosos carentes e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento.

Condeno-o, ainda, à pena de 14 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado;- julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na doação de 07 cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo, a instituição de assistência de idosos carentes e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado;- julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado EMILIO CARLOS ALONSO, absolvendo-o, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, os condenados poderão apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de suas custódias.Custas na forma da lei. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 5758**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001877-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001877-8) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X GERALDO LINO CUSTODIO X UCIBELE GONCALVES COELHO**

Vistos etc..Fls. 141: defiro. Considerando-se a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/9/2011 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 28/9/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Expeça-se mandado de reavaliação.Abra-se vista à Procuradoria Federal (PGF / CFIAE) para que apresente valor atualizado da dívida, com urgência.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5760**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001795-94.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual o requerente é titular.Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso.A inicial veio instruída com os documentos.À fl. 11, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade da requerida, citada, exhibir os documentos.Às fls. 16-18, a CEF contestou impugnando a ausência dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a dilação de prazo de 60 dias para a apresentação da documentação requerida.Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação.A requerida apresentou cópias dos extratos às fls. 27-33. Intimado, o autor se manifestou à fl. 36.É o relatório. DECIDO.A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil.Estando provada a inércia da requerida em apresentar os extratos, mesmo depois de terem sido requeridos administrativamente (fl. 09), há interesse processual a ser tutelado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu.A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais).Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a ré não poderia se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC).De toda forma, constata-se que a CEF apresentou a documentação pretendida pelo requerente às fls. 28-33, daí porque se impõe firmar um juízo de procedência do pedido.Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos das contas poupança da requerente (de nº 0351.013.00050055-1), dos períodos de março de 1990 a março de 1991, convalidando os efeitos da exibição promovida pela ré.Condeno a requerida ao pagamento de

honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **Expediente Nº 5761**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005222-65.2011.403.6103 - JOACI VIANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ter sido vítima de queda, sofrendo traumatismo raquimedular cervical, com acometimento neurológico, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido em 02.02.2011 até 31.7.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de agosto de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **Expediente Nº 5762**

### **CAUTELAR INOMINADA**



**0005158-55.2011.403.6103** - RAFAELLY MIRANDA DE SOUSA X LUCILEIDE DE MIRANDA CERQUEIRA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando que a pretensão da autora aparenta ter caráter satisfativo - que vai de encontro à natureza cautelar da ação proposta e, por uma medida de economia processual, faculto que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerida a conversão do feito em ação de procedimento ordinário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 671**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006272-63.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial.Juntados os cálculos, manifestem-se as partes, e após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005538-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3)) DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ)

Fls. 192/197. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis, com as cautelas legais.

**0009014-03.2006.403.6103 (2006.61.03.009014-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) FERDINANDO SALERNO X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA

Ante a adesão do embargante ao Parcelamento instuído pela Lei 11.941/2009, bem como o silêncio do embargante, deixo de receber o recurso de Apelação de fls. 356/365. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida. Após, desapensem-se os Embargos e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição.

**0008837-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008837-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008722-0)) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 151/552. Dê-se ciência ao embargante.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0000705-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000705-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)) MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 54/76. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0004889-50.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 21/31. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da inicial e certidão da dívida ativa constante na Execução Fiscal em apenso.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal.

**0002666-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:)

adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;III) cópia dos documentos que instruem a inicial para compor a contrafé.

**0002713-64.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-90.2010.403.6103) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo os presentes Embargos.Providencie a Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

**0002830-55.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)  
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0003189-05.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402495-93.1996.403.6103 (96.0402495-7)) ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)  
Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402066-34.1993.403.6103 (93.0402066-2)** - INSS/FAZENDA X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S/A(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X JOSE ANTONIO ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP222474 - CAROLINA TAVARES RODRIGUES)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0403412-83.1994.403.6103 (94.0403412-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)  
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0402186-09.1995.403.6103 (95.0402186-7)** - INSS/FAZENDA X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIB ANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400620-88.1996.403.6103 (96.0400620-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)  
Chamo o feito à ordem.Em exame percuciente dos autos verifico que, configurada a infidelidade do depositário dos bens penhorados - consistentes em 07 extintores de incêndio - e decretada sua prisão civil, o mesmo, buscando a revogação da ordem, iniciou uma série de depósitos judiciais nos autos, pretendendo configurar um parcelamento judicial.O fato é que do montante depositado, resta pequena parte a ser convertida em favor do exequente, representada pelas guias de fls. 163 e 165, uma vez que às fls. 169/170 a CEF informa a apropriação de 21 depósitos, no valor total de R\$ 4.371,81.A última avaliação dos bens penhorados, realizada em 25/03/1998, apontou um valor de R\$ 2.100,00.Considerando que os bens constrictos, além de obsoletos, estão desaparecidos, e que o executado/depositário depositou em Juízo valor superior ao da última reavaliação, desconstituo sua penhora.Visando à apropriação dos depósitos de fls. 163 e 165, cuja primeira tentativa foi frustrada conforme officio de fl. 195, forneça o exequente nova guia e, após, officie-se à CEF determinando a conversão em renda.Quanto à continuidade da execução, considerando que a empresa individual - mera ficção jurídica - é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino o direcionamento ao patrimônio da pessoa física MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. À SEDI, para sua inclusão no polo passivo. Após, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens da pessoa física quantos bastem para a garantia do saldo remanescente (nos termos do artigo 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens

móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arqui vem-se os autos nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0402495-93.1996.403.6103 (96.0402495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)**

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0003189-05.2011.403.6103).

**0400153-75.1997.403.6103 (97.0400153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAOA PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA**

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio gerente.Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**0402008-55.1998.403.6103 (98.0402008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)**

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002192-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CARLOS SERRANO MARTINS X CIRO GOMEZ SERRANO(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)**

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0005849-89.1999.403.6103 (1999.61.03.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO**

BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007078-50.2000.403.6103 (2000.61.03.007078-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OYA E OYA LTDA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidados. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 101/103, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o depósito de fl. 104, manifeste-se o exequente, com urgência, acerca de eventual quitação do débito.

**0002159-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002159-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X VALTER ALVES DA SILVA SJCAMPOS-ME X VALTER ALVES DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

**0003318-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003318-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(o) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0000510-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000510-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) Fl. 180 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 177/178 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo. Fl. 184 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, junte a exequente cópia das matrículas dos imóveis indicados às fls. 132/158, conforme determinação de fl. 160 ou indique outros bens passíveis de penhora. Ante a certidão supra, indefiro a expedição de mandado de penhora no endereço indicado, uma vez que já foi constatada a inatividade da empresa no local.

**0001994-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001994-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEURON ENGENHARIA E COM. DE EQUIP. ELETRON. LTDA.(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000682-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000682-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINGUIM GELO IND/ E COM LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X RICARDO RANTIGUEIRA X ANTONIO JOSE CANONICO PONTES(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 119/120. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001726-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003278-09.2003.403.6103 (2003.61.03.003278-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME(SP164291 - SILVIA ZAMPOLLI SCHIAVINATO ALVES) X MIRIAM JANE ARRUDA NUNES X SIDNEY FERREIRA X

LAMARTINE CRISTOVAO FERREIRA

Fls. 134/135. Indefiro o levantamento da penhora de fls. 131/132, uma vez que o parcelamento é causa tão somente de suspensão da execução fiscal, não se revogando os atos processuais até então praticados. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 162, manifeste-se o exequente, informando se o débito encontra-se com parcelamento ativo.

**0006240-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006240-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO  
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, uma vez que a exequente está ultimando os procedimentos para exclusão do executado do parcelamento, devendo ser os autos, contudo, remetidos ao arquivo, sobrestados, por impossibilidade de acondicionamento físico em Secretaria, até a necessária provocação do exequente.

**0002185-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ROQUE & ROQUE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROBERTO ROQUE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Comprove o requerente a manutenção do vínculo laborativo com a pessoa jurídica, bem como a origem dos créditos efetuados às fls. 145/149, uma vez que a declaração de fl. 153 não é documento hábil a tal prova. Após, tornem conclusos com urgência.

**0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Fl. 63. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado pelo executado diretamente ao exequente. Aguarde-se a designação de leilões, como já determinado.

**0001188-57.2005.403.6103 (2005.61.03.001188-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE UNIAO LTDA(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS X CLAUDIO LOURENCO DE SOUZA MORAIS X DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X ALESIO CARLOS DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Ante a vinda espontânea da executada aos autos, à fls. 89/92, dou-a por citada. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração outorgado pela pessoa jurídica, no prazo de quinze dias. Fls. 291/298. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Conquanto o E. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento da execução em relação a todos os débitos objeto da CDA, a questão relativa à responsabilidade dos sócios não foi objeto de recurso pelo exequente, restando sem efeito a determinação de fl. 268. No caso concreto, a empresa apresentou Exceção de Pré-Executividade nos autos, não havendo comprovação da inatividade da pessoa jurídica, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução ao sócio. Portanto, inicialmente, proceda-se a constatação da atividade da pessoa jurídica no endereço indicado como domicílio tributário, à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e 1º do CPC). Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 238/242, em relação à ilegitimidade passiva, até a efetivação da diligência. Em caso de constatação da atividade da pessoa jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios, nos termos da decisão de fls. 238/242, bem como proceda-se a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em caso de diligência negativa, voltem conclusos.

**0001507-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001507-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002123-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002123-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0003945-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003945-1)** - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS X EDUARDO CASTELLO X JOSE ANTONIO DE CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005407-79.2006.403.6103 (2006.61.03.005407-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ABRASVALE LTDA(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado às fls. 94/98, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 202, dê-se vista ao exequente para cumprimento da determinação de fl. 126, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0006189-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006189-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001794-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

**0002492-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002492-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA JAGUARI S/C LTDA(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA)

Fls. 120/127. Eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser formalizado diretamente no exequente. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(o) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0003536-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP282121 - INGRID VASS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fls. 83/100. Prejudicado ante o pedido de fl. 105. Fl. 107. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente

para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005616-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005616-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A X GUSTAVO FRIGGI VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005919-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005919-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)  
Manifeste-se o exequente, conclusivamente, se o executado permanece no parcelamento da Lei 11.941/2009

**0006901-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006901-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHRISTOS TZERMIS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)  
Pela análise dos extratos de fls. 45/46, verifico que o executado está ativo no parcelamento.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0006978-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006978-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001863-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001863-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/S(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)  
Fls. 55/60. Indefiro, por ora, a suspensão da execução fiscal. Inicialmente, esclareça o exequente se a executada rescindiu o parcelamento. Em caso negativo, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 53.Confirmada a rescisão do parcelamento, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80.

**0004670-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004670-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SP106505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0007943-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007943-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007946-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007946-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ARY AUGUSTO PASSOS(SP066104 - DORIVAL APARECIDO VERONESSI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008402-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)**

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual, no prazo de quinze dias.Fl. 66. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Ante a recusa fundamentada pela exequente, dos bens nomeados pela executada à fl. 55, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, com exceção dos bens nomeados, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0000187-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)**

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual, no prazo de quinze dias.Fl. 66. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Ante a recusa fundamentada pela exequente, dos bens nomeados pela executada à fl. 27, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, com exceção dos bens nomeados, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0004378-86.2009.403.6103 (2009.61.03.004378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B & A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)**

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006248-35.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT)**  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0002830-55.2011.403.6103).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA



## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2090**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos réus à fl. 569 dos autos para que, em 30 (trinta) dias, cumpram integralmente o determinado pela decisão de fl. 367.Int.

### **USUCAPIAO**

**0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9)** - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 215/216 - Esclarecida a indicação do endereço do confinante Valderi dos Santos, expeça-se Carta Precatória para efetivação de sua citação. Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 213.Int.

### **MONITORIA**

**0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, como determinado pela decisão de fl. 156.Int.

**0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 175 para que, em 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 172.Int.

**0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos corréus Leni Cabellero Bandeira Teles e Francisco Bandeira Teles Ribeiro, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 141.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, proceda-se a baixa na certidão aposta à fl. 87 destes autos, posto que equivocada. Int.

**0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Fls. 90/100 - Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL

Ante o resultado da pesquisa eletrônica efetuada nestes autos às fls. 156/157, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0009866-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009866-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL

CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Ante a resposta negativa de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 105), abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Publique-se a decisão de fl. 99.Int.

**0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHEIA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de EROS RIPOLI ALTHEIA, pretendendo a condenação da demandada no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo a pessoa física (contrato nº 0100004023, firmado pelas partes em 26.03.2007 - fls. 19 a 21), no valor de R\$ 16.885,17 (dezesesse mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), para 28.07.2009 (fl. 24). Juntou documentos. Devidamente citado, ofertou o demandado os embargos de fls. 45 a 49, argumentando que o pacto discutido tem natureza de contrato de adesão, contendo cláusulas abusivas, sustentando, ainda, ter o débito sido quitado em 05.05.2008, de forma que a cobrança pretendida na presente ação implica em litigância de má-fé por parte da demandante. Impugnação aos embargos (fls. 66 a 75), arguindo preliminarmente, que o demandado reconhece a procedência do pedido formulado na inicial, assim como o cabimento da ação monitoria à espécie. No mérito, defendeu a legalidade do pacto, assim como a ausência de vícios de vontade ou abusividades a maculá-lo. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. II) Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidendo a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, friso que, ao contrário do alegado pela demandante na impugnação de fls. 66 a 75, o demandado não reconheceu a existência do débito, mas sim, ao contrário, aduziu ter sido ele quitado em 05.05.2008, razão pela qual não prospera a preliminar arguida. O segundo ponto a ser observado diz respeito à generalidade dos argumentos expostos pelo demandado nos embargos monitorios, eis que não especifica quais cláusulas entende abusivas. Ora, na ação monitoria o contraditório representa faculdade do devedor, uma vez que pode ele optar pelo pagamento do montante exigido, sem oferta de defesa, ou opor embargos, hipótese em que deverá elencar, especificamente, as abusividades que entende existir no contrato, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Verifico, assim, ante a inocorrência de especificação e demonstração de cláusulas contratuais tidas por abusivas (nem se alegue, aqui, que o devedor tinha dificuldades para arrolá-las, na medida em que cópia do acordo encontra-se nos autos - fls. 36 a 40, desde o ajuizamento da demanda), que o contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alega o demandado. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor cobrado, considerando os termos contratuais. Resta, portanto, analisar se ocorreu ou não a quitação do débito objeto do contrato em tela, uma vez que demandante e demandado pretendem a comprovação, respectivamente, da existência de débito e da quitação do mesmo débito pelos documentos de fls. 17 e 18. Da análise dos documentos mencionados, verifico assistir razão ao demandante. Isto porque o crédito neles descrito como correspondente ao campo histórico CRED CA/CL (crédito em atraso/crédito liquidado - valor de R\$ 12.502,63, em 05.05.2008) não representa depósito efetuado pelo demandado, como assevera, mas sim a operação contábil pela qual a CEF, a fim de encerrar as contas relativas a contratos de crédito rotativo inadimplidos, promove a liquidação do débito por vencimento antecipado da dívida, consolidando o valor da obrigação, nos exatos termos previstos na cláusula sétima do contrato de fls. 19 a 21, de modo, assim, a possibilitar a cobrança judicial. Aliás, se o demandado efetivamente quitou a dívida, como alega, guardaria, por certo, o comprovante da quitação e, assim, tê-lo-ia juntado a estes autos, para comprovar sua asserção. Não se preocupou em acostar quaisquer documentos relacionados ao suposto adimplemento do débito. Desta forma, não há censura à exigência, pela CEF, do valor exigido na presente monitoria, considerando os termos contratuais, pois não se mostram comprovados valores pagos ou qualquer justificativa para o demandado deixar de cumprir o acordo, nos termos postos. III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 16.885,17 (dezesesse mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), para 28.07.2009. Sobre o referido valor incidirão acréscimos legais até a época do efetivo pagamento. Afastada a situação prevista no art. 1.102-C, 1º, do CPC, pertinente, nos moldes do art. 20, 1º, do CPC, a condenação do executado no pagamento das custas devidas até o presente momento processual e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, valores que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)**

I) Fl. 80: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, as medidas solicitadas em face dos devedores citados - KAORI SHIMIZU ITO (CPF - 072.094.818-50 - fl. 44) e MINORU ITO (CPF - 188.978.948-87 - fl. 44). Nesta data determinei, por cautela, as restrições (para transferência) via RENAJUD. Segundo pesquisa realizada e ora juntada, em

nome de Minoru Ito existe veículo e consta alienação fiduciária. Manifeste-se a CEF, pois, em 10 (dez) dias, acerca do seu interesse na realização da penhora tendo por objeto o referido bem. II) Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária para que, em 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado à fl. 77 (uma vez que não foram apresentados embargos - fl. 81) em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n.º 0307.160.0000101-02. Com o cumprimento, apresente a CEF demonstrativo do valor atualizado do débito. III) Intimem-se.

**0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

Fl. 131 - Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção Judiciária - PAB, a fim de que converta os valores depositados às fls. 127/128 em seu próprio benefício, em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Prê-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 0307.041.699-3. Após, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do réu, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, o qual defiro. Int.

**0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de PRISCILA NUNES FERREIRA e ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 07 de maio de 2010 remontavam em R\$ 26.305,49 (vinte e seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). Segundo a inicial, Priscila celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a CEF, tendo Antonio figurado como fiador, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor principal manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Após a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/62), foi determinada a citação dos devedores. Citados para pagarem o débito ou oporem embargos, compareceram os réus aos autos embargando através da petição de fls. 75/77. Defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, havendo ilegalidade na cumulação de correção monetária e juros moratórios; que a correção monetária só poderia ser cobrada a partir do ajuizamento demanda e os juros moratórios (descabidos) deveriam ser exigidos somente após a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil; que é inconsistente e ilegal a cobrança de juros capitalizados; que em razão da cobrança abusiva a mora deve ser afastada; que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (sic). Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 83/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/96. No mérito, defendeu a regularidade do contrato celebrado e, conseqüentemente, a sua obrigatoriedade (pacta sunt servanda), em se tratando de ato jurídico perfeito; que deve ser aplicado o princípio da boa-fé, não havendo que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso; que a partir da décima sétima edição da Medida Provisória nº 1.963 a capitalização de juros foi expressamente admitida, incidindo no caso a resolução BACEN nº 2.647/99; afirmou a inexistência da prática de capitalização de juros, na medida que os juros e encargos cobrados seriam apenas os pactuados, cuja estipulação encontra-se amparada pela Lei nº 4.595/64 e Súmula 596 do C. STF, pelo que não se verifica nenhuma abusividade, pugando ao final pela decretação de improcedência dos embargos. Intimidadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 97), nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fls. 99), enquanto os embargantes não se manifestaram (certidão de fls. 100). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências dos embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e encargos do contrato, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as demais condições da ação. Quanto ao mérito da demanda - ação monitoria e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes. No caso dos autos, os embargantes assinaram com a ré, em 14/07/2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE). No caso em questão, o contrato foi assinado em julho de 2000, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. A elevação dos encargos cobrados pela ré não pode ser usada pela parte ré (embargante) como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor da Caixa Econômica Federal no contrato de financiamento em desfavor dos embargantes. No contrato em questão sequer

incide correção monetária e os juros pactuados são módicos (9% ao ano), sendo que a partir de março de 2010 desceram para o patamar de 3,4% ao ano. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Nesse ponto, primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do Juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas ou ilegais, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, há que se analisar os argumentos dos embargantes. Em primeiro lugar, há que se consignar que a mera leitura do contrato entabulado entre as partes indica que está ausente previsão de incidência de correção monetária e de comissão de permanência, sendo o único encargo cobrado os juros de 9% ao ano (cláusula décima primeira). Portanto, as alegações dos embargantes quanto a cumulação de correção monetária e sua incidência somente após o ajuizamento da demanda estão dissociadas da apreciação dos aspectos fáticos da causa em questão. A alegação sobre a ilegalidade da incidência dos juros moratórios não prospera. No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que dar guarida ao argumento de que em razão da cobrança abusiva a mora deve ser afastada. Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foram os embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas de fls. 17/20 e fls. 21, os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual. Ou seja, ao menos deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pelos embargantes em relação ao contrato assinado. Destarte, muito embora a pretensão dos embargantes possa ser julgada parcialmente procedente, o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que os embargantes parem de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. Com efeito, o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso a embargante estudante somente pagou vinte e seis parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da primeira fase, estando inadimplente desde março de 2007, pelo que é evidente que o valor que pagou é insuficiente para apagar a dívida. Reitere-se que não obstante possa obter em seu favor a modificação parcial da dívida, deveria a estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé. Portanto, fica evidente a existência da mora por parte da estudante que não está agindo de boa-fé ao concluir curso superior pagando um valor irrisório e restando inadimplente há mais de 4 (quatro) anos. Por outro lado, analisa-se a alegação dos embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, era, até a edição da Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (a qual não pode, pelas razões que serão expostas oportunamente, retroagir para alcançar o contrato objeto destes autos), silente quanto à viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2000. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da

Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Da mesma forma, porém, por outra razão, também não se aplica aos embargantes a capitalização mensal dos juros incluída pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/01. Isto porque, conforme já explicitado alhures, à época da contratação tal norma somente determinava a incidência dos juros a serem estipulados pelo CMN, sem mencionar a capitalização, de forma que aplicar a nova redação ao pacto já concretizado, fazendo-a retroagir para atingir fatos consumados sob a vigência de norma anterior, mais benéfica aos contratantes, implicaria em ofensa ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Ou seja, o preceito constitucional que protege o ato jurídico perfeito faz com que majorações contratuais, que sejam gravosas, não possam atingir uma das partes da relação contratual. Dessa forma, não havendo, à época da contratação, previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência dos embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima primeira. Em conclusão, o pedido dos embargantes é procedente no sentido de afastar a aplicação da capitalização dos juros, razão pela qual deve ser recalculado o saldo devedor de todo o contrato, aplicando-se os critérios ora estabelecidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** à ação monitoria, declarando parcialmente nula a cláusula 11ª do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros, resolvendo o mérito da questão com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitoria), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora dos réus/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA X NELLY BISMARA GOMES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)**

1. Recebo a apelação dos réus (fls. 172/177) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0009101-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESUE GAMA CAVALCANTE**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0010121-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE RIBEIRO DE MELLO**

Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 83 dos autos. Int.

**0010209-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCI MISSAE UEYAMA X MAURO YUTAKA UEYAMA**

Intime-se a Autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca dos embargos apresentados tempestivamente às fls. 70/84. Int.

**0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO**

Expeça-se novo Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido pela autora à fl. 43 dos autos. Int.

**0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES**

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 43/48), intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os requeridos, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010513-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DAMARIS GUSMAO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA GUSMAO X FRANCISCO GARCIA RUIZ**

DESPACHO EM PETIÇÃO - FL. 75: 1. Junte-se. 2. Vista à CEF para manifestação.

**0010514-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

X DANILO DOS SANTOS X VANIA CANHETE DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

Intimem-se os réus da possibilidade de acordo aventada pela CEF à fl. 91 dos autos, para o que deverão comparecer à Agência Progresso - 4137, como informado pela autora. Assim, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual tornem-me os autos conclusos.Int.

**0010577-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 69 dos autos.Int.

**0010778-61.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 41 dos autos.Int.

**0010908-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de PAULO HENRIQUE DE SOUZA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado com o réu.A decisão de fl. 32 determinou a citação do réu, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 33 dos autos e retirada para distribuição pela Autora à fl. 34, cuja distribuição foi comprovada pela petição de fls. 35/37.Por meio da petição de fl. 38, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devidamente recolhidas à fl. 09 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou (não ocorreu a citação). No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.P.R.I.

**0011148-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DERENILDO VIEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de DERENILDO VIEIRA DA SILVA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado com o réu.A decisão de fl. 26 determinou a citação do réu, pelo que foi expedido Mandado de Citação à fl. 29 dos autos, cujo cumprimento foi certificado à fl. 30.Por meio da petição de fl. 31, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devidamente recolhidas à fl. 16 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, apesar de citado, o réu não ofertou embargos.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.P.R.I.

**0011150-10.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP196742 - FABIANA MARSON)

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fls. 33/52).Tempestivamente, às fls. 53/62, o demandado ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão somente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a alteração da taxa de juros aplicada.No entanto, deixou a parte embargante de declarar os índices de correção que entende corretos e, também, de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS oferecidos por Milton Brasil Cavalcante, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0011153-62.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Fl. 37 - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, apresentado pela Autora, ante a ausência de previsão legal neste sentido.No entanto, defiro a prorrogação do prazo concedido pela decisão de fl. 34 para que, em 30 (trinta) dias, a Autora informe endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

**0011189-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE

**TEREZIANO RODRIGUES ME X JOSE TEREZIANO RODRIGUES**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES**

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela Autora à fl. 51, ante a ausência de previsão legal neste sentido.No entanto, defiro à Autora o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação exarada à fl. 48, sob pena de extinção do feito.Int.

**0011328-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO HORTA POCHINI**

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 40/41), intime-se a Autora para que, no prazo de 30 ( trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito.Int.

**0011340-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ARIMATEA RIBEIRO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de RENATO ARIMATEA RIBEIRO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros firmado com o réu.A decisão de fl. 27 determinou a citação do réu, pelo que foi expedido Mandado de Citação à fl. 28 dos autos, cujo cumprimento foi certificado à fl. 31.Por meio da petição de fl. 33, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devidamente recolhidas à fl. 17 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

**0011402-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS**

I) Fls. 50/51: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da devedora citada - Lúcia Maria Lessa Alves (CPF - 550.593.098-00 - fl. 47).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da executada, até o valor total cobrado (R\$ 23.027,49), atualizado para junho de 2011 (fl. 51).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Lúcia Maria Lessa Alves não há veículos passíveis de penhora.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0012694-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JESSICA CRISTIANE SILVA CARVALHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 49/53), intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o requerido, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000859-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE**

AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

Expeça-se novo Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 45 dos autos.Int.

**0000864-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0000870-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0000878-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REINALDO JUNIOR FERREIRA

I) Fls. 47/48 - Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Defiro, ainda, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, nova penhora de dinheiro em face do devedor citado - Reinaldo Junior Ferreira (CPF - 359.431.828-10 - fl. 35).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia de R\$ 20.859,58, atualizada para junho de 2011 (fls. 39/41), a qual restou infrutífera, como se depreende da ordem judicial anexa.II) Assim, intime-se a Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.III) Publique-se a decisão de fl. 42. Intimem-se.

**0001525-15.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 28/29), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001545-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0005717-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0005720-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDETE HOSANA ALVES DA SILVA

1. Cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

**0005799-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HELIO ANTONIO FERREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.



**0005871-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0005875-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0005967-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MISAEL GOMES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0005981-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOEL PADILHA DA COSTA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003796-94.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo a contestação apresentada pela CEF às fls. 136/141, posto que tempestiva. 2. Intime-se a Autora para que cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado pelo tópico final da decisão de fls. 132/133, indicando endereço hábil a localizar e citar a corrê Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda., sob pena de extinção do feito em relação a essa, visto que a simples interposição de agravo de instrumento não gera efeito suspensivo à decisão agravada. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0003613-60.2010.403.6110** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TECNOTOOL S R L X WALTER DO BRASIL LTDA(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Através da petição de fls. 284/286 a empresa Walter do Brasil Ltda. aduz que não foi informada pelo perito acerca da necessidade de disponibilização de documentação complementar e pretende que o perito responda todos os quesitos que foram julgados prejudicados. Outrossim, requer que o perito responda a outros dois quesitos suplementares. Ao ver deste juízo, o deferimento do pedido da empresa Walter do Brasil Ltda. não pode ser acolhido, sob pena de procrastinação indevida no cumprimento desta rogatória. Com efeito, a partir da nomeação do perito contábil, que recebeu honorários periciais sob o pálio da assistência jurídica gratuita, a requerente nomeou serodidamente assistente técnico, consoante petição de fls. 150/151, indicando cinco pessoas que participam de uma sociedade denominada Simonaggio Perícias Contábeis S/S Ltda. Nessa petição requereu prazo sobressalente para entrega dos documentos solicitados pelo perito nomeado. Note-se que o perito indicou uma série extensa de documentos a serem apresentados (conforme consta em fls. 155/156), pelo que o juízo, através da decisão de fls. 157, deferiu o pedido de prorrogação de prazo para a entrega dos documentos solicitados. Em sendo assim, ultrapassado o prazo, o perito judicial elaborou o laudo com os documentos que lhe foram disponibilizados, indicando, consoante fls. 185/187, quais os documentos que haviam sido entregues pela empresa, destacando-se que uma parte dos documentos não foi disponibilizada pela empresa Walter do Brasil Ltda. Em sendo assim, o perito elaborou o laudo com os documentos disponibilizados pela requerente, não havendo que se falar em documentos complementares, já que foi dada a oportunidade para que a empresa entregasse os documentos indispensáveis para a elaboração da perícia. Outrossim, há que se destacar que vários quesitos não foram respondidos pelo perito em razão de envolverem a disponibilização de documentos da empresa autora da demanda, isto é, Tecnotool SRL que, obviamente, não podem ser fornecidos pela empresa Walter do Brasil Ltda. Portanto, ao ver deste juízo, sem prejuízo de ulterior manifestação do eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, não existe nenhuma ilegalidade ou irregularidade no andamento dos trabalhos periciais, pelo que não há que se falar em documentação complementar, sob pena de início de um novo trabalho pericial derivado da não apresentação por parte da requerente de todos os documentos solicitados pelo perito e pela ausência de documentos que não dizem respeito à empresa Walter do Brasil Ltda. Por outro lado, há que se considerar que, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, as partes só podem apresentar quesitos suplementares durante os trabalhos periciais, e não após a

conclusão do laudo pericial, conforme pretende a requerente. Sob esse prisma, o seu requerimento de resposta aos quesitos suplementares deve ser indeferido. Outrossim, ainda que se considerasse que os dois quesitos apresentados pela requerente Walter do Brasil Ltda. sejam analisados como quesitos complementares, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, entendo que não estamos diante de quesitos complementares, mas sim quesitos que deveriam ter sido apresentados anteriormente pela parte interessada. Destarte, caberá ao douto Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça aquilatar se o objeto da carta rogatória expedida contempla a resposta de tais quesitos, de forma a reformar esta decisão. Diante do exposto, tendo transcorrido o prazo para manifestação acerca do laudo pericial, restituam-se estes autos para o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para que adote as deliberações que entender cabíveis. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002654-55.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8)) MARIA ELIZA DANIEL ROSA (SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

MARIA ELIZA DANIEL ROSA opôs embargos de terceiro à ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdir Edison Oliveira e Maria Regina Rosa Oliveira (respectivamente, genro e filha da embargante), em razão da decisão deste Juízo que determinou o bloqueio e a penhora na conta poupança da embargante e da sua filha, via sistema BACENJUD, do valor de R\$ 466,56 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Dogmatiza, em suma, ser a legítima titular e proprietária do valor bloqueado, na medida em que sua filha consta como cotitular da conta somente para facilitar a movimentação da mesma, sustentando, também, a impenhorabilidade do valor em testilha, por cuidar de hipótese descrita no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, o desbloqueio do mencionado valor. Juntou documentos. Contestação da embargada (fls. 28 a 34) sem arguir preliminares. No mérito, protesta pela regularidade da penhora, tendo em vista que, ao optar pela modalidade conta conjunta, a embargante arcou com os riscos a ela inerentes, já que nesse caso cada um dos titulares é credor de todo o saldo depositado, solidariamente. Argumenta, também, que a alegada impenhorabilidade não pode prevalecer, na medida em que a forma de utilização da conta pela embargante - como se conta corrente fosse - descaracterizou a natureza de caderneta de poupança que esta possuía, afastando a aplicação à hipótese das disposições da Lei nº 11.382/2006. Relatei. Passo a decidir. II) Primeiramente, constato cuidar-se de hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos dispostos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a controvérsia trazida à apreciação somente demanda a produção de prova documental, sendo suficientes à formação da convicção deste magistrado os documentos até agora carreados aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação e, não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da demanda. III) A embargante - Maria Eliza Daniel Rosa - requer a liberação do valor bloqueado via BACENJUD e penhorado nos autos da ação monitória autuada sob nº 0005272-12.2007.403.6110, ao fundamento de que, embora sejam cotitulares da conta poupança em que efetuado o bloqueio a própria embargante e sua filha (que figura no polo passivo da ação monitória em comento), o montante objeto da constrição somente pertence à embargante, pessoa de idade que incluiu sua filha como titular da conta somente a fim de facilitar a movimentação de valores. Entendo que o acolhimento da tese defendida pela embargante depende de prova acerca da origem do valor depositado na conta, na medida em que, cuidando-se de conta conjunta, ambas as titulares, em princípio, são proprietárias de todo o saldo nela existente. Ocorre que o ônus de tal prova pertence à embargante, que dele não se desincumbiu, já que o único extrato da conta em questão juntado ao feito, qual seja, o de fl. 15, somente noticia a existência de saldo bloqueado, nada esclarecendo acerca da movimentação financeira lançada na conta. Desta feita, não há como este juízo verificar se o saldo bloqueado e a movimentação da conta são compatíveis com a renda da autora - que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), resulta apenas da renda de seu marido José da Rosa, titular do benefício previdenciário NB 106.322.988. A renda do casal, a princípio, decorre da remuneração do seu marido que, por sua vez, é titular de conta diferente daquela onde estavam os valores objeto do bloqueio judicial (fl. 18). Sem a demonstração inequívoca no sentido de que o valor bloqueado diz respeito tão-somente a economias da embargante, vale aqui a situação de que o valor pertence à sua filha e, por conseguinte, merece servir para pagamento do débito junto à CEF. Também, pela ausência da prova mencionada, não se pode acatar a alegada impenhorabilidade dos valores discutidos. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil tem por escopo proteger as economias da parte reservadas para eventual período de necessidade no futuro, sendo que a ausência de demonstração de que a soma constrita efetivamente resultou de depósito efetuado pela embargante com tal finalidade afasta o amparo da norma em tela. Inaplicável, também, a benesse em questão à cotitular da conta - filha da autora e requerida nos autos da ação monitória em apenso -, pois lhe permitir a manutenção de depósitos de tal natureza implicaria em autorizar o devedor a utilizar dinheiro que restou após a cobertura de todas as despesas necessárias ao seu sustento para, ao invés de quitar seus débitos, poupar numerário que deveria encaminhar ao seu credor. IV) Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a ação monitória nº 0005272-12.2007.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos quando do pagamento, sendo que a satisfação deve observar os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007988-85.2002.403.6110 (2002.61.10.007988-8)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que garanta à Impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/125. Foi proferida sentença, às fls. 213/216, indeferindo a petição inicial. Devidamente intimada, a Impetrante apresentou Recurso de Apelação às fls. 225/241. Às fls. 285/287 foi proferido acórdão anulando a sentença anteriormente prolatada. Intimada a se manifestar, por meio da decisão de fl. 293, a Impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 295). II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002216-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002216-5)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014152-56.2008.403.6110 (2008.61.10.014152-3)** - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001680-58.2010.403.6108** - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Ante a decisão proferida nos autos do processo n.º 0007662-47.2010.403.6110, cuja cópia foi trasladada a estes autos às fls. 1321/1313, revogo a decisão proferida à fl. 1308 e determino que se proceda à baixa da certidão apostada à fl. 103 deste feito. 2. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004888-44.2010.403.6110** - JOSE CARDOZO DE JESUS(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005315-41.2010.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 512/536 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 567/584) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 31 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 585. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009768-79.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 383/387) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0011139-78.2010.403.6110** - RDS COML/ LTDA ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 140/149 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 161/191) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 163 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 164. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0011562-38.2010.403.6110** - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 335/347 e 352 dos autos.2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 357/365) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000104-87.2011.403.6110** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 145/161 dos autos.2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 166/170) no seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0002391-23.2011.403.6110** - BENEDITO DONIZETTI MACHADO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENEDITO DONIZETTI MACHADO, devidamente qualificado nos autos, propôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO CENTRO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu recurso protocolizado sob o n.º 37299.003463/2009/81 em 11/10/2009 (sic), apresentado em relação à decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 42/150.942.275-4. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 11/10/2009 (sic), já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a data da impetração. Pugna pela incidência do artigo 1º do Decreto n.º 3.048/99, bem como a incidência dos artigos 31 e 634 da Portaria Ministerial n.º 323 de 27/08/2007 e da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45 de 06/08/2010, que prevêem prazo máximo de 30 (trinta) dias para o regular andamento de recurso interposto pelo beneficiário. A decisão de fls. 26 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 32/33, informando que o processo do benefício do impetrante aguarda análise desde 14/10/2009, visto que os requerimentos recursais apresentados, similares ao do impetrante, estão sendo atendidos por ordem de protocolo, não havendo situação de atendimento preferencial a justificar sua análise antecipada. A liminar foi deferida através da decisão de fls. 37/41. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 50/51. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreu, na data da apreciação da medida liminar, mais de 1 (um) ano em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.003463/2009-81, ocorrido em 14/10/2009 (fls. 14), sem que qualquer análise ou encaminhamento conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício ou análise de recurso interposto pelo impetrante. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial). De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa instruir ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do recurso por ele interposto. Considere-se que a análise e o encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência se o recurso deve ou não ser encaminhado à instância superior, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. No caso submetido à apreciação, o impetrante protocolou seu recurso em 14/10/2009, isto é, há mais de um ano, sendo evidente que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 para dar uma destinação ao recurso. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo revela-se razoável que seja determinada a análise e o encaminhamento do recurso ao respectivo órgão julgador em

relação ao recurso interposto nos autos no NB n.º 42/150.942.275-4 (protocolado sob o n.º 37299.003463/2009-81), para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando à autoridade coatora que, de forma definitiva, analise, instrua e encaminhe ao respectivo órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, o recurso protocolado sob o n.º 37299.003463/2009-81 nos autos no NB n.º 42/150.942.275-4, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS deverão ser intimados desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Outrossim, a autoridade coatora deverá ser intimada com urgência para que comprove o cumprimento do comando desta sentença no prazo acima avençado, sob pena de responsabilização criminal e administrativa (improbidade administrativa), sem prejuízo da imposição de astreintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002601-74.2011.403.6110 - IRINEU ANDRE DE CAMPOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por IRINEU ANDRÉ DE CAMPOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conclua a diligência solicitada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, dada em 01/12/2009, junto ao Recurso Administrativo protocolizado sob o n.º 37299.000485/2009-90, referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário n.º 42/148.719.649-8. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data da remessa do processo administrativo pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social à Agência do INSS em Sorocaba, 01/12/2009, já decorreu mais de 01 (um) ano sem que tenha sido cumprida a determinação anteriormente exarada, até a presente data. A decisão de fl. 27 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas à fl. 29, informando que o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante aguarda análise desde o retorno dos autos, visto que em 15/10/2009 os autos do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício, apresentado sob o n.º NB 42/147.588.048-8, foi apreendido pela Polícia Federal, quando da Operação denominada Zepelim, ante a suspeita de fraude nos documentos apresentados pelo segurado. Informou, também, que, quando da restituição dos autos do referido procedimento administrativo à Gerência Executiva de Sorocaba, os trabalhos de auditoria foram retomados a fim de se analisar o requerimento apresentado, sendo que foram encaminhados ofícios às diversas empresas que emitiram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) no processo administrativo do impetrante para que seja confirmada sua real emissão. Ante a insuficiência de informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fl. 29, foi proferida decisão à fl. 30 determinando a essa que prestasse novos esclarecimentos, os quais foram apresentados às fls. 35/46, alegando que o processo administrativo n.º 42/148.719.649-8 compõe a planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelim, deflagrada pela Polícia Federal de Sorocaba em 15/10/2009, ainda que não tenha sido por ela apreendido, pois à época estava em trâmite perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Informou, ainda, que em 08/12/2009 os autos do processo administrativo retornaram à Agência da Previdência Social de Sorocaba e em 06/02/2010 foi recebido pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Sorocaba, para realização de auditoria, à qual se tem dado prosseguimento com o envio de ofícios à Prefeitura Municipal de Itapetininga, Companhia Brasileira de Alumínio, Daffner S/A Máquinas Gráficas e Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., para confirmação de autenticidade de documentos apresentados pelo Impetrante. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que, atualmente, decorreram mais de dezoito meses em relação à data da remessa dos autos do processo administrativo pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social à Agência do INSS em Sorocaba, qual seja, 01/12/2009, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, havendo nos autos, entretanto, informação de que foram encaminhados, em 08/06/2011, ofícios à Prefeitura Municipal de Itapetininga, Companhia Brasileira de Alumínio, Daffner S/A Máquinas Gráficas e Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., para confirmação de autenticidade de documentos apresentados pelo Impetrante. Da situação apresentada pelas informações de fls. 35/36 denota-se que os fatos que envolvem o procedimento administrativo n.º 42/148.719.649-8 não são tão singelos como faz crer o impetrante, visto que em os autos do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício foi objeto de investigação pela Polícia Federal, quando da Operação denominada Zepelim, que descobriu um verdadeiro esquema de corrupção no INSS de Sorocaba, existindo atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba mais de cem ações penais em face de diversos acusados, ante a suspeita de fraude nos documentos apresentados, caracterizando, assim, situação peculiar que deverá ser tratada com a cautela necessária. Assim, diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado, bem como dos prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 45/2010. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendo

aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não obstante, há que se levar em conta, ainda, que o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser considerado para os casos normais, com trâmite regular, sem qualquer peculiaridade específica. No entanto, esta não é a situação dos autos, visto que, conforme se depreende das informações prestadas pela Autoridade Impetrada à fl. 35/46, trata-se de situação peculiar em que o processo administrativo foi objeto de investigação pela Polícia Federal por suspeita de fraude nos documentos apresentados pelo Impetrante, e que acompanharam seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Assim, caberá à administração, com a cautela necessária, analisar detidamente e minuciosamente o requerimento apresentado pelo impetrante e, ainda, constatar a veracidade e genuinidade de seus documentos, pelo que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser flexibilizado. Até porque, há que se destacar novamente que em junho de 2011 foram expedidos ofícios a diversos empregadores para verificação da veracidade de vínculos que serviram para a concessão do benefício do impetrante. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do recurso administrativo nº 37299.000485/2009-90, ao menos até o presente momento. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. Por fim, ressalte-se que, diversamente, nos autos dos processos nº 0001515-68.2011.403.6110 e 0002391-23.201.403.6110, este Juízo entendeu ser cabível a concessão da segurança almejada, visto que das informações prestadas pela Autoridade Impetrada não se fez constar informação alguma sobre o envolvimento daqueles benefícios na investigação deflagrada pela Operação denominada Zepelim, restringindo-se apenas a relatar que requerimentos recursais semelhantes estariam sendo atendidos por ordem de protocolo, não havendo situação de atendimento preferencial a justificar sua análise antecipada e tampouco qualquer peculiaridade. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0002657-10.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA (SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA objetivando provimento judicial que determine a assinatura dos Contratos de Repasse de Verbas SICONV nº 037428/2010 e nº 051884/2010, verbas estas selecionadas pelo Ministério das Cidades. Narra a exordial que os contratos de repasse de verbas, cuja assinatura se busca obter, objetivavam a implantação de infraestrutura urbana, urbanização de vielas e recapeamento de avenidas, dentre outras obras. Segundo, ainda, alega, a recusa na assinatura dos mencionados contratos deu-se em decorrência da inserção do nome do município impetrante no CAUC (Cadastro Único de Convênio), sob o fundamento de irregularidade na prestação de contas de convênio (SIAFI/CAUC), conforme comunicado a ele encaminhado pelo Ofício nº 335/2011/RSN-Governo. Afirma que em Dezembro de 2010 o município impetrante estava absolutamente regular e apto a receber os recursos federais objeto dos convênios apontados, mas foi inserido repentinamente no CAUC. Não obstante, afirma a incidência do 1º do artigo 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o ano de 2010 (Lei nº 12.017/2009) que concede a oportunidade para regularização de pendências no prazo de 45 dias, sendo a irregularidade corrigida em 19 de Janeiro de 2011, mesmo antes da comunicação oficial da autoridade de que não iria formalizar os convênios. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/121. A decisão de fl. 124 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Às fls. 127/135 o impetrante regularizou sua representação processual, colacionando aos autos certidão emitida pela Câmara Municipal de Araçariguama, bem como reiterando os pedidos formulados pela exordial. A autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica a que está subordinada, apresentou informações em fls. 137/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/270, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Outrossim, alegou a necessidade de litisconsórcio necessário com a União. No mérito aduziu que as duas propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades no programa Gestão de Política de Desenvolvimento (051884/2010 e 037428/2010) não foram contratadas, pois, em 31/12/2000, o impetrante se encontrava irregular perante a União pela não aprovação da prestação de contas de contrato elaborado em 2003, apesar de reiterados ofícios encaminhados à municipalidade; que para o recebimento do crédito é necessária a celebração de contrato de repasse, mas a situação irregular do impetrante impediu tal celebração, sob pena de violação ao artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar nº 101/2000; que a situação do município impetrado somente foi normalizada em 19/01/2011 e a prestação de contas só foi apresentada em 07/02/2011, quando não era mais possível contratar recursos do orçamento de 2010; que o impetrante foi informado por diversas vezes das irregularidades ao longo dos anos de 2009 e 2010, mas manteve-se inerte. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 273/279. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 286/287. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional de Sorocaba da Caixa Econômica Federal,

sob o fundamento de ser mera mandatária da União nos contratos de repasse de verbas, ela merece ser afastada, visto que com a inserção do município impetrante no sistema SINCOV, ante a seleção de suas propostas pelo Ministério das Cidades (propostas n.º 037428/2010 e n.º 051884/2010 - fls. 25/29), a Caixa Econômica Federal passou a atuar como agente financeira operadora. Note-se que o suposto ato coator foi efetivamente praticado pela autoridade apontada como coatora, na condição de superintendente da área da Caixa Econômica Federal responsável pela análise da documentação exigida por lei para a celebração de convênios para repasse de recursos da União. Até porque, com a edição da nova Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009, houve alteração legislativa que, através do 3º do artigo 6º, é expresso no sentido de que a autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado, de modo que a partir da vigência da lei, tanto o executor do ato inquinado de ilegal, quanto o ordenador do ato, podem ser considerados autoridades coatoras para fins de impetração. Portanto, a autoridade impetrada tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, haja vista ser a Caixa Econômica Federal a instituição financeira pública federal encarregada de processar administrativamente a transferência dos recursos financeiros decorrentes da celebração dos convênios com o Governo Federal, nos termos dos artigos 1º, 1º, inciso II e 10º do Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, e art. 1º, 1º, III, da Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Controle e da Transparência. Por oportuno, há que se consignar que o caso submetido à apreciação é totalmente diverso do mandado de segurança n.º 0005069-45.2010.403.6110 que envolveu o município de Tietê e foi citado pela autoridade impetrada em fls. 138. Naquele processo a pretensão mandamental estava relacionada com a seleção de propostas, isto é, o município desejava que o representante da Caixa Econômica Federal selecionasse a proposta em seu favor, fato este que, em última instância, traduz opção política. Dessa forma, este juízo decidiu que não seria possível a análise e a contratação por preposto da Caixa Econômica Federal sem a existência prévia de seleção pelo Ministério Gestor do recurso e sem o empenho da despesa respectiva. Neste caso, ao contrário, as propostas foram previamente selecionadas pelo Ministério das Cidades, mas a contratação não foi celebrada pela Caixa Econômica Federal em face de algumas irregularidades que estão sendo discutidas no âmbito deste mandado de segurança. Por outro lado, não há que se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário com a União conforme suscitado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, também sob o fundamento de que nos contratos objeto da discussão a Caixa Econômica Federal seria simples agente operadora dos recursos do Orçamento Geral da União - OGU. Afasto a alegação, visto que a UNIÃO já está representada nestes autos pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, uma vez que nos termos do artigo 32 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n.º 127, de 29/05/2008, deverão assinar o convênio ou contrato de repasse os partícipes e o interveniente, se houver, que no caso seriam o Município de Araçariçuama e a União (por intermédio do Ministério das Cidades), representada pela Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO como litisconsorte passivo, posto que o Superintendente da Caixa Econômica Federal aqui figura como seu representante. Em outras palavras: a união já é parte no presente writ . Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Pelos fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanharam, bem como através da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante deixou de cumprir tempestivamente todas as exigências apresentadas pela Caixa Econômica Federal, por meio dos ofícios 4905/2010 e 4908/2010 (fls. 237/249). As exigências impostas pela autoridade impetrada condicionaram a assinatura dos Contratos de Repasse oriundos das propostas SICONV n.º 0374282010 e 0518842010 à prestação de contas do convênio SIAFI 492095 (Contrato n.º 0158325-41/2003) em situação de aprovação, com a comprovação pelo impetrante dos gastos efetuados com recursos da União, cujo prazo para cumprimento expirou em 31/12/2010. O art. 25, 1º, inciso IV, a, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, exige para a transferência voluntária de recursos entre entes da Federação, dentre outros requisitos, que o beneficiário comprove que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. A Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência prescreve: Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal: ...III - a comprovação do recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal; No entanto, não cumprindo integralmente o solicitado pelo impetrado, o impetrante em 30/12/2010 (fl. 250) requereu dilação de prazo, por meio do Ofício n.º 382/2010-G/P, o que foi indeferido pela autoridade impetrada com fundamento no fato de que o contrato n.º 158.325-41 encontra-se em TCE, não sendo possível a prorrogação do prazo para entrega da prestação de contas final, o que efetivamente se deu apenas em 07/02/2011 (conforme Ofício GP PM n.º 41, de 04/04/2011 - fl. 235/236). Note-se, por relevante, que discussão sobre a efetiva entrega de todos os documentos exigíveis não pode ser objeto deste mandado de segurança, haja vista que não é viável a abertura de dilação probatória no âmbito estreito deste writ. Assim, a inércia do impetrante não deve ser notificada, posto que o prazo fornecido para que se atendessem todas as exigências apresentadas pela Caixa Econômica Federal foi suficientemente longo, já que em 31/12/2010 o impetrante ainda se encontrava irregular perante a União, ante a ausência de aprovação de prestação de contas de contrato celebrado em 2003 e seu consequente cadastro no sistema SIAFI/CAUC. Assim, caracterizada a extemporaneidade na regularização da situação da impetrante com a apresentação de prestação de contas do contrato de repasse n.º 158.325-41 somente em 07/02/2011, procedeu licitamente o impetrando, em obediência à Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 12.017/2009 (artigo 40), às Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, deixando de formalizar contrato de repasse de verbas com relação às propostas SINCOV n.º 0374282010 e 0518842010. Destarte, tratando-se de verbas disponibilizadas no orçamento de 2010, impunha-se que a contratação fosse aperfeiçoada nesse mesmo exercício, ou

seja, até 31/12/2010, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 6.170/2007. Neste ponto, ao ver deste juízo, o disposto no 1º do artigo 40 da Lei nº 12.017/2009 - prazo de 45 dias para regularização - somente poderia ser aplicado dentro do exercício de 2010. Ou seja, neste caso o município apresentou documentos adicionais para regularização de sua situação jurídica de forma extemporânea, quando já estava esgotado o prazo para firmação do convênio para repasse das verbas disponibilizadas no orçamento de 2010. Note-se que o 2º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 determina expressamente que créditos especiais (dotação orçamentária específica) tenham vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que poderão ser incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Neste caso, a impetrante não fez prova de que os créditos orçamentários objeto dos convênios podem ser transplantados para o ano subsequente, de modo que ultrapassado o ano de 2010 não é possível se firmar o convênio para fins de gasto das verbas públicas disponibilizadas em 2010. Por fim, pondere-se que o art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social, não sendo o caso dos autos que está relacionado com ações de infraestrutura urbana. Logo não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada visto que se pautou na legislação que rege a matéria, em obediência ao princípio da legalidade, não podendo o município impetrante ser albergado pelas benesses do repasse de verbas federais, eis que não carrou aos presentes autos documentos idôneos que corroborassem o direito que pretende fazer valer. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão do município impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003371-67.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

**0003752-75.2011.403.6110** - CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 119 - Equivoca-se o Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional. Nada há a ser corrigido na certidão aposta à fl. 115 destes autos, visto que não se refere a tempestividade da informação prestada pela União Federal às fls. 87/100, mas sim ao decurso de prazo (25/04/2011) para a parte impetrante informar eventual interposição de agravo de instrumento. No mais, também equivocada a afirmação de que as petições encartadas a este feito estariam fora de ordem, pelo que de fácil constatação que as petições protocolizadas sob os n.ºs 2011.100008329-1 (fls. 87/100) e 2011.100008327-1 (fls. 101/114) foram apresentadas ambas no dia 15/04/2011, apenas com diferença de 3 minutos entre elas, não havendo, assim, ordem a ser observada. Nada havendo a ser deferido neste momento processual, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003963-14.2011.403.6110** - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que reconheça o direito da impetrante de ter incluído a totalidade de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional no programa de parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, independentemente da vedação constante do parágrafo 2º de seu artigo 1º. Alega a Impetrante que necessita regularizar suas obrigações a fim de obter investimento em instituições financeiras e participar de procedimentos licitatórios e, assim, expandir sua atividade negocial. Informa, ainda, que está impossibilitada de obter certidão de regularização fiscal em decorrência de débitos que possui perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional - todos posteriores a 30 de novembro de 2008 ou oriundos de parcelamento simplificado rescindido - e que necessitam de regularização, os quais não podem ser objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/09, ante a objeção expressa de seu artigo 1º, 2º. Defende, no entanto, a aplicação do inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional visto que, ante a identidade da natureza dos débitos contraídos pela impetrante após a data limítrofe de 30/11/2008 com aqueles assentidos ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, bem como diante da ausência de prejuízo ao Erário Público, cabível seria a inclusão da totalidade dos débitos da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 por analogia, afastando-se o óbice imposto por seu artigo 1º, parágrafo 2º. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/55. A liminar foi indeferida através da decisão de fls. 59/63. A Procuradoria da



Fazenda Nacional em Sorocaba prestou as informações em fls. 70/73, no sentido da inexistência de qualquer ilegalidade no ato impugnado, com fundamento no artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/09, destacando que somente o Poder Legislativo pode determinar as condições do parcelamento, sendo teratológica a tese adotada pela impetrante. Em fls. 74/79 foram prestadas as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, alegando preliminar de ilegitimidade passiva no que tange aos débitos que estão sobre a tutela da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, aduziu que a autoridade administrativa está atrelada à lei e a sua regulamentação; que a interpretação de normas excepcionais deve ser restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, sendo impossível à utilização de analogia; que a pretensão da impetrante esbarra no artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/09, já que somente os débitos federais vencidos até 30 de Novembro de 2008 podem ser objeto do parcelamento. O Ministério Público Federal em fls. 85/88 manifestou-se pelo seguimento do trâmite processual sem opinar sobre o mérito da questão. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva altercada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, haja vista que, como estamos diante de pedido que visa a inclusão de créditos tributários (1) inscritos e (2) não inscritos em dívida ativa (conforme se verifica em fls. 45/48), ao ver deste juízo, existe a necessidade concomitante da presença do Delegado da Receita Federal em Sorocaba e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba como autoridades coatoras, na medida em que eventual decisão que determinasse a inclusão das diversas pendências da impetrante deveria ser cumprida por ambas as autoridades, no âmbito das suas respectivas competências. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A impetrante pretende, através deste mandando de segurança, determinação judicial que reconheça seu direito de ter incluído no parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941/2009 todos os seus débitos, independentemente da limitação imposta pelo 2º de seu artigo 1º, ou seja, objetiva a inclusão de dívidas vencidas após 30 de Novembro de 2008 e oriundas de parcelamento simplificado rescindido. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, decorre da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, expressamente determina em seu art. 1º, 2º, as condições em relação as quais os débitos podem ser parcelados. Eis o teor da norma: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A leitura do referido dispositivo legal demonstra que o Poder Legislativo houve por bem emitir comando cogente no sentido de que somente poderão ser parceladas dívidas vencidas até 30 de Novembro de 2008, não incluindo no seu bojo dívidas vencidas oriundas de parcelamentos simplificados rescindidos. Trata-se de veiculação de norma de caráter objetivo, oriunda de lei, editada nos termos do que determina o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que delimita que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ou seja, somente o Poder Legislativo pode delimitar as condições do parcelamento, dentre as quais se encontram os débitos que podem ser parcelados. Admitir a tese da impetrante implicaria em que o Poder Judiciário estabelecesse, ao seu alvedrio e de forma pessoal, outras condições relacionadas ao parcelamento, em flagrante violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Leandro Paulsen, em sua obra Direito tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2007), página 994, ao comentar especificamente o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. Destarte, em sendo assim, isto é, estando o parcelamento sujeito a regras legais rígidas previstas pelo Poder Legislativo, é totalmente descabida a tese de que seria possível o

emprego de analogia para que o contribuinte impetrante pudesse incluir dívidas não previstas no artigo 1º e 2º da Lei nº 11.941/09. Até porque o artigo 108 do Código Tributário Nacional, que serve de fundamentação para a tese da impetrante, é peremptório no sentido de que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente (...) a analogia. Por relevante, há que se destacar que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 contém anistia, uma vez que o 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 prevê pagamentos dos tributos devidos com reduções de multas de mora e de ofício em relação aos débitos parcelados. Nesse ponto, há que se destacar que o 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 expressamente determina que a anistia somente pode ser concedida mediante lei específica federal, no caso dos tributos federais. Portanto, determinação estendendo os débitos a serem parcelados e anistiados causaria ofensa direta à Constituição Federal de 1988. Outrossim, há que se consignar que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as pessoas jurídicas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. Ou seja, interpretação tal como pretende a impetrante, além de ilegal, redundaria em quebra de regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes, traduzindo uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional determinando a inclusão de débitos não previstos na legislação abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria concedendo uma oportunidade de parcelamento de forma a burlar regras objetivas. Portanto, resta claro que a pretensão da impetrante não pode merecer guarida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005119-37.2011.403.6110** - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MARIA APARECIDA SALES BARBOZA, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua a auditoria realizada no procedimento administrativo que lhe concedeu o benefício previdenciário NB n.º 42/149.660.395-5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. À fl. 22 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 25, esclarecendo que ...foi concluída a auditoria no benefício previdenciário n.º 112.516.514-0, em nome da segurada Maria Aparecida de Sales Barboza, sendo autorizado nesta data o PAB no valor líquido de R\$190.231,63. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a auditoria realizada no procedimento administrativo que lhe concedeu o benefício previdenciário NB n.º 42/149.660.395-5. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende do documento de fl. 25, o procedimento administrativo que lhe concedeu o benefício previdenciário NB n.º 42/149.660.395-5 teve a auditoria concluída administrativamente, com a autorização, em 24/06/2011, de PAB no valor líquido de R\$ 190.231,63, como afirma a Autoridade Impetrada. Por conseqüência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petitório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

**0005165-26.2011.403.6110** - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE

LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 185/199, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista dos autos á Procuradoria da Fazenda Nacional e tornem-me conclusos.Int.

**0005755-03.2011.403.6110** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT COOPFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT - COOPFORT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os atos cooperativos praticados pela impetrante com seus associados, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, cabendo ao impetrado, tão-somente, a apuração e lançamento do tributo com vistas a prevenir a decadência. Alegou, resumidamente, ser sociedade cooperativa de consumo, sendo que, assim, fará a aquisição de bens de consumo, fornecendo-os aos cooperados e familiares, podendo ainda atuar na produção, industrialização, beneficiamento e embalagem dos produtos destinados a seus associados.Em decorrência desse fato, sustenta fazer jus a tratamento tributário diferenciado e adequado à sua especificidade, tal e qual o definido no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não estando sujeita, ao seu ver, às incidências ordinárias de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, concebidos para gravar a atividade mercantil em geral. Assevera que a Secretaria da Receita Federal expediu o ADN COSIT nº 04/99 que acabou conferindo interpretação inadequada ao artigo 69 da Lei nº 9.532/97, entendendo que o termo consumidores utilizado no referido dispositivo alberga não só as operações realizadas com não associados, mas também com os associados das cooperativas de consumo. Aduz ainda que, em relação ao PIS e COFINS, a Lei nº 10.865/2004 determinou que as sociedades cooperativas de consumo estão sujeitas à incidência do PIS e COFINS, mediante a adoção de regime não-cumulativo, instituído a partir de 1º de Maio de 2004. Aduz que a exigência dos referidos tributos sobre lucro e faturamento da cooperativa de consumo contraria a conceito de ato cooperado, que é aquele praticado entre a sociedade cooperativa e seus associados para a consecução de seus objetivos e não se configura como operação de mercado e tampouco negócio de compra e venda. Em relação ao direito, tece considerações sobre o conceito de cooperativismo e de ato cooperado, afirmando que, no caso da impetrante, o ato cooperado será a aquisição de bens para posterior fornecimento aos cooperados, não se tratando de venda; tece considerações sobre o conceito de renda, de lucro, de receita e de faturamento; aduz que o ato cooperativo está no campo da não-incidência, havendo nítida distinção entre o tratamento contábil dado aos atos praticados com não cooperados; que a prática de atos cooperativos não gera receita ou faturamento para a sociedade cooperativa, e muito menos renda ou lucro, pelo que o ADN COSIT nº 04/99 e as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 desatendem a Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional; que os cooperados jamais poderão ser considerados juridicamente como consumidores já que eles são os proprietários (sic) destes bens; que existe ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/74. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPara a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora).Analisando-se o caso em questão, primeiramente, há que se atentar para as peculiaridades do caso. Com efeito, a impetrante foi constituída em 30 de Julho de 2010, sendo que seu objeto social é a aquisição de todos os serviços e bens de consumo, fornecendo-os aos seus cooperados e familiares, no varejo e atacado (1º, artigo 2º do estatuto da cooperativa, conforme fls. 37/38), sendo que o 1º lista, exemplificadamente, uma série de bens de consumo (quase cem itens) que poderão ser adquiridos, que abrangem uma gama infundável de produtos, incluindo, veículos, revistas, equipamentos eletrônicos, computadores, móveis, utensílios domésticos, remédios, produtos de limpeza, tecidos, roupas, brinquedos, alimentos de todos os gêneros, bebidas, etc....Ou seja, pretende adquirir em larga escala um sem número infundável de produtos para fornecê-los aos seus cooperados - se trata de cooperativa de consumo - sendo que não existe qualquer limite para o número máximo de cooperados (artigo 4º do Estatuto), admitindo como cooperados pessoas físicas e jurídicas; bem como existe a previsão no estatuto de que a impetrante poderá se associar a outras cooperativas. Analisando a questão jurídica, justamente para evitar que surjam no ordenamento jurídico cooperativas que forneçam bens e serviços de forma empresarial, isto é, em larga escala, com as vantagens competitivas relacionadas com a existência de regime fiscal favorável, e que, portanto, frustre a competição com outras pessoas jurídicas estabelecidas no mercado, foi editado o artigo 69 da Lei nº 9.532/97, cuja redação está assim vazada: Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.Ao ver deste juízo, tal preceito estabelece uma regra peculiar e necessária em relação às cooperativas de consumo, sob pena de instituição de mega-corporações que vendem toda a espécie de bens de consumo para os cooperados - neste caso, até automóveis -, substituindo as pessoas jurídicas que atuam no mercado com as vantagens competitivas da ausência de tributação. Destarte, verifica-se que a tributação dos atos das cooperativas de consumo apresenta uma peculiaridade, qual seja, a existência de dispositivo específico afastando, de forma cabal, o disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71. Ou seja, ao ver deste juízo, para as cooperativas em geral permanecem válidos os efeitos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, enquanto que as

cooperativas de consumo submetem-se à disposição específica do art. 69 da Lei nº 9.532/97, acima citada. Até porque, a interpretação que provém do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 só poderia estar associada à definição de ato cooperativo de forma a não ser aplicado para operações de mercado. Destarte, o que a Constituição Federal e a legislação ordinária prevêm é que o ato cooperativo não esteja relacionado com operações praticadas em larga escala, sob pena de caracterização de cooperativa travestida de empresa de mercado. Por relevante, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 146, inciso III, c, da Constituição Federal de 1988, não se consubstancia em hipótese de imunidade tributária, tampouco, a lei complementar ali referida foi, até o presente momento, editada, do que se conclui que a Lei nº 5.764/71 fora recepcionada pela atual Constituição Federal com força de lei ordinária (como originalmente editada), o que viabiliza a sua modificação por outras normas de índole ordinária (Lei nº 9.532/97, por exemplo). Ao ver deste juízo, os artigos 174, 2º, e 146, inciso III, da Constituição Federal não asseguram imunidade às cooperativas, mas sim tratamento tributário adequado ao ato cooperativo. Referido tratamento deve levar em conta as peculiaridades das cooperativas, tomando-se em conta a multiplicidade de objetos sociais (cooperativas de médicos, de crédito, de trabalho, etc...). Aderindo-se à tese esposada na petição inicial, estar-se-ia mudando a vontade constituinte e convolvendo a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo em imunidade para as cooperativas de consumo, que, obviamente, concorreriam em condições extremamente favoráveis em relação às demais pessoas jurídicas. Dada a devida vênia, ao contrário do que se afirma a petição inicial, o art. 69 da Lei nº 9.532/97 preservou a livre concorrência e a isonomia, não conferindo privilégio não autorizado pelo constituinte. Do mesmo modo, a Lei nº 10.865/04 que determinou que as sociedades cooperativas de consumo estivessem sujeitas à tributação do PIS e COFINS de forma não cumulativa. No caso das cooperativas de consumo, caso seja concedido qualquer favor fiscal, o único beneficiado seria o grupo de associados desta cooperativa que, no caso da impetrante, pode atingir um número exponencial no mercado local. Não é para este fim que foi previsto um tratamento adequado e favorável às cooperativas, uma vez que o escopo da concessão de benefícios fiscais para as cooperativas é cumprir uma finalidade de natureza social, sendo que, no caso objeto da lide, o benefício seria restrito aos associados e se descaracterizaria de modo a se transformar em verdadeiro privilégio concedido para a atuação no mercado de compra e venda de bens diversos. Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da capacidade contributiva, mas sim, ao reverso, ou seja, em tentativa de macular o referido princípio, uma vez que concedendo a liminar estaria se conferindo tratamento favorecido a uma específica pessoa jurídica e, assim, privilegiando-a em detrimento da concorrência em igualdade de condições no mercado. No mesmo sentido do ora decidido, dentre outros julgados dos Tribunais Regionais Federais, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREE nº 2004.61.08.006082-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 de 08/12/2009, cuja ementa está assim vazada: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE CONSUMO. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. ATO COOPERATIVO. REVOGAÇÃO. LEIS Nº 9.532/97 E Nº 10.865/04. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VALIDADE. 1. A Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, não foi recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea c do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. A alínea c do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5.764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios dos atos cooperativos impróprios, salvo com relação às cooperativas de consumo, em que o tratamento é idêntico para efeito de CSL. Cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o adequado tratamento tributário que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a ampliação do benefício legal. 2. Em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros ainda que em benefício dos cooperados (artigo 86), a disciplina legal contempla a plena tributação, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, sendo, assim, de todo sujeito à contribuição social o lucro auferido, em tais atividades, apurado a partir do valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda (artigo 2º da Lei nº 7.689/88), sem qualquer colisão, ademais, com o artigo 187 da Lei nº 6.404/76. Nem se alegue que a cooperativa não objetiva lucratividade, pois na medida em que não se enquadrem, legalmente, como entidades beneficentes de assistência social, nem gozem de outra condição que lhes outorgue imunidade ou isenção, a atividade exercida, objeto de seu estatuto social, no que propicie um resultado econômico durante o exercício fiscal propicia a incidência nos termos do artigo 195, I, c, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 7.689/88. 3. No caso das cooperativas de consumo, são atos não cooperativos os que decorrem de operações de compra ou fornecimento de bens para consumo de não-cooperados. Com relação aos não-cooperados inexistente dúvida quanto à incidência da CSL sobre o resultado das operações de compra ou fornecimento de bens para o respectivo consumo. 5. Quanto à compra e venda praticada com cooperados, a isenção foi revogada pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 10.865, de 30/01/04. Como salientado, a lei revogada não tem natureza de lei complementar e o adequado tratamento tributário não significa isenção nem qualquer benefício específico ou geral quanto a qualquer tributo, podendo, pois ser prevista a incidência fiscal sobre determinados atos cooperativos. Houve, aqui, revogação da isenção, fixada em caráter geral para as cooperativas, por lei específica, dirigida exclusivamente às cooperativas de consumo, o que se afigura perfeitamente possível, na técnica legislativa. Não foi violado o artigo 2º, 2º, LICC, pois a lei nova não acresceu conteúdo normativo compatível com a lei anterior, para garantir-lhe subsistência, mas, ao contrário, produziu inovação normativa colidente com o regime anterior e, portanto, acarretou a revogação da regra preexistente. 6. Tal revogação não feriu o princípio da isonomia, pois cooperativas de consumo não se equiparam a cooperativas de produção, prestação de serviços ou crédito. O legislador verificou, na sua discricionariedade, que a operação de compra e venda de produtos ou mercadorias, mesmo que entre cooperativa e seus cooperativados, destinada não à produção mas

ao consumo, configura atividade comercial, que não justifica incentivo ou benefício fiscal. Certo que o propósito de tais cooperativas é a de propiciar acesso a produtos e mercadorias a preços mais reduzidos do que os de mercado, em favor de consumidores de uma dada comunidade ou empresa. O que parece razoável e correto, na perspectiva da cooperativa e seus cooperados, envolve, porém, grande dilema e controvérsia na inserção desta situação jurídica no contexto amplo do sistema. A política de redução de preços comerciais, em favor de algumas centenas ou milhares de consumidores, gerada não por técnicas de gerenciamento ou de controle de despesas e eficiência econômica, administrativa ou comercial, mas à custa, basicamente, de incentivo ou benefício fiscal, tem o grave efeito ou, melhor dizendo, defeito jurídico e econômico de discriminar a maior parcela dos consumidores, desestimular a concorrência e, especificamente no caso da CSL, reduzir a receita fiscal para financiamento da Seguridade Social.7. O legislador, ao editar as Leis nº 9.532/97 ou nº 10.865/04, atuou, é certo, com discricionariedade política, mas, aqui, ao encontro e convergindo, ao que concludo, para a consecução de importantes fundamentos de nosso sistema jurídico e econômico, igualdade jurídica e eficiência econômica. As cooperativas de consumo devem, claro, favorecer seus associados, com preços menores, pois é este o objetivo para o qual são criadas, porém tal finalidade deve ser alcançada a partir de sua eficiência, do seu propósito de reduzir custos e margens comerciais, e não por dependência de favores do Poder Público. O princípio da isonomia, vejam, ampara não a pretensão da autora, mas a decisão do legislador que, ademais, se favorece da presunção jurídica de constitucionalidade, não abalada pelos fundamentos articulados nesta ação.8. Sendo válida a revogação da isenção sobre atos cooperativos de cooperativas de consumo, nada impede a incidência da CSL sobre o resultado econômico de tais operações, tal como declarado, neste voto, em relação às operações realizadas com terceiros, sem ofensa alguma aos preceitos invocados, inclusive os relativos a conceitos constitucional e legal de lucro.9. Improcedência do pedido, condenação da autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (procuradoria da fazenda nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004403-10.2011.403.6110** - ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X ANIZ ANTONIO BONEDER(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial colacionado aos autos às fls. 180/189, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003795-12.2011.403.6110** - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a manifestação de fls. 83/84, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de extinção do feito, visto que a guia encartada a fl. 85 está relacionada a feito diverso deste. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7)** - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu, ora executado, na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 129 dos autos, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os cálculos apresentados às fls. 130/131, visto que o executado não foi condenado ao pagamento de juros de mora, mas apenas à multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos para apreciação do pedido apresentado à fl. 129 destes autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001576-70.2004.403.6110 (2004.61.10.001576-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VALDEMIR JOSE TOBIAS DE CARVALHO

1. Dê-se ciência à Autora da descida do feito. 2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

**0001612-15.2004.403.6110 (2004.61.10.001612-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL GERALDO RIBEIRO

1. Dê-se ciência à Autora da descida do feito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos

autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X REMUALDO PAULI JUNIOR

1. Dê-se ciência à Autora da descida do feito.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para acompanhar a contrafé.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE OSMAR DE SOUZA

1. Dê-se ciência à parte autora da descida do feito.2. Após, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

#### **Expediente Nº 2094**

#### **USUCAPIAO**

**0014136-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014136-9)** - LUIZ BRAZ DA SILVA X EDITE COSTA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X JESSICA AMANDA MENDES X WILLIAM A DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação dos autores (fls. 286/305) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0)** - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZES FILHO)

I) Convento o julgamento em diligência.II) Cumpra-se o item 6 de fl. 95, dando-se vista ao MPF do processamento do feito.III) Tendo em vista a qualificação constante da inicial (casado), apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia autenticada da certidão de casamento, bem como comprovante da inexistência de bem imóvel em nome do cônjuge.IV) Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009144-11.2002.403.6110 (2002.61.10.009144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

I) Fls. 158/159: Com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, determinei, a fim de evitar a realização de atos processuais desnecessários (livre penhora), penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre, via BACENJUD e via RENAJUD, respectivamente, em face da devedora citada - Jocilene Bonfim Trindade (CPF - 260.175.158-45 - fl. 153), conforme documentos anexos.No entanto, ante a resposta da instituição financeira (documento anexo), não há saldo, em nome da parte demandada, a ser bloqueado, observando-se o valor total cobrado (R\$ 8.981,40), atualizado para junho de 2011 (fl. 159).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e juntada, em nome de Jocilene Bonfim Trindade não há veículos cadastrados.II) Assim, atenda-se o quanto requerido pela demandante à fl. 158, expedindo-se carta precatória para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados à fl. 159.III) Intimem-se.

**0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 215, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Ante o silêncio da parte demandante, certificado à fl. 152, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0009320-82.2005.403.6110 (2005.61.10.009320-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADMIR NICOLSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI

1. Proceda-se à restrição do veículo penhorado à fl. 62 destes autos, junto ao sistema RENAJUD, se o mesmo ainda for de propriedade do requerido. 2. Junte-se aos autos a consulta realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal,

como requerido pela Autora à fl. 140 do feito.3. No mais, manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que as diligências promovidas pela Autora restaram todas infrutíferas, conforme documentos de fls. 100, 125, 134/136 e 144/145, realizei, nesta data, pesquisa eletrônica junto ao Sistema INFOJUD, obtendo cópias das últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela parte demandada, conforme documentos anexos. Assim, manifeste-se a parte demandante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES**

Fl. 86 - Assiste razão à Autora, pelo que defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 83. Nesta data, realizei pesquisa eletrônica junto ao Sistema INFOJUD, obtendo cópias das últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela parte demandada, conforme documentos anexos. Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Sérgio Fernandes Tavares (CPF 054.240.538-58) não há veículos cadastrados. Assim, manifeste-se a parte demandante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL**

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela demandante à fl. 112, ante a ausência de amparo legal. No entanto, concedo-lhe mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação exarada à fl. 107. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA**

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 80 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 60.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA)**

Intime-se a parte demandada da possibilidade de acordo esboçada pela CEF à fl. 117 dos autos, bem como para que compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, à agência Sorocaba - 0356, a fim de renegociar o contrato objeto deste feito. Findo o prazo acima concedido, e no silêncio, tornem-me conclusos. Int.

**0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO**

DECISÃO I) Fl. 55: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, a medida solicitada em face da devedora citada - VIVIAN CARLA JULIANO (fl. 33; CPF - 269.561.848-42). Nesta data, realizada pesquisa no sistema RENAJUD, ora juntada aos autos, constatei a inexistência de veículo em nome da executada. Abra-se vista à CEF para que requiera o que for de direito ao prosseguimento. II) Intime-se.

**0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA**

1. Cite-se os requeridos Leila Aparecida de Lima e Valter Silveiro Siqueira, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 83 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 57.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES**

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0009106-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0010418-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 60 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 31.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0010506-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 47 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 41.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0010510-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

Fl. 56 - Antes de atender ao pedido da CEF e determinar nova citação da demandada Vanessa Junia dos Santos Barbosa, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 54 indicando endereço hábil a localizar e citar o demandado Marcos Wagner Bispo.Int.

**0010518-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 73 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 61.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0010546-49.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0010904-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINVAL ALVES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0005734-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005942-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223



do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005944-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO FERNANDO NOVENTA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005946-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO GRECHI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005980-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006014-95.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006017-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006018-35.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO MARINGOLO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006041-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALQUIRIA AMANDA ALMEIDA DA ROCHA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006042-63.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILSON JESUS DE MORAES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de

apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006050-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X ALDERIVAN VIDAL

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006084-15.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X ANGELO VILLAR

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006087-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006090-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006091-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X WILTON CONSTANCIO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006092-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006096-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X NOILTON STANGANELLI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006097-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X MAYTA DE CASSIA CAETANO ZEOLA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e

atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006098-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIANES CAMPOS LEITE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006225-34.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003138-70.2011.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ E SP233283 - JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO DE FLS. 42: Certifico e dou fé que, conforme correspondência eletrônica anexada a fls. 41, foi agendada perícia a ser realizada na empresa Copneor Companhia Petroquímica do Nordeste para o dia 08/08/2011, às 09h00.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000169-97.2002.403.6110 (2002.61.10.000169-3)** - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 1200/1201, bem como ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036782-69.2009.403.0000, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0013192-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013192-1)** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003338-14.2010.403.6110** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido apresentado pela União à fl. 234, visto que o levantamento do depósito efetuado nestes autos foi determinado não só pela decisão de fl. 230, contra a qual caberia interposição de recurso perante o Tribunal Regional Federal, como também, e principalmente, pela sentença de fls. 158/161 e 199/200, em face da qual interpôs recurso de apelação às fls. 187//198, silenciando a esse respeito. Assim, nada havendo a ser deferido neste momento processual, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 230, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0004198-15.2010.403.6110** - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004506-51.2010.403.6110** - NORIO FUJISAWA X HUGO SHOITI FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004802-73.2010.403.6110** - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 144-6) que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, denegando o pedido, por não restar configurado abuso ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora (DESPACHO SECAT/DRF SOROCABA N. 087/2010) que negou seguimento, calculada na intempestividade, à impugnação apresentada pelo impetrante no processo administrativo fiscal n. 16024.000257/2009-70. Alega o embargante ser a sentença embargada omissa no que tange à alegação de que, na hipótese de ser considerada válida a intimação por edital e a intempestividade da defesa apresentada, mesmo assim o procedimento administrativo padeceria de vício insanável, consistente na ausência de intimação do contribuinte para recorrer da decisão que considerou intempestiva a apresentação do seu recurso. 2. Conheço os embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados. A sentença embargada foi clara no sentido de que foi correta a atuação da autoridade apontada coatora no sentido de considerar intempestiva a defesa administrativa interposta pelo impetrante, ora embargante, situação que torna inócua a apreciação do pedido subsidiário de manifestação acerca da necessidade de nova intimação para oferta de recurso de tal decisão, na medida em que, reconhecida a intempestividade na esfera judicial, prejudicada a discussão do tema na esfera administrativa. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada o vício apontado pela embargante. 3. Isto posto, tendo em vista não estar presente o vício apontado pelo embargante na sentença proferida, conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012158-22.2010.403.6110** - DAIANE CRISTINA RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012722-98.2010.403.6110** - MARIA JOSE DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000099-65.2011.403.6110** - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando (1) que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores referentes a auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive prêmio sobre venda); e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, com incidência da taxa SELIC. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento por doença, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive prêmio sobre venda), ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/42 (incluindo mídia digital). A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 45/51, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 55/75) e também a impetrante noticiou a interposição de Agravo de instrumento (fls. 111/126). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 76/105, arguindo, prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que não é possível se efetuar a compensação com débitos que não sejam relativos a contribuições previdenciárias, não sendo aplicável ao caso o artigo 74 da Lei nº 9.430/96; e afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 132/133. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos

o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos GFIP's e guias da previdência social - GPS, por intermédio de mídia digitalizada (fls. 41), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos digitais juntados pela impetrante. Por oportuno, em relação às reproduções digitalizadas de documentos (mídia de fls. 41), há que se destacar que o inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11/419/06, expressamente estabelece que as reproduções digitalizadas de qualquer documento (público ou particular) quando juntadas aos autos por advogados privados fazem a mesma prova que os originais, ressalvada alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, destacando-se que neste caso não ocorreu a hipótese de alegação de adulteração. Destarte, devem ser admitidos nestes autos como aptos a produzir prova. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 10 de Janeiro de 2011, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIRESPP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao**

mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78).....Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 10 de Janeiro 2011, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 10 de Janeiro de 2006. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) aviso prévio indenizado; (4) horas extras; (5) adicional noturno; (6) adicional por tempo de serviço; (7) gratificação; (8) gratificação função; e (9) prêmio (inclusive sobre vendas). Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa à título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se substanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (4) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os

acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na

base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (5) adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto que ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a tal verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve a verba intitulada (9) prêmio (inclusive prêmio sobre venda), ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. No que concerne ao (6) adicional por tempo de serviço, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Em relação aos valores recebidos a tal título por empregados de empresas privadas, destaque-se que assim dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Segundo se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por fim, quanto à (7) gratificação e (8) gratificação função, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações**



devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 10 de Janeiro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Em relação à compensação, tendo em vista que se infere da petição inicial que a empresa pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 10 de Janeiro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator Nelson dos Santos dos Agravos de Instrumento nºs 0005301-20.2011.4.03.0000 e 0002779-20.2011.4.03.0000 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000210-49.2011.403.6110** - VICENTE SERRAO(SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS E SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001231-60.2011.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos por Magistrado que se encontra em gozo de férias regulares (fls. 166 a 176).2. Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora se incluam as férias no rol das exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, no entendimento deste magistrado, devido à sua natureza integrativa, devem os embargos declaratórios preferencialmente ser apreciados pelo mesmo julgador que proferiu a decisão embargada: no presente caso, o Juiz Substituto desta Vara, que se encontra neste momento em gozo de férias regulares.Quanto a isto, não entrevejo qualquer prejuízo a ser suportado pela parte impetrante, tendo em vista que a sentença embargada expressamente manteve a liminar deferida às fls. 126 a 133 dos autos e o fato de estar a mesma sentença sujeita ao reexame necessário, por força da incidência do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, o que significa que a sentença não produzirá efeitos até, pelo menos, o retorno do Magistrado que a proferiu.Dessarte, ausente a existência de prejuízo imediato ao embargante, não se justifica a apreciação do recurso neste momento.3. Aguarde-se, pois, o retorno de férias do juiz prolator do decisum recorrido.Intimem-se.Após, retornem conclusos.

**0002344-49.2011.403.6110** - JEFFERSON HEBERT MAURICIO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 64/73) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 75 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 74.2. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003461-75.2011.403.6110** - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 100/123: Mantenho a decisão de fls. 94/96, tendo em vista as informações prestadas pela União às fls. 128/131.Cumpra-se integralmente o determinado à fls. 96 verso, parte final.Intimem-se.

**0005365-33.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial.II) Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos, quando será feita a análise também quanto à ocorrência de eventual prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 37/38. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005986-30.2011.403.6110** - YOLANDA MOSTACIO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Yolanda Mostacio em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que localize o processo administrativo relativo ao benefício nº41/150.530.014-0 e conclua sua análise (fl. 07 da inicial).Regularize a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:1- Indique a atual profissão da impetrante, se for o caso, para fins de análise do benefício da assistência judiciária gratuita.2- Junte documento atualizado acerca do andamento do processo administrativo debatido, esclarecendo seu pedido: se o que pretende é que seja dado andamento ao processo administrativo, remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social.3- Decorrido o prazo, com ou sem informações, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005992-37.2011.403.6110** - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOROCABA REFRESCOS S.A. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,

visando, em síntese, à cassação dos efeitos do ato administrativo DRF/SOR/SECAT nº 242, de 04 de março de 2011, para manter débitos da impetrante relativos à CPMF no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 e determinação a fim de o impetrado não tome medidas para a exigência de tais dívidas e indefira a certidão negativa de débitos. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 15/60, além dos instrumentos de procuração apresentados às fls. 12 e 14. Por decisão de fl. 62 foi afastada a prevenção quanto aos feitos mencionados à fl. 61 e determinado à Impetrante que procedesse à regularização da inicial. Devidamente intimada, às fls. 66/70 a parte atribuiu novo valor à causa, juntou demonstrativo dos valores em discussão e guia de recolhimento de complementação de custas. Relatei. Passo a decidir. II) Primeiramente, recebo a petição e documentos de fls. 66/70 como aditamento à inicial. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, a saber, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência do fumus boni iuris a embasar a pretensão da Impetrante. A Lei nº 9.311/1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, estabelece expressamente em seu art. 15 que É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.. Trata-se, portanto, de norma especial, em relação aos tributos em geral, porquanto trata apenas da disciplina da CPMF. A Lei nº 11.941/2009, por seu turno, ao estabelecer o programa de parcelamento, de forma geral, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicou em seu art. 79, expressamente, os dispositivos legais que revogava e dentre eles não foi incluído o transcrito art. 15 da Lei nº 9.311/1996 (proibição do parcelamento relativo à CPMF). Em resumo, entrevejo, nesse momento, que, ao contrário das assertivas da impetrante, a Lei n. 11.941/2009 em momento algum, e mesmo de maneira implícita, teria revogado o art. 15 da Lei n. 9.311/96, mormente considerando que esta, em relação àquela, cuida de tributo específico (aquela cuida de parcelamento geral), ou seja, é norma especial que não pode ser afastada, como pretende a parte demandante, pela norma geral. Argumenta a impetrante, ainda, que o parcelamento dos débitos relativos à CPMF foi objeto de ação anterior, na qual lhe foi concedida a segurança para que fossem incluídos no PAES, mas, ainda na pendência de julgamento da apelação da União naqueles autos, teve que renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação, com vistas à viabilização da sua opção pelo novo parcelamento. Tais fatos, contudo, são estranhos à questão discutida neste mandamus e não aproveitam à solução da lide aqui posta. Ademais, não vinculam este juízo a pronunciamento anterior em sentido diverso. Em resumo, a vigente Lei nº 9.311/1996 é especial em relação à Lei nº 11.941/2009 e considerando a vedação que faz ao parcelamento da contribuição sob exame, não verifico a presença do aludido fumus boni iuris, ficando prejudicada a análise do periculum in mora. IV) Pelo exposto, INDEFIRO integralmente a liminar pleiteada, mantendo-se, na íntegra, a decisão administrativa impugnada (fls. 37-9). Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

**0006330-11.2011.403.6110** - JOAO MARTOS DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO I) Inicialmente, verifico que não existe prevenção em relação aos feitos mencionados às fls. 105/106, uma vez que os objetos das demandas são diferentes (fls. 108/113). Além disto, aquelas ações já foram sentenciadas pelo Juizado Especial Federal, cuja competência não abrange os mandados de segurança. II) Em pesquisa ao sistema RENAJUD, ora juntada aos autos, verifiquei que o impetrante possui registrados em seu nome 04 (quatro) veículos, o que demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Desse modo, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. De acordo com o art. 4º, 1º, da referida Lei, arbitro as custas no quádruplo do valor devido. III) Determino ao impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, CPC); 2. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que na hipótese dos autos corresponde ao total do desconto de que pretende o requerente a suspensão, atualizado para a data do ajuizamento; 3. comprovar a existência do ato coator e a data da ciência do impetrante do seu teor, como mencionados à fl. 03, parte final, e fl. 04, segundo parágrafo; 4. recolher as custas processuais devidas, nos termos do item III, 2, c/c o item II. IV) Intime-se.

**0006346-62.2011.403.6110** - FAG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO I) Determino ao impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. esclarecer por que o processo administrativo principal nº 10855.903423/2008-41 não consta na relação de fl. 41; 2. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso em apreço, corresponde ao valor total, e atualizado para data do ajuizamento, dos débitos arrolados na exordial, demonstrando como chegou a referido valor e recolhendo eventual diferença de custas; 3. comprovar a situação atual dos processos administrativos mencionados na inicial, na medida em que o documento de fl. 41 é de fevereiro de 2011. II) Intime-se.

**0003996-14.2011.403.6139** - C.B. TEIXEIRA AGROPECUARIA ME(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE

CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**000054-36.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FONTANA FILHO - ME  
Defiro o pedido apresentado pela CEF pelo que determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009558-28.2010.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

#### **Expediente Nº 2098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000754-81.2004.403.6110 (2004.61.10.000754-0)** - INSTITUTO DE HEMODIALISE DE SOROCABA S/C LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSTITUTO DE HEMODIÁLISE DE SOROCABA S/C LTDA ajuizou a presente ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da COFINS exigida nos termos da Lei n. 9.430/96.Sentença proferida às fls. 175 a 183 dos autos julgou improcedente o pedido, tendo sido inteiramente confirmada pelo acórdão de fls. 256 a 265. Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 285-9). Após, interpôs Recurso Extraordinário, que não foi admitido (fls. 324-5), e agravo de instrumento em face da decisão denegatória do seguimento do RE, que foi declarado extinto com fulcro no artigo 543-B do CPC (fls. 342-4). Operou-se, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença.Através das petições de fls. 350-1, 352-4, 366-9 e 396, a parte autora insiste no pedido de conversão em renda da União dos valores depositados à disposição do Juízo, mas com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, haja vista que aderiu ao parcelamento instituído na referida Lei. Requer, às fls. 366-9, seja afastada a disposição contida na Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 10/2009, que veda a aplicação dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009 aos débitos objeto de decisão desfavorável ao contribuinte, já transitada em julgado, como o caso em apreço.Manifestação da União solicitando que os depósitos vinculados aos autos sejam transformados em pagamento definitivo, sem as deduções pretendidas pela parte autora, haja vista a vedação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009 (fls. 359 a 361). Na mesma petição, deu início à execução da sentença, pleiteando o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte demandante, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.A decisão de fl. 364 afastou a aplicação imediata da multa pretendida pela União, tendo em vista a necessidade de prévia intimação da parte executada para o pagamento do débito.A executada efetuou o depósito do valor dos honorários (fls. 381-2).Instada a manifestar-se sobre a satisfatividade do crédito, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 364.Relatei. Decido.II) Primeiramente, verifico que o pedido da parte autora para que seja afastada a vedação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009 não pode ser debatido na presente ação, posto que foge à discussão (já analisada e encerrada) tratada nesta demanda.Qualquer situação relacionada às regras de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 deve ser discutida pelos meios próprios, não sendo a presente ação a via adequada para o que pretende a parte autora.III) Tendo em vista o silêncio da exequente quanto ao depósito efetuado à fl. 382, limitando-se a noticiar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que afastou a inclusão de multa de 10% antes da intimação da parte executada para efetuar o pagamento, bem como considerando que não há, até o presente momento, notícia acerca da decisão proferida no referido agravo, considero SATISFEITO O DÉBITO e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.IV) Oficie-se à CEF a fim de que converta em renda da União o valor relativo aos honorários advocatícios, constante da guia de fl. 382, bem como para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados à disposição do Juízo, relativos ao tributo discutido nesta demanda.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.P.R.I.C.

**0013690-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013690-8)** - LAERCIO NABERO RESSIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

LAÉRCIO NABERO RESSIO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (10/02/1957 a 20/12/1966) bem como a conversão em comum do período em que trabalhou sob condições especiais (31/01/1981 a 15/03/1991), para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 8.213/91. Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo (16/11/2006) possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. Juntou documentos. Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, aquele Juízo declinou da competência para o julgamento do feito, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada dos JEFs (decisão de fls. 125 a 130). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 164 a 170). Termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, colhidos mediante Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Piraju (fl. 248) e Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 307 a 309). A parte autora não apresentou alegações finais. Memoriais do INSS às fls. 315 a 317. Relatei. Passo a decidir. II) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (10.02.1957 a 20.12.1966) e de tempo especial com a conversão em comum (31.01.1981 a 15.03.1991), para, somados aos períodos já computados pelo INSS, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural, trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que esse período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental hábil a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Título de eleitor emitido em 30.12.1966 indicando a profissão de lavrador (fl. 21); b) Certificado de reservista de terceira categoria - profissão lavrador (fl. 22); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos (fls. 24-5); d) Certidão de Matrícula de Imóvel rural em nome de Afonso Garcia e Eunice Siqueira Garcia (fls. 26-7); e) Declaração firmada por Afonso Garcia e Eunice Siqueira Garcia no sentido de que o autor foi trabalhador rural em sua propriedade no período de 10.02.1957 a 20.12.1961 (fl. 28). Inicialmente, afasto as declarações prestadas pelo representante sindical (fls. 24-5) e por terceiros (fl. 28), na medida em que constituem, perante este Juízo, depoimentos extrajudiciais, isto é, têm o mesmo valor que declarações de testemunhas, não se prestando à qualidade de início de prova material. Do mesmo modo, o documento de fls. 26-7, haja vista que não demonstra labor rural eventualmente praticado pelo demandante. O Certificado de Reservista de Terceira Categoria apresentado pelo autor à fl. 22 traz manuscrita a anotação lavrador. Todavia, o INSS apresentou, à fl. 172, cópia do mesmo documento sem a referida anotação. Assim, haja vista a séria divergência apontada, afasto a informação acerca da profissão do demandante, constante do certificado de reservista de fl. 22, deixando de considerá-lo início de prova material. Resumindo, o Título Eleitoral de fl. 21, emitido no ano de 1966, é o único documento constante dos autos que faz início de prova material a amparar a pretensão do demandante. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor ratificam as informações de que este trabalhou em atividade rural: Otávio Antônio da Silveira, ouvido perante o Juízo de Direito de Piraju/SP, afirmou que conheceu o autor há mais de quarenta anos, época em que este trabalhava no Sítio São Sebastião, de Afonso Garcia. Isso por volta do ano de 1965. As testemunhas ouvidas perante o Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo confirmaram o trabalho rural exercido pelo autor. Seus depoimentos, apesar de não serem muito robustos, especialmente em razão do tempo decorrido desde o acontecimento dos fatos até a data dos depoimentos prestados, dão conta de que o autor, por certo período de tempo, trabalhou na lavoura. Assim, o início de prova material, aliado à prova testemunhal colhida em juízo, demonstra o exercício de labor rural pelo demandante tão-somente no ano de 1966. Deixo de reconhecer o período anterior, haja vista a ausência de documentos, sendo que o depoimento isolado das testemunhas não faz prova de tempo de serviço rural. DO TEMPO ESPECIAL Pretende o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 31.01.1981 a 15.03.1991 em que trabalhou para a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, com a consequente conversão em comum. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao

princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, o autor apresentou o laudo de fls. 175 a 183, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fazer prova das suas alegações. O laudo apresentado traz informação acerca do nível de ruído a que estavam expostos os trabalhadores, discriminados por ambiente de trabalho: para os anos de 1987 e 1989, dependendo do setor assinalado, o nível de ruído variava entre 84 e 110 dB; para o ano de 1991, o nível de ruído oscilava entre 90,5 e 95 dB (fls. 178 a 182). Para o reconhecimento do tempo especial, a exposição do trabalhador ao agente nocivo deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pela descrição das atividades constante do documento de fl. 58, o autor, no período pretendido, exercia a função de Líder de manutenção civil, no setor Fábrica Geral, ou seja, depreende-se que no exercício de suas funções circulava por toda a empresa. Assim, somente pode ser reconhecido o tempo especial se restar demonstrada a exposição ao ruído, em todos os setores pelos quais o autor trabalhava, em nível superior ao descrito na legislação. Para o período pleiteado, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. Vê-se, assim, que apenas no ano de 1991 o autor esteve sujeito, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação, haja vista que todos os setores encontravam-se expostos ao ruído acima de 90 dB. Para os anos anteriores, a oscilação apresentada no laudo (de 84 a 110 dB) mostra que a atividade do autor desenvolveu-se ora em nível acima, ora em nível abaixo deste parâmetro (90), restando caracterizada a intermitência da exposição, não sendo possível a configuração do tempo como especial, em caráter permanente. Resumindo, deve ser reconhecido como especial apenas o trabalho desenvolvido pelo autor no ano de 1991. DO BENEFÍCIO PRETENDIDO Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Como já dito, o tempo de serviço na condição de rurícola pode ser adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Em relação à carência, o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.213/91 define que, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é de 180 contribuições. Todavia tendo o autor ingressado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS - em data anterior à entrada em vigor da referida lei, faz jus à aplicação da tabela inserta no seu art. 142. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse,

até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9º: 1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. 2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Tendo em vista que a insurgência do demandante quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS resume-se aos períodos tratados demanda, bem como considerando que não há nos autos outros documentos (CTPS, guias de recolhimento etc) relativos a vínculos de trabalho ou contribuições efetuadas, considero incontroverso, excetuados os lapsos discutidos nesta ação, o período já reconhecido pelo INSS. Por conseguinte, tenho por base, para a contagem do tempo de serviço do autor, o documento de fl. 71, devendo, apenas, ser somado o tempo rural (ano de 1966) e especial (janeiro a março de 1991) ora reconhecidos. Assim, somando-se o tempo de serviço apurado pela autarquia com os períodos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que o autor possuía, na DER, 23 anos e 23 dias de tempo de serviço, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d RURAL 01/01/1966 20/12/1966 - 11 20 - - - Congregação das Irmãs da Prov 02/05/1967 02/04/1970 2 11 1 - - - Theodoro Francisco 01/12/1970 08/12/1973 3 - 8 - - - Ind Mineradora Pagliato 06/01/1977 01/02/1977 - - 26 - - - Svedala Faço Ltda (METSO) 18/01/1979 30/01/1981 2 - 13 - - - Svedala Faço Ltda (METSO) 31/01/1981 31/12/1990 9 11 1 - - - Svedala Faço Ltda (METSO) Esp 01/01/1991 15/03/1991 - - - - 2 15 Confibra Ind e Com Cont Rep 03/02/1992 31/05/1993 1 3 29 - - - Sorotest Equip Apoio Ind 06/06/1994 25/11/1996 2 5 20 - - - Soma: 19 41 118 0 2 15 Correspondente ao número de dias: 8.188 75 Tempo total : 22 8 28 0 2 15 Conversão: 1,40 0 3 15 105,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 13 Por conseguinte, não preenche o autor os requisitos para a concessão da aposentadoria, quer seja antes, quer seja depois da vigência da EC 20/98. III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, do autor no período de 01.01.1966 a 20.12.1966; b) reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação Svedala Faço), de 01.01.1991 a 15.03.1991, que deverá ser convertido em comum. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do demandado (art. 21, PU, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 160). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

**0002682-57.2010.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 818 a 826) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulos, por ferimento a expressa disposição constitucional, o procedimento licitatório Pregão SABESP On-Line (RA)03.053/10 e o contrato dele decorrente (inclusive seus efeitos). No mesmo decisum, foi a ora embargante condenada no pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em função da efetiva prestação do serviço de entrega de contas, espelho de contas e segunda via de conta unificada, pela TCM. Como parâmetro da reparação em tela, na sentença embargada restou determinado o valor equivalente ao do serviço prestado durante a vigência do contrato anulado (quantidade de cartas entregues no período da execução do contrato X valor das tarifas postais pertinentes para a respectiva época da prestação do serviço), valor este a ser devidamente apurado em liquidação de sentença. Alega a embargante ser a sentença embargada omissa no que tange às alegadas limitações de abrangência e periodicidade dos serviços prestados pela ECT (citando, como exemplo, a ausência da entrega de correspondências em locais desprovidos de Código de Endereçamento Postal - CEP - e em lugares distantes, tais como zona rural e favelas de difícil acesso) e seus reflexos no valor da indenização fixada, uma vez que, em virtude da situação relatada, o parâmetro determinado para o cálculo do valor devido a título de reparação de danos implicaria em enriquecimento ilícito da ECT. Dogmatiza, ainda, ser a sentença obscura no tocante ao período a ser considerado para fins de cálculo da mesma indenização, na medida em que, ao determinar sejam observadas as decisões proferidas pelo TRF/3ªR (proferidas nos agravos de instrumento noticiados nos autos às fls. 601-2), nada esclareceu acerca de não conterem elas qualquer ordem determinando a paralisação da execução do contrato objeto dos autos. 2. Conheço os embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados. A sentença embargada foi clara no sentido de que as limitações

de abrangência e periodicidade dos serviços prestados pela ECT não representam, no caso em apreço, argumento apto a afastar o monopólio determinado pelo artigo 21, inciso X, da Constituição Federal (fl. 821, verso) e, por conseguinte, a validar a licitação realizada. Certo ainda que, se o parâmetro de cálculo da indenização foi fixado na sentença embargada (quantidade de cartas entregues no período da execução do contrato X valor das tarifas postais pertinentes para a respectiva época da prestação do serviço), nela também restou determinado que os cálculos seriam efetuados em fase de liquidação. Assim, a efetiva ocorrência, na época da vigência do contrato, da hipótese de entrega de correspondência pela TCM em locais não abrangidos pela prestação de serviço postal pela ECT, é questão a ser dirimida por ocasião da liquidação, nos exatos termos postos na sentença embargada, não havendo que se falar em omissão quanto a tal ponto. Da mesma forma, a questão referente ao período de execução do acordo, para fins de indenização, e as decisões proferidas, em âmbito de agravos, pelo TRF da Terceira Região. Trata-se de circunstância que, se for o caso, deverá ser debatida na fase de liquidação da decisão exequenda. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os vícios apontados pela embargante na sentença proferida, conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009054-22.2010.403.6110 - LUIZ WALDIR DANIELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
LUIZ WALDIR DANIELE ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com início em 11.10.1993, de modo que, no período base de cálculo (PBC), sejam incluídos os valores recebidos a título de 13.º (décimo terceiro) salário. Juntou documentos. A pretensão da parte autora resume-se em, como ela própria informa na inicial (fl. 05): A Autarquia nunca integrou tais contribuições no cálculo. Elas deveriam ser somadas à 12ª parcela de contribuição do ano para efeito de cálculo, porém, nunca o Réu cumpriu com a Lei e somente em 1994, com a Lei 8.870 houve a regularização da ilegalidade cometida deste 1991. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca de seu interesse na produção de provas. 2. Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas - trata-se, na verdade de questão de direito a ser dirimida. Por tal razão, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, nos termos do art. 420, II, do CPC. 3. O benefício em tela foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, procede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Em contrapartida, deve ser observada a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. 4. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A redação do art. 28, Parágrafo 7.º, da Lei n. 8.212/91, sem a alteração trazida pela Lei n. 8.870/94, era no sentido do décimo terceiro salário integrar o salário-de-contribuição, na forma do Regulamento. Os Decretos n. 356/91 e n. 612/92, vigentes até o advento da Lei n. 8.870/94, informavam, apenas, que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição (art. 37, Parágrafo 6.º). A Lei n. 8.870/94 (redação do parágrafo 7.º acima referido hoje vigente e redação para o art. 29, Parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91) inovou: expressamente afastou a possibilidade do décimo terceiro salário ser computado para cálculo do benefício. A questão, sem dúvida, deve ser analisada em face do disposto no art. 195, Parágrafo 5.º, da CF/88, verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Por um lado, a interpretação do dispositivo constitucional supra é no sentido de limitar a concessão dos benefícios e serviços aos limites financeiros do sistema, mas, por outro, se existir a fonte de custeio, o benefício ou serviço deverá ser deferido, porque se constitui direito subjetivo do segurado e/ou beneficiário - trata-se de direito social (= direito e garantia fundamental), de acordo com os art. 5.º, Parágrafo 2.º e art. 6.º, da CF/88. Pois bem, sobre o décimo terceiro salário incide contribuição previdenciária (art. 195 da CF/88) e, por conseguinte, constitui fonte destinada à manutenção da seguridade social (fonte de custeio). Comprovadamente caracterizado como fonte de custeio, o seu valor deve ser considerado no cálculo do benefício (direito do segurado/beneficiário), sob pena de burla ao dispositivo constitucional acima citado (apesar de existir a fonte de custeio, a majoração, em tese, do benefício não é permitida!). Pelas razões expostas, embasadas em normas constitucionais, no meu entendimento a vedação trazida pela Lei n. 8.870/94 (afastando o décimo terceiro salário do cálculo do benefício) é absolutamente inconstitucional. Antes da Lei n. 8.870/94, as normas infraconstitucionais previdenciárias devem ser interpretadas, conforme a CF/88, nesse sentido: possibilidade do décimo terceiro salário ser considerado no PBC para se encontrar o valor do benefício. Em síntese: no PBC devem ser considerados, como parcelas autônomas, os valores



recebidos pelo trabalhador, a título de décimo terceiro salário, sempre observados os limites legais referentes ao número máximo de salários-de-contribuição que devem ser considerados para o período. Dessa forma, apesar da obrigatoriedade de o décimo terceiro salário compor o PBC, certo que, por interpretação sistemática, o seu valor não pode ser adicionado ao da remuneração do trabalhador correspondente ao mês de dezembro de cada ano, devendo ser considerado como parcela autônoma, desvinculada da remuneração obtida pelo trabalhador em dezembro de cada ano, porque assim (parcela autônoma) determina a Lei n. 4.090/62 que o criou: a gratificação será devida independentemente da remuneração a que fizer jus o trabalhador (art. 1.º). Contudo, não se justifica, pois, porque contrária à Lei, a soma (remuneração de dezembro + décimo terceiro salário), consoante pretende a parte autora (fl. 09 da sua petição inicial). Por conseguinte, o seu pedido de revisão carece de amparo legal.5. ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), denegando totalmente o pedido. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010178-40.2010.403.6110** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MANOEL ALVES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 06/07/1978 a 30/11/1978, de 17/01/1979 a 24/08/1983, de 01/10/1983 a 10/08/1992, de 11/08/1992 a 01/08/2000, de 12/06/2001 a 26/02/2002, de 14/08/2002 a 02/01/2007 e de 01/11/2007 a 18/05/2010. Juntou documentos (fls. 10/71). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, as partes silenciaram. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. .... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados

naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 06/07/1978 a 30/11/1978, em que trabalhou para a Filtros Logan S/A Indústria e Comércio; de 17/01/1979 a 24/08/1983, de 01/10/1983 a 10/08/1992 e de 11/08/1992 a 01/08/2000, em que trabalhou para a Albarus S/A Indústria e Comércio; de 12/06/2001 a 26/02/2002 e de 14/08/2002 a 02/01/2007, em que trabalhou para a Engrecon S/A e de 01/11/2007 a 18/05/2010, em que trabalhou para a S. G. M Comércio de Ferramentaria Ltda. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA FILTROS LOGAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO O demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a atividade especial no período de 06/07/1978 a 30/11/1978, trabalhado na empresa Filtros Logan S/A Indústria e Comércio. Juntou, apenas, sua Carteira Profissional onde se encontra o registro o contrato de trabalho com esta empresa (fls. 26 e 50) e informou, na petição inicial, que laudo técnico sendo solicitado, ativ. Especial de acordo com decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (sic). Intimado acerca do seu interesse em produzir provas, o demandante deixou de se manifestar, bem como deixou de juntar outros documentos a fim de comprovar a atividade especial exercida nesse período. Portanto, não há prova técnica para demonstrar que, no período de 06/07/1978 a 30/11/1978, esteve a parte autora exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por último, a função que lá exerceu (Ajudante Geral - fl. 26) não tem enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64. PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Para os períodos trabalhados na empresa ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constam, nos PPPs colacionados às fls. 94 a 99, que o demandante esteve exposto a ruído, de 85 a 92 db(A). Nestes períodos estiveram em vigor os Decretos n. 83.080, de 28.1.1979, n. 2.172, de 5.3.1997 e n. 3.048, de 6.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Nos períodos de 17.01.1979 a 30.06.1979 e de 01.07.1979 a 24.08.1983, o demandante exerceu as funções de Ajudante e de Operador de Máquinas, respectivamente, e esteve exposto a ruído em frequência de 87 db(A). No período de 01.10.1983 a 10.08.1992, o demandante exerceu a função de Operador de Máquinas e esteve exposto a ruído em frequência de 85 db(A). No período de 01.08.1995 a 01.08.2000, o demandante exerceu a função de Operador de Máquinas e esteve exposto a ruído em frequência de 90 db(A). Vê-se assim, com relação ao agente ruído nos períodos de 17.01.1979 a 30.06.1979, de 01.07.1979 a 24.08.1983, de 01.10.1983 a 10.08.1992 e de 01.08.1995 a 01.08.2000, que o demandante não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. No período de 11.08.1992 a 31.07.1995, o demandante exerceu a função de Operador de Máquinas e esteve exposto a ruído em frequência de 92 db(A). O documento apresentado para o período de 11.08.1992 a 31.07.1995, em que pese indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 92 db(A), quando do exercício da sua atividade (fl. 94), situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ruído acima de 90 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 94). Assim, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA S. G. M COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA. Para o período de 01/11/2007 a 18/05/2010, trabalhado na empresa S. G. M Comércio de Ferramentaria Ltda., também não foram juntados aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado exercício de atividade especial. A parte autora juntou, apenas, cópias de sua Carteira Profissional onde se encontra o registro o contrato de trabalho com esta empresa (fls. 37 e 53) e informou, na petição inicial, que laudo técnico sendo solicitado, ativ. Especial de acordo com decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (sic). Intimado acerca do seu interesse em produzir provas, o demandante deixou de se manifestar, bem como deixou de juntar outros documentos a fim de comprovar a atividade especial exercida nos períodos acima referidos. Portanto, não há prova técnica para demonstrar que, no período 01/11/2007 a 18/05/2010, esteve a parte autora exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. PERÍODOS TRABALHADOS PARA A EMPRESA ENGRECON S/A Em relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 2001 a 2002 e de 2002 a 2007. Nesses períodos - 12/06/2001 a 26/02/2002 e de 14/08/2002 a 02/01/2007 - o demandante exerceu as funções de Operador de Máquina C e Ajudante de Produção, respectivamente. Para comprovar a atividade especial, junta aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa, na tentativa de comprovar seu direito. Os documentos apresentados (fls. 55 a 60) não indicam os responsáveis pelos registros ambientais para períodos anteriores a março de 2005, o que o torna inválido em relação aos períodos controvertidos, anteriores a 2005. Aliás, quanto ao documento apresentado, por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as

providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4.º, do Decreto n. 3048/99. Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 12/06/2001 a 26/02/2002 e de 14/08/2002 a 28/02/2005 não deve ser convertido para especial, na medida de que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho, uma vez que não há prova técnica para demonstrar que, de 12/06/2001 a 26/02/2002 e de 14/08/2002 a 28/02/2005, esteve a parte autora exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Quanto ao período após 01/03/2005, em que há indicação de responsável pelos registros, o documento apresentado indica que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 86,2 db(A), isto é, haveria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, contudo, na medida em que consta a utilização de EPI eficaz (fl. 59), certo que o elemento agressivo no ambiente de trabalho fica afastado, em relação ao trabalhador. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que o demandante não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (18/05/2010) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 25/09/1957). Tendo em vista que a pretensão do demandante consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo viável a análise dos requisitos até a data da propositura da demanda (07/10/2010). Considerando-se as anotações em CTPS, aliadas às informações constantes do CNIS, concluo que o demandante, que possuía mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, contava, em 2010, com aproximadamente 30 (trinta) anos de tempo de serviço, contudo, considerando o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar o tempo necessário ao benefício proporcional, não atingia os necessários 34 anos de tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, com as alterações da EC 20/98. O demandante não faz jus, portanto, nem à aposentadoria especial, nem à aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 74). Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados (fls. 55 a 60), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n.º 3048/99. P.R.I.

**0010228-66.2010.403.6110 - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a declaração de inexistência de débito e a condenação da demandada na indenização por danos morais sofridos por irregular manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes. Dogmatiza, em suma, que contraiu financiamento habitacional junto à requerida, ocasião em que, por exigência da ré, abriu conta-corrente e contratou seguro. Afirma que desistiu do financiamento e nunca utilizou a conta, mas o valor do seguro foi indevidamente debitado da conta-corrente, o que gerou o débito discutido e a inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Salto, SP, o feito foi remetido a esta Vara em razão da competência (fl. 24). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30-1). Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido, alegando a exigibilidade do crédito e que o autor deu motivo à manutenção de seu nome no SPC. A CEF requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. A parte autora pediu a produção de prova testemunhal e documental, bem como o depoimento pessoal de representante da requerida. Relatei. Passo a decidir. 2. Haja vista que os documentos constantes

dos autos são suficientes à apreciação da lide, despidiendola a produção de outras provas, inclusive a testemunhal requerida pela parte autora, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC.3. Em situações envolvendo consumidor e instituição financeira, como a que aqui se apresenta, aplicável, sem dúvida o CDC - Código de Defesa do Consumidor. Pelo serviço mal prestado, deve responder a instituição financeira. Trata-se de disposição do CDC, como regra geral. Pois bem, os fatos aqui tratados, mormente considerando as afirmações da própria parte demandante, constantes da inicial, são os seguintes: a parte autora solicitou junto à requerida financiamento habitacional, oportunidade em que abriu conta-corrente e contratou seguro de vida. Tendo desistido do financiamento, não movimentou a conta-corrente de sua titularidade, mas a demandada passou a debitar da referida conta os valores relativos ao prêmio do seguro de vida, gerando um débito em desfavor da parte autora, o que levou o seu nome a ser incluído nos cadastros restritivos de crédito. Afirma o autor que, uma vez que não utilizou o financiamento e não movimentou a conta-corrente, o seguro de vida não era devido. A CEF, na contestação que apresentou, trouxe aos autos os documentos de fls. 42 a 65 (contrato de relacionamento - adesão a produtos e serviços, ficha de abertura pessoa física, proposta de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços e propostas de seguro de vida com autorização para débito na conta-corrente n. 0342-001-00002347-5). Pelo que se denota das argumentações da parte autora, não houve solicitação para cancelamento do seguro ou para o encerramento da conta-corrente, apenas deixou de levantar o valor relativo ao financiamento que havia sido liberado em seu favor. Quanto às demais alegações formuladas, verifico, pelos fatos narrados e os documentos apresentados pela CEF, que o nome do demandante foi parar nos cadastros de inadimplentes porque este deixou de efetuar o pagamento do débito gerado em sua conta, débito este decorrente do desconto dos valores das parcelas do seguro de vida e de eventuais tarifas geradas em razão do saldo devedor (documentos de fls. 13 e 19 - contrato n. 23470-5). Não há nos autos demonstração de que o autor solicitou à requerida o cancelamento do seguro ou o encerramento da conta (aliás, pelas suas informações, simplesmente deixou de utilizar o valor do financiamento, acreditando que não teria outras obrigações para com a demandada), ou seja, se a demandada não teve ciência de suas intenções, para todos os efeitos os contratos firmados permaneciam em vigor. Se o contrato de seguro estava vigente e havia autorização expressa da parte autora para debitar da conta-corrente os valores do prêmio mensal, houve efetiva movimentação da conta, decorrente de conduta praticada pela parte autora (autorização para débito). Certo, pelos fatos narrados, que o autor deixou de cumprir seus deveres perante a requerida, quer seja quanto a solicitar o cancelamento das parcelas ou o encerramento da conta-corrente, se assim o pretendia, quer seja com relação ao pagamento dos valores oriundos da sua utilização. A indenização por dano moral, consoante pede, deve estar embasada em situação injustificadamente motivada pela demandada, fato que teria propiciado constrangimento ao autor. Consoante demonstrei, não vislumbro, no presente caso, situação injustificada encetada pela CEF: o contrato de seguro estava em vigor, com autorização expressa para débito em conta-corrente; a conta foi efetivamente movimentada sem que houvesse quitação do débito gerado, situação que ensejou a remessa do nome do autor aos cadastros de inadimplentes. Trata-se de conduta perfeitamente enquadrada no art. 14, Parágrafo Terceiro, II, do CDC, afastando, assim, a responsabilidade da CEF pelo suposto transtorno moral vivenciado pelo demandante. Observo, por fim, que não vislumbro a situação de venda casada, como alega a parte autora à fl. 74, porquanto não há demonstração de que o autor foi obrigado a contratar o seguro de vida. Aliás, conforme explicito acima, o autor não comunicou à demandada sua intenção de encerrar o contrato, ou seja, a existência do débito decorre tão-somente da sua omissão.4. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DENEGANDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

**0011184-82.2010.403.6110 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LUIZ CLÁUDIO LEME DA TRINDADE ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a concessão de aposentadoria especial. Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 19.10.1981 a 24.05.2007 (fl. 04) totalizando 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 98 a 103). Intimadas acerca do seu interesse na produção de provas, as partes deixaram de se manifestar. Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despidiendola a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial à Lei n. 8.213/91: Art. 57: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei(...) 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei) A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo

especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto n. 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A./ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (de 11.12.1998 a 24.05.2007). Esclarece que o período de 19.10.1981 a 10.12.1998 já foi reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa (fls. 56 e 60 e 57-8). Nos termos dos referidos documentos, o autor, nos períodos de 11.12.1998 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 24.05.2007 esteve exposto ao agente ruído em frequência de 90,3 dB. De 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de

exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim, com relação ao agente ruído, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Assim, deve ser considerado como especial o período de 11.12.1998 a 24.05.2007, em que o autor trabalhou para a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A, pois há enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO PRETENDIDO Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. De acordo com os documentos juntados às fls. 63 e 66, o período de 19/10/1981 a 10/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, somando-se o tempo de serviço ora considerado especial, estou certo de que na data do requerimento administrativo (DER em 24/05/2007) o autor contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o autor com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 11.12.1998 a 24.05.2007 em que o autor trabalhou para a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor de LUIZ CLÁUDIO LEME DA TRINDADE (NIT: 1.087.709.603-9, data de nascimento: 23.05.1959 e nome da mãe: Maria Leme da Cruz), o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 24.05.2007), com RMI e RMA a ser apurada em liquidação de sentença e DIP para 13.07.2011. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 24.05.2007 a 12.07.2011 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condene o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 12.07.2011 (Súmula n. 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretendo a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte autora (fl. 35) e o interregno das parcelas vencidas (2007 a 2011), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE (SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ALTORI JOSÉ REINECHE ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 04.05.1978 a 18.11.1988 e de 21.11.1988 a 14.04.1998 (fls. 03 e 04). Juntou documentos (fls. 18 a 75). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que

deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 04.05.1978 a 18.11.1988 e de 21.11.1988 a 14.04.1998 em que trabalhou para a Engrenasa - Máquinas Operatrizes S/A. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA ENGRENASA - MÁQUINAS OPERATRIZES S/A Para demonstrar a atividade especial nos períodos de 04.05.1978 a 18.11.1988 e de 21.11.1988 a 14.04.1998, o demandante junta aos autos formulário DSS-8030 e laudos técnicos, emitidos pela empresa, na tentativa de comprovar seu direito. Os documentos apresentados, além de indicarem que o autor estava exposto a ruído em frequência de 82 db, o que, de acordo com os Decretos que regulam a matéria, vigentes à época (Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 e Decreto n. 2.172, de 5.3.1997), não enquadraram a atividade do autor como especial (para ser agressivo, o ruído deve ser superior a 90db), também estão incompletos. Isso porque o DSS-8030 (fl. 19) indica no campo PERÍODO QUE EXERCEU A ATIVIDADE: VIDE VERSO e o verso do referido documento está em branco, não havendo nenhuma indicação de período que o autor exerceu suas atividade na empresa; da mesma forma, o LAUDO TÉCNICO DE RUÍDO (fl. 28) não informa os períodos, nem as funções exercidas pelo autor na empresa. Além disso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 35/75) foi elaborado em abril de 1997 e tem validade até abril de 1998 e, portanto, só se presta a comprovar os períodos compreendidos entre essas datas. Entretanto, como não há indicação das funções exercidas pelo autor e seus respectivos períodos, não é possível extrair daí que o autor exerceu atividade especial. Em outras palavras,

não há prova técnica para demonstrar que, de 04.05.1978 a 18.11.1988 e de 21.11.1988 a 14.04.1998, esteve a parte autora exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido para o período pleiteado não deve ser convertido para especial. As funções desempenhadas na referida empresa (auxiliar de pré-montagem e montador - fl. 25) não possuem, ademais, enquadramento no Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, especialmente desconsiderando os interregnos de tempo especial que pretende, que não possuía o autor, na data do requerimento administrativo (14.04.1998), direito à aposentadoria pretendida (demonstra menos de 30 anos de tempo de contribuição - fl. 04). 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), uma vez que, em 14.04.1998, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 92), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 92). P.R.I.

**0012394-71.2010.403.6110 - PEDRO SCATOLA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PEDRO SCATOLA propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.497.629-0 - DIB 11.05.1995. Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários (fl. 89). Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, destarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele



tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009) 4. No caso em apreço, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 39 a 44, 48 e 89), a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 11.05.1995. Continuou trabalhando e recolhendo contribuições à Previdência Social, conforme provam os documentos de fls. 44 e 89. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento

que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das anotações da CTPS da parte autora e das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral. Consoante o documento de fl. 36, a parte autora, nascida em 04.12.1952, já contava, na data do ajuizamento da ação, com mais de 53 anos de idade. Os documentos de fls. 39/44 e 89 dos autos mostram que após a concessão do benefício proporcional, em 1995, a parte autora manteve vínculo empregatício sem interrupção com a empresa Metso Brasil indústria e Comércio Ltda. (há registros de remunerações no CNIS até, pelo menos, outubro de 2010), ou seja, contribuiu por mais quinze anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da demanda (uma vez que, na ausência de pedido anterior formulado perante o INSS, tão-somente com o ajuizamento da demanda o INSS tomou conhecimento da sua pretensão), sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria proporcional. 5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o direito à desaposentação de PEDRO SCATOLA, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.497.629-0) seja cessada em 25.11.2010; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde o ajuizamento da demanda (26.11.2010 = DIB), com DIP para 14.07.2011 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 26.11.2010 até 13.07.2011 (véspera da data da efetiva implantação do benefício ora deferido), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data desta sentença - Súmula 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 74, verso). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de novembro de 2010 até a implantação do benefício, que deverá ocorrer em no máximo 30 dias do recebimento da comunicação da presente sentença, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012432-83.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando à condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança e o percentual referente aos mês de fevereiro de 1991 - 21,87% (fl. 23), tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. Recebo a petição de fls. 27-9 como aditamento à inicial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas dos chamados Planos Verão e Collor. Fê-lo para

fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. No caso dos autos, a parte autora solicita a aplicação do índice sobre o saldo existente na sua caderneta de poupança, consoante atesta o documento de fl. 13. Ocorre que o código de operação que consta no extrato da poupança (643) diz respeito aos valores que foram bloqueados e permaneceram sob a responsabilidade do BACEN. Isto é, não ficaram sob a custódia da CEF. Inclusive, no mesmo extrato consta a seguinte informação: Sua liberação de cruzados começará em 15.08.91 e estará disponível em conta especial de mesmo número. 3. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000788-12.2011.403.6110 - GERALDO MENDES RIBEIRO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 61-3) que, face à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da presente ação. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença contraditória, obscura, temerária e eivada de erro material porque considerou, como causa da perda do interesse processual no ajuizamento da presente ação, decisão de caráter provisório, qual seja, a que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública autuada sob nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença, para o fim de dar o regular prosseguimento a esta ação, julgando ao final procedente o pedido formulado na petição inicial. Ora, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de

admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-92.2011.403.6110** - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a conversão em comum do período de 01.05.1976 a 28.02.1978 em que trabalhou sob condições especiais (fl. 22, item c), para o fim de obter aposentadoria por tempo de serviço a partir de 08.04.1997 (DER), nos termos da Lei n. 8.213/91. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 325 e 325, verso). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 330-8). Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC.2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para

demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio (01.05.1976 a 28.02.1978). Até 23.01.1979 esteve em vigor o Decreto n. 53.831/64, que exigia, para a configuração como tempo especial, a exposição ao ruído acima de 80 db. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora apresentou laudos técnicos emitidos pela empresa mostrando que no período supracitado esteve exposto ao ruído de 84 db (fls. 116, 143-4 e 146-7, o primeiro datado de 12.03.1996 e os demais de 08.03.1999).A autarquia contesta os laudos apresentados alegando que há documento anterior atestando o nível de ruído para o período entre 50 e 78 db.Entendo que o documento apresentado pelo INSS mostra-se hábil a afastar as informações contidas nos laudos apresentados pela parte autora. Os documentos de fls. 116, 143-4 e 146-7, embora assinados por profissional capacitado - Engenheiro de Segurança do Trabalho - que atesta, expressamente, ter constatado, em avaliação ambiental realizada de janeiro a dezembro de 1992, que as condições ambientais neles descritas são compatíveis com aquelas enfrentadas pelo autor no período em que exerceu suas atividades, diverge da informação descrita no laudo de fl. 200.Acerca deste documento (fl. 200), em um primeiro plano, observo que não traz em seu bojo informações básicas, necessárias à sua pronta validação: não há indicação da empresa a que se refere, da data em que foi elaborado ou do profissional que o subscreveu, sendo certo que, à fl. 201, consta informação do servidor da autarquia a seu respeito no sentido de que a folha inicial com a identificação da empresa se perdeu, informação esta datada de 19.06.2008. Dele consta, porém, anotação assinada pelo mesmo servidor do INSS antes mencionado de seguinte teor: Parte do laudo técnico arquivado no OL 21038050 que foi utilizado para análise. O laudo é datado de fev/1981., informação esta confirmada à fl. 201 (... 2. O laudo, datado de 1981, está parcialmente deteriorado, de forma que a folha inicial com a identificação da empresa se perdeu, bem como o resumo da análise do Departamento de Construção Civil. 3. Presume-se que, quando da análise das fls. 39 e 42, março de 1999, o laudo estava em melhor estado...)Em princípio, restaria prejudicada a utilização de tal laudo como prova das condições de trabalho do demandante na CBA à época que pretende ver reconhecida pela presente demanda. No entanto, consta dos autos, em fls. 203-5, correspondência remetida em 13.06.1995 pelo Gerente Geral Jurídico da Cia. Brasileira de Alumínio ao Posto de São Roque do Instituto Nacional do Seguro Social, informando que, em decorrência das alterações ambientais verificadas na sua unidade fabril localizada no Município de Alumínio/SP, o laudo técnico anterior, elaborado no início da década de 80, em observância às condições de trabalho existentes naquela época, foi substituído por novo laudo técnico de insalubridade cujo estudo das condições ambientais teve início em 01.06.1992. Assim, da análise conjunta dos documentos de fls. 200, 201 e 203-5, tenho que não podem ser aceitos como verdadeiros os fatos narrados nos documentos apresentados pelo autor - exposição ao nível de ruído de 84 db, eis que, sendo extemporâneos ao período de trabalho a que se dirigem, não refletem a exata gradação da exposição do demandante a agentes agressivos durante o exercício de suas atividades laborais entre 01.05.1976 e 28.02.1978.Vê-se, assim, com fundamento no laudo mais próximo da época em que realizou o trabalho (fl. 200), que o autor não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente ruído acima dos níveis exigidos pela legislação. Por conseguinte, o período de 01.05.1976 a 28.02.1978, em que o autor trabalhou para a CBA, não merece ser reconhecido como especial e convertido em comum.DO BENEFÍCIO PRETENDIDOPasso à análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98).No caso dos autos, tendo em vista a improcedência do pedido de reconhecimento do período de 01.05.1976 a 28.02.1978 como laborado em condições especiais, nos termos explanados alhures, a contagem de tempo de serviço efetuada às fls. 107-8 não pode prosperar, uma vez que, somado o tempo discutido nestes autos aos períodos incontroversos, chega-se à conclusão de que o autor possuía, na DER, 29 anos e 11 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme fls. 235 e 238/242, ou seja, tempo de serviço insuficiente para obter o benefício objetivado.3. Isto posto:a) extingo o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais (item d de fl. 22 dos autos - 24.02.1972 a 31.07.1974, 01.08.1974 a 30.04.1976, 01.03.1978 a 26.02.1981, 02.12.1982 a 06.12.1985 e 10.03.1986 a 04.11.1992) e do período também reconhecido administrativamente como laborado em atividade rural (item e de fl. 22 - 01.10.1969 a 16.09.1971), porque caracterizada a ausência de interesse de agir do autor (art. 267, VI, do CPC);b) RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), uma vez que, em 08.04.1997, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não faz jus ao reconhecimento, como tempo especial, do interregno que trabalhou na CBA - Cia. Brasileira de Alumínio de 01.05.1976 a 28.02.1978.Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 315). P.R.I.

**0001082-64.2011.403.6110 - FRANCISCO AGRIPINO MELO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FRANCISCO AGRIPINO MELO ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial no período de 07/05/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/11/2010, porém o Instituto Nacional do Seguro Social só reconheceu o período de 07/05/1984 a 05/03/1997. Juntou documentos (fls. 40/107). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119, frente e verso).Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a

pretensão do demandante.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 19/11/2010 em que trabalhou para a Schaeffler Brasil Ltda, bem como a ratificação do período de 07/05/1984 a 05/03/1997 já reconhecido como especial pelo INSS. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO DE 07/05/1984 a 05/03/1997 TRABALHADO NA EMPRESA SCHAEFFLER BRASIL LTDA.. O período de 04/05/1984 a 05/03/1997 trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. foi reconhecido pela autarquia como especial, conforme se observa da contagem de tempo de serviço anexada aos autos (fl. 100). Assim, carece o autor de interesse processual (modalidade necessidade) quanto a este pedido. PERÍODO DE 19/11/2003 a 19/11/2010 TRABALHADO NA EMPRESA SCHAEFFLER

BRASIL LTDA. Para comprovar a atividade especial no interregno acima referido, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fl. 93). O PPP informa que, de 2003 a 2010, a parte autora trabalhou no setor Torneria de Forjados, na condição de Preparador de Máquinas e, depois, Regulador Operador III. O documento apresentado, em que pese indicar que o autor esteve exposto ao agente ruído a 89,6 db(A), quando do exercício da sua atividade (fl. 93, verso), situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.11 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), não indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais para o período contemporâneo à prestação dos serviços - há, apenas, indicação de responsável para o período de 01/10/2008 (fl. 94), o que o torna inválido para os fins a que se requer na presente ação (comprovação de ambiente agressivo para todo o interregno assinalado). De todo modo, mesmo que este juízo considerasse a ocorrência de prova técnica para os anos de 2008 a 2010 (haja vista o atestado do responsável técnico), certo que o responsável técnico informou que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 93, verso). Em outras palavras, não há prova técnica para demonstrar que, de 19/11/2003 ao final de 2007, esteve a parte autora exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Quanto aos anos de 2008 a 2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP), por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido para o período pleiteado não deve ser convertido para especial. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos (fls. 100-1), que não possuía o autor, na data do requerimento administrativo (19.11.2010), direito à aposentadoria pretendida (com o pedágio, deve provar 33 anos 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição). 3. Isto posto, a) extingo o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de conversão em especial do tempo trabalhado para a empresa Schaeffler Brasil Ltda. (04/05/1984 a 05/03/1997), porque já reconhecido administrativamente, caracterizando a ausência de interesse de agir do autor (art. 267, VI, do CPC); b) RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), uma vez que, em 19.11.2010, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não faz jus ao reconhecimento, como tempo especial, do interregno que trabalhou na Schaeffler Brasil Ltda de 19/11/2003 a 19/11/2010. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 110). Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado (fls. 93-4), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.P.R.I.

**0001900-16.2011.403.6110 - JOSE BEZERRA DE MELO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 47-9) que, face à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da presente ação. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença contraditória, obscura, temerária e eivada de erro material porque considerou, como causa da perda do interesse processual no ajuizamento da presente ação, decisão de caráter provisório, qual seja, a que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública autuada sob nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença, para o fim de dar o regular prosseguimento a esta ação, julgando ao final procedente o pedido formulado na petição inicial. Ora, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002380-91.2011.403.6110 - JOAO CARLOS COELHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 41-3) que, face à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da presente ação. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes

apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença contraditória, obscura, temerária e eivada de erro material porque considerou, como causa da perda do interesse processual no ajuizamento da presente ação, decisão de caráter provisório, qual seja, a que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública autuada sob nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença, para o fim de dar o regular prosseguimento a esta ação, julgando ao final procedente o pedido formulado na petição inicial. Ora, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003364-75.2011.403.6110 - GERSON ANTONIO NUNES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 42-3), que em razão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0003364-75.2011.403.6110, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de coisa julgada material relativamente aos pedidos deduzidos na presente ação. Na mesma oportunidade ficou indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pugnado pelo embargante. Dogmatiza o embargante, em síntese, que a sentença embargada, além de omissa, incide em julgamento extra petita da demanda, na medida em que a pretensão deduzida nestes autos, apesar de divergir do provimento jurisdicional pleiteado na ação autuada sob nº 0003364-75.2011.403.6110, não foi apreciada em nenhum aspecto. Insurgiu-se ainda contra o indeferimento da Justiça Gratuita, defendendo a ausência de fundadas razões para afastar o seu direito à benesse e a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da ausência dos requisitos necessários à concessão. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença omissa e extra petita porque deixou de apreciar a pretensão formulada na inicial por entender configurada a hipótese de coisa julgada material e porque indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença, atribuindo-se ao recurso efeitos infringentes, a fim de que seja dado o regular prosseguimento à presente ação, bem como lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente feito, a pretensão do embargante diz respeito à aplicação dos índices que aponta na inicial ao seu salário de benefício, índices estes que deixaram de ser aplicados pelo INSS. A coisa julgada material verificada decorreu do fato de que a sentença proferida nos autos nº 0003364-75.2011.403.6110 definiu quais os parâmetros aplicáveis à correção do seu benefício, sendo expressa no sentido de que os índices que devem ser observados são justamente aqueles aplicados pela Autarquia Previdenciária (fl. 39). Desta forma, ainda que não tenha o embargante, naqueles autos, formulado pedido específico acerca dos índices postulados nesta ação, é certo que a sentença transitada em julgado já determinou quais índices devem e, por exclusão, não devem ser aplicados, dentre estes, os ora pleiteados. Acerca do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, da mesma forma, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade do provimento judicial ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Cumpra-se a parte final da sentença prolatada (intimação da parte autora via carta com AR).

**0004700-17.2011.403.6110 - MANUEL GONCALVES BRAZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 18 a 20) que, face à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da presente ação. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença obscura porque considerou, como causa da perda do interesse processual no ajuizamento da presente ação, decisão de caráter provisório, qual seja, a que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública autuada sob nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a



1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo, a qual, segundo alega, não afasta o direito ao ajuizamento de ação individual para discussão da matéria. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença, para o fim de dar o regular prosseguimento a esta ação. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016492-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016492-4) - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE X WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 142 que conheceu dos embargos declaratórios opostos da sentença prolatada em fls. 137-8, dando-lhes provimento para o fim de integrar a sentença original com a condenação das exequentes no pagamento à ora embargante dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 para cada uma, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50. Dogmatiza o embargante, em síntese, estar superada a condição de miserabilidade das exequentes pelos valores a elas concedidos na sentença, razão pela qual, tratando-se de hipótese em que as partes são credoras e devedoras umas das outras quanto à verba honorária, deve ser aplicada a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante não alega qualquer desses vícios e pleiteia a aplicação do instituto da compensação porque os valores pagos às exequentes nos autos teria afastado a miserabilidade necessária à manutenção da suspensão da execução decorrente do deferimento da Justiça Gratuita. Ora, o fundamento exposto pela embargante não configura contradição, omissão, obscuridade do provimento judicial ou erro material, mas sim o entendimento do juízo acerca da questão sob julgamento. Aliás, ainda que a situação sob análise caracterizasse hipótese de cabimento do presente recurso, seus argumentos não vingariam, eis que o valor a ser recebido, pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a título de execução de sentença, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência, mormente porque representam montante de valores que deixou de receber oportunamente, razão pela qual remanesceria a suspensão da execução da verba honorária a que foram as exequentes condenadas. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. Ademais, independentemente da apresentação de embargos, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, pode a credora reaver o que lhe é devido. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2099**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900428-48.1994.403.6110 (94.0900428-4) - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0901316-17.1994.403.6110 (94.0901316-0) - JOAO LAURENTINO FEITOSA (SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)**

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0903122-87.1994.403.6110 (94.0903122-2) - BENEDITO LAUREANO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0)** - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 311, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6)** - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro, por 20 (vinte), dias a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 563.Int.

**0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7)** - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 474 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 476/477 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

**0900302-90.1997.403.6110 (97.0900302-0)** - CLODOALDO DOLES DE ARANTES X LUCIA HELENA BUENO DE ARANTES(SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0900537-57.1997.403.6110 (97.0900537-5)** - EDMIR BRAO X EDSON GOMES DA SILVA X EDVALDO DOS SANTOS NUNES X ELIAS RODRIGUES DE CAMARGO X ELIZIARIO TRAJANO DE ARAUJO X ERALDO BEZERRA DE MELO X FABIO AUGUSTO SABINO X FERNANDO BORGES X FLAVIO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado à fl. 576 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 578/579 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

**0902426-12.1998.403.6110 (98.0902426-6)** - EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0904962-93.1998.403.6110 (98.0904962-5)** - CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 323/327 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.108,52 (sete mil, centos e oito reais e cinquenta e dois centavos) - quantia apurada em ABRIL/2011 e que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Int.

**0001268-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001268-2)** - ESTEVAM GIRAO X ARY DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE PAULA SOUZA CAMARGO X JOSE ISQUIERDO MORENO X JOSE OLIVEIRA X MARIA JOSE MORAES BARROS X OTTO WEY NETTO X PEDRO RODRIGUES X SILVANO DE ANDREIS X TERESA FRANCISCA POVEDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002174-63.2000.403.6110 (2000.61.10.002174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002173-7)) LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDEMBERG MENDES(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6)** - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO (PAULO VICENTE GALDINO)(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 205/207 - CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequiênda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 205/207 e esta decisão.

**0009287-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009287-6)** - DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0010474-77.2001.403.6110 (2001.61.10.010474-0)** - ROQUE MARIANO DE GOES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009792-88.2002.403.6110 (2002.61.10.009792-1)** - ORGANIZACAO CONTABIL ORTECA S/C LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)** - HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - MENOR (ANDREA APARECIDA DA SILVA)(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0003967-95.2004.403.6110 (2004.61.10.003967-0)** - PAULO HENRIQUE BERGAMO(SP064957 - REGINA CELI GAMBACORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

FLS 426-7 - Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 390, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0001371-07.2005.403.6110 (2005.61.10.001371-4)** - DENISE DE AGUIAR CASTRO BORSARI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0009068-79.2005.403.6110 (2005.61.10.009068-0)** - MESAQUE DA SILVA SANDEI X IVANICE HERCULANO

DE HOLANDA SANDEI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012098-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012098-1)** - JOEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA HELENA TOSI DOS SANTOS(SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6)** - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3)** - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 10, 11 e 462).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

**0010946-68.2007.403.6110 (2007.61.10.010946-5)** - SATSUKI KAWAKUBO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0013912-67.2008.403.6110 (2008.61.10.013912-7)** - UNICEL SOROCABA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0016448-51.2008.403.6110 (2008.61.10.016448-1)** - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016450-21.2008.403.6110 (2008.61.10.016450-0)** - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016566-27.2008.403.6110 (2008.61.10.016566-7)** - MARIA DE LIMA PROENCA TELES(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

DECISÃO01. Recebo a petição de fls 729/816 como aditamento à inicial.2. Fls. 711/712 - Cuida-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela corrê COHAB Bandeirante, em face da decisão proferida às fls. 703/704 que deferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora, alegando ser o decisum omissivo quanto à denunciação da lide requerida à fl. 287.Assiste razão à embargante.A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que há omissão na decisão proferida às fls.

703/704, uma vez que não foi apreciada a denúncia da lide por ela ofertada. Diante disso, conheço os embargos e dou provimento suprindo a referida omissão com a decisão que se segue: Dessa forma, acolho o pedido de denúncia formulado em sede de contestação e determino a citação do Município de Salto, na qualidade de litisdenunciado, com fundamento nos arts. 70, III, e 72, ambos do CPC e haja vista os documentos apresentados às fls. 312-9. Ao SEDI, para as devidas retificações. 3. Fls. 726/728 - Verifico que a demandante cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 719/721, prestando as declarações pertinentes e trazendo ao feito os documentos necessários ao julgamento da lide, razão pela qual não acolho o Agravo Retido por ela interposto, diante da flagrante perda de objeto do referido recurso. 4. Na medida do que dispõe o art. 72, caput, do CPC, após a vinda da contestação da litisdenunciada ao feito, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 705, 708 a 709 e 714 a 717 formulados pela demandante. 5. Intimem-se.

**0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FL. 119: Ciência às partes da decisão de fls. 84/95. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/08/2011, às 08,00 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int. DECISÃO DE FLS. 94/86: Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS ANTONIO NORBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença NB 534.195.394-7 desde a data do requerimento administrativo (05/02/2009) ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, em qualquer caso condenando-se o INSS no pagamento de indenização pelos danos morais que entende o autor ter sofrido em razão do indeferimento administrativo do seu pedido, em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Segundo seu relato, embora padeça o autor de males ortopédicos que o tornam incapaz de exercer atividades laborativas, teve seu pedido de concessão de auxílio-doença injusta e arbitrariamente negado pelo INSS, fato que, além de impedi-lo de prover o seu sustento e o de seus familiares, causou-lhe prejuízos de ordem moral que merecem ressarcimento. Dessa forma, pretende-lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o auxílio-doença que lhe foi denegado administrativamente, impondo-se, ainda, ao réu, a cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. Emenda à inicial em fls. 50/52. Em fls. 60/62 foi prolatada sentença indeferida a inicial, tendo dela apelado a autora, recurso este ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de anular o mencionado decisum, bem como para determinar o regular processamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de prevenção de fl. 30. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à percepção de auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Assim não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Finalmente, observo também serem insuficientes os documentos colacionados ao feito para a demonstração do segundo requisito necessário ao deferimento da medida de urgência postulada, qual seja, a qualidade de segurado do autor por ocasião do requerimento administrativo. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 15. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? É possível dizer se a incapacidade remonta a outubro de 2006? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? Trata-se da mesma moléstia diagnosticada na perícia

realizada em 13/11/2008 nos autos do processo nº 2008.63.15.007498-4? 6- Houve mudança no quadro clínico do autor desde a data da perícia noticiada no item anterior? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determine a juntada aos autos de cópia da perícia médica a que foi submetido o autor nos autos do processo nº 2008.63.15.007498-4. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, de 36 para 29, conforme manifestação do autor em fls. 50/52.

**0005744-42.2009.403.6110 (2009.61.10.005744-9) - JOSE MARCELINO FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 75, expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias abaixo discriminadas, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2010: Cálculo de fls. 59/67 - valores apurados em janeiro/2011: Principal: R\$20.636,13. Honorários contratuais: R\$8.844,05. Honorários de sucumbência: R\$2.948,02. Total da execução: R\$32.428,20. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0009582-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009582-7) - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010898-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010898-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013524-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013524-2) - ANTONIO LUCIO MARTINEZ (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001912-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001912-8) - VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA (SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN - FKB (SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**  
Dê-se ciência ao subscritor da petição de fl. 612 do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus

efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007152-34.2010.403.6110** - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007326-43.2010.403.6110** - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 165 e de porte e remessa à fl. 164.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007777-68.2010.403.6110** - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X JOSE EDISON SOARES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X MARLENE DOS SANTOS SOARES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO (não constou nome dos procuradores dos réus na publicação anterior), NOS TERMOS DA PORTARIA N. nº 34/2003, DESTA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA:SENTENÇA DE FLS. 364/388:IVONE DONATI DE SOUZA, qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE ITU/SP, de JOSÉ EDISON SOARES e de MARLENE DOS SANTOS SOARES, visando, em síntese, a decretação de nulidade da adjudicação e de todos os atos posteriores, inclusive alienação aos réus José Edison e Marlene, relativamente ao imóvel situado na Rua Ruy Pinto Marinho nº 293, Jardim São José, na cidade de Itu/SP e, sucessivamente, a repetição de todos os valores pagos pela autora à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, relativo ao imóvel em testilha.Segundo narra a inicial, a autora adquiriu o mencionado imóvel utilizando-se de crédito obtido mediante financiamento, pelo SFH, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades que impediram o adimplemento das parcelas do mútuo em questão; porém a ação revisional por ela ajuizada a fim de ver corrigidas as ilegalidades verificadas foi extinta, sem resolução do mérito, em 27 de julho de 2005. Assevera que tomou conhecimento da realização de leilão para execução da dívida, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, no final do ano de 2005, e que em 29 de julho de 2010 foi citada para responder aos termos de ação de imissão na posse relativamente ao mesmo imóvel. Argumenta que neste caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ter o contrato natureza adesiva, sendo aplicados índices de correção diversos dos legalmente previstos e acrescidos de juros, bem como por ser hipótese de aplicação da teoria da imprevisão em virtude das sucessivas crises econômicas que impediram os salários de acompanhar os índices da caderneta de poupança; que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Argumenta, também, que ocorreu a realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem. Por fim, requereu tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha promover atos para a desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/116. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 136/138. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como lhe foi determinada a juntada ao feito das cópias das iniciais, decisões liminares em antecipação da tutela e sentenças proferidas nos autos mencionados nos termos de prevenção de fls. 119/122 e em outras ações pertinentes à matéria tratada no feito, ao que ocorreu através da petição e documentos de fls. 232/310. A autora interpôs agravo de instrumento do indeferimento da antecipação da tutela pretendida (fls. 159/167), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 155/157).A contestação dos réus José Edison e Marlene foi juntada em fls. 168/175, acompanhada dos documentos de fls. 176/188 e aditada em fls. 311/312, aduzindo que adquiriram o imóvel guerreado da Caixa Econômica Federal na Concorrência Pública nº 0030/2007, sendo certo que a autora permanece ilegalmente na posse do mesmo, apesar de ter sido notificada, via Oficial de Registro de Imóveis, para desocupá-lo, bem como apesar de ter sido citada para o mesmo fim nos autos da ação de imissão na posse promovida pelos contestantes perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Defendem a falsidade da declaração da autora, na inicial, de desconhecimento da execução extrajudicial do contrato de mútuo relativo ao imóvel adquirido pelos autores, tendo em vista que, desde 2004, vem a autora ajuizando diversas ações judiciais a fim de tentar impedir o procedimento de execução em tela, atuação esta que enseja sua condenação nas penas impostas à litigância de má fé.

Defenderam, por fim, a ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, em que decretada a improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial discutida naquele feito e na presente ação, sentença esta já transitada em julgado. O Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP ofertou contestação em fls. 189/199, acompanhada dos documentos de fls. 200/229, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e, no mérito, ter observado todas as formalidades legais ao praticar o ato registrário junto à matrícula do imóvel objeto de discussão nestes autos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, eis que o pedido de revisão contratual resta prejudicado pela adjudicação validamente realizada pelo agente financeiro. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 327/331, acompanhada dos documentos de fls. 332/351, não arguindo preliminares. No mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes, e que o inadimplemento do pacto por parte da autora representa condição suficiente para permitir o exercício do seu direito de utilizar os meios que lhe são disponíveis para a cobrança do crédito. Dogmatizou ter a autora sido devidamente notificada acerca da existência do débito e do procedimento de execução extrajudicial, afirmando ainda que os editais públicos relativos a tal procedimento foram devidamente publicados. Ao final, requereu a decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às contestações em fls. 358/362. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 252), somente a CEF acorreu, aduzindo não ter provas a produzir (fl. 357). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada exclusivamente com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, razão pela qual passo a analisar a alegação de ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Conforme cópia de tal decisum, juntado em fls. 263/268 dos autos, as pretensões deduzidas naquele feito relativas às alegadas abusividades existentes no contrato de mútuo deixaram de ser apreciadas, tendo em vista carecer a autora de interesse processual para tal fim, em razão da adjudicação levada a cabo anteriormente ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o pedido lá formulado de anulação da execução extrajudicial, fundado na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi julgado improcedente, de forma que assiste parcial razão aos réus José Edison e Marlene quanto à ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, na inicial daquele feito (fls. 269/304) existem outras alegações, além dos atinentes às cláusulas contratuais que entende a parte autora abusivas e da decantada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que foram também narradas na inicial do presente feito como fundamento da pretensão da autora, as quais não foram objeto de apreciação na sentença lá prolatada, entendendo pertinente tecer breve comentário acerca do alcance da coisa julgada verificada na presente hipótese. Preleciona o artigo 468 do Código de Processo Civil que A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ou seja, a coisa julgada se forma no limite das questões decididas no processo. Em que pese a clareza do enunciado supra transcrito, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão, colaciono o ensinamento dos mestres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia (em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª Edição, 2009, pg. 587) acerca do preceito legal, no que coaduna com o caso ora sob análise: Art. 468: 3. Por isso, se a questão não fora decidida pela sentença, embora constasse do pedido, nem o autor embargou de declaração, não se formou coisa julgada sobre o que não foi apreciado, podendo o autor, portanto, propor nova ação para obter a prestação jurisdicional correspondente (RTJ 99/289, RF 275/177, RT 627/117) Poderá também, conforme o caso, mover rescisória (RP 14/235 - Arruda Alvim). Se a sentença é omissa quanto a um dos pedidos, não se forma coisa julgada com relação a ele, porque não há sentenças implícitas (JTA 104/304) Ainda: Havendo a sentença originária definido a responsabilidade perante terceiro sem decidir as relações entre denunciante e denunciado, não afronta a coisa julgada a decisão que, em processo específico, resolve essa questão (RTJ 129/854 e STF-RT 647/221). Portanto, ao ver deste juízo, existindo causas de pedir distintas que possam dar ensejo à anulação de um procedimento de execução extrajudicial, pode a parte autora ajuizar diversas demandas em igual número às irregularidades autônomas que possam interferir no procedimento de execução extrajudicial. Não obstante, caso algumas dessas irregularidades autônomas (causas de pedir diferentes) sejam submetidas ao juízo e este não profira julgamento específico analisando as causas de pedir insertas na petição inicial, não há que se falar em coisa julgada em relação às causas de pedir não decididas, podendo a parte prejudicada pela sentença citra petita ajuizar nova demanda em relação aos pontos autônomos não apreciados pelo Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que a sentença proferida na ação autuada sob nº 2006.61.10.004657-2 cingiu-se somente à análise da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, transitou em julgado em 19 de março de 2009 (fl. 130) sem sofrer oposição de embargos declaratórios (consulta de andamento processual de fls. 261/262) e sem ajuizamento de ação rescisória no prazo legal (consulta de andamento processual que ora determino seja juntada aos autos), acolho a preliminar de ocorrência de coisa julgada somente quanto a este ponto (inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66). Quanto às condições da ação, merece guarida a arguição de ilegitimidade passiva do réu Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, na medida em que este não tem qualquer relação com a discussão travada - eventual existência de nulidades na adjudicação e atos a ela posteriores, na medida em que somente realizou atos registrários pertinentes à adjudicação atacada, não sendo ele o agente da execução da dívida levada a cabo em desfavor da autora. Com efeito, conforme bem explanado na contestação de fls. 189/199,



esta ação não tem qualquer relação com discussão acerca da inobservância das formalidades próprias dos posteriores registros imobiliários da alienação, mas sim com o procedimento da alienação em si, de forma que a causa de pedir dos autores não está associada a qualquer prática que envolva o contestante de fls. 189/199, sendo inviável se falar em legitimidade passiva dele. Em sendo assim, há que se afastar a presença do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP no pólo passivo da lide, devendo ele ser excluído da demanda. Ainda apreciando as condições da ação, entendo cabível ponderar que apesar da autora ter alegado a existência de nulidades das cláusulas contratuais como fundamento do pedido de anulação da adjudicação, bem como formulou pedido sucessivo de repetição dos valores pagos por força do mútuo, não cabe mais apreciar tal questão, faltando à autora legítimo interesse em discutir contrato que não isto porque com o registro da carta de adjudicação no Cartório de Imóveis no dia 16/02/2006 foi transferido definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da adjudicação quanto do seu competente registro (fls. 50), não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada, tendo em vista que todas as ações ajuizadas pela autora para a discussão do contrato de mútuo e da execução (mencionadas nos termos de fls. 117/122) foram julgadas extintas, sem resolução do mérito, ou julgadas improcedentes ou, ainda, ajuizadas posteriormente ao registro da adjudicação. Dessa forma, a adjudicação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo a autora interesse processual no pedido sucessivo formulado na inicial (repetição dos valores pagos para a quitação do contrato de mútuo em questão), assim como na discussão das nulidades contratuais alegadas com o fito de fundamentar a aventada ilegalidade da execução extrajudicial. Com a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, ainda que unicamente para fundamentar pleito de anulação da adjudicação. Portanto, em relação às causas de pedir relativas à repetição dos valores pagos em virtude do mútuo celebrado e à anulação da adjudicação em razão da existência de cláusulas contratuais abusivas, a pretensão da autora deve ser extinta, sem julgamento do mérito, subsistindo apenas as questões relativas à adjudicação, consubstanciadas nas questões de mérito que ora passo a analisar. Em relação à anulação da adjudicação e atos a ela posteriores, tendo em vista a coisa julgada reconhecida alhures e a também já explicitada extinção do contrato de mútuo em razão do registro da carta de adjudicação, as causas de pedir remanescentes se fundam em dois aspectos: 1) realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com ausência de notificações pessoais para purgação da mora; e 2) a confusão havida entre adjudicação e arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação do imóvel por terceiros. Quanto à intimação, deve-se analisar a alegação da autora no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, conforme consta expressamente no documento de fls. 334 e verso, em 02 de agosto de 2005, tendo a autora assinado a notificação. Dessa forma, sendo regularmente intimada e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A finalidade da notificação do devedor é, sabidamente, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderia a autora purgar a mora, o que não fez em momento algum. Outrossim, cumpre destacar que, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloado mediante execução extrajudicial. Nem se alegue que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez os editais foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 335/340, ou seja, em Jundiá e Itu, de modo a assegurar a publicidade necessária. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Neste caso, inclusive, os documentos de fls. 343/344 demonstram que a autora foi notificada por telegrama acerca da realização dos leilões nos dias 04 e 24 de novembro de 2005. Desta forma, pode-se afirmar que foram dadas todas as oportunidades a mutuária de exercer sua defesa, uma vez que esteve ciente de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões. Aliás, deve-se ponderar que a autora exerceu seu direito de defesa na esfera judicial, mediante ajuizamento das seis ações noticiadas nos termos de prevenção de fls. 117/122, cinco delas extintas, sem resolução do mérito, e a autuada sob nº 2006.63.04.004657-2 julgada improcedente, todas transitadas em julgado. Deve-se destacar que a autora foi notificada para purgar a mora em agosto de 2005, o registro da carta de arrematação do imóvel foi efetuado em 16 de fevereiro de 2006 e o imóvel foi vendido aos corréus José Edison e Marlene em concorrência pública em 28 de abril de 2010 (registro em 17 de maio de 2010 - fls. 204/206). A presente ação foi ajuizada somente em agosto de 2010 e consta na inicial, como residência e domicílio da autora, o endereço do

imóvel adjudicado, constando ainda dos autos prova do deferimento de pedido de antecipação da tutela, em ação promovida por José Edison e Marlene perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, determinando à ora autora a desocupação do imóvel, sob pena de imissão de José Edison e Marlene na posse. Ou seja, isto significa que, ao menos desde agosto de 2005, a autora está morando de graça no imóvel utilizando de expedientes procrastinatórios para manter a sua posse. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual não houve questionamento, no momento oportuno, acerca de descumprimento pela ré do pactuado no contrato de mútuo. Por fim, passa-se ao exame da última questão, ou seja, acerca da ilegalidade da transferência do bem objeto da execução extrajudicial ao credor hipotecário. Primeiramente, considere-se que a diferença intrínseca existente entre arrematação e adjudicação está no fato de que na segunda não ocorre a licitação pública. Nesse sentido, trago à colação ensinamento constante na obra Vocabulário Jurídico, volume I, de autoria de De Plácido e Silva, 12ª edição (1993), editora forense, página 85, in verbis: Na arrematação, há sempre licitação, e esta se atribui à pessoa que houver oferecido o maior lance, ao passo que na adjudicação, nem sempre se faz mister a efetividade do leilão ou da hasta pública, e esta se opera, ou porque não houve licitação, ou porque a pessoa, com direito a pedi-la, preferiu receber a coisa pelo preço da maior oferta, quando houve, ou pelo valor da própria dívida exigível. No caso da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 realizam-se os leilões, ou seja, existe a licitação, não havendo impedimento de que o credor hipotecário concorra e arremate o imóvel, como aconteceu neste caso. Ou seja, como ocorreu a licitação prévia, deve-se entender que não há que se falar neste caso em adjudicação, mas sim tecnicamente em arrematação, visto que a Caixa Econômica Federal participou de leilão em igualdade de condições com terceiros interessados. De qualquer forma, caso se entenda que ocorreu tecnicamente adjudicação neste caso, pela ausência de licitantes interessados, deve-se ponderar que não se afigura ilegal a adjudicação do bem pelo credor hipotecário em sede de execução extrajudicial. Com efeito, é certo que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 mencionam somente o instituto da arrematação como forma de transferência da propriedade do imóvel objeto de hipoteca. Entretanto, tal fato não gera a inviabilidade jurídica de que o credor hipotecário possa participar dos leilões e arrematar o imóvel em seu favor. Note-se que a execução judicial do crédito hipotecário prevista na Lei nº 5.741 de 1º de Dezembro de 1971, de forma peremptória, elenca no artigo 7º regra de adjudicação do imóvel, em um sentido coativo e imperativo. Com efeito, assim dispõe o artigo 7º: não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao executante o imóvel hipotecado. Ou seja, percebe-se que na sistemática traçada pelo legislador em caso de execução judicial hipotecária, a não licitação do bem imóvel gera necessariamente a adjudicação do imóvel, não tendo o credor hipotecário margem de discricionariedade caso não queira que o imóvel entre na sua esfera patrimonial. Ao reverso, o Decreto-lei nº 70/66 não contém disposição semelhante, ou seja, o credor hipotecário não precisa necessariamente, por força de lei, adquirir o imóvel de forma compulsória, caso não existam licitantes para o imóvel. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade do credor hipotecário proceder à arrematação do bem. Tal ilação é feita com base em interpretação sistemática da legislação pátria, levando-se em conta que o Decreto-lei nº 70/66 não proíbe a arrematação pelo credor hipotecário e também não erige de forma compulsória a adjudicação, permitindo um juízo de discricionariedade por parte do credor hipotecário. Ademais, estando prevista no art. 32 do mencionado Decreto-lei nº 70/66 a possibilidade de o agente fiduciário realizar leilão do imóvel a ele hipotecado, e, uma vez não consumado o procedimento por ausência de lance no 2º leilão, a adjudicação do bem dado em garantia, mesmo que não expressamente prevista, é consequência natural dessa espécie de execução forçada, sem a qual o procedimento não atingiria sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação do direito do credor. Note-se ainda que a interpretação sistemática da legislação leva a essa conclusão, se considerarmos que o Código Civil de 1916, vigente antes da edição do Decreto-lei nº 70/66, permite expressamente que o credor hipotecário possa licitar imóvel. Nesse sentido, o artigo 816, inciso I do Código Civil expressamente admite que o credor hipotecário possa licitar. Adota-se, assim, uma interpretação extensiva das regras esculpidas no Decreto-lei nº 70/66, visto que o objetivo da execução - seja judicial ou extrajudicial - é a satisfação do crédito do credor, mormente se considerarmos que estamos diante de imóveis financiados com recursos públicos, sendo que a transferência de propriedade de imóveis de contumazes inadimplentes é a única solução para tentar recuperar, ao menos em parte, os recursos públicos objeto do contrato de mútuo que não foi honrado. No sentido de ser possível a adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE LANCES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A inexistência de lances nos leilões levados a efeito não tem o condão de elidir o direito da credora hipotecária de reaver o imóvel como forma de quitação integral do débito oriundo de mútuo habitacional inadimplido. 2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por meio de adjudicação - que tem os mesmos efeitos da arrematação -, e de posse da carta de adjudicação, tem direito líquido e certo de ser imitada na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AG nº 1999.04.01.080371-0/SC, 3ª Turma, DJ de 12/07/2000, Relatora Luiza Dias Cassales) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Ação de imissão de posse proposta pela CEF relativa a imóvel adquirido mediante adjudicação em execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66. 2. Apesar de o parágrafo 2º, do art. 37, do Dec-lei nº 70/66, mencionar apenas o adquirente mediante arrematação como titular da faculdade de ingressar com ação de imissão de posse, não cabe atribuir ilegitimidade à autora desta petição pelo simples fato de sua aquisição ter se dado através de adjudicação. A interpretação aqui deve ser extensiva, uma vez que a adjudicação, assim como a arrematação, é um dos modos de satisfação do crédito.

Preliminar rejeitada.3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela constituição federal.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2001.80.00.008697-4/AL, 2ª Turma, DJ de 11/09/2003, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito da autora, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida.Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na adjudicação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pela autora, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações.Por fim, entendo que o fato de ter a autora alegado na inicial que somente tomou conhecimento da arrematação guerreada em virtude da citação para responder à ação de imissão na posse ajuizada pelos réus José Edison e Marlene, noticiando na presente ação o ajuizamento de somente uma ação revisional do contrato de mútuo, a qual teria sido extinta sem julgamento de mérito em julho de 2005 e omitindo o ajuizamento de todas as outras cinco ações, inclusive aquela em que prolatada sentença de improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial (ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2), demonstra atitude dolosa tendente à alteração da verdade dos fatos, conduta esta que enseja o deferimento do pedido de sua condenação nas penas impostas à litigância de má-fé.Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. 1. Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado. 2. O fenômeno processual da coisa julgada é uma qualidade dos efeitos do julgamento, constituindo um fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença judicial, que impede a discussão do que já foi decidido em outro futuro processo que venha a envolver, em tese, as mesmas partes, as mesmas pretensões e os mesmos bens ou o mesmo objeto, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. 3. Em sendo a aferição de coisa julgada matéria de ordem pública, não se cogita de preclusão para o tribunal de segundo grau, suscetível de apreciação de ofício (STJ, REsp nº 343750/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/02/2003, p. 215, Quarta Turma, por unanimidade). 4. Ocorrência de coisa julgada em relação aos Processos de nºs 99.000.2653-5 (ajuizado na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco) e 2001.83.00.021653-0 (manejado na 1ª Vara Federal da mesma seção judiciária), cujo objeto é idêntico ao do presente mandamus, em que se busca o reconhecimento de que a autoridade coatora deve se abster de exigir as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na forma do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao argumento de que o referido dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo excelso STF e que tais tributos deveriam ser exigidos segundo a sistemática da LC nº 70/91. 5. Naqueles processos, ocorreu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo havido a extinção do feito, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso V), em relação às empresas TACARUNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e JCPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Em relação aos impetrantes JCPM INVESTIMENTOS LTDA., SHOPPING CENTER JARDINS S/A, REPAME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, a segurança foi denegada com apreciação do mérito segundo o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. 6. Litispendência em relação a ação mandamental em que consta um dos impetrantes do presente feito, a empresa SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, também de idênticos objetos. Aquela ação mandamental foi autuada em 29/11/2002, em data muito anterior à do ajuizamento do presente feito (17/12/2006), tendo recebido em sentença denegatória da segurança no primeiro grau no ano de 2005. Por ocasião de apelação manejada pelos particulares (AMS 93257-PE), o recurso foi parcialmente provido para, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF, determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de cobrar o PIS e a COFINS com base no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. O feito encontra-se pendente de análise quanto à apreciação dos recursos extraordinário e especial, estando, atualmente, na Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, desta Corte. 7. Ocorrência de litigância de má-fé em relação às partes embargadas, à exceção da empresa RESHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A, por terem abusado de seu direito de ação ao instaurarem controvérsia perante o Poder Judiciário com idêntico pedido a outras ações anteriormente manejadas, que tinham como objeto o reconhecimento de que a autoridade coatora deveria se abster de exigir as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na forma do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao argumento de que o referido dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo excelso STF e que tais tributos deveriam ser exigidos segundo a sistemática da LC nº 70/91, a justificar a condenação ao pagamento de multa, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil, ao percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 305.339,58). 8. Embargos de declaração parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão existente, para extinguir o feito sem resolução de mérito em relação às partes embargadas, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, salvo em relação à pessoa jurídica RESHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A, ao tempo em que se condenam as partes embargadas, de forma solidária, à exceção da referida empresa, ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do Código

de Processo Civil.(EDAMS 20068300015135101, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 09/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE REPRODUZ ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, que foi suficientemente motivada. 2. Ação proposta com a finalidade de declarar afastar a modificação da base impositiva da COFINS, que foi implementada pela Lei nº 9.718/98. Reprodução de mandado de segurança anterior com a mesma finalidade. 3. Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face de uma autoridade, tendo sido formulado pedido para determinar que essa autoridade se abstinisse da prática de um determinado ato (exigir a COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98), a questão de fundo é exatamente a mesma discutida nestes autos: a sujeição (ou não) do autor à COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98. 4. A sentença de mérito eventualmente proferida em ambas as ações iria alcançar as mesmas partes (autor e União), com os mesmos pedidos e causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). 5. Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispendência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º), razão pela qual foi acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito. 6. O ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indistigável violação da norma contida no art. 14, II, do Código de Processo Civil, que impõe às partes e aos seus procuradores o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé, constituindo-se em procedimento temerário que impõe a aplicação de multa, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos dos arts. 17, V e 18, caput, ambos do mesmo Código. 7. Litispendência reconhecida. Apelação a que se nega provimento. Aplicação de multa por litigância de má-fé.(AC 200561000158974, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Constatada a existência de coisa julgada, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, consoante o art. 267, V, do CPC. - No atual ordenamento jurídico brasileiro, não se tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente e nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. - Em face da omissão do autor quanto a precedente ajuizamento de outras ações, caracterizando a litigância de má-fé, impõe-se a este o dever de indenizar. - Incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.(AC 200471090009469, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 24/08/2005)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ajuizada demanda com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º, do CPC), extingue-se o processo sem julgamento do mérito, em virtude da litispendência. 2. De manter-se condenação em litigância de má-fé, em face da omissão dos autores quanto a precedente ajuizamento de outras ações em que coincidentes as partes, a causa de pedir e o pedido. 3. O valor fixado a título de condenação de má-fé deve limitar-se a 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC.(AC 199971000078517, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/06/2004) Em face do exposto, com relação ao pedido de anulação da adjudicação fundado na alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, reconheço a ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.04.004657-2 e, quanto a ele, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, excluindo-o da lide, e julgando, em relação a ele, o processo extinto sem resolução de mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face de a autora ser beneficiária da assistência jurídica gratuita (fls. 136/138), não há condenação de verba honorária em relação à exclusão do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP do pólo passivo da lide. Por outro lado, em relação às causas de pedir relativas à repetição dos valores pagos em virtude do mútuo celebrado e à anulação da adjudicação em razão da existência de cláusulas contratuais abusivas, a pretensão da autora deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, no que pertine às alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial noticiado nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial relativa à anulação da adjudicação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferido em fls. 137, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Não obstante, condeno a autora ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fls. 35), por ter atuado como litigante de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor dos réus José Edison Soares e Marlene dos Santos Soares. Pondere-se que o fato da parte autora ser beneficiária da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole

puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 397:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008790-05.2010.403.6110** - ELAINE CRISTINA BATISTA DA SILVA(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008846-38.2010.403.6110** - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010194-91.2010.403.6110** - JOAO CIPRIANO DA SILVA(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012348-82.2010.403.6110** - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA X NIGRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 973/974 - Ciência à parte autora da devolução dos autos.Concedo vista dos autos à parte autora, por 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0012748-96.2010.403.6110** - OLAVO DE ALMEIDA SARAIVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002641-56.2011.403.6110** - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 15,00, a realizar-se na sede deste Juízo.2) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento.3) Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0003550-98.2011.403.6110** - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004404-92.2011.403.6110** - NELSON CAETANO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 09/05/2011 (fls. 79/80) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 89/92, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18740-2) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004804-09.2011.403.6110** - EDWILSON GALUCCI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação da parte autora, de fls. 60/61, como renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004818-90.2011.403.6110** - MARIA SENHORA DA SILVA QUEIROZ(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/42 como aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$35.079,70. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 38.

**0005654-63.2011.403.6110** - GIZELDA CUTAIT MENDES(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora discorre, na inicial, sobre a renegociação do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, havido entre as partes, e sobre sua inadimplência que teria sido causada pela precária situação financeira que a cometeu a autora após o óbito de seu marido, aliado ao agravamento de seu estado de saúde (sic), motivo pelo qual pleiteia a revisão total do contrato e a fixação da prestação em 20% de seus vencimentos líquidos, bem como a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$10.000,00. O valor total do contrato, atualizado para março/2011, é de R\$18.317,98, conforme documento de fl. 32. Assim, tem-se que o correto valor da causa é de R\$28.317,98, resultado da somatória do valor total do contrato com a quantia requerida a título de danos morais. Diante disso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$28.317,98. 2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$28.317,98, cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0005832-12.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 07, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 05), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), Peugeot/207 Passion XRS, ano 2010, modelo 2011, contudo não consegue arcar com R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas em oito (8) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, Parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários

mínimos.3) Cumprido o determinado nos itens 1 e 2, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia.4) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este juízo federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 06 a 09, desta decisão e da pesquisa RENAJUD, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP.5) Intime-se o demandante, via publicação e através de carta com AR.

**0005834-79.2011.403.6110** - VALDIR LEITE DE MOURA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3) Cumprido o determinado no item 2, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. 4) Intime-se.

**0005948-18.2011.403.6110** - JOSE CARRARO FILHO(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: JOSÉ CARRARO FILHO**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, visando à condenação do INSS em danos morais decorrentes de empréstimo consignado efetuado por outrem em seu nome a ser descontado de seu benefício. Narra a parte autora na inicial ser titular do benefício previdenciário NB 1371501460, pago em conta mantida junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência da cidade de Alumínio/SP, sendo certo que, em julho de 2010, compareceu à agência do INSS em São Roque para requerer o bloqueio de seu benefício para empréstimos consignados, conforme documento de fl. 14. Porém, em outubro do mesmo ano, foi surpreendido com a notícia de que foram realizados dois empréstimos consignados em seu nome, junto ao Banco Cruzeiro do Sul, com desconto em seu benefício a partir de janeiro do ano corrente. Argumenta que jamais requereu o desbloqueio de seu benefício para empréstimos consignados e, por esta razão, restou-lhe a lavratura de boletim de ocorrência e o ajuizamento da presente demanda para ressarcimento dos prejuízos que vem sofrendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/41, além do instrumento de procuração de fl. 11. À fl. 42, a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), por se tratar de pretensão deduzida por segurado (parte autora) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio da parte segurada (Município de Alumínio - Comarca de Mairinque - fl. 13) e que diz respeito a desconto indevido em benefício previdenciário, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio. O disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual. Tratando-se de demanda envolvendo assunto pertinente a benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Processo CC 201003000241640CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12335 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA

SEÇÃOFonteDJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 123DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Juíza Federal Mônica Nobre, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos espostos na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente.Data da Decisão25/11/2010Data da Publicação30/03/20113. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º., da CF/88) e nos termos dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil c/c a Súmula n. 3 do STJ, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fl. 42.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.Intime-se.

**0006341-40.2011.403.6110** - PAULO HENRIQUE CASSIANO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:PAULO HENRIQUE CASSIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, visando a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício referentes à compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença cessado por conta da implantação de novo benefício previdenciário (auxílio-acidente), bem como à condenação do demandado em danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/36, além do instrumento de procuração de fl. 33.As fls. 90/94, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Itu/SP, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), por se tratar de pretensão deduzida por segurado (parte autora) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio da parte segurada (Itu/SP - fls. 02 e 33) e que diz respeito à concessão de benefício previdenciário, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio.O disposto no artigo 109, 3o, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual.Tratando-se de demanda envolvendo assunto pertinente a benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio.Neste sentido os seguintes julgados:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)Processo CC 201003000241640CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12335Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFonteDJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 123DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar



precedente o conflito de competência, nos termos do voto da Juíza Federal Mônica Nobre, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente. Data da Decisão 25/11/2010 Data da Publicação 30/03/2011 Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º., da CF/88) e nos termos dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil c/c a Súmula n. 3 do STJ, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial, do documento de fl. 33 e da decisão de fls. 90/94. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008720-32.2003.403.6110 (2003.61.10.008720-8)** - REGINA ROMANA MIGUEL (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SLVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000307-20.2009.403.6110 (2009.61.10.000307-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 281/284, da conta de fls. 244, da certidão de trânsito em julgado de fls. 295 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0002304-38.2009.403.6110 (2009.61.10.002304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007384-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO (SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 43/44, da conta de fls. 34/37, da certidão de fl. 47-verso e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 97 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.281,38 (um mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) - quantia apurada em JUNHO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0007561-44.2009.403.6110 (2009.61.10.007561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006770-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 51/53, da conta de fls. 44/45, da certidão de fl. 55-verso e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0006048-70.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 2000.61.10.001033-8. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006232-26.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 94.0900492-6. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003137-71.2000.403.6110 (2000.61.10.003137-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 81/83, da decisão de fls. 102/103, da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006954-41.2003.403.6110 (2003.61.10.006954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7)) MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 33/36, dos documentos de fls. 64/67, da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 e desta decisão para os autos principais. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao INSS para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904104-33.1996.403.6110 (96.0904104-3)** - EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA X T F RUIVO & T L RUIVO LTDA ME X ALCIATI & ALCIATI LTDA ME X RODRIGUES & J L OLIVEIRA LTDA ME X IAPICHINI & BASILE LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 416 e de porte e remessa à fl. 417. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003320-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-81.1999.403.6110 (1999.61.10.002867-3)) MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS

Ante à informação de fl. 615, expeça-se carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a intimação do Síndico da Massa Falida da penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 616). Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente, a quem cabe o acompanhamento do processo de falência. Int.

**0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0003952-53.2009.403.6110 (2009.61.10.003952-6)** - CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4267**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004985-10.2011.403.6110 - EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de afastamento do NTEP e conversão de benefício acidentário concedido ao empregado Jonathas Martins Pessoa em previdenciário, a correta composição dos dados que servirão de base para o cálculo do FAP, bem como seja efetuada a compensação e/ou restituição devidas. Afirma que ao empregado foi concedido inicialmente o benefício de auxílio-doença e posteriormente o de aposentadoria, ambos na modalidade acidentária, cuja doença foi tratada como tendo sido adquirida no ambiente de trabalho e não como doença genética. Sustenta que a conversão do benefício previdenciário em acidentário traz a majoração do índice do FAP e da alíquota do SAT/RAT. Em sede de tutela, pleiteia a conversão do benefício acidentário em previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/115. É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a conversão de benefício acidentário em previdenciário. Necessário se faz que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, concluir pela natureza do benefício a que o autor tem direito, sendo necessária inclusive a avaliação médica sobre a incapacidade do autor. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador Seccional da União, para informar se tem interesse processual em intervir no presente feito. INTIME-SE - ADVOGADA NÃO CADASTRADA NA JF/SP: DRA. BARBARA INGRID CORSO MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB/RJ 103606.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5) - JOAO PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo informado na decisão de fls. 171/173, aguarde-se decisão final no agravo de instrumento nº 201003000155709. Int.

**Expediente Nº 4271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901868-74.1997.403.6110 (97.0901868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904017-77.1996.403.6110 (96.0904017-9)) MARIA MADALENA DOMINGUES DE MELO X JUELINA TEIXEIRA DA SILVA X ROSALINA MARIA PEREIRA X IRENE FRANCISCA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 334/336 no prazo de trinta (30) dias. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004142-45.2011.403.6110 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP** Considerando a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela ré conforme petição de fls. 170/171, cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2011, intimando-se a testemunha. Dê-se ciência à União Federal e ao MPF. Após devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003563-97.2011.403.6110** - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA X CHEFE DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de desobrigar a impetrante de registrar-se junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, bem como para anular o Auto de Infração n. 2625426, do qual decorreu a imposição de multa, em razão da ausência daquele registro. Dogmatiza, em suma, que não está obrigada a se registrar junto ao CREA/SP, sendo-lhe inaplicáveis as disposições dos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194/1966. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa em discussão. O mandamus foi impetrado em face do CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIAS DO CREA/SP e do CHEFE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA EM SOROCABA. Juntou documento às fls. 14-37. Requisitadas as informações, o CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIAS DO CREA/SP prestou-as às fls. 63/86, arguindo que não tem poder ou atribuição para negar cumprimento às decisões das Câmaras Especializadas do CREA ou às normas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. O COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA DO CREA/SP - CEEQ prestou informações às fls. 87/135, sustentando a legalidade da autuação imposta à impetrante. É o relatório. Passo a decidir. II) Conforme se denota dos autos, o ato impugnado pelo impetrante neste mandado de segurança, corresponde à decisão proferida pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA DO CREA/SP - CEEQ, reproduzida por cópia às fls. 82/83. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, deve estar no polo passivo o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Vê-se pois, inequivocamente, que a responsabilidade pelo ato impugnado é daquele órgão colegiado e não, como pretende o impetrante, do Chefe da Unidade de Gestão de Inspeções do CREA/SP na Região de Sorocaba, o qual não é responsável pelo ato impugnado e tampouco detém competência para desfazê-lo. Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA para esta impetração. Por outro lado, reconhecida a legitimidade do COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA DO CREA/SP - CEEQ para figurar no pólo passivo desta ação mandamental, resta perquirir acerca da competência deste Juízo. A autoridade impetrada, no caso dos autos, tem sua sede na Avenida Rebouças, 1028 - 2º andar - Jardim Paulista - São Paulo/SP, sendo certo que, em ação de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. III) Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente mandado de segurança em relação àquele, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e, por conseguinte, tendo em vista a reconhecida legitimidade do COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA DO CREA/SP - CEEQ, com endereço no município de São Paulo/SP, para figurar no polo passivo da impetração, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003704-19.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Dogmatiza, em suma, que as verbas referidas não têm natureza salarial e, portanto, devem ser excluídas da base do cálculo dos indigitados tributos. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeatur, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documento às fls. 22-37. É o relatório. Passo a decidir. II) O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. III) Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores

apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, bem como ressaltando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, solicitando as informações pertinentes. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

**0004838-81.2011.403.6110** - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de compelir a autoridade indigitada coatora a emitir certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em relação à situação fiscal da impetrante, afastado o óbice relativo à COFINS do período de setembro/1992 a outubro/1993, objeto de inscrição na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.97.003228-50. Dogmatiza que possui o direito líquido e certo de obter a certidão almejada, tendo em vista que efetuou depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar n. 96.0900323-0, que tramita nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a fim de suspender a exigibilidade da COFINS devida no período posterior a janeiro/1996, bem como dos débitos relativos ao período de setembro/1992 a outubro/1993, sendo que estes últimos foram objeto de parcelamento administrativo (PA 13875.000022/94-12), cujas prestações de 21 a 80 foram também depositadas naqueles autos. Alega que, julgada improcedente a ação principal em relação à citada cautelar e determinada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais que realizou, os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.6.97.003228-50 estão extintos pelo pagamento. Juntou documento às fls. 35/395. Requisitadas as informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba arguiu, às fls. 409/421, que a ora impetrante não possuía autorização judicial para efetuar depósitos referentes às prestações do parcelamento controlado no Processo Administrativo n. 13875.000022/94-12, motivo pelo qual o mesmo foi rescindido e o saldo remanescente inscrito na Dívida Ativa da União. Sustentou, ainda, que a conversão em renda dos depósitos judiciais mencionados ainda não se efetivou, em face de divergências verificadas quanto à identificação dos depósitos na instituição financeira responsável. É o relatório. Passo a decidir. II) Não há, nestes autos, nenhuma demonstração inequívoca de que os sobreditos créditos tributários tenham sido extintos pelo pagamento decorrente da conversão em renda de depósitos judiciais realizados na Medida Cautelar n. 96.0900323-0, mormente porque o procedimento de conversão dos depósitos efetuados ainda não está concluído, como se denota do teor de fls. 420/421, restando aferir, ainda, se os valores depositados são suficientes para extinguir todos os créditos tributários em aberto e cuja exigibilidade se pretendeu suspender nos autos da citada ação cautelar, tarefa que incumbe à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessarte, constando a existência de créditos tributários vencidos e não pagos, não faz jus a impetrante à certidão negativa de débitos. Por outro lado, considerando que a impetrante não obteve autorização judicial para depositar os valores referentes às prestações do parcelamento n. 13875.000022/94-12 nos autos da medida cautelar e que tampouco é possível verificar a regularidade dos depósitos que alega ter efetuado por conta própria, não é possível o reconhecimento de que os débitos em discussão encontram-se, nesta data, com a exigibilidade suspensa, por conta de alguma das situações arroladas no art. 151 do CTN, ou, ainda, que se amoldem às outras hipóteses autorizativas da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, previstas no art. 206 do mesmo codex. Frise-se ainda que, embora a autoridade impetrada nada tenha informado a esse respeito, a própria impetrante trouxe aos autos o documento de fls. 393, no qual consta que a inscrição na DAU n. 80.6.97.003228-50 encontra-se na situação ativa ajuizada - garantia, sinalizando a existência de ação executiva fiscal ajuizada e sobre a qual as partes silenciaram. III) Por todo o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, porquanto não comprovada a extinção dos débitos e tampouco a existência de situação, legalmente tratada no CTN, que impeça a exigibilidade dos créditos tributários apontados como óbices à expedição das certidões positivas com efeitos de negativas, INDEFIRO totalmente a liminar pleiteada. Intime-se. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

**0005172-18.2011.403.6110** - JACO DE ANDRADE LIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de suspender os efeitos do ato administrativo de cessação do benefício de auxílio-doença e compelir a autoridade indigitada coatora a restabelecer o pagamento do benefício NB 31/560.370.735-2. Relata que o benefício em questão foi restabelecido judicialmente em 02/03/2010 e cessado em 28/02/2011, após procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar irregularidades quanto à preexistência da doença e qualidade de segurado, quando da concessão do benefício de auxílio-doença para o período de 01/12/2006 a 01/03/2010. Dogmatiza que possui o direito líquido e certo ao benefício uma vez que a incapacidade somente foi diagnosticada em 16/12/2005, quando já havia cumprido 1/3 da carência exigida pela lei e readquirido a qualidade de segurado. Alega que o contrato de trabalho anotado em carteira profissional, assim como o atestado médico admissional, bem como as contribuições, demonstram a veracidade do vínculo, não podendo a autoridade impetrada desconstituir um vínculo empregatício do segurado. Juntou documento às fls. 14/95. Requisitadas as informações, a gerente da Agência da Previdência Social Sorocaba Zona Norte prestou-as às fls. 103/107, sustentando que a instauração de procedimento administrativo assim o foi com a finalidade de apurar indícios de irregularidades quanto à qualidade de segurado de Jacó de Andrade Lira. Justifica o procedimento informando que em

nome do requerente constam registros de atividade laborativa e recolhimentos à previdência social, nos períodos de 13/07/1977 a 15/02/1990 e 01/08/1991 a 31/12/1992, na qualidade de empregado e empresário, respectivamente, e a partir de 01/08/2005, anotação de admissão junto à empresa Amaisa José da Silva Lira Sorocaba ME, cuja informação de admissão através da GPIIP, somente foi entregue seis meses após a admissão, a saber, em 21/02/2006. Informa que a empresa iniciou suas atividades em 29/11/1996; que não consta entrega de GFIP e recolhimento de GPS nas competências de 11/1996 a 12/1998; que em 01/1999 apresentou GFIP informando empresa sem movimento até 07/2005; que a partir de 08/2005 a 05/2006 informou valores a recolher, que a partir de 06/2006 não consta entrega de documentos fiscais. Informa ainda que as GFIPS referentes às competências 08/2005 a 01/2006 foram exportadas somente em 24/04/2006; a de 02/2006 em 05/05/2006; a de 03/2006 em 05/06/2006; a de 04/2006 em 09/07/2006 e a competência 05/2006, em 19/07/2006. Relata ainda que, em cumprimento à decisão judicial, o interessado foi convocado para reavaliação médica, ficando constatado pela perícia médica realizada em 18/11/2010, que o início da incapacidade data de 16/12/2005, data anterior à comprovação do vínculo empregatício (01/2006). Afirma que o benefício foi cessado em 28/02/2011, sem a cobrança dos valores já pagos, ressaltando que não houve apresentação de recurso pelo interessado. É o relatório. Passo a decidir. Nesta fase de cognição sumária, não entrevejo o fumus boni iuris na pretensão da demandante, imprescindível ao deferimento da medida liminar, pois a questão levantada e apurada em procedimento administrativo e colocada sobre o crivo judicial, traz questionamentos no que diz respeito à qualidade de segurado do demandante. Não restou demonstrada, ao menos numa primeira análise, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, posto que à Administração é dada a prerrogativa de rever seus atos, sejam eles de natureza discricionária ou vinculada. No caso de concessão de benefício previdenciário, o ato é vinculado aos termos da lei. O requisito periculum in mora também há que ser temperado pois, considerando tratar-se o auxílio-doença de benefício temporário e sujeito a constantes reavaliações médicas, sua concessão para determinado período não gera direito adquirido a requerimentos posteriores, inclusive perante decisão judicial com determinação de reavaliação após a concessão. Portanto, haja vista a absoluta ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Intime-se. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

**0005363-63.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL III(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Dogmatiza, em suma, que as verbas referidas não têm natureza salarial e, portanto, devem ser excluídas da base do cálculo dos indigitados tributos. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeatur, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documento às fls. 22-33. É o relatório. Passo a decidir. II) O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. III) Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, bem como ressaltando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, solicitando as informações pertinentes. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006135-26.2011.403.6110 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CARGIL AGRÍCOLA S/A ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, mediante garantia do débito, através de depósito judicial da quantia controvertida, para caucionar o débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.11.087764-04, em 28/06/2011. Sustenta que o oferecimento de caução, como forma de adiantamento da penhora a ser feita em execução fiscal ainda não

ajuizada, é forma idônea para suspender a exigibilidade do crédito tributário e obtenção de certidão. Informa ainda que não ajuizará a ação principal no prazo previsto pelo art. 806 do Código de Processo Civil, pretendendo se valer, oportunamente, da via dos embargos. A demandante, através da petição de fls. 41 apresentou Guia de Depósito Judicial à fl. 42, no valor de R\$ 216.702,65 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).Relatei. Passo a decidir.As medidas cautelares de caráter satisfativo poderão ser admitidas em casos excepcionais ou previstos em lei. Consideram-se excepcionais os casos em que a propositura da ação principal seja inviável, desnecessária ou até mesmo impossível. No caso em apreço, a demandante alega que A.Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados do encerramento do processo administrativo (quando deixa de operar a causa suspensiva do art. 151, III, do CTN), para ajuizar a execução fiscal. Todavia, não pode o contribuinte, ao longo de todo esse período, ficar à mercê da boa vontade do Fisco, não sendo justo que sofra as conseqüências da demora deste último, ficando impossibilitado de exercer sua atividade enquanto não lhe for dado o direito de oferecer garantia nos autos da ação executiva, se e quando esta vier a ser proposta (fl. 07). Entendo não ser possível o ajuizamento de ação cautelar para o fim de caucionar débitos tributários sem que a indicação da ação tida como principal e de seus fundamentos jurídicos. Mesmo porque, aos procedimentos cautelares específicos aplicam-se as regras gerais referentes às ações cautelares (art. 812), ou seja, mesmo a medida cautelar de caução deve preencher todos os requisitos do artigo 801 do CPC. A demandante afirma que não pretende discutir em ação principal a exigibilidade dos créditos apurados pela União, mas somente após o ajuizamento da execução fiscal e correspondentes embargos. Ainda assim, restaria a possibilidade de ajuizamento de medida judicial adequada para fazer com que a Fazenda Nacional propusesse as execuções fiscais e, assim, garantir o valor do débito. Não sendo caso, portanto, de admissão de medida cautelar de caráter satisfativo, porquanto não restou demonstrada a impossibilidade de ajuizamento da ação principal, entendo que a presente ação não pode prosperar.O depósito judicial somente tem o condão de suspender a exigibilidade, mediante ação em que se discuta o crédito tributário. Nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa só é admissível em execução, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifei). Nesse sentido, aliás, decidiu o STJ no Resp n. 545.871 - PR (2003/0100209-1, relator: Ministro Teori Albino Zavaschi:EMENTATRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts.151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.8.

Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.10. Recurso especial provido.Documento: 1658715 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/03/2005 Assim, tendo em vista que a requerente não indicou a lide e seus fundamentos jurídicos, outra alternativa não resta, senão o indeferimento da petição inicial, dada a carência da presente ação cautelar, pela ausência do interesse processual (adequação) necessário ao seu ajuizamento. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo cautelar, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte requerida.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 42, devendo o demandante informar os dados necessários à expedição do documento.P. R.I..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

(c3) Tendo em vista o alegado às fls. 288/289, oficie-se ao SESA (Serviço Especial de Saúde de Araraquara) e ao Hospital Santa Casa de Misericórdia solicitando cópia do prontuário médico com os atendimentos prestados ao falecido segurado, ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA, antes do infortúnio (09/01/2008, fl. 202). Com a juntada dos documentos supracitados, intime-se o Sr. Perito nomeado para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005234-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005234-9)** - MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 105/113. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008108-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008108-8)** - JULIA MARIN LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor,



sobre o laudo médico de fls. 123/124.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008263-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008263-9)** - SILVIO GOMES DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados Às fls. 78/92.

**0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8)** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

**0000811-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000811-4)** - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ X MATHEUS LUCIANO SELESTRINO - INCAPAZ X ROSELI DE LOURDES RONCALIO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0)** - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/68.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0)** - ABADIA DOS SANTOS SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 58/67.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1)** - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/56.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8)** - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 50.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o laudo médico pericial.Int. Cumpra-se.

**0010681-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010681-1)** - ROSELI FURTADO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/55.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0010752-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010752-9)** - MERCIA NEGRI RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 130/144.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0)** - APARECIDO CORTEZ(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000734-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000734-3)** - JOSE APARECIDO RESADOR(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0001523-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001523-6)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 62/73.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001963-45.2010.403.6120** - KARLA GRASIELLI DA SILVA - INCAPAZ X EUZA POSSIDONIO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 78/83) e social (fls. 88/100).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002147-98.2010.403.6120** - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0002908-32.2010.403.6120** - DIOGENES ERMELINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 138/147.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003348-28.2010.403.6120** - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 102/110.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003680-92.2010.403.6120** - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0003767-48.2010.403.6120** - EDNALVA ALEXANDRE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/100.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0004352-03.2010.403.6120** - JOSE REIS DE ABREU(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 113/118.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004819-79.2010.403.6120** - TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 38/43) e social (fls. 64/71).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Antonio Reinaldo Ferro) e social (Sra. Ana Luiza Ferreira) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005149-76.2010.403.6120** - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 54/62.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005352-38.2010.403.6120** - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0006290-33.2010.403.6120** - JOAO BARDUCCO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0006474-86.2010.403.6120** - ANEILDO DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/63.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.  
Int.

**0007144-27.2010.403.6120** - IZARETE MACARIO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 41/54.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.  
Int.

**0007405-89.2010.403.6120** - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/73.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.  
Int.

**0007566-02.2010.403.6120** - APARECIDA PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.  
Int.

**0007567-84.2010.403.6120** - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/72.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.  
Int.

**0007652-70.2010.403.6120** - ADELINO RONDON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA)

**0008379-29.2010.403.6120** - CLARICE COLOMBO PEDRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/55.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.  
Int.

**0008872-06.2010.403.6120** - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNELESE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0008997-71.2010.403.6120** - VALDEVINO RODRIGUES DE FREITAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0009492-18.2010.403.6120** - NELCIDES ANTONIO CANOVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009616-98.2010.403.6120** - MARIA JOSE BOTERO MASSOLA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/56.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009678-41.2010.403.6120** - ALEX TAVARES FERRI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Fl. 61: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização da advogada da parte autora no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 62.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos com ela apresentados às fls. 41/58.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009681-93.2010.403.6120** - ELISABETE APARECIDA RUFINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Fl. 43: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização da advogada da parte autora no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 44.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos com ela apresentados às fls. 30/40.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009859-42.2010.403.6120** - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/57.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009878-48.2010.403.6120** - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 53/57) e social (fls. 43/52).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Leonardo Monteiro Mendes) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0010479-54.2010.403.6120** - JOSE DA SILVA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/60.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre

o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0010662-25.2010.403.6120** - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011014-80.2010.403.6120** - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 58/62. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0011202-73.2010.403.6120** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES(SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000991-41.2011.403.6120** - AIRTON CAMASSUTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0000994-93.2011.403.6120** - RUBENS VALERIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0001012-17.2011.403.6120** - NIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001207-02.2011.403.6120** - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0001364-72.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0001378-56.2011.403.6120** - FRANCISCO ANTONIO VICENTE(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0001571-71.2011.403.6120** - ANGELINO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0002003-90.2011.403.6120** - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 41/60 e fls. 113/132.

**0002198-75.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS TREVISANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0002478-46.2011.403.6120** - MARCOS ANTONIO DE LIMA MAIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0002902-88.2011.403.6120** - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 37/41.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003108-05.2011.403.6120** - LEONOR BARBOSA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**0003447-61.2011.403.6120** - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004150-89.2011.403.6120** - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004411-54.2011.403.6120** - BENEDICTO PAULO JANUARIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004575-19.2011.403.6120** - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

#### **Expediente N° 5046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004305-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004305-0)** - JOSE CARLOS LAZARO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 129/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Restitua-se o Processo Administrativo. Int. Cumpra-se.

**0004659-69.2001.403.6120 (2001.61.20.004659-1)** - ANTONIO BENEDITO JUSTINO(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 67/68, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)** - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da pessoa jurídica, conforme fl. 199.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 200, expedindo os requisitórios dos valores incontroversos.Cumpra-se. Int.

**0003288-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003288-0)** - LAURIDES DOS SANTOS BONI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 91: Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 11, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme Anexo I, da Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra o determinado à fl. 85v, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0005813-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005813-3)** - PAULO VALERIO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito médico, conforme determinado à fl. 67. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 128v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001063-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001063-3)** - ROMILDA VENANCIO ANDRADE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 134/135v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006676-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006676-6)** - LUZIA DE FATIMA NOGUEIRA MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 190/192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004753-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004753-3)** - DIVA VIEIRA X PAULO PIMENTEL(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

**0004966-42.2009.403.6120 (2009.61.20.004966-9)** - MATEUS SOARES TESTAI - INCAPAZ X CASSIANA ANDREIA SOARES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 57/58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0008574-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008574-1)** - DONIZETE APARECIDO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/112v, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3)** - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.



**0002256-15.2010.403.6120** - ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0003280-78.2010.403.6120** - MILTOM VAIFRO RIZZINI(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

**0007044-38.2011.403.6120** - ELIEL DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do processo a este Juízo Federal.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas nos termos da legislação vigente.Restitua-se o Processo Administrativo.Fl. 112: Expeça-se o ofício requisitório em favor do Sr. Perito, no valor de R\$ 265,77 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 30/06/1999, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007422-91.2011.403.6120** - JOSEFINA LACERDA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, nos termos da v. decisão de fls. 106/109 e 110º. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007045-23.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-38.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEL DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007424-61.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-91.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA LACERDA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)** - JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3)** - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/221: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003687-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003687-9)** - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003692-53.2003.403.6120 (2003.61.20.003692-2)** - JOSE SUZES FILHO X LINERCIO ALVES DE MORAIS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X NELSON GENNARI X PEDRO LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINERCIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007383-75.2003.403.6120 (2003.61.20.007383-9)** - REGINALDO DONIZETE LUCIANO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO DONIZETE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/225: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1)** - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA FERRARI BERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 371/374: Considerando que a CEF já efetuou o depósito da diferença apurada (fls. 375/378), cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 361, expedindo-se as guias de levantamento. Int. Cumpra-se.

**0000625-12.2005.403.6120 (2005.61.20.000625-2)** - MARLENE MARIA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLENE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6)** - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0)** - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.

Fl. 174: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 177: BLOQUEIO DE VALORES NEGATIVO.

**0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5)** - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006732-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006732-8)** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2)** - LUIZ CARLOS MORELATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MORELATO

Fl. 200: Deverá a exequente diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de constrição.Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0)** - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No silêncio da autora, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**0008469-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008469-7)** - ADRIANA MARTINS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001840-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001840-1)** - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 -

CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 111, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002082-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002082-1)** - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157: A questão levantada pelo INSS já foi objeto de apreciação à fl. 143. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 151/152. Int. Cumpra-se.

**0005819-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005819-8)** - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUZIA DE SOUZA PIPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fl. 108: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido às fls. 109/111, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

**0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0)** - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fl. 141: Considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido às fls. 142/145, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6)** - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140/141: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 144: BLOQUEIO DE VALORES POSITIVO.

**0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DANIEL HENRIQUE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007627-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007627-9) - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON MAURICIO PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fl. 106: Considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido às fls. 107/110, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fl. 97: Considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido às fls. 98/101, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009141-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009141-4) - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NATHALIA FURLAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fl. 102: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido às fls. 103/105, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

**0009622-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009622-9)** - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 108: Tendo em vista a manifestação do autor, deixo de apreciar o pedido de fl. 107. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra o determinado à fl. 104, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009836-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009836-6)** - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENISE GRAZIELLE MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010963-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010963-7)** - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILDE GIOTTO MICHELETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fl. 99: Considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido (fls. 100/103, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000365-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000365-7)** - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA PIRES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fl. 124: Considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido às fls. 125/128, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8)** - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85/86: Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.001577-1. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006148-29.2010.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 304: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 307: BLOQUEIO DE VALORES NEGATIVO.

**0007340-60.2011.403.6120 - BENTO CARLOS LUSNE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO CARLOS LUSNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/226 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2) - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 443/456 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000480-82.2007.403.6120 (2007.61.20.000480-0) - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/125 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6) - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/156 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/114 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do

CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004686-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004686-6)** - DIRCEU APARECIDO LEITE X AMANDA CRISTINA MARICATO LEITE (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 267/280 em ambos os efeitos. Vista a CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0)** - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/117 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5)** - BENEDITO ANTONIO SIPRIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8)** - ADILSON APARECIDO DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 162/168 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8)** - FELICIO GOMES NETO (SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/105 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)** - CLAUDIO PASCHOALINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/161 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3)** - EVANIL PUTRE PALADINO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/102 no efeito devolutivo conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4)** - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS (SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/137 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0)** - EMERSON MOREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/99 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com



nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0)** - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/119 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004877-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004877-6)** - MARIA BONARA GOMES PADIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8)** - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 286/300 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9)** - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3)** - OLIVIA PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 193/195 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0)** - EDINA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/124 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008474-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008474-4)** - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/111 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010291-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010291-6)** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/103 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3)** - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5)** - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4)** - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/145 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5)** - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 290/297 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4)** - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0)** - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/111 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3)** - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/114 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0)** - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/134 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006153-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006153-0)** - CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA X NANCY CLERICE VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007098-72.2009.403.6120 (2009.61.20.007098-1)** - PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3)** - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/80 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008270-49.2009.403.6120 (2009.61.20.008270-3)** - IRINEU INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/126 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008543-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008543-1)** - CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/87 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010052-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010052-3)** - JOSE ROSA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/85 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5)** - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/160 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0)** - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/91 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002119-33.2010.403.6120** - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/67 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002630-31.2010.403.6120** - ORIOVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003562-19.2010.403.6120** - SILVIO DE DEUS DE SOUZA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/109 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região

com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003808-15.2010.403.6120** - SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/112 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004252-48.2010.403.6120** - SEVERINO JOSE RODRIGUEZ QUESADA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/68 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5054**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001017-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001017-3)** - LUCIA DE SA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/149v em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001111-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001111-6)** - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/159 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006971-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006971-4)** - NELSON CILENSE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3)** - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003960-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003960-0)** - ALCIDES FRIGIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 215/219, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 175, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2)** - DORALICE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/139 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3)** - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/122 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do

CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007609-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007609-7)** - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 242/247 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1)** - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/165 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009111-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009111-6)** - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7)** - JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X EVA APARECIDA STEVANATO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/143 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009727-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009727-1)** - ANTONIO ALCIDES RECHE X ANA CARMEN COLOMBRO RECHE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/100 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000850-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000850-3)** - ORLANDO AUGUSTO X IDALINA TERESA AUGUSTO X DIRCE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA X FLAVIA PEREIRA AUGUSTO X RENATA PEREIRA AUGUSTO X GABRIELLI EDUARDA AUGUSTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS REIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/123 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003195-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003195-1)** - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003711-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003711-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010869-4)) MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACIELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO X ARIALDO PACELLO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/150 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004411-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004411-8)** - RAIMUNDA OSORIO DE PAULA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004466-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004466-0)** - THALITA DE CASSIA BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/64 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004490-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004490-8)** - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/76 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008187-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008187-5)** - LENILDA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009322-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009322-1)** - RAFAEL APARECIDO DE PAULA FERREIRA X RENATO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009887-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009887-5)** - VERALUCIA MITONHO DOS REIS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 213/222 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009924-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009924-7)** - SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/59 em ambos os efeitos. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002132-32.2010.403.6120** - CARMEN GASPARETTO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/204 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002219-85.2010.403.6120** - ALDAIZA APARECIDA MANOEL FERREIRA(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/89 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002265-74.2010.403.6120** - ERALDO BRUNALDI(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/88 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002357-52.2010.403.6120** - JAIRO CAVALHEIRO X ELIZABETE GONCALVES CAVALHEIRO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/117v em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002767-13.2010.403.6120** - GILBERTO SIQUEIRA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/130 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002772-35.2010.403.6120** - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/118 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002979-34.2010.403.6120** - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/80 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003243-51.2010.403.6120** - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/89 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003833-28.2010.403.6120** - MARIA JOANA MAESTER(SP270194 - MARILDA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/104 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003853-19.2010.403.6120** - TERESA CARLOS FERNANDES X MOEMA BERSANO CARLOS X FABIANA BERSANO CARLOS(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/80 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003871-40.2010.403.6120** - JACIRA MASSAKO UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/57 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003873-10.2010.403.6120** - RENATO HIDEO INADA X TEREZA KEIKO HANDA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/70 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004251-63.2010.403.6120** - ANTONIO MEDEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/67 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004254-18.2010.403.6120** - ANTONIO APARECIDO RICCI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/76 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004258-55.2010.403.6120** - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/86 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004784-22.2010.403.6120** - JESUINO BRITO PENTEADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/77 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005444-16.2010.403.6120** - NIVALDO GUILHERME(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/95 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006178-64.2010.403.6120** - JOAO LUIZ GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 229/251 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007704-66.2010.403.6120** - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/128 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008046-77.2010.403.6120** - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008385-36.2010.403.6120** - SEBASTIAO COTTIGE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/55 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009431-60.2010.403.6120** - EMILIO BASSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/171 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001644-43.2011.403.6120** - JOSE ANTONIO VENDRAME(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/145 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002468-02.2011.403.6120** - VANDERLEI DOS REIS TROMBIN(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/38 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005057-64.2011.403.6120** - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/41 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005058-49.2011.403.6120** - WILSON DE BRITO BENEDICTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X



MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/44 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005059-34.2011.403.6120** - FLAVIO MIGUEL SACHETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/39 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005060-19.2011.403.6120** - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/41 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005062-86.2011.403.6120** - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/40 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005065-41.2011.403.6120** - BEIJAMIN CHARLO NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/42 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020131-75.1999.403.0399 (1999.03.99.020131-9)** - NOVENIO PAVAN(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

**0001425-74.2004.403.6120 (2004.61.20.001425-6)** - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Conciliação de fls. 313/315, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005015-25.2005.403.6120 (2005.61.20.005015-0)** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA - MENOR (APARECIDA ROSANA DOS SANTOS) X LUIZ PAULO DE SOUZA - MENOR (APARECIDA ROSANA DOS SANTOS)(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 64 e verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004540-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004540-7)** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 86, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0007248-58.2006.403.6120 (2006.61.20.007248-4)** - SILVIA REGINA MARTINS DO ROSARIO X BRUNO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X LAVINIA FERNANDA MARTINS DO ROSARIO X SILVIA REGINA MARTINS DO ROSARIO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 130/131v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0002832-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002832-3)** - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

**0002973-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002973-0)** - JULIO CESAR SCARPA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

**0003361-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003361-6)** - JOAO RODRIGUES DE FREITAS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 149/150v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004049-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004049-9)** - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006754-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006754-7)** - OLGA POLARI DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 114/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007863-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007863-6)** - INES REBEQUE SARTARELO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 124/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3)** - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls. 211 e verso.Após, retornem ao arquivo, aguardando o julgamento da ação rescisória. Int. Cumpra-se.

**0003926-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003926-0)** - NELSON DA SILVA MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 121/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007659-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007659-0)** - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

**0008381-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008381-8)** - ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 115v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9)** - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X LUIS ALBERTO PASSOS BARRETO X DIMAS DE LUCA BARRETO FILHO X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/94, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução da sucumbência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000939-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000939-8)** - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

**0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3)** - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 129/130, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução da sucumbência, Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 132/135v e 152v, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0011613-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011613-0)** - SAMUEL LAZARO PONTIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 84/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004827-22.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0004861-94.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0007663-65.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o

embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000699-56.2011.403.6120** - LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2)** - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

**0003045-87.2005.403.6120 (2005.61.20.003045-0)** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 295/302: Defiro. Expeça-se carta precatória à 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, para penhora do Precatório n. 2009.01.98.120710-8, no valor de R\$ 1.327,81 (Um mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), visando a satisfação do crédito da União Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5)** - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF às fls. 159/160.

**0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3)** - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006225-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006225-2)** - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/118: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001003-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001003-7)** - MARIO CARLOS BOHNSAK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO CARLOS BOHNSAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001672-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001672-6)** - JOSE CARLOS MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/103: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002058-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002058-4)** - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003445-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003445-5)** - MARIA DE JESUS DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE JESUS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003925-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003925-8)** - IVONI DE OLIVEIRA ROMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONI DE OLIVEIRA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1)** - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0005854-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005854-0)** - CLAUDETE APARECIDA BARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE APARECIDA BARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005914-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005914-2)** - ANTONIO DONIZETE MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DONIZETE MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0007652-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007652-8)** - JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009137-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009137-2)** - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos ao arquivo em seguida. Int. Cumpra-se.

**0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2)** - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA PIENEGONDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009374-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009374-5)** - LUCIA ROTH(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIA ROTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000118-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000118-1)** - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EURITO SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7)** - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

**0002251-90.2010.403.6120** - NELSON DENARDE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NELSON DENARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005157-53.2010.403.6120** - WILTON RODRIGUES PAIVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON RODRIGUES PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000454-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000454-9)** - ELISABETE APARECIDA REVOREDO DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 85/89: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 81. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009401-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009401-4)** - PAULO CAETANO LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls. 140/141. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8)** - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 104: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3)** - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da nomeação do perito Dr. Miguel Arcanjo Ferreira Paulucci, conforme informação da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré (fl. 68).

**0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5)** - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 23/11/2011, às 16:00, no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.

**0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vista às partes do documento de fls. 206/217, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a manifestação retro, reitere a Secretaria o ofício expedido à Agência da Previdência Social de Matão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 801, trazendo aos autos os valores que deveriam ser recolhidos pelo autor para reconhecimento do período trabalhado na qualidade de empresário, nos termos postos na inicial. Cumpra-se.

**0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5) - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Fls. 111/112: Indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da perícia médica a ser realizada no dia 25/08/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0003073-16.2009.403.6120 (2009.61.20.003073-9) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 66/68: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 63. Int. Cumpra-se.

**0003417-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003417-4) - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a certidão retro, torno precluso o empréstimo de prova requerido pelo autor. Outrossim, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 26/07/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Vista às partes do documento de fls. 107/131, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação proposta por Cristiane Aparecida Zenti de Alencar Alves, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida



a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que vem sofrendo, há algum tempo, de algia nos membros inferiores e coluna, com dificuldades em deambular por possuir pinos nos pés. Em função disso, foi afastada de suas atividades laborativas até 11/12/2008, quando cessado o benefício pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 11/129). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 138). Citado (fl. 139), o réu apresentou contestação (fls. 140/149). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito, na modalidade carência de ação pela falta de interesse processual, posto que, por ocasião da resposta à demanda, a requerente estava em percepção ativa de benefício, NB 537.954.883-7, desde 23/10/2009. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 150/156). Réplica às fls. 159/160. O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 169/173, diante do qual foi oportunizada a conciliação, que restou infrutífera, determinando o Juízo a intimação da médica oficial para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (fl. 179). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 180. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ocasião do exame pericial, diagnosticou a expert ser a hipótese de sequelas de pé torto congênito bilateral, quadro depressivo, além de problema auditivo, que levam a requerente à inaptidão de ordem total e permanente (quesitos n. 03, n. 06 e n. 07 [Juízo e INSS], fls. 171/172): [...] Apresenta além da incapacidade de deambular normalmente, dor intensa devido ao posicionamento anormal dos ossos de seus pés pela presença de vários clipes e parafusos intra-ósseos nos seus pés. Essa dor é severa e impede a autora de permanecer em pé ou apoiar-se nele mesmo por pouco espaço de tempo. Também apresenta um quadro Depressivo consequente a todas as dificuldades que lhe tem sido impostas desde seu nascimento. [...] A perfuração timpânica levou a autora a ter uma surdez parcial no seu ouvido direito. Frente ao quadro clínico e exame clínico por mim realizado nessa autora concluo que existe incapacidade física permanente para trabalho. Mesmo que a autora venha a usar cadeiras de rodas o quadro algico severo deve persistir além do quadro depressivo e da surdez (fl. 171). Quanto aos demais requisitos, observo preenchidos, posto que, em que pese a doença ter iniciado ao nascimento, com agravamento a partir de um ano e três meses de idade, suportando a autora, no decorrer da vida, a progressão do quadro, a qual demandou a submissão a várias cirurgias, sem sucesso (quesito n. 11, c [Juízo e INSS], fls. 169 e 173), trabalhou de 01/11/2002 a 15/02/2005, de 22/02/2005 a 31/03/2005 e a partir de 04/04/2005; vínculo que se encontra em aberto até a atualidade (fl. 180). Posteriormente, teve gozo de benefício nos interregnos de 13/10/2006 a 07/09/2007, de 11/10/2007 a 10/12/2008 e de 23/10/2009 a 01/08/2010, com o ajuizamento desta em 04/09/2009, do que se infere preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Dessa forma, verifica-se a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 522.245.203-0, em favor de Cristiane Aparecida Zenti de Alencar Alves, C.P.F. n. 302.243.258-50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cumpra-se o determinado à fl. 179 verso. Intime-se. Oficie-se.

**0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

(c3) Designo e nomeio o Sr. LAERTE DE FREITAS VELLOSA, para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0009098-45.2009.403.6120 (2009.61.20.009098-0) - ANTONIO DONISETE BRIZOLARI (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 81/86: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 77. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 107/108: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 98. Int. Cumpra-se.

**0011404-84.2009.403.6120 (2009.61.20.011404-2)** - REGINA LUCIA DAMETO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 66/72: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de realização de exames complementares através do SUS, bem como a produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 63. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7)** - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 108/109: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4)** - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 24/08/2011, às 13:00, no Cartório do Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Carlópolis/PR.

**0002664-06.2010.403.6120** - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 17 / 04 / 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitava das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0003461-79.2010.403.6120** - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitava da testemunha arrolada pela autora no dia 31/08/2011 às 14:00 horas, que será realizada na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Int.

**0004121-73.2010.403.6120** - APARECIDA MARLI BASTOS SANCHES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 104/105: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005043-17.2010.403.6120** - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por LEOPOLDO ACQUARONI, ARVIRIO AQUARONI e FRANCISCO CARLOS AQUARONI em face da UNIÃO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91, bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte requerente em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor que foi indevidamente pago. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/170. Custas pagas (fl. 171). À fl. 174 foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação e determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes da certidão de fl. 174. Os autores manifestaram-se às fls. 177 e 180/181, juntando documentos às fls. 182/439. Foi determinado aos autores que cumprissem integralmente o despacho de fl. 174 (fl. 440). Os autores manifestaram-se às fls. 443/444, juntando documentos às fls. 445/448. Custas complementares pagas (fls. 449 e 451). É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fls. 443/444. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se

convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005090-88.2010.403.6120** - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 96/99: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 76. Int. Cumpra-se.

**0005893-71.2010.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/08/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0005949-07.2010.403.6120** - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada em 28/09/2011, às 14h30min. no Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Int.

**0006380-41.2010.403.6120** - JOAO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 24/08/2011, às 13:30, no Cartório do Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Carlópolis/PR.

**0007557-40.2010.403.6120** - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 0,5% (meio por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 113), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008074-45.2010.403.6120** - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/07/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0008332-55.2010.403.6120** - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 118/125. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Sem prejuízo, tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 118/125, defiro a realização de perícia médica na área de psiquiatria, pelo que, designo e nomeio como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cumpra-se. Int.

**0009057-44.2010.403.6120** - DANIELE ANSELMO DE SOUZA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE AUTOS COM REMESSA AO SEDI

**0009437-67.2010.403.6120** - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/11/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0010873-61.2010.403.6120** - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL  
AUTOS COM REMESSA AO SEDI

**0011038-11.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-26.2010.403.6120) FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 09/08/2011, às 14:45, no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP.

**0001946-72.2011.403.6120** - MANOEL MESSIAS ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 25/07/2011 às 15h00m, na Penitenciária de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Oficie-se, cientificando o Diretor da Penitenciária de Araraquara da realização da perícia médica. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0002481-98.2011.403.6120** - VALMIR GONCALVES DO NASCIMENTO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 51/53. Int.

**0003027-56.2011.403.6120** - MARLENE LUZIA MISSURINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) 1. Designo e nomeio o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. 4. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0005968-76.2011.403.6120** - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para a realização da perícia em 08/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0006150-62.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 04/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0006405-20.2011.403.6120 - MARIZA APARECIDA DA COSTA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/07/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Sebastiana Aparecida Casari de Abreu, em que objetiva que veículo Fiat Palio, de placas EDA 4952 permaneça em sua posse. Aduz, em síntese, que referido veículo foi apreendido em face de ter sido encontrado em seu interior 10 pacotes de cigarro de origem estrangeira. Assevera que o valor da mercadoria apreendida revela desproporcionalidade com relação ao valor do veículo. Alega, ainda, que não há indícios de que tenha responsabilidade com relação ao delito. Juntou documentos (fls. 12/40). Custas pagas (fl. 41). A presente ação foi inicialmente distribuída na 2ª Vara Federal de Araraquara, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante se verifica às fls. 39/40, o pedido de restituição do referido veículo que foi requerido nos autos do processo n. 0011235-63.2010.403.6120 foi indeferido, em face de ainda interessar ao inquérito policial n. 0009002-93.2010.403.6120. Ademais, para fins de aplicação de penalidades, as instâncias penal e administrativa são independentes e os meros fatos de não ter sido imputada à autoria dos ilícitos penas apurados por meio do processo n. 0011235-63.2010.403.6120 à autora, mas somente ao seu filho e seu marido, e de ser a proprietária legal do veículo não ensejam, por si só, a devolução do bem. Não se pode ignorar que, embora tenham sido encontrados apenas 10 (dez) pacotes de cigarros dentro do carro, no interior de sua residência foram apreendidos outros 2.857 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete) pacotes dentro de sua residência, tornando pouco crível a tese de ignorância acerca da irregular importação de cigarros. Assim, além da responsabilidade tributária ser objetiva, não é crível que a autora desconhecesse a utilização de veículo registrado em seu nome para o transporte dos cigarros importados de forma irregular. A respeito, destacam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO ÔNUS ASSUMIDO. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo de passeio apreendido, transportando 610 pacotes de cigarros de reintrodução proibida no País, nos termos do artigo 513, inciso V, do Decreto n 91.030/85 e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n 34/66. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. 4. Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao

ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteira do País. 5. No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonegação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência. 6. Conforme asseverado pela autoridade, embora o impetrante se escuse quanto às atividades comerciais de sua irmã, não se objeta que há uma ligação familiar entre ambos, impetrante e a condutora do veículo (irmãos), laços que, a nosso ver, não o impediriam de abonar a conduta ilícita daquela, facilitando a prática de contrabando de cigarros vindos do País vizinho (Paraguai). 7. Insta consignar que estamos cuidando de pena prevista no ordenamento, cuja aplicação deve adequar-se ao ordenamento específico. Anotamos, ainda, que a mens legis volta-se tanto para a punição daquele que participou do evento como do seu responsável. 8. Admitimos como suficiente, para a admissão do nexo causal, impingindo ao impetrante a pena de perdimento de bem de sua propriedade, a relação de parentesco existente entre ambos (condutor do veículo e o seu proprietário), diante da natureza objetiva da responsabilidade, ainda que não tenha havido a participação pessoal do impetrante no delito tributário, conforme demonstra o desenrolar dos acontecimentos, pois sua conduta permitiu, ainda que por omissão, tal prática. 9. Conforme apontado pela autoridade fiscal a prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando o infrator de veículos de terceiros afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física do impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. 10. Permitir que o infrator se utilize de mecanismos para burlar a fiscalização, como é no caso apresentado, por de meio de empréstimos de veículos para a prática da fraude fiscal, em função de relações de parentescos, de amizade, de vínculo trabalhista, dentre tantos outros, implica no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir. 11. Se considerarmos que o empréstimo, no caso de perecimento do bem, deve se resolver entre os mutuantes, a questão deverá ser solvida entre os irmãos, quanto ao perdimento do bem decorrente da prática ilícita, por ter o impetrante assumido o risco de o bem perecer com esse ato de liberalidade. 12. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 199903991173587, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 07/01/2008) (texto original sem negritos) **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO.** 1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel ou que este soubesse da destinação do seu veículo (para transportar mercadorias de forma irregular), bem como a proporcionalidade da sanção. 2. Na análise deste tipo de demanda, é importante destacar que há necessidade de se fazer um cotejo entre o dever da Fazenda de fiscalizar, dentro dos limites da lei, a fim de coibir a prática de ilícitos fiscais e o direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Entrementes, se já é reiterada a prática do descaminho, mostra-se razoável e proporcional a medida de apreensão. 3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto. (AC 200570020052730, ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 21/11/2007) (texto original sem negritos) **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS - VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSAGEIROS - CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - DERECHO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - VIAGEM INTERNACIONAL OU DOMÉSTICA - MULTA - LEGALIDADE - LEI Nº 10.833/2003, ART. 75 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Julgou improcedente pedido de restituição de veículo apreendido. 1 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende a Apelada, ao invocar o princípio da proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - **PARA DESCONSTITUIÇÃO DA APREENSÃO OU RETENÇÃO DO VEÍCULO E O AFASTAMENTO DA EVENTUAL PENA DE PERDIMENTO, DEVEM ESTAR CONFIGURADOS INDÍCIOS ROBUSTOS QUE APONTEM PARA O NÃO CONHECIMENTO DO SEU PROPRIETÁRIO ACERCA DO ILÍCITO, AINDA MAIS SE LEVADO EM CONTA QUE, O PERDIMENTO DO BEM QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONTRABANDEADAS OU DESCAMINHADAS DECORRE DO FATO DE O PROPRIETÁRIO TER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, SEJA COM DOLO ou CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, consoante a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos.** (AMS nº 2006.70.02.000563-9/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 12/01/2007.) 4 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. (...) (AMS 200835000190565, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/04/2011) Dessa forma, não verifico qualquer verossimilhança nas alegações da parte autora, de modo a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da

tutela para determinar a restituição do veículo utilizado diretamente na ocorrência do suposto delito, fato que torna temerária sua restituição. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007466-13.2011.403.6120 - DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL (SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Devanir Mariano do Prado Pimentel em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e anulação de protesto, além de indenização por danos morais, com pedido de antecipação da tutela. Passa-se à análise do pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito Serasa, SCPC e congêneres em relação ao contrato n. 240980125000091744. Aduz que em 21/12/2009 firmou contrato de financiamento com a Caixa no valor de R\$ 657,72 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), além de encargos financeiros, para pagamento em parcelas, e com essa importância comprou um telefone celular. Afirma que, apesar de efetuar os pagamentos em dia, saldando as prestações antes da data de vencimento, passou a receber a partir de 20/02/2010 insistentes cobranças indevidas da instituição requerida. Conforme relata, embora tenha mantido contato com funcionários da agência a respeito das imerecidas cobranças, foi informada de que não haveria motivos para temer caso o pagamento tivesse realmente se concretizado. Não obstante e apesar de ter procurado o Procon, consoante assegura a autora, seu nome foi irregularmente inserido nos cadastros restritivos do Serasa e SCPC. A série de acontecimentos causou-lhe transtornos, desassossego e culminou com a restrição de seu crédito na praça, tudo por causa de erros da Caixa, segundo alega a autora. Junta procuração e documentos (fls. 15/38). Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (SP), os autos foram posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal, tendo em vista a decisão de declínio de competência de fl. 39. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a parte autora juntou cópia do instrumento da Cédula de Crédito Bancário (CCB), compromisso firmado com a Caixa em 21/12/2009, no valor líquido de R\$ 657,72 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), para a compra de um telefone celular e pagamento em 24 parcelas de R\$ 43,06 (quarenta e três reais e seis centavos), com data de vencimento estipulada para todo o dia 20 do mês, tendo a primeira prestação vencimento em 20/02/2011 (fls. 20/24). A requerente carrou aos autos também 12 comprovantes de pagamento de bloqueto Caixa, com vencimentos entre 20/02/2011 e 20/01/2011, no valor unitário de R\$ 43,06, todos pagos em dia (fls. 33/37). Os avisos de cobrança emitidos pela Caixa e os comunicados da Serasa e SCPC, mencionados na inicial, encontram-se às fls. 25/30, 31/32 e 38. Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, verifica-se que os documentos acostados pela parte autora demonstram o pagamento das parcelas até a data convencionada nos períodos relacionados nos avisos de cobrança administrativa e nas correspondências dos órgãos de restrição ao crédito, de tal modo que convencem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Nesse passo, não se afigura correto submeter a requerente às restrições e consequências da inserção de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, pois o dano daí decorrente é indubitável, impondo premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação a parte autora ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou com instituição financeira. Além disso, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora Devanir Mariano do Prado Pimentel (CPF 294.859.118-07) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, cuja inserção tenha se dado em razão do contrato de crédito bancário (CCB) firmado em 21/12/2009, no valor total de R\$ 691,48 e valor líquido de R\$ 657,72 (fls. 20/24), até decisão final desta ação, sem ônus para a parte requerente. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Marta Cristina Bahr em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. A autora afirma que é portadora de incapacidade gerada por enfermidades cardíacas, tendo sido submetida a implantação de um aparelho em seu coração, denominado CDI (implante de cardio-desfibrilador), pois há quadro genérico de sua família de morte súbita. Aduz que as doenças foram identificadas como outras cardiomiopatias hipertroficas (não obstrutiva) - CID I422, taquicardia paroxística - CID I47 e dor torácica (A/E - secundária à hipertrofia) - CID R073. Assevera que o seu requerimento administrativo apresentado em 06/05/2011 foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não há incapacidade. Junta procuração e documentos (fls. 08/44). Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 47/48. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja



fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS deixou de conceder o benefício por não ter constatado incapacidade laborativa, consoante a comunicação de decisão de fl. 44 (NB 546.032.211-8). A autora tem 38 anos de idade (fl. 10). Juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/14), que contém de 03/06/1987 a 29/07/1987 e de 02/07/1991 a 23/10/1991 respectivamente nas funções de serviços gerais e trabalhadora rural. Carreou aos autos também guias GPS de recolhimento previdenciário entre as competências 03/2009 e 05/2009, 07/2009 e 07/2010, de 09/2010 a 10/2010 (fls. 15/32). As informações acerca dos recolhimentos e vínculos empregatícios apresentadas com a inicial são corroboradas, com pequena divergência, pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão (fls. 47/48). Sob o aspecto clínico, consta do atestado médico de fl. 42, datado de maio de 2011, que a autora é portadora de miocardiopatia hipertrófica, utiliza cardiodesfibrilizador implantável e não tem condições físicas para trabalhar. Por sua vez, do atestado médico de fl. 43, datado de abril de 2011, do HC de Ribeirão Preto, consta que a requerente está em seguimento na cardiologia em uso de CDI desde 11/2006. No caso, por se encontrar a parte autora na condição de segurada e tendo ela cumprido a carência, bem como por se tratar de doença cardíaca que não permite o exercício laborativo, conforme atestado médico recente de fl. 42, entendo, no presente momento, ser prudente que receba o benefício, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela. Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação e ao pagamento do benefício de auxílio-doença (requerimento n. 546.032.211-8, fl. 14) em favor da autora Marta Cristina Bahr, CPF 150.793.528-50 (fl. 10). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0007683-56.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 34/38, 39 e 40, tratando-se de pedidos diversos, afasto as prevenções em relação aos processos (0065866-06.2004.403.6301, 0004968-12.2009.403.6120 e 0005529-02.2010.403.6120) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 30/32. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008982-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008982-8) - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003378-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003378-5) - CLAUDETE BUENO DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004781-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004781-8) - DIVA DO CARMO REDONDO FRANCISCATTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006463-91.2009.403.6120 (2009.61.20.006463-4)** - JOANA GOMES SACOMAN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006935-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006935-8)** - MARIA ISABEL GARCIA VIDAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007504-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007504-8)** - CLEUSA APARECIDA DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001664-83.2001.403.6120 (2001.61.20.001664-1)** - VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002805-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002805-0)** - EVA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003359-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003359-8)** - RUTH LEITE PENTEADO MARQUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTH LEITE PENTEADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005079-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005079-1)** - FRANCISCO IGNACIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007902-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007902-1)** - SILVIA MARCIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008933-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008933-6)** - ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001004-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001004-9)** - VALERIA RIBEIRO RAMOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALERIA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2011 - CJF). Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 157, regularizando o CPF da parte autora, para expedição de novo requisitório. Int. Cumpra-se.

**0001064-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001064-5)** - SEBASTIAO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001356-03.2008.403.6120 (2008.61.20.001356-7)** - FATIMA DO CARMO LOPES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FATIMA DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001806-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001806-1)** - PAULO HENRIQUE ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO HENRIQUE ROSENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002339-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002339-1)** - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002429-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002429-2)** - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSA ELAINE SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003310-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003310-4)** - DORIVAL APARECIDO COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003521-23.2008.403.6120 (2008.61.20.003521-6)** - SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003882-40.2008.403.6120 (2008.61.20.003882-5)** - TELMA FIRMO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TELMA FIRMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004077-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004077-7)** - ADAO CUSTODIO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

**OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004196-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004196-4) - MARINA DO CARMO BAYONA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARINA DO CARMO BAYONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004650-63.2008.403.6120 (2008.61.20.004650-0) - ARMANDO DONIZETE SGARDIOLI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARMANDO DONIZETE SGARDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005042-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005042-4) - SILAS PADILHA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILAS PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005402-35.2008.403.6120 (2008.61.20.005402-8) - DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006592-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006592-0) - PAULO BELLAGAMBA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO BELLAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007082-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007082-4)** - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007486-09.2008.403.6120 (2008.61.20.007486-6)** - EMILIA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMILIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008310-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008310-7)** - ROBERTO CASTELLINI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CASTELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008756-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008756-3)** - ANDREA LUCIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0010003-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010003-8)** - SONIA MARIA CHAGAS DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA MARIA CHAGAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0010056-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010056-7)** - RICARDO GONCALVES CARLOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0010278-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010278-3)** - IRINEU GARCIA PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRINEU GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000590-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000590-3)** - NILZA GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILZA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001082-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001082-0)** - EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001154-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001154-0)** - EVERALDO DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVERALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001398-18.2009.403.6120 (2009.61.20.001398-5)** - VANDIR MARGUTTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDIR MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001707-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001707-3)** - NAIR GUILHERME CARAVACA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR GUILHERME CARAVACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001783-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001783-8)** - FRANCISCA PENHA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2011 - CJF). Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 106 e decorrido com a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0002346-57.2009.403.6120 (2009.61.20.002346-2)** - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002779-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002779-0)** - CARMEM PASTOR DE CASTRO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEM PASTOR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003069-76.2009.403.6120 (2009.61.20.003069-7)** - ISABEL BONFIM ANDUCA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL BONFIM ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003070-61.2009.403.6120 (2009.61.20.003070-3)** - IDEVALDO PEREIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDEVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003822-33.2009.403.6120 (2009.61.20.003822-2)** - MARIA DO CARMO MARIQUE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO MARIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a



expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004563-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004563-9)** - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO GARCIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004778-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004778-8)** - LIDIA GESSOLO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIDIA GESSOLO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006819-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006819-6)** - PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007670-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007670-3)** - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISRAEL MARQUES BIOLCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007925-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007925-0)** - MARCOS JOSE CARDOSO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0011380-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011380-3)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0011508-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011508-3)** - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000820-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000820-7)** - CONSTANTINO SOARES DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTANTINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001968-67.2010.403.6120** - ANA MARIA MARCONDES FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA MARCONDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n.º 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2501**

### **MONITORIA**

**0000505-71.2002.403.6120 (2002.61.20.000505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PAULO JABOR(SP188701 - CRISTIANE JABOR)

Fl. 130: Defiro o requerido pela CEF. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005095-28.2001.403.6120 (2001.61.20.0005095-8)** - GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 589: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a

busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

**0006028-98.2001.403.6120 (2001.61.20.006028-9) - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)**

Fls. 483: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004672-68.2001.403.6120 (2001.61.20.004672-4) - JOSE ANTONIO CARLESCI X ANA MARIA CARLESCI GIGE X JOSE CARLESCI FILHO X JOSE FERNANDO CARLESCI X JOSE CLAUDIO CARLESCI X SANDRA MARIA CARLESCI LEMOS X EDNA MARIA CARLESCI DO AMARAL X JOSE RICARDO CARLESCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)**

Fl. 574: Defiro o requerido pela co-autora. Expeça-se ofício precatório da cota parte da co-autora Edna Maria Carlesci do Amaral. Intime-se o INSS para informar a este Juízo se há créditos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001659-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001659-2) - MARIA MICHELLINI GALHARDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Fl. 256/257: Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, DECLARO HABILITADOS nos presentes autos MARIA HELENA GALHARDO RUSSI (fl. 260) e JOÃO JOSÉ GALHARDO (fl. 265), como sucessores de Maria Michellini Galhardo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para converter os valores de fl. 250 em depósito a favor deste Juízo. Comprovada a conversão dos valores, expeça-se alvará de levantamento, tornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se o perito acerca do depósito de fl. 274. Int.

**0000831-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000831-1) - MARIA SENIBALDI PAGANIN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

### **0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 88/90, alegando que foi omissa quanto à aplicação dos juros, na forma da Lei Federal n.º 11.960, de 30/06/2009. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Embora o embargante afirme que o INSS foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês (fl. 94), a sentença fixou juros de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 90vs.), ou seja, diferente do alegado pela autarquia, foram fixados juros de 0,5% ao mês. Além disso, os juros foram fixados de acordo com a Resolução 134/2010 do CJF, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, de dezembro de 2010, que estabelece o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples a partir de julho de 2009, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009 (item 4.2.2). Assim, a sentença está correta e deve ser mantida tal como lançada, eis que determina a aplicação de juros na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. Intimem-se.

### **0008833-09.2010.403.6120 - LUCIA GERMANO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 70/82) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0010266-48.2010.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 79/93) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0011232-11.2010.403.6120 - SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: (...) devendo a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos no prazo de dez dias...

### **0000444-98.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA CESAR REDIGOLO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 52/53) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

### **0002600-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002600-0) - ELIAS GLORIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP**

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **0004878-67.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 262: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada pela Impetrante no prazo acima. Após, retornem os autos

ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0002685-45.2011.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Fl. 494: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela Impetrante. Expeça-se. Após, intime-se a Impetrante para retirá-la. Cumpra-se. Int.

**0007238-38.2011.403.6120** - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 115/118: Dê-se vista a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Fl. 115/118: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo-se a União federal (Fazenda Nacional), bem como retificar o valor da causa (fl. 116). Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006406-05.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo a apelação e suas razões de fl. 30/34, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 28, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9)** - FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a informação de fl. 177 e os documentos juntados, reconsidero o despacho de fl. 176, mantendo a sentença de extinção. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILVANDO DOS SANTOS  
Primeiramente, intime-se o subscritor das petições, Dr. Guilherme S. de O. Ortolan - OAB/SP n. 196.019, para juntar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar os atos praticados a partir da fl. 198. Fl. 204/206: Sem prejuízo, esclareço à CEF que o veículo indicado à penhora, já teve penhora anterior deferida que restou negativa (fl. 157/158). Int.

#### **Expediente Nº 2504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5)** - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007184-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007184-8)** - ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME WEMBERGER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.

**0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0)** - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

**0003313-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003313-0)** - ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando o caso dos autos reputo imprescindível a oitiva da ex-empregadora da parte autora a fim de confirmar o vínculo registrado na CTPS da autora entre 01/02/2007 e 02/01/2008 e a efetiva prestação de serviços como balconista. Para tanto, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16h30min, para oitiva de Márcia C. da Silva Santos, como testemunha do juízo, residente no endereço indicado na CTPS da autora (fl. 44), bem como para o depoimento pessoal da autora. Advirto, desde já, que o não comparecimento da testemunha, sem justo motivo, na audiência designada acarretará sua condução coercitiva e o não comparecimento da autora acarretará pena de confissão (art. 343 do CPC). Assim, expeçam-se cartas de intimação à testemunha e à autora consignando à advertência acima exposta. Intimem-se.

**0004915-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004915-0)** - FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Conquanto o perito do juízo tenha concluído que não há incapacidade para o autor exercer sua atividade habitual de motorista, supondo que o autor compensou as limitações existentes pelo simples fato de ter calosidades nas mãos e por ter sido renovada sua carteira de habilitação em 02/2008; CONSIDERANDO que há moderada limitação de movimentos de polegar e discreta dos demais dedos da mão esquerda, CONSIDERANDO que apresenta dificuldade de extensão de dedos e tem sinal de lesão de mediano e ulnar de mão esquerda, CONSIDERANDO que não houve reabilitação pelo INSS, mas segundo o perito, apenas uma adaptação (compensação) dos movimentos da mão esquerda pelo próprio autor, 1) OFICIE-SE AO DETRAN de Araraquara para que preste informações acerca do processo de renovação da carteira de habilitação do autor Categoria E, sobre eventual perícia realizada na mão esquerda do autor, apresentando cópia dos documentos existentes, no prazo de quinze dias, com a URGÊNCIA POSSÍVEL. 2) Sem prejuízo, INTIME-SE O AUTOR para esclarecer, no prazo de dez dias, a qual veículo o perito se referiu no laudo ao dizer atualmente consegue conduzir veículo próprio (fl. 67), juntando cópia da CNH e do documento do veículo. Após, dê-se vista das informações e documentos apresentados pelo DETRAN e pelo autor ao INSS para manifestação, tornando os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

**0007029-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007029-0)** - MARISILDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial.

**0009097-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009097-5)** - ANITA APARECIDA BRISSOLARE(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o perito respondeu que a autora relata quadro depressivo (quesito 3 - fl. 61), que a autora juntou documentos médicos indicando que faz tratamentos psiquiátricos (fls. 15 e 16), que já recebeu auxílio-doença devido aos episódios depressivos (NB 514.663.666-0 e 515.563.233-8) e que o perito nomeado é médico do trabalho, designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Oficie-se.

**0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1)** - MARIA NEUSA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0002351-79.2009.403.6120 (2009.61.20.002351-6)** - IRENE PALOMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

**0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5)** - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011642-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011642-7) - FRANCISCO CARLOS GONZALEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0001998-05.2010.403.6120 - VICENTE MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0002824-31.2010.403.6120 - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à parte autora do laudo pericial para juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0003515-45.2010.403.6120 - JOAO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista da petição e documentos,juntados pela parte autora, ao INSS.

**0004234-27.2010.403.6120 - ROSELI DA PENHA BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à parte autora do laudo pericial para juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006388-18.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: Abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3225**

#### **DEPOSITO**

**0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA**

Vistos, etc.Fls. 96: Indefiro. As providências requeridas já foram tomadas, encontrando-se o bem objeto de alienação fiduciária bloqueado por meio do sistema RENAJUD. Não há o menor cabimento em pleitear, nestes autos, declaração de nulidade da alienação do bem sujeito ao gravame. Trata-se de pretensão que foge ao escopo da ação especial de Depósito.Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, e no silêncio, arquivem-se os

autos.(18/07/2011)

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001311-82.2011.403.6123** - JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROZILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Fls. 47/48: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 42/43.Int.(18/07/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4)** - NEUSA DOS SANTOS PAIVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000370-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000370-1)** - WILSON BAZILIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001592-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001592-2)** - DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001870-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001870-4)** - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001980-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001980-0)** - MARLENE DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**0002117-28.2008.403.6122 (2008.61.22.002117-0)** - ADEGAIR BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.



**000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8)** - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000222-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000222-1)** - APARECIDA FORLANI FAVARIN X APARECIDA DE LOURDES FAVARIN X JOSE ANTONIO FAVARIN X SIDNEI FAVARIN X HELENA FAVARIN ROSSI X OSVALDO FAVARIN X NELSON FAVARIN X MARIA DE FATIMA FAVARIN X RICARDINA FAVARIN GALDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000254-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000254-3)** - SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X ARLINDA MOURA DE SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. SEBASTIÃO MOURA DE SIQUEIRA, devidamente qualificado, representado nos autos por sua curadora Arlinda Moura de Siqueira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de ser carreado aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição do autor, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara desta Comarca. Às fls. 28/31, juntou-se o respectivo laudo, dispensando-se, assim, a realização de perícia médica nesta ação. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, porquanto portador de deficiência mental moderada, tendo inclusive sido decretada sua interdição em Juízo competente (fls. 36/37). Avançando, observo do estudo levado a efeito que o autor reside com sua irmã (Arlinda), cunhado (José) e sobrinho (Luciano). Assim, para efeitos legais no aludido benefício (art. 16 da Lei 8.213/91), o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, o qual não auferia renda, sobrevivendo unicamente de ajuda de terceiros, o que o faz enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do

salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 68, ex vi: Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da família é precária, sendo a renda insuficiente para manter as necessidades básicas do autor [...]. Some-se isso o fato de residirem em imóvel de madeira, em precário estado de conservação, sendo as fotos de fls. 69/75 a melhor representação da simplicidade em que vivem. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto à data de início do benefício, entendo deva corresponder a do requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2008 (fl. 17), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somado a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEBASTIÃO MOURA DE SIQUEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/04/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir de pedido administrativo (15/04/2008). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000423-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000423-0) - MARINALVA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. NELSON PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, representado nos autos por seu curador, Jair Pereira dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificarem as condições socioeconômicas em que vivem o autor e sua família. Com a juntada do respectivo auto, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, decisão em face da qual interpôs o INSS recurso de agravo de instrumento. Paralelamente ao mencionado recurso, o réu, regularmente citado, apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da

Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo implementados os requisitos legais. Pelo laudo pericial acostado aos autos, tem-se que o autor é portador de esquizofrenia (distúrbio mental grave), moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente, conforme atestado, se margem a questionamentos, pelo expert judicial em respostas aos quesitos formulados (fls. 167/168). Comprovado, outrossim, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, restou comprovado, tanto pelo auto de constatação produzido às fls. 31/47, quanto pelo relatório socioeconômico elaborado às fls. 169/175, que o autor não possui qualquer fonte de rendimento, encontrando-se, desde 23/07/2008, ao abrigo de entidade assistencial do município de Tupã (AAPEHOSP), revelando-se oportuna, para um melhor esclarecimento da questão, a transcrição das conclusões firmadas pela perita: Discussão - O autor é portador de esquizofrenia, realiza tratamento médico, no Posto de Saúde. O requerente tem baixa escolaridade, não possui vínculo familiar. Reside nesta entidade desde 23/07/2008, no momento recebe o Benefício, para suprir suas necessidades básicas. Parecer técnico - Através da visita constatei que a situação socioeconômica do autor é pobre, o periciando em receber o Benefício, que o auxilia em satisfazer as necessidades básicas, para uma melhor qualidade de vida. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A data de início do benefício é de ser fixada a partir do requerimento administrativo (23/04/2008 - fl. 15), quando já se mostravam presentes todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial postulado. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: NELSON PEREIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23/04/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo ao requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 48/50. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos por conta da antecipação de tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e

mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001) Publique-se, registre-se, intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000930-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000930-6) - MARIA JONAS DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA JONAS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico e prova médica pericial, cujo relatório e laudo encontram-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pelo laudo de fls. 79/81, firmado por profissional médico psiquiatra, a autora é acometida de Esquizofrenia Paranóide, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2). Avançando, o relatório sócioeconômico de fls. 67/72 demonstra que o conjunto familiar da autora é formado por ela, o marido (João) e o filho Jorge, sendo que este, porque maior de 21 anos, não deve ser considerado como membro do grupo familiar para efeitos legais (art. 16 da Lei 8.213/91). Quanto à renda mensal, esta é proveniente unicamente da remuneração auferida pelo esposo da autora, como trabalhador rural, no valor declarado de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinado, portanto, a fazer frente às despesas de duas pessoas (autora e cônjuge), gerando renda per capita que supera minimamente o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Some-se a isso o fato de residirem em imóvel modesto, o qual não possui reboco nas paredes externas, sendo as fotos de fls. 73/77 a melhor representação da simplicidade em que vivem. Assim, a situação sócioeconômica do grupo familiar da autora impõe a necessidade da intervenção Estatal, com a concessão do benefício almejado. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, 16.04.2009 (fl. 09), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA JONAS DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: salário mínimo. DIB: 16.04.2009. Renda Mensal Inicial: salário

mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, retroativamente à data do pedido administrativo (16.04.2009). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação juro de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001251-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001251-2) - ELZA ESPROGATE DE ARAUJO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Postula a autora o desentranhamento da fl. 02 das contrarrazões de apelação (fl. 98 dos autos), mercê da presença de erro na redação, e sua substituição pela peça apresentada à fl. 103. Não obstante a intempestividade certificada à fl. 101, tenho que a não apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal constitui mera omissão, pois ausente qualquer ônus processual à parte. Desta feita, determino sejam mantidas nos autos as contrarrazões, mesmo que intempestivas, bem assim a peça de fl. 103, para que delas conheça o Tribunal ad quem, se assim o entender. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao MPF. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 92.

**0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000357-73.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETI SANDRIN CARDOGNO - INCAPAZ X BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001055-79.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

**0001264-48.2010.403.6122 - MANOEL LEONEL DE PAIVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18760-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0001533-87.2010.403.6122** - LAERCIO DONIZETE RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001540-79.2010.403.6122** - BENEDITA CHAGAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do substabelecimento (fl. 25), que deverá ser assinado pelo advogado Gustavo Heiji de Pontes Uyeda, pena de não se estender ao advogado Alex Aparecido Ramos Fernandez os poderes outorgados pela autora em instrumento público de mandato. Paralelamente a isso, tendo em vista a recente alteração introduzida no art. 20 caput da Lei 8.742/93 pela Lei 12.345/2011, esclareça a autora o estado civil do filho residente, comprovando documentalmente a condição. Cite-se. Publique-se.

**0001589-23.2010.403.6122** - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001591-90.2010.403.6122** - ANTONIO FERREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000095-89.2011.403.6122** - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 33/36 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque não se divisa contemporaneidade nos documentos médicos apresentados. A declaração de fl. 34 não vem datada, o que não permite aferir se decorrido o prazo de 2 meses nela referido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar

que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000136-56.2011.403.6122** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**0000613-79.2011.403.6122** - ALDINO GUANDALINI JUNIOR X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000708-12.2011.403.6122** - KUMIKO TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000842-39.2011.403.6122** - CLEUSA RODRIGUES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/07/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000843-24.2011.403.6122** - ARQUIMEDES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/07/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000945-46.2011.403.6122** - CELIA CICERA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Embora não haja controvérsia sobre a existência da lesão, tanto que o próprio INSS concedeu à autora auxílio-acidente, remanesce dúvida acerca de sua extensão. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer a extensão do mal incapacitante, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000967-07.2011.403.6122** - RUTE CAVALHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação



do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0000970-59.2011.403.6122** - NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo

administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001031-17.2011.403.6122** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificção administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acrécimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001067-59.2011.403.6122** - CARLOS ANTONIO GARCIA MORALES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos

de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001096-12.2011.403.6122 - AURORA BISCARQUIN MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001139-46.2011.403.6122 - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Segundo documento de fl. 25, a cessação do benefício de auxílio-doença em nome do autor deu-se por irregularidade na concessão e não por recuperação da capacidade laborativa. Verificou o INSS a existência de irregularidade passível cessação do benefício - cadastramento do PIS posterior à rescisão do contrato de trabalho. O segurado foi cientificado do ocorrido, bem assim do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa. Mesmo sabendo o que motivou a suspensão do benefício, não logrou o autor carrear aos autos cópia do processo administrativo ou mesmo fazer prova de que a autarquia previdenciária tenha laborado em erro ao cessar o benefício por falta de condição de segurado. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, ademais, o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, por se tratar de providência a cargo da parte.

Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Portanto, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive do(s) LAUDO(S) MÉDICO(S) e da decisão que determinou a cessação do benefício, pena de a ação ser julgada com as provas até então produzidas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

**0001145-53.2011.403.6122** - CARLOS MACEDO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Embora o jornal juntado à fl. 25 noticie que o Município de Flórida Paulista tenha formalizado contrato para Reforma do Prédio Destinado a Biblioteca Municipal e Telecentro, tenho que remanesce dúvida nos autos acerca deste prédio ser o mesmo que o autor diz ter construído no terreno adjudicado, pois o imóvel objeto da cessão entre a União e o mencionado Município (...) destina-se ao funcionamento da Casa de Cultura e Biblioteca Municipal (cláusula terceira - fl. 20) e inexistem nos autos qualquer documento que comprove a necessária e prévia autorização da cedente para qualquer ampliação ou alteração do imóvel cedido, como consta no item d da cláusula sexta do instrumento de cessão (fl. 20). Ademais, o próprio autor reconhece que construiu o prédio após penhora do terreno onde ele está construído, o que me leva a crer, neste juízo de cognição sumária, que deve o autor arcar com os riscos que assumiu ao proceder a construção no terreno já constrito judicialmente (vide fl. 03 - segundo parágrafo e fl. 22). Registro, ainda, que o Município de Flórida Paulista não integra o polo passivo da demanda. Assim, indefiro o pedido de antecipação de efeitos de tutela formulado pelo autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001148-08.2011.403.6122** - MARIA BRUZULATTI MORANDI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001150-75.2011.403.6122** - MARIZA JORGE DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias

para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 19/10/2011, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes nome e endereço completo, inclusive CEP. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001232-09.2011.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Em 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado; b) esclarecer se o item f da petição inicial encerra pedido de repetição tributária, hipótese em que deverá ser comprovado o recolhimento da exação, facultada a juntada de cópia digitalizada das guias. Intime-se.

**0001241-68.2011.403.6122 - NILZA ANDRADE FERREIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processo(s) administrativo(s), inclusive da composição de renda familiar. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. A autora alega que seu marido é servente de pedreiro, que verteu contribuições à Previdência Social na medida de suas possibilidades, e que no momento encontra-se desempregado e com problemas de saúde. Tal situação, contudo, contrasta com a decisão administrativa, de que a renda do grupo familiar da autora é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, cite-se. Certificado o decurso de prazo para emenda, à conclusão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000089-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000089-3) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. MARIA LINDAURA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de Cícero Martiliano dos Santos, trabalhador rural (bóia-fria), falecido em 19 de setembro de 2001, com o pagamento dos valores devidos desde óbito, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo, e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre assinalar que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, nomeado para atuar unicamente no período de férias deste juiz, teve sua

designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) Quanto à carência de ação por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. No tocante à prejudicial de prescrição, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, contado retroativamente à distribuição da ação. No mais, trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é procedente. Não há como negar ser a autora dependente econômica de Cícero Martiliano dos Santos, para fins previdenciário, pois legalmente com ele casada (fls. 10 e 16 - art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo a condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, a qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu falecimento, está demonstrada nos autos. Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, pois *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão ... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas ... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Depreende-se dos autos que Cícero Martiliano dos Santos era segurado da Previdência Social, ao tempo de sua morte (19.09.2001), na qualidade de segurado obrigatório, como empregado - bóia-fria (art. 11, I, da Lei 8.213/91). De fato, vislumbra-se que o falecido tenha laborado no meio rural. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Por conta disso, colacionou a autora documentos que comprovam a dedicação do falecido às atividades rurais, senão vejamos: certidão de casamento (de 1973 - fl. 10), editais de proclamas dos filhos (de 1996 e 1997 - fls. 13/15) e certidão de óbito (fl. 16), todos qualificando profissionalmente o segurado falecido como lavrador. Carreou, ainda, cópia da CTPS do de cujus com anotação como trabalhador rural, período de 26.03.1994 a 06.08.1997 (fl. 12). Além disso, a prova testemunhal logrou demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, como bóia-fria, não prosperando as considerações tecidas em alegações finais pelo INSS. De fato, pelos depoimentos colhidos não é possível colher informações precisas quanto à última atividade exercida pelo de cujus; no entanto, restou demonstrada a dedicação do segurado ao trabalho rurícola ao longo de sua vida profissional. Corroboram o alegado as informações constantes do CNIS, nas quais se vê que, a partir de 1984, todos os vínculos do autor são com empregadores rurais, tendo o último findado em agosto de 1997. Vale dizer, por notável período de trabalho, o segurado desempenhou atividades no campo, considerando-se as poucas anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 86/87). De mais a mais, não há nos autos qualquer elemento material a desabonar as provas então coligidas. Ademais, oportuno destacar ser farta a documentação constando a profissão do falecido como lavrador, inclusive a própria certidão de óbito, momento de relevo e representativo da última atividade profissional do falecido, circunstância a evidenciar que ele ostentava a qualidade de segurado trabalhador rural ao tempo do falecimento. Assim,

comprovada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe. Quanto à necessidade de contribuição à Previdência Social, insta observar que, se tratando de trabalhador rural volante, como no caso, o recolhimento das contribuições fica a cargo do empregador, não podendo o INSS obstaculizar o direito do(s) dependente(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, posto que o pagamento não era obrigação do empregado, ora segurado falecido (art. 30, V, da Lei 8.212/91). Nesse sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material da atividade rural desempenhada pelo de cujus, que corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a sua qualidade de segurado no momento do óbito. II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido (AC 200803990604685, TRF - 3ª Região/SP, Décima Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento, Data da Publicação 17/03/2010, negritei). Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). O valor do salário-de-benefício é de um salário mínimo. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à da citação do INSS (em 24 de agosto de 2009 - fl. 24 - verso), na ausência de postulação administrativa - ao tempo do óbito já vigia a nova redação do art. 74 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA LINDAURA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/08/2009. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora pensão por morte, no valor de um salário mínimo, retroativa a data da citação, na forma do art. 77 da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000747-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000747-4) - JOAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000899-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000899-5) - RAUL FAGUNDES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000916-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000916-1) - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000466-87.2010.403.6122** - ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001862-02.2010.403.6122** - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMÉLIA LAVAGNINI DEL PASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03/01/2011. Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, ter exercido atividade rural desde a tenra idade, de 1951 (quando implementa 12 anos) a 1957, tendo após o casamento, em 06/10/1957 (fl. 11), se dedicado a atividade urbana, com o cônjuge comerciante, situação que perdurou até 1965, quando retornou ao meio rural. Asseverou haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 1999, devendo, portanto, comprovar o recolhimento de 108 contribuições ou nove anos de serviço, ao argumento de fazer jus à aplicação da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, eis que já ostentava a qualidade de segurada quando da superveniência da Lei 8.213/91. Situação que alegou ter restado demonstrada por ter recolhido contribuições previdenciárias referente às competências de 01/1985, 01/02/00 a 30/06/01, 01/08/01 a 28/02/03, 01/04/03 a 28/02/04, 01/04/04 a 30/11/04, 01/01/05 a 30/09/07 e 01/11/07 até a data do requerimento administrativo, em 01/01/2011, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS (fls. 30 e 36), que apresentou contestação às fls. 39/42, instruída com documentos (fls. 42vº/43), tendo sustentado, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que a carência aplicada seria a da data do requerimento administrativo, formulado em 03/01/2011, correspondente a 180 contribuições, número superior às efetuadas pela autora. Na hipótese de procedência, requereu a fixação da data de início do benefício na data da citação. Foram juntadas as informações constantes do CNIS (fls. 48/53). Designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas, gravados em mídia de áudio (fls. 54/58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em recolhimentos por ela efetuados na condição de facultativa, e com a aplicação da carência prevista para o ano em que completou o requisito etário - 1999, segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao requisito etário, vê-se que a autora o implementou antes do requerimento administrativo em 2011 (fl. 50), já que completou 60 anos de idade em 1999, pois nascida em 23/03/1939 (fl. 10). No tocante à carência exigida, esteve a autora amparada pela Previdência Social Rural antes da Lei 8.213/91, como fazem prova os documentos: certidões de nascimento dos filhos Mário e Carlos (de 1965 e 1975 - fls. 19/20), que qualificam profissionalmente seu cônjuge como lavrador, e certidões de registro dos imóveis rurais que pertenceram à família, tudo corroborado pelos depoimentos colhidos, não sendo despiciendo observar que possui a autora um recolhimento efetuado no ano de 1985 (fl. 48), devendo, portanto, ser aplicada a tabela da carência progressiva prevista no artigo 142 da lei 8.213/91. Como prova da carência foram juntadas aos autos as telas do CNIS de fls. 12/14, 18 e 48, que demonstram ter a autora vertido contribuições à Previdência Social em 01/1985, 01/02/00 a 30/06/01, 01/08/01 a 28/02/03, 01/04/03 a 28/02/04, 01/04/04 a 30/11/04, 01/01/05 a 30/09/07 e 01/11/07 até a data do requerimento administrativo, em 01/01/2011. Todos esses períodos totalizam, até o requerimento administrativo, 109 contribuições mensais. Necessário ressaltar que, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, uma vez que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Não se discute que para a concessão do benefício em comento não é preciso o preenchimento concomitante de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a idade mínima podem ocorrer em momentos distintos (artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03). Repita-se que não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, mas tão-somente qual o período de carência necessário a ser atingido. O fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea não implica na observância da carência como a mínima fixada, sob pena de afronta ao próprio artigo 142 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é clara ao estabelecer a carência (...) levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) (negritei). Embora haja divergências sobre a matéria, cumpre-se observar que este entendimento foi seguido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o



homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010). Negritei. Na hipótese dos autos, a carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 1999 é de 108 contribuições mensais (art. 142 da Lei 8.213/91), todavia, referido montante foi atingido pela autora somente em dezembro de 2010, conforme documentos referidos. Quando do requerimento administrativo, realizado em 03/01/2011, a autora possuía apenas 109 contribuições, não perfazendo, também, a carência exigida para o aludido ano (180 contribuições mensais). Ainda que, com o intuito de exaurimento da questão, seja analisado o período posterior ao requerimento administrativo, uma vez que continuou a autora a efetuar contribuições, têm-se, até o último recolhimento noticiado - junho de 2011 (fl. 51), 114 contribuições mensais. Portanto, verifica-se que em nenhum momento a autora preencheu o montante necessário para a percepção do benefício, haja vista, que quando do implemento do requisito etário, 1999, havia vertido apenas uma contribuição, enquanto a carência exigida era de 108, e, em janeiro de 2011, data do requerimento administrativo, contava com 109 contribuições mensais, sendo que seriam necessárias 180. Dessa forma, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois necessitaria, considerando-se o momento do ajuizamento da ação, de comprovação de no mínimo mais 72 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana requerido no ano de 2011, o que totalizaria 180 contribuições. Oportuno consignar ainda que não faz jus à autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, para o qual, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. De efeito, conforme restou esclarecido pelo próprio depoimento pessoal, a autora e o marido migraram para o meio urbano no ano de 1982, uma vez que foram proprietários do bar Avenida em Herculândia, entre 1982 até o ano de 1990 ou 1992, tendo a autora afirmado que após a venda do bar se dedicou apenas às atividades do lar. Portanto, embora tenha restado demonstrado o exercício da atividade rural, esta foi desempenhada somente até o ano de 1981, tendo a autora completado 55 anos de idade em 1994. Nesse contexto, é de se reconhecer que a parte autora não atende os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade urbana ou rural, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001007-86.2011.403.6122 - JULIO HORINO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de

campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001085-80.2011.403.6122 - LAERCIO ARENA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001235-61.2011.403.6122 - ANGELA MARIA BENINE MARCHETTI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se

existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014750-52.2000.403.0399 (2000.03.99.014750-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Vistos, etc.Fls. 151/152, 156/157 e 159/160: O autor requer, em síntese, a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, diante da decisão proferida pelo STJ neste feito. O INSS, por sua vez, defende, em síntese, que o pedido formulado neste feito é de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, razão pela qual nada seria devido. É a síntese do que interessa. DECIDO. A questão travada nos autos somente pode ser solucionada por meio de uma análise completa do feito. Assim, verifico que o autor intitulou a presente ação como AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (v. folha 02), sendo que, basicamente, requereu a citação da Autarquia requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço já declinado para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal, devendo ao final ser julgada procedente, conforme fundamentação acima, condenando o Instituto-requerido por consequência, a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Serviço (integral) com base em 100% da Renda Mensal calculada pela medida das últimas 36 contribuições, e o consequente pagamento das verbas desde a citação, bem como, condená-lo no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que requer sejam fixados em 15% do valor total das verbas vencidas até a data do efetivo pagamento, tudo com juros e correção monetária (v. folha 06). Por ocasião de seu julgamento, o magistrado julgou PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para CONDENAR o Instituto - réu a pagar ao autor aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral (100%), com a observância do disposto no artigo 202 da Constituição Federal. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço ora concedido é devido desde a citação (1º/10/1999), em sua forma integral (100%), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, sendo que o valor devido não poderá ser inferior a um salário mínimo

mensal, incidindo a partir da data da citação juros legais e correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91 e legislação superveniente (v. folha 24-verso). Em razão de apelação de ambas as partes, o TRF-3 proferiu decisão onde constou o seguinte: Diante do exposto, conheço da remessa oficial apresentada a da apelação da autarquia, dando-lhes parcial provimento, para reconhecer como trabalhado pelo autor, no meio rural, tão-só o período que vai de 28.03.1969 a 04.06.1977, mas julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço; está prejudicado, como se verá a seguir, o apelo interposto pela parte autora. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual e a autarquia delas isenta (v. folha 81). Desta decisão o autor apresentou recurso especial e o STJ decidiu o seguinte: Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como tempo de serviço o período laborado pelo autor até os quatorze anos de idade, ou seja, entre janeiro de 11 de agosto de 1960 a 11 de agosto de 1964, bem como reconhecer o tempo de serviço rural, no período de 12 de agosto de 1964 a 28 de março de 1969, e restabelecer a sentença (v. folhas 131/132). Inconformado, o réu interpôs agravo regimental, ocasião em que ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de reconhecer como termo inicial do período laborado como rurícola a data de 11 de agosto de 1962, quando o autor completou 12 anos de idade, bem como determinar nova análise do tempo ao final reconhecido em juízo, para, se atendido os requisitos legais necessários, conceder a pretendida aposentadoria, mantendo, no mais, a decisão ora agravada (v. folha 140). Transitada em julgado esta decisão (v. folha 142), os autos vieram para este Juízo Federal de Jales/SP, ocasião em que se discute a questão apontada acima. Ora, analisando todo esse quadro, verifico que o autor propôs esta ação objetivando, em síntese, somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral (100% da Renda Mensal). Observo, posto oportuno, que na sua inicial não há qualquer pedido, formulado de maneira expressa, referente ao reconhecimento de tempo laborado como rurícola. Parece-me que o autor ao dizer que foi lavrador (trabalhador rural) desde a infância, notadamente a partir de 11/agosto/60 a 31/janeiro/79 (18 anos, 05 meses e 20 dias), sem registro em Carteira de Trabalho, porém com documentos indicativos do chamado início de prova material (v. folhas 02/03), o fez somente para delimitar a causa de pedir ventilada em sua inicial. Não obstante esse fato, o TRF-3 e o STJ acabaram reconhecendo expressamente, na parte dispositiva de suas decisões, alguns períodos trabalhados pelo autor no meio rural. Assim, é possível perceber que o reconhecimento judicial do período trabalhado como rural permite a averbação desse tempo perante o próprio INSS para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional. Incumbe, portanto, ao autor, depois de promovida a devida averbação, rever a sua situação perante o INSS e, requerer, pelas vias ordinárias apropriadas, o que de direito, uma vez que não lhe é possível deferir dentro desta ação, uma aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, porque o seu pedido é justamente de uma aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral (v. folha 06). Ressalto que, nesse ponto, ambas as partes estão de acordo, pois enquanto o autor diz que Consoante petição do autor de fls. 1512/152, na verdade o tempo de serviço é superior a 33 anos de serviço, sendo esta a proporcionalidade da aposentadoria a ser implantada consoante determinação dos tribunais superiores (v. folha 159), o INSS diz que Esclarecemos que o tempo de serviço do autor na data do início do benefício (conforme sentença) em 01.10.1999 corresponde a 31 anos, 5 meses e 25 dias (salvo eventual erro material). Assim, seja pelo total de tempo da parte, seja pelo entendimento do INSS, o autor não comprovou o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que não atingiu o tempo de serviço total de 35 anos (art.201, 7º, I, da CF-88) (v. folha 157). Posto isso, rejeito o pedido do autor de folhas 151/152 e 159/160 referente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Determino que o INSS averbe o tempo de serviço rural laborado pelo autor decidido nestes autos (11.08.1962 a 28.03.1969 - v. tópico final das decisões do STJ de folhas 132 e 140), informando este Juízo tão logo a medida seja cumprida. Após, determino o imediato envio dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001201-56.2006.403.6124 (2006.61.24.001201-2) - MARIA APARECIDA DE CELLES SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Adauto Celles da Silva, Adriana Celles da Silva e Eder Celles da Silva, filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a ratificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos formulados pelo executado (fls. 157/164), para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela

conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

**0001006-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001006-8) - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Vejo, pelo documento de folha 8, que a autora é analfabeta. Assim, deverá, em 15 dias, providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Joana Aparecida Muniz dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, haja vista nascida em 14 de maio de 1952, tem direito de se aposentar. Aos 7 anos de idade já ajudava os pais, sendo que estes trabalhavam e residiam na propriedade rural de Severino Tongá, conhecida com fazenda do Saiti, no Córrego do Arara, em Jales. Cultivavam milho, algodão, e arroz. Em seguida, ainda na companhia dos pais, trabalhou no imóvel rural do Sr. Maurício, também no Córrego do Arara, em Jales, na cultura do algodão. Após se casar, ainda continuou ligada a esta atividade, na medida em que o marido era também lavrador. Ambos prestavam serviços, por dia, para empregadores da região. Arrendaram imóvel no Córrego do Mico, e, no local, plantaram algodão. Tinha aproximadamente 1 alqueire. Foi morar, em seguida, em Minas Gerais, na propriedade do Sr. Camargo. O imóvel ficava na Vila Triângulo. Trabalharam com o algodão. Prestou serviços, como diarista, na região de Populina, na cultura do algodão, e na do café, nas propriedades de Telei, e Orlando Estevão. Mudou-se, de Populina para Santa Fé do Sul, continuando a trabalhar no campo. Nas horas vagas, cultivava hortaliças para consumo da família. Logo depois, transferiu sua residência para Fernandópolis. Neste local, por inúmeras vezes, prestou serviços para o intermediário Joãozinho. Ainda trabalhou no imóvel de Sebastião Fazolo, no Córrego do Veadinho, zona rural de Jales. Cultivaram café como meeiros, por 6 anos. Depois que saiu dali, foi para Paranapuã. Tem trabalhado como diarista rural para o intermediário Mindinha, em lavouras de tomate, pimentão e pepino. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Peticionou a autora informando o endereço atualizado da testemunha arrolada Maria Silvana Araújo. Dei ciência à autora das informações acerca da prevenção acusada quando da distribuição da ação previdenciária. Manifestou-se a autora por escrito. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo argui preliminar de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela falta de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Argui preliminar de prescrição. A resposta veio instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução, e, ainda, determinei a expedição de precatória para a oitiva de testemunha. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Solicitei a devolução da precatória, já que a testemunha que seria ouvida através da referida carta, acabou prestando depoimento durante a audiência. Concluída a instrução, as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, poderiam oferecer memoriais. As partes teceram alegações finais. Foi juntada aos autos a carta precatória. Embora comunicado da ocorrência verificada em audiência de instrução, o juízo deprecado ouviu, novamente, a testemunha arrolada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o teor da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, às folhas 47/50, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Noto, ademais, que nas vezes que se manifestou sobre o pedido de concessão, o INSS se mostrou contrário a aceitá-lo. Isso indica que, acaso previamente requerido o benefício, a autora não lograria êxito em obtê-lo, mostrando que o proceder seria formalidade seguramente inútil. Afasto a preliminar, e passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). E isso se dá porque a autora busca a

concessão da aposentadoria a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastando dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art.

11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Joana Aparecida Muniz dos Santos, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de maio de 1952, e, conta, assim, atualmente, 59 anos. Como completou a idade de 55 anos em 14 de maio de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1994 a maio de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 18, que a autora contraiu núpcias com Rodolfo Pereira em 30 de agosto de 1997. No registro civil, a autora aparece qualificada como do lar, e o marido, como lavrador. Provam, ainda, as cópias de folhas 19/21, que Rodolfo Pereira dos Santos, em 1982, filiou-se ao sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, e que, neste mesmo ano, figurou, como lavrador, no título eleitoral. Recolheu, ainda, contribuições sindicais, na condição de parceiro agrícola, na Barra Bonita, Sítio São Pedro, em Jales, em 1985, 1986, 1987, e 1989. Tenho para mim que a declaração de folha 26 não serve como prova material, já que se trata de simples afirmação nem mesmo submetida ao crivo do contraditório. As fotografias de folhas 28/30, para terem força probatória, deverão ser complementadas por outros elementos idôneos, não valendo, por si sós, como meios válidos do enquadramento previdenciário pretendido. A autora, no depoimento pessoal, à folha 89, disse que há 4 anos residiria em Paranapuã. Segundo a depoente, antes disso, teria morado, por 4 anos, em Fernandópolis, e, ainda, por 6, na zona rural de Jales, mais precisamente no Córrego do Veado. Neste caso, morou nos imóveis de Escatena e Fazolo, permanecendo 3 anos em cada um deles. Afirmou, também, que sempre esteve ligada ao trabalho rural, e que, atualmente, prestaria serviços em roças de tomates. Há 2 anos, teria se separado do marido. Jurandir Jesus Barbosa, à folha 90, ouvido como testemunha, disse que conheceu a autora em Fernandópolis. Morava nas proximidades de sua residência. Depois, mudou-se para Paranapuã. Ela, naquela época, trabalhava no campo, e já vivia sozinha. Marli de Fátima Fazolo Lázaro, à folha 91, também como testemunha, disse que conheceu a autora quando ela ainda morava no imóvel pertencente a Scatena, na zona rural de Jales. Esta propriedade estava localizada no 7 de Setembro. A autora estava ainda casada com Rodolfo. No local, trabalharam com o café, por 3 anos. Após, foram para a propriedade de seu pai, Sr. Fazolo, e permaneceram, ali, também por 3 anos. Dedicavam-se ao cultivo do café, recebendo a partir de percentagem incidente sobre a produção obtida. A autora, após, foi morar em Fernandópolis, e não mais manteve contato com ela. Marlene Castilheri, à folha 92, ouvida, também, como testemunha, afirmou que conhecia a autora há 4 anos, desde que havia se mudado para Paranapuã. Vivía sozinha, e sempre prestou serviços rurais por dia. Constato, a partir da análise do teor da prova testemunhal, que não é contemporânea aos documentos juntados às folhas 19/25, lembrando-se, posto importante, de que a autora apenas se casou com Rodolfo Pereira em agosto de 1997 (v. folha 18). Traduzem, quando muito, os depoimentos, eventos ocorridos há 12 anos atrás. Além disso, os relatos de Jurandir e Marlene são por demais vagos e genéricos, não se prestando, portanto, ao desiderato de produzir prova do exercício de atividade rural por parte da autora. Digo isso porque deixaram de ser neles apontados dados concretos do trabalho supostamente exercido, limitando-se as testemunhas a afirmar que a autora trabalhava no campo como diarista (quem teriam sido os contratantes da mão-de-obra, e, em que locais específicos esses serviços ocorreriam?). Inexiste, ainda, no caso, correspondência entre o narrado



na inicial, e o reproduzido, por Jurandir e Marlene, durante a audiência de instrução. Por sua vez, a testemunha Marli conseguiu apontar com precisão que a autora, e o marido, por 3 anos, prestaram serviços rurais na propriedade de seu pai, no Córrego do Veadinho, na condição de segurados especiais. Ali, cultivavam café à meação. Antes disso, também teriam trabalhado, por 3 anos, em outro imóvel, cultivando café. Mesmo que tenha se separado posteriormente, como, aliás, admitiu, e foi atestado, oralmente, pelas testemunhas, ela pode emprestar, para os devidos fins previdenciários, a condição de lavrador do ex-marido, estampada na cópia da certidão de casamento. Entendo, assim, apreciando as provas colhidas, que a autora conseguiu, apenas, demonstrar que trabalhou no campo, na companhia do ex-marido, como segurada especial, por 6 anos. Diante desse quadro, o pedido improcede, haja vista que além do exercício de atividade rural por, no mínimo, 13 anos, a autora também deveria ter provado o recolhido as contribuições sociais durante todo o apontado interregno, o que também não se deu. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002096-46.2008.403.6124 (2008.61.24.002096-0) - MARIA SOCORRO FONTENELLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Socorro Fontenelle, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, retificou a autora o nome apresentado na inicial, fazendo constar Maria Socorro Fontenelle. Concedi, à folha 25, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinei, na mesma ocasião, que em 10 dias, a autora providenciasse a juntada aos autos de cópia de seu CPF e RG devidamente regularizados. Após, deveria ser promovida a citação da ré. Pela Juíza Federal Substituta, foi determinada, à folha 26, a intimação pessoal da autora para que cumprisse, em 48 horas, o despacho lançado à folha 25. A autora cumpriu a determinação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinei, à folha 51, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar

pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Maria Socorro Fontenelle, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 10 demonstra, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, no respectivo período mencionado por ela na petição inicial. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pela autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000128-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000128-3) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de junho de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por EneDir Roldan Crociari, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como preenche o requisito etário, tem seguramente direito de se aposentar. Trabalhou ao lado dos pais, e, depois de casada, passou a acompanhar o marido, Antônio Carlos Crociari, no mesmo mister. Sempre trabalhou na condição de diarista, e com contratos verbais. Nunca foi registrada. Aponta o direito de regência. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do pedido administrativo. Cumprindo a legislação processual em vigor, comunicou a autora, às folhas 59/60, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi dado provimento ao agravo. Determinei, à folha 72, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo argui preliminar de ausência de interesse de agir, fundada na ausência de prévio requerimento administrativo. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como marco inicial para os pagamentos, e também apontou o critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. Arguiu, ainda, prescrição. Não houve réplica. Designei, à folha 99, audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos. Apenas o INSS se manifestou. De acordo com as provas produzidas, não teria a autora demonstrado haver exercido atividades rurais pelo período mínimo necessário, a partir de dados concretos documentais e testemunhais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso concreto, é que o processo pode ter seu mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Afasto, assim, a preliminar, passando, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal, haja vista que, diante da ausência de pedido expresso nesse sentido, acaso procedente a pretensão, a prestação apenas poderá ser implantada a contar da citação, momento em que constituído o INSS em mora. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando

ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Enedir Roldan Crociari,

possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural, haja vista que nasceu em 7 de agosto de 1950, e conta, atualmente, 60 anos. Como completou a idade de 55 anos em 7 de agosto de 2005, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 12 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1993 a agosto de 2005. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Quando a autora se casou, fato ocorrido em novembro de 1972, como se vê à folha 17 (cópia da certidão de casamento), foi apontada, no registro civil, profissionalmente, como serviços domésticos. Seu marido, Antônio Carlos Crociari, por sua vez, figurou ali como lavrador. Dão conta, por outro lado, os documentos de folhas 21 e 23/54 de que o marido dela trabalharia como produtor rural. Firmou contratos de parcerias agrícolas para fins de cultivo de cafezais, nos interregnos de outubro de 1982 a setembro de 1985, setembro de 1988 a setembro de 1991, setembro de 1991 a setembro de 1994, e de setembro de 1994 a setembro de 1997 (v. folhas 39/42). Antônio Carlos, de acordo com o documento de folha 87, é aposentado, como segurado especial, por idade, desde 17 de agosto de 2006. Poderia a autora se valer da condição de lavrador do marido, acaso demonstrasse que ao lado dele prestou serviços rurais durante o período mínimo exigido pela legislação. Contudo, ouvida, em depoimento pessoal, à folha 110, afirmou que há 17 anos residiria em Jales, e desde então prestaria serviços rurais, por dia, para empregadores da região. Apenas antes de se mudar para Jales, ao lado do marido, Antônio, também lavrador, teria tocado café como meeira. Ele já estaria aposentado. Dejayr Nery Barbosa, ouvido como testemunha, à folha 111, disse que conhecia a autora há 18 anos. Desde então, seriam vizinhos na cidade de Jales. Sabe que ela é casada com Antônio, lavrador. Ele, no entanto, não mais trabalharia. A autora também teria trabalhado no campo, em que pese desconhecer a forma pela qual os serviços eram por ela prestados, já que apenas a via saindo para o trabalho. Atualmente, ela apenas cuidaria dos serviços domésticos. José Masson Puerta, à folha 112, e José D'Ângelo, à folha 113, como testemunhas, disseram conhecer a autora há muitos anos. Sabem que ela seria casada com Antônio, já aposentado como trabalhador rural. Antes de se mudarem para a cidade, tanto a autora quanto o marido teriam trabalhado como parceiros, na cultura do café. Seu marido, inclusive, segundo relato de José Masson, teria firmado com este contrato de parceria. Após a vinda para a cidade, a autora teria trabalhado, por dia, para terceiros. José D'Ângelo ainda cita alguns empregadores para os quais teria a autora prestado serviços, a saber, Sabatini, no Córrego do Veadão, e para José Masson. Observa-se, assim, que a autora conseguiu demonstrar por elementos materiais idôneos e pelo relato das testemunhas que, de fato, até o ano de 1994, quando mudara para a cidade de Jales, desempenhou, com o marido, trabalho rural, em regime de parceria. Contudo, a partir de então teria apenas trabalhado por dia, para empregadores da região. E, neste ponto, na minha visão, a prova testemunhal é por demais vaga e genérica, não servindo, assim, ao desiderato a que se destinaria. Deveria se revestir de robustez incontestável, lembrando-se, não custa salientar, de que está em discussão a concessão de benefício de caráter não necessariamente contributivo. Nada obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora apenas se dedicou ao trabalho rural, dados concretos sobre as suas atividades deixaram de ser transmitidos, impossibilitando, assim, o juiz, de chegar à conclusão segura quanto aos fatos constitutivos do direito ao benefício. Não se deve esquecer que a prova do exercício de atividade rural há de ser feita por testemunhos robustos e seguros. Ora, no caso, as testemunhas limitaram-se a afirmar que a autora, após sua vinda para a cidade de Jales, teria trabalhado no campo para empregadores da região. Dejayr, por sua vez, apenas a via indo ao trabalho. Apenas José D'Ângelo citou nomes de empregadores para os quais teria ela trabalhado, o que se mostra insuficiente para o desiderato. Nenhuma das testemunhas, aliás, trabalhou na companhia da autora. Diante desse quadro, o conjunto probatório colhido não permite conclusão segura acerca do preenchimento, pela interessada, dos requisitos necessários à concessão do benefício, lembrando-se de que teria ela que fazer prova do efetivo trabalho rural no período de agosto de 1993 a agosto de 2005. O pedido, desta forma, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000556-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000556-2) - MARLENE NOGUEIRA COSTA BALLISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marlene Nogueira Costa Ballista, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado, de pensão por morte rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que foi casada com Santo Luiz Ballista. Contraiu núpcias no ano de 1981. Seu marido, por sua vez, faleceu em 5 de março de 2007. Diz, ainda, que, em vista da morte, tem direito à pensão daí gerada. Durante toda a sua vida, e desde a infância, seu marido sempre trabalhou no campo. Era lavrador informal. Trabalhou em diversos locais na região. Requereu o benefício diretamente ao INSS. Contudo, o pedido foi indeferido pela ausência de provas que atestassem a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu resultado, já que não comprovados nos autos. A autora ainda deveria esclarecer a divergência dos nomes constantes dos documentos trazidos com a inicial. A autora cumpriu a determinação. Determinei, à folha 44, a citação do INSS, que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu

contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria sido feita prova da qualidade de segurado do falecido. Quando muito, em caso de eventual procedência, o benefício não deveria ser fixado a contar do óbito do instituidor, nos termos da legislação de regência. Arguiu, ainda, prescrição. Designei audiência de instrução. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora e ouvi duas testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, a produção de alegações finais escritas. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Marlene Nogueira Costa Ballista, a concessão de pensão por morte rural, a partir da data do óbito do segurado instituidor. De acordo com ela, o falecido, de quem dependia na condição de cônjuge, possuía a condição previdenciária de lavrador. Prestava serviços para diversos empregadores da região. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não ostentar o falecido, quando da morte, a qualidade de segurado, não haveria de se falar na concessão da prestação, sendo, portanto, inteiramente indevida no caso concreto. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 11, o óbito se deu no dia 5 de março de 2007, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 42 - 23.10.2009), não havendo, portanto, de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, provando Marlene Nogueira Costa Ballista, às folhas 10 e 11, que era casada com Santo Luiz Ballista, está seguramente legitimada a requerer a concessão da pensão por morte (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Havendo prova, portanto, de que a autora era mulher do suposto segurado, e, daí, da presumida dependência econômica para fins previdenciários, resta saber se o instituidor possuía realmente a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão aqui veiculada. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 10, que a autora contraiu núpcias com Santo Luiz Ballista no dia 16 de maio de 1981. Ele, no registro civil, e nas certidões de nascimento de suas filhas, Maria Aparecida e Mariluce Nogueira, nascidas, respectivamente, em 13 de fevereiro de 1983 e 27 de maio de 1985, é qualificado como lavrador. Dão conta, ainda, os documentos de folhas 17/29, que o falecido foi filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales. Sua última contribuição para a entidade sindical, segundo consta, refere-se ao exercício do ano de 1988 (v. folha 23). Por outro lado, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, às folhas 61/62, não possuía ele vínculo jurídico algum de segurado com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E, na certidão de óbito aparece qualificado como autônomo. Aliás, em seu depoimento pessoal, à folha 93, a autora afirma que seu marido, Santo Luiz Ballista, desde 2005 já não mais trabalhava por haver ficado doente. Além disso, já havia trabalhado como pedreiro. Nesta condição, cabia a ele o recolhimento das contribuições sociais devidas. Os testemunhos colhidos, às folhas 94/95, por sua vez, no que se refere ao exercício da atividade rural, são vagos e genéricos, não se prestando ao desiderato pretendido. Note-se que não foram passadas informações precisas sobre os locais em que o segurado supostamente desempenhava suas atividades laborais, tampouco os períodos em que os serviços contratados teriam ocorrido. Lázara, ouvida, como testemunha, à folha 94, ao menos tinha conhecimento da atividade desempenhada pelo falecido quando do óbito. Soubes dizer, apenas, que, quando solteiro, era lavrador. Diante do quadro probatório formado, o pedido improcede. Não há, nos autos, prova segura, seja ela testemunhal ou documental, que ateste a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Nesta data, segundo relato da própria autora, já há muito não mais trabalhava. Agiu, portanto, o INSS, com acerto ao indeferir o pedido na esfera administrativa. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alcenir Donizette Cherubin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito da mulher, de pensão por morte rural. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi casado com Maria Zélia Santana Cherubin. Contraiu núpcias em 8 de dezembro de 1979, e viveu com a mulher até a data do falecimento, em 13 de junho de 1989. Diz, ainda, que, em vista da morte, tem direito à pensão daí gerada. Ela era lavradora. Aponta o direito de

regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do pedido administrativo e seu respectivo resultado, já que não comprovados nos autos. Cumprindo a legislação processual civil em vigor, comunicou o autor, à folha 26, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi dado provimento ao agravo. Determinei, à folha 35, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não estariam presentes os requisitos necessários à concessão pretendida. Arguiu, ainda, prescrição. Intimadas a especificarem as provas necessárias à comprovação do direito alegado, postularam as partes pela produção de prova oral. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Acolho a preliminar de prescrição, e, assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, limito a pretensão ao período posterior a 17 de abril de 2004, tendo em vista que a ação apenas foi distribuída em 17 de abril de 2009. Busca o autor a concessão de pensão por morte rural, a partir da data do óbito da seguradora instituidora. De acordo com ele, a falecida, de quem dependia na condição de cônjuge, possuía a condição previdenciária de lavradora. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não possuir o autor, quando da morte, a qualidade de dependente para fins previdenciários, ou mesmo cumprir os demais requisitos exigidos, o pedido seria improcedente. Vejo, à folha 19, pela cópia da certidão de óbito juntada aos autos, que Maria Zélia Santana Cherubin faleceu em 13 de junho de 1989. Era casada com o autor. Residia, na época, no Sítio Haras Vale Dourado, localizado no Córrego da Figueira, zona rural de Jales. É apontada como instituidora do benefício. Ora, se a data do falecimento dita necessariamente a legislação aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827), devo verificar se a partir de sua disciplina, o autor tem ou não direito ao citado benefício. De acordo com o art. 2.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 11/71, o programa de assistência ao trabalhador rural consistia na prestação, dentre outros, do benefício de pensão. Considerava-se trabalhador rural, para efeitos da lei complementar, tanto a pessoa física que prestasse serviços rurais a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, quanto o produtor, proprietário ou não, que, sem empregados, trabalhasse na atividade rural individualmente, ou em regime de economia familiar (v. art. 2.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). A qualidade de trabalhador rural, para fins de concessão das prestações, dependia da efetiva comprovação de sua atividade pelo menos nos 3 últimos anos anteriores ao pedido de benefício, ainda que de forma descontínua (v. art. 5.º, da Lei Complementar n.º 16/73). Além disso, pelo art. 2.º, 2.º, da Lei Complementar n.º 11/71, o dependente, para efeito da lei, era aquele indicado na LOPS (considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação ao segurados do Sistema Geral de Previdência Social). Assim, tomando por base a Lei n.º 3.807/60, apenas tinha a qualidade de dependente da esposa, sendo esta, aliás, presumida, o marido inválido (v. Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966): I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973). Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada). Por outro lado, como o autor, quando da morte da mulher, não estava inválido, não possuía a qualidade de dependente da esposa. Tal fato é confessado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, à folha 76, quando afirma que Nunca foi inválido. Confirma a assertiva os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, à folha 55, dando conta de que, à época do falecimento, estava o autor exercendo atividade laborativa. Não possuía, portanto, a qualidade de dependente exigida para a concessão do benefício (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200901990722777, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 29.3.2010, página 141: (...). 3. No caso, tendo o óbito ocorrido em 29.11.1985, são aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 11/71 (depois complementada pela LC nº 16/73) e do Decreto 83.080/79, que regulavam a pensão por morte de trabalhador rural. 4. A legislação vigente à data do óbito considerava trabalhador rural apenas o produtor, proprietário ou não, que trabalhasse em regime de economia familiar, que ostentasse a condição de chefe ou arrimo da família. Os demais integrantes da unidade familiar eram dependentes. 5. O viúvo da de cujus jamais alegou que fosse inválido por ocasião do óbito da esposa, o que lhe retira definitivamente a condição de dependente da falecida. Assim, nos termos da legislação vigente por ocasião do óbito, não tinha o requerente direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes: (AC 2008.01.99.030838-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.110 de 24/11/2009); (AC 2006.33.06.000244-7/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.134 de 28/08/2008) e REsp 413.221/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 460) Assim, em que pese haja demonstração, por meio de depoimentos idôneos, de que a esposa do autor o auxiliava nos serviços rurais existentes na propriedade em que residiam, não havendo, por outro lado, a dependência econômica, haja vista nunca ter sido o autor inválido, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 18 de abril de 2004, e, quanto ao interregno não prescrito, julgo o pedido improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11,

**0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Mercília Lourenço Marçal, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Narra a autora, reconhecidamente pelo INSS como segurada especial (pescadora profissional), de início, que, embora tenham sido diagnosticadas diversas doenças, ela não estaria afastada do trabalho quando do ajuizamento da ação. Descritas as moléstias das quais seria portadora, a autora sustenta o preenchimento por ela dos requisitos necessários à concessão do benefício e, quanto à antecipação da tutela, a presença dos requisitos autorizadores. Aponta o direito de regência e junta documentos com a petição inicial (fls.11/33).Distribuída a ação, foi apresentado pelo Setor de Distribuição desta Subseção o termo de folha 34, no qual constou provável prevenção em relação ao processo n.º 2008.61.24.000055-9 (atual n.º 0000055-09.2008.403.6124), deste Juízo Federal. Antes que a parte fosse intimada a se manifestar a respeito, concedi a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos.Pautando-se pela determinação judicial, a autora trouxe à folha 39 o resultado, negativo, do seu pedido. Determinei, então, por meio do despacho lançado à folha 40, que a autora se manifestasse sobre a eventual prevenção. Diante da inércia, apesar de regularmente intimada, ordenei que viessem aos autos as cópias do processo apontado pelo Setor de Distribuição, o que acabou sendo feito às folhas 42/57.Entendendo se tratar de causas de pedir diversas esta e aquela que fundamentou a ação de n.º 0000055-09.2008.403.6124, foi determinado o prosseguimento do feito através da citação do INSS que, em sua contestação (instruída com documentos), arguiu justamente a preliminar de coisa julgada. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não estariam presentes os requisitos necessários à concessão pretendida. Requereu fosse a parte condenada à pena por litigância de má-fé. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito na inicial, essa matéria já foi tema de debate nos autos da ação n.º 0000055-09.2008.403.6124. Repete-se, aqui, ação idêntica. Embora não se ignore que o benefício previdenciário almejado pela parte, notadamente o auxílio-doença, tenha caráter eminentemente transitório, não se revestindo de imutabilidade a situação de saúde desta ou daquela pessoa, não fazendo, em regra, coisa julgada material, conforme defende a autora em sua resposta à contestação, o fato é que os fundamentos desta e daquela são idênticos. Não há qualquer elemento novo trazido nesta ação. Os próprios documentos que instruem a inicial, agora, não passam de reproduções de atestados e exames trazidos quando do ajuizamento da ação de n.º 0000055-09.2008.403.6124 (v.g. folhas 17 e 113, 18/19 e 111/112). O original da cópia de folha 46, por exemplo, instruiu a inicial nos autos em referência. Ademais, todos os documentos que instruem a inicial, sem exceção, foram firmados em data anterior àquela em que realizada a perícia médica na autora, sob o crivo do contraditório, nos autos da ação n.º 0000055-09.2008.403.6124. Conforme a r. sentença cuja cópia se encontra à folha 57/57verso, a perícia médica judicial feita em maio de 2009 concluiu que Mercília Lourenço Marçal estaria apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse a subsistência, bem como a realizar as tarefas do cotidiano. Não há na inicial qualquer referência a doença adquirida ou agravada depois daquela data. Como visto, todos os documentos que a instruem datam de 2004 a 2005 (folhas 29/31), 2007 (folhas 15/16 e 18) e 2008 (folhas 17, 19, 22, 24, 26/28). É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão já foi decidida definitivamente na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e art. 301, 3º, do CPC - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso), conforme se verifica na consulta trazida com a contestação (folha 70). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Já quanto à aplicação da pena de litigância de má-fé, entendo sem razão o INSS, uma vez que não restou caracterizado o manifesto ânimo da autora de, com o ajuizamento da ação, praticar qualquer das condutas previstas no art. 17 do CPC, tampouco de ter ela agido de forma desleal. Como visto, nada impede que, depois de intentada ação na qual se pleiteia benefício por incapacidade, e julgado o pedido improcedente, venha o segurado, tempos depois, a pleitear novamente a concessão do benefício, obviamente, desde que por outros e novos fundamentos. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11,



2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 30 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001722-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001722-9) - ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Zeneuda Raimundo da Fonseca, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é casada com Rosemildo Moura, e, que, com o marido, tem a filha Milena Fonseca Moura, nascida em 12 de maio de 2008. Aduz, em acréscimo, que, para sobreviver, tem trabalhado no campo juntamente com sua família, em diversas propriedades localizadas na região. Como diarista, esteve a serviço do intermediário Baixinho, oportunidade em que colheu laranjas, e tomates. Também trabalhou colhendo verduras na horta de Roberto Matsuaia. Assim, presta serviços na Fazenda de Hugo Vargal, na Fazenda Santo Antônio do Arrancado, colhendo pepinos, jiló, quiabo, berinjela e laranja. Registra, ainda, que tem trabalhado no Sítio de D. Ana Maria, em culturas de hortaliças e limões. Explica que na época da gravidez de Milena já ostentava a condição de lavradora. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o requerimento administrativo apresentado. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento da filha da segurada, arbitrando-se, ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais com respeito à Súmula STJ n.º 111. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Terezinha Domingues, homologando a desistência. Os autos deveriam ser remetidos à Sudp, para fins de correção da autuação, e, após, na medida em que concluída a instrução processual, as partes teriam prazo sucessivo de 10 dias para oferecimento de memoriais. Houve correção da autuação. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Zeneuda Raimundo da Fonseca, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que é casada com Rosemildo Moura, e que, com o marido, teve a filha Milena Fonseca Moura, nascida em 12 de maio de 2008. Aduz, também, em acréscimo, que, para sobreviver, tem trabalhado no campo juntamente com sua família, em diversas propriedades localizadas na região. Como diarista, esteve a serviço do intermediário Baixinho, oportunidade em que colheu laranjas, e tomates. Também trabalhou colhendo verduras na horta de Roberto Matsuaia. Assim, presta serviços na Fazenda de Hugo Vargal, na Fazenda Santo Antônio do Arrancado, colhendo pepinos, jiló, quiabo, berinjela e laranja. Registra, ainda, que tem trabalhado no Sítio de D. Ana Maria, em culturas de hortaliças e limões. Quando da gravidez de Milena, já ostentava a condição de lavradora. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, legalmente obrigada, assim, ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 12 de maio de 2008 (v. folha 15 - Milena Fonseca Moura), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 12 de agosto de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada (v. folha 27). Prevê, ainda, o art. 73, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 15, que é mãe de Milena Fonseca Moura, nascida em 12 de maio de 2008. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Milena, Rosemilton Moura. Ele é qualificado como lavrador, e a autora como do lar. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 14, que a autora é casada com Rosemilton desde 8 de julho de 2000. Na época do casamento, o casal residia em Mesópolis. Dão conta, ainda, as informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 38/44, que a autora, até 1998, e o marido, até janeiro de 2005, prestaram serviços como empregados rurais (v. código da CBO anotado ao lado dos diversos vínculos existentes). No depoimento pessoal, à folha 73, a autora admitiu que o marido, há 5 anos, teria passado a arrendar terras para o plantio de hortaliças, e, assim, desde então, o ajudaria nesta específica

atividade. Empregaria terceiros, sendo a produção vendida a intermediários. Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, Olívia Aparecida Rocha Domingues, e, também, Cícera Maria dos Santos Ferreira, às folhas 74/75, disseram conhecer a autora há muitos anos, de Mesópolis, sabendo, assim, que, além de casada com Rosemilton (mais conhecido por Maritaca), e mãe de Milena, trabalharia no campo ao lado do marido, cultivando hortaliças. O casal arrendaria terras, sendo a horta considerada boa. Os adquirentes da produção se encarregariam de transportar os produtos em caminhões. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em que pese seguramente exista, nos autos, elementos materiais e testemunhais acerca do efetivo exercício do trabalho rural por parte dela, e por período superior àquele exigido como sendo o de carência do benefício, não pode ser considerada, em termos previdenciários, segurada especial, na medida em que a atividade rural que exerce, há 5 anos, ao lado do marido, exploração de hortas, conta com o concurso de mão-de-obra remunerada, justamente por ostentar, no caso concreto, dimensão incompatível com o emprego exclusivo do labor familiar. Ela própria reconheceu que o marido arrendaria terras, contratando segurados, e as testemunhas não deixaram de salientar que a produção das hortas se destinaria a abastecer centros urbanos outros, sendo distribuída, por intermediários, através de caminhões. No ponto, fica claro que a autora não está caracterizada como diarista (ao contrário do que fora por ela mencionado na petição inicial), ou seja, trabalhadora rural eventual. Muito menos como empregada. Pelas provas, isto sim, a condição de empregadora fica evidente, e, a partir desta constatação, está obrigada ao pagamento de contribuições para concessão do salário-maternidade. Se inexistentes, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001906-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001906-8) - DEBORA ZOPI DE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Débora Zopi de Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Santa Albertina, em 4 de abril de 1979, contando, assim, 30 anos, atualmente. Diz, também, que é filha de Alcides de Moraes e Alzira Zopi de Moraes, sendo o pai lavrador. É mãe de Antônio Carlos Moraes Barbosa, nascido em 26 de julho de 2005, em Paranapuã. Registra que desde sua adolescência, tem trabalhado no campo juntamente com a família, em várias propriedades rurais da região. E isso se dá com a turma do Baixinho, Gilmar Stróis, na colheita da laranja, algodão, tomate, abóbora, e em hortas de pepino, berinjela, jiló, quiabo. Quando da gravidez do filho Antônio Carlos, já ostentava a condição de trabalhadora rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo da decisão administrativa acerca da pretensão. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Ademais, como não poderia pretender emprestar, do pai, a condição de lavrador, não haveria, nos autos, elementos materiais mínimos a respeito do pretenso enquadramento previdenciário. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que devidas as parcelas. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. A autora foi ouvida sobre a resposta. Foi designada audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais, por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial.  
Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Débora Zopi de Moraes, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que nasceu em Santa Albertina, em 4 de abril de 1979, e que conta, assim, 30 anos, atualmente. Anota, também, que é filha de Alcides de Moraes e Alzira Zopi de Moraes, sendo o pai lavrador, e mãe de Antônio Carlos Moraes Barbosa, nascido em 26 de julho de 2005, em Paranapuã. Registra, em complemento, que desde sua adolescência, tem trabalhado no campo juntamente com a família, em várias propriedades rurais da região. E isso se dá com a turma do Baixinho, Gilmar Stróis, na colheita da laranja, algodão, tomate, abóbora, e em hortas de pepino, berinjela, jiló, quiabo. Quando da gravidez de Antônio Carlos, já ostentava a condição de trabalhadora rural. Por outro lado, em sentido oposto, discorda do INSS do pedido. Na sua visão, a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito contribuinte individual, estando, assim, obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Ademais, como não poderia pretender emprestar, do pai, a condição de lavrador, não haveria, nos autos, elementos materiais mínimos a respeito do pretenso enquadramento previdenciário. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 26 de julho de 2005 (v. folha 10 - Antônio Carlos Barbosa), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 10 de setembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada (v. folha 44). Prevê, ainda, o art. 73, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 10, que é mãe de Antônio Carlos Moraes Barbosa, nascido em 26 de julho de 2005. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Antônio, José Antônio Barbosa. Ele é qualificado como lavrador, e a autora como do lar. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 91, a autora admitiu que, atualmente, estaria trabalhando, na cidade, como doméstica, fazendo faxinas. Explicou, também, que, antes de seu filho Antônio Carlos nascer, vivia, em união estável, com o pai da criança, José Antônio Barbosa. Permaneceu ainda unida ao companheiro após 1 ano do nascimento. Nesta época, José Antônio explorava parte do imóvel pertencente a sua família, com o plantio de hortaliças. Ajudava o companheiro nesta atividade. Ele contava com 5 ou 6 trabalhadores. As testemunhas ouvidas durante a audiência, Alice Elestrina Barboza de Souza, e Cristiane Rodrigues, às folhas 92/93, disseram que conheciam a autora há muitos anos, sabendo, assim, que, atualmente, trabalharia como doméstica, fazendo faxinas. Reconheceram, também, que na época do nascimento de Antônio, a autora vivia em união estável com José, que, por sua vez, explorava terras com o plantio de hortaliças. De acordo com as testemunhas, a autora o ajudava nesta atividade. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Embora tenha ficado seguramente provado que a autora, antes do nascimento do filho Antônio, vivia em união estável com José Antônio, e que, ambos, exploravam terras com o plantio de hortaliças, sendo efetivo, assim, o exercício do trabalho rural por parte dela, e por período superior àquele exigido como sendo o de carência do benefício, não pode ser considerada, em termos previdenciários, segurada especial, na medida em que a atividade contava com o concurso de mão-de-obra remunerada, 5 ou 6 trabalhadores, possivelmente, tudo indica, por ostentar, no caso concreto, dimensão manifestamente incompatível com o emprego exclusivo do labor familiar. Note-se que foi ela própria que assim reconheceu, no depoimento pessoal (v. folha 91 - ... Esclarece que José Antônio explorava para do imóvel que pertencia a sua família com o plantio de hortas. Trabalhava, então, na companhia dele, na referida atividade. Seu companheiro também tinha a seus serviços 5 ou 6 pessoas. ... - grifei). Assim, fica claro que a autora não está caracterizada como diarista (ao contrário do que fora por ela mencionado na petição inicial), ou seja, trabalhadora rural eventual, muito menos como empregada. Pelas provas, isto sim, a condição de empregadora rural fica evidente, e, a partir desta constatação, está obrigada ao pagamento de contribuições para concessão do salário-maternidade. Se inexistentes, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000114-26.2010.403.6124 (2010.61.24.000114-5) - JOAO LORENCO RUZA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Lorenço Ruza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 10 de agosto de 1949, contando, assim, 60 anos de idade. É casado, desde 9 de setembro de 1972, com Alzira Castilho Ruza. Diz, ainda, que sempre trabalhou no campo, havendo iniciado suas atividades, no Sítio Primavera, localizado no Córrego D'Oeste, zona rural de Santa Albertina, quando era ainda criança. Continua trabalhando no imóvel, juntamente com seu filho, João Lorenço Ruza Júnior. Esclarece que o trabalho era desenvolvido em regime de economia familiar. No local, plantava lavouras diversas (v.g., milho, feijão, mandioca, laranja, café, etc...). Discorda, desta forma, da decisão administrativa que indeferiu sua pretensão, sob o fundamento da ausência de prova da qualidade de segurado. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando que deveria a resposta vir instruída com cópia do procedimento administrativo. À Supd caberia a regularização do nome da autora. Houve o correto cadastramento. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial para os pagamentos, e também postulou o arbitramento dos honorários com base na Súmula STJ n.º 111. Designei audiência de instrução. O autor foi ouvido sobre a resposta. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de

existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pretende o autor (v. folha 8) que o benefício visado com a ação seja implantado a partir da data do pedido administrativo, e, este, como se vê, à folha 15, ocorreu em 10 de agosto de 2009. Busca o autor, João Lorenzo Ruza, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o pedido administrativo. Diz, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, mais precisamente no Sítio Primavera, localizado no Córrego D'Oeste, zona rural de Santa Albertina. Ali, plantava lavouras diversas (v.g., milho, feijão, arroz, mandioca, etc...). Trabalhava em regime de economia familiar. Atualmente, ainda no mesmo imóvel rústico, continua a trabalhar. Conta com a ajuda do filho, João Lorenzo Ruza Júnior. Discorda, assim, da decisão que, na esfera administrativa, negou-lhe o direito. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido. E isso se dá porque deixou o autor de fazer prova dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em

Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que o autor, João Lorenzo Ruza, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de agosto de 1949, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 10 de agosto de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 14 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1995 de agosto de 2009. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Anoto, no ponto, que, pela causa de pedir que fundamenta a pretensão, o autor estaria enquadrado como segurado especial, contribuindo, portanto, na forma do art. 25, incisos e, c.c. 30, incisos e, da Lei n.º 8.212/91. Vejo, à folha 13, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que o autor contraiu núpcias, com a Sra. Alzira Castilho Longo, no dia 9 de setembro de 1972, em Santa Albertina. No registro, é qualificado, profissionalmente, como lavrador. Quando do registro dos nascimentos dos 2 filhos do casal João Lorenzo Ruza e Alzira Castilho Ruza, em 1986 (João), e 1973 (Ellen), o autor, nas certidões, às folhas 16/17, aparece qualificado como lavrador. A Declaração Cadastral de Produtor - Decap, à folha 19, aponta o início da atividade em 10 de julho de 1968, já no Sítio Primavera, localizado no Córrego D'Oeste, zona rural de Santa Albertina. Ali, o imóvel rústico apresenta a extensão de 51,5 ha de área total, com exploração efetiva de 49,7 ha. Demais disso, prova a documentação de folhas 21/64, que o autor, de 1990 a 2009, esteve realmente ligado à atividade rural. Na condição de produtor rural devidamente cadastrado, cultivou café, algodão, feijão, milho, e cana-de-açúcar, comercializando a produção obtida com a exploração do imóvel. Ainda no local havia a criação de gado para o abate, também comercializado. No Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, à folha 99, emitido em 2005, o imóvel é classificado como pequena propriedade. Em entrevista realizada no processo administrativo, por outro lado, afirmou o autor que desde a aquisição do imóvel rural, em 1989, mantinha, em média, 50 cabeças de gado leiteiro, e de corte. O leite extraído era vendido em laticínios. Em épocas de colheitas do algodão, chegava a contratar cerca de 20 pessoas para auxiliá-lo, além de utilizar-se de máquina colhedeira. O mesmo ocorria em épocas de colheita do café, quando então, apenas em menor quantidade, valia-se da contratação de terceiros. Fatos tais indicam que a produção agropecuária existente no imóvel de titularidade do autor não podia ser considerada pouca. Confirmam, inclusive, a assertiva, as notas de produtor rural juntadas aos autos. No depoimento pessoal, à folha 148, afirmou o autor que o Sítio Primavera, onde trabalharia, possui extensão de 21 alqueires, em que pese, atualmente, contar apenas 17, já que vendera

parte dele para quitação de dívidas. Ali, plantava roças diversas, e também arrendava terras, por volta de 10 a 15 alqueires. Há 5 ou 6 anos, já não mais plantaria roças. Atualmente, o imóvel teria sido arrendado para a criação de gado. As testemunhas Domingos Pietro Garcia, Otávio Contro, e Marcos Valério, às folhas 149/151, em linhas gerais, disseram que conheciam o autor há muitos anos, sabendo, portanto, que sempre se dedicara à atividade agropecuária. Diante desse quadro, vistas e analisadas em seu conjunto as provas produzidas durante a instrução, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria rural por idade pretendida. Digo isso porque não pode ser enquadrado como segurado especial, em regime de economia familiar, senão, apenas, como empregador rural, contribuinte individual. Este o regramento vigente (v. art. 11, inciso V, alínea a, da Lei n.º 8.213/91). Nesta condição, aliás, verteu as contribuições sociais devidas no interregno de janeiro de 1986 a junho de 1999 (v. folha 77). Sei que há nos autos provas robustas, documentais e testemunhais, de que esteve ligado, efetivamente, à atividade rural agropecuária, produzindo bovinos e roças diversas no Sítio Primavera. Entretanto, para o desempenho do mister agrário, empregava trabalhadores eventuais, e também se valia de arrendamentos, na maior parte do imóvel. Assim, para ter direito a benefícios, deveria haver contribuído. Se não o fez, mesmo contando, atualmente, mais de 60 anos de idade, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente. Agiu, portanto, com acerto o INSS ao indeferir a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 30 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz FederalA

**0000148-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000148-0) - MARIA APARECIDA DOURADO DE FARIA - INCAPAZ(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENJAMIN PINHEIRO DE FARIA**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Sustenta a autora, em apertada síntese, que, sendo portadora de grave mal incapacitante, estando, assim, terminantemente impedida de trabalhar, e de ter, conseqüentemente, vida independente, e, não havendo quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, faz, seguramente, jus ao benefício. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola 3 testemunhas e apresenta quesitos periciais. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a petição inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados. A autora deveria regularizar sua representação processual. A autora cumpriu a determinação. Determinei, à folha 46, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo requereu, em preliminar, a substituição do perito nomeado, já que médico pessoal da autora. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Arguiu prescrição. Apresentou quesitos para as perícias determinadas, e indicou médicos assistentes técnicos. Substituí a perita médica. Peticionou a autora, à folha 115, dando conta da morte. A certidão de óbito foi juntada à folha 116. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). E isso porque entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IX, do CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). Ora, possuindo o benefício assistencial de prestação continuada caráter inegavelmente personalíssimo (v. nesse sentido o art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.742/93 - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário), o falecimento da autora, Maria Aparecida Dourado de Faria, à folha 116, no dia 5 de maio de 2011, leva à extinção do processo sem resolução de mérito justamente pela intransmissibilidade do direito material. Entendimento contrário implicaria o indevido pagamento do benefício a terceiros não necessariamente vinculados às necessidades eleitas constitucionalmente como sua verdadeira razão de ser. Não há de se falar, assim, em habilitação de herdeiros, já que o interesse em se discutir a questão desaparece com a morte seu único e exclusivo titular, assim considerado expressamente pela lei. Ensina a doutrina nesse sentido: (...) Intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo deste ou de simples vontade da lei, como só acontecer nas hipóteses dos direitos á separação judicial, divórcio, conversão, alimentos, se uma das partes vem a falecer. ... O processo é extinto porque a ação desaparece e não porque falte pressuposto processual. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação civil 427157 (autos n.º 98030527169/SP), DJU 13.8.2002, página 181, Relator Paulo Conrado, de seguinte ementa: Previdenciário. Processual. Benefício Assistencial. Art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Óbito da autora no curso do processo, antes de proferida sentença. Habilitação dos Herdeiros. Improcedência da ação por afirmada ausência de provas dos requisitos legais. Apelação dos sucessores da autora primitiva declarada prejudicada. Ação que se reputa intransmissível, donde deriva a ilegitimidade ad causam e ad processum dos sucessores. Carência de ação reconhecida. Sentença anulada. Ônus da Sucumbência. Honorários advocatícios. 1 - A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2 - O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3 - Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim,

hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4 - Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5 - Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência. 6 - Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS - grifei. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 30 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000426-02.2010.403.6124 - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)** Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Gilda Maria da Conceição Macedo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo indeferido. Busca, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço especial em comum, como acréscimo. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 27 de dezembro de 1953, contando, assim, atualmente, 56 anos de idade. Diz, também, que possui tempo contributivo superior a 25 anos, 6 meses e 10 dias, de acordo com registros efetuados em sua carteira profissional. Desde 1987, explica, trabalha como auxiliar de serviços gerais, ajudante de lavanderia, coletando, separando e lavando roupas contaminadas. Este trabalho, na sua visão, é considerado insalubre, na medida em que está em contato permanente, durante sua jornada de trabalho diária, com dejetos humanos (sangue, fezes, e secreções), e roupas contaminadas. Até 1995, as atividades consideradas passíveis de serem reconhecidas como especiais estavam previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.2, bastando o simples enquadramento, sem necessidade de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A partir de 1995, passou a ser exigido este documento. Instrui sua inicial com o formulário, que indica haver estado exposta, de forma permanente e habitual, de 1987 aos dias atuais, a agentes nocivos (itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo do Decreto n.º 3.048/99). Portanto, se convertido em comum o período especial, somará tempo contributivo para ter direito à aposentadoria pretendida. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, diversos documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, assinalando-lhe que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas as partes a especificarem os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, pela autora, foram juntados documentos de interesse à defesa da tese apresentada, e, pelo INSS, requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Pretende a autora, Gilda Maria da Conceição Macedo, por meio da ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo. Segundo ela, conta, atualmente, 56 anos, e possui tempo contributivo suficiente. Como, desde 1987, trabalha como auxiliar de serviços gerais, ajudante de lavanderia, coletando, separando e lavando roupas contaminadas, e esta atividade, na sua visão, é considerada insalubre, na medida em que está, permanentemente, durante sua jornada de trabalho diária, em contato com dejetos humanos (sangue, fezes, e secreções), e roupas contaminadas, tem direito de contá-la como especial, e converter todo o período em tempo comum, com o acréscimo legal. Explica, também, que até 1995, as atividades consideradas passíveis de serem reconhecidas como especiais estavam previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.2, bastando o simples enquadramento, sem necessidade de apresentação do formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e que, a partir daí, passou a ser exigido o documento. Assim, por meio dele, prova que está efetivamente exposta, de forma permanente e habitual a agentes nocivos (itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, já que a autora não poderia contar como especial o interregno pretendido. Ora, como visa a autora a conversão, em comum, do tempo de serviço por ela considerado especial, devo verificar se o período compreendido de 1987 até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, 14 de janeiro de 2010 (v. folha 88), em que alega haver estado exposta a agentes nocivos, pode, ou não, ser assim caracterizado, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação da agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Observo, às folhas 98/113, que a autora, de 1.º de outubro de 1987 a 14 de janeiro de 2010, trabalhou, no setor de lavanderia, exercendo as funções de ajudante (1.º de outubro de 1987 a 30 de setembro de 1990), e auxiliar de serviços gerais (1.º de outubro de 1990 a 14 de janeiro de 2010), na Santa Casa de Misericórdia de Jales (v. segundo a descrição das atividades executadas, coletava roupas sujas nas unidades do hospital, inclusive com dejetos humanos (sangue, fezes, secreção), e as levava para a lavanderia, a fim de que pudessem ser separadas e colocadas nas máquinas. Posteriormente, as roupas eram postas nas centrífugas e secadoras, e passadas. Por fim, encaminhava a roupa aos setores específicos do nosocômio). Por outro lado, segundo o teor da decisão de folha 108, proferida por perito médico previdenciário, A ATIVIDADE NÃO APRESENTA ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COMO EXPOSTA A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS, PARA ANÁLISE TÉCNICA, PARA FINS DE ATIVIDADE ESPECIAL. Prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às folhas 43/46, que, nos apontados interregnos, a autora teria estado exposta aos fatores de risco calor, produtos para lavar (sabão) e roupas sujas de pacientes (bactérias, vírus e fungos), além de peso e postura. Estes fatores, contudo, não estão enquadrados no item 1.3.2 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64, haja vista exercidas as atividades a partir de 1.º de outubro de 1987, quando já vigiam as disposições dos itens 1.3.2 a 1.3.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Por estas, somente podem ser considerados especiais, para os fins previdenciários, aqueles trabalhos permanentes expostos a doentes, materiais infecto-contagiosos, ou mesmo germes, realizados pelos profissionais indicados no item 2.1.3 do normativo (médicos, técnicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos). Preveem, inclusive, os itens 3.0.0, e 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, que o



trabalho em unidades de saúde, sem discriminar as profissões, há de ocorrer em contato habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou materiais contaminados. Não é, seguramente, o caso dos autos. A autora, como visto, trabalhava como ajudante, na lavanderia. Às vezes, estava exposta a germes. Além disso, quanto ao fator prejudicial calor, está limitado ao disposto no item 1.1.1 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (v.g., trabalho em indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais, alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha), lembrando-se de que peso e postura não foram apontados para tal fim. Ademais, segundo informações constantes do PPP, os fatores de risco mencionados não puderam, por sua natureza, ser mensurados quantitativamente, sendo ali também indicado o efetivo uso de equipamento de proteção reputado eficaz, com neutralização total dos possíveis efeitos nocivos. Em todos os exames médicos a que submetida durante o interregno, não se constatou alteração alguma em seu estado clínico. Anoto, ainda, que o registros ambientais, no caso concreto, somente se efetivaram a contar de março de 2002. Digo, em acréscimo, que o fato de a autora ter recebido adicional de insalubridade pago nos termos da legislação trabalhista não permite, por si só, em vista da natureza específica das disposições normativas previdenciárias, a tomada de conclusão no sentido de estar provada a submissão a agentes especiais (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 863794 (2003.03.99.008910-0/SP), Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.9.2005, página 407: (...)) O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente). Diante desse quadro, afastado o reconhecimento do período como sendo de natureza especial, ficando, assim, impedida a contagem com os devidos acréscimos, e tomando por base o documento de folha 110 (cálculo de tempo de contribuição), a autora não tem direito à aposentadoria pretendida, por não contar tempo suficiente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)** Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Iraci Martins Pinheiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que é mãe de Marlon César de Souza, falecido em 12 de dezembro de 2009, aos 29 anos de idade. Seu filho possuía tempo contributivo total de 4 anos, havendo trabalhado em empresas e também contribuído voluntariamente para o RGPS. Quando de sua morte, estava em gozo de auxílio-doença. Na medida em que dele dependia, entende que, em razão do falecimento, tem direito à pensão. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, sobre a matéria, vários precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo em que requerida a prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Não teria ficado provada, em relação ao segurado instituidor, a qualidade de dependente da autora. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. A resposta veio instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Com a manifestação, juntou aos autos documento de interesse. Instadas as partes a especificarem os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, tanto a autora quanto o INSS se desinteressaram em produzir outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Na medida em que a autora busca, pela ação, a concessão de pensão por morte desde o óbito do segurado, seu filho, e este faleceu, de acordo com a informação de folha 16, em 16 de dezembro de 2009, não há de falar na verificação da prescrição quinquenal, sendo certo que proposta a ação em 23 de abril de 2010 (v. folha 2, e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, pela ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, a partir do óbito do segurado instituidor. Salienta que é mãe de Marlon César de Souza, e que, em razão do falecimento dele, ocorrido em 16 de dezembro de 2009, tem direito à pensão daí gerada, posto dele economicamente dependia. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que a autora não poderia ser considerada dependente do filho falecido. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão juntada ao autos à folha 16, o óbito se deu no dia 16 de dezembro de 2009, aplica-se o regramento atualmente vigente, na medida em que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 79 - DER - 28.12.2009). No ponto, assinalo que houve respeito, pela autora, do prazo de 30 dias, contados da morte de Marlon César de Souza. Por outro lado, prova o documento de folha 88 (extrato de benefício emitido pela Dataprev), que Marlon César de Souza, quando da morte, estava em gozo de auxílio-doença, na

condição de contribuinte individual. Resta claro, assim, que o falecido mantinha ativa a qualidade de segurado do RGPS (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Tanto isso é verdade que, na esfera administrativa, o benefício não foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado do apontado como instituidor da pensão, senão pela falta de demonstração, por Iraci Martins Pinheiro Queiroz, da qualidade de dependente para fins previdenciários (v. folha 96). De acordo com o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (grifei). Dispõe, ainda, o 4.º, do dispositivo apontado, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, se a autora, como se vê às folhas 81/82, demonstra que era mãe do segurado, está legitimada, em tese, à pensão, bastando, para ter direito ao benefício, que prove, por meios bastantes, que dependia economicamente do filho. Além disso, a certidão de óbito de folha 83, dá conta de que o segurado não teria deixado dependentes preferenciais. Desde já, firmo entendimento no sentido de que, em sede de comprovação de dependência econômica, não se aplica a Súmula n.º 149 do E. STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário), tampouco a limitação prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que se refere somente a tempo de serviço. Em acréscimo, observo que a relação de documentos indicada no Decreto n.º 3.048/99 (v. art. 22, 3.º, e incisos) quando trata da comprovação da dependência econômica, é meramente exemplificativa, e vincula, apenas, a administração. Ademais, o decreto não poderia contrariar a lei (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), que por sua vez não limita a prova. Este, aliás, o entendimento consolidado em sede jurisprudencial (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 886069, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 3.11.2008, (...)) A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte). A autora, de acordo com as informações de folhas 61/64, na época do falecimento do filho, seria costureira, na condição de contribuinte individual. Recolheu contribuições sociais. O filho, por outro lado, apenas até julho de 2004, trabalhou, como empregado, em empresa do ramo de serralheria. O documento de folha 23 dá conta de que, para sobreviver, consertaria painelas, mantendo, à Rua 16, 2516, em Jales, seu estabelecimento comercial. Vejo, à folha 46, que efetuou, nos meses de junho e julho de 2009, recolhimentos de contribuições, e isso para que pudesse ter direito ao auxílio-doença, como visto, pago até a data de seu falecimento. Acometido de doença grave, ficou dispensado da carência que, em tese, seria exigida (v. folha 16 - neoplasia maligna). Provam, ainda, os documentos de folhas 91/95, que em maio de 2009 o segurado instituidor já estava doente. A autora o acompanhou nos procedimentos médicos necessários, figurando, ali, como sendo sua responsável. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à pensão por morte pretendida. Digo isso porque, de um lado, não pode ser considerada dependente de Marlon, para os devidos fins previdenciários. Tal conclusão é tirada das provas dos autos, inclusivas nesse sentido. Quando do falecimento do filho, este estava na sua companhia por ter ficado gravemente doente, já que, acometido de neoplasia maligna, passou a cuidar dele. Aparece como responsável em documentos hospitalares emitidos. Contudo, nem mesmo se tem como saber se viviam juntos antes disso, ou se, de fato, ele colaborava efetivamente com sua manutenção financeira. Em 2007, como se vê às folhas 23, e 24, moravam em locais distintos. Há menção, nos autos, ainda, de que a autora trabalhava como costureira, efetuando recolhimentos. O que interessa, na verdade, é que a autora deveria ter feito prova, por meio testemunhal idôneo, de que o filho falecido tinha renda mensal considerada indispensável para a manutenção do lar, e deste ônus não se desincumbiu. E, de outro, porque tudo leva a crer que o auxílio-doença pago ao segurado até a morte, tenha sido concedido irregularmente, já estando incapacitado em razão da doença que o vitimou, lembrando-se de que, antes de efetuar apenas 2 recolhimentos como contribuinte individual pouco antes de requerer a prestação, havia perdido a qualidade de segurado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 31 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000746-52.2010.403.6124** - REGINA MARIA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Regina Maria de Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salieta a autora, em apertada síntese, que, devido à idade avançada, e aos problemas de saúde que a acometem, não mais tem condições de exercer sua atividade que garanta a sua subsistência, nem tampouco tê-la provida por seus familiares, dependendo atualmente da caridade alheia. Requereu administrativamente o benefício previdenciário, o qual lhe foi indeferido, sob a alegação de que a renda familiar não se enquadraria no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a petição inicial (fls.13/22).Distribuída a ação, foi apresentado pelo Setor de Distribuição desta Subseção o termo de folha 23, no qual constou provável prevenção em relação ao processo n.º 0000958-22.2009.4.03.6314, em trâmite no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Foi determinado, à folha 24, que a autora esclarecesse sobre eventual prevenção. Manifestou-se a autora, por meio do seu advogado, que sequer fez vista das informações trazidas, no sentido de que as partes e a causa de pedir desta e daquela ação seriam distintas, não havendo óbice ao prosseguimento do feito (fl. 25). Determinei à Secretaria que providenciasse o necessário para a verificação da prevenção e, após, viesse à conclusão (fl. 27). Em

cumprimento a determinação, às folhas 28/42 foi juntada a consulta referente ao processo n.º 0000958-22.2009.4.03.6314, que atestou a propositura anterior de ação idêntica naquele Juizado de Catanduva/SP. Determinado que a parte se manifestasse, teve ela vista dos autos fazendo, inclusive, carga por dois dias. Deixou, contudo, escoar o prazo concedido pelo Juízo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito, por mais de uma vez durante o breve curso deste processo, essa matéria é tema atual de debate nos autos da ação n.º 0000958-22.2009.4.03.6314. Repete-se, aqui, ação idêntica. Embora chame atenção o fato de que, residindo em Dirce Reis, município a poucos quilômetros de Jales, optou a autora por se deslocar mais de 200 quilômetros para pleitear a concessão do benefício na cidade de Catanduva, o fato é que se verifica entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, a mesma autora, Regina Maria de Jesus, CPF 266.390.678-62 (v. folhas 15 e 28), requereu também a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, apoiando a pretensão nos mesmos fundamentos desta ação. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), conforme se verifica na consulta juntada com a presente sentença. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, já que manifestamente infundada a ação. Esta benesse é apenas garantida àqueles que precisem efetivamente do Judiciário para a tutela de seus direitos, e não para a dedução de pretensões temerárias. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 26 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001520-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001520-9) - ANTONIO RACHAEL DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000432-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000432-4) - SEBASTIAO LEONERCIO BOTON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Sebastião Leonércio Boton, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Pretende que a prestação seja implantada a partir da data em que completou 60 (sessenta) anos de idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, e, portanto, tem direito à aposentadoria pretendida. Aponta o direito de regência, arrola duas testemunhas, e junta documentos com a petição inicial. Determinou o Juiz Federal Substituto, à folha 164, ao autor, no prazo assinalado de 10 dias, que providenciasse a autenticação dos documentos acostados à inicial, o que poderia ser feito no cartório competente, ou mesmo, sob a forma de declaração de inteira responsabilidade do advogado constituído nos autos. O autor deixou de se manifestar. Determinou o Juiz Federal, à folha 167, ao autor, no prazo assinalado de 30 dias, que fornecesse a competente declaração de pobreza diante dos aspectos criminais decorrentes desta afirmação. Interpôs o autor agravo retido. Por sentença proferida às folhas 178/181, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Apelou o autor da sentença prolatada. Foi determinado ao autor, à folha 202, que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de ser declarada deserta a apelação interposta da sentença extintiva. Peticionou o autor, às folhas 205/212, dando ciência da interposição de agravo de instrumento do despacho. O agravo foi recebido no efeito suspensivo ativo, determinando-se o regular processamento da apelação. Recebido o recurso, e depois de respondido pelo INSS, os autos foram remetidos ao E. TRF/3 para julgamento. Foi dado provimento ao agravo interposto. O E. TRF/3 deu provimento à apelação. A sentença foi anulada, e determinado o processamento do feito. Com a baixa dos autos à Vara Federal, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, preliminarmente, a suspensão dos prazos processuais em razão de manifestação grevista ocorrida. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Por não haver provado preencher os requisitos necessários, o autor não teria direito ao benefício pretendido. Quando muito, em caso de eventual procedência, o benefício deveria ser pago a partir da data da citação, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com observância da Súmula STJ n.º 111. Não houve réplica. Foi designada audiência. No ato, determinou-se a expedição de carta precatória visando a colheita de testemunhos. Cancelei a audiência designada, pois observei que o INSS havia informado em sua contestação que o autor já recebia aposentadoria por idade. É o relatório. Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Cumpre salientar, inicialmente, posto importante, que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Observo que, quando do seu ajuizamento, estavam presentes todas as condições da ação, consistente na legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Ocorre que, logo no seu limiar, ou seja, antes mesmo da citação do INSS, o feito acabou sendo extinto sem julgamento de mérito, uma vez que o autor teria deixado de apresentar declaração de pobreza, ou, facultativamente, de recolher as custas processuais (v. folhas 178/181). Tal sentença foi anulada pelo E. TRF/3 (v. folhas 262/263), razão pela qual o feito deveria prosseguir com a citação do réu. (v. folha 266). No entanto, nesse ínterim, requereu o autor, junto ao INSS, a concessão administrativa de aposentadoria por idade (v. folha que segue encartada com esta sentença - DER: 27 de janeiro de 2006), sendo-lhe, então, concedida. Noto, portanto, que antes mesmo da citação do réu para os termos desta ação, o autor já estava aposentado. Assim, é possível perceber claramente que, se no momento do ajuizamento da ação, estavam presentes todas as condições da ação, agora já não mais subsiste pelo menos uma delas que é o interesse processual. Sobre a extinção do feito pela perda superveniente de uma das condições da ação, preleciona Nelson Nery Júnior: (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento indevido da ação, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. PRI. Jales, 01 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000005-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000005-8)** - NEUSA LEOLINO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUSA LEOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0001263-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001263-6)** - IRACEMA VICENSOTO DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0001426-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001426-8)** - ALVIRA GALICIOLO PINTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALVIRA GALICIOLO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000420-92.2010.403.6124** - ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos formulados pelo executado(fl. 93/105) e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2238**

#### **DEPOSITO**

**0001808-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA X ANTONIO SCAMATI X VAGNER SCAMATI(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0000578-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HUDSON RENATO DA SILVA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 76/77: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 75 integralmente. Intime(m)-se.

**0000956-06.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE TORTORELO FERREIRA X OLIVIA BARBOZA TORTORELI

Vistos em Inspeção. Folhas 38/39: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 37. Intimem-se.

**0000428-35.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIO CARBONEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000589-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000589-2)** - CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Trata-se de ação proposta por Clemerson Rodrigues de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização pelo dano material e dano moral sofrido. Segundo consta, o autor, ao tentar receber a segunda parcela de seu seguro-desemprego, no valor de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), foi surpreendido com a notícia de que o montante já havia sido sacado em agência da instituição financeira ré localizada na cidade do Rio de Janeiro. Assim, sustenta que o saque irregularmente feito por terceiro lhe causou sérios dissabores de ordem emocional. Defende que teria direito ao pagamento dos danos materiais, no importe de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), e dos danos morais suportados, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão da folha 24 deferiu à parte autora o benefício da AJG. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/43, na qual relata que o benefício do seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Afirma que apenas efetua o pagamento do aludido benefício, mediante autorização do MTE. Esclarece que a contestação do saque foi feita obedecendo aos critérios legais. Sustenta que não restaram configurados os

pressupostos da responsabilidade civil. Impugna ainda o valor postulado a título de indenização. Houve réplica (fls. 59/62). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. A leitura dos autos dá conta que o autor requereu em fevereiro de 2007 o saque da primeira parcela do seguro desemprego, o qual foi efetuado na sala 24 horas da agência da cidade de Fernandópolis, local de seu domicílio (fl.16). No dia 05 de março, ao tentar efetuar o saque da segunda prestação, na mesma localidade, recebeu a notícia de que o pagamento já havia sido efetuado (fl.16). O documento da fl.15 demonstra que a retirada dos referidos valores ocorreu em 02/03/2007, no caixa da agência Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro. O comprovante trazido indica que a Caixa exigiu a assinatura do requerente para a entrega do numerário, o que faz presumir que tenha requisitado a apresentação de documento de identificação do postulante e feito a conferência das assinaturas. Entendo que resta caracterizado o defeito na prestação de serviço realizado pela CEF. Cabe destacar inicialmente que a Caixa atua meramente como agente pagador do seguro desemprego, entabulando relação bancária com os trabalhadores que ali comparecem para o saque do citado benefício. Assim, a relação jurídica descrita na inicial configura relação de consumo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, incumbindo à parte autora demonstrar que sofreu um prejuízo, em decorrência de conduta do fornecedor de serviço, e que entre ambos existe um nexo. Nessa senda, tenho como plausíveis as alegações lançadas pelo autor em sua inicial. Forçoso concluir que o saque da segunda parcela do benefício foi de fato efetuado por terceiro, pois é duvidoso que o requerente tivesse viajado até a cidade do Rio de Janeiro, para o que teria que desembolsar valor muito superior à prestação pretendida, para, três dias depois, tentar sacar o mesmo numerário na agência da cidade de seu domicílio. O pagamento das outras duas parcelas subseqüentes ocorreu na cidade de Fernandópolis, o que reforça a ideia de pagamento indevido no saque feito no Rio de Janeiro. Não tendo a Caixa demonstrado a regularidade no pagamento efetuado em março de 2007, impõe-se sua condenação à restituição do montante devido R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais). Quanto aos danos morais, considero que o fato ter o trabalhador sido privado dos valores que lhe asseguram o sustento e sobrevivência em época de desemprego causa-lhe não só mero aborrecimento, mas sim transtorno pessoal. O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência de saque indevido em conta mantida junto à instituição financeira, entendimento esse que, mutatis mutandis, se amolda à hipóteses dos autos. Nesse sentido, cito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 797689, JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305) Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais é por demais excessivo. Muito embora tenha Clemerson sido privado de dinheiro que se destinava a seu sustento, não vejo motivo para a condenação da CEF ao valor postulado. Assim, tenho como suficiente que a reparação seja fixada no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Clemerson Rodrigues de Lima indenização pelo dano material sofrido, no valor de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde 02/03/2007 (data do saque indevido - Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ, e pelo dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo tal montante ser atualizado na forma da Súmula 362/STJ, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data desta decisão. Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerente no valor de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001393-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001393-1) - JOSE INACIO BROCK(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a falta de interesse recursal, uma vez que a sentença julgou improcedente o

pedido da parte autora, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela CEF às fls. 78/86. Intimem-se.

**0002078-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002078-9)** - OLGA DA SILVA MORAES ALVES X ADELINO ALVES X JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000245-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000245-7)** - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0002729-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002729-6)** - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Aparecida Carbone Marcon, ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança n.º 00009348-2, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. Determinei que a parte autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 25. Não houve manifestação da parte autora. Em razão disso, foi determinado pelo MM. Juiz Federal que a Secretaria promovesse a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0000040-06.2009.403.6124, o que foi efetivamente cumprido. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 38/53), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado,

no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em janeiro de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco



Central,prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008).Conclui-se, desta forma, que assiste razão a parte autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados as fls. 19/22 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a parte autora, sobre o saldo das contas de poupança n.º 00009348-2 e 00010947-8, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados as cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios a parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**000288-35.2010.403.6124 - MARCILIO DOS SANTOS(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Vistos, etc.Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 16.07.1968, na vigência, portanto, da Lei n.º Lei n. 5.107/66 que dispunha, de fato, que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. Não demonstrou, contudo, que a Caixa tenha deixado de aplicar a taxa pretendida. Diante disso, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os extratos da conta fundiária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC), não havendo de se falar em inversão do ônus processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000509-18.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO MAGRI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

José Antonio Magri, representado por sua curadora, Rosimeire Aparecida Magri Martinez, ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança n.º 00071652-8, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido

de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 18. Não houve manifestação da parte autora.Em razão disso, foi determinado pelo MM. Juiz Federal que a Secretaria promovesse a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0002328-58.2008.403.6124, o que foi efetivamente cumprido.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 28/43), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora.É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais

devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008).Conclui-se, desta forma, que assiste razão a parte autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados as fls. 14/16 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00071652-8, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados as cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios a parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000595-86.2010.403.6124** - GUILHERME RISSARDI CHIMELLO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000702-33.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000791-4)) NATIVIDAD RODRIGUES BISCARO(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000109-67.2011.403.6124** - LUIZA ALEIXO X IDERLENI ALEIXO BARROS LEITE FERREIRA X IRACI ALEIXO(SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Luiza Aleixo e outros, qualificados nos autos, aforaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em conta de poupança, referente ao IPC do mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.Foi determinada à parte autora que regularizasse sua representação processual, recolhesse as custas judiciais e, por fim, juntasse os extratos bancários referentes à conta mencionada na inicial.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte, determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Brevemente relatado, decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, que regularizasse sua representação processual, recolhesse as custas judiciais e, principalmente, juntasse os extratos bancários referentes à conta mencionada na inicial, uma vez que os mesmos são documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO

PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Jales, 13 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000230-95.2011.403.6124** - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34.Intime(m)-se.

**0000232-65.2011.403.6124** - DANTE UMENO(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Dante Umeno, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no ressarcimento das diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, no percentual de 21,26368%, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais.Foi determinado ao autor que juntasse aos autos os extratos bancários da conta de poupança no respectivo período, determinação essa que não foi cumprida.É o relatório. Decido.É caso de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que falece à parte autora interesse processual (art. 267, inc. VI, do CPC). Embora intimada para que providenciasse a complementação da prova material indispensável ao julgamento da lide, a autora deixou de trazer aos autos os extratos requeridos. Alega que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1991 possuía contas poupanças, porém não apresentou nos autos os respectivos extratos bancários. Dessa forma, se não há provas de que a parte possuía as aludidas contas nos períodos reclamados, só resta extinguir o feito da forma aventada.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários, ante a ausência de citação da CEF.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jales, 13 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000330-50.2011.403.6124** - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 16, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite(m)-seIntime(m)-se.

**0000331-35.2011.403.6124** - RICARDO RIBEIRO PEDROSO X ELISANGELA MARA CREPALD PEDROSO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 20, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite(m)-seIntime(m)-se.

**0000333-05.2011.403.6124** - ORLANDO CANDEIA JUNIOR X DENISE TERESINHA BIONDO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 21, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite(m)-seIntime(m)-se.

**0000403-22.2011.403.6124** - CARLOS EDUARDO DE ALEXANDRE PANASSOL(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002149-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002149-6)** - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA

SILVA X POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO ALMADA X SHIRLEI FARIA RUBINHO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Antônio Carlos Favaleça e outros ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente às diferenças de índice de correção monetária aplicadas em suas contas poupança, referentes ao plano Collor I, nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. A CEF apresentou contestação (fls. 91/116), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (fls. 105/116). Instada a apresentar os extratos de todos os períodos controvertidos referentes a todas as contas (fl. 117), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, sendo essa responsabilidade que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). Quanto à prescrição, observo que a demanda foi distribuída em 04 de dezembro de 2008, dentro, portanto, do prazo vintenário. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de abril e maio de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade de as partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de

27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Para o mês de maio de 1990, firmou-se o entendimento quanto à necessidade de aplicação do percentual de 7,87% aos depósitos. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). CONTAS MANTIDAS NA CEF E EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. Embora seja possível a cumulação de pedidos na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, é necessário que o Juízo seja competente para processar e julgar o feito em relação a todos esses pedidos (art. 292, II, do CPC, também aplicável ao caso de demandas propostas em face de réus distintos). Ainda que a declaração de incompetência acarrete, em regra, a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, parte final, do CPC), isso não se aplica na hipótese em que o Juízo Federal é competente para alguns dos pedidos. Nesse caso, quanto aos pedidos formulados em face das instituições financeiras privadas, não resta ao julgador alternativa senão a de extinguir o processo, sem resolução de mérito, cumprindo ao interessado propor ação própria perante o Juízo Estadual competente. A sentença não decidiu a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque é irrelevante indagar de sua aplicação a fatos ocorridos antes de março de 1991. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão, Collor I (abril e maio de 1990, para os valores não bloqueados) e Collor II. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Não se aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês. Precedentes. O titular de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 não tem direito à aplicação do IPC no período em questão (42,72%). Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Os valores em discussão devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação (quando esta ocorre já na vigência do novo Código Civil - arts. 405 e 406), exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. São também devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do crédito inferior ao devido e até o efetivo pagamento. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477802, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 191) Conclui-se, desta forma, que há razão à parte autora ao postular a correta atualização de sua conta poupança no período de abril e maio de 1990. Verifico outrossim que os autores não trouxeram todos os extratos necessários à apreciação do pleito, o que acarreta a parcial acolhida do pedido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a: 1- Antônio Carlos (conta nº 00008535-6) o percentual de 44,80%, pois comprova o autor que mantinha depósito no período de abril a maio de 1990, mas não entre maio e junho do mesmo ano (fls.30/31); 2- Rafael Augusto (conta nº 00007255-6) o percentual de 44,80%, pois comprova o autor que mantinha depósito no período de abril a maio de 1990, mas não entre maio e junho do mesmo ano (fls.53/54). Devem ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido com relação a Antônio José (conta nº 00018876-7), Poliana Kele (conta nº

00012261-8) e Shirlei Faria (conta nº 00014386-0), uma vez que não comprovaram que o numerário existente em abril de 1990 permaneceu depositado até maio de 1990 ou ainda que havia saldo nas respectivas contas entre os meses de maio e junho de 1990. Reconheço a sucumbência recíproca entre os autores Antônio Carlos e Rafael Augusto e a CEF, compensando os honorários advocatícios reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. Tendo em vista a sucumbência total dos autores Antônio José, Shirlei e Poliana, condeno-os solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000841-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000841-4)** - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.200,00, atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000847-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000847-5)** - DANIEL LOPES MENEZES SOBRINHO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000860-93.2007.403.6124 (2007.61.24.000860-8)** - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 201,36, atualizada até 01.03.11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0)** - RYOKO YOSHIDA DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por Ryoko Yoshida Doho em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Julgado o pedido improcedente, a sentença foi reformada por meio do acórdão de folhas 116/117 que, dando provimento à apelação da autora, reconheceu o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do percentual de 44,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) no mês, bem como da correção monetária a partir da data do indevido expurgo, e juros de mora a partir da citação, em 0,5%, não capitalizáveis. Condenou a CEF, ainda, a arcar com o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Em sua fundamentação, a Relatora deu por corretos os cálculos apresentados pela autora quando do ajuizamento da ação, à folha 19 (folha 115), visto que obedecidos os parâmetros do Prov. 26/2001. Baixados os autos, e decorridos os trâmites da execução do julgado, os cálculos apresentados pela exequente foram impugnados pela CEF à folha 143/145, que arguiu excesso de execução. Diante da incorreção verificada nos cálculos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que, obedecendo aos parâmetros do v. acórdão de folha 105/117, encontrou uma diferença a favor da CEF, considerando os valores depositados nos autos até então. Observou a Contadora que a CEF não havia considerado, quando do segundo depósito, a necessidade de se abater os juros de mora, o que resultou na diferença. Referida observação, a propósito, já havia sido feita quando da r. decisão de folha 167. Ouvidas sobre as contas, a exequente concordou com os cálculos às folhas 179/180, enquanto que a CEF deles discordou. Por meio do despacho lançado à folha 184, determinei a vinda dos autos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria à folha 168/90 estão em consonância com o que restou decidido nos autos. Primeiramente, por ser equidistante do interesse das partes, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deve gozar, por certo, de maior credibilidade. Observe-se, nesse ponto, que por duas vezes a CEF se equivocou quando da elaboração dos cálculos, às folhas 126 e 146, conforme ficou claro na r. decisão de folha 167. Estivesse a CEF tão certa dos seus números, não faria o primeiro depósito (folha 127) e, depois, reconhecendo espontaneamente o equívoco, o segundo (folha 148), da diferença considerável de R\$ 8.402,22. Frise-se que o fato de os cálculos constantes da planilha que instruiu na inicial terem sido acolhidos pelo julgador não quer dizer que pretensão estaria a eles limitada. Não fosse assim, bastaria dá-los por certos, sem fixar os parâmetros para a aferição do quantum devido. Observe-se que a ementa do julgado não faz qualquer referência à limitação arguida pela CEF. O que reconheceu a 4ª Turma do TRF/3 foi a correção da forma de cálculo pela autora quando do seu ajuizamento, e apenas isso. Em outras palavras, o que deve ser obedecido são os parâmetros e a forma de evolução do débito. A simples atualização da quantia inicial, sem que os índices e expurgos subsequentes, todos previstos nos normativos aplicáveis à



espécie, notadamente aquele ao qual faz referência expressa o julgado (84,32, no mês de março de 1990 - fl. 115), não apenas causa prejuízo ao correntista mas, pior, descumpra decisão cuja rediscussão é vedada. Nesse sentido, o acolhimento dos cálculos da Contadoria não viola mas, ao contrário, obedece à coisa julgada. Quanto à última afirmação de folhas 182/183, esclareço que a Contadoria Judicial procedeu à atualização dos valores existentes nas contas de caderneta de poupança cuja existência foi comprovada nos autos (v. folhas 11/14, 15/16 e 17/18) e que, como se vê à folha 170, ao contrário do que afirma, não houve a incidência de juros de mora desde fevereiro de 1989, mas apenas a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de forma simples, perfazendo 20% (vinte por cento). Observo, por fim, que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (v. art. 475-G, CPC). Diante disso, rejeito a impugnação e a conta apresentada pela executada (folhas 143/145), e acolho a conta de folha 170/171. Dou por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação de 90% saldo existente na conta 0597.005.352-0, representada pela guia de folha 127, em favor de Ryoko Yoshida Doho, CPF 025.847.258-86. Conforme requerido à folha 179/180, e tratando-se de verba de sucumbência, 10% do saldo existente deverá ser liberado em favor da advogada da exequente (Dra. Karina Jorge de Oliveira Sposo, OAB 186.071). Quanto à outra conta, de n.º 0597.005.548-5 (folha 148), havendo saldo excedente a ser devolvido à CEF (R\$ 628,77, em 1º/06/2008), deverá a CEF proceder à atualização do valor, visto que o depósito se deu em data posterior àquela da posição da conta, devolvendo-se à instituição bancária o valor encontrado. O saldo remanescente existente na conta deverá ser liberado em favor de Ryoko Yoshida Doho, CPF 025.847.258-86, no percentual de 90% e, à advogada, no percentual de 10%. Cumpridas as determinações supra, com a juntada dos comprovantes de quitação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 13 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001361-52.2004.403.6124 (2004.61.24.001361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X HERACLITO RIBEIRO EGAS(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X ROSANGELA GOMES PIZZOLIO(SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS E SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Heráclito Ribeiro Egas e Rosângela Gomes Pizzolio. O pagamento do débito pelos executados implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação da conta de folha 229, em favor da ADVOCEF, no respectivo evento contábil. A CEF ainda ficará incumbida de comprovar documentalmente nestes autos a aludida operação assim que ela seja realizada. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 06 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000211-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000211-0) - TEOORU KOGA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 187/188), o processamento deste feito deve prosseguir. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizar o cálculo de fls. 159/167. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca da petição/documentos de fls. 193/194 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001769-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001769-1) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de sentença movida por Luiza Yoko Ando Albaneze em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu à parte exequente o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do IPC/IBGE do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, a CEF foi intimada para apresentar conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, o que foi efetivamente feito às folhas 101/102 e 104/106. Ouvida a respeito, a parte exequente, à folha 110/112, impugnou a conta apresentada e trouxe aos autos uma nova planilha de cálculo do valor devido. Instada a se manifestar sobre a conta da parte exequente, a CEF, às folhas 117/122, ofereceu manifestação condenando o valor apresentado pela parte exequente, uma vez que estava fora dos parâmetros estabelecidos na sentença. Na ocasião, afirmou que os seus cálculos obedeceram estritamente os parâmetros

do julgado. Determinou-se, então, à folha 118, a liberação dos valores depositados aos respectivos titulares, bem como a intimação da CEF para o pagamento da diferença encontrada pela exequente às folhas 110. A CEF, por sua vez, depositou a diferença encontrada pela exequente, porém, ofereceu impugnação às folhas 128/132. É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos apresentados pela CEF às folhas 104/106 estão em consonância com o teor do r. acórdão de folhas 84/94, razão pela qual devem ser homologados. O valor superior encontrado pela parte exequente não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros estabelecidos no julgado. Digo isso porque a parte exequente, além de não utilizar saldo base correto, também fez o uso incorreto dos índices de atualização monetária e taxa de juros. O mesmo se pode dizer do valor encontrado pela CEF às folhas 128/132. Diante disso, rejeito as contas apresentadas pelas partes às folhas 110/112 e 128/132, acolho aquelas apresentadas pela CEF (folhas 104/106) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de determinar a liberação dos valores depositados às folhas 107/108, uma vez que isso já foi feito (folha 119.). No entanto, por outro lado, oficiou-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a imediata transferência do valor total do depósito de folha 127 para uma conta de sua própria titularidade. A CEF ficará incumbida de comprovar documentalmente nestes autos esta operação assim que ela seja realizada. Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor para a própria CEF, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000631-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000631-4)** - MOACYR PAES LANDIM X LORIVALDO PAZ LANDIM X NORACI PAZ LANDIM MIGLIORANCA X WAGNER PAZ LANDIM X SILVIO PAZ LANDIM X MILTON PAZ LANDIM (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0000896-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000896-7)** - SUMEKO IAMADA BABA (SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDE VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X SUMEKO IAMADA BABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001189-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001189-9)** - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Teresinha Natsuyo Shimanouti em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001378-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001378-1)** - RAMON CORTE MARIN X LUZIA AUCCO MARIN X JOSE CORTE MARIN X CELIDE GONCALVES MARIM X MAURO CORTE MARIM X LUCIRENE GONCALVES MARIM X MARIO CORTE MARIM X NILSA DE FARIMA AUCCO X CLemencia corte da silva (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X RAMON CORTE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 165/166 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001522-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001522-4)** - MARIA LUCIA ROSSATO RICCI (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Lucia Rossato Ricci em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da autora ao ressarcimento do valor

correspondente à aplicação do percentual de 21,87% sobre o saldo existente na(s) conta(s), a instituição bancária entendeu por bem proceder ao depósito do valor da execução, representado pela guia de depósito judicial de folha 91. Ouvida, a exequente discordou do valor apresentado, indicando o valor que entendeu correto e pugnam pelo levantamento do valor incontroverso. Trouxe com a petição a planilha de folha 100. Ouvida novamente a respeito, a CEF impugnou os cálculos e requereu fosse a execução extinta (folha 107/109). É o relatório. Decido. Entendo que os cálculos apresentados pela CEF à folha 90 estão em consonância com o teor da sentença de folhas 74/75, razão pela qual devem ser homologados, dando-se, diante do depósito, por extinta a execução. O valor superior encontrado pela exequente, se baseia em assertivas e fundamentos contrários ao que foi decidido na ação, notadamente em relação aos juros de mora, aplicados de forma manifestamente equivocada, como se vê à folha 100, de abril de 1991 a dezembro de 2007. Inicialmente, como restou bastante claro na sentença, aplicado sobre o saldo o percentual pretendido, os juros da poupança naquele mês, e apenas nele, incidiriam sobre a nova base de cálculo. Descontando-se todos os valores recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques) o valor seria atualizado até a citação, apenas. Após a citação, incidiriam juros pela SELIC. Nesse ponto, não há como revolver matéria já decidida. Quanto à atualização, vejo à folha 90 que a CEF atentou para o normativo citado na sentença, fazendo incidir um a um os índices aplicáveis e, a partir de 19.12.2007, data da citação, a SELIC. Não por acaso, o valor apresentado como devido pela CEF (R\$ 424,24), em 23.01.2009, é muito próximo daquele apontado em julho de 2009, à folha 100 (R\$ 386,39), sem a incidência dos juros de mora, como visto, indevida, somado ao valor da Selic, corretamente aplicado (R\$ 56,36). Observo, por fim, que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (v. art. 475-G, CPC). Diante disso, rejeito a impugnação e a conta apresentada pela exequente (folhas 97/100) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação da conta de folha 91, em favor de Maria Lucia Rossato Ricci. Cumprida a determinação supra, com a juntada do comprovante da quitação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 09 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001673-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001673-3)** - NEIDE CURTI MORI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001445-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001445-5)** - FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Embora regularmente intimado (fl. 65), o exequente deixou de indicar os dados da conta bancária, o que culminou na determinação para expedição de ofício à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil (fls. 66/67). Destarte, indefiro o pedido de fls. 73/74. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000012-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000012-6)** - FRANCISCO HELENA CHANES (SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO HELENA CHANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da não manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2251**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001430-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001430-8)** - DALVA SANTOS DE SOUZA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5)** - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002374-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002374-7)** - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000568-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000568-3)** - JOSE VITORINO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000714-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000714-0)** - HONORIA NEVES DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HONORIA NEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2)** - CELESTINO GONCALVES PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000943-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000943-7)** - DIVA DE SOUZA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001603-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001603-0)** - ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000409-73.2004.403.6124 (2004.61.24.000409-2)** - JUDITE BARBOSA FERREIRA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JUDITE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001000-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001000-6)** - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000112-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000112-5)** - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001352-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001352-8)** - ZELINDA CARVALHO DE CASTRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELINDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000348-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000348-5)** - APPARECIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000641-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000641-3)** - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203805 - MARLON LUIZ

GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000693-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000693-0)** - ROBERTA TELMA CREPALDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROBERTA TELMA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000978-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000978-5)** - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3)** - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001928-15.2006.403.6124 (2006.61.24.001928-6)** - AYAKO OKUMURA SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002027-82.2006.403.6124 (2006.61.24.002027-6)** - ANTONIA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000130-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000130-4)** - FIORAVANTE ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIORAVANTE ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000265-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000265-5)** - AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000437-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000437-8)** - APARECIDA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000667-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000667-3)** - MARIA PEREIRA DIAMANTINA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000707-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000707-0)** - ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000711-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000711-2)** - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

X FIDELCINO MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000720-59.2007.403.6124 (2007.61.24.000720-3)** - APARECIDA SAVINI BICKER(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA SAVINI BICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000937-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000937-6)** - JOANA SANCHEZ BORDIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA SANCHEZ BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001136-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001136-0)** - FRANCISCO BORIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001146-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001146-2)** - NEIDE SILVA DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001259-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001259-4)** - LEONIDAS SINI PENHA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONIDAS SINI PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001479-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001479-7)** - JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001955-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001955-2)** - OLGA DOMINGOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001956-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001956-4)** - MARIA LIMA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001994-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001994-1)** - FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000073-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000073-0)** - SALVADORA DE BRITO CANUTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SALVADORA DE BRITO CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000270-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000270-2)** - MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000438-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000438-3)** - LUIZ PAULO DE ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000947-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000947-2)** - CLEBER MANOEL NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEBER MANOEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000987-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000987-3)** - NIVALDO CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NIVALDO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002050-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002050-9)** - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002137-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002137-0)** - CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1)** - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Embora já publicada, a sentença proferida às fls. 355/357 foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios, motivo, por que, ainda em tempo, complementando seu dispositivo ex officio, conforme faculdade atribuída pelo art. 463, CPC e com vistas a evitar futuros embargos declaratórios, a ela acrescendo o seguinte: Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, em 10% do valor dos atrasados devidamente acrescidas dos consectários fixados na sentença, assim consideradas as parcelas compreendidas entre a DIB - 05/03/2007 e a DIP - 05/10/2007, todas anteriores à sentença e, portanto, albergadas pela Súmula nº 111, STJ. Não se consideram na base de cálculo dos honorários as parcelas já pagas por força de tutela antecipada deferida no curso da ação porque, pela sua natureza, consubstanciam-se em decretos judiciais que objetivam assegurar a imediata efetividade da própria tutela sentencial pretendida. Portanto, à luz da mesma Súmula 111, STJ, tais verbas pagas em obediência à tutela antecipada não se incluem no cálculo dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, impondo ao INSS, quando da apresentação dos cálculos atrasados, a eles acrescer os honorários advocatícios aqui estabelecidos.

**0001038-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001038-7) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Compulsando melhor os autos, verifico que a determinação de fl. 187 está equivocada quanto a ser a parte autora a incumbida do recolhimento das custas e/ou diligências. Nesse sentido, onde se lê parte autora, leia-se parte ré, devendo, portanto, a Caixa Econômica Federal providenciar o pagamento das custas e/ou diligências, no valor de R\$ 123,51 (cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavo), junto ao Juízo Deprecado, nos termos do ofício acostado à fl. 186. Comunique-se novamente ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

**0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0) - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavrador, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Palmital/SP, na propriedade rural pertencente ao Sr. João Belardo. Após seu casamento, mudou-se para Canitar-SP e passou a trabalhar na zona rural do município, até se mudar para Salto Grande-SP, onde começou a laborar como bóia-fria em diversas propriedades rurais. Depois de alguns anos, mudou-se para Cambará-PR e diz ter iniciado trabalho rural para os srs. Plínio Freire e Plínio Souza, dentre diversos outros. Posteriormente, voltou a residir em Salto Grande-SP, passando a laborar como rurícola em Ourinhos, Campos Novos e Chavantes até, aproximadamente, dois anos antes da propositura da demanda, quando transferiu residência para Vila do Pescador, onde exerce até os dias de hoje atividade rural. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7-19). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 22). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, alega, em síntese, que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 35-38). Réplica à contestação nas fls. 51-52. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 53). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fl. 72). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de



contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. O autor, nascido em 24.8.1944, filho de João Rodrigues e de Idalina Maria José (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 12.2.2009 (fls. 29-30), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (60 anos) em 24.8.2004. Nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, tão-somente, a certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Fernandina Alcantara em 25.6.1966, qualificado como lavrador (fl. 11), a qual poderá ser considerada como início razoável de prova material, todavia, desde que devidamente consubstanciada pela prova testemunhal. Verifica-se, ainda, cópia da CTPS do autor (fls. 12-19), cujas anotações lançadas nas carteiras profissionais não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer foram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena dos vínculos empregatícios nela atestados. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 95. Com efeito, o autor em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou como rurícola até somente 1977. Relatou que depois de 1977 passou a trabalhar em chácaras, fazendo limpeza, cuidando e que, atualmente, labora na chácara da Tecnal. Por seu turno, as testemunhas ouvidas (José Menezes Vieira e Mario Grando) somente reportaram-se ao período em que o autor teria laborado para a Chácara Tecnal, na Vila dos Pescadores, em Salto Grande-SP. Acerca do anterior trabalho rural do autor, nada souberam dizer. Nesse contexto, a despeito de o autor afirmar em seu depoimento pessoal que deixou de trabalhar como rurícola, a partir de 1977, verifico que nos vínculos empregatícios anotados em CTPS até 1994 consta que ele exercia a atividade de trabalhador rural ou serviço geral em lavoura (fls. 12-14). Assim, tendo em vista que o autor afirma que a partir de 1977 passou a trabalhar em chácaras para cuidar da parte de limpeza e ainda que as anotações em CTPS fazem referência ao trabalho rural, é necessário considerá-las para julgamento da demanda. Desta feita, considerando apenas os vínculos anotados em CTPS de natureza rural verifico que o autor detém até 1994 cerca de 161 contribuições mensais. Logo, em 2004, quando completou a idade mínima necessária, ele já detinha a carência necessária para a concessão do benefício, porquanto a legislação para o ano referido exige 138 meses e ele perfaz cerca de 161 meses apenas de atividade rural. No entanto, o INSS, quando do requerimento administrativo em 12.2.2009 (fls. 29-30), deixou de considerar o tempo de carência mencionado e, em consequência, indeferiu o pedido administrativo. Cuida-se, assim, de controvérsia denominada pela doutrina como carência congelada. Embora não se desconheça a existência de julgados em sentido contrário, anoto que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, decidiu pacificar, no ano de 2009, o entendimento de que a data na qual o segurado completa a idade mínima para se aposentar, deve ser o marco determinante do tempo de carência exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade; e, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data. O relator do julgado, Juiz Federal Otávio Port, ainda consignou que entender em sentido contrário, ou seja, levar em conta a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, seria uma afronta ao Princípio da Isonomia. Tal acontecendo acabaria por distinguir, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenha a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em momentos distintos. Desse modo, considerando-se os termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, que estabelece o tempo mínimo de carência de 138 meses, concernente ao ano 2004, ocasião em que a parte autora implementou a idade mínima necessária (60 anos), verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão do almejado benefício previdenciário em exame, uma vez que, na data do requerimento administrativo (12.2.2009 - fls. 29-30), possuía 161 meses de tempo de serviço rural devidamente anotado em carteira de trabalho. Neste igual sentido cito julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das

condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido.(RESP 200300149305, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença.(RESP 200501725740, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/03/2007)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. 2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias. 3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500863415, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/09/2005)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo em 12.2.2009 - fls. 29-30.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Pedro Rodrigues (CPF n. 275.715.798-13 e RG n. 34.721.215-3 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 12.2.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 1.2.2.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância juntamente com seus pais na região de Ribeirão Claro-PR, notadamente na propriedade do Sr. Ângelo Presciolli.Após seu casamento, passou a laborar na Fazenda Montes Claros até se mudar para a região de Ourinhos-SP e começar a laborar na Fazenda Canaã.Posteriormente, mudou-se para a cidade de Ourinhos-SP, e passou a laborar como bóia-fria para diversas propriedades rurais até, aproximadamente, 15 anos atrás, tendo parado de trabalhar por força da

idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-32). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 36). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 40-45). No mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 50-51. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 53). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 70). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5.º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 9.6.1934, filha de Sebastião Martins Alexandre e Francisca Rosa de Jesus (fl. 11), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 11, que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 9.6.1989, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a

atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e, principalmente, nem era considerada arrimo de família. Todavia, quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. No presente caso, constato que, tendo completado a idade mínima exigida (55 anos) no ano de 1989, necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ao menos, por 60 (sessenta) meses. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João Martins em 31.1.1953, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 12); (ii) certificado de reservista de 3.ª categoria em nome do marido da autora, datado de 5.12.1952, porém sem ser consignada sua qualificação (fl. 13); (iii) cópia da CTPS da autora, constando um único vínculo empregatício (fls. 14-150); e (iv) comprovante do pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do marido da autora, referente ao período de 1977 a 1993 (fls. 16-32). O certificado de reservista nada comprova acerca de eventual labor rural prestado pela autora, uma vez que não traz nem a profissão exercida por seu marido. Assim, os demais documentos colacionados, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 81. Com efeito, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou na roça a partir dos onze anos de idade, primeiro, na Fazenda Montes Claros, depois, na Fazenda Canaã e, por último, na granja em Ourinhos, pertencente ao Hatori, na função de catar ovos, por cerca de doze anos. Afirmou, também, que a partir do momento que seu marido passou a trabalhar na função de laminador, mudou para a cidade de Ourinhos e deixou de exercer atividade laborativa. A testemunha Marina Caetano Moreira limitou-se a dizer que conhece a autora da Fazenda Canaã, uma vez que também morava lá e a via trabalhar como rurícola. Porém, relatou que não trabalhou diretamente com ela e que depois que ela se mudou para a cidade de Ourinhos não trabalhou mais, tendo conhecimento que ela reside nesta cidade há quinze anos. Onofrina Nadaleti Candido afirmou que conhece a autora desde os treze anos de idade porque trabalharam juntas na Fazenda Montes Claros, e, depois, na Fazenda Canaã, porém não deu maiores detalhes sobre o período e função desempenhadas. Também afirmou que tem conhecimento de que a autora trabalhou na granja do Japonês, sem especificar época, atividade ou outros detalhes do vínculo empregatício. Desta feita, a prova oral mostrou-se frágil e contraditória, revelando ser insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário. Note-se que as testemunhas não souberam dizer em que condições a autora laborou na granja, nem se seu esposo trabalhava com ela ou se ela exercia esta atividade já residindo na cidade de Ourinhos. Cabe frisar no caso, haver robusto início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora apenas na época do seu casamento (em 1953). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1953), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada em face da fraca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício. De outro vértice, o CNIS do marido da autora (fls. 78-79), demonstra que no período de 1983 a 1987 o autor laborou para Odilon Dupas (que segundo a autora em depoimento pessoal é proprietário da Fazenda Canaã) e, posteriormente, a partir de 1989 em atividade urbana, na função de laminador até se aposentar em 27.11.1995 na condição de comerciário. Assim, de início, no período de 1977 a 1987 os documentos do marido da autora serviriam para comprovar eventual labor rural exercido pela autora, porém, a própria autora afirmou que neste período exercia a atividade de catar ovos junto à granja pertencente ao Hatori, a qual revela-se como atividade de natureza urbana e que impede sejam os documentos do marido aproveitados. Por outro lado, após 1989 o marido da autora passou a exercer atividade urbana e, segundo a autora, eles se mudaram para a cidade de Ourinhos e ela deixou de exercer atividade laborativa. Nesse contexto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira

Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)Portanto, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstra que nos últimos anos o exercício de trabalho tanto da autora como de seu marido se deu eminentemente em atividade de natureza urbana.Logo, se a autora chegou a exercer atividade rural foi há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e

extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000044-06.2010.403.6125 (2010.61.25.000044-7) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual que declinou da competência às fls. 21/23, por meio da qual o autor acima indicado pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte, apresentando-se na condição de pai e dependente do segurado Antonio Carlos Rodrigues da Silva, falecido em 02 de abril de 1992. Em contestação de fls. 32/36, o INSS alegou que o autor não dependia economicamente do seu falecido filho, pois (a) só requereu a pensão por morte em 07/02/2007 (DER), ou seja, mais de 15 anos após o óbito e (b) a esposa do autor (Sra. Maria Flordenice da Silva) teve a ela instituído o benefício de pensão por morte em virtude do óbito do mesmo filho (Antonio Carlos Rodrigues da Silva), mas o benefício está suspenso desde 31/03/2003 por falta de saque por mais de seis meses consecutivos, o que demonstraria que o autor, de fato, não dependia economicamente do seu falecido filho. Os documentos que instruíram a peça de defesa demonstram que o autor está aposentado desde 12/07/2006 (fl. 46) e que sua esposa recebeu pensão por morte (NB 048.132.386-4) de 02/04/1992 (DIB) até 31/03/2003 (DCB) - fl. 50. Em réplica o autor enfatizou o quanto alegado na petição inicial (fls. 59/61). As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo o INSS pugnado pelo depoimento pessoal do autor (fl. 62) e o autor arrolado testemunhas (fls. 67/68). Foi designada audiência de instrução, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as três testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Para a percepção de pensão por morte o autor precisa comprovar que seu falecido filho era segurado do INSS quando de seu óbito e, além disso, que era dependente dele na condição de pai e, ainda, que dele dependia economicamente na data do óbito, conforme regras extraídas do art. 16 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito. Quanto à qualidade de segurado do de cujus o ponto é incontroverso, assim como a qualidade de dependente na condição de pai, afinal, o INSS implantou administrativamente o benefício de pensão por morte com início na data do óbito à mãe do de cujus, o que permite concluir que reconheceu que ele era segurado do INSS e que, por não possuir dependentes na classe do inciso I do art. 16 da LBPS, admitia a qualidade de dependente dos seus pais, nos termos do art. 16, inciso II, Leinº 8.213/91. Acontece que, aos pais, a legislação previdenciária exige, além da condição jurídica de dependentes em relação ao pretensu instituidor do benefício, que haja prova de que esses dependentes também dele (de de cujus) dependiam economicamente na data do óbito (art. 16, 4º, LBPS). É esse, pois, único o ponto controvertido da demanda: decidir se o pai do de cujus era dependente economicamente dele na data do óbito. Como dito, o INSS concedeu pensão por morte à mãe de Antonio Carlos Rodrigues da Silva (e esposa do autor) porque, à época do óbito dele, ela comprovou por meio de estudo social que dele dependia economicamente. Referido estudo social, realizado em 06/07/1992, encontra-se juntado nestes autos à fl. 12 e dele se extrai que a requerente daquele benefício (Maria Flordenice da Silva) era portadora de doença degenerativa grave há 14 anos, tendo dificuldade para deambular e falar, necessita de cuidados de terceiros de forma permanente. A assistente social que subscreveu aquele documento ainda fez nele constar: O marido, Sr. Ademar Rodrigues da Silva, 51 anos, é motorista carreteiro e demonstrou durante a entrevista encontrar-se em desequilíbrio emocional, agressivo. Segundo familiares, o mesmo assim está após a morte do filho, que era a pessoa que lhe ajudava no serviço e também lhe dava retaguarda nos cuidados com a família, já que costuma fazer viagens longas e demoradas. Além disso, encontra-se sem poder trabalhar há mais de um mês, pois seu veículo (cegonha) encontra-se com problemas mecânicos, cujo conserto custará cerca de 15 milhões, dinheiro este que não possui. (...) O filho falecido, embora com pouco tempo de contribuição previdenciária, trabalhava também como motorista carreteiro (...). ajudava a família financeiramente, além de dar-lhes proteção na ausência do pai. (fl. 12) Como se vê, da mesma forma que à época se concluiu que a mãe do de cujus dele dependia economicamente, é possível extrair do mesmo estudo social que outrora levara o INSS a implantar a pensão por morte que não só a mãe, mas também os demais membros da família (inclusive o pai, ora autor), dependiam economicamente do filho falecido, afinal, quando vivo, ele ajudava a família financeiramente, não só a mãe. É certo que uma simples ajuda financeira, por si só, não basta para demonstrar o requisito da dependência econômica, afinal, todo filho tem o dever legal de prestar auxílio financeiro aos seus ascendentes, o que não significa, só por isso, que seus pais dependam economicamente dele. Para tanto, mostra-se indispensável que esteja presente a necessidade da família e a carência financeira a ensejar a indispensabilidade de tal ajuda financeira prestada pelo filho. Convenço-me no caso presente, contudo, de que tal dependência econômica estava presente, afinal, o próprio INSS assim entendeu quando concedeu a pensão por morte à mãe do de cujus no ano de 1992. Acontece que, à época, só a mãe requereu a pensão por morte que foi, por isso, implantada apenas em seu favor. Me parece inquestionável que, se o autor tivesse também postulado o benefício naquela época, o mesmo teria sido também implantado em seu favor, rateado em 50% com sua esposa. Acontece que o autor veio a requerer a implantação da pensão por morte apenas 15 anos mais tarde, em 07/02/2007 (DER), conforme se vê do documento de fl. 47, o que torna, de certa forma, tumultuada a prova da dependência econômica, colocada sob dúvida pelo INSS com bastante propriedade neste feito. Apesar das lúcidas razões trazidas pela autarquia neste feito, contudo, o fato é que a prova oral produzida em audiência judicial corroborou a conclusão daquele estudo social realizado à época do óbito do filho do autor. Embora as testemunhas Aurice e José Aparecido não tenham sido precisas sobre os fatos (até porque são bastante antigos), o Sr. João Oliveira, que trabalhava como caminhoneiro na mesma época em que o autor exercia tal profissão,

presenciou o sofrimento do autor com o óbito de seu filho no ano de 1992, inclusive tendo afirmado que o filho dava uma mãozinha nas despesas de casa e que, na sua falta, o autor passou a piorar sua qualidade de vida, inclusive vendendo seu antigo caminhão e comprando outro mais velho e pior que o antigo, evidenciando, assim, que passava por dificuldades financeiras à época, sendo relevante a ajuda financeira que lhe prestava o filho enquanto vivo. O fato de o autor ter tido à época um relacionamento amoroso extraconjugal com sua atual companheira - Ana Eugênia Martins (como por ele afirmado em depoimento pessoal e confirmado pelas demais testemunhas) não lhe retira o direito ao benefício de pensão por morte, afinal, não se pretende aqui receber benefício na qualidade de dependente de sua falecida cônjuge (titular exclusiva da pensão por morte aqui almejada), mas sim, na condição de dependente de seu falecido filho. Reputo, assim, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão de pensão por morte ao autor. Embora quando do óbito do filho do autor a Lei nº 8.213/91 preconizasse que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer a contar da data do óbito (art. 47, em sua redação original), tal redação foi alterada pela Lei nº 9.528/97, que passou a disciplinar que a pensão só seria concedida a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (art. 74, inciso I, LBPS), caso contrário, seria concedida apenas a contar da data do requerimento, quando requerida a pós trinta dias do óbito (art. 74, inciso II, LBPS). Assim, ainda que se reconheça que o autor tenha mesmo comprovado que, à época do óbito (no ano de 1992), preenchia os requisitos legais para que lhe fosse concedido o benefício de pensão por morte, por não tê-lo requerido oportunamente e por ter apresentado requerimento administrativo apenas quase quinze anos depois (DER em 07/02/2007), só tem direito a partir de então, e não desde a data do óbito como requerido na petição inicial. Antes de passar ao dispositivo, não posso cegar-me diante de fato penalmente relevante que chegou ao conhecimento deste juiz quando do depoimento pessoal do autor. Refiro-me à prova de que a Sra. Maria Flordence da Silva, então titular da pensão por morte, ter falecido no ano de 19 de abril de 2001 (certidão de óbito apresentada em audiência e acostada à fl. 82), o que permite concluir que alguém sacou as parcelas de seu benefício post mortem desde aquela data até a data em que o benefício foi finalmente cessado por falta de movimentação (em 31/03/2003 - fl. 50). O autor disse em depoimento pessoal que quem fazia os levantamentos do benefício de pensão por morte de sua esposa era seu irmão Ademir Rodrigues da Silva, residente em São Vicente-SP (o que causa estranheza na medida em que não era titular do benefício e residia em Município diverso daquele em que residia sua esposa) e, por isso, é possível que tenha havido suposto cometimento do delito de estelionato contra o INSS. Acontece que, como o delito em comento (art. 171, 3º, Código Penal) tem pena de reclusão de 1 a 5 anos, é bem possível que seja frustrada qualquer medida no sentido de se apurar eventual crime oriundo dos fatos aqui narrados, motivo, por que, deixo de requisitar a instauração de inquérito policial, limitando-me a levar tal fato ao conhecimento do MPF para que adote as providências que entender pertinentes (art. 40, CPP). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder-lhe pensão por morte com DIB na DER (em 07/02/2007) e DIP no trânsito em julgado desta sentença. Os dados do benefício são, portanto: Benefício pensão por morte instituído Antonio Carlos Rodrigues da Silva (dados cadastrais, vide NB 048.132.386-4) titular do benefício: Ademar Rodrigues da Silva DIB na DER (em 07/02/2007) DIP trânsito em julgado atrasados por RPV (sem complemento positivo) As parcelas vencidas (compreendidas entre a DIB e a DIP) serão pagas por RPV após o trânsito em julgado desta sentença (art. 100, 6º, CF/88) e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e atualização pelo INPC até 30/06/2009, quando passarão a ser atualizadas pela TR e acrescidas de juros de 0,5% ao mês (Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência mínima do INSS (já que o autor pretendia a pensão por morte desde o ano de 1992 e só lhe foi reconhecido o direito a partir de 2007), condeno o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor do INSS, ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita (Lei nº 10.60/50). Publique-se, Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 dias e apresente os cálculos dos atrasados em 45 dias. Em seguida, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os cálculos do INSS, expeça-se desde logo RPV em favor do autor, independente de novo despacho. Com o pagamento, intime-se-o para levantamento da quantia e arquivem-se com as baixas necessárias. Havendo recurso voluntário, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

**0000261-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000261-4) - GERALDA NUNES SIQUEIRA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância, na companhia dos pais, na região de Joseanópolis-MG. Diz ainda que, após o seu casamento, mudou-se para a região de Santa Cruz do Rio Pardo-SP onde permaneceu na lida rural, especialmente na Fazenda Mimosa. Conclui afirmando que, ao mudar-se, posteriormente, para região de Ourinhos-SP continuou o trabalho rural na Fazenda Santa Tereza, entre outras. Informa que parou de trabalhar há 6 (seis) anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade rural, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-14). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 18). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-29). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30-32). Sobreveio réplica nas fls. 34-35. Designada audiência, a parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência a autora apresentou

memoriais finais remissivos (fls. 45-49 e 58). Nesta oportunidade foram juntados documentos - fls. 51-57. Memoriais finais escritos da parte ré consta das fls. 60-verso. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 05.04.1945, filha de Geraldo Nunes Siqueira e Izabel Gomes Ferreira (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 03.04.2000. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 114 meses (ano de 2000). Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (I) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com José Teixeira de Souza em 06.08.1949, qualificados ele lavrador e ela prendas domésticas (fl. 11); (II) cópia da sua carteira de trabalho, n 36568, série 00053-SP, com um período trabalhado como rurícola, devidamente anotado: setembro de 1984 a janeiro de 1988 (fl. 13) e consulta extraída do CNIS sobre os vínculos empregatícios do marido da autora (fl. 14). Inicialmente, quanto ao período constante como rurícola em sua CTPS não há discussão - setembro de 1984 a janeiro de 1988. Entretanto, sendo este período insuficiente à concessão da aposentadoria por idade rural, passo a analisar as demais provas produzidas nos autos. A certidão de casamento da autora, em tese, pode ser considerada como início de prova material quanto ao trabalho da esposa, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 58. Com



feito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter trabalhado desde pequena na lida rural, o mesmo ocorrendo após o casamento. A testemunha Geraldo Mendes Vieira (fl. 47) disse que 30 anos atrás trabalhou com a autora e seu marido por mais ou menos três anos e que o esposo da autora era da roça. Já a testemunha Eleonora Penteado Azevedo (fl. 48) relatou que 20 anos atrás morava perto da autora quando ambas trabalhavam na lida rural na Fazenda Cássio Reis. Confirma que durante cinco anos prestaram o mesmo serviço rurícola, mas que veio para Ourinhos há 12 anos, quando a autora não mais trabalhava. Por fim, a testemunha Eurídes Justina de Oliveira (fl. 49) afirmou que trabalhou muito (mais ou menos 7 ou 8 anos) com a autora na lida rural e que a última vez que viu a autora trabalhando foi há 10 anos, na Fazenda Santa Thereza. Cabe frisar, no caso, que há início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1977). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ). A autora se casou no ano de 1.977, época em que a testemunha Geraldo disse ter trabalhado com ela. No entanto, após este período, não há início de prova material e os depoimentos das testemunhas foram frágeis, tendo a testemunha Eleonora afirmado que trabalharam juntas por cinco anos mas que há pelo menos doze anos a autora já não mais trabalhava. A testemunha Eurídes, por sua vez, igualmente confirmou que viu a autora trabalhando já faz uns 10 anos. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural. Cabe deixar expresso que tão-somente o período constante da anotação em CTPS - fl. 13 é insuficiente para obter o deferimento do benefício pleiteado. Notadamente, ainda que se pudesse considerar forçosamente os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, de que trabalharam aproximadamente 8 anos com a autora, não se pode acolhê-los sem um início de prova material, consoante entendimento do âmbito do egrégio STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários. E nada neste sentido foi juntado pela autora além da certidão de casamento. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se agasalhar o pedido formulado na peça exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000269-9) - MARIA LUCIA LINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância juntamente com seus pais na região de Ourinhos-SP, em diversas propriedades rurais, notadamente na propriedade do Sr. Fujimuri. Após seu casamento, voltou a residir e trabalhar na mesma propriedade rural até se mudar para a cidade de Ourinhos, passando a laborar como bóia-fria em diversas propriedades rurais. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20-22). No mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 29-30. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 32). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 40). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5.º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85

do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 1.º.11.1949, filha de Joaquim Lino e Filomena Lino (fl. 9), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9, que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 1.º.9.2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, tão-somente, cópia da certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Milton Vilela em 2.6.1966, qualificados ele lavrador e ela prendas domésticas (fl. 10). Assim, o documento colacionado, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 59. Com efeito, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que após seu casamento continuou laborando na Fazenda Velha por cerca de cinco anos e que depois se mudou para a cidade de Ourinhos, passando a laborar como bóia-fria até, aproximadamente, cinco anos atrás. Afirma ter se separado do seu marido há mais de vinte anos e que quando se separaram ainda morava na Fazenda Velha. Lembrou-se que o marido trabalhava no corte de cana, mas que também era responsável por dirigir o caminhão de bóia-fria. Recordou-se, também, que quando o marido trabalhou na Viação Garcia ainda era casada com ele. Por fim, ressaltou que as testemunhas não trabalharam com ela, mas que por serem conhecidas sabiam do labor rural exercido por ela. A testemunha Ducelina dos Santos Neves afirmou conhecer a autora há quarenta anos, do bairro da Fazenda Velha, pois eram vizinhas de sítio. Revelou que depois tanto ela como a autora mudaram-se para a cidade de Ourinhos e passaram a trabalhar como bóia-fria. Afirmou que trabalharam até dez anos atrás juntas e que a autora continuou na lida até cinco anos atrás. Sabe que a autora está separada do marido há vinte anos ou mais. Iracema Alves afirmou que conhece a autora há quarenta anos, da Fazenda Velha, mas que nunca trabalhou com ela, somente a via ir trabalhar porque também morava na referida

fazenda. Relatou, ainda, que há quatro anos reencontrou com ela na cidade de Ourinhos e que não sabe se o marido dela era rurícola e se os filhos trabalhavam na roça. Desta feita, a prova oral mostrou-se demasiadamente frágil, revelando ser insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário. Note-se que nenhuma das testemunhas soube detalhar o eventual labor rural prestado pela autora mais recentemente, especificando período e local. Apesar de a autora afirmar que não trabalhou com as testemunhas, a testemunha Ducleina afirmou que trabalhou com ela até dez anos atrás, fato que coloca em dúvida a veracidade do depoimento em questão. Cabe frisar no caso, haver robusto início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora apenas na época do seu casamento (1966). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após o referido período, ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada em face da fraca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício. De outro vértice, o CNIS do ex-marido da autora (fls. 55-58), comprova que desde 1976 ele exerce atividade laborativa de natureza urbana, mantendo vínculos urbanos até pouco tempo depois de ter se separado da autora, uma vez que eles se separaram judicialmente em 23.11.1993 (fl. 10). Nesse contexto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como

comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida. E, ainda, consta de seu CNIS um pequeno período de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empresária (fl. 47-48).Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Logo, a autora exerceu atividade rural há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000278-0) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Josefina de Brito Leite propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de Ideal Pereira Leite, falecido em 20.12.1997. Relata, ainda, que seu falecido esposo sempre laborou no meio rural e que, à época do óbito, laborava como bóia-fria/volante, sem recolher as devidas contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 6-15). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para sustentar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. Também como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 (f. 25-32). A parte autora impugnou a contestação às f. 40-41. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 43). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 50). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5.º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2. FundamentaçãoPara fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91).2.1. Qualidade de dependente do de cujusConsta dos autos cópia da certidão de casamento dando conta que a autora casou-se com o Sr. Ideal Pereira Leite em 30.10.1965 (fl. 11), bem como certidão de óbito datada de 20.12.1997, classificando-a como viúva daquele (fl. 12).Segundo o disposto no artigo 16, I da Lei de Benefícios da Previdência Social, o cônjuge é considerado beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado. Demonstrada a condição de cônjuge da autora com relação ao falecido, resta cumprido o primeiro requisito.Além disso, é de se ressaltar que a dependência econômica é presumida

nos casos das pessoas indicadas no art. 16, I da Lei nº 8213/91, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Portanto, para que o pedido seja julgado procedente, cumpre verificar apenas a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que passo a analisar.

2.2. Qualidade de segurado do de cujus A autora sustenta que Ideal Pereira Leite exercia atividade rural sem anotação em carteira de trabalho quando do óbito, motivo pelo qual detinha a qualidade de segurado. Todavia, de antemão, observo que as provas colhidas nos autos não comprovam que, de fato, o de cujus exercia atividade laborativa e possuía a qualidade de segurado. A fim de comprovar o exercício de atividade rural sem anotação em carteira, a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 30.10.1965, na qual o falecido foi qualificado, à época, como campeiro (fl. 11); e (ii) recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, abrangendo alguns meses dos anos de 1973, 1975, 1977, 1979, 1980 e de 1983 a 1986 (fls. 13-14). Porém, referidos documentos são extemporâneos ao período em que é necessária a comprovação de que o autor exercia atividade laborativa, ou seja, não são contemporâneos ao óbito de Ideal Pereira. Eventualmente, pode comprovar que, à época de suas confecções, o falecido exercia atividade rural. Outrossim, a certidão de óbito comprova que Ideal Pereira, à época do óbito, não exercia atividade rural, pois foi qualificado como ajudante geral (fl. 12). No tocante à prova oral, verifico que não conferem segurança ao juízo para eventual reconhecimento de que o de cujus detinha a qualidade de segurado. A própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que o falecido tinha trabalhado na roça até dois anos antes de falecer e que nunca trabalhou com registro em carteira de trabalho. Relatou que ele trabalhava para as fazendas Jaguarete, Chumbeado e Furninhas, pertencentes a Jacinto Ferreira de Sá e que, apesar de trabalhar lá há mais de trinta anos, nunca foi registrado. Por seu turno, as testemunhas ouvidas afirmaram ter conhecido o marido falecido da autora, mas que nunca trabalharam com ele. Terezinha Rodrigues de Almeida afirmou que a autora era vizinha dela e que, quando seu marido faleceu, trabalhava com umas carrocinhas vendendo leite. Logo, a fraca prova produzida não permite o reconhecimento de que o falecido exercia atividade rural à época do óbito e que, em consequência, possuía a qualidade de segurado. Infere-se dos autos que se ele exerceu atividade rural foi em período bem anterior ao óbito e que, provavelmente, quando faleceu trabalhava em atividade urbana como autônomo. Por oportuno, registro, também, que não é possível proceder ao reconhecimento da atividade rural baseado apenas na prova testemunhal, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. De outro vértice, assinalo que a qualidade de segurado constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado, o que não era o caso do de cujus. Com efeito, tem a jurisprudência se manifestado no sentido de que restaria configurado o direito à pensão por morte, caso reconhecido o direito do falecido à percepção da aposentadoria por idade previdenciária. Ocorre que Ideal Pereira, quando do óbito, contava com apenas cinquenta e cinco anos de idade e, portanto, não preenchia o requisito etário para eventual reconhecimento ao direito à aposentadoria por idade rural (fl. 12). Evidentemente que, de acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido é condição indispensável para concessão do benefício de pensão por morte, pois só é considerado segurado, aquele que mantém vínculo com a Previdência Social. Assim, no presente caso, a autora deveria ter comprovado o exercício de atividade rural à época do falecimento (1997) para que fosse reconhecido o direito ao benefício vindicado. Como não obteve êxito, é de rigor o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando suposta contradição, obscuridade e omissão no julgado. Diz, em suma, conforme se extrai dos autos, o citado número de benefício não é do autor, o autor tem pedido de revisão do auxílio-doença, conforme relatório da sentença. (fl. 64) É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Não assiste razão à parte-embargante, todavia. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em espécie, concernente a alegada contradição/obscuridade/omissão sobre o citado número de benefício não é do autor, o autor tem pedido de revisão do auxílio-doença, tenho que se trata, efetivamente, de menção de número de benefício e de pedido inerentes a outro julgado. Friso, entretanto, que este julgado serviu de fundamento para a prolação da sentença relativa ao caso do pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário. Tanto é assim que no final da sentença consta explicitamente a resposta dada a pretensão do autor/embargante: Em face do que foi dito - considerando se tratar de

revisão de benefício de auxílio-doença, não é procedente o pedido do autor para fazer o recálculo do salário de benefício na forma que preconiza em sua peça vestibular. (fl. 57 verso, grifei). Logo, sob esse aspecto dos embargos, não vislumbro contradição/obscuridade/omissão do julgado proferido nesta ação previdenciária (revisional). 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeitos os embargos declaratórios do autor, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a revisão de benefício de pensão por morte de que é titular, concedido em face do falecimento de seu ex-marido, Benedito de Araújo, em 06 de abril de 2010, visando aplicar o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, antes da conversão da URV. Aduz a parte autora que o cálculo da renda mensal inicial se deu de forma incorreta, notadamente, que o réu, ao calcular a renda mensal inicial do benefício precedente, aposentadoria de seu falecido marido (benefício nº 064.867.368-5), concedida em 20.03.1995, não procedeu aos reajustes do salário de contribuição de acordo com a lei vigente. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07-13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na fl. 18. Regularmente citado, o Réu apresentou resposta por contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de o benefício da parte autora já ter sofrido a revisão pleiteada. No mérito, alegou que, na hipótese de reconhecimento do reajustamento do benefício, o pagamento deve ser limitado aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação judicial (fls. 23-25). Juntou documentos - fls. 26-33. Réplica às fls. 36-41. Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 46).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito Prejudicial: prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Quanto à aplicação do IRSM de 39,67% Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei nº 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, verbis: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Tendo em vista que a pensão por morte recebida pela parte autora tem como benefício precedente a aposentadoria por tempo de contribuição de seu ex-marido, que teve seu início em 20.03.1995, o período básico de cálculo do benefício em tela abrangeu o mês de fevereiro de 1994; motivo pelo qual há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário

de contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ.1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) ORDENAR que o INSS atualize monetariamente os salários-de-contribuição relativos ao período básico de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício da Autora, anteriores a março de 1994, no percentual de 39,67%, convertendo os valores encontrados em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28/02/94, nos termos da fundamentação.Fica ressalvado que, no cálculo do salário-de-benefício, deverão ser observados os limites previstos no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como que, na hipótese em que o valor do salário-de-benefício resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre este valor e o referido limite deverá ser incorporada ao benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que o benefício assim reajustado não poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (art. 21, 3º, da Lei 8.880/94).b) CONDENAR o INSS a pagar à Autora as diferenças apuradas entre o benefício devido (na forma retrocitada) e o efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data da sua efetiva liquidação, nos termos da fundamentação, acrescidas, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO (CPF 257.128.988-88 e RG 3.339.420-9/SP);b) benefício a ser revisto: pensão por morte;c) data do início do benefício precedente: 20.03.1995;d) renda mensal inicial: a calcular;e) data do início do pagamento: 15.07.2011 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003128-15.2010.403.6125 - MARIA DO CARMO SANTOS PERES X JOAO CARLOS BILAR JUNIOR X LARISSA BILAR X CARLOS ROBERTO BILAR(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da Caixa Econômica Federal, requerendo sejam creditadas as diferenças de atualização monetária de caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança(s) no mês de fevereiro de 1991, pelo BTN Fiscal. A petição inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (fls. 15-36). O juízo, à fl. 41, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de esclarecer acerca do encerramento dos inventários de Mathias Bilar Peres, titular da conta poupança, e de seu filho João Carlos Bilar ou, uma vez encerrados, que trouxesse a certidão de inventário, comprovando a qualidade de inventariante. Às fls. 42-44, a parte autora juntou cópia da homologação da partilha dos bens deixados por João Carlos Bilar. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência.Conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, serão representados em juízo, ativa e passivamente, o espólio, pelo inventariante. Ocorre que parte autora não comprovou sua legitimidade ad causam, embora tenha sido intimado para essa finalidade (fl. 41 verso). Ademais, o documento de fl. 43-44 que traz a informação de homologação, por sentença, da partilha dos bens deixados por João Carlos Bilar, não revela que o crédito perseguido nesta demanda tenha sido inventariado e atribuído aos herdeiros que aqui postulam. A comprovação da condição de inventariante da parte autora é pressuposto necessário ao conhecimento da lide, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPADOR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade ativa ad causam para a ação em que se buscam créditos relativos à adequada remuneração das contas poupança do falecido pertence ao espólio, o qual deve ser representado em juízo pelo inventariante, na forma do que preceitua o artigo 12, V do CPC. 2. A propositura de ação por quem não autorizado, seja pela representação processual

irregular, seja pela ilegitimidade para figurar no pólo ativo, implica na falta de um dos pressupostos processuais bem como de uma das condições da ação. 3. In casu, embora já instaurado o inventário, restou comprovado nos autos que a demandante não possui a qualidade de inventariante do espólio, sendo parte ilegítima, portanto, para propor a presente ação. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sentença mantida. 4. Apelação improvida. (AC 200981000005604, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-90.2011.403.6125 - BENEDITA ANTONIA GARCIA BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima indicada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez que alega ter-lhe sido negado administrativamente. A petição inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (fls. 08-11). Houve constatação na relação de prevenção da existência de dois processos judiciais, com as mesmas partes, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Avaré, sob os números 2010.63.08.000293-5 e 2008.63.08.004650-6. Em consulta eletrônica realizada pela Secretaria deste Juízo, verificou-se que os pedidos formulados naqueles autos foram de concessão de benefício por incapacidade, julgados improcedente e procedente, respectivamente. Foram juntadas cópias das sentenças e laudos periciais (fls.17-31). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. 2. Fundamentação No caso em comento, constata-se que a presente ação previdenciária é idêntica às outras duas ajuizadas anteriormente no JEF de Avaré sob os números 2010.63.08.000293-5 e 2008.63.08.004650-6 e julgadas em seus méritos, com sentenças transitadas em julgado. A primeira ação, proposta pela autora contra o INSS em 2008 (autos nº 2008.63.08.004650-6) foi julgada procedente e lhe assegurou a percepção de auxílio-doença por 12 meses (fls. 26/31). Cessado aquele benefício, a autora propôs nova ação em 2010 perante o mesmo JEF-Avaré (autos nº 2010.63.08.000293-5), sendo que seu pedido foi julgado improcedente em sentença datada de 27/05/2010, ante a ausência de incapacidade laboral, conforme conclusão pericial judicial (fls. 17/22). Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301 do CPC). E ainda, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301 do CPC)Compulsando o presente feito e analisando o teor das sentenças proferidas nos autos das ações 2010.63.08.000293-5 e 2008.63.08.004650-6 (fls. 17-18 e 23-26), constatado, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambas envolvem os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) aos veiculados por meio dessa nova ação.Com efeito, nos três feitos figuram no pólo ativo e passivo, respectivamente, Benedita Antonia Garcia Barbosa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto que a causa de pedir decorre da existência de doenças que acometem a coluna cervical e lombar da autora, diagnosticadas principalmente como sendo cervicália, lombocotalgia, radiculopatia e artrose de coluna com discopatias. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. (...) VI - Apelação improvida.(AC 200261130023046, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o art. 301, 2º do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º do Estatuto Processual Civil). Antes de concluir, registro que em se tratando de ações previdenciárias, o autor a princípio pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara



do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF, principalmente ocultando do juízo a existência da anterior ação. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural, entendo que a autora litigou de má-fé ao propor esta nova demanda, agora neste juízo federal de Ourinhos, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, escolhendo juízo diverso daquele que outrora lhe negou idêntica pretensão. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, condenando-a em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 12.000,00). Multa, portanto, contra a autora, em R\$ 120,00, em favor do INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, salientando que a isenção não alberga a multa por litigância de má-fé aqui fixada em desfavor da autora. Sem condenação em honorários advocatícios porque ausente a citação do INSS. Condeno a autora por litigar de má-fé, à multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em favor do INSS, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia-ré para promover a execução da multa aqui aplicada, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002007-15.2011.403.6125 - JOSE PAIVA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições

oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Da análise dos autos, verifico que dos períodos a serem reconhecidos como tempo especial, o autor apenas juntou laudos referentes às atividades exercidas de 01.10.1983 a 30.04.1986, 01.07.1986 a 19.08.1986 e 22.08.1986 a 09.06.1992, períodos esses, inclusive, que dependem apenas de seu enquadramento ou do agente nocivo a que esteve exposto. Por essa razão, emende a parte autora a inicial, devendo esclarecer qual o interesse na produção antecipada de provas com relação aos períodos cujos formulários encontram-se encartados às fls. 66-68, bem como trazer aos autos documentos referentes aos demais tempos especiais alegados, apresentando laudos e/ou formulários, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: exclusão do pedido relativo aos períodos de tempo laborados em atividades tidas como especiais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2876**

**ACAO PENAL**

**0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)**

Ante o silêncio da defesa, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, ficando ciente de que o eventual excesso de prazo (hoje inexistente) não será atribuído a este juízo. Mantenha-se o réu preso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002147-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002147-0) - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO SILVA(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 351: Com razão a União Federal. Como é sabido, para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do

que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência da prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de de-fesa. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Comprova a parte ré que há menos de trinta e seis meses forneceu ao autor uma prótese composta por cartucho interno em Thermolyn Clear e Laminação externa em resina acrílica e fibra de carbono, soquete interno em Liner de uretano com tecido de revestimento, joelheira de vedação em gel polímero com capa protetora em resina acrílica e malha tubular em fibra de vidro, sistema e suspensão a vácuo (sistema Vass) através do adaptador harmony II (utilizada para absorção de impacto, rotação e acionamento da bomba de sucção para expulsão do ar e aumento da pressão negativa), adap-tador de conexão em titânio, pé de resposta dinâmica confeccionado em fibra de carbono com alta absorção de impacto e propulsão (c-walk) revestimento em espuma de pi com cobertura em meia cosmética, no valor de R\$ 43.500,00, bem como uma prótese endoesquelética confeccionada sob medida, com cartucho tipo cat-cam em thermolin soft (interface flexível) com reforço em resina acrílica e carbono, joelho monocêntrico hidráulico (New CLeg) controlado por microprocessador com 3 módulos de ajuste, adaptadores de conexão em titânio, tubo com sen-sor interligado por cabo interno ao joelho (com adaptador e torção - opcional), pé de resposta dinâmica em carbono (C Walk), revestimento em espuma cosmética e meias de revestimento. Incluso carregador e acumulador convencional, carregador 12v para carro e capa/cobertura protetora para joelho e tubo, no valor de R\$ 137.710,00, que somadas remontam a R\$ 181.210,00 - recibo de fl. 416. O autor pretende a substituição do atual liner da joelheira da prótese por liner de uretano com revestimento e jo-elheira de vedação em uretano. Cabe destacar que os documentos que acompanham o pedido, embora se refiram a pedido médico de substituição e orçamentos, não permitem qualquer juízo seguro a respeito da existência de dano que inviabilize o uso da prótese já fornecida, a qual, inclusive, já era feita com liner de uretano. Dessa maneira, a discussão em torno da existência da real necessidade de troca da prótese fornecida, a qual, ali-ás, ainda se encontra dentro do prazo de garantia (o que assegura o direito do autor de reclamar eventual defeito em face do seu fabricante e não da ré) implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Ainda que assim não fosse, pesa a alegação de ausência de título judicial a ser executado, afastando a verossimilhança das alegações. Isso porque a União Federal defende a ausência de condenação na reposição eterna de próteses ou mesmo manutenção das que foram dadas. A sentença de fls. 150/154 condena a RFFSA, ora sucedida pela União Federal, a fornecer ao autor as próteses e aparelhos ortopédicos necessários para suprirem o mais fielmente possível os membros amputados, de acordo com a melhor técnica existente no momento e de acordo com seu desenvolvimento físico, até o último estágio. Destaco a frase de acordo com seu desenvolvimento físico, até o último estágio. Até o último estágio do desenvolvimento físico do autor que, à época do ajustamento do feito, era uma criança e que, por óbvio, sofreria várias mudanças físicas decorrentes de seu desenvolvimento (peso/altura), de modo que as próteses concedidas não mais seriam adequadas. Não há dúvidas de que hoje, com mais de trinta anos, já atingiu o último estágio de seu desenvolvimento físico, havendo dúvidas acerca da obrigação da União Federal de fazer novas adequações às suas próteses. Por fim, de atenta leitura do título que ora se pretende executar, vê-se que a única obrigação vitalícia imposta à ré foi a instituição e pagamento de pensão vitalícia, o que não se discute nesses autos. Dessa feita, diante do quanto alegado pela União Federal em suas razões de Agravo, o que abriu a esse juízo a possibilidade de retratação dos termos da decisão agravada, tendo que inexistente verossimilhança das alegações a sustentar a decisão atacada. Com isso, reconsidero a decisão de fls. 544/545, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, considerando que o autor já levantou indenização por dano moral no importe de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não se apresenta como miserável para fins da Lei nº 1060/50, de forma que casso os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, comunicando-o do teor da presente decisão. Intime-se.

**0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9) - APARECIDA IGNACIA ROVANI (SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Ignacia Rovani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária referente aos Planos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (março/1990 - 84,32%), na conta de poupança n. 0905.013.00011260-9 (fls. 11/16), de titularidade da autora e de sua mãe, Elvira Pacolla Ronanni, já falecida (fl. 37). Alega, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A ação foi proposta na Justiça Estadual que deferiu a gratuidade e seu processamento (fl. 19). Consta, ainda, que foram concedidos prazos para a autora provar a existência de todas as contas elencadas na inicial (fls. 25 e 29), tendo sido delimitada a lide à conta n. 00011260-9 (fls. 31/32). Citada (fls. 22 e 45), a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 51/54), defendendo a incompetência da Justiça Estadual, tema decidido e acolhido (fl. 66). Com a redistribuição, decretou-se a revelia da requerida (fl. 69). Em face, a CEF interposto agravo retido (fls. 74/76) e a decisão foi mantida (fl. 87). Foram concedidos prazos para a autora incluir os cotitulares da conta no pólo ativo do feito (fls. 87, 89, 90, 93, 97 e 100). Discordando, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 102) e o TRF3 deferiu a tutela recursal, determinando o prosseguimento do feito apenas com a autora no pólo ativo (fls. 110/111). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dadas as peculiaridades desta ação, que teve início na Justiça Estadual e foi decretada a revelia da requerida, inclusive com alegação de nulidade da citação (fls. 75/76), procedo à análise de questões de ordem pública, reconhecíveis, de ofício, a

qualquer tempo e grau de jurisdição, como a validade da citação, revelia, legitimidade passiva da CEF e prescrição. Validade da citação da Caixa Econômica Federal. A CEF, empresa pública federal, não é considerada pessoa de direito público. Por isso, a ela não se aplica a modalidade de citação pessoal excepcionada pelo art. 222, c, do CPC. No mais, a requerida teve oportunidade de se defender, tanto que ofereceu res-posta, entretanto, deficitária, pois se limitou a invocar a incompetência do Juízo Estadual (fls. 51/54). Revelia da Caixa Econômica Federal. Somente a incompetência relativa se argui por meio de exceção, incidente que tem o condão de suspender o processo e logo os prazos, nos exatos moldes dos arts. 265, III, e 306 do CPC. Já a incompetência absoluta, como no caso, se articula a qualquer tempo em simples petição nos próprios autos. Em outros termos, pode ser alegada como preliminar de mérito na própria contestação (art. 301, II do CPC), ou em peça separada. Todavia, o que a legislação processual civil não contempla é a possibilidade de o réu apresentar defesa contendo apenas alegação de incompetência e depois desejar a pretensão de reabertura de novo prazo para defesa de mérito. E isso porque a alegação de incompetência absoluta não suspende o andamento do feito e, dessa forma, não suspende o transcorrer dos prazos. Toda matéria de defesa precisa ser apresentada com a contestação, ficando preclusa a possibilidade de apresentar questões de fato e de direito não explanadas naquele momento processual. E para que não parem dúvidas à ré, declarada a incompetência absoluta, que pode ser de ofício, apenas são anulados os atos decisórios, mas não a citação (2º, do art. 113 do CPC). Como dito, a legislação processual civil determina que toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação, por isso, no caso, a Caixa teve a oportunidade de fazê-la, no entanto, não foi suficientemente diligente, devendo suportar o ônus de tal desídia. Desta forma, correta a decisão que decretou a revelia da Caixa Econômica Federal. Legitimidade passiva da CEF para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mais, o pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a

ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Conforme relatado, embora conste na inicial quatro contas (fls. 02/03), foi provada a existência de apenas uma (0905.013.00011260-9 - fls. 11/16), que é, portanto, o objeto da ação, como esclarecido pela autora às fls. 31/32. No mérito, parcial razão assiste à autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). *Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, no caso dos autos, como provam os documentos de fls. 11/16, a conta de poupança da parte autora (095.013.00011260-9) iniciou-se no dia 26, de maneira que não faz jus à correção de janeiro de 1989, pleiteada na ação. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos*

em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruza-dos novos).(...)Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levantar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do

débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento (fls. 110/111). P.R.I.

**0000771-56.2010.403.6127 (2010.61.27.000771-0)** - MARIA INES DOMINGOS X NEUSA APARECIDA DOMINGOS NASSAR(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002320-04.2010.403.6127** - SEBASTIAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002404-05.2010.403.6127** - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa jurídica (fls. 2489), pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 2488/2490 e 2511/2513: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0004406-45.2010.403.6127** - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003399-41.2011.403.6108** - DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, em que a requerente pede antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do Contrato de Franquia Postal n. 9912265668. Alega que o Sistema de Automação da Rede de Agências - SARA não tem disponibilidade funcional para a emissão de Nota Fiscal ao Consumidor (Nota Fiscal Eletrônica), documento exigido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Aduz que administrativamente a requerida informou que o Sistema Operacional somente emite recibo, o que, no seu entender, inviabiliza a atividade franqueada. Feito o relatório, fundamento e decido. O perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, cite-se. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos. Intemem-se.

**0000006-51.2011.403.6127** - MARIA CELIA GONZAGA SILVA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)  
Indefiro o depoimento pessoal da ré, requerido na inicial, pois desnecessário ao deslinde do feito. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0000765-15.2011.403.6127** - VALDECIDOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fl. 105 - Republique-se o despacho de fl. 104. Int (Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta, originariamente, no D. Juízo Estadual de Mococa/SP, sendo nomeado defensor dativo para seu patrocínio, conforme documentação acostada às fls. 09/10. À fl. 91 sobreveio decisão acolhendo preliminar arguida e determinando a remessa dos autos a este

Juízo. Porém, antes da efetiva remessa, foram arbitrados honorários ao i. causídico dativo, conforme fl. 95. Certidão expedida à fl. 96. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, sobreveio o r. despacho de fl. 101, ratificando os atos processuais outrora praticados e concedendo às partes prazo para manifestação. Ocorre que à fl. 102 cuidou a Serventia de contatar o D. advogado da parte autora, obtendo a informação ali descrita. Assim, com base no supra relatado e compulsando os autos, determino: a) primeiramente nomeie como advogada dativa, para patrocínio dos interesses do autor, a Doutora Renata da Costa Gomes, OAB/SP 188.796, regularmente inscrita no convênio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG deste Juízo. Anote-se, pois, certificando. b) oficie-se à instituição bancária de fl. 21, requerendo a transferência dos valores constantes da conta nº 26.007648-2, subconta nº 1-1, agência nº 1097-9 à ordem deste Juízo, no Posto de Atendimento Bancário - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 2765. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia da guia de fl. 21, bem como deste despacho. c) após, com notícia da transferência nos autos e, tendo em vista o fim da fase instrutória, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.)

**0002424-59.2011.403.6127** - SILVIO NERI(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002425-44.2011.403.6127** - JAIME PORTO SANTOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X RAFAEL FLORES(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002293-84.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127)

VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0000099-14.2011.4.03.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos; deixo, contudo, de lhes atribuir o efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em 15 dias. Int.

**0002404-68.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127)

ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0002335-70.2010.4.03.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos; deixo, contudo, de lhes atribuir o efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em 15 dias. Int.

**0002408-08.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127

(2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.27.001195-5. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

**0002411-60.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-82.2010.403.6127)

ANTONIO CARLOS DIAS(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0004604-82.2010.4.03.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos; deixo, contudo, de lhes atribuir o efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002335-70.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista do decidido no v. acórdão, cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa.

**0004607-37.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI

Fls. 46/47 - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Int.



**0000099-14.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLA  
Fls. 27/28 - Ciência à exequente da necessidade do recolhimento de custas junto ao juízo deprecado. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002407-23.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA

Apensem-se aos autos do Processo nº 0001198-24.2008.403.6127. Manifeste-se o impugnado em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3)** - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002342-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002342-4)** - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS X IONE BENEDITA CAIRO MOLINA X JOSE ROBERTO CAIRO X FRANCISCO CAIRO NETO X MARIA APARECIDA CAIRO GIRARDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0000387-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000387-2)** - DURVALINA GAIOTTO ALVES X CELIA MARIA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI X SILVIO CHIOCHETTI X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ARLINDA FERREIRA MANOCHIO X ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO X VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO X EDUARDO FERREIRA MANOCHIO X MARY ROSE EVANGELISTA MANOCHIO X AGNALDO FERREIRA MANOCHIO X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Publique-se o despacho de fl. 424. Tendo em conta o teor da certidão de fl. 425, intime-se a co-autora MARY ROSE EVANGELISTA MANOCHIO para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de seu CPF, fazendo constar do mesmo seu nome de casada, nos termos da certidão de casamento de fl. 250. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme o determinado à fl. 424. Int. Teor do despacho de fl. 424: Fls. 421/423: defiro. Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios de pagamento expedidos em nome das co-autoras SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO, CELIA MARIA ALVES DA SILVA, MARY ROSE EVANGELISTA MANOCHIO e DURVALINA GAIOTTO ALVES foram cancelados (fls. 360/375). Assim sendo, expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome das mencionadas co-autoras. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3)** - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004386-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004386-6)** - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7)** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0)** - SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4)** - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002125-87.2008.403.6127 (2008.61.27.002125-5)** - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8)** - MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001077-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001077-8)** - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0002867-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002867-9)** - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8)** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6)** - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003871-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003871-5)** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio

doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de seu resultado nos autos. O requerido apresentou contestação (fls. 56/57), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 72/76), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, embora seja dependente de múltiplas drogas, não se encontra incapacitado para sua atividade habitual. Asseverou a médica perita que o requerente se encontra abstêmio desde longa data e sem uso de medicação. Com efeito, ao exame médico, o autor não apresentou hálito etílico nem tremores, ao contrário, demonstrou bom estado geral, cuidados com a aparência, orientado, pensamento organizado e sem alterações do humor. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São João da Boa Vista, 14 de julho de 2011.

**0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001954-62.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002065-46.2010.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002629-25.2010.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. O requerido apresentou contestação (fls. 32/33), alegando, em síntese, que a que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 40/41), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No tocante à incapacidade, consta do laudo pericial que a parte requerente sofreu infarto agudo do miocárdio, após o qual passou a apresentar angina instável, consoante relatório apresentado na ocasião e datado de 08.09.2010, encontrando-se total e temporariamente incapacitada, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 08.09.2010. Verifico que o único documento médico carreado aos autos pela parte autora informa seguimento clínico tanto para hipertensão arterial sistêmica quanto para artrose (fls. 13), de modo que, ausentes elementos seguros para fixação da data de início da incapacidade em data anterior, o benefício deverá ser pago desde 08.09.2010. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, defende a perda da qualidade de segurado, uma vez que a requerente procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias até dezembro de 2008, de modo que manteve essa condição até dezembro de 2009, o que, todavia, improcede. Isso porque, quando a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa, em 04.02.2009, detinha a qualidade de segurada. Ademais, a perda da condição de segurado não se verifica caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Sobre o tema: (...) Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191059 - JUIZA DIVA MALERBI - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1172). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 08.09.2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 64: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se a solicitação de

pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos.

**0003069-21.2010.403.6127** - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003276-20.2010.403.6127** - ANTONIO EGIDIO POLIZELLO X JESUS DOMINGOS DELLA COLETA X JOAO BATISTA TINTI X JOSE FECHIO X JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO X JOSE VITAL DE SIQUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003417-39.2010.403.6127** - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial, apresentem os quesitos para aferição de sua viabilidade. Intimem-se.

**0003591-48.2010.403.6127** - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprezada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwriges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003636-52.2010.403.6127** - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003653-88.2010.403.6127** - LEANDRO BATISTA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003902-39.2010.403.6127** - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004072-11.2010.403.6127** - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 55/58) não fornece elementos suficientes ao julgamento da lide, o que não atende à finalidade da prova técnica. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como dos elaborados por este Juízo a fls. 51/52. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004249-72.2010.403.6127** - MARIA IZABEL SOARES CAULA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004647-19.2010.403.6127** - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004659-33.2010.403.6127** - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000237-78.2011.403.6127** - LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000288-89.2011.403.6127** - GONCALVINA MARQUES CARRARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000377-15.2011.403.6127** - ZILDETE FERREIRA BRITO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000404-95.2011.403.6127** - NELI APARECIDA FRUCTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000407-50.2011.403.6127** - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que a autora se qualifica como absolutamente incapaz (fl. 02), todavia a procuração foi outorgada por ela própria (fl. 19). Assim, fica cancelada a realização da audiência anteriormente designada, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada por curador. Intimem-se.

**0000535-70.2011.403.6127** - ROSANA MARTINELI GARCIA RAMOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000886-43.2011.403.6127** - MARIZA THEREZINHA DEPEROM SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000887-28.2011.403.6127 - JOSE FABIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000888-13.2011.403.6127 - HELENA APARECIDA TRENTIN MINGARDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000917-63.2011.403.6127 - ODETE DE FREITAS NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001507-40.2011.403.6127 - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente aprazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da

condição de companheira da requerente para com o falecido. A eficaz aferição da união estável demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Ademais, a autora se qualifica como aposentada, de maneira que recebe mensalmente seu benefício, o que também afasta o perigo de demora. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002511-15.2011.403.6127** - JOSE ANTONIO RODRIGUES CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (operador de máquinas) por ser portadora de doenças ortopédicas (transtornos de discos lombares e intervertebrais). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/20, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002519-89.2011.403.6127** - CLAUDINEI LONGO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o documento de fls. 19, reputo não caracterizada litispendência. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (ajudante geral) por ser portadora de doença cardíaca (transtornos de discos lombares e intervertebrais). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os únicos documentos médicos (fls. 23 e 25/26), relatam fatos ocorridos no ano de 2005, de modo que não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 88**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000528-79.2010.403.6138** - ORLANDO DE PAULA FILHO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da alegação de insuficiência de depósito bem como acerca do erro no preenchimento da guia. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000531-34.2010.403.6138** - SANTA HELENA ANDRE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 34, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000552-10.2010.403.6138** - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma



oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000564-24.2010.403.6138** - CICERO CAUSIN(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 62: anote-se a Serventia. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001428-62.2010.403.6138** - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001436-39.2010.403.6138** - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001449-38.2010.403.6138** - ANTONIA AURA DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001971-65.2010.403.6138** - NEIDE MADALENA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002420-23.2010.403.6138** - JOSE BENEDITO FERNANDES MARCAL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002774-48.2010.403.6138** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, dando-se, ainda, vista dos documentos de fls. 147/180, nos moldes do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002785-77.2010.403.6138** - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre o presente feito e o processo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo de fls. 17, tendo em vista que referido feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta daquele JEF para processamento e julgamento da demanda. Afastada a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito. Tendo em vista que foi oferecida contestação pelo INSS, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo legal, devendo se manifestar, inclusive, sobre as preliminares arguidas pela autarquia ré. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002787-47.2010.403.6138** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003086-24.2010.403.6138** - HERMENEGILDO DE LUCA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca

da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003220-51.2010.403.6138** - ORIOVALDO FERNANDES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o processo nº 2004.61.84.304793-3, que tramitava perante o JEF de São Paulo, uma vez que a matéria lá pleiteada diz respeito à revisão da RMI da parte autora, por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, enquanto que no presente feito busca o mesmo a inclusão no cálculo de apuração da RMI das contribuições referentes ao seu 13º salário, não consideradas quando da efetivação do cálculo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003224-88.2010.403.6138** - EVA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003225-73.2010.403.6138** - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003238-72.2010.403.6138** - ELZA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, especificamente no que diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário. Sendo o caso, providencie os documentos necessários quanto à citação. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003261-18.2010.403.6138** - SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003262-03.2010.403.6138** - MOIRA CRISTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003269-92.2010.403.6138** - PAULO ROBERTO MIGLIORINI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003272-47.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003273-32.2010.403.6138** - GUIDO WILSON RODRIGUES DE BRITO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003282-91.2010.403.6138** - MARIA INEZ ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0003292-38.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERNANDES MOREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Suspendo, por ora, a decisão de fls. 102/103, proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à nomeação do perito engenheiro do trabalho.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as providências cabíveisPublique-se e cumpra-se.

**0003357-33.2010.403.6138 - CARLOS FABRIS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fls. 62.Com a resposta, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0003358-18.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS CALOCCI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0003368-62.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fls. 34.Com a resposta, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0003546-11.2010.403.6138 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos de fls. 44/66, nos moldes do art. 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003897-81.2010.403.6138 - ROGERIO DIAS PORTELLA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0003900-36.2010.403.6138 - PEDRO CARMO DA MOTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0003902-06.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Busca a parte autora, nos presentes autos, o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário, de acordo com a súmula 260 do TFR até março de 1989 e a disposição do artigo 58 do ADCT de abril de 1989 a dezembro de 1991.Assim, verifico que prevenção não há entre este feito e o processo nº 0003196-23.2010.403.6138, cautelar de exibição de documentos, apensa à ordinária 0003195-38.2010.403.6138, que tramitam nesta Vara Federal após redistribuição da Justiça Comum Estadual, posto que nos autos principais busca a requerente a revisão de seu benefício previdenciário (pensão por morte), a partir de maio de 1980, com o recálculo de sua RMI, considerando na segunda etapa do cálculo do salário de benefício, o montante referente ao número de grupos de 12 contribuições que excedam o menor valor teto, bem como se efetuando novo cálculo com base no INPC (a partir da vigência da lei 6.078/79) e não pelos índices administrativos aplicados pelo INSS. Da mesma forma, prevenção não há entre este feito e o processo nº

0003851-92.2010.403.6138, que foi redistribuído a esta vara Federal já com remessa ao arquivo, interposta sob o argumento de que não teve seu benefício reajustado pela autarquia previdenciária, posto que esta fixou o percentual de sua RMI em 50%, mais 10% para cada dependente, deixando de reajustar o percentual em decorrência da entrada em vigor da Lei 8213/91 e do Decreto 611/92, que aumentou para 80%, mais 10% para cada dependente. Isto posto, não obstante verificada a conexão nos termos do art. 103 do CPC, deixo de determinar o apensamento dos feitos em razão da fase processual em que se encontram, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003903-88.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003970-53.2010.403.6138** - CLARICE FERNANDES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003974-90.2010.403.6138** - ANA MARIA DO COUTO SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003975-75.2010.403.6138** - AURINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003978-30.2010.403.6138** - SONIA BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Prevenção não há entre este feito e o processo nº 2008.63.02.013015-0, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica que o número do benefício discutido nestes autos (NB 538.925.054), onde foi constada a incapacidade para o trabalho até 19/08/2010 é diverso daquele que foi discutido no feito distribuído em Ribeirão Preto (NB 531.550.313-1), protocolado em 2008. Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003980-97.2010.403.6138** - PEDRO JULIO DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004202-65.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004203-50.2010.403.6138** - SANDRA MARA FERREIRA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0002302-47.2010.403.6138, já que este último, ainda em trâmite nesta Vara Federal, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, compulsando tal feito, que se encontra aguardando remessa ao E. TRF da 3ª Região, verifico que a matéria lá pleiteada diz respeito à manutenção de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez, enquanto que a matéria discutida nos presentes autos refere-se ao recálculo do benefício recebido pela parte autora, nos termos que fundamenta. Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004680-73.2010.403.6138** - GERSON JAIRO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004717-03.2010.403.6138** - ELIANA ELISABETE DA SILVA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 32/33, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000618-87.2010.403.6138** - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por primeiro, desentranhe-se a Serventia a petição de fls. 33/45, com as cautelas e advertências de praxe, eis que estranha aos autos. Em ato contínuo, proceda-se a juntada nos autos respectivos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002860-19.2010.403.6138** - MARCIO ALVES DOS REIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003498-52.2010.403.6138** - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003983-52.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 149**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003343-49.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERNANDES

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0003344-34.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS

MARTINS) X ELZA APARECIDA COSTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0003345-19.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE CANTIDIO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0003348-71.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALMIRA APARECIDA CALISTO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0003349-56.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA FERREIRA DE MACEDO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0003351-26.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA APARECIDA MIRANDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0004025-04.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE DE MENEZES FERREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0004026-86.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELCIA HENRIQUE DE SOUZA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0004028-56.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA ISABEL MOCHIUTE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0004029-41.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ABADIA DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0004030-26.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIO JOSE BEGIA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0004032-93.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0004783-80.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO TOURO DO VALE LTDA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004784-65.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA)

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004788-05.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO DIESEL DISTRIBUIDORA DE PECAS BARRETOS LTDA

1. Fls. 56/57: Defiro a inclusão no pólo passivo dos presentes autos, do(s) sócio(s) CRISTIANE BORGES PIRES, CPF 130.292.248-30 e ELOISIO JOSÉ NERY DA ROCHA, CPF 245.819.308-04, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc III). Remetam-se os autos ao SEDI para o(s) devido(s) registros.2. Cite(m)-se observando o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

**0000479-04.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ALVES DE CARVALHO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% ( dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

**0000689-55.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZA CASSIA RAMOS

Preliminarmente, antes de dar cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 54, intime-se o conselho exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000726-82.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO MESQUITA DE PAULA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000727-67.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE FORMIGA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000729-37.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOAIR JESUS GOMES

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000814-23.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZA DOS SANTOS DE KOVACS

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000824-67.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSLIANA EURIDES DE PAULA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000825-52.2011.403.6138** - INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VITORINO MARQUES BARRETO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração original, haja vista que o documento de fl. 20 refere-se a outro processo.2. Traga o instituto exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada.Int.

**0000833-29.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO FERREIRA JACINTHO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000834-14.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY MAURO DIB

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000835-96.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO JOSE SERRANO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000836-81.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON TAKASHI NEMOTO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000837-66.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE WILSON FRANCO NOGUEIRA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000838-51.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON FERREIRA DA SILVA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000839-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GM ENGENHARIA E COM/ DE BARRETO(S) LTDA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000909-53.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO DE ALMEIDA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.



**0000911-23.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADEMIR SACHETTO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000912-08.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000913-90.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000915-60.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO TEIXEIRA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000916-45.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS BONATELLI MONI

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000917-30.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS ZABEU FILHO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000918-15.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SATEPLA - ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001240-35.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMI DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o recolhimento de custas iniciais informado às fls. 47/49 foi feito indevidamente no Banco do Brasil, providencie o Conselho Exequente novo recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 10,64 junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001679-46.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA REGINA BARBOSA GONCALVES

Intime-se o conselho exequente a providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma da tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0002132-41.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE RENATO SOARES DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE RENATO SOARES DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito referente a IRPF/ 2007 (fl. 03). Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 10/03/2011. Regularmente citado à fl. 08, o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, irregularidade da CDA e iliquidez do título executado, uma vez que sobre o valor do débito foi aplicada taxa de juros flagrantemente inconstitucional. Requer ainda a suspensão do feito executivo, bem como sua extinção sem julgamento do mérito. Juntou documentos às fls. 60/75. A exequente, em sua resposta (fls. 78/87), alega que o débito foi regularmente inscrito, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 3º da Lei 6830/80 e no artigo 204 do CTN. Por fim requer a exequente a penhora on-line com bloqueio eletrônico de numerários depositados em instituições bancárias ou financeiras. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento. Com referência à regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Único: a presunção a que se refere

este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não restou efetivamente comprovado no presente caso. Com referência à aplicação da taxa de juros abusiva e a denúncia espontânea alegadas verifico que não restaram devidamente comprovadas. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 78/87) pelo executado. 2 - Indefiro, por ora, o pedido da exequente de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. 3 - Fl. 91: Comprove o advogado constituído à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, notificando a empresa executada sua renúncia ao mandato. Int.

**0002810-56.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIVALDO ALVES FARIA

Intime-se o conselho exequente a providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma da tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0002843-46.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA CHICALE

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003030-54.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PAULA BARCELLOS DE CARVALHO

1. Diante da concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de fl. 47 expedindo-se ofício conforme requerido, especificando que a exclusão refere-se única e exclusivamente ao cadastro restritivo originado pelo presente feito executivo. 2. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. 4. Int. Cumpra-se.

**0003519-91.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO HENRIQUE GOMES

Intime-se o conselho exequente a providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma da tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0003755-43.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80 5 01 008908-14.PA 2,10 Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004107-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAZARETH FRANCISCA DOS SANTOS CRUVINEL

Intime-se o conselho exequente a providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma da tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 151**

**USUCAPIAO**

**0002418-40.2005.403.6102 (2005.61.02.002418-5)** - NERLI GOMES(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

X ALCEBIADES TAVEIRA BATISTA X ANA MARIA ROLDANI X MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PATRICIA DE FALCHI

Vistos.Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 123, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010279-04.2010.403.6102** - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como para que efetue a juntada de cópia dos seguintes documentos pessoais: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.Após, comprovado o recolhimento das custas e juntado os documentos, defiro à parte autora a prioridade de tramitação prevista no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003, e determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação da Caixa Econômica Federal.Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000084-46.2010.403.6138** - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000088-83.2010.403.6138** - PRISCILA ROBERTA FORMENTON AMIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do pólo ativo da demanda, apresentando os documentos necessários, bem como o termo de guarda da menor SANDY LEANDRA AMIM FERREIRA, conforme solicitado pela Promotoria de Justiça e determinado ainda no Juízo Comum Estadual.Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo e oportunidade, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do recluso LEANDRO APARECIDO FERREIRA, sob pena de extinção do feito.Após, com a regularização, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Outrossim, na inércia, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito.Publique-se e cumpra-se.

**0000218-73.2010.403.6138** - OLIVIO MAXIMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98 e seguintes: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000425-72.2010.403.6138** - JOSE POSSANHO BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000509-73.2010.403.6138** - DARCI MESSIAS VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000515-80.2010.403.6138** - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de habilitação formulado e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Luiz Carlos Constante, Aparecida Márcia Constante e Ana Maria Constante no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Aparecida Januário Constante, nos termos da lei civil.Após, sem prejuízo da determinação supra, intime-se o patrono dos herdeiros habilitados para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do comprovante de residência de cada um dos agora autores, bem como de documentos que comprovem o estado civil de cada um deles (certidão de casamento de Luis Carlos Constante e Aparecida Márcia Constante e certidão de nascimento de Ana Maria Constante).Outrossim, na mesma oportunidade dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 83 e seguintes, nos moldes do art. 398 do CPC, dando-se em seguida vista ao INSS. Cumpridas as diligências determinadas, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000555-62.2010.403.6138** - CELIA PICASSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA

CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais, referente ao período trabalhado na Fundação Pio XII, na função de técnica em radioterapia.Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos referidos formulários oficiais de atividade especial, como solicitado.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000575-53.2010.403.6138** - MAURICIO FRANCISCO ALEIXO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais, referente ao período trabalhado na Empresa Frigorífico Anglo S/A, a saber:-de 29/04/1995 a 05/03/1997: formulário SB-40 OU DSS 8030; -de 01/07/1999 a 26/11/2001: formulário emitido pela empresa ou preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho;-a partir de 27/11/2001: formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referente ao período laborado no Frigorífico Anglo.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000605-88.2010.403.6138** - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na decisão dos embargos de declaração (fl. 119) e fazer constar o nome da embargante como LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO. No mais, fica mantida na íntegra a decisão proferida.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001024-11.2010.403.6138** - ANTONIO LAZARO DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, decorrido o prazo concedido em audiência, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001218-11.2010.403.6138** - APARECIDA ORIGUELA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001234-62.2010.403.6138** - VITORIA DA SILVA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença, nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

**0001282-21.2010.403.6138** - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001416-48.2010.403.6138** - JESUS APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.Com o decurso, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001581-95.2010.403.6138** - MILTON MONTEIRO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002025-31.2010.403.6138** - JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 50, uma vez que, compulsando referidos autos, verifica-se que o ora autor, naquele feito, atua apenas como representante de Cristina Batista do Carmo Gasparini, sua esposa e autora da demanda. Sendo assim e tendo em vista a petição de fls. 53, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o

patrono da parte autora, a fim de viabilizar a efetividade da intimação, apresente o atual endereço da mesma, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da prova requerida. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se.

**0002261-80.2010.403.6138** - EDMAR APARECIDO SERAFIM(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002498-17.2010.403.6138** - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 103/104, com as cautelas de praxe, eis que não pertencente ao presente feito. Em ato contínuo, encaminhe tal peça ao SEDI, para que vincule o protocolo da mesma no processo distribuído na Justiça Estadual sob o nº 959/2003. Outrossim, não convalido as decisões de fls. 51 e 66, proferidas na Justiça Comum Estadual. Desta forma, considerando o pedido formulado na inicial (recálculo do benefício do autor de forma a computar o tempo especial trabalhado fazendo uso do fator 1,4), encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para manifestação. Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0002750-20.2010.403.6138** - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão proferida na Justiça Comum Estadual, uma vez que, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003053-34.2010.403.6138** - NEUZA MARGARIDA DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente. Intimem-se as partes da r. sentença de fl. 150. Após, cumpra-se sua parte final.

**0003202-30.2010.403.6138** - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 51/53, proferida na Justiça Comum Estadual, inclusive no que diz respeito à citação do INSS, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, e tendo em vista o depósito dos mesmos em Secretaria pela autarquia ré, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria as decisões, procedendo a citação do INSS, intimando-se o Perito e as partes, bem como dando vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos acostados às fls. 49/50 e seguintes. Publique-se e cumpra-se.

**0003289-83.2010.403.6138 - JAIR LEITE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial bem como sobre os demais documentos acostados após requerimento em audiência, manifestem-se as partes. Após, com o decurso do prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003681-23.2010.403.6138 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. O silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção do feito.

**0003701-14.2010.403.6138 - DIAMANTINA FAUSTINO DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Secretaria desta Serventia para que se requisite, junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício titularizado pela parte autora (pensão por morte), concedendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003705-51.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 77: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, tornem conclusos para homologação. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003945-40.2010.403.6138 - VANDERLEI FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela autarquia previdenciária. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004213-94.2010.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido. Ciência as partes do retorno do feito do E. TRF. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

**0004228-63.2010.403.6138 - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Aguarde-se, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias concedido pelo E. TRF da 3ª Região. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0004685-95.2010.403.6138 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 48/49, até que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma esclarecer acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, especificamente no que diz respeito à LITISPENDÊNCIA.Outrossim, na mesma oportunidade, dê-se vista ao mesmo dos documentos de fls. 97/101.Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, expedindo-se o necessário.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004718-85.2010.403.6138** - ALEXANDRE PISSI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 102/105: vistos.Considerando a informação prestada pela parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 28 de julho próximo.À Serventia, para as providências necessárias.Intimem-se as partes com urgência da presente decisão, bem como a parte requerida para que se manifeste sobre a alegação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se..

**0004940-53.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos de referida decisão.Publique-se com urgência.

**0000012-25.2011.403.6138** - VALDETE CUSTODIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000014-92.2011.403.6138** - ANTENOR FRANCISCO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Na mesma oportunidade, carree aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000015-77.2011.403.6138** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Na mesma oportunidade, carree aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000019-17.2011.403.6138** - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000065-06.2011.403.6138** - MIZAELO JOSE SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a consulta realizada pela Serventia e juntada aos autos como fls. 28, esclareça o patrono da parte autora a informação prestada em sua petição, especificamente no que diz respeito ao endereço de seu cliente.Outrossim, esclareço ao mesmo que o documento que acompanha a petição (fls. 27) não comprova a residência do autor, devendo

este, se for o caso e ainda, se não possuir nenhum outro documento, apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, SOB AS PENAS DA LEI e com FIRMA RECONHECIDA. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000101-48.2011.403.6138** - ROGERIO MELLO EVANGELISTA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000103-18.2011.403.6138** - EVARISTO FRANCISCO FERREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos de referida decisão. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000127-46.2011.403.6138** - ISABEL BENEDITA OCASO BARALDI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, na mesma oportunidade e prazo, junte aos autos procuração outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente à exordial se trata de cópia. Decorrido o prazo acima, e com a regularização da representação processual determinada, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000139-60.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000348-29.2011.403.6138** - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000393-33.2011.403.6138** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000413-24.2011.403.6138** - NELSON CARDOSO TEIXEIRA(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

**0000414-09.2011.403.6138** - JULIO LIMEIRA PINTO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, tendo em vista o Provimento 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a cópia da CTPS do autor com a opção pelo FGTS, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000546-66.2011.403.6138** - LUIS RICARDO RIBEIRO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que carree aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção



pelo FGTS, objeto da demanda.No mesmo prazo, apresente comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Por fim, deixo de determinar a regularização da Declaração firmada nos termos do Provimento 321, tendo em vista o Provimento 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000547-51.2011.403.6138 - ELOISA ROMEIRO LEAO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que carree aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda.No mesmo prazo, apresente comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Por fim, deixo de determinar a regularização da Declaração firmada nos termos do Provimento 321, tendo em vista o Provimento 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000552-73.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DE MUNNO - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Considerando o documento de fls. 31 acostado pela parte autora, concedo à mesma o prazo complementar de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida (fls. 22), especificamente no que diz respeito à determinação de emenda à inicial, de modo que OS SUCESSORES de José Marcos de Munno, na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo da demanda.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001300-08.2011.403.6138 - MARIZA BALBINO DE LIMA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 136, vez que, conforme se depreende dos documentos de fl. 139/140, o Processo nº 0013014-60.2008.403.6302 foi extinto sem resolução do mérito.Tendo em vista que Srº Perito nomeado à fl. 77 não mais realiza perícias para o Juízo, com o escopo de dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 127/128, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio em substituição o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá realizar a perícia médica, bem como responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Assim, intime-se o Srº Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001807-66.2011.403.6138** - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 74, especificamente no que diz respeito à citação da parte requerida, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos cópia de documento oficial que contenha o seu CPF/MF. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002201-73.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO SEGOVIA(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 26/27, juntado pela Serventia, requerendo o que de direito. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002649-46.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 183/183vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário objetivando o seu integral e imediato cumprimento. A presente demanda reclama para a sua solução a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica nomeio a Drª GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 186, aos quesitos formulados pelo INSS à fls. 170/171, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. Com efeito, intime-se a Srª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do Juízo, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos formulados pelo INSS à fls. 172/174 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sobre a contestação e os documentos que acompanham, manifeste-se a parte

autora, no prazo legal. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003573-57.2011.403.6138 - MARIA DENISE FERREIRA MACHADO MIGUEL (SP115993 - JULIO CESAR GIOSI BRAULIO E SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do IBGE ao pagamento de indenização por danos materiais (em valor a ser fixado) e danos morais, no valor de R\$ 90.000,00. Aduz a autora, em apertada síntese, que foi contratada, em caráter temporário, para exercer a função de Agente Censitário Supervisor na realização do Censo 2010, no município de São Joaquim da Barra. Seu contrato iniciou-se em 15 de março de 2010. Afirma que, desde o ano de 2008, realizava tratamento contra câncer, porém a doença encontrava-se assintomática. Posteriormente, no mês de maio de 2010, sofreu agravamento em seu quadro de saúde e buscou ajuda junto ao INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença. Afirma que seu pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que ela não possuía qualidade de segurada, pelo fato de o IBGE não ter repassado as contribuições previdenciárias ao INSS. Aduz, enfim, que tal conduta da parte ré causou-lhe prejuízos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos na presente ação. Citada, a parte ré ofereceu contestação. Aduziu, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide; sustentou a falta de interesse de agir da parte autora e aduziu existirem causas para o indeferimento da petição inicial. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Na hipótese de procedência da demanda, apresentou pedidos alternativos, quanto à isenção de custas e forma de fixação dos juros de mora e honorários advocatícios. Com a contestação, juntou documentos (fls. 67/160). Em atenção à decisão judicial de fls. 56, juntou-se aos autos documentos oriundos do INSS, referentes ao procedimento administrativo lá existente, que culminou com a concessão de auxílio-doença à autora MARIA DENISE FERREIRA MACHADO MIGUEL (fls. 161/178). Por fim, em decisão de fls. 179/182, a Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, Eliana dos Santos Alves Nogueira, acolheu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, suscitada pela parte ré, e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC. É o breve relatório, DECIDO. De início, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CC 14746 / SECONFLITO DE COMPETENCIA 1995/0039652-1- COMPETENCIA. FUNDAÇÃO FEDERAL. CAUSA AJUIZADA CONTRA A FUNDAÇÃO IBGE. COMPETENCIA DA JUSTIÇA AFEDERAL. CONSOANTE REITERADA JURISPRUDENCIA, NO SENTIDO DE QUE AS FUNDAÇÕES FEDERAIS EQUIPARAM-SE AOS ENTES AUTARQUICOS, PARA OS EFEITOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DO MM. JUIZO FEDERAL SUSCITADO. (RELATOR Ministro PAULO COSTA LEITE - SEGUNDA SEÇÃO - 11/10/1995). CONSTITUCIONAL. TRABALHO E ADMINISTRATIVO. COMPETENCIA. SERVIDOR DO IBGE. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA DE SERVIDOR DE FUNDAÇÃO PUBLICA FEDERAL, SE A PRETENSÃO ALÉM DE TER SIDO AJUIZADA DEPOIS DA INCLUSÃO DO INTERESSADO NO REGIME JURIDICO UNICO, REFERE-SE A DIREITO DE PROMOÇÃO. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUIZO FEDERAL DA 16. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (CC 12104 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 1994/0039149-8- RELATOR Ministro JESUS COSTA LIMA - 06/04/1995 - TERCEIRA SECAO) O julgamento do presente feito necessita ser convertido em diligência. Passo a fundamentar. Conforme cópia da certidão de óbito de fls. 61, a parte autora do presente processo faleceu aos 03/10/2010. Assim, faz-se necessária a regularização do pólo ativo da presente demanda, para que somente posteriormente se possa prolatar sentença nos presentes autos. Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para as seguintes providências: a) juntem-se aos autos a pesquisa do sistema PLENUS, realizada pela zelosa serventia, em nome da parte autora; b) seja(m) intimado(s) os patronos da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem o pólo ativo da presente demanda, por meio da habilitação dos sucessores da autora, na forma disposta do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/1991, que assim prescreve, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). No mesmo prazo, os patronos deverão requerer o que entenderem de direito. b) após a juntada da petição de habilitação, bem como apresentação dos documentos necessários, tornem os autos novamente conclusos para decisão. Cumpra-se.

**0003582-19.2011.403.6138 - GUSTAVO CARUSO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004503-75.2011.403.6138 - MOHAMED NAGIB CHUBACI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

**0004699-45.2011.403.6138** - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a consulta realizada pela Serventia e juntada aos autos como fls. 27, bem como tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 15, 17, 18 e 20), concedo ao autor o prazo complementar de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra integralmente a decisão de fls. 23. Outrossim, esclareço ao patrono do autor que, caso este não possua nenhum outro comprovante, poderá apresentar declaração de residência subscrita pelo titular do documento a ser apresentado, firmada sob as penas da lei e com firma reconhecida. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004700-30.2011.403.6138** - CRISTIANE DIAS DE ALMEIDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao patrono da autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a residência do mesmo, apresentando, caso não possua nenhum outro documento que corrobore com a informação declarada na exordial, declaração de residência firmada pelo titular do comprovante a ser apresentado, sob as penas da lei e com firma reconhecida. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0005255-47.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando as informações trazidas pela gerente da agência local do INSS, sobre a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria do autor (fls. 18/26), resta prejudicado o pedido de tutela antecipada haja vista a implementação do benefício na via administrativa. No que se refere ao pedido de danos morais, cumpra-se a parte final do despacho de f. 15, verso, citando-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

**0005578-52.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Apresente a parte autora, sob pena de extinção e no prazo de 10 (dez) dias, nova cópia de seu RG, posto que o acostado à exordial e juntado aos autos como fls. 13 encontra-se ilegível. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0005580-22.2011.403.6138** - ODETE APARECIDA PACHECO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0005643-47.2011.403.6138** - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002887-02.2010.403.6138** - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Aguarde-se o prazo concedido. Publique-se e cumpra-se.

**0003550-48.2010.403.6138** - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Aguarde-se o prazo concedido. Publique-se e cumpra-se.

**0003572-09.2010.403.6138** - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que, nos termos da decisão anteriormente proferida, apresente rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova oral determinada pelo Juízo. Com o decurso do

prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000353-51.2011.403.6138 - FRANCISCA TOUZI BERTONHA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Instada a juntar documentos essenciais à ação, a parte autora, até a presente data, ficou-se inerte. Desta forma, concedo à mesma o prazo complementar de 30 (trinta) dias, a fim de que, em cumprimento à decisão anterior, apresente cópia dos documentos pessoais da parte autora, ou seja, RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Outrossim, na mesma oportunidade e prazo, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005647-84.2011.403.6138 - LUIZ GONCALVES LEITE(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remeta-se, portanto, ao SEDI, para as providências necessárias quanto à conversão do rito. Não obstante, emende a parte autora sua inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecendo ao Juízo qual o benefício objeto da demanda, apresentando, ainda, os documentos que demonstrem a existência dos fatos constitutivos de seu pedido, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC). Nesse sentido, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, após o cumprimento da determinação supra, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo acima concedido prazo para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG, comprovante de residência atualizado e no endereço declinado na exordial e CPF/MF, posto que o acostado às fls. 06 encontra-se ilegível. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Após, com o cumprimento de todas as determinações deste Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se com urgência e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Inicialmente, notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da decisão de fls. 45/47 e solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001527-09.2011.403.6102 - ROBERVAL CASTRO MANTOVANI(SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERVAL CASTRO MANTOVANI em face do Perito Médico, Benedito Morgado Santos, e do Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP, objetivando que lhe seja concedida a segurança no sentido de reconhecer como insalubre atividades laborativas exercidas nos períodos de 01/12/1978 a 05/11/1980, de 01/10/1983 a 29/02/1988, de 01/04/1989 a 29/04/1997, de 03/12/1998 a 19/10/2010, com a respectiva concessão do benefício de aposentadoria especial. Feito esse breve relatório, DECIDO: Inicialmente, verifico a necessidade da retificação da distribuição do presente feito, fazendo constar no pólo passivo o Perito Médico e o Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para tal providência. Pois bem, conjugando as alegações encetadas na peça vestibular com as informações contidas na documentação juntada, verifico que a pretensão do impetrante já foi objeto de apreciação nos autos do processo n.º 1623/2006, da 1.ª Vara Cível da comarca de Ituverava-SP. Nesse contexto, entendo que o mandado de segurança ora sob lentes deve ser distribuído por dependência ao feito acima mencionado, ou seja, perante a 1.ª Vara Cível da comarca de Ituverava-SP, uma vez que aquele Juízo poderá melhor aferir as alegações do impetrante, mormente acerca do reconhecimento dos períodos ditos como laborados sob condições especiais. Por conseguinte, face às razões acima aduzidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à 1.ª Vara Cível da comarca de Ituverava-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal. Publique-se. Cumpra-se.

**0001399-75.2011.403.6138 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por FABIANO HENRIQUE INAMONICO objetivando: 1) o esclarecimento da contradição da sentença no trecho (...) concedo parcialmente a liminar pleiteada para que o nobre patrono não se sujeite ao agendamento de benefícios previdenciários, podendo ele agendar quantos quiser (...) e; 2) o suprimento da omissão quanto aos pedidos constantes nos itens IIb e IIc da inicial, a fim de que sejam apreciados.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante.De fato, o julgado como está deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Pois então, concedo parcialmente a liminar pleiteada para que o nobre patrono não se sujeite ao procedimento de prévio agendamento, podendo, num único atendimento, protocolar requerimentos bem como analisar quantos processos, documentos e assuntos necessitar, obedecida a ordem de chegada de advogados e segurados, garantindo-se-lhe também vista dos autos, em que tenha procuração, fora da repartição pública por prazo definido pela autarquia previdenciária. Quanto ao pedido no item IIb (fl. 24), reputo indispensável a apresentação do instrumento de procuração, uma vez que as informações previdenciárias, assim como as fiscais e bancárias, gozam de sigilo, somente podendo ser concedidas àqueles autorizados pelos respectivos titulares, cuja segurança e intimidade devem ser preservadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005231-19.2011.403.6138 - DOMINGOS STEFONI NETO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos.Sobre a contestação de fls. 21/23, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010278-19.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como para que efetue a juntada de cópia dos seguintes documentos pessoais: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.Após, comprovado o recolhimento das custas e juntado os documentos, defiro à parte autora a prioridade de tramitação prevista no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003, e determino à secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando o cumprimento da decisão de fl. 18. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000540-59.2011.403.6138 - SUELI CAMOLESE(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)**

1. Fl. 1144, letra a: assiste razão ao MPF, declaro preclusa a oportunidade para substituição da testemunha em questão.2. Não obstante a petição de fls. 1146/1147 se tratar de documento enviado via fax, considerando que a mesma se presta tão-somente a informar o novo endereço do corréu Davi e que há quatro presos nos presentes autos, a analisarei antes da chegada dos originais.Adite-se a carta precatória nº 29/11, a fim de constar os endereços informados às fls. 1144 e 1146, bem como para alteração do Juízo deprecado, devendo constar a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Intimem-se.Certidão de fl. 1151: Certifico que expedi aditamento à Carta Precatória nº 29/11. 14/7/2011.

**Expediente Nº 153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000027-28.2010.403.6138** - MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 55/57), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0000064-55.2010.403.6138** - MARCOLINA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça a este Juízo a data, hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser indicado. Alerto que a data não poderá ser indicada com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação da parte autora.Na seqüência, com a data fornecida pelo INSS, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação da parte autora, cabendo ao patrono da mesma informar eventual mudança de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000093-08.2010.403.6138** - ALDO JOSE FERREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, adote a Secretaria deste Juízo as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000113-96.2010.403.6138** - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2011, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000198-82.2010.403.6138** - IVAN DIAS DA CUNHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho o pedido formulado à fl. 88. Por conseguinte, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 60.Após, com a complementação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000287-08.2010.403.6138** - CANDIDA DE PAULA RIBEIRO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-02.2010.403.6138** - ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 69, manifeste-se o patrono em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, quanto ao benefício de pensão por morte, este deverá ser postulado administrativamente perante o INSS.Com o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação do patrono, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000374-61.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-46.2010.403.6138) SUELI APARECIDA MENDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 19/20, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder

benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000504-51.2010.403.6138** - IVAN MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez desde a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença (27/08/1998), e, com base nisso, o recebimento da diferença dos valores pagos a este título até o início da aposentadoria por invalidez posteriormente concedida (24/09/1999).É o breve relatório, decido.Conforme se verifica pelas informações trazidas pelo sistema Plenus (f. 75), o benefício ora pleiteado, diferentemente do que informou a parte autora (fls. 03 e 74), não teve causa em acidente do trabalho, o que torna inequívoca a competência Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.No que tange ao pedido de habilitação (fls. 50/61), constata-se pelo documento de folha nº 60 que o instituto-réu, ao conceder administrativamente a pensão por morte em favor dos filhos do autor, admitiu a avó destes como representante dos menores. Logo, exigir posteriormente que sejam representados por sua genitora é formalidade que só prejudicaria o legítimo interesse dos impúberes, mas não do processo, além de configurar comportamento contraditório do réu. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação feito por JOANA MENDES DA SILVA GALVÃO E IVAN MENDES DA SILVA GALVÃO, ora representados por IDOVALDA MENDES DA SILVA.Com efeito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Na seqüência, determino a realização de prova pericial indireta, com base nos exames e demais documentos médicos juntados aos autos, a fim de se aferir eventual incapacidade laborativa do autor. Nomeio, para realização da perícia médica, o DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, cujos honorários profissionais arbitro, desde já, no valor máximo constante da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, apresento desde já os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Com a juntada do laudo pericial indireto aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, ora habilitados.Após, tornem conclusos para deliberações cabíveis.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000539-11.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência



ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000565-09.2010.403.6138 - LUZIA PARREIRA FELIZARDO(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 1º de setembro de 2011, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000806-80.2010.403.6138 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista que o perito nomeado pela Justiça Estadual à fls. 38/39 não pertence ao quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá realizar a perícia médica, bem como responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 55:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais

expedito.

**0000857-91.2010.403.6138** - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup> GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, a qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 17, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se a Sr<sup>a</sup> Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000865-68.2010.403.6138** - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000947-02.2010.403.6138** - ANA ROSA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0001079-59.2010.403.6138** - RICARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 128/132, o qual foi elaborado pelo IMESC, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001256-23.2010.403.6138** - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Dr<sup>o</sup> RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 56, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de

alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001337-69.2010.403.6138** - MARCIO MIRANDA CARDOSO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002038-30.2010.403.6138** - ELIANE NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (conforme fls. 61, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002102-40.2010.403.6138** - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0002132-75.2010.403.6138** - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (conforme fls. 15 e 102, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder

benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002326-75.2010.403.6138 - FRANCISCA GONCALVES DE SALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002951-12.2010.403.6138 - GERALDA THEREZA PIMENTA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Outrossim, determino a produção da prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2011, às 14:00 horas.aparte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como NOTICIAR AO JUÍZO se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003212-74.2010.403.6138 - MARLI DANTES DE SOUSA DUARTE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Analisando detidamente estes autos, verifico que existe aparente repetição de demanda, entre o presente processo e o feito nº 2010.63.02.005422-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22. Passo a apontar os motivos.No processo acima mencionado, que tramitou pelo JEF, a autora Marli Dantes de Sousa Duarte pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, e, por força de uma transação judicial realizada com o INSS, está percebendo auxílio-doença (NB 546.463.038-0, DIB 10/03/2010).No presente feito, a autora pleiteia tão somente a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que a autora sequer mencionou, na petição inicial, as moléstias que a afligem, e também não juntou aos autos nenhum documento médico, no intuito de comprovar suas alegações (destaquei).Por oportuno, esclareço que, no processo que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto, o laudo pericial, elaborado em 17/02/2011 - portanto, há menos de cinco meses - indica que a parte autora estava incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual, de maneira parcial e permanente, porém, sinaliza que a autora pode ser readaptada para outras funções e indica, também, que suas lesões estão se estabilizando, ao invés de se agravarem (vide resposta ao quesito de número 2).Diante de todo o exposto, determino:a) que a zelosa serventia junte aos autos cópia do laudo pericial elaborado no JEF de Ribeirão Preto, no bojo do processo nº 2010.63.02.005422-0 (número atual: 0005422-91.2010.4.03.6302);b) seja o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua petição inicial, devendo comprovar o eventual agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente. A esse respeito, observo que o autor deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações que tiver em seu poder, sob pena de extinção do feito (destaquei).c) decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento das diligências supra, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se, cumpra-se.

**0003443-04.2010.403.6138 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 74, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 27, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o

examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização, da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003908-13.2010.403.6138 - JOSE RENATO MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário (conforme fls. 16, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003935-93.2010.403.6138 - ILSON DORVAL(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário (conforme fls. 24, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004101-28.2010.403.6138 - ANA MARIA FERREIRA MENDES(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca aposentadoria por invalidez decorrente de benefício acidentário (vide fls. 35, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004227-78.2010.403.6138 - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Aguarde-se o prazo anteriormente concedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 117: ciência às partes. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 44/45, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, intimando-se ainda o INSS.

**0000425-38.2011.403.6138 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito, conforme pleito constante da inicial, até que haja decisão definitiva do STF acerca dos índices de correção que devem ser aplicados ao saldo das cadernetas de poupança, no período do Plano Collor II. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, até que a Suprema Corte (STF) se manifeste sobre o tema, pois entendo que o pedido do autor carece de amparo legal. De fato, seu pedido não se amolda a nenhuma hipótese prevista em lei. Se não bastasse isso, o pedido afronta também um dos princípios informadores do Poder Judiciário, com previsão constitucional, qual seja, o da celeridade da tramitação dos processos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1998. E por fim, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo ministro Gilmar Mendes, no bojo do Agravo de Instrumento 754745/SP, cuja cópia se encontra acostada aos autos, determina apenas a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II (grifo nosso), não havendo, assim, qualquer vedação no que diz respeito à possibilidade de citação da parte contrária e instrução de tais ações. Cite-se. Publique-se, cumpra-se.

**0000427-08.2011.403.6138 - FERNANDO AUGUSTO FRAGATA RODRIGUES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP164706 - NILCEANA LEITE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito, conforme pleito constante da inicial, até que haja decisão definitiva do STF acerca dos índices de correção que devem ser aplicados ao saldo das cadernetas de poupança, no período do Plano Collor II. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, até que a Suprema Corte (STF) se manifeste sobre o tema, pois entendo que o pedido do autor carece de amparo legal. De fato, seu pedido não se amolda a nenhuma hipótese prevista em lei. Se não bastasse isso, o pedido afronta também um dos princípios informadores do Poder Judiciário, com previsão constitucional, qual seja, o da celeridade da tramitação dos processos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1998. E por fim, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo ministro Gilmar Mendes, no bojo do Agravo de Instrumento 754745/SP, cuja cópia se encontra acostada aos autos, determina apenas a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II (grifo nosso), não havendo, assim, qualquer vedação no que diz respeito à possibilidade de citação da parte contrária e instrução de tais ações. Cite-se. Publique-se, cumpra-se.

**0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO REPUBLICADA EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 19 DOS AUTOS (CADASTRO NO NOME DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA)** Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0002516-38.2010.403.6138, que tramitou por esta Vara Federal e mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de prevenção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que à parte autora

providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão e/ou indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de que estava em gozo. Em igual prazo, traga a parte autora aos autos, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique e cumpra-se.

**0001379-84.2011.403.6138** - PAULO ROBERTO FONSECA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (conforme fls. 06, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004200-61.2011.403.6138** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o requerimento administrativo acostado, concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias a fim de que carree aos autos cópia do indeferimento do pedido, conforme já determinado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, ente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0004367-78.2011.403.6138** - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

**0004369-48.2011.403.6138** - PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

**0004920-28.2011.403.6138** - DOROTI IZABEL OLIVEIRA SOUZA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 51), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que está incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Com o recurso de agravo e o pedido de reconsideração, a parte autora juntou aos autos, também, laudo médico físico funcional, elaborado por fisioterapeuta deste município (fls. 65/87). Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, mesmo com a nova documentação médica juntada aos autos, que foi detidamente analisada por este magistrado, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo médico juntado aos autos foi produzido por profissional consultado pela parte autora, de maneira unilateral e sem o crivo do contraditório, razão pela qual, em que pese o profissionalismo e o zelo do perito que o subscreve, não se presta para alterar a convicção deste Juízo. Reputo necessária a elaboração de laudo pericial médico judicial, que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0005297-96.2011.403.6138** - VALDEVINO MIGUEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em virtude da informação de que o requerente reside atualmente em Guairá/SP (fl. 62), torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 61, quanto à determinação de envio destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos/SP, para determinar o envio dos mesmos à Vara Cível da Comarca de Guairá/SP, mantidos os demais termos da decisão de fl. 61. Intime-se, cumpra-se.

**0005443-40.2011.403.6138** - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de

demanda entre o presente processo e o feito n 0008333-52.2005.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 12, pois tratam-se de processos com matérias distintas. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito. (grifei). Com a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0005574-15.2011.403.6138** - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0008375-96.2008.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 65. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos nova cópia de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, posto que o documento carreado a estes autos às fls. 48 apresenta endereço diverso do declarado na exordial, sob pena de extinção do feito. (grifei). Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000282-83.2010.403.6138** - MARA SILVIA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pelo INSS à fls. 105. Por conseguinte, determino a expedição de ofício à Secretaria da Promoção Social do município, solicitando a complementação do estudo socioeconômico. Após, com a complementação do laudo social, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000818-94.2010.403.6138** - ALICE LOPES DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003194-53.2010.403.6138** - LUZIA MARIA MARCONDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 46, eis que estranha aos autos, devolvendo-a a seu procurador mediante recibo. Após, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003469-02.2010.403.6138** - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. 1,15 Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0004630-13.2011.403.6138** - BENEDICTA MARIA PEDRO(SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000375-46.2010.403.6138** - SUELI APARECIDA MENDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (fls. 201) e pelos mesmos fundamentos ali expostos, determino a devolução destes autos à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0002239-22.2010.403.6138** - TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apensada aos autos, referente ao agravo de instrumento interposto perante o E. TRF conforme certidão de fl.39, desentranhem-se os documentos de fls. 02 a 36 do apenso, procedendo-se a juntada nos presentes autos, certificando-se. Após, proceda-se a destruição da capa de referido apenso, tendo em vista que não encontra cadastramento perante o sistema informatizado. Após, e em obediência ao parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal, órgão competente para conhecer da presente medida cautelar, tendo em vista que o feito principal se encontra em grau de recurso. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 155**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000076-69.2010.403.6138** - MAURO JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida às fls. 23. Foi oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 34/52). Impugnação à contestação (fls. 55/58). Laudo pericial às fls. 73/75. Memoriais da autora às fls. 84. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque a parte autora já vem recebendo, anos a fio, o benefício de auxílio-doença, socorrendo-lhe o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual ou qualquer outra atividade econômica que lhe garanta a subsistência, pois sua moléstia, aliada a sua idade e grau de escolaridade impedem a reinserção no mercado de trabalho. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Como o benefício de auxílio-doença resta ativo até a presente data, fixo como data de início do benefício a data da citação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Mauro José Ferreira Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 27/11/2008 (fls. 30) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, restando autorizada a dedução dos valores já pagos a título de auxílio-doença neste período. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o

art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

**0000341-71.2010.403.6138 - ROBDER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida às fls. 22. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 37/42). Foi oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 43/54). Laudo pericial às fls. 74/75. Memoriais do autor às fls. 80/81. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque a parte autora já vinha recebendo, anos a fio, o benefício de auxílio-doença, socorrendo-lhe o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual ou qualquer outra atividade econômica que lhe garanta a subsistência, pois sua moléstia, aliada a sua idade e grau de escolaridade impedem a reinserção no mercado de trabalho. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Robner Rosa Santana Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 01/01/2007 (fls. 54) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários

advocáticos, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

**0000354-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 31. Foi oferecida contestação e apresentados quesitos (fls. 36/54). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 61/76). Laudo pericial às fls. 99/103. Memoriais da autora às fls. 112/117. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora estava empregada quando foi acometida pelas moléstias que ora são mencionadas. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade, por conta de depressão com sintomas psicóticos. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (19/09/2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P.R.I.

**0000357-25.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TADEI(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. O INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos. Laudo socioeconômico às fls. 41/43. Laudo pericial médico às fls. 51/54. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no

art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência nem a miserabilidade. Incumbe à autora o ônus da prova. Na prova médica, restou claro que a autora não detém qualquer doença incapacitante. Ademais, o laudo sócio-econômico é desfavorável à autora. Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000360-77.2010.403.6138 - HERMINIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora assevera que por sofrer de tendinite crônica com múltiplas calcificações nos tendões, está incapacitada para o trabalho. Narra que após ter recebido auxílio-doença em razão da referida enfermidade o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do referido benefício. Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e, caso comprovada sua incapacidade total e permanente, sua aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial, quesitos, procuração e documentos. No Juízo Estadual foi indeferido o pedido de tutela antecipada diante da ausência de prova da alegada incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, apresentando quesitos e documentos. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Após, a parte autora impugnou a contestação. Posteriormente, apertou nos autos laudo pericial, sobre o qual somente o autor se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acaso atestada incapacidade total e permanente do autor. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU

DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0000364-17.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do seu auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de: Escoliose dorso lombar destro convexa, osteoartrite da coluna lombar, artrose dos joelhos, entre outras enfermidades (fl. 04). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteando a improcedência da ação (fls. 54/116).Laudo médico pericial às fls. 137/141.As partes se manifestaram sobre o conteúdo do laudo pericial juntado aos autos às fls. 144 (INSS) e 145/148 (parte autora).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

**0000582-45.2010.403.6138 - LILIAN APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora assevera que por sofrer de artrite reumatóide, tendinite de membro superior direito e bursite de ombro direito, esteve afastada de suas atividades laborativas desde 2005. Narra que após ter recebido auxílio-doença em razão das referidas enfermidades o INSS prorrogou o referido benefício somente até 28/02/2006.Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e, caso comprovada sua incapacidade total e permanente, sua aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial, quesitos, procuração e documentos.No Juízo Estadual foi indeferido o pedido de tutela antecipada diante da ausência de prova da alegada incapacidade.Citado, o INSS contestou o pedido, apresentando quesitos e documentos. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Com a peça de defesa quesitos, procuração e documentos.Posteriormente, aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual somente o autor se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acaso atestada incapacidade total e permanente da autora.O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e

definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000602-36.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se ação proposta pela parte autora, originariamente, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pede-se, também, dano moral. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência da ação (fls. 54/73).Réplica às fls. 76/77. Laudo médico de fls. 100.Memoriais oferecidos pelas partes.É o relatório. Decido.Antes de realizar o exame do mérito, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.Pois bem, no presente caso, através de consulta realizada junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora obteve, através de ato administrativo, obter o benefício perseguido através desta ação. O laudo médico, embora indique a data do início das doenças, não é claro quanto ao início da incapacidade total laborativa. Nesse contexto, entendo que no curso do presente feito surgiu para a parte autora a falta de interesse de agir.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, tendo em vista a gratuidade processual deferida à parte autora. P.R.I.

**0000622-27.2010.403.6138 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a autora a manutenção de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença psiquiátrica incapacitante.O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 42/49).Foi produzida prova pericial médica (fls. 55/61).Manifestação da autora pela procedência do pedido (fl. 65). Silente o INSS.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto a autora vem recebendo auxílio-doença desde 2007. Está, pois, em período de graça, conforme art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O segundo laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer atividade laborativa.Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data posterior à DCB (01/02/2010).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, subtraídas as verbas já pagas a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º,

do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0000653-47.2010.403.6138 - PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas em virtude de diversos problemas de saúde. Concedida a tutela antecipada determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença em favor da autora (fls. 30/31). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência da ação, bem como apresentou quesitos (fls. 46/53). Interposto agravo de instrumento pelo INSS contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/61). Laudo médico pericial às fls. 95/100. A parte autora se manifestou sobre o conteúdo do laudo pericial juntado aos autos às 106/108. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Isso posto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida em favor da autora, determinando seja oficiado o instituto-réu para que proceda ao cancelamento do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege.

**0000780-82.2010.403.6138 - ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão proferida à f. 45, concedeu-se a medida de urgência pretendida, determinando-se o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora, implantado conforme documento de f. 111. O réu, citado, apresentou contestação e documentos (fls. 59/109). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Saneou-se o feito às fls. 121/121v. Laudo pericial veio ter aos autos (fls. 131/132) sobre o qual as partes se manifestaram: às fls. 136/137, a autora; às fls. 138/140, o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 131/132 dá conta de que a autora padece de fibromialgia e depressão crônicas e que não há como prever tempo para cura (f. 131). Informa que, conforme salientado pelo psiquiatra da autora, ela apresenta depressão grave sem melhora com tratamento clínico (f. 132). Nesse contexto, de acordo com o expert do Juízo, o quadro clínico apresentado pela autora lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho (f. 132, item 4). O que se verifica, pela leitura dos autos, é que a autora ostentava a qualidade de segurada e já havia cumprido carência, vez que encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 30/10/2003, conforme pesquisa PLENUS juntado pela serventia aos autos. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO

## CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1.

Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (15/02/2011 - f. 132), pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e permanente da autora. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Da data da distribuição, 29/01/2009, até 30/06/2009, devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contando-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adelaide Aparecida dos Santos Leandro Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/02/2011 (laudo pericial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Como consequência do decreto de procedência, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 45). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **0000803-28.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BORGES DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera que em razão de labirintite crônica refratária ao tratamento, está incapacitada ao trabalho de motorista. Narra que o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do referido benefício. Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e, caso comprovada sua incapacidade total e permanente, sua aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial vieram procuração, quesitos e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Sem réplica à contestação. Posteriormente, aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acaso atestada incapacidade total e permanente do autor. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica



por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000822-34.2010.403.6138** - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença.Indeferida tutela antecipada (fls.46).Foi oferecida contestação, em que se requereu a improcedência do pleito e foram oferecidos quesitos (fls. 49/67 e fls 98).Foi proposto acordo pelo INSS (fls. 115/117), que não foi aceito pela parte autora (fls. 121).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa e estava em período de graça, quando lhe foi concedida a antecipação da tutela. Aplica-se-lhe o previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação/cirurgia para exercer a atividade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (18/04/2009).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a partir da DER. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Tendo em vista a natureza alimentar da dívida (periculum in mora) e a verossimilhança das alegações estampadas no bojo desta sentença, entendo por bem conceder tutela antecipada, devendo ser o benefício ser implantado no prazo de quinze dias, com multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento por parte da autarquia.P.R.I.

**0000862-16.2010.403.6138** - ROSANGELA DE CASTRO BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 54/72). Foi apresentada a réplica (fls. 75/76). Laudo médico pericial às fls. 114/117. As partes ofereceram memoriais. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia, sobre a qual já se manifestou o autor, pedindo esclarecimentos sobre a condição do braço da autora. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a decisão de antecipação de tutela que foi concedida nos autos em apenso. Expeça-se ofício ao INSS determinando a imediata suspensão do pagamento do benefício em favor da parte autora, caso tal benefício ainda encontre-se ativo. Custas ex lege. P.R.I.

**0001137-62.2010.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial. Alega que é deficiente e que é miserável nos termos da lei. O INSS contestou o feito, alegando que a parte não procurou a agência previdenciária local e pugnou pela

improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos o autor não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. E isto é necessário. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e nas custas processuais. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita.P.R.I.

**0001625-17.2010.403.6138 - DIRCEU DE SOUZA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (redução de movimentos das articulações do ombro e do cotovelo). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença bem como auxílio-acidente. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial foram apresentados quesitos e juntada procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos (fls. 14/31).Sem réplica quanto à contestação apresentada (f. 32).O autor não se manifestou sobre o despacho de f. 44, para esclarecer se a alegada incapacidade decorria de acidente do trabalho.Apertou nos autos laudo pericial (fls. 45/47), sobre o qual não houve manifestação das partes.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que não se trata de acidente de trabalho ou de doença desenvolvida em razão de atividade laborativa porque o periciando teve uma queda ao sair do banho. Conclui ainda, que não há invalidez do autor e que sua incapacidade perfaz somente 25% (vinte e cinco por cento) de perda de acordo com a Lei n.º 6.194 (f. 46).Nesse contexto, claro está que não há incapacidade que possa conduzir à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, passamos à análise sobre o eventual direito do autor ao auxílio-acidente. Previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, este benefício previdenciário tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado.O próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999).Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991).No caso em apreço, o autor afirma em sua petição inicial ter sofrido três acidentes, sendo operado em 21/02/2004, 12/08/2009 e 01/12/2009. Todavia, de acordo com informações constantes em cópias de sua carteira de trabalho (fls. 10/11) bem como as obtidas por consulta ao sistema CNIS (f. 52), não há comprovação de que, à época dos acidentes sofridos, o autor preenchia a qualidade de segurado.Prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(grifamos)Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001813-10.2010.403.6138 - SANDRA REGINA SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera ter sofrido acidente do trabalho em 23.07.2007, tendo fraturado o ombro e ficando afastada de suas atividades de

08.08.2007 a 31.08.2007 e, posteriormente, de 16/06/2009 a 10/07/2009. Alega estar acometida de: tendinite, bursite, bico-de-papagaio, sinusite e problemas de tireóide. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e, caso comprovada a incapacidade total e permanente, sua aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial procuração e documentos. Indeferido no Juízo Estadual o pedido de tutela formulado. Em seguida, a parte autora apresentou seus quesitos. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos. Sem réplica quanto à contestação apresentada. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acaso atestada incapacidade total e permanente. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001856-44.2010.403.6138** - APARECIDA BALDUINA DA SILVA OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de transtornos nos discos lombares (CID M

51.1); lumbago com ciática (CID M 54.4); artrose (CID M 15.9); reumatismo; depressão; amnésia e hanseníase, enfermidades que lhe causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (f. 03). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a total improcedência da ação (fls. 26/39). Impugnação da parte autora às fls. 48/54. Laudo médico pericial às fls. 67/71, acerca do qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Além das considerações tecidas no item 8 do laudo, em sua conclusão o ilustre perito é categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta doença incapacitante atualmente. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001943-97.2010.403.6138 - TERESA MAURA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos. Laudo socioeconômico às fls. 41/43. Laudo pericial médico às fls. 51/54. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência nem a miserabilidade. Incumbe à autora o ônus da prova. Na prova médica, restou claro que a autora não detém qualquer doença incapacitante. Ademais, no laudo sócio-econômico verifica-se que a autora está trabalhando e que seu marido auferia renda de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002269-57.2010.403.6138 - ROSANGELA DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaldita altera parts, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Afirma ser portadora de doenças vasculares periféricas (CID 173). Denegado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (fls. 42/57). A autora apresentou réplica pugnando pela procedência dos pedidos da inicial (fls. 60/61). Foi realizado exame pericial médico (fls. 73/77). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 81/83), silente o réu. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora não está acometida de doença incapacitante atualmente, o que impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que

permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário dessa natureza, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002373-49.2010.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera ser portadora, dentre outras enfermidades, de espondiloartrose e escoliose dextro-convexa, artrose e lumbago com ciática. Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e, caso comprovada a incapacidade total e permanente, sua aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial procuração, quesitos e documentos. Indeferido no Juízo Estadual o pedido de tutela formulado. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou documentos. Manifestação da parte autora requerendo a substituição da perita nomeada. Indeferimento pelo Juízo Estadual do pedido de substituição da perita. Sem réplica quanto à contestação apresentada. Apertou nos autos laudo pericial, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acaso atestada incapacidade total e permanente da autora. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus

da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0002456-65.2010.403.6138 - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a aplicação do fator de conversão de 1,4 no lugar do fator 1,2 ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais.O INSS apresentou contestação alegando decadência/prescrição e falta do interesse de agir (fls. 37.Réplica às fls. 51/56.Quesitos do juízo às fls. 59, do autor às fls. 60/61Produzida prova pericial (fls. 68/79).Sem alegações finais.É a síntese do necessário. Decido.Este processo beira o absurdo.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Ao que se tem dos autos, a conversão pleiteada restará infrutífera, pois não surtirá efeitos financeiros. Isto porque a parte autora, tal como bem salientado e comprovado pela parte adversa, já teve seu benefício concedido corretamente com conversão do tempo de serviço comum com fator 1,4. Aliás, sua aposentadoria é ESPECIAL. Em outros termos, não há o que se converter. Qualquer tempo convertido em especial não alteraria a aposentadoria do autor.Pior: foi feito laudo pericial com dinheiro público (porque o autor tem Justiça Gratuita), com quesitos do juízo e da parte autora.Merece reprimenda, no caso concreto, a propositura de ação sem ao menos ter a cautela de se verificar, no caso concreto, qual foi o índice aplicado para a conversão do tempo de serviço comum em especial.Ao menos que se admita que a parte autora desconheça a legislação ou não tenha feito os cálculos necessários para verificar a regularidade na concessão do benefício (o que prefiro nem acreditar), fica evidenciada a má-fé, a ser reprimida mediante aplicação do art. 17, I, e V, do CPC.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com base no art. 18 do mesmo Codex, condeno o litigante de má-fé ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa e à indenização pelo dano causado à parte adversa no valor de 20% sobre o valor da causa.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da causa. Fixo neste patamar porque até mesmo a defesa da causa resta dificultada em face de tamanho distanciamento da realidade. Execução das custas e dos honorários resta suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Contrariamente, deve ser paga a quantia fixada a título de litigância de má-fé e a título de indenização, não abarcadas pelo benefício da justiça gratuita. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1113799 ALDIR PASSARINHO JUNIOR QUARTA TURMA DJE DATA:16/11/2009) Para piorar, só falta ser interposto recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002531-07.2010.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades neurológicas e ortopédicas (hérnia de disco e fortes dores abdominais). O INSS ofereceu contestação e quesitos (fls. 45/49). Foi realizada perícia médica às fls. 114/116. A parte ré manifestou-se sobre as conclusões do laudo pericial às fls. 125/127 e propôs acordo, que foi recusado pela parte autora. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais

de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque a parte autora já veio recebendo, anos a fio, o benefício de auxílio-doença, socorrendo-lhe o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual ou qualquer outra atividade econômica que lhe garanta a subsistência, pois sua moléstia, aliada a sua idade e grau de escolaridade impedem a reinserção no mercado de trabalho. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Paulo Sérgio Alves Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 21/06/2006 (DER, fls. 15) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

**0002815-15.2010.403.6138 - SONIA CRISTINA ARANTES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada (fls. 7/8). Diz ser portadora, dentre outras, das seguintes enfermidades: lombocitálgia de forte intensidade, artrose, nódulos de schmorl, dor crônica. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 75/90). Réplica à folha nº 92. Laudo médico pericial às fls. 102/106. As partes manifestaram-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 113/119 (parte autora) e 120 (INSS). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante (folha nº 106). Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica (f.115). De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução



suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

**0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, deferida às fls. 71/72.Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 80/95).Réplica às fls 101/105.Laudo pericial às fls. 116/120.Memoriais da autora às fls. 126/131. Silente o INSS.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa até 11/01/2010. A ação foi proposta em 04/02/2010.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e parcialmente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (15/01/2010).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida.P.R.I.

**0003736-71.2010.403.6138 - ANA MARIA CARVALHO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença:Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, mediante alegação de que padece de várias enfermidades que a impedem de trabalhar, entre as quais, fibromialgia, dores crônicas na cintura, pescoço e ombros, ansiedade, insônia e depressão (fls. 04 e 08).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do auxílio-doença às fls. 29/30.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (fls. 33/62).Réplica às fls. 64/69.Foi realizado exame pericial médico (fls. 80/84).A parte autora impugnou o laudo pericial pugnando pela realização de novo exame (fls. 93/95).Sem manifestação do INSS.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Não há nulidade no laudo. O médico em pauta é especialista em perícias médicas e tem capacitação profissional para exercer seu mister. Não é por motivo de perícia contrária aos interesses da parte que outra deverá ser realizada.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001626-02.2010.403.6138 - PAULO SERGIO LOPES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera que em razão de graves problemas nos ombros e na coluna, além de forte depressão, esteve em gozo de auxílio-doença em 2002 e que seu último afastamento ocorreu no final de 2009. Narra que a partir daí o INSS indeferiu todos os seus pedidos de prorrogação do referido benefício.Aduz estar acometido, dentre outras, das seguintes enfermidades: hérnia

discal L4-L5; espondiloartrose cervical; ruptura do tendão bilateral nos ombros; cervicobraquialgia bilateral e labirinto crônico. Com a inicial, foram apresentados documentos e quesitos. Com isso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao recebimento de auxílio-doença e, caso comprovada sua incapacidade total e permanente, sua aposentadoria por invalidez. Nessa métrica, há de se condenar o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Com a inicial procuração, quesitos e documentos. Indeferido no Juízo Estadual o pedido de tutela formulado. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou documentos. Em seguida, a parte autora apresentou réplica à contestação. Posteriormente, apertou nos autos laudo pericial, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acaso atestada incapacidade total e permanente do autor. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0001782-87.2010.403.6138 - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometida de patologias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de diversas patologias ortopédicas (lombocitalgia, espondiloartrose e artrite, dentre outras), que a impossibilitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de lavradora/apanhadora de laranjas. O INSS apresentou

contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 59/72). Foi realizada perícia médica às fls. 80/86. Em razão do pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, foi elaborado laudo social (fls. 95/99). A parte autora apresentou memoriais às fls. 104 e o INSS deitou sua manifestação às fls. 105. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico é bastante claro no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, bem como para o desempenho de qualquer outra atividade. Tratam-se de doenças crônicas, em estágio já bastante avançado e sem possibilidade de recuperação funcional adequada. Friso, por oportuno, o seguinte trecho do laudo pericial: Foi observado ao exame físico situação algica relacionada à mobilização dos membros e limitação da amplitude de movimento à mobilização ativa e passiva. É de difícil elucidação a data precisa do início da doença, sendo relatado pela autora início de sintomas a partir de 2008 (fls. 84). Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, pois, além de ter recolhido bem mais do que a quantidade mínima de 12 contribuições aos cofres da previdência, observa-se que, na data em que o perito fixou como sendo o início da incapacidade (DII), a parte autora mantinha intacta sua qualidade de segurada, vez que, no ano de 2008, conforme cópias de sua CTPS juntadas aos autos, manteve vínculos empregatícios com a empresa Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense, no período de 11/06/2007 a 20/01/2008 e posteriormente de 14/07/2008 a 22/02/2009. Pois bem, conjugando as informações contidas no laudo pericial com as condições pessoais da parte autora, entendo que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o presente feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da realização da perícia médica (03/09/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Clarice Amâncio dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 03/09/2010 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Tendo em vista que o pagamento de prestações em atraso se iniciará apenas na DIB acima mencionada, o valor da condenação proferida nos presentes autos não superará o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Instância Superior, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

**0004261-53.2010.403.6138 - EDER DE SOUZA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de artrose do quadril. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 29/42). O autor manifestou-se em réplica (fls. 46/47). Foi juntado aos autos laudo médico pericial, elaborado por perito médico de confiança deste Juízo (fls. 79/82) e posteriormente, novo laudo pericial, elaborado em data anterior pelo IMESC (fls. 89/92). A parte autora manifestou-se sobre as conclusões da perícia às fls. 96, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 100/101, ocasião em que concordou com o laudo elaborado pelo perito da confiança do Juízo e requereu a improcedência da ação. Além disso, pugnou pela imprestabilidade do laudo emitido pelo IMESC, apontando, a seu ver, as precariedades existentes no referido documento. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão do benefício pretendido. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade em grau total e permanente que ensejaria a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, apesar de o laudo pericial do IMESC ter sido juntado aos autos por último e nele não constar a data em que o exame foi realizado, não resta dúvidas de que foi elaborado em data anterior ao laudo do perito de confiança deste Juízo. Isso porque o documento de fls. 49 dá conta de que a perícia no IMESC estava devidamente agendada para o dia 10 de junho de 2008, às 15h; o documento de fls. 55 deixa claro que o autor tomou ciência da designação do referido exame e, por fim, o documento de fls. 61, emitido pelo próprio IMESC, informa que o autor compareceu à perícia médica no dia determinado. Assim, analisando os dois documentos periciais juntados aos autos, verificamos que na primeira perícia médica realizada nestes autos, no dia 10 de junho de 2008 (destaquei), ao ser examinado no IMESC, o autor apresentava quadro de osteoartrose coxo femural esquerdo, sendo submetido, naquela época, a tratamento conservador, medicamentoso e sessões de fisioterapia. Naquela ocasião, destacou o perito que, em razão de tais enfermidades, a parte apresentava uma incapacidade laborativa parcial para suas atividades laborativas normais (destaquei), porém, tudo indicava, já naquela época, que a parte recuperaria completamente a sua capacidade laborativa, pois, ao realizar o exame específico do quadril esquerdo, o perito assim se manifestou: Dor à palpação e a movimentação. Ausência de encurtamento dos membros inferiores. Ausência de contratura muscular. Ausência de atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de processo inflamatório. Ausência de bloqueio dos movimentos desta região. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos normais e simétricos (grifo nosso - página 91). Posteriormente, em 04 de junho de 2010 (grifo meu), portanto mais de dois anos depois, a parte autora foi submetida à nova perícia judicial, desta vez com expert da confiança deste Juízo, e nessa ocasião, não ficou constatada a presença de incapacidade laborativa. No campo denominado Considerações, assim relata o perito: O periciado tem artrose no quadril esquerdo. Porém, não há sinais de desuso do membro, assim como redução da amplitude articular ou força. Apesar da artrose precoce, não há incapacidade atual, sendo que depois, no campo denominado Conclusão, assevera categoricamente que: Não há incapacidade atual (fls. 82). Assim, existe total compatibilidade e coerência entre os dois laudos periciais, sendo possível inferir que, em 2008, o autor estava incapacitado, porém de maneira apenas parcial, vislumbrando-se, desde aquela época, a possibilidade de sua plena recuperação. Pouco mais de dois anos depois, já em 2010, em que pese a patologia permanecer, a capacidade para o trabalho já havia sido recuperada. O fato de os dois peritos terem admitido que o autor padece de uma doença (artrose de quadril esquerdo) não significa que o autor esteja impossibilitado de trabalhar. Para compreender tal questão, é importante distinguir entre doença e incapacidade. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais que a pessoa apresenta, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restou evidenciado que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000447-33.2010.403.6138 - FRANCIVALDO SOARES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das

condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0000652-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-47.2010.403.6138) PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas em virtude de diversos problemas de saúde. No bojo da presente ação cautelar, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida em razão da ausência de prova pré-constituída quanto à existência de incapacidade temporária para o trabalho (fl. 26). Entretanto, no processo principal, autos nº 0000653-47.2010.403.6138, foi concedida a tutela antecipada determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença em favor da autora (fls. 30/31). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/32). Réplica às fls. 37. Após, determinou-se o prosseguimento dos autos principais para decisão única (fl. 38). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Em 21 de junho de 2010, proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, tendo a ação principal sido julgada improcedente e revogada a antecipação dos efeitos da tutela, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO

PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

**0000863-98.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-16.2010.403.6138) ROSANGELA DE CASTRO BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTIÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTIÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 69**

**MONITORIA**

**0001049-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Fls. 120/121: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001694-39.2011.403.6130** - IDE CASO(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31: MANTENHO A DECISÃO de fl. 29 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra o autor a referida decisão, sob pena de extinção do processo. prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002319-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DURVAL PEDROZA

Fl. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002320-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS SILVA MUNIZ

Fl. 36: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002323-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVERINO JOSE DOS REIS

Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002325-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BENTO GUILHERME

Fl. 29: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002326-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANOEL PAULO MARCELINO

Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002793-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista ao embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002794-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002796-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DE FREITAS VENTURA SCHIRMANOFF

Fls. 32/33: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002797-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON SILVA CAVALCANTE

Fls. 35/36: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002800-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA TONIOLI

Fls. 36/37: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002806-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLSELI SIMAO DE SOUSA

Fls. 29/30: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003158-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

1. Defiro os benefícios da justiça Gratuita.2. Recebo os presentes embargos monitórios. 3. Vista ao embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003162-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO SANTOS DE JESUS

Fls. 26/27: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003180-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES MACEDO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003185-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA

Fls. 33/34: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003363-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BIONDO

Fl. 37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003365-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE WILSON DA CRUZ FERREIRA FILHO

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 29.Int.

**0007086-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA DA CONCEICAO MANSO NUNES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007123-84.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ ALVES MELLO SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007135-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MENDES DE BRITO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007137-68.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP

Fls. 39/52: Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007147-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ELIZABETH CHRISTOV

Fls. 25/26: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003276-74.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-33.2011.403.6130) KARINA SIQUEIRA AMARAL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apense-se aos autos da execução de títulos extrajudicial nº 0000317-33.2011.403.6130.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000317-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA SIQUEIRA AMARAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000318-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS ME

Fl. 103: Indefiro a diligência requerida, tendo em vista tratar-se do mesmo endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 98.Assim, cumpra a exequente o despacho de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob



pena de extinção ( art. 267, IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).Int.

**0000322-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFALDA VIEIRA

Fls. 31/33: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000325-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA

Fl. 35: Aguarde-se por ora.Tendo em vista o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls. 30/32, mantendo cópia nos autos, para remessa à Central de mandados a fim de que sejam concluídas as diligências de penhora ou arresto dos bens do executado, tanto quanto bastem para garantir a dívida.C.I.DESPACHO DE FL. 44.Ciência ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo fornecer o endereço do executado. Prazo 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0001036-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F.C.F TELEINFOMATICA, PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X HEBERTY FRANCLIN SILVA X ARIADINE BERNARDINELLI SILVA

Fls. 40/43: Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009313-20.2011.403.6130** - ORDEM DOS ADV DO BRASIL-SECCIONAL ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X PEDRO DE LUCA NETO

Ciência da redistribuição do feito. Proceda a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA-411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009793-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS

Esclareça a exequente a propositura desta demanda nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o endereço do executado não pertence a jurisdição desta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010570-80.2011.403.6130** - IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA(RJ155665 - SIMONE SOUZA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Proceda a exequente a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração original com indicação do representante legal da empresa, com poderes para propor ação contra a União Federal, tendo em vista que a procuração de fl. 07, não confere tais poderes, sob pena de indeferimento da inicial, Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002336-12.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CRISTIANA SILVA PACCINI

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe, devendo constar CLASSE: 233 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE.Int.

**0002340-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA

Fls. 27/29: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de contradição a macular a decisão de fl. 26.A r. decisão determinou que a autora retificasse o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promover o recolhimento das custas devidas. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Em que pese a vasta argumentação da autora, não verifico a existência de contradição a macular a decisão, pelo que rejeitos os embargos e MANTENHO A DECISÃO de fls. 26, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 30/34: Vista a parte autora.Int.

**0002341-34.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIDNEY CABRAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY CABRAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Agostinho Navarro, nº. 437 - Bloco 04 - Apto. 42, Olaria do Nino, Município de Osasco / SP. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 07/23. Pelo despacho de fl. 25, a autora foi notificada a retificar o valor da causa, assim como recolher as devidas custas processuais. Em fl. 28, a parte autora requereu a extinção do feito por superveniente falta de interesse de agir. Juntou documentação à fl. 29. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora de fl. 28, no sentido de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi efetivada a citação nem apresentada contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003368-52.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA

Fls. 27/29: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de contradição a macular a decisão de fl. 26. Segundo o embargante a r. decisão determinou que a autora retificasse o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promover o recolhimento das custas devidas. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Em que pese a vasta argumentação da autora, bem como a jurisprudência juntada, não verifico existência de contradição a macular a decisão. MANTENHO A DECISÃO de fls. 26, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 26. Int.

**0003372-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS A. DE OLIVEIRA X GREICE ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/32 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS A. DE OLIVEIRA e GREICE ALVES CRUZ DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de ANTONIO CARLOS A. DE OLIVEIRA, RG: 1.522.187-3, CPF: 032.635.458-17 e, GREICE ALVES CRUZ DE OLIVEIRA, RG: 17.463.640-4, CPF: 061.252.528-76, ambos residentes e domiciliados na Rua Agostinho Navarro, nº 437, apto. 44, Bl. CEP: 06140-000, Orlando do Nino Osasco/SP, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a). Remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 31). Publique-se. Int.

**0003373-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANESIA ADELINA DE SOUZA

Inicialmente, recebo a petição de fls. 26/29 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANESIA ADELINA DE SOUZA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de ANESIA ADELINA DE SOUZA, RG: 17.084.461-4, CPF: 093.324.978-00, residente e domiciliada na Estrada do Aderno, nº 358, apto. 12, Bl. 04, Vila Sylvania, Carapicuíba/SP, CEP: 06390-070, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a). Remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 28). Publique-se. Int.

**0010452-07.2011.403.6130** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN FERNANDES DA SILVA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a pos se direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residência I (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são subs tratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito e econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 77**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005814-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005814-0)** - PORFIRIO DOS SANTOS X ROSANA SIANI DOS SANTOS(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME E SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado nos termos da r sentença de fls. 101/105 e v. acórdão de fls. 134/136, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3)** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do TRF3 do conflito de competencia de fls.260/262.Int.

**0001469-19.2011.403.6130** - ORVALINDO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNENSTO SESTINI NETO X SILAS RAVACI DE OLIVEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da disponibilização do montante do valor requisitado por meio de ofício Precatório, conforme extrato de pagamento de fl.468. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002819-42.2011.403.6130** - NOEL ROSA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 105, inciso I, d da CF/88 e art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, nos autos da ação ordinária nº 0002819-42.2011.403.6130, tendo como suscitante Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP e como suscitado Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, fazendo-o pelas seguintes razões: Trata-se de ação ajuizada por NOEL ROSA DE OLIVEIRA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, NB 95/079.340.940-0. Sustenta, em suma, que o valor mensal do benefício é muito inferior ao salário-mínimo nacional, contrariando o disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A ação foi originalmente distribuída, em 24/03/2011, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo pela decisão de fl. 17, por entender que este Juízo seria o competente para apreciar a demanda. Considerando o disposto na Súmula 15 desse Colendo Tribunal, foi proferida decisão às fls. 20/22, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Em cumprimento da r. decisão de fls. 25, os autos vieram a este Juízo Federal. Não resta, assim, outra alternativa senão suscitar Conflito Negativo de Competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deveras, a matéria tratada no presente feito autos é estranha à competência deste Juízo Federal. Da análise dos autos, contata-se que o autor Noel Rosa de Oliveira requer a revisão de seu benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho NB nº 95/079.340.804-0. Relata a parte autora que o benefício Auxílio-acidente é pago mensalmente ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresente seqüelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente. Sustenta que é beneficiário dessa prestação previdenciária, no valor de R\$ 145,59, resultante de cálculo efetuado pelo INSS com base em suas contribuições. Alega que esse valor, recebido pelo autor, está abaixo do valor do salário mínimo nacional (equivalente a R\$ 545,00), portanto, o valor do auxílio-acidente jamais poderia ser inferior ao salário-mínimo, sob pena de infringir a Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º. Assim, revela-se que a pretensão do autor tem correlação à matéria afeta à competência da Justiça Estadual, pois, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula 501, in verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópia de fls. 02/25), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil e artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Osasco, 08 de julho de 2011.

**0006486-36.2011.403.6130** - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 28. Desentranhem-se os documentos originais de fls 21, fls. 93 ,94 e

101 , entregando-os a parte autora, a qual deverá proceder a substituição por cópias autenticadas .Tendo em vista a manifestação de fls. 315 /330, cumpra-se o r. despacho de fls. 304, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006773-96.2011.403.6130** - CUSTODIO DA SILVA AMARAL(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 10.Diante do termo de prevenção juntado à fl. 152/153, da certidão de fl156 bem como das copias juntadas às fls 157/222 dou por afastada a hipótese de prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda alteração do assunto, tendo em vista que o objeto desta ação é Revisão de Benefício previdenciário e não aposentadoria por tempo de contribuição , conforme termo de autuação.Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0006787-80.2011.403.6130** - ESPOLIO DE DELMIRO VILELA(SP205756 - GISELLA GONZALES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 17.Manifeste-se a parte autora especificamente acerca do r. despacho de fl. 334, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

**0006789-50.2011.403.6130** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl.115 Após, aguarde-se andamento nos embargos à execução em apenso.Int.

**0006795-57.2011.403.6130** - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de fl. 182 e da certidão de fl. 185, verifico a não ocorrência da prevenção, uma vez que se trata do mesmo processo. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**0007713-61.2011.403.6130** - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 23/24 : Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 00077127620114036130 eis que se tratam de pedidos diversos. 3. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 21, item 3. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.5. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0009165-09.2011.403.6130** - MARIA LEONICE VENDITE X EVERTON VENDITE PIMENTEL X FELIPE VENDITE PIMENTEL(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 26.Tendo em vista que os autores concordam expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos de fls. 116/128.Fls. 131, item 3: indefiro, uma vez que tais alterações podem ser realizadas administrativamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009660-53.2011.403.6130** - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para:1. adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo recolher a diferença das custas processuais;2. esclarecer o motivo pelo qual o mandato judicial foi outorgado pelas sociedades estrangeiras que são sócias da empresa autora, e não pela própria postulante, que está sediada neste município de Osasco, devendo ser considerado ainda o disposto no artigo 5º do Contrato Social juntado às fls. 41/48.Int.

**0009822-48.2011.403.6130** - RENATA MARIN(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/100: Trata-se de cópia dos autos da Ação de Notificação Judicial que a Caixa Econômica Federal move em face

da autora, em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco, sendo que as referidas cópias não comprovam a modificação das questões de fato e de direito já analisadas nestes autos. Assim, MANTENHO A DECISÃO de fls. 47/48, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0012047-41.2011.403.6130** - WILSON PEREIRA LEAL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Acolho os esclarecimentos pela parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada das cópias. Int.

**0012667-53.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

Na presente demanda reivindicatória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006487-21.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-36.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171284 - TATHIANA DE HARO SANCHES) X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Int

**0006774-81.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-96.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIO DA SILVA AMARAL(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópias de fls. 47/51 para os autos principais. Após, desansem-se dos autos principais e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Int.

**0006790-35.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o INSS sobre o despacho de fl.40. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003481-96.2011.403.6100** - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000712-25.2011.403.6130** - BARBARA FRANCA HERNANDEZ(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002910-35.2011.403.6130** - LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0007040-68.2011.403.6130** - NELSON SERGIO DE LIMA BARBOSA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Em face do interesse manifestado pela União Federal na folha 97, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no

pólo passivo. Intimem-se.

**0007058-89.2011.403.6130** - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Em face do interesse manifestado pela União Federal na folha 610, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Intimem-se.

**0010638-30.2011.403.6130** - JOSUE MOREIRA DE SOUZA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Por ora, providencie a Secretaria a inclusão do subscritor da petição de fls. 119/123, no sistema processual, a fim de que receba intimações pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. No prazo de 05 (cinco) dias, regularize referido advogado a respectiva representação processual, tendo em vista que a petição não foi instruída com a procuração mencionada, conforme certidão de fl. 124. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante determinado na fl. 115. Intimem-se.

**0012039-64.2011.403.6130** - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende, a inclusão, por via eletrônica, dos débitos da empresa KM do Brasil como débitos parceláveis no REFIS IV. Pede o reconhecimento do direito de usufruir do programa de anistia instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e buscou regularizar, não só a totalidade dos débitos, em que figura como devedora principal, como também aqueles em que é devedora principal a empresa KM do Brasil Ltda, pelos quais responde na qualidade de corresponsável. Afirma que os débitos da mencionada empresa (KM do Brasil) estão submetidos às autoridades administrativas de Governador Valadares/MG e Vitória/ES, posto que a sede e a filial situam-se, respectivamente, nos Municípios de Aimorés/MG e Colatina/ES. Alega a impetrante que é sucessora da empresa KM do Brasil Ltda e passou à condição de liquidante e responsável solidária, razão pela qual pretende a inclusão dos respectivos débitos no REFIS IV. Argumenta que, em 28/08/2003, a empresa KM do Brasil Ltda foi cindida, sendo seu patrimônio líquido incorporado pela ora impetrante e pela empresa M. Arantes Ltda-ME (antiga Drimys Confeções Ltda-ME). Informa que, em 27/04/2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Governador Valadares/MG ajuizou a ação cautelar fiscal n. 0011.05.010361-0, em trâmite perante a Vara Única da Justiça Estadual de Minas Gerais na Comarca de Aimorés, visando à desconsideração da incorporação, até a manifestação dos órgãos públicos de Minas Gerais e do Espírito Santo, interessados na verificação da licitude do procedimento, bem assim, pretendendo a decretação da indisponibilidade total dos bens das empresas, até o limite de seus débitos com a União. Aduz que, naquele MM. Juízo, foi deferido o pedido de liminar, sob o fundamento de que não se tratava de uma reorganização societária, mas de uma simulação fiscal. Afirma que, em face da r. decisão judicial, a situação cadastral das empresas encontram-se todas ativas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Alega que, embora a Procuradoria da Fazenda Nacional de Governador Valadares/MG tenha reconhecido, em 15/01/2010, a responsabilidade solidária entre as empresas (KM e UNIMARKA), não foi efetivada a inclusão dos referidos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não tendo sido autorizada, também, a utilização dos seus créditos (da UNIMARKA) oriundos de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL. Pretende, assim, liquidar os débitos para as quais a KM do Brasil é tida como devedora principal, incluindo-os no parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941/2009, com o uso de seus créditos (prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL). Foram juntados procuração e documentos às fls. 44/279. Às fls. 288/362, a impetrante requereu a juntada de cópias dos mandados de segurança de n.ºs. 5394.44.2011.4.01.3813 e 2011.50.01005215-4, em tramitação, respectivamente, perante a Justiça Federal de Governador Valadares/MG e Vitória/ES. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta possuir direito à inclusão, no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, de débitos da empresa KM do Brasil Ltda. Argumenta que as autoridades administrativas e judiciais reconheceram, por força de medida cautelar, a existência de responsabilidade solidária entre as empresas. Contudo, ainda que se alegue a respeito da mencionada responsabilidade solidária, ainda assim, os patrimônios da impetrante (Unimarka Distribuidora Ltda) e da empresa KM do Brasil Ltda permanecem, até o presente momento, inconfundíveis. Tanto é que a própria impetrante, na prefacial, admite que a operação societária de CISÃO e posterior INCORPORAÇÃO, por meio da qual pretendia a transferência do patrimônio da KM do Brasil Ltda, foi obstada por decisão judicial, prolatada nos autos do processo cautelar que tramita perante o Juízo Estadual da Comarca de Aimorés-MG, razão pela qual não foi concluída, até a presente data. Ora, não tendo sido efetivada a operação societária, como a própria impetrante admitiu, não há que se falar em sucessão entre empresas e, muito menos, em confusão patrimonial. Confira-se a esse respeito, a decisão liminar de fls. 151/152, prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Aimorés/MG (autos nº 0011.05.010361-0), em que foi determinada a desconsideração do procedimento de incorporação até a manifestação dos órgãos públicos interessados a respeito da licitude do referido processo. Destaque-se que a responsabilidade solidária a que a impetrante faz referência na prefacial deriva do reconhecimento judicial de simulação na cisão/incorporação, motivada pela insuficiência de patrimônio para a quitação

dos débitos tributários de responsabilidade da empresa KM do Brasil Ltda, patrimônio esse, frise-se, ainda de titularidade desta última empresa. Desse modo, resta evidenciado que a impetrante atua nestes autos, em nome próprio, para defesa de direito alheio, sem que haja expressa autorização legal, flagrante violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a legitimidade ad causam é verificada através da identificação das partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão. Passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. Portanto, pela análise dos autos, vislumbro, de pronto, a ilegitimidade ativa da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0012675-30.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente cópia dos autos distribuídos sob nº 0012676-15.2011.403.6130, a fim de que seja analisada eventual prevenção. Intime-se.

**0012681-37.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0012686-59.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010968-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARGENIL RODRIGUES DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 872, combinado com o artigo 162, 4º, ambos do Código de Processo Civil, fica a requerente notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012654-54.2011.403.6130 - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL**

A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual ela se assenta. É o que tenta demonstrar a requerente, que apresenta relevantes argumentos a serem considerados às fls. 77/81. Contudo, denota-se que a requerente visa a rediscussão dos fundamentos expostos na decisão de fls. 73/74, com o

nítido propósito de reanálise da questão, sem que tenha havido comprovação da referida alteração da situação fática ou jurídica. Outrossim, no mandado de citação a que se refere a decisão de fls. 73/74, deve constar o prazo de 20 (vinte) dias para contestação pela parte requerida, conforme artigo 802 do CPC. Mantenho, portanto, o teor da decisão de fls. 73/74. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009320-12.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TURCANO(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARCIO ROBERTO TRABALLI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

ROBERTO MARCONDES DUARTE, MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Itapevi/SP, o primeiro como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91, enquanto os demais também incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91, no artigo 330 do Código Penal e no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 07/07/2008 (fl. 81). Pela decisão de fl. 620 foi acolhida exceção de incompetência da Justiça Estadual levantada pela defesa do réu MARCOS TURCANO e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão de fls. 690/695/verso, foi reconhecida a competência da Justiça Federal somente com relação ao crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, perpetrado pelos acusados MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI. Quanto aos demais delitos, foi remetida cópia integral dos ao Juízo de origem. Em sua manifestação lançada no verso da folha 698, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Razão assiste à i. Procuradora da República. Com efeito, acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). A pena máxima cominada para o delito de desobediência é de 06 (seis) meses de detenção (CP, art. 330), cujo prazo prescricional é de 02 (dois) anos, a teor do disposto no artigo 109, caput, inciso VI, do Código Penal, não se aplicando na espécie o prazo de 03 (três) anos previsto atualmente no mesmo dispositivo, posto que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº. 12.234, de 05 de maio de 2010. Desde o recebimento da denúncia ocorrido em 07/07/2008 (fl. 81) até a presente data, decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARCOS TURCANO, brasileiro, separado, comerciante, RG. nº. 16.406.593 SSP/SP, CPF nº. 106.714.898-10, e MÁRCIO ROBERTO TRABALLI, brasileiro, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 31/05/1972, filho de José Carlos Leite Traballi e de Janette Sacanferia Traballi, RG. nº. 20.125.229 SSP/SP, CPF nº. 130.012.968-95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011473-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0009063-84.2011.403.6130.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009150-40.2011.403.6130** - FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP306342 - RENATO FERRI SOARES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRACOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter Certidão Conjunta Negativa de Débitos (CND), ou Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Assevera a



Impetrante, em síntese, ter solicitado a expedição de CND em seu favor, providência negada pelas autoridades impetradas, sob a alegação de existência de obrigação pecuniária inscrita em Dívida Ativa da União (inscrição nº 80610042904-16). Conforme verificou, esse débito apontado referiria-se à COFINS devida no período de março de 2009, já quitado e cuja cobrança, portanto, seria ilegítima. Instruíram a inicial os documentos encartados às fls. 10/47. A liminar foi, inicialmente, indeferida, conforme decisão proferida às fls. 52/57; após formulado pleito de reconsideração do mencionado decisório (fls. 61/75), a liminar foi deferida (fls. 111/116), determinando-se a expedição de CPD-EN, se outro óbice não houvesse, além daquele representado pela dívida atinente à COFINS da competência de março de 2009 (fls. 77/79). Em informações prestadas às fls. 91/100 e 101/113, as autoridades impetradas esclareceram a insubsistência da pendência fiscal debatida no presente mandamus, ante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80610042904-16. Na mesma oportunidade, a PGN requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se em cota exarada às fls. 115, aduzindo, em suma, a inexistência de interesse público quanto à matéria posta em debate e requerendo o regular prosseguimento do feito. A Impetrante, em petição protocolizada na data de 14/07/2011 (fl. 117), afirmou a satisfação de sua pretensão inicial e postulou a extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação, fundamentais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o desiderato da Impetrante era o reconhecimento da ilegitimidade do apontamento de dívida fiscal inscrita, para o fim de atestar a sua regularidade fiscal, por meio da obtenção de CND ou CPD-EN, não emitida pelo Fisco em razão da persistência da anotação do débito. Não obstante a concessão da liminar, certo é que as autoridades impetradas confirmaram a insubsistência da obrigação tributária detalhada, conforme almejado pela Impetrante. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir tem de estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. **AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622**

**MANDADO DE**

**SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.** 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art.

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009659-68.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. Fl. 51. Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 41/49. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 49. Intimem-se.

**0011240-21.2011.403.6130 - TERRAM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP**

Vistos. TERRAM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Juntos documentos às fls. 08/94. O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão proferida às fls. 98/103. Em petição protocolizada na data de 29/06/11 (fls. 106), a Impetrante manifestou sua desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição encartada à fl. 106, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela Impetrante, em virtude da satisfação de sua pretensão inicial, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011693-16.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado o fornecimento de resposta, em caráter de urgência, acerca da existência de débitos da pessoa jurídica Lazzuril Tintas Ltda. - CNPJ nº. 50.154.079/0001-83, decorrentes dos processos judiciais nºs. 0036019-92.1995.403.6100, 0045056-46.1995.403.6100, 0038777-44.1995.403.6100 e 0036020-77.1995.403.6100 (processos administrativos fiscais nºs. 13819.000382/91-73, 10880.034170/95-27, 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18), com o escopo de incluí-los no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, cujo prazo encerrar-se-á em 30/06/2011. Alega, em síntese, ter incorporado, em 30/04/1997, a empresa Lazzuril Tintas Ltda, a qual havia proposto, em 1995, as seguintes ações judiciais: .PA 1,10 Ação ordinária nº. 0036019-92.1995.403.6100, perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, registrada no TRF - 3ª Região sob o nº. 2001.03.99.056702-5; .PA 1,10 Ação ordinária nº. 0045056-46.1995.403.6100, perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, registrada no TRF - 3ª Região sob o nº. 2001.03.99.031463-9, e medida cautelar nº. 0038777-44.1995.403.6100, registrada no TRF sob o mesmo número; .PA 1,10 Ação ordinária nº. 0036020-77.1995.403.6100, perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, registrada no TRF - 3ª Região sob o nº. 97.03.019905-4. No dizer da Impetrante, segundo o sistema Comprot do Ministério da Fazenda, a primeira ação judicial foi acompanhada, no âmbito da Administração Tributária, por meio dos processos administrativos fiscais nº. 13819.000382/91-73 e 10880.034170/95-27, enquanto as demais foram objeto dos processos administrativos fiscais nºs. 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18. No entanto, com a superveniência do programa de parcelamento de débitos tributários previsto pela Lei nº. 11.941/2009, relata a Impetrante a ele haver aderido e cumprir regularmente as exigências legais e regulamentares, inclusive o pagamento tempestivo das prestações mensais. Conforme narra, a impetrante tem a pretensão de incluir os débitos relacionados aos processos acima referidos, motivo pelo qual desistiu das ações judiciais e renunciou ao direito nelas discutido. Contudo, referidos débitos não constaram da situação fiscal da Impetrante ou da pesquisa específica relacionada à empresa incorporada (essa última aponta, expressamente, não existirem débitos ou pendências). De outra parte, os processos administrativos correlatos aos processos judiciais prosseguem ativos, segundo o sistema Comprot. Por esse motivo, teria protocolado, em 16/08/2010, petições, em cada um dos processos fiscais citados, requerendo a indicação dos eventuais débitos relacionados aos processos administrativos, para, caso existissem, fossem incluídos no sistema de parcelamento. Na mesma data, apresentou à autoridade impetrada o requerimento objeto do Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, manifestando expressamente sua intenção de parcelar os débitos. Esse requerimento originou o processo administrativo nº. 13899.000488/2010-30, onde estão anexadas cópias das petições protocolizadas nos processos administrativos 13819.000382/91-73, 10880.034170/95-27, 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18. Em virtude do dia 30 de junho de 2011 ser o prazo fatal para a consolidação dos débitos e até a presente data não ter a Impetrante obtido resposta do impetrado acerca da existência de valores relacionados aos processos judiciais da incorporada Lazzuril, a dificultar o direito da parte de incluir os supostos débitos no Parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, é imprescindível, no entendimento da Impetrante, para salvaguardar seus direitos, a manifestação da autoridade fiscal sobre os pedidos formulados e apontando, se for o caso, a existência de débito relativo aos processos judiciais 0036019-92.1995.403.6100, 0045056-46.1995.403.6100, 0038777-44.1995.403.6100 e 0036020-77.1995.403.6100 (processos administrativos 13819.000382/91-73, 10880.034170/95-27, 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18), até o dia 29/06/2011, impreterivelmente. Instruiu a inicial os documentos de fls. 21/343. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso vertente, a Impetrante distribuiu esta ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito de obter resposta às petições apresentadas nos procedimentos administrativos n. 13819.000382/91-73, 10880.034170/95-27, 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18, protocolizadas há quase um ano, por meio das quais objetiva esclarecer a existência de débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil, valores e demais dados que possibilitem a inclusão no sistema de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A Constituição Federal elenca, em seu artigo 37, caput, alguns dos princípios nos quais a Administração Pública deve pautar-se, entre os quais o da eficiência. Há, portanto, a obrigação da Administração de, no exercício de suas atividades, promover o atendimento dos fins aos quais se destina, de maneira célere e apropriada. Mais específica à atuação da Administração na esfera tributária, entrou em vigor, no ano de 2007, a Lei nº 11.457, estipulando o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para prolação de decisão no procedimento administrativo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Contudo, no caso em tela não pretende a Impetrante a conclusão de processo administrativo; o contribuinte necessita apenas obter informações acerca da existência de débitos tributários e os dados pertinentes necessários para a inclusão no sistema de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Assim, peticionou nos processos administrativos n. 13819.000382/91-73, 10880.034170/95-27, 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18, e depende da resposta para exercer seu direito de inclusão no sistema de parcelamento invocado. Nesta ordem de idéias, o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal prescreve: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O doutrinador Alexandre de Moraes (Direito constitucional. 12. ed. Atlas: São Paulo, 2002, 191) descreve sobre o direito de petição: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se for necessário, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. De fato, o direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando a autoridade pública ao exame e à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por meio do ajuizamento de mandado de segurança. O E. STF reconhece no direito de petição prerrogativa de caráter democrático, pois trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante instituições estatais, de direitos ou valores revestidos de natureza pessoal (STF - Pleno - Adin n. 1247/PA - Medida Cautelar - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 8.9.1995, pg. 28,354). Feitas essas considerações, observa-se, na situação emergente, o transcurso de quase um ano da elaboração do pedido de esclarecimentos pelo contribuinte - o pleito foi formalizado no mês de agosto de 2010 - sem a prestação de qualquer informação pela autoridade fiscal. Ademais, os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. É certo ainda não terem sido colacionadas ao feito as informações da autoridade impetrada, esclarecendo os motivos ensejadores dessa delonga, e não se pode olvidar que a sabida carência de recursos e a notória deficiência da estrutura administrativa podem dificultar o cumprimento das obrigações legais. No entanto, a inércia do Impetrado pelo período de quase um ano para prestar informações ao contribuinte afigura-se vulnerante aos princípios constitucionais da celeridade, da razoabilidade e da eficiência. Além disso, aparentemente, o caso sub iudice não demonstra um grau de complexidade que demande a exigência de um ano para emissão de resposta pelo órgão competente. Configurada está, pois, a violação a direito líquido e certo da Impetrante. A esse respeito, confirmam-se as ementas de julgados a seguir transcritas: AGRADO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1 - Existe previsão legal determinando o prazo a ser observado pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir, nos termos da Lei nº 9.784/99. 2 - Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado em prazo razoável. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 407608 Nº Documento: 1 / 30 Processo: 2010.03.00.015971-5 UF: SP Doc.: TRF300320098 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 179 \_\_\_\_\_ ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRENTES. DIREITO DE PETIÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5, INCISO XXXIV, CF/88. DIRETO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1.

Afastada preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada. Simples divisão de atribuições funcionais estabelecidas no âmbito interno da concessionária de serviço público não pode ser empecilho ao exercício do direito de ação frente à dificuldade de identificação do agente prolator do ato coator. Autoridade impetrada que, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito.2. Presente o interesse de agir, eis que a autoridade impetrada nega-se a prestar as informações buscadas pelo mandamus. Discussão acerca da prestação das informações requeridas não é matéria preliminar, mas confunde-se com uma das questões de mérito da demanda (direito de petição e inerente dever de resposta).3. A matéria no presente em mandado de segurança diz respeito ao direito de petição previsto pelo inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Todo direito gera uma obrigação. Caso contrário, de nada adiantaria a previsão constitucional do direito de petição se dele não decorresse o dever de a autoridade administrativa responder ao conteúdo da petição. O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando a autoridade pública ao exame e à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por meio do ajuizamento de mandado de segurança.4. Não é razoável entendermos que, para a prestação do serviço de reparos na linha telefônica pertencente ao impetrante - efetivamente feita, cf. docs. 10/11 - seja a impetrada competente e legítima, mas não para a prestação de informações sobre o defeito que gerou os reparos.5. Tendo em vista que a impetrada é prestadora de serviço público, que exerce função delegada pela União, na condição de concessionária, cabe-lhe a obrigação de fornecer informações de interesse dos consumidores, do que decorre o direito líquido e certo do impetrante a receber as informações solicitadas.6. Preliminar rejeitada. Apelação provida.Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242842 Nº Documento: 3 / 30 Processo: 2001.61.04.004489-5 UF: SP Doc.: TRF300309669 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DData do Julgamento 22/10/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 445PA 1,10

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARTIGO 5.º INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ O DIREITO DE PETIÇÃO , PRESUMINDO O DIREITO DE OBTER UMA RESPOSTA - SILÊNCIO ADMINISTRATIVO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO PODE SER EXAMINADO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA ANTES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO QUE TANGE AO ASPECTO DA LEGALIDADE- APELAÇÃO IMPROVIDA.1- O direito de petição é aquele que pertence a uma pessoa de invocar a atenção do poder público sobre uma questão ou situação.2 - A omissão da Administração em apreciar a postulação administrativa em prazo razoável, configura o silêncio administrativo e enseja a impetração de mandado de segurança para determinar à autoridade pública a apreciação do pedido, mas também para que o Poder Judiciário conceda o direito pleiteado.3- O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sob o aspecto da legalidade.4- Apelação e remessa oficial improvidas.Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200482 Nº Documento: 23 / 30 Processo: 2000.03.99.025096-7 UF: SP Doc.: TRF300095620 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORÓrgão Julgador TERCEIRA TURMADData do Julgamento 09/06/2004Data da Publicação/Fonte DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA:

157 TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO. DIREITO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA EM 30 DIAS. DESOBEDIÊNCIA. DECISÃO SATISFATIVA. 1. Tem o contribuinte o direito de obter da Administração resposta ao pleito administrativo em prazo razoável, direito desobedecido no caso, pois passados mais de 3 anos desde o pedido até a impetração. 2. A Lei n. 9784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de decidir no prazo máximo de 30 dias a contar da instrução do processo. 3. A decisão liminar, confirmada em sentença, foi satisfativa, em razão da qual a Administração procedeu ao exame do pedido. Sentença mantida. 4. Remessa oficial não provida.REOMS 200633000155950REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200633000155950Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:662 Conjugando-se tais reflexões e considerando o prazo fatal de 30/06/2011 para consolidação das dívidas no sistema de parcelamento, a utilidade do deferimento da medida liminar está condicionada ao estabelecimento de prazo anterior àquela data para a ulatimação do exame dos pedidos de informações apresentados pela Impetrante nos procedimentos administrativos. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de resposta às petições protocolizadas pela Impetrante nos procedimentos administrativos n. 13819.000382/91-73, 10880.034170/95-27, 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18, esclarecendo a existência de débitos concernentes aos referidos processos e, em caso positivo, dos demais dados que possibilitem a inclusão na consolidação de dívidas do sistema de parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, determinação a ser cumprida até o dia 29/06/2011. Intimem-se, com urgência.

**0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARDEC WAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO D RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende afastar a incidência de tributos (IRPJ, CSSL, PIS e COFINS) sobre a importância a ser recebida pela parte autora, a título de indenização decorrente de rescisão de negócio jurídico celebrado com terceira pessoa. Alega ter

celebrado, em 1º de fevereiro de 2002, contrato de representação comercial com a pessoa jurídica CELULOSE IRANI S/A., pelo qual se obrigou a promover a intermediação de vendas de produtos da referida empresa, mediante a remuneração de 3% (três por cento), sobre o valor das aludidas vendas, a título de comissão. Relata ter sido notificada extrajudicialmente, em 1º de junho de 2011, acerca do interesse da CELULOSE IRANI S/A em rescindir o contrato entabulado entre as partes, mediante pagamento de indenização prevista na Lei n. 4.886/65 e posteriores modificações, norma regulamentadora da atividade de representação comercial. Assevera que, por ocasião da rescisão contratual, lhe serão pagas, pela contratante, as verbas correspondentes à indenização, sobre a qual haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte e Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o excedente no trimestre, a razão de 15% e 10%, respectivamente, além de CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS. Contudo, a seu ver, a verba a ser recebida pela Impetrante não se enquadra no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza ou resultado, tal qual previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que trata da tributação pelo Imposto de Renda. Assim, pleiteia a concessão da liminar com o escopo de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à imposição de penalidades à fonte retentora - Celulose Irani S/A - decorrentes do não recolhimento dos tributos em comento, a ser depositado judicialmente em conta vinculada ao presente mandamus. Instruindo a inicial os documentos de fls. 26/50. Instada a atribuir o correto valor à causa (fls. 53/55), a Impetrante despachou a petição de fl. 56, por meio da qual emendou a inicial, juntando a guia complementar (fl. 57). É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a incidência de tributos (Imposto Renda retido na Fonte, imposto de Renda Pessoa Jurídica, CLSS, PIS e CONFIS) sobre verba indenizatória advinda da rescisão de contrato de representação comercial firmado entre ela e a pessoa jurídica Celulose Irani S/A. A discussão versa sobre a natureza jurídica das verbas devidas ao representante em virtude de rescisão desmotivada do contrato de representação comercial pelo representado, cujo pagamento decorre de expressa previsão legal e constitui cláusula obrigatória do contrato, nos termos do artigo 27, alínea j, da Lei n. 4.886/1965 (redação dada pela Lei n. 8.420/1992). A denominada indenização é calculada na base de 1/12 avos da soma das comissões recebidas pela parte autora, no período de vigência do contrato. Inicialmente, registro que, para incidência dos tributos, segundo consagrada interpretação do Código Tributário Nacional, é irrelevante a designação dada à verba, pois o que importa é a natureza jurídica do valor, considerada no caso concreto. Nesse sentido, trago a lição do Professor Hugo de Brito Machado: É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de um acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (MACHADO, Hugo de Brito. Regime Tributário das Indenizações. São Paulo: Dialética, 2000, p. 108). A indenização que escapa à incidência do imposto de renda é aquela que tem por finalidade tornar indene o patrimônio material do contribuinte, que, por algum motivo, foi desfalcado (p.ex. a indenização paga por conta da desapropriação de algum bem). Nesses casos, o déficit patrimonial é suprido pela indenização. No entanto, a indenização em comento não teve por objetivo suprir prejuízos que importaram numa diminuição do patrimônio da Impetrante. No caso em tela, é patente que o objetivo da indenização é compensar, e não recompensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato. Aliás, a hipótese mais comum nas rescisões contratuais é o pagamento de indenizações, multas ou vantagens outras a título de lucro cessante, já que afeta não o patrimônio atual, mas sim o patrimônio futuro, que se formaria, caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz a efetiva natureza reparatória e recompensatória das indenizações, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. Na verdade, apenas se houvesse a comprovação de que a Impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Não é o caso dos autos. Ora, se o que se paga hoje a título de indenização representa uma estimativa dos ganhos que a impetrante deixa de auferir em virtude da quebra do vínculo contratual (ganhos esses que representariam um acréscimo patrimonial e que, por isso, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda) nada mais lógico que caracterizar essa indenização também como um ganho (ou acréscimo) patrimonial e, por isso, sujeita à incidência da exação. Por isso, tal verba é passível de sofrer a incidência do imposto de renda, já que representa efetivo incremento patrimonial. Idêntico raciocínio deve ser feito para as contribuições sociais sobre o lucro líquido, a COFINS

e o PIS, uma vez que a indenização aqui debatida tem nítida natureza de lucro cessante, cujo tratamento tributário é o do lucro que substitui. Por fim, ressalto que as hipóteses de isenção de tributos não admitem interpretação ampla ou por analogia, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II, não se podendo utilizar as regras de isenção previstas para as indenizações pela perda do emprego, nas relações comerciais entre pessoas jurídicas. Colaciono ementas de julgamentos dos Tribunais Pátrios a confortar este entendimento: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO PAGA ATRAVÉS DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS ISENÇÕES PREVISTAS NO RIR. 1- Nem toda indenização está fora do campo de incidência do imposto de renda, porquanto, segundo estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o acréscimo patrimonial de qualquer natureza configura fato gerador do referido imposto. 2- Apenas as indenizações que não constituam acréscimo patrimonial devem ser isentas de tributação, dependendo da natureza do dano a ser reparado. 3- Podendo (ou não) ter ocorrido acréscimo patrimonial da impetrante (representante) quando do pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial, é necessário verificar se esta indenização está inserida entre as hipóteses de isenção do imposto de renda. 4- No caso concreto, não se trata de desligamento por adesão a Plano de Demissão Voluntária, visto que a rescisão contratual se deu unilateralmente pela representada, e tampouco se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho, de vez que não há prova nos autos de que os empregados da representante possuíam vínculo empregatício com a representada, ou tenham perdido o emprego em razão da rescisão do contrato de representação comercial. 5- Não se aplica ao caso a previsão do artigo 44 da Lei nº 4.886/65, eis que se restringe aos casos de falência, determinando que todas as importâncias devidas pela representada ao representante comercial serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. 6- As hipóteses de isenção de tributos não admitem interpretação ampla ou por analogia, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II, não se podendo utilizar as regras de isenção previstas para as indenizações pela perda do emprego, nas relações comerciais entre pessoas jurídicas. 7- Incide o imposto de renda, bem como a contribuição social sobre o lucro sobre a indenização paga à impetrante em razão de Acordo Judicial celebrado com a finalidade de recompor as perdas ocasionadas pela rescisão do contrato de representação comercial. 8- Apelação a que se nega provimento. AMS 200061020129520AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217671Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/09/2008

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI Nº 4.886/65. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos do art. 43 do CTN, para a incidência de imposto de renda sobre determinada verba é irrelevante sua denominação, pois a hipótese de incidência é definida pela natureza jurídica dos valores recebidos. 2. A cláusula constante do distrato consensual celebrado entre as partes não se amolda ao disposto no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, que prevê indenização nos casos de rescisão de contrato de representação comercial, tanto mais quando inócurre qualquer hipótese de prejuízo que pudesse ensejar reparação. 3. Apelação desprovida. AC 200470090027159AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DENOMINAÇÃO DA VERBA. IRRELEVÂNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CARACTERIZADO. NATUREZA JURÍDICA NÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos do art. 43, 1º, do Código Tributário Nacional, para a incidência de imposto de renda sobre determinada verba, é irrelevante sua denominação, pois a hipótese de incidência é definida pela natureza jurídica dos valores recebidos. 2. A cláusula constante do distrato consensual celebrado entre as partes não se amolda ao disposto no art. 27, j, da Lei 4.886/65, que prevê indenização nos casos de rescisão de contrato de representação comercial, tanto mais quando inócurre qualquer hipótese de prejuízo que pudesse ensejar reparação. 3. Acréscimo patrimonial caracterizado. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 200138010004236AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138010004236Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:808

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. 2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. 3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto. 4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que

não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. 5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada. AC 200471000407511AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 19/01/2010

Tributário e Civil. Mandado de segurança objetivando garantir a impetrante isenção do imposto de renda relativa a quantia recebida, a título de indenização, de empresa comercial outra, por distrato ocorrido entre as duas. Natureza civil da indenização, no caso, que não repercute no direito tributário, não isentando a impetrante do imposto de renda, a teor da regra geral estampada no art. 70, da Lei 9.430, de 1996. A exceção repousa no parágrafo 5o., do referido art. 70, a excluir da incidência do imposto de renda as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A indenização, no caso, não se enquadra na parte final do parágrafo 5o, do citado dispositivo, sendo igual a fato corriqueiro nos meios esportivos, quando um jogador ou técnico de futebol, com contrato com um clube, recebe proposta melhor de outra agremiação, e, para poder assinar contrato com o novo clube, paga uma indenização pela rescisão operada. A reparação de danos patrimoniais, a ensejar a isenção do imposto de renda, se verifica quando, por exemplo, um vizinho toca fogo em área de sua propriedade rural, e o fogo, por qualquer contingência, inclusive em função do vento, se alastra na propriedade vizinha, destruindo toda a plantação nela existente. A indenização paga, neste caso, se destina a reparar danos sofridos pela propriedade atingida pelo fogo, ou seja, para reparar danos sofridos pelo patrimônio, ou, na dicção da norma, danos patrimoniais. Improvimento do recurso. AC 200781000129552AC - Apelação Cível - 463814 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF 5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 1109 Por tais razões, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus bonis juris necessário para a concessão da medida de urgência, sendo incabível, pelas mesmas razões, o depósito judicial das verbas objeto de testilha. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007371-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAN VIRGINIA DE SOUZA GUIMARAES X REGINALDO GUIMARAES

Vistos. Considerando o noticiado às fls. 28/45, bem como o teor da certidão encartada à fl. 47, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no art. 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012948-09.2011.403.6130** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido na petição de fls. 134 (18/07/2011): J. Defiro o prazo requerido. Após venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 37**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000650-73.2011.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Designo o dia oito de agosto de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria mandado de intimação endereçado a testemunha. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público

Federal. Cumpra-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**000033-16.2011.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ARLETE DOS SANTOS, ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS, MARIANA GAETE DOS SANTOS e TAMIRIS DO BOMFIM denunciadas em 23/05/2011 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, ? 1º, c.c artigo 29, c.c. artigo 71 todos do Código Penal. As fls. 276/277 já havia sido analisada a defesa escrita preliminar ofertada Advogada das rés ARLETE, ELENIR e TAMIRIS, que não foram absolvidas sumariamente, em razão dos elementos dos autos.A ré MARIANA GAETE SANTOS que não constituiu advogado e informou não possuir meios econômicos para fazê-lo teve nomeado como defensor dativo o Dr. Adriano Custódio Bezerra, o qual aceitou o encargo, conforme certidão de fls. 293, e apresentou a defesa escrita preliminar juntada às fls. 295/299.Na Defesa, o Defensor não apontou preliminares a serem apreciadas, não foram indicadas testemunhas de defesa pela ré Mariana, tampouco juntou documentos neste momento. No mérito, pleiteou a absolvição sumária, esposando a tese que sua assistida não sabia que as notas que deu aos comerciantes eram falsas, reservando outras teses defensivas para o futuro.É breve o relato.Decido.Contudo, à semelhança do que foi decidido a respeito das outras rés, pelo exame dos autos, verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumárias, previstas no artigo 397 do CPP, sendo necessária para eventual decreto absolutório a produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, com relação também à ré MARIANA GAETE SANTOS deve o processo prosseguir até seus ulteriores termos.Ciência às partes da não intimação da testemunha SABRINA WUO DE SOUZA, para que se pronunciem quanto à imprescindibilidade ou não de sua oitiva, e, em caso positivo, seja expedida Carta Precatória à Brasília - Distrito Federal.Em relação à correção do pólo passivo desta ação, visto que o cadastro não se deu corretamente em razão da ré MARIANA não possuir C.P.F., retornem os autos ao SEDI para a correção agora liberada no sistema. Prossiga a Secretaria no cumprimento das determinações da decisão de fls. 276/277.Intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000163-76.1995.403.6000 (95.0000163-2)** - WALTER FERREIRA X NEILOR SOARES DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE MOURA X JOAO PAULO DE SOUZA X DUBLANIR PEREIRA LATA X ARNALDO CARLOS PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PINTO X ALTAMIR CAMPOS BATISTA X EDVALDO JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO VERONEZ X JOAO PAULO RIQUELME X ADIRSON MORENO PEIXOTO X DOLI ANTONIO SANTOS X JORGE FERREIRA BARBOSA X CLAUDIO PITCHENIN X JOB VELASCO X JOSE SOARES DE ANDRADE X JOSE CARVALHO DE SOUZA X EDSON JOSE TREVELLIN X ADAIR DA ROCHA RAMOS X DUBRAIR MARIANO DE FREITAS X JOSE CARLOS BARROS X ARIZOLY RIBEIRO NETO X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE SANTOS X JOSE ELIZEU DE SOUZA NOBRE X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X EDSON FERNANDES X JOSE PAULO VILELA DE LIMA X EDES DE MELO BEZERRA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X MOISES LEMES DE QUEIROZ X LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA X LAERTE CRISTINO DA SILVA X ELIDA FARIAS MACHADO X JOSE ROSA DA



SILVA X CLAUDIR KARST X JULIAO ESPINOSA X ARNALDO ROSA DA PAIXAO X FABIO FARIA MATEUS X LUIZ GARCIA ELVIRA X LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO X AFONSO GONCALVES DO NASCIMENTO X ELENIR DE OLIVEIRA NANTES X LUIZ ANTONIO CHAVES X ELDO FRANCISCO CHAGAS X LUIZ ASNTONIO BIAZOTO FILHO X MILTON AGUIRRE FLORES X MARIO BATISTELA BIANCHI X EVIDIO ROCHETE X ADOLFO WITT X ELIO FERREIRA DE LIMA X LUIZ RODRIGUES ANACLETO X CATARINA DO CARMO CAVALHEIRO ALCAMENDIA X LUIZ LIMA DA COSTA X MESSIAS DIONISIO X MARISTELA ALVARENGA A. A. RONDON X AURELINO PEREIRA GOMES X EULOGIO ROJAS X MESSIAS BALBINO X ELSEMIR PAULINO PRADO X MAURO DALAQUA X VITORIO BORGES DE MOURA X VALDIVINO ANTONIO DA SILVA X RAMILTON TOMAZ DA SILVA X NILSON AZEVEDO MARQUES X FRANCISCA MUNHOZ PEREIRA LEITE X CRESCENCIO DOS SANTOS CABRAL X JOAO BOSCO AGUERO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X GILSON TEZZA X RAMAO MOACIR RODRIGUES DE MELO X OTAVIANO FLORENCIANO X ANA MARIA DA COSTA FLORES X FERNANDO ZEFERINO X RAMAO MATTOSO X DIVINO DE OLIVEIRA X PAULO KAZUSHIRO DAI X VALDEVINO DE SOUZA BARBOSA X SEMIAO NUNES BARBOSA X GERALDO CRUZ X ADEVANIR TOMAROZZI X FRANCISCO COSTA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA KLOMFASS X CORINA DA SILVA MATIDA X RAULO ESPINDOLA X UBALDO ADEMAR RODRIGUES SOUTO X SIRIO VICENTE RIOS X CLOVES FERNANDES X GENTIL FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE AVILA VASQUES X FRANCISCO PEREIRA SILVA X JOAO BATISTA SEVERINO X IDIVAL NUNES NOGUEIRA X DIMIRSO MORAES DA FONSECA X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X DESIREE MACHADO SILVEIRA X HUMBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS STABILE X HEITOR CLARO RODRIGUES X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DOTTA X DILSON APARECIDO VERAO X JASIR RODRIGUES DA SILVA X DEUSEVANY JOSE CUSTODIOI X JAIR ANTONIO TAVARES X ABDALLA MAHAMAD ABDO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 688/689 - anote-se. 2. Republicue-se a sentença de fls. 690/691, observando-se o substabelecimento de fls. 689: Diante das cópias dos termos de adesão juntadas nos autos às fls. 652/684, HOMOLOGO os acordos firmados entre os autores ADÃO RODRIGUES DE ARAÚJO, ANTONIO PAULO DOS SANTOS, CLÁUDIO PITCHENIN, CRESCENCIO DOS SANTOS CABRAL, DIVINO DE OLIVEIRA, DOLI ANTONIO SANTOS, DUBLANIR PEREIRA LATA, DUBRAIR MARIANO DE FREITAS, EDSON FERNANDES, EVIDIO ROCHETE, FRANCISCA MUNHOZ PEREIRA LEITE, GENTIL FERREIRA DA SILVA (via internet), GERALDO CRUZ, JAIR RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BATISTA SEVERINO, JOSÉ CARVALHO DE SOUZA, JOSÉ SANTOS, JOSÉ SOARES DE ANDRADE, JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, LAERTER CRISTINO DA SILVA, LÁZARO RODRIGUES DE ARAÚJO, LUIZ GARCIA ELVIRA, LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA, MILTON AGUIRRE FLORES, NEILOR SOARES DOS SANTOS, OTAVIANO FLORÊNCIANO, RAMÃO MATTOSO, RAMÃO MOACIR RODRIGUES DE MELO, RAMILTON TOMAZ DA SILVA, RAUL ESPÍDOLA, SÍRIO VICENTE RIOS e VALDIVINO ANTONIO DA SILVA e a CEF, ao passo que declaro extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, diante da concordância tácita quanto aos autores ADEVANIR TOMAROZZI, AFONSO GONÇALVES NASCIMENTO, ANA MARIA COSTA FLORES, CLOVES FERNANDES, ELENIR DE OLIVEIRA NANTES, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, LUIS RODRIGUES ANACLETO, MESSIAS DIONISIO, NILSON AZEVEDO MARQUES E UBALDO ADEMAR R. SOUTO. HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ ROSA DA SILVA, a CEF informa que este já recebeu o crédito relativo aos Planos Verão e Collor I (abril/90) por meio de outro processo. Considerando, pois, que o mencionado autor não se insurgiu contra tal afirmação, arquivem-se os presentes autos com relação ao mesmo. P.R.I. Eventuais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90. Concedo à CEF o prazo de 20 dias para juntada do Termo de Adesão assinado pela autora CAROLINE DE ALMEIDA MENDES Defiro o pedido da CEF (fls. 697/698) para desconsiderar o despacho proferido no corpo da sentença de fls. 690/691, em relação à Caroline de Almeida Mendes, eis que esta não é parte nos autos. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 690/691, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0007862-79.1999.403.6000 (1999.60.00.007862-7)** - EUCATUR LTDA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI E PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 475. Intimado o executado (f. 477), não houve impugnação à penhora realizada, cujo valor corresponde ao pagamento integral do débito reclamado pela exequente. Assim, converta-se em renda da União a importância depositada às f. 474. E, diante da ausência de impugnação por parte do executado, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007388-06.2002.403.6000 (2002.60.00.007388-6)** - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA(MS010187 - EDER

WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005007-15.2008.403.6000 (2008.60.00.005007-4) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca a parte autora a declaração de inexistência do débito em face do INCRA ou, de forma alternativa, que os valores devidos sejam pagos através de prestação de serviços ou de forma parcelada, dentro da capacidade financeira da instituição autora. Aduz haver celebrado convênio com o INCRA, cujo objeto e prestação de contas foram devidamente cumpridos. Argumenta, ainda, que o INCRA não aceitou as explicações e os documentos por ela apresentados, referentes às despesas efetuadas durante a execução do referido convênio, tendo sido notificada, em 12/04/2008, para que devolvesse ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 24.053,18, sob pena de inclusão no SIAFI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/157. O INCRA ofertou contestação (fls. 164/175), suscitando questão preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 176/203. O autor impugnou a contestação da União às fls. 210/216. Na fase de especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova oral para oitiva de testemunha (fls. 219/220). Às fls. 221/229, a parte autora reiterou pedido de provimento jurisdicional antecipatório, o qual foi indeferido por este Juízo à fl. 295. Contudo, às fls. 297/299 e 302/304, a mesma promoveu o depósito da quantia questionada, de maneira que se concedeu a tutela antecipada requerida (fl. 300). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise da preliminar de ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita). Sustenta o INCRA que a ação declaratória é instrumento processual utilizado para declarar a existência ou não de uma relação jurídica, ou a veracidade ou não de documento, não se prestando para vedar à Autarquia Suplicada a inclusão do nome da Suplicante, como inadimplente frente ao Erário Público Federal, (...). Fl. 166. O provimento jurisdicional buscado com a presente ação é, na verdade, a declaração da inexistência do débito que foi infligido à autora pelo INCRA e, quanto a isso, não há dúvidas sobre a adequação da via escolhida pelo demandante e, conseqüentemente, quanto à presença do interesse de agir. O pedido para que o INCRA se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do SIAFI não configura o objeto da presente demanda, mas sim o objeto do pedido de antecipação da tutela, de forma que não merece prosperar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Preliminar afastada. Analisada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Pretende a autora produzir prova testemunhal para demonstrar que os valores glosados pela ré referem-se à contrapartida de sua obrigação. Nesse sentido, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 219, a qual comparecerá independentemente de intimação. Desta forma, designo o dia 16/08/2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

**0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

**0001380-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001380-1) - ALEXEY MARTIN FIGUR(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0008388-60.2010.403.6000 - PAULO HENRIQUE BARROS LEAL(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) AUTOS Nº. 0008388-60.2010.403.6000AUTOR : PAULO HENRIQUE BARROS LEALRÉ : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PRETROBRASBAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por Paulo Henrique Barros Leal, em face da Petrobrás S/A. O autor narra que foi aprovado em primeiro lugar na primeira fase do processo seletivo para vaga de Técnico de Administração e Controle Junior, da Petrobrás, conforme Edital nº. 1/2008. Ocorre, porém, que o mesmo foi reprovado na etapa relativa ao exame biopsicossocial; impetrou mandado de segurança, em face de ato do Gerente de Planejamento de RH, Desempenho e Desenvolvimento de Competências, da Petrobrás Distribuidora S.A; o processo tramitou pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; e, em 11.02.2010, foi concedida medida liminar, sendo que, em 10.03.2010, foi concedida a segurança. Aduz, entretanto, que a sua nomeação somente foi efetivada em 01.03.2010, fato que demonstra o seu prejuízo financeiro na lide, por culpa exclusiva dos representantes da empresa requerida, porquanto, mesmo estando ele apto para a nomeação ao cargo para o qual foi aprovado, foi impedido de fazê-lo. Afirma que no dia 10.08.2009, em vista de sua reprovação, outro candidato foi nomeado em seu lugar. Pede a condenação da ré em danos materiais equivalentes a toda a remuneração que faria jus no período de 10.08.2009 a fevereiro de 2010, inclusive a parcela**

remuneratória sob a rubrica de Participação por Resultado e Lucro - PRL, além de danos morais, a serem fixados pelo juízo. Juntou os documentos de fls. 16-32. A ré, Petrobrás, apresentou contestação às fls. 38-52. Arguiu preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica às fls. 75-84. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que este Juízo não é competente para julgar a presente ação; e isso, tendo-se em vista que a matéria discutida nos autos, bem como as partes, não são afetas à União, não se amoldando, pois, a situação fática, ao artigo 109, I, da Constituição Federal. É que a ação foi proposta em face da Petrobrás S/A, sociedade de economia mista, não havendo, conseqüentemente, nenhum interesse ente esses fatos e o descrito no artigo supramencionado. Nesse sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, 1º, ou art. 170, 1º, II, EC 19/98. I - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, 1º, ou art. 173, 1º, II, CF, com a EC 19/98. II - Agravo não provido. (STF, AI - AgR 337615, Carlos Velloso). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte sociedade de economia mista, no caso o Banco do Brasil, quando a União não intervir no processo como assistente ou oponente. Incidência das Súmulas nºs 251/STF e 42/STJ. Ademais, no caso, não se trata de mandado de segurança, hipótese em que redundaria na competência da Justiça Federal, eis que, nesses casos, a autoridade coatora age sob a delegação do poder público federal. Precedentes: CC nº 48.376/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/05; AgRg no CC nº 35.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/10/03 e CC nº 30.756/SP, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 27/05/02. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRCC 200702303950, DJE de 29.09.2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELETROBRÁS. AÇÃO AJUZADA CONTRA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. A ação ordinária foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, não havendo, portanto, interesse de nenhum ente descrito no art. 109, I, da CF, no presente feito, devendo ser julgada pela Justiça Comum Estadual, no exato teor da Súmula n.º 42 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRCC 200602535201, DJE de 05.03.2008). Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual deste Estado. Intimem-se. Anote-se.

**0011672-76.2010.403.6000** - FRANCISCO MARTINS DA COSTA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, devolver o veículo Fiat Siena Tetra Fuel 1.4, placa HTC 5810, que lhe foi entregue por engano, em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil, sob pena de multa que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

**0006921-12.2011.403.6000** - FRANCIVALDO CARLOS DE SOUSA (MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON)

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008284-39.2008.403.6000 (2008.60.00.008284-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01/08/2011 para o início dos trabalhos periciais.

**0008287-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008287-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01/08/2011 para o início dos trabalhos periciais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004729-29.1999.403.6000 (1999.60.00.004729-1)** - JOAO CARLOS TEIXEIRA GONCALVES(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS TEIXEIRA GONCALVES  
S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o teor da peça de f. 518, apresentada pelo exequente, e, bem assim, a concordância tácita do executado, dou por cumprida a obrigação.Expeça-se alvará para levantamento da conta judicial nº 3953.005.00303595-7 (f. 403), em favor da parte ré/exequente.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Opportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **Expediente Nº 1793**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006876-08.2011.403.6000** - COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA  
Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à FUNASA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Intimem-se.

**0006938-48.2011.403.6000** - MARINTHIA CARCANO MARTINS - incapaz X MARIA FRANCISCA GOMES CARCANO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por Marinthia Carcano Martins, no qual se requer que a autoridade impetrada seja compelida a resguardar a sua vaga no curso de Psicologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Às fls. 33-37, o pedido de liminar foi indeferido, por ausência do requisito do fumus boni iuris, tendo em vista que a negativa, por parte da autoridade impetrada, em efetuar a matrícula da impetrante sem a apresentação da certidão de conclusão do Ensino Médio, encontra respaldo no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Às fls. 40-42, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, apresentando cópia do certificado de conclusão, emitido por determinação judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.021808-9, da 4ª Seção Cível desta Capital. Relatei para o ato. Decido.Diante da apresentação do documento de fl. 43, e considerando que a presente decisão se dá inaudita altera parte, de modo que a autoridade impetrada terá oportunidade de se manifestar também sobre tal documento, por ocasião das informações, verifico uma significativa alteração na situação fática posta, a autorizar a reconsideração da decisão de fls. 33-37, no sentido de deferir o pedido de medida liminar. Reitero que apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária; ao contrário, encontra respaldo no art. 44, II, da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.Porém, como ressaltado por este Juízo, ao proferir a decisão hostilizada, em casos da espécie, a jurisprudência tem permitido o ingresso na Universidade, desde que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. Eis o teor de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Deve o julgador prestigiar o aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota, sem sombra de dúvida, a capacidade intelectual para o ingresso na universidade. 2. Impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. Na hipótese, há de ser considerada a situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, tendo em vista o deferimento da medida liminar, ratificada pela sentença, tornando definitiva a matrícula há cerca de três anos. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. No caso dos autos, a impetrante trouxe, ainda que retardatariamente, e por força de determinação do Juízo Estadual, o certificado de conclusão do ensino médio, com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (fl. 43), o que preenche o requisito em questão, e demonstra a verossimilhança das alegações iniciais, a autorizar o deferimento da medida liminar. Por outro lado, o perigo da demora é patente, considerando que a 4ª convocação, para preenchimento das vagas ainda existentes, está prevista para o dia 19/07/2011 (amanhã). Assim, mediante uma análise perfunctória da questão posta, reconsidero a decisão de fls. 33-37 e defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos documentos exigidos no edital para, presentes os requisitos legais (quanto a esses documentos), efetuar a matrícula da mesma no curso de Psicologia da UFMS. Notifique-se. Intimem-se.Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

**0000878-50.2011.403.6003** - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos no art. 282 (IV e V), o que certamente dificultará o julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008562-69.2010.403.6000** - JOSE FERREIRA BARBOSA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o documento de fl. 132. Em seguida, registre-se para sentença.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006263-85.2011.403.6000** - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a arguição de preliminar, na contestação, diga o autor, no prazo de cinco dias, ocasião em que poderá (em prol da celeridade e da higidez processual) emendar a inicial, intentando desde então, a ação principal. Após, conclusos. Intime-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 473**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002994-38.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Manifestem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de f. 90 (informa sobre não cumprimento de Termo de Compromisso), bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**DESAPROPRIACAO**

**0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DAISY CUNHA LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HUGO CARLOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

O INCRA interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 1836-40) contra a decisão de f. 1833, em que foram fixados os honorários periciais e determinada a sua intimação para promover o pagamento. Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na decisão atacada, em que não teria sido analisada sua postulação de que os honorários periciais fossem cobrados dos requeridos, os quais, no seu entender, deram causa à anulação da perícia anterior. Os requeridos foram ouvidos às ff. 1846-8 e 1849-51. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, de fato, verifico que a decisão atacada apresenta-se omissa neste ponto, pois, muito embora tenha sido determinada a intimação do INCRA para pagar os honorários periciais, não houve manifestação expressa acerca dos argumentos tecidos no intuito de imputar aos requeridos tal ônus. Ocorre, contudo, que, mesmo sanando tal omissão, não há como alterar o entendimento já esposado. Deveras, alegou o ora embargante, à f. 1817, que o montante relativo aos honorários periciais deveria ser pago pelos expropriados, uma vez que não foi a Autarquia que deu causa para anulação do processo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região desde a realização da prova pericial. No entanto, é sabido que o ônus de arcar com as despesas processuais está intimamente ligado ao ônus probatório, ou seja, deve a parte arcar com as despesas da realização do ato que se destina a provar fato constitutivo do seu direito ou, ainda, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do outro, nos termos do art. 333 do CPC. Esta distribuição de ônus segue disciplina legal, portanto, e não decorre denexo de causalidade com a anulação do ato a ser repetido. Destarte, em sendo a suficiência da indenização fato constitutivo do direito do INCRA - posto que foi o questionamento administrativo de tal valor que deu azo à judicialização da desapropriação -, é evidente que à referida autarquia incumbe o ônus de adiantar os honorários periciais. Nesse ponto, então, não há reparos a serem feitos na decisão atacada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, nos termos da fundamentação acima, sanar a apontada omissão da decisão atacada, sem, porém, alterar o seu conteúdo. Intimem-

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO - espolio X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO - espolio X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO IZEPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTINS - espolio X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA - espolio X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI - espolio X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO - espolio X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA - espolio X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espolio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON - espolio X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espolio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espolio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ - espolio X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espolio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA - espolio X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espolio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIY ASSU ITO X EDUARDO BERZIN - espolio X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO - espolio X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS - espolio X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE - espolio X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIAKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS SOBRINHO X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espolio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGANELLI X ALBERTO

VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI - espolio X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO GALVAO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDGARD VILLAMARIM - espolio X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espolio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 8926/8940.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0008893-18.1991.403.6000 (91.0008893-5)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X JANES MONTEIRO LEITE(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ajuizou a presente demanda em face de JANES MONTEIRO LEITE, na qual pleiteia a declaração de rescisão do contrato celebrado entre as partes e o consequente despejo do requerido do imóvel objeto do negócio jurídico em questão. Afirmou que o contrato celebrado entre as partes previa como vencimento o dia 31 de outubro de 1988, sendo assegurada contratualmente, também, uma tolerância de até 1 (um) ano para desocupação. Diante disso, narrou ter notificado o requerido, no dia 30 de junho de 1989, para que, dentro de um mês, desocupasse o bem, ou seja, até o dia 30 de julho de 1989, o que, porém, não foi feito. Juntou os documentos de ff. 3-8. O requerido apresentou sua contestação às (ff. 47-8), em que alegou não ocupar mais o imóvel desde de 31 de julho de 1988. Também sustentou que a área não é de propriedade da requerente. Réplica às ff. 51-2. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ff. 58-9). A ação foi, então, julgada procedente na sentença de ff. 63-7, a qual, porém, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, em razão da ausência de oportunidade para as partes produzirem provas (ff. 115-20). Com isso, foi dada oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 128), inclusive com intimação pessoal (ff. 150-1), mas nada foi requerido (ff. 131 e 152). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda na qual a autora busca a declaração da extinção do contrato firmado entre as partes e a concessão de ordem para que o requerido desocupe o imóvel objeto do contrato (despejo). Ocorre que, com a instalação do contraditório, a controvérsia restou limitada à data em que o referido bem foi efetivamente desocupado, posto que o requerido reconheceu a extinção do contrato e informou não mais ocupar o imóvel. Tal celeuma repercute sobre o interesse de agir da parte autora e, por consequência, sobre os ônus sucumbenciais. Verifico, ainda, que a presente pretensão já havia sido acolhida em 1994, mas a sentença em questão foi anulada por cerceamento de defesa. Ocorre que, agora, tendo sido regularmente oportunizada às partes a produção de provas, nada foi acrescentado, posto que elas não utilizaram a oportunidade conferida. Destarte, concluo que não deve ser diferente a sorte da presente demanda. Com efeito, há que se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 333 do Código de Processo Civil, que distribui entre as partes o ônus da prova. Deveras, tendo o requerido, diante da pretensão ajuizada, alegado que o imóvel em questão fora desocupado no prazo contratual, a ele caberia produzir a prova de tal fato, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito da autora. Aliás, vale dizer que a prova do contrário, ou seja, de que o imóvel não havia sido restituído na data limite do contrato (fato negativo), não poderia ser exigida da parte autora. Com isso, conclui-se que, de fato, o requerido não comprovou as suas alegações, nem mesmo agora, dada a regular oportunidade para fazê-lo. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, declarando extinto o contrato firmado entre as partes. Deixo, porém, de decretar o despejo do requerido em razão da desocupação voluntária do imóvel. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0009560-08.2008.403.6000 (2008.60.00.009560-4)** - BENTA PEREIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ratifico o deferimento da gratuidade da justiça. Proceda a Secretaria à busca de outro endereço para citação do sócio da empresa ré, Licínio Martins da Silveira, por meio de consulta ao banco de dados da Receita Federal, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal para fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f.217. Após, conclusos.

#### **MONITORIA**

**0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS009565 - JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA)

Defiro o pedido de f. 373. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 357-365, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0009119-95.2006.403.6000 (2006.60.00.009119-5) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ELUANYR DE LARA E SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)**

A requerida/embargente interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 114-20) contra a sentença de ff. 84-102, em que foram rejeitados seus embargos monitorios. Sustenta, em apertada síntese, que há omissões na sentença atacada, em que não teriam sido analisados seus argumentos pertinentes à prescrição, ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, além de haver contradição no que diz respeito aos honorários advocatícios. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Insta destacar, em respeito ao jurisdicionado, que a sentença atacada tratou largamente da questão da prescrição (ff. 87-99), inclusive do art. 206 do CC, bem como da correção monetária (f. 100) e dos juros moratórios (f. 101). Destarte, além do desvio de finalidade do presente expediente, que não se destina a forçar uma reapreciação dos argumentos tecidos pelas partes, é imperioso lembrar que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as teses trazidas pelos sujeitos processuais se, em parte delas, encontrar fundamento suficiente para o seu convencimento. Por fim, vale dizer que também não há contradição no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados, haja vista a natureza precária da decisão de f. 18, proferida rebus sic stantibus. Com efeito, não se pode ignorar que os honorários advocatícios foram fixados liminarmente em 5% do valor da causa para a simples hipótese de não cumprimento do mandado de pagamento. Contudo, além de não cumprir a ordem, a ora embargante se insurgiu contra a pretensão, dando azo a maior atuação do procurador da auto-ora, o que justifica a majoração dos honorários advocatícios. Não há que se falar, então, em contradição entre as duas decisões. Em suma, portanto, diante da inoccorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas negolhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X THIAGO LUZIO FERNANDES X MILTON DA SILVA LUZIO X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO**

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, comprovando a publicação do edital de citação.

**0007326-19.2009.403.6000 (2009.60.00.007326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA X ROSANGELA CENTURIAO**  
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 70. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

**0003639-97.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALZIMARY DOS SANTOS GODOY X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 60.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004960-03.1992.403.6000 (92.0004960-5) - FRANCISCO S. TAWADA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 128. Intime-se a patrona do autor para, no prazo de cinco dias, regularizar o pólo processual ativo, com o pedido de habilitação de herdeiros do falecido.

**0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intemem-se os requerentes para que, querendo, manifestem-se sobre a petição de f. 628-643 e os documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**0004749-54.1998.403.6000 (98.0004749-2) - CELIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL**

Célia Liberato da Rocha ajuizou a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 452-453 a autora e a Caixa Econômica Federal informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia daquela ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada, a União não se opôs à transação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pela autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1) - PAULO RAUL DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 590-591, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005436-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005436-2) - WALTER FAUSTINO DIAS(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 368-371, sob pena de preclusão.

**0009365-62.2004.403.6000 (2004.60.00.009365-1) - MATERNIDADE DA MAE POBRE NOSSA SENHORA DA GLORIA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: MATERNIDADE DA MÃE POBRE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 112.767,32, referente à incidência do percentual de 9,56% sobre todos os pagamentos feitos a ela a partir dos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês. Afirma que é uma entidade hospitalar, possuindo convênio com o SUS (Sistema Único de Saúde). Os preços de seus serviços médico-hospitalares são fixados pelo Ministério da Saúde. Em 1994, foram editadas Medidas Provisórias que criaram a Unidade Real de Valor, mais conhecida como URV. Referidas medidas provisórias transformaram-se na Lei n. 8.880/94, sendo que o art. 15 dessa Lei estabeleceu que todos os contratos seriam repactuados e seus valores convertidos em URV. Em relação aos preços dos serviços médico-hospitalares prestados ao SUS, não houve conversão para URV, permanecendo seus preços em cruzeiros reais. Em 29/06/94, foi publicada a Portaria n. 104/94, fixando os valores para as tabelas do SUS a partir de 01/07/94, em Real. Comparando-se os valores fixados em Real na Portaria n. 104/94 e os fixados em Real pela Portaria n. 86/94, que fixou os valores para o mês de junho/94, verifica-se que o Ministério da Saúde aplicou como divisor 3.013, e não os 2.750, fixados pelo Banco Central para o dia 30/06/94 e aplicável para todas as conversões entre Real e Cruzeiro Real. A aplicação do fato 3013 resultou numa redução de 9,56% em todos os procedimentos pagos pelo Ministério da Saúde (f. 2-11). A UNIÃO apresentou contestação às f. 194-210, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, que a conversão não consistia em simples operação aritmética de divisão pelo fator de conversão 2.750, mas deveria atender à regra contida no dispositivo legal, com a correspondente dedução da expectativa de inflação no período. O fator de conversão 3013, embora diferente do fator legal, 2750, gerou lucro para os hospitais, uma vez que não foi deduzida a expectativa de inflação. A Administração Pública, por erro, ao firmar o Acordo em Mesa de Negociação, beneficiou as entidades privadas que prestam serviço ao SUS, desconsiderando 33,79% do mês de junho de 1994. Réplica às f. 213-222. É o relatório. Decido. Efetivamente, a pretensão foi atingida pela prescrição. É que, segundo jurisprudência dominante do

Superior Tribunal de Justiça, o percentual de 9,56%, objeto da petição inicial destes autos, é devido até novembro do ano de 1999, porque depois dessa data o Governo Federal concedeu reajustes diferenciados nas referidas Tabelas, afastando a defasagem em questão. Dessa forma, como a autora ingressou com esta ação em 02/12/2004, não há qualquer parcela a ser paga pela União, uma vez que todas as parcelas venceram-se no quinquênio que antecedeu à presente ação. Nesse sentido: SERVIÇOS DE SAÚDE. CONVÊNIO. SUS. PREÇOS. CONVERSÃO. URV. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. EFICÁCIA PLENA E ALCANCE IMEDIATO. CESSAÇÃO DA ILEGALIDADE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. JUROS DE MORA. SUPOSTA OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. VIA INADEQUADA. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação e que somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994. II - Assente também neste STJ o entendimento de que o percentual de 9,56% somente é devido até novembro do ano de 1999, uma vez que a partir deste marco foram concedidos reajustes diferenciados nas referidas Tabelas, de modo a suplantar a ilegalidade. Precedentes: REsp nº 531.297/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/10/2003; AgRg no Ag nº 754.554/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; AgRg no REsp nº 527.013/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.03.2006. III - Em momento algum da decisão objurgada faz-se referência específica à Portaria nº 1.323, de novembro de 1999, mencionada pela ora agravante como o diploma que teria reajustado as tabelas do SUS, com efeitos retroativos a outubro/90. Incabível o pedido pela análise da contenda sob o enfoque da aludida portaria, tendo em vista, como cediço, não se incluir tal diploma no conceito de Lei Federal. Precedentes: REsp nº 1.039.287/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04.09.2008; REsp nº 853.627/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 07.04.2008. IV - Quanto aos juros de mora, não é cabível, neste momento, a análise de omissão na decisão agravada a tal respeito, porquanto o presente recurso não se trata de embargos de declaração, mas de agravo regimental. Precedente: AgRg no Ag nº 728.980/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006. V - Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Agravo Regimental do no Recurso Especial 1057025, DJE de 13/10/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DE CRUZADOS REAIS PARA REAIS. JUNHO DE 1994. LEGITIMIDADE UNIÃO. PRESCRIÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. PARIDADE 1 PARA 2.750. APLICAÇÃO DO FATOR 3.013 PELA UNIÃO. DIFERENÇA DE 9,56% DEVIDA ATÉ NOVEMBRO 1999. NOVA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS SEGUNDO O GRAU DE COMPLEXIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, sendo esta a sua razão de ser, e, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23.03.2004, tendo ocorrido citação válida, retroagindo a interrupção da prescrição à data de propositura da demanda (CPC, art. 219, 1º). Portanto, as prestações sucessivas, vencidas a partir de 23.03.1999, não se encontram atingidas pela prescrição porque entendidas dentro do quinquênio legal, segundo o princípio da actio nata. 3. No mérito, tem a parte autora direito de receber a diferença percentual de 9,56% decorrente de correção minorada das tabelas remuneratórias de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em face de aplicação de errôneo índice de conversão da moeda de cruzeiro real para real. 4. Com efeito, a conversão da moeda para real deveria observar a disposição do artigo 15, da Lei nº 8.880/94, bem como dos artigos 1º, 3º e 14, parágrafo único, da Lei nº 9.069/95, adotando-se a paridade do fator 1 para 2.750, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil, por meio do comunicado nº 4.000, de 29 de junho de 1994. 5. Ocorre que, em desacordo com as regras de conversão, as autoridades de saúde firmaram acordo com entidades do setor para efetuar a conversão pelo índice do quinto dia útil do mês seguinte ao do serviço prestado, pelo fator de conversão 3.013. 6. Resta, pois, evidente o prejuízo causado aos prestadores de serviços em questão ao substituir o fator legal de conversão, de paridade de 1 para 2.750, pelo fator acordado de 3.013, devendo, pois, restituir aos interessados a diferença de 9,56%, que a referida deliberação acabou gerando. 7. Contudo, tal diferença somente é devida até novembro de 1999, quando, enfim, a Portaria nº 1.323/99 reformulou a tabela do SUS e fixou novos valores, reajustados de acordo com o grau de complexidade de cada procedimento a ser realizado, e não mais tendo como base de atualização os valores ilegalmente fixados, não havendo mais falar em ilegalidade desses reembolsos. 8. Portanto, tendo em vista que no caso dos autos a demanda foi ajuizada em 23.03. 2004, a parte autora tem direito a reaver as diferenças devidas no período não abrangido pela prescrição, ou seja, de março a outubro de 1999. 9. Considerando que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, cada qual responderá por despesas e honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 10. Apelação da União a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, Apelação Cível 1327053, DJF3 CJ1 de 18/08/2009, p. 67). Dessa forma, a pretensão não merece prosperar, visto que, como se sabe, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pela autora, com fundamento nos textos legais acima indicados. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

**0002654-36.2007.403.6000 (2007.60.00.002654-7) - YULLE AGUERO DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE DA**

SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de f. 322.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8)** - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 227/239, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004422-94.2007.403.6000 (2007.60.00.004422-7)** - CARLOS ALBERTO VINHA X CLEIDE MACHADO CHAVES X DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA X DURVAL BATISTA PALHARES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA:CARLOS ALBERTO VINHA, CLEIDE MACHADO CHAVES, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA, DURVAL BATISTA PALHARES, ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual são titulares os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de julho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para eles. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-14).Juntaram à petição inicial os documentos de f. 15-21.Desistência em relação a alguns autores às f. 92 e f. 101, homologada às f. 102. Indeferida a inicial em relação a alguns autores às f. 116.A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 140-176. Requer, inicialmente, a suspensão do feito até julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Argui, ainda preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica de f. 184-203.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro.Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR).- A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.- Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.- O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA:13/08/2001 PG:00160)Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional. Os autores CARLOS ALBERTO VINHA, CLEIDE MACHADO CHAVES, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA, DURVAL BATISTA PALHARES buscam, nesta ação, ajuizada em 31 de maio de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de julho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação em relação aos autores CARLOS ALBERTO VINHA, CLEIDE MACHADO CHAVES, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA, já que juntaram aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual eles figuram como titulares.Em relação ao autor DURVAL BATISTA PALHARES, no entanto, isso não ficou demonstrado, pois a conta de que é titular, conforme extrato de f.95-96 não se refere à operação 013, característica da caderneta de poupança, mas, sim, operação 643, própria para indicar a indisponibilidade de cruzados novos que estavam tanto na caderneta de poupança, quanto na conta corrente. Desta forma, o processo deve ser extinto, em relação a esse autor, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Quanto aos demais autores, a pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANO BRESSER - Junho de 1987Há direito à aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o saldo da caderneta de poupança do titular que possuía conta dessa natureza até 11 de junho de 1987. Isso porque o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dispôs sobre a atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança, e determinou a aplicação dos índices da LBC ou outro índice que viesse a ser fixado

pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 1. No entanto, o Decreto-lei n. 2.335, publicado em 12 de junho de 1.987, quando já tinha sido apurada a inflação do mês de junho de 1.987, alterou a sistemática da correção, pelo que não poderia surtir efeitos aos saldos existentes nas contas de poupança, existentes anteriormente à sua edição. Posteriormente, a Resolução n. 1.338, de 15.6.87, do Banco Central do Brasil, alterando a sistemática de atualização das cadernetas de poupança, impôs a correção pela variação da OTN, inclusive em relação ao mês de junho de 1.987, cuja atualização seria creditada em julho daquele ano. Dessa forma, houve a supressão do índice inflacionário referente a junho de 1.987, no percentual de 26,06%. De sorte que, o direito à aplicação do IPC de junho de 1.987 já integrava o patrimônio dos autores acima referenciados, pois já havia transcorrido o lapso temporal necessário para a correção monetária pela variação do IPC. O Decreto-lei n. 2.335/87 já havia imposto cunho de retroatividade em relação à situação dos autores, o que não poderia ocorrer, face o direito adquirido à incidência do IPC do junho de 1987 ao saldo de suas cadernetas de poupança. Mesmo porque, o índice a ser aplicado para a atualização monetária das contas de poupança deve ser o que mais refletiu a inflação do período respectivo, ou seja, o IPC, visto que os outros indexadores da época tiveram expurgo indevido, não medindo a real inflação do período. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). PLANOS COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990. Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei) Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, como é o caso do autor, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. Isso fica evidente no extrato apresentado à f. 27, onde consta a aplicação, no dia 1º de abril de 1990, do percentual de 84,32% sobre o saldo existente, mais juros. A partir do mês de abril de 1990, entretanto, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF. - Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-

RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio.Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO).Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES.I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados.V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90.VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada.Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas.Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador.PLANO COLLOR II - fevereiro 1991Já, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991).DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação em relação a Durval Batista Palhares e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno-o ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Ainda, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança do autores CARLOS ALBERTO VINHA, CLEIDE MACHADO CHAVES, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e a pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os demais pedidos.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas pelos autores, por terem decaído da maior parte do pedido.P.R.I.

**0005498-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005498-1) - JOAO JAIR SARTORELO X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (Apemat) às fls. 278/291, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008330-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008330-0) - LILIAM DUARTE ARANTES(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 138, que noticia a sua ausência à perícia agendada para o dia 18 de julho transato, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

**0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 89/94, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001642-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001642-0)** - ALYSON ALEX BENASSI - incapaz X RENATO APARECIDO BENASSI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

**0003979-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003979-0)** - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 198-201.

**0004655-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004655-1)** - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA X ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

Baixem os presentes autos em Secretaria para que as autoras informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi integralmente cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como, em caso positivo, quantas sessões de radioterapia foram realizadas.Em seguida, dê-se vista às requeridas pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005795-29.2008.403.6000 (2008.60.00.005795-0)** - AURELIO DO CARMO MOURA(MS012180A - LIDIANA COSTA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
SENTENÇA AURELIO DO CARMO MOURA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação das questões n 05, 10 e 12, da prova amarela do Edital n 03/2007, da AOCF Concursos Públicos, ao qual concorreu para o cargo de Agente de Inspeção sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Sustenta, em síntese, que se inscreveu no concurso em questão, e realizou as provas na data determinada, entendendo que as três questões acima mencionadas foram corrigidas equivocadamente. Interpôs recurso administrativo. Afirma que o novo gabarito, divulgado após o prazo para recursos, não contemplou suas alegações, tendo sido indeferido seu recurso. Requer que lhe sejam atribuídos os pontos decorrentes da anulação das questões, a fim de que seja considerado aprovado no concurso. Juntou os documentos de f. 09-67.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f.71-73), por não estar presente o requisito do perigo da demora.A União contestou às f. 60-93, suscitando preliminarmente que a pretensão do autor requer a formação de litisconsórcio passivo necessário, em razão de séria iminência de prejuízos na esfera jurídica de terceiros, incluindo os já nomeados; ainda, alega a falta de interesse processual por parte do autor, uma vez que a anulação dos gabaritos das questões por ele pretendida beneficiaria todos os candidatos do certame, mas não o requerente de forma exclusiva; aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o não caberia ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos. No mérito, ratifica a justificativa apresentada pela banca examinadora para o indeferimento do recurso administrativo do requerente quanto às respostas consideradas corretas nas questões invecivadas. Juntou os documentos de f. 94-126.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a contestação apresentada, bem como para especificar provas a serem produzidas (f. 129).A União não requereu provas a serem produzidas (f.131). É o relato.Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o autor pretendia, em brevíssimo resumo, a anulação das questões n 05, 10 e 12, da prova amarela do Edital n 03/2007, da AOCF Concursos Públicos, ao qual concorreu para o cargo de Agente de Inspeção sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Ocorre que, nos termos do Edital n 03/2007, em seu item 10.1, deixa claro que a validade do mencionado concurso era de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação do resultado final podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. O resultado final foi homologado pelo Edital n 16 de 21/12/2007, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2007.Assim, não tendo havido informação nos autos de que o concurso foi prorrogado, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, posto que havia a negativa expressa de anulação das questões do concurso, conforme pretendia o autor. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Frise-se, ainda, que, não tendo o autor requerido a alteração dos gabaritos das questões 05, 10 e 12, mas a anulação delas, eventual procedência do pedido geraria o acréscimo de pontos para todos os candidatos que, como ele, não acertaram as mesmas. Assim, não logrou êxito o autor em demonstrar que com a anulação das questões objurgadas sua classificação seria alterada a ponto de torná-lo aprovado.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita.Deixo de condenar o

autor ao pagamento das custas e honorários processuais, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita ora deferida. P.R.I. Campo Grande, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013043-46.2008.403.6000 (2008.60.00.013043-4) - JOSE MACIEL DE MENEZES (MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO Couto Citino e MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

SENTENÇA: JOSÉ MACIEL DE MENEZES ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual é titular os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ele. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-10). Juntou à petição inicial os documentos de f. 11-19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 23-24. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 27-60. Sustenta, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 68-76. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 15 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que o autor juntou aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual ele figura como titular. Afasto, desta forma, tal preliminar. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). PLANOS COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990. Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei) Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, como é o caso do autor, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. Isso fica evidente no extrato apresentado à f. 27, onde consta a aplicação, no dia 1º de abril de 1990, do percentual de 84,32% sobre o saldo existente, mais juros. A partir do mês de abril de 1990, entretanto, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no

artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. nº 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Já, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991). Desta forma, o autor faz jus apenas à correção de suas cadernetas de poupança pela aplicação do IPC de janeiro de 1989. O artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, por ter decaído da maior parte do pedido. P.R.I.

**0013163-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013163-3) - LUIZ MANUEL PALMEIRA X MARIA DE LURDES ESTEVAM PALMEIRA (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

**SENTENÇA:** LUIZ MANUEL PALMEIRA E MARIA DE LOURDES ETEVA PALMEIRA ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual é titular os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para eles. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-



9).Juntaram à petição inicial os documentos de f. 10-21.A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 28-61. Sustenta, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica de f. 68-71.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 16 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 e maio de 1990. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que o autor juntou aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual ele figura como titular.Afasto, desta forma, tal preliminar.A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916.

**PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989**No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989.Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados:Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição.Precedentes.Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.- Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI).

**PLANO VERÃO - FEVEREIRO DE 1989**Improcedente se apresenta o pedido de correção da caderneta de poupança pelo percentual de 10,14 do IPC de fevereiro de 1989, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aplicou aos saldos das cadernetas de poupanças o índice de 18,35% (LTF), maior do que o pleiteado pela autora, de 10,14% (IPC), conforme determinado pela Lei n. 7.730/89, que em seu art. 17, definiu que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base na variação da LTF ou do IPC, aplicando-se aquele que fosse o maior, no caso, o percentual de 18,35%.A esse respeito os julgados a seguir, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO**.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.....6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **APELAÇÃO CÍVEL - 13345**. Relator: Des. FABIO PRIETO. DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89**.1. Falece interesse processual ao Autor ao postular a correção de sua conta de poupança, com a aplicação do índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porquanto a variação da LFT, aplicada pela CEF no período, no percentual de 18,35%, foi superior à do IPC verificada na mesma época (10,14%). Precedente: TRF/3ª Região, AC 2005.61.04.012062-3/SP, Quarta Turma, Rel. Desª. Federal Alda Basto, DJ de 12/03/2008, p. 389. 2. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença na parte que determinou o pagamento da correção do saldo da conta de caderneta de poupança do Autor, pelo índice do IPC, no mês de fevereiro/89. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **APELAÇÃO CIVEL - 20073800014548**. e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:525)Descabido, portanto, o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.**PLANOS COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990**.Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN

Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei)Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, como é o caso do autor, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. Isso fica evidente no extrato apresentado à f. 27, onde consta a aplicação, no dia 1º de abril de 1990, do percentual de 84,32% sobre o saldo existente, mais juros. A partir do mês de abril de 1990, entretanto, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança dos autores, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os demais pedidos. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, por terem decaído da maior parte do pedido. P.R.I.

**0013575-20.2008.403.6000 (2008.60.00.013575-4) - DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X LIDIO SARDIN (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)**  
SENTENÇA: DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN e LIDIO SARDIN ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam

a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual são titulares os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro e fevereiro de 1989 e março abril, maio e junho de 1990, sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para eles. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-10). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 11-24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 28-29. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 34-66. Sustenta, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Sem réplica. Às f. 73, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que a conta de caderneta de poupança possuía data de aniversário no dia 18 de cada mês e, portanto, teve sua correção devidamente creditada. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 19 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e março abril, maio e junho de 1990. Em relação à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Com efeito, somente as cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 têm direito à correção monetária pela variação do IPC. No presente caso, o aniversário da caderneta de poupança da parte autora ocorria na segunda quinzena do mês, conforme comprava o extrato de f. 18. Desse modo, não faz jus ao percentual de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). A Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei) Como se vê, as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, ou seja, tiveram a aplicação do percentual de 41,28%, mais juros de 6º ao ano. Dessa forma, a partir do mês de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. TRANSFERÊNCIA PARA O BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990. LEI 8.024/1990. 1. Nas cadernetas de poupança, com data-base na primeira quinzena de março de 1990, incide o IPC de fevereiro/1990 (72,78%) para correção desse mês, e em abril/1990 - simultaneamente à conversão e à transferência dos valores ao BACEN, nos moldes da Lei 8.024/1990 - aplica-se IPC de março/1990 (84,32%). Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, bem como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891768, Segunda Turma, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. Herman Benjamin). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, por não fazer jus a parte autora à aplicação da variação do IPC, dado que sua caderneta de poupança faz aniversário na segunda quinzena de cada mês. Indevidas custas processuais e honorárias advocatícias, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0013641-97.2008.403.6000 (2008.60.00.013641-2) - NERY SA E SILVA AZAMBUJA(MS004737 - MOZART**

VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: NERY SÁ E SILVA AZAMBUJA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-23). Juntou à petição inicial os documentos de f. 24-29. À f. 57 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que não localizou caderneta de poupança de titularidade do autor, aberta à época dos expurgos inflacionários. A requerida ofertou a contestação de f. 58-92. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Às f. 124-130, ainda, requer a suspensão do feito até o julgamento em definitivo das questões tratadas nestes autos pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a natureza repetitiva da demanda. Réplica de f. 96-111. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR). - A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. - Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. - O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA: 13/08/2001 PG: 00160) Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional. A parte autora busca, nesta ação, ajuizada em 19 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. É da parte autora a obrigação de comprovar a titularidade de caderneta de poupança, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014357. Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. DJE DATA: 26/08/2009) Assim, não logrando a parte autora comprovar a existência de caderneta de poupança à época em que ocorreram os expurgos inflacionários, cuja aplicação requer, ausente se encontra o interesse processual. Diante do exposto, inexistindo em janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991, depósitos a serem corrigidos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013706-92.2008.403.6000 (2008.60.00.013706-4) - RENATO GRAEFF(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

SENTENÇA: RENATO GRAEFF ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-12). Juntou à petição inicial os documentos de f. 13-17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 20-22. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 26-60. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e informa que não existem contas de poupança abertas na data a que se referem os pedidos. No mérito, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da

parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Às f. 69-70, o autor requer a desistência da ação. Manifestação contrária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 73-74. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 19 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990. Comprovada, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a inexistência de contas de caderneta de poupança à época da ocorrência dos expurgos inflacionários (f. 61), ausente se encontra o interesse processual e deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, já que nenhuma utilidade teria o julgamento com resolução de mérito, como quer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. Diante do exposto, inexistindo contas de caderneta de poupança a serem corrigidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de Justiça gratuita. Por outro lado, no que diz respeito à condenação do autor por litigância de má-fé, entendo que esta não restou cabalmente demonstrada, em vista do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 940 do Código Civil. A ação foi promovida pelo autor com os elementos que este detinha em seu poder. P.R.I.

**0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)**

**SENTENÇA:** ELISA MARIA ALVES DELGADO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, onde visa reconhecer o tempo de serviço compreendido entre 31 de março de 1975 a fevereiro de 1978 e a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso. Afirma que nos períodos apontados trabalhou, sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para a empresa Regina Leda de Almeida Paulista, onde exercia serviços de escrituração (f. 2 a 8). Juntou à inicial os documentos de f. 9-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 82-84. O requerido apresentou a contestação de f. 89-97, onde sustenta que não foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e que o tempo pleiteado não pode ser computado, uma vez que não ficou comprovado o vínculo empregatício. Réplica de f. 213-220. Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (f. 248 e 249). As partes apresentaram memoriais às f. 253-255 e 257-258, respectivamente. É o relatório. Decido. O pedido deve ser julgado procedente. A requerente diz ter trabalhado no Escritório de Contabilidade Regina Leda de Almeida Paulista, onde exercia serviços de escrituração em livros empresariais, no período de 31 de março de 1975 a fevereiro de 1978. Tratando-se de afirmação de tempo de serviço urbano a apresentação de início de prova material da atividade alegada imprescindível, para complementar as declarações não contemporâneas, prestadas por testemunhas. O artigo 55 da Lei n 8.213, de 24-7-91, estabelece que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

.....omissis..... Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, a Lei exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, mesmo quando for utilizada justificação administrativa ou judicial. Para provar tal prestação de serviço, a autora juntou Laudo de Exame Documentoscópico Grafotécnico efetuado em livros de escrita contábil/fiscal da empresa Irene V. Ferrari, que utilizava os serviços do Escritório de Contabilidade onde a requerente alega ter trabalhado, comprovando que os lançamentos ali existentes foram efetuados pela requerente; declaração de Regina Leda de Almeida Delgado, de que a requerente trabalhou em seu escritório de contabilidade e que o mesmo está estabelecido no mesmo endereço até a data da declaração; certidão da existência da empresa Regina Leda de Almeida Paulista; além de ter arrolado testemunhas. As testemunhas Waldir Silva Oliveira e Carlos Vasques Paulista, este último marido de Regina Leda de Almeida Paulista confirmam que a autora trabalhou na empresa de contabilidade denominada Escritório Paulista no período de 1975 a 1978, onde desempenhava ... todo tipo de serviço de contabilidade (f. 247), desenvolvendo as seguintes atividades no referido escritório: arquivo, lançamento de livros, entradas e saídas (f. 248). Assim, é possível o reconhecimento do tempo de serviço pretendido pela autora visto que, além das testemunhas terem confirmado a prestação do serviço, o livro contábil da empresa Irene V. Ferrari constitui início de prova material da atividade alegada. Com o reconhecimento de mais 2 anos, 1 mês e 29 dias, somados aos 28 anos e 4 meses reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a autora contabiliza, no momento do pedido administrativo, o tempo de 30 anos 5 meses e 29 dias, mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o exercício de atividade laborativa prestado pela requerente, no período compreendido entre 31 de dezembro de 1975 a fevereiro de 1978, bem como para condenar o requerido a averbar tal tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a existência de início de prova material do tempo de serviço alegado pela autora, corroborada com prova testemunhal colhida em juízo, relativa ao tempo de serviço prestado. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0013388-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013388-9)** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 152/164, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002894-20.2010.403.6000** - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

**AÇÃO ORDINÁRIA** Autor: GEISE MARA RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A AUTOS Nº \*00028942020104036000\* SENTENÇA GEISE MARA RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, ser portadora de artrite reumatóide (CID M05 e M05.8), patologia auto-imune que compromete as articulações e a impedem de desempenhar as suas atividades laborais, bem como atividades cotidianas. Relata que as manifestações da doença tiveram início em 2003, quando começou a sentir fortes dores no punho e ombro direito, e, em 30/04/2005, em razão do agravamento do seu quadro de saúde, requereu auxílio doença ao INSS, benefício que recebe até os dias atuais. Sustenta que sempre desempenhou atividades profissionais que envolviam a digitação, o que, diante do comprometimento total de suas articulações, não pode mais executar. Logo, a sua incapacidade é total e permanente, fazendo jus, portanto, à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 56, o e. Magistrado Estadual determinou a realização de perícia médica, diferindo a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da Autarquia ré. Em sede de contestação, o INSS, às ff. 59-66, sustentou que a autora não está incapacitada totalmente e permanente, o que impede a conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez. Salientou que os médicos integrantes seu quadro concluíram que a autora possui chances de se recuperar, razão que têm sido concedido apenas o auxílio doença. Réplica às ff. 77-82. Às ff. 88-90 o e. Juiz de Direito deferiu a antecipação de tutela somente para o fim de determinar a prorrogação do auxílio doença da requerente até a prolação da sentença. Às ff. 104-106, o MPE apresentou quesitos para a prova pericial. Laudo pericial às ff. 109-116. Manifestação autoral acerca do laudo pericial às ff. 120-125 e do INSS, às ff. 128-133. Às ff. 142-143, o Magistrado Estadual, ao concluir que a lide versava sobre auxílio doença previdenciário, determinou a remessa destes autos a esta Justiça Federal. À f. 148, houve a ratificação de todos os atos processuais até então praticados. Também foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais e do MPF, para parecer. Memoriais às ff. 153-155 e f. 157. Parecer do MPF às ff. 159-160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, cumpre esclarecer que, embora a requerente tenha alegado, em sua inicial, que a sua incapacidade laboral advinha de causa ocupacional, não trouxe documentos que pudessem comprovar o nexo causal entre a patologia que lhe acometia e as atividades laborais por ela desempenhadas. Ainda, de acordo com os documentos acostados às ff. 41-55, a autora tem percebido, desde o ano de 2005, auxílio doença previdenciário, e, não, acidentário. Desta feita, embora a autora tenha elegido como causa de pedir suposto acidente de trabalho, inegável que ante a sua impossibilidade de prover o seu sustento através da sua força de trabalho, o seu objetivo final é que seja amparada pelo Estado (lato sensu). Logo, no caso deve ser aplicado, portanto, o brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que lhe darei o direito). Acerca do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez dispõe a Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Uma vez que a autora, desde 10/05/2005, está em gozo de auxílio doença, não há dúvidas que mantém a qualidade de segurada junto à Previdência Social e que cumpriu o período de carência, a teor do disposto nos arts. 15, I, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A fim de obter subsídios para a análise da alegada incapacidade laboral da autora, foi determinada a realização de perícia judicial, que, ao responder os quesitos do Juízo e das partes assim se manifestou: Quesitos do Juiz (ff. 111-112) 1. P. Qual o atual estado de saúde do(a) autor(a)? R. comprometido. 2. O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão incapacitante? R. sim. 3. P. Em caso positivo, a incapacidade é permanente ou temporária? R. Permanente. 4. Ainda em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? R. Total. 5. P. As lesões e seqüelas eventualmente existentes guardam compatibilidade com o acidente descrito na inicial? R. A patologia da autora

não é ocupacional, trata-se de doença auto-imune. Quesitos da autora (f. 112-113). 2. Há nexo técnico entre a moléstia que acomete a autora e o trabalho exercido pela mesma durante sete anos, junto à empresa Americel S/A, em que laborava jornada excessiva, em função relacionada à digitação? R. Não. 3. P. Pode-se dizer que a autora é portadora de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho? R. Não. 4. P. A autora é incapacitada para o trabalho? Em caso negativo, sua invalidez é total ou parcial? Permanente ou temporária? R. Não. Total e permanente. 6. P. Qual é a data de início da incapacidade da autora? Começa com o seu afastamento junto à Previdência Social (auxílio doença), em 30/04/2005. 7. P. A autora pode voltar a exercer a sua função de origem, relacionada à digitação? A autora pode exercer qualquer atividade que dependa de movimentos repetitivos, força e habilidade com os membros superiores? R. Não. Não. Devido à redução da densidade óssea periartricular. ... Respostas a quesitos do réu (ff. 113-114). 3. P. A periciada está total e permanentemente incapaz (inválida) para desempenhar qualquer atividade laborativa? Qual a data de início desta incapacitação? R. Sim. 30/04/2005. 4. P. Caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, a periciada é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? R. Não. Respostas aos quesitos do Ministério Público (f. 114). (...) 4. P. O mal diagnosticado pode ter outra origem? R. O mal diagnosticado é de origem auto-imune. 5. Sendo afirmativa a resposta anterior, o mal diagnosticado pode ter sido desencadeado ou agravado em virtude da natureza da atividade profissional exercida pela periciada? R. Não. (...) 10. P. Na hipótese da periciada estar impossibilitada de exercer as mesmas atividades laborativas habituais, elucidar o expert se este é passível de reabilitação para exercer outra atividade laboral que lhe garanta o sustento, tendo em vista os fatores de idade e grau de instrução. R. Não identifique indicação. Analisando todo o conteúdo nos autos, especialmente o laudo pericial, não restam dúvidas de que a autora está incapacitada total e permanentemente para o desempenho de quaisquer atividades laborais. Frise-se que o perito foi conclusivo ao afirmar que sequer há indicação de que ela possa ser reabilitada em profissão diversa daquela que desempenhou nos últimos anos. Aliás, o próprio réu, ao se manifestar acerca do laudo pericial, o fez com base no entendimento de seu assistente técnico, o qual, por sua vez, concordou plenamente com o relatório produzido pelo perito judicial, sugerindo, inclusive que a autora fosse aposentada por invalidez. É o que se extrai do seguinte trecho do documento de f. 133... após examinar todos os documentos médico-periciais constantes dos autos e os buscados por este Assistente Técnico junto ao INSS, concluímos que ficou plenamente demonstrado ser a autora portadora de doença auto-imune - portanto, não ocupacional - que a leva à incapacidade TOTAL e PERMANENTE para todas as atividades laborativas. Somos de parecer conclusivo de que existem elementos suficientes e necessários para configurar incapacidade - TOTAL e PERMANENTE - para todas as atividades laborativas. Sugerimos a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (grifei) Conclui-se, portanto, que a autora preencheu todos os requisitos legais necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez, desde a época em que requereu o benefício na via administrativa, ou seja, 18/05/2005, conforme consignado, expressamente, pelo perito judicial que fixou a referida data como termo inicial da incapacidade total e permanente que acomete a requerente. Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela pleiteada, determinando que o requerido, converta, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu converta, a partir de 18/05/2005, o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de 18/05/2005. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu, a título de auxílio doença, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos em razão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004344-95.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL  
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT ajuizou a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, na qual pleiteia a condenação deste a se abster de entregar carnês de IPTU e demais objetos de correspondência inseridos no conceito legal de carta e correspondência agrupada por meios próprios ou por intermédio de terceiros que não a ora requerente. Narra ter constatado que, no Município requerido, os carnês de IPTU estavam sendo entregues por terceiros que não os Correios, o que se comprova mediante as fotos anexas tiradas em 12 de março pretérito, pelas quais constata-se que ditos carnês estão/estavam sendo entregues, pelo que aparenta ser, por menores diretamente no endereço dos destinatários. Aduz, em síntese, que a exclusividade do serviço postal da União é assegurada pelo art. 21, X, da CF, sendo o mesmo exercido pela ora autora nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei n. 509/69 e dos arts. 9º e 47 da Lei n. 6.538/78. Sustenta que a ECT é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada para planejar, implantar, manter, executar, explorar, controlar e fiscalizar, em todo território nacional, o serviço postal, o qual tem natureza de serviço público. Juntou os documentos de ff. 38-169. Os efeitos da tutela foram antecipados, determinando-se que o requerido se abstivesse de utilizar serviços de terceiros em atividades equivalentes ao serviço postal (ff. 172-6). O Município requerido apresentou contestação às ff. 196-8, na qual salienta que conta com apenas 18 (dezoito) mil habitantes, que os carnês de IPTU foram entregues de casa em casa, através dos patrulheiros mirins, de forma graciosa e que, tomado conhecimento do presente feito, a municipalidade cessou a entrega na forma aventada, passando a avisar aos munícipes que procurem os carnês na Prefeitura Municipal. Réplica às ff. 202-3. É o relatório. Decido. Por versar a demanda unicamente sobre questões de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a ECT

veicula pretensão cominatória, buscando compelir o requerido a não mais violar o chamado monopólio postal. Veicula, na verdade, duas pretensões, uma em que pede que o Município se abstenha de contratar junto a terceiros serviços equivalentes ao serviço postal e outra em que busca coibir o requerido de, por meios próprios, realizar tal atividade. O requerido, por sua vez, negou ter contratado junto a terceiros a prestação de serviços equivalentes ao serviço postal e informou, ainda, que a entrega domiciliar dos carnês de IPTU foi suspensa em razão do ajuizamento da presente demanda. Sobre este tema já tive oportunidade de me pronunciar (Ação Ordinária n. 2005.60.00.000304-6 - ECT X REUNIDAS ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA.), ocasião em que entendi que a discussão entre as partes, que parece ter como objeto principal a existência, hoje em dia, do monopólio do serviço postal, tem como cerne, na verdade, a natureza de tal serviço, ou seja, se serviço público ou atividade econômica. Partindo, inicialmente, de um critério meramente topológico, é possível verificar que o constituinte de 1988 estruturou a nossa atual Carta Política de maneira lógica e sistemática. Em primeiro lugar declarou os Princípios e os Direitos Fundamentais, passando, então, para a organização do Estado e dos Poderes, das formas de defesa dos mesmos e dos sistemas tributário e orçamentário, deixando para o final a disciplina dos alicerces da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social. Toda esta distribuição de temas, como mencionado acima, não se deu de forma aleatória, muito menos sem sentido, tendo como norte, na verdade, a estruturação de todo um sistema normativo constitucional. Esse raciocínio permite que o intérprete afirme, sem sombra de dúvida, que a razão da colocação do serviço postal no Título III e não no Título VII da Constituição Federal não é outra senão a de que ele se enquadra no conceito de serviço público, ou seja, está dentro do âmbito de atuação dos entes públicos, e não entre aquelas atividades livremente deixadas pelo ordenamento à iniciativa particular, as quais integram a chamada Ordem Econômica. Destarte, ao estruturar nosso Diploma Fundamental, o constituinte realizou escolhas políticas, jurídicas e sócio-econômicas, entre as quais esteve a de colocar o serviço postal entre os serviços públicos de competência da União. Destarte, revela-se descabida a discussão acerca da existência ou não de monopólio nesse caso, ou mesmo de enquadramento nas hipóteses de intervenção do Estado no Domínio Econômico, já que nem o art. 177 nem o art. 173, ambos da CF, são aplicáveis aos serviços públicos, pois estão colocados no título que disciplina a Ordem Econômica. Outrossim, não se pode falar em qualquer violação ao Princípio da Livre Concorrência na atribuição exclusiva do serviço postal à União, já que tal princípio rege a Ordem Econômica, não os serviços públicos, pois o art. 170 é o primeiro do já mencionado Título VII. A mesma conclusão se chega se partirmos, agora, não mais de critérios topológicos, mas, sim, do próprio conceito material de serviço público. De fato, Hely Lopes Meirelles destaca que o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, definindo o mesmo como sendo todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 28ª ed. p. 319). Ademais, acrescenta que não se pode, em doutrina, indicar as atividades que constituem serviço público, porque variam segundo as exigências de cada povo e de cada época. Nem se pode dizer que são as atividades coletivas vitais que caracterizam os serviços públicos, porque ao lado destas existem outras, sabidamente dispensáveis pela comunidade, que são realizadas pelo Estado como serviço público (Idem), e cita os jogos de cassino, em Monte Carlo, no Principado de Mônaco (nota 3). Conclui, enfim, que não é a atividade em si que tipifica o serviço público, já que o que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública, embora saliente que essa distribuição de serviços não é arbitrária, pois atende a critérios jurídicos, técnicos e econômicos (Idem, p. 320). Destarte, ainda que o serviço postal não seja essencialmente público -- o que não se está aqui afirmando, haja vista o trato com valores fundamentais como privacidade e intimidade --, é inegável que, diante do atual Texto Constitucional, ele é formalmente público, pois, ao lado de outros, está regulado como competência da União, dentro, repita-se mais uma vez, do Título que cuida da Organização do Estado, e não daquele que disciplina a Ordem Econômica. Com isso, é possível afirmar, diante da opção legislativa feita pela atual ordem constitucional, que, ao lado do serviço postal e do correio aéreo nacional, são inegavelmente públicos os serviços de emissão de moeda; telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados; de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens; de energia elétrica; de navegação aérea, aeroespacial e infra-estrutura aeroportuária; de transporte ferroviário, aquaviário, rodoviário interestadual e internacional de passageiros; de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; de atividades nucleares; além das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelas polícias federais, todos eles previstos expressamente nos incisos do art. 21 da Constituição Federal. Estamos diante, portanto, de evidente opção legislativa, cujos méritos não cabe ao Judiciário discutir, até porque não consistiria em simples interpretação do texto normativo, que é explícito. Define-se assim, então, a natureza pública do serviço postal, independentemente da sua essencialidade, da sua economicidade ou mesmo da sua titularidade, pois dessa forma o quis e o definiu o constituinte originário, cuja opção política é inquestionável. Em suma, portanto, sendo o serviço postal um serviço público que não está aberto à iniciativa privada como os serviços de saúde, previdência e educação, resta forçoso concluir no sentido de que só pode ser prestado pelo Estado, o que não configura monopólio, termo inadequado para tratar dos serviços públicos. Por outro lado, ainda que os carnês de IPTU possam ser inegavelmente enquadrados no conceito de carta, o mesmo não se pode afirmar em relação ao enquadramento no conceito de serviço postal da entrega direta pelo Município por intermédio de seus agentes. Deveras, ao optar, o autor da correspondência, por entregá-la ao seu destinatário diretamente, por meios próprios, não pratica a atividade definida por lei como serviço postal (recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência), não violando, portanto, a exclusividade conferida pela CF à União e, por esta, delegada à ECT. Ademais, entender de forma diferente seria contrariar o Princípio da Legalidade e a consagrada Autonomia da Vontade, posto que a exclusividade do serviço postal seria ampliada para



abranger a coação ao estabelecimento de uma relação negocial, a obrigatoriedade da utilização do serviço, fundamentos que, em outra oportunidade, serviram para reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, ainda que nesta demanda não haja pedido de condenação da requerida a contratar os serviços da autora -- como já houve em demandas análogas --, não se pode negar que a proibição do Município réu de entregar os carnês de IPTU por meios próprios consistiria, de forma oblíqua, à condenação do mesmo a contratar os serviços da autora (já que os de terceiros também são vedados). É forçoso concluir, portanto, que a exclusividade do serviço postal não impõe a utilização dos serviços da ECT, mas, sim, veda que outras entidades prestem o mesmo serviço, ou sejam contratadas para tanto. Nada impede a entrega de correspondência diretamente pelo remetente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. QUESTÕES PRELIMINARES. (...) 2. A entrega de contas de energia elétrica diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte. (...) 4. Prejudicado o agravo regimental da ECT. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - MC 200701000129182/MT - QUINTA TURMA - DJ 9/11/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARNÊ DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS. ENTREGA AO CONTRIBUINTE PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. 1. A entrega de carnê de impostos e taxas municipais diretamente por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte. 2. Apelação do Município e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da ECT. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AC 200638110124960/MG - QUINTA TURMA - DJ 9/11/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A entrega de contas de água e esgoto diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte. (...) 4. Apelo da ECT prejudicado. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AC 200638110077049/MG - QUINTA TURMA - DJ 9/11/2007) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - SERVIÇO POSTAL - ENTREGA DE AVISOS E CONTAS/FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA - SERVIÇOS DE EXCLUSIVIDADE DA ECT - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS - VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que se as concessionárias que executam diretamente a entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, sem a contratação de empresas particulares, esta atividade não fere o monopólio postal da União e está em compatibilidade com a legislação de regência. (...) 5. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da QUINTA REGIÃO - AC 377720/PE - PRIMEIRA TURMA - DJ 28/02/2008) Forçoso reconhecer, portanto, o descabimento da pretensão da autora de impedir o requerido de, por meios próprios, proceder à entrega dos carnês de IPTU. Já em relação ao pedido de que o requerido se abstenha de entregar tais correspondências por meio de terceiros que não a autora, além de haver a concordância por parte do Município réu, como destacado na réplica, é imperioso salientar que não há nos autos prova de que tal conduta tenha sido realizada por este último. Noutros termos, o que restou demonstrado pelos documentos que acompanharam a inicial e foi confirmado na contestação é o fato de que, no Município réu, a entrega dos carnês de IPTU era feita por patrulheiros mirins que prestam serviço para a própria Prefeitura, e não por empresa contratada para tanto, o que, daí sim, configuraria violação à exclusividade da União na prestação do serviço postal. Destarte, quanto a este segundo pedido, não havendo prova nos autos de que o requerido estivesse utilizando serviço de terceiros para o desempenho de atividade equivalente ao serviço postal, não vislumbro utilidade ou necessidade na tutela jurisdicional pleiteada. Aliás, mais do que isso, restou incontroverso que o requerido entregava a correspondência por meios próprios, motivo pelo qual carece a autora de interesse processual para pleitear que o réu seja coibido de fazê-lo por meio de terceiros. Assim sendo, diante de todo o exposto, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 172-6); EXTINGO o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao pedido de que o Município requerido se abstenha de efetuar a entrega de carnês de IPTU e demais objetos de correspondência (...) mediante contratação de terceiros; e, enfim, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu a se abster de efetuar a entrega de carnês de IPTU e demais objetos de correspondência por si. Condeno, então, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.

**0004426-29.2010.403.6000** - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar nulidade, oportunizo as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se julgarem necessários, no prazo de 5 dias.

**0004778-84.2010.403.6000** - NEUSA VIEIRA GUERRA(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.147/174, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região Intimem-se.

**0005436-11.2010.403.6000** - LAURO MIYAHIRA(MS002701 - ELIZA YOKO KANASHIRO MIYAHIRA E SP305596 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.163/190, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005587-74.2010.403.6000** - ANARIO MARIANO FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.202/229, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005602-43.2010.403.6000** - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFFE DE LIMA(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 113/140, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005685-59.2010.403.6000** - JOSUE JOSE LOURENCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 504/531, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005745-32.2010.403.6000** - DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.236/263, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005800-80.2010.403.6000** - LOURDES COELHO BARBOSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 173/200, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006023-33.2010.403.6000** - ALCIDES LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 144/168, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006105-64.2010.403.6000** - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 215/239, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006113-41.2010.403.6000** - HIROSHI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 215/239, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006114-26.2010.403.6000** - YOSHIHIRO SAKAMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 185/209, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006706-70.2010.403.6000** - RODNEY SILVA - espólio X ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.229/253, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007201-17.2010.403.6000** - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 215/239, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007259-20.2010.403.6000** - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.132/156, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007313-83.2010.403.6000** - PEDRO GALVAO PRATA TEODORO X AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.142/166, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008634-56.2010.403.6000** - NIVALDO DE SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 302/326, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011887-52.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-26.2010.403.6000) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 152/178, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012674-81.2010.403.6000** - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0012861-89.2010.403.6000** - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se requerida, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013678-56.2010.403.6000** - CORRENTE E AVALO LTDA - ME(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Manifeste-se o réu , no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001411-18.2011.403.6000** - ILDA DE SOUZA OLIVEIRA REZENDE(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n \*00014111820114036000\*AUTORA: ILDA DE SOUZA OLIVEIRA REZENDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade rural.Narra, em síntese, contar com 63 (sessenta e três) anos de idade e, que desde o ano de 1978, trabalha em área rural, no regime de economia familiar, sendo proprietária do imóvel. É da referida atividade rural que sempre retirou o seu sustento e de sua família, situação que permanece até a presente data.Relata que, em 2007, requereu o benefício ao INSS, o que foi indeferido, sob o argumento de que a propriedade rural da autora estava enquadrada como empregadora rural, e não havia restado comprovado o regime de economia familiar, de forma que seria necessária a comprovação de recolhimento à Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à f. 99.Também à f.99, houve a determinação de citação e intimação do INSS, inclusive para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, tendo este se quedado inerte, conforme certidão de f. 102.É o relatório.Decido.Acerca da concessão de aposentadoria especial rurícola, dispõe a Lei 8.213/91.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)E, Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):(...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).Como se vê, objetivando a proteção àqueles trabalhadores rurais que não contribuam para a Previdência, a legislação previdenciária consignou, em seu texto, a categoria dos segurados especiais.Assim, o segurado especial faz jus à aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A legislação previdenciária não exige, no caso, carência ou comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (arts. 39, 48 e 143, da Lei n. 8.213/91).A autora, de acordo com a inicial, pretende obter a aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.Embora a autora tenha completado 55 anos de idade no ano de 2002, não preencheu demais requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial por idade. Conforme a regra de transição concedida pelo artigo 142, da Lei n. 8.213/91, interpretada com o art. 143 da mesma Lei, a autora necessita demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 96 meses anteriormente ao requerimento do benefício.Ocorre que, de acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 65, o esposo da autora - Antonio Rezende de Oliveira - está enquadrado como empregador rural, ou seja, possui empregados em sua propriedade, o que vai de encontro ao conceito de economia familiar previsto no 1º, do art. 11, da Lei 8.213.Não bastasse isso, o mesmo dispositivo legal preceitua que a propriedade rural explorada em regime de economia familiar deve possuir no máximo 04 (quatro) módulos fiscais, e o documento de f. 66 demonstra que a

propriedade rural da autora possui 15 (quinze) módulos fiscais. Dessa forma, efetivamente, não restou caracterizado regime de economia familiar na atividade da requerente. Logo, a autora não comprovou labor rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse sentido assim já foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado. V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. VI. Inviável a concessão da pensão por morte por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pelo de cujus. VII. Apelação improvida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Apelação Cível 1244580, DJF3 de 28/05/2008). Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pleito inicial. Deixo de condenar a autora em verbas sucumbenciais, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0003334-79.2011.403.6000** - ANDRE PFEIFFER DA SILVA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista que a União ingressou com exceção de incompetência, determino a suspensão da presente ação ordinária até a decisão da mencionada exceção. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009675-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria às f. 45/199. Intimem-se. DECISÃO DE F. 44 Às f. 33-34, a Seção de Cálculos Judiciais consulta sobre a natureza de algumas rubricas e se devem ser incluídas no cálculo das diferenças devidas. Às f. 40 o IBAMA informa que as rubricas não são de caráter permanente e são vinculadas ao vencimento básico. Decido. O vencimento do cargo efetivo correspondente ao vencimento básico e as vantagens permanentes, conforme o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei nº. 8.112/90, e artigo 1, inciso II da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Portanto, as rubricas elencadas às f. 34, não integram o conceito de vencimento do cargo efetivo, já que são verbas de caráter temporário e não devem ser incluídas no cálculo das diferenças devidas nestes autos. Desta forma, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que em 50 dias, se manifeste sobre a divergência apresentada pelas partes, quanto à execução da sentença, sem incluir no cálculo as verbas relacionadas à f. 34. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 205 VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo embargante à f. 204, por mais 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Como consequência lógica do tratamento paritário às partes (CPC, art. 125, I), que recomenda sejam concedidos a cada demandante prazos idênticos para a prática do mesmo ato processual, estendo a dilação aos embargados. Intimem-se.

**0004680-02.2010.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) MARIA HELENA GAMEIRO ACHE ASSUMPÇÃO (RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Manifeste o embargante quanto à Execução de Honorários.

**0001407-78.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPÇÃO X GISELA COIMBRA ACHE ASSUMPÇÃO (RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Manifeste o embargante quanto à Execução de Honorários.

**0005855-94.2011.403.6000 (2004.60.00.004163-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0006084-54.2011.403.6000 (1999.60.00.003989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-71.1999.403.6000 (1999.60.00.003989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X GUILHERME DE ASSIS FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0006317-51.2011.403.6000 (2000.60.00.000508-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000508-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X AILSON FERREIRA BORGES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0006456-03.2011.403.6000 (2003.60.00.013045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIM PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0006493-30.2011.403.6000 (2003.60.00.005937-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-09.2003.403.6000 (2003.60.00.005937-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Prejudicados os presentes Embargos em razão da decisão proferida à f. 303 dos autos principais. Intimem-se. Após, desansem-se e arquivem-se estes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006489-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006489-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA: A UNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI interpôs os presentes embargos à execução em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo do embargado não se levou em consideração que os beneficiários já receberam parte das diferenças de anuênios em alguns meses do ano de 1995 até janeiro de 1996. Destaca, ainda, que os valores foram estendidos até o mês de fevereiro de 2000, quando o correto é aplicá-los até 8 de março de 1999 e que foram atualizados pelo IGPM, quando o correto é a UFIR, até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-e, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por fim, salienta que os juros são devidos de julho de 1997 até março de 2006. Apresenta o cálculo de f. 6-149. Não houve impugnação (f. 1394 verso). É o relatório.

Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 372.565,22, valores estes atualizados até 35 de março de 2006. Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante, para os autos principais, onde deverá continuar a execução com a expedição dos ofícios requisitórios em nome dos substituídos do embargado. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo embargado, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010980-77.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-06.2010.403.6000)

JOAO FRANCELINO DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, no qual os embargantes pretendem, em breve síntese, cassar a decisão liminar de reintegração de posse concedida nos autos principais. Para se admitir a propositura de embargos de terceiro, mister verificar a existência das condições previstas no art. 1046 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No presente caso, verifico que os embargantes nestes autos, ao contrário da exigência prevista no dispositivo legal acima mencionado, são partes no processo de reintegração de posse autuado sob o nº 0006859-06.2010.403.6000, não podendo, destarte, utilizarem-se dos embargos de terceiro como meio de defesa à posse ou propriedade do bem em questão, justamente por figurarem no pólo passivo da ação de principal. Assim, falta-lhes o necessário interesse processual, mais especificamente na modalidade adequação, haja vista terem escolhido o meio impróprio para a busca do direito que entendem possuir. Sobre o interesse processual, Marcato leciona: Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.) E prossegue: As duas modalidades de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI). Diante do exposto, ausente o interesse processual, na modalidade adequação, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Uma vez que são beneficiários de Justiça Gratuita, deixo de condenar os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P.R.I. Campo Grande/MS, 06/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## **EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA**

**0006765-24.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-79.2011.403.6000)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE PFEIFFER DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

Intime-se o excepto para, em dez dias, se manifestar sobre a exceção de incompetencia proposta pela União. Após, conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000274-94.1994.403.6000 (94.0000274-2)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ASAKA NOGUCHI X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X VILMA LIMA SALES X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA X FERNANDO AUGUSTO GOMES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES X LUCIANO FREIRE DE BARROS X SEBASTIAO FELIPE X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X EDENILSON PERDOMO SPADA X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X EDILSON DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS X RONALDO NADALIN IBRAHIM X CAROLINA COSTA BALBINO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA(MS002176 - BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS X LUIZ YOSSIO OSHIRO X SELMO GIMENES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA) X HELZIO OCAMPOS X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X VITOR MAKSOUD X CELSO FERREIRA WEIS X MARIA DA

CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X TANIA MARA SARAVY NUNES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X EMILIA COSTA METRAN X DENIA MARIA MENDES X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X NACY ALZITA DA MATTA X ALICE GUESSY BRAGA X IARA CAMPOS NAVARRO X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X MARILDA DAS NEVES CRUZ X AUREA VILALVA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X SILVERIO FONSECA LOPES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009126 - ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X CELIO DE BARROS CALCAS X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X MARILDA QUEIROZ X IARA MARIA FIRMINO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X DALCY DE CASTRO X ANGELICA ANACHE X ALVINA SILVA BRAGA X ODEMAR LEITE DA SILVA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X ULISSES MEDEIROS X ALTINO PINTO INSFRAN X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA(MS002176 - BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ X ADELINO OCAMPOS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X CARMEN THEREZINHA ROCHA X ELIZIO FERNANDES MACORINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDES MACORINI X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X SILVERIO FONSECA LOPES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X CELIO DE BARROS CALCAS X ADELINO OCAMPOS X ALTINO PINTO INSFRAN X LECI MARIA SEGER FALCAO X LUIZ YOSSIO OSHIRO X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VILMA LIMA SALES X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X ALICE GUESSY BRAGA X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X CELSO FERREIRA WEIS X EDENILSON PERDOMO SPADA X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X ODEMAR LEITE DA SILVA X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X SEBASTIAO FELIPE X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X CAROLINA COSTA BALBINO X HELZIO OCAMPOS X SELMO GIMENES X EDIR BRAGA DE MATTOS X FERNANDO AUGUSTO GOMES X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X TANIA MARA SARAVY NUNES X VITOR MAKSOUD X DENIA MARIA MENDES X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X IARA CAMPOS NAVARRO X NACY ALZITA DA MATTA X EMILIA COSTA METRAN X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X AUREA VILALVA X IARA MARIA FIRMINO X DALCY DE CASTRO X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X MARILDA QUEIROZ X MARILDA DAS NEVES CRUZ X RONALDO NADALIN IBRAHIM X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X ULISSES MEDEIROS X ALVINA SILVA BRAGA X JANE DA GLORIA MUNIZ X CARMEN THEREZINHA ROCHA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X CLARAILDA DIAS ROCA X ANGELICA ANACHE X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X DORALICE DE MELO GOMES X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X RENATO COSTA DA ROSA X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELLOS X EDILSON DA SILVA X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X ASAKA NOGUCHI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Ademais, informe o INSS, no mesmo prazo, quais os respectivos códigos para fins de transformação em renda dos valores retidos à título de PSS (f. 2607/2609) pelas servidoras Clarailda Dias Roca, Ana Sueli de Souza Dutra e Vera Nice Gomes de Oliveira, haja vista que na petição de f. 2623 não constou claramente quais os códigos a serem utilizados individualmente.

**0006505-59.2002.403.6000 (2002.60.00.006505-1)** - ECLEA DE SOUZA GRAVA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X VALENTIM GRAVA FILHO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ECLEA DE SOUZA GRAVA X VALENTIM GRAVA FILHO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Verifico que a Guia de Depósito de f. 154 não pertence a estes autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento. Ademais, em razão do acima exposto, retifique-se o Termo de Penhora de f. 155, realizando nova intimação dos executados. ATO ORDINATÓRIO DE F. 163: Intimação dos executados sobre a penhora de f. 162 para, em querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004730-91.2011.403.6000** - AUREA FERNANDES GERALDI(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X



**SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS**

Excepcionalmente, intime-se a impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às f. 42-43. Após, cls.

**0005177-79.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o município impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição so-cial previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de férias (1/3) e de salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as ver-bas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de f. 37-196. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, em uma análise perfunctória dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que, sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º, e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei n. 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Destarte, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. E não pode ser diferente em relação ao chamado adicional de férias (1/3), consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, está consolidado o entendimento quanto ao não-cabimento da incidência da referida contribuição previdenciária nestes casos (AgR no AI n. 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que está presente a necessária plausibilidade da pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado. O mesmo se pode afirmar em relação ao perigo da demora, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus aparentemente indevido, no caso, ao impetrante. Já com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Assim, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Intime-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/07/2011

**0005684-40.2011.403.6000 - JAQUELINE KELLER MIRANDA IBANHES(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR**

0002 - 0003334-79.2011.403.6000 AUTOS Nº \*00056844020114036000\*Mandado de Segurança Impetrante:

JAQUELINE KELLER MIRANDA IBANHES Impetrados: COMANDANTE DA 9ª REGIAO

MILITARSentença Trata-se de ação mandamental impetrada por JAQUELINE KELLER MIRANDA IBANHES em face do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de liminar, através do qual objetiva a sua reinclusão no Fundo de Assistência do Exército - FUSEX. Narra, em suma, que é filha de militar, solteira, estudante, e que não possui rendimentos, sendo, portanto, dependente econômica de seu genitor - Cabo LONGUINHO HENRIQUE IBANHES -. Ocorre, porém, que precisou se ausentar do país, a fim de estudar na Inglaterra, lá permanecendo por tempo superior a um ano e, no retorno ao Brasil, precisou de atendimento médico, o que lhe foi negado sob o argumento de não ter se recadastrado junto ao FUSEX. Sustenta ser ilegal a decisão tomada pelo impetrado em lhe excluir do mencionado Fundo de Assistência, já que o seu genitor continua tendo descontado, em folha, os valores relativos às mensalidades para a sua permanência como sua dependente. Não bastasse isso, sustenta estar necessitando de ser submetida a procedimento cirúrgico, o que deve ser feito pelo FUSEX, já que não possui meios de custeá-lo. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. À f. 34 foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer se o suposto ato coator imputado ao impetrante era o contido no documento de f. 09, ante ao fato de que a sua emissão datava de 24/08/2010, isto é, há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento desta ação mandamental, o que foi confirmado pela impetrante à f. 36. É o relato. Decido Pretende a impetrante a sua reinclusão no FUSEX - Fundo

de Assistência do Exército. Ocorre que, segundo consta nos autos, e ratificado pela impetrante, o ato coator praticado pela autoridade impetrada, ou seja, a negativa de sua reinclusão no mencionado Fundo, ocorreu em 24/08/2010. Desta feita, quando do ajuizamento da presente ação, já havia expirado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, disposto no art. 23 da Lei 12.016/09, de forma que eventual ilegalidade por parte do impetrado, não pode ser mais atacada pela via mandamental, ressalvado, entretanto, o direito da impetrante em postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas, por ter a impetrante requerido os benefícios da justiça gratuita, o que fica agora deferido. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 DE JULHO de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0006848-40.2011.403.6000** - ELOISA MARIA DE MENDONCA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º), que determina que a arrecadação de custas deve se dar na Caixa Econômica Federal, sendo que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006878-75.2011.403.6000** - ERCI HARUMI HIROTA (MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ERCI HARUMI HIROTA ajuizou a presente ação cautelar, na qual busca provimento liminar para suspender os leilões marcados para os dias 15 de julho e 01 de agosto de 2011. Alega, para tanto, que ajuizou ação buscando a revisão do seu contrato de financiamento e que, mesmo assim, a requerida o notificou da realização do leilão extrajudicial do seu imóvel. Argumenta que o procedimento em questão não pode subsistir diante das várias ilegalidades cometidas no referido procedimento e em face da inexigibilidade da dívida em questão, que foi atingida pela prescrição. Juntou os documentos de fl. 09/30. É o relato. Decido. É sabido que para a concessão de medida liminar, há que estarem presentes dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, haja vista que, em relação ao Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há falar, ao menos neste momento inicial, em inconstitucionalidade, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que, a priori, não é incompatível com o devido processo legal, o contraditório ou a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não apenas participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, assentando a compatibilidade do referido Decreto-lei com o ordenamento constitucional vigente (REsp nº 419.384-RS (2002/0029083-0), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Aldir Passarinho Júnior, j. 23.04.2002, não conheceram, v.u. DJU 01.07.2002, pág. 352). Destarte, fica, de plano, afastado o requisito do *fumus boni iuris*, pelo que a análise do segundo requisito (perigo da demora) se revela dispensável. Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração interpostos por YONE PEREIRA VIVEIROS, que alega, em síntese, a existência de premissa equivocada na sentença prolatada às f. 142, no que diz respeito à sucumbência. Alega que o Juízo, ao homologar pedido de desistência por ela requerida, condenou-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com o argumento de que a oposição teria sido apresentada antes do imóvel ser alienado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Entende que a oposição era o único meio disponível para garantir a sua posse, diante da existência de uma ação de imissão de posse, onde fora concedida liminar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ademais, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, citada nesta ação após a venda do imóvel, apresentou defesa, nada falando sobre a venda do imóvel, vindo a formar-se a lide por incúria da própria CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras

Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. No caso dos autos, verifico que não foi a oponente que deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que se encontrava em tramitação a ação de imissão de posse n. 00104068820094036000, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Luiz Coelho de Oliveira e Julliani Rangel de Oliveira, onde era discutida a posse do imóvel reivindicada pela embargante. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes efeito modificativo, para o fim de retificar a decisão embargada, na parte que condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que o parágrafo passa a ter a seguinte redação final:... Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas proporcionais. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 42. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004548-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004548-8)** - TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 272/275, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005937-09.2003.403.6000 (2003.60.00.005937-7)** - ANDRISSON CORREA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRISSON CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União à f. 300/301, remetam-se os autos, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para a apreciação domencionado pedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005235-49.1992.403.6000 (92.0005235-5)** - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente de f. 268 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0006748-76.1997.403.6000 (97.0006748-3)** - CARMEN LEMES RODRIGUES(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X OSCAR RODRIGUES(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

Defiro o pedido de f. 246. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 147-150, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005280-43.1998.403.6000 (98.0005280-1)** - RUDNEY ROSA RIBEIRO(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MAURO HIGA(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO BATISTOTE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE SIMOES LEMES DA COSTA RAMOS(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X NELSON PASSOS ALFONSO(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CAFURE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RUDNEY ROSA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE X UNIAO FEDERAL X MAURO HIGA X UNIAO FEDERAL X AIRTON MOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTOTE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIMOES LEMES DA COSTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CAFURE

Defiro o pedido de fls. 299-300. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 290-291, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da

condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0002219-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002219-1)** - DORACI DOURADO ABRAO X FELIPE JOSE ABRAO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FARIAS X DORACI DOURADO ABRAO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) Manifestem os autores (executados), no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF de f. 392 e documentos seguintes.

**0004242-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004242-5)** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Intimação do devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação (f. 140/143), sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006859-06.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Não se encontram presentes elementos capazes de invalidar a liminar concedida nestes autos. Assim, proceda o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça à desocupação do imóvel objeto desta ação, imediatamente, com a requisição de força policial para o cumprimento do mandado. Ademais, considerando que a CEF não encontrou o endereço do requerido Sebastião Rodrigues da Silva, providencie a Secretaria a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal para obtenção do seu atual endereço, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal para fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. De posse desse dado, cite-se-o no endereço encontrado. Campo Grande/MS, 06/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006494-15.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o documento de f. 21 informa que o inadimplemento contratual deu-se em razão de o imóvel arrendado não estar sendo ocupado pela requerente e que, caso não fosse devolvido o imóvel no prazo de 15 dias, estaria configurado o esbulho possessório. Assim, tendo em vista que a ameaça tecida na notificação juntada (f.21) consiste no ingresso com ação de reintegração de posse, e não despejo propriamente dito, não vislumbro prejuízo na apreciação do pedido de liminar após manifestação da CEF. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contado da intimação, acerca do pedido de liminar contido na inicial. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. No mesmo mandado, cite-se. Intime-se, ainda, a autora para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do Contrato de Arrendamento Residencial realizado com a CEF. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1722**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001733-38.2011.403.6000** - JUÍZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X RAIMUNDO OLEGARIO CRUZ X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/09/2011, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Raimundo Olvegaário Cruz. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o MPF. Oficie-se ao juízo deprecante. campo grande, 18/07/2011

#### **ACAO PENAL**

**0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado

EDISON ALVARES DE LIMA . Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DPF Edivaldo Bezerra de Oliveira, e o dia 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, por videoconferência. Intimem-se com antecedência. às providências. Ciência ao MPF. Campo Grande, 18/07/2011.

#### **Expediente Nº 1723**

##### **ACAO PENAL**

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado FRANCISCO SIMÕES de MELLO NETO. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez(10)dias, fornecer a qualificação completa das testemunhas de defesa. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

#### **Expediente Nº 1724**

##### **PETICAO**

**0006075-92.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) FRANCISCA LISSANDRELLO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a autora para que junte a carta de inventariante. Com a documentação vista destes autos, com o ILP nº 00103944020104036000 (0435/2010-4), ao MPF. Campo Grande, 12 de julho de 2011.

#### **Expediente Nº 1725**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010123-31.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 27 e 44-v, designando o dia 05/09/2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Oscar da Silva e Dolores Messias da Silva, bem como o depoimento pessoal do embargante. Intime-se o embargante a providenciar a autenticação da matrícula imobiliária e juntar os documentos que possam comprovar a origem dos recursos usados na compra do imóvel vindicado, bem como a forma de pagamento. Ciência às partes.

**0010124-16.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) HELIO PEREIRA DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os pedidos de fls. 23 e 70, designando o dia 05/09/2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas José Aparecido da Silva e Aguilar Rodrigues, bem como o depoimento pessoal da embargante. Em relação à testemunha Cícero Ferro, intimem-se o Ministério Público Federal para que forneça o endereço. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 1726**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006923-79.2011.403.6000** - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES MACHADO X JOAO ALBERTO MORETTO X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X PEDRO DESIDERIO MOSCONI X DENILSON TADEU SANTANA X MARIO EUGENIO COLTRO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP238923 - ANA LUISA DE PAULA FONTANEZI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X DANILO SANTOS PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/09/2011, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa Danilo Santos Pereira. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Oficie-se ao juízo deprecante.

#### **Expediente Nº 1727**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001991-48.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa do embargante intimada de que foi designado o dia 16 de agosto de 2011, às 15:30 horas a audiência de oitiva das testemunhas Girlei Welter, Kleber Ferreira Klen, Wolmir Tadeu Ficagna, Eder Bueno de Godoy e João Inácio Kreuz, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Toledo na Seção Judiciária do Paraná.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1755**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002275-56.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Fls. 1751/1758. Manifeste-se a ré TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA, no prazo de cinco dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004143-69.2011.403.6000** - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014111-94.2009.403.6000 (2009.60.00.014111-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009528-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) UNIÃO interpôs os presentes embargos contra a execução promovida por PAULO ROBERTO BETFUER, nos autos da ação ordinária nº. 2003.60.00.009528-0. Alega excesso no valor da execução, dado que o exequente fez incidir percentual cumulativo àquele já recebido, além de corrigir as parcelas pelo IGPM e aplicar juros desde o início da apuração dos valores. Apresentou demonstrativo da quantia que entende devida, calculada em R\$ 6.289,13, para a data de 30.11.2009. Pediu a exclusão do excesso de R\$ 3.752,92. Determinei a expedição de RPV do valor incontroverso (f. 11-v) Intimado (f. 12), o embargado não se manifestou (f. 13). Com a remessa dos autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 26-7. É o relatório. Decido. Restou esclarecido que para encontrar a diferença entre percentuais o método correto é aquele utilizado pela União. Ademais, o autor equivocou-se quanto aos índices de correção monetária e o período de incidência de juros. Estes são incidentes após a citação, enquanto aqueles são os recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561, de 2.7.2007). Ressalto que a mínima diferença encontrada entre os valores reconhecidos pela União (f. 8) e aqueles constantes da planilha apresentada pela Contadoria (f. 27) resulta do arredondamento de percentuais. Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para excluir o excesso cobrado pelo embargado, fixando o valor devido em R\$ 6.289,13 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), na data de 30.11.2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 em favor da embargante. Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 435**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000091-16.2000.403.6000 (2000.60.00.000091-6)** - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGEGRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) juntada dos esclarecimentos, intinem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005214-58.2001.403.6000 (2001.60.00.005214-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Defiro o pedido de substituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 102.011, 1ª Circunscrição

Imobiliária, desta capital, por depósito em dinheiro (art. 15, inc. I, Lei nº 6.830/80).Desse modo, deverá a executada providenciar o imediato depósito judicial de quantia suficiente à garantia do juízo. Somente após a juntada do comprovante de depósito, deverá a Secretaria providenciar a liberação da penhora do imóvel (f. 40). Viabilize-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1992**

#### **ACAO PENAL**

**0000555-48.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ CARLOS ROCHA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência à fl. 95.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3178**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001654-87.2010.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCELO ARAUJO DE SOUSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

Redesigno para o dia 02.08.2011, às 13:30 horas, audiência para inquirição das testemunhas LUIZ DUARTE PACHECO, MARCELO DO PRADO PINHEIRO e PAULO ROGÉRIO SOTOLANI. Oficie-se ao Delegado Chefe da 1ª Delegacia de Polícia Civil em Dourados para apresentação das testemunhas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2252**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000623-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000755-8)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fls. 162/163), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0000331-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000331-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000808-3)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fls. 106/107), no prazo de 15 (quinze) dias,

advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2253**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001243-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001243-0)** - ALZIRA MARCIA TEIXEIRA DE FREITAS(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X SEBASTIAO CANDIDO LEITE SOUZA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, tratando-se de numerário, oficie-se ao Sr. Gerente do PAB/CEF deste Forum, solicitando que esclareça a divergência entre os valores constantes do ofício de fls. 142 e os consignados na guia de depósito judicial de fl. 143.Após, considerando o depósito do valor remanescente da dívida (fls. 151/151), proceda-se à conversão dos valores totais depositados em renda da União conforme requerimento e documentos de fls. 133/139.Finalmente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3640**

**NATURALIZACAO**

**0000902-75.2011.403.6004** - VICTOR MANUEL MERINO GARCIA X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia 10/08/2011 às 17h:30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o requerente para comparecer na audiência, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro, bem como a guia de pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez reais).Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3641**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000741-65.2011.403.6004** - MAGNA AUXILIADORA COSTA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDACTICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) apesar de haver participado da festa de formatura, até a hoje não colou grau e não recebeu o diploma; c) segundo a autoridade impetrada, isso se deu em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade; d) até hoje o portal não voltou a funcionar; e) ainda assim o trabalho foi enviado ao e-mail de uma funcionária; f) a partir do dia 30.06.2011, a instituição realizará refeições de grau em gabinete na última quinta-feira de cada mês; g) embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não consta do site da entidade (fls. 02/05).Requeru a concessão de tutela liminar que lhe garanta a colação de grau em gabinete e o fornecimento de diploma de conclusão do curso de Serviço Social.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 43/44).Embora notificada (fl. 48), a impetrada não prestou informações (fl. 51).É o breve relatório.Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.Compulsando-se os autos, tem-se a impressão de que:I) a impetrante foi reprovada em seu Relatório Final de Estágio Supervisionado;II) embora tenha tido a oportunidade de corrigi-lo e reapresentá-lo, não conseguiu enviar o trabalho em razão de problemas no portal da instituição de ensino (fls. 25/38).Ora, uma vez que a autoridade impetrada não prestou informações, não se sabe se o Relatório foi novamente reprovado ou se, embora aprovado, a entidade deixou de regularizar a situação da impetrante.Como se nota, a UNITINS repete nestes autos o mesmo silêncio que vem angustiando a impetrante e as suas colegas.Logo, deve-se presumir que a aluna preencheu todos os pressupostos para colar grau e obter seu diploma.Portanto - ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência -, parece ter ela direito à colação de grau em gabinete prometida pela instituição (fl. 40).Também diviso a presença do periculum in mora.A impetrante não



pode ser prejudicada pela indefinição da entidade e ver obstado o seu acesso formal ao mercado de trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda em gabinete à colação de grau da impetrante, na última quinta-feira do mês de julho de 2011, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

**0000742-50.2011.403.6004** - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) apesar de haver participado da festa de formatura, até a hoje não colou grau e não recebeu o diploma; c) segundo a autoridade impetrada, isso se deu em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade; d) até hoje o portal não voltou a funcionar; e) ainda assim o trabalho foi enviado ao e-mail de uma funcionária; f) a partir do dia 30.06.2011, a instituição realizará colações de grau em gabinete na última quinta-feira de cada mês; g) embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não consta do site da entidade (fls. 02/05). Requeru a concessão de tutela liminar que lhe garanta a colação de grau em gabinete e o fornecimento de diploma de conclusão do curso de Serviço Social. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 42/43). Embora notificada (fl. 47), a impetrada não prestou informações (fl. 49). É o breve relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Compulsando-se os autos, tem-se a impressão de que: I) a impetrante foi reprovada em seu Relatório Final de Estágio Supervisionado; II) embora tenha tido a oportunidade de corrigi-lo e reapresentá-lo, não conseguiu enviar o trabalho em razão de problemas no portal da instituição de ensino (fls. 28/34). Ora, uma vez que a autoridade impetrada não prestou informações, não se sabe se o Relatório foi novamente reprovado ou se, embora aprovado, a entidade deixou de regularizar a situação da impetrante. Como se nota, a UNITINS repete nestes autos o mesmo silêncio que vem angustiando a impetrante e as suas colegas. Logo, deve-se presumir que a aluna preencheu todos os pressupostos para colar grau e obter seu diploma. Portanto - ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência -, parece ter ela direito à colação de grau em gabinete prometida pela instituição (fl. 39). Também diviso a presença do periculum in mora. A impetrante não pode ser prejudicada pela indefinição da entidade e ver obstado o seu acesso formal ao mercado de trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda em gabinete à colação de grau da impetrante, na última quinta-feira do mês de julho de 2011, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

**0000743-35.2011.403.6004** - ESTHER ANDREA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) apesar de haver participado da festa de formatura, até a hoje não colou grau e não recebeu o diploma; c) segundo a autoridade impetrada, isso se deu em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade; d) até hoje o portal não voltou a funcionar; e) ainda assim o trabalho foi enviado ao e-mail de uma funcionária; f) a partir do dia 30.06.2011, a instituição realizará colações de grau em gabinete na última quinta-feira de cada mês; g) embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não consta do site da entidade (fls. 02/05). Requeru a concessão de tutela liminar que lhe garanta a colação de grau em gabinete e o fornecimento de diploma de conclusão do curso de Serviço Social. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 30/31). Embora notificada (fl. 35), a impetrada não prestou informações (fl. 37). É o breve relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Compulsando-se os autos, tem-se a impressão de que: I) a impetrante foi reprovada em seu Relatório Final de Estágio Supervisionado; II) embora tenha tido a oportunidade de corrigi-lo e reapresentá-lo, não conseguiu enviar o trabalho em razão de problemas no portal da instituição de ensino (fls. 20/25). Ora, uma vez que a autoridade impetrada não prestou informações, não se sabe se o Relatório foi novamente reprovado ou se, embora aprovado, a entidade deixou de regularizar a situação da impetrante. Como se nota, a UNITINS repete nestes autos o mesmo silêncio que vem angustiando a impetrante e as suas colegas. Logo, deve-se presumir que a aluna preencheu todos os pressupostos para colar grau e obter seu diploma. Portanto - ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência -, parece ter ela direito à colação de grau em gabinete prometida pela instituição (fl. 27). Também diviso a presença do periculum in mora. A impetrante não pode ser prejudicada pela indefinição da entidade e ver obstado o seu acesso formal ao mercado de trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda em gabinete à colação de grau da impetrante, na última quinta-feira do mês de julho de 2011, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos

conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Int.

#### **Expediente Nº 3642**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9)** - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 83/89.

#### **Expediente Nº 3643**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-08.2004.403.6004 (2004.60.04.000114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3644**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000046-14.2011.403.6004** - LUIZ MARQUES LUZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Defiro o pedido de fls.126.Fica prorrogado por 10 dias, o prazo para as medidas determinadas em fls.125, sob pena de revogação da liminar concedida.

#### **Expediente Nº 3645**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0)** - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 182/183 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

#### **Expediente Nº 3646**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001258-41.2009.403.6004 (2009.60.04.001258-1)** - LAURA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, fica o autor intimado, a partir da publicação desta informação de secretaria, a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela ré, cujos comprovantes encontram-se nos autos.Nada sendo requerido no prazo supracitado, será presumida a concordância com os valores depositados e expedido alvará de levantamento da quantia depositada.

#### **Expediente Nº 3647**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013071-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013071-9)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda aforada em face da União na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS por militar que serve em Corumbá/MS (fls. 02/12).Entendeu o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da referida Subseção Judiciária ser incompetente para processar e julgar o pedido.Segundo Sua Excelência, as causas intentadas contra a União só poderão ser aforadas em três lugares:(1) na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor;(2) na Seção Judiciária em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem ou onde esteja situada a coisa;(3) no Distrito Federal.De acordo com tal entendimento, o rol do 2º do art. 109 da Constituição é taxativo e a competência definida constitucionalmente assume natureza absoluta.Todavia, ousou divergir.O inciso I do art. 99 do Código de Processo Civil prescreve que as causas intentadas contra a União também poderão ser aforadas:(4) na Capital do Estado.Como se vê, trata-se de mais uma opção, instituída para facilitar o acesso à Justiça Federal pelos jurisdicionados.Não se pode olvidar que a regra 2º do artigo 109 da Constituição é dada como uma opção aos autores, e não para preservar interesse da União (RSTJ 09/76, apud

NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 61, nota 25 ao art. 109 da CF). Logo, nada impede que o seu âmbito de aplicação seja ampliado por lei. Daí por que o inciso I do artigo 99 do Código de Processo Civil não foi revogado pela Constituição Federal de 1988. Nesse mesmo sentido os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART., 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88, AÇÃO AJUIZADA NA VARA DA CAPITAL E NÃO NA SUBSEÇÃO DE CARUARU. OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - Cuida de hipótese de ação ordinária interposta pela Associação dos Divulgadores da Cultura da Vila de Santo Antônio das Queimadas em desfavor da ANATEL e da União Federal. - O art. 99, do CPC, diz ser competente o foro da Capital do Estado para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. - Nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da CF/88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - A norma constitucional ao criar mais de uma opção de foro para as demandas contra a União pretendeu apenas facilitar à parte demandante o acesso à justiça, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. - Tratando-se de competência concorrente, como in casu, pode a ação ser ajuizada em qualquer dos foros, sendo descabida a declinação de competência ex-offício do Juízo Federal de Recife em favor do Juízo Federal de Caruaru, cuja Jurisdição abrange o Município de Jurema, local que estaria sediada a associação autora (TRF5, Pleno, CC 200905000277477, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 27/05/2010, p. 217). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORES DOMICILIADOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO DOS AUTORES. ART. 109, 2º DA CF COMBINADO COM O ART. 99, INC. I DO CPC. 1. O artigo 109, 2º, exceção a regra geral de que, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, a competência é o de sua propositura no domicílio do réu, ao exceção, ao possibilitar ao autor o ajuizamento de demanda intentada contra a União: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. No caso, tendo, a autora, eleito o foro da capital do Estado, não pode o Juízo escolhido declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador - BA (TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200901000454948, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, e-DJF1 09/10/2009, p. 181). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE. APLICAÇÃO. SANÇÃO. COMPETÊNCIA. SEÇÃO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O foro da capital do Estado é competente para as causas em que a União Federal for ré (CPC, art. 99, I). A Constituição Federal, art. 109, 3º, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Nessa hipótese, o autor, dentro de sua faculdade de opção, pode ajuizar a ação na capital do Estado, sede da Seção Judiciária, ou na Subseção, onde tem domicílio. 2. Não estão os hospitais com até duzentos leitos e que possuam dispensário de medicamentos obrigados a manter farmacêutico em suas dependências. Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Agravo de instrumento não provido (TRF1, SÉTIMA TURMA, AG 200301000315085, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ 19/03/2004, p. 89). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. FORO DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. DOMICÍLIO DO AUTOR SITUADO EM CIDADE DO INTERIOR. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In casu, deve-se harmonizar o art. 109, 2º do CPC com o art. 99 do CPC, que, por sua vez, determina: O foro da Capital do Estado ou Território é competente: para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.. As causas intentadas contra a União podem ser propostas na sede da Capital do Estado (parágrafo 2º do art. 109 da CF/88) - foro eleito pelo autor. Precedente do STF. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado (TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, CC 200202010374302, Relator Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU 27/06/2005, p. 193). Aliás, justamente porque as quatro alternativas deixadas ao autor revelam competência territorial, não pode o juiz decliná-la de ofício: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO SUPPLICANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. II - Ajuizada, porém, a demanda em local diverso daquele do domicílio do autor, como no caso, o seu deslocamento depende de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, por se tratar de competência territorial, não podendo o juiz, de ofício, declará-la, conforme assim o fez o juízo suscitado. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (TRF1, QUARTA SEÇÃO, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 28/02/2011, p. 07). Assim sendo, uma vez que a competência definida no 3 do artigo 109 da CF e no inciso I do artigo 99 do CPC foi estabelecida no interesse particular dos autores - e não no interesse público ou institucional - está-se diante de competência relativa, que pode ser modificada ou prorrogada, seja por ausência da exceção declinatória (CPC, artigo 114), seja por continência ou conexão com outra causa (CPC, artigo 102). Porém, é incabível dela declinar-se de ofício (Súmula 33 do STJ). Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Federal de origem, com as homenagens de estilo. Int.

**0000626-78.2010.403.6004** - THAIS LIGIA COSTA RALDES VARGAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do auxílio-reclusão (fls. 02/07). O INSS contestou (fls. 30/33-v). Houve juntada do processo administrativo (fls. 93/140). A autora replicou (fls. 143/148). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De acordo ainda com a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como se vê, o auxílio-reclusão é devido a dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. À época do requerimento administrativo, o conceito de baixa renda se via delimitado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.02.2009: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pois bem. No caso presente, o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado [é] superior ao previsto na legislação (fl. 20). De fato, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é de R\$ 1.140,67 (mil cento e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Ora, é indiscutível que a renda auferida pelo segurado, à época da prisão, ultrapassava o limite fixado pela Portaria. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido (TRF1, SEGUNDA TURMA, AG 200901000513020, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 07/10/2010, p. 1443). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA BAIXA RENDA DO SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão (CF, art. 201, inciso IV, com redação dada pela EC nº 20/98) é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RExt 587365 e RExt 486413 - Informativo nº 540/STF). 2. Ausente cabal demonstração da conjugação dos pressupostos legais a tanto, notadamente a comprovação da baixa renda do segurado preso - o último salário-de-contribuição comprovado no autuado é superior ao limite estipulado no Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008 -, é infactível o deferimento de antecipação de tutela à concessão iníto litis de auxílio-reclusão (TRF4, QUINTA TURMA, AG 200904000308617, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**Expediente Nº 3648**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000463-98.2010.403.6004** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP246305 - JULIANO

OLIVEIRA DEODATO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E SP296765 - FRANCISCO SECAF ALVES SILVEIRA E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 3821**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001667-77.2010.403.6005 (2008.60.05.001005-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9)) ROBERTO DEGRANDE(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo VW SANTANA, cor azul, ano e modelo 1994, placas BJC-3655, CHASSI 9BWZZZ32ZRP000140. Desentranhe-se dos autos principais o certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 12), substituindo-o por cópia, Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e arquite-se. Ponta Porá/MS, 24 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substitua

#### **Expediente Nº 3822**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000842-02.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-90.2011.403.6005) IVANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(GO025291 - DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição formulado por IVANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a restituição do veículo FIAT/PALIO WEEKEND ELX, ano/modelo 2001/2001, cor verde, placa DFE 1416, RENAVAL 758719167, CHASSI 9BD17302414018055, apreendido nos Autos de Ação Penal nº0000183-90.2011.403.6005, em razão da prisão em flagrante de MARCIO DE SOUZA LEONEL, em 28/10/2010, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c 40, I e V, ambos da Lei nº11.343/06, e nos Arts. 180, caput e 311, ambos do CP. Aduz ser a legítima proprietária do veículo apreendido, bem como que o mesmo foi roubado no dia 10/10/2010 em Aparecida de Goiânia/GO. Alega que a denúncia já foi apresentada nos autos principais, inexistindo necessidade/utilidade para a manutenção da constrição que recai sobre o bem. Junta cópia do CRLV (fls. 07), do Boletim de Ocorrência (fls. 08/09) e de outros documentos (fls. 10/21). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 24/27), opina favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar devidamente comprovada pelo requerente a propriedade do veículo apreendido (fls. 07), bem como que o mesmo foi roubado em 10/10/2010 (cfr. boletim de ocorrência de fls. 08/09). Por outro lado, o laudo de exame pericial do veículo foi juntado aos autos principais (fls. 104/111), concluindo-se que 7.1) os SEQUENCIAIS IDENTIFICADORES de CHASSI e MOTOR examinados não apresentaram vestígios visíveis de adulteração na data do exame, tratando-se de GRAVAÇÕES ORIGINAIS DE FÁBRICA; 7.2) em consulta ao sistema SGI/RENAVAL, cujo extrato encontra-se anexo, referidos sequenciais identificadores de chassi e motor, encontram-se cadastrados para um veículo de placa DFE-1416 com ocorrência de furto/roubo. Destarte, ausente dos autos qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito

de crime, ou que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova. Ademais, inexistente nos autos principais qualquer indício da participação da requerente IVANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA na conduta que resultou na apreensão do veículo, concluindo-se se tratar de terceiro de boa-fé, impondo-se a restituição pretendida. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AMS Apelação em Mandado de Segurança, Processo nº 199801000336399, Relator: Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ Data: 29/4/2004, Pág. 76) - destacou-se. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME DE RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE NO PATAMAR MÍNIMO. INTERESTADUALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. SURSIS. VEDAÇÃO LEGAL. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) VIII - Há nos autos prova de que o automóvel apreendido, utilizado no transporte da droga, foi adquirido através de leasing, por terceira pessoa que não tem relação com os fatos. Por se tratar de arrendamento mercantil, o verdadeiro proprietário do automóvel é o Banco Itaú leasing S/A, não sendo razoável a decretação da pena de perdimento em prejuízo deste terceiro de boa-fé, sem qualquer envolvimento com o ilícito penal; IX- Apelação da acusação desprovida. Recurso da defesa parcialmente provido tão somente para determinar a restituição do bem apreendido. (TRF 3 - ACR, 201060000000703, APELAÇÃO CRIMINAL 43197, REL. DESEMBARGADOR. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, D. 14/12/2010, DJF 16/12/2010, pág. 116). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao requerente IVANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA ou ao seu procurador com poderes específicos do veículo FIAT/PALIO WEEKEND ELX, ano/modelo 2001/2001, cor verde, placa DFE 1416, RENAVAL 758719167, CHASSI 9BD17302414018055, apreendido nos Autos de Ação Penal nº 0000183-90.2011.403.6005. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

#### **Expediente Nº 3823**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000877-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000877-1)** - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X NILCE VARGAS (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)

Aguarde-se a designação de data para praça pública do bem penhorado à fl. 244.

**0000540-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1- Diante da ausência de manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1204**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000748-51.2011.403.6006** - EMILIA VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o endereço da testemunha ALONSO MORAIS DOS SANTOS, fornecido à f. 09, apresenta-se insuficiente, deverá a autora trazer a testemunha à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

## **ACAO PENAL**

**0001191-36.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LOURIVAL MOREIRA CAMPOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LOURIVAL MOREIRA CAMPOS pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, alegando que no dia 1º de novembro de 2010, por volta das 13h00min, foi flagrado enquanto tentava subtrair duas baterias de um caminhão Volvo, cor branca, placa JNZ 0710, que se encontrava apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí. Sustenta que o denunciado foi filmado pelo monitoramento interno da delegacia quando estava próximo do veículo descrito, quando agentes da PF o encontraram com uma das baterias pertencentes ao caminhão, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão, tendo sido averiguado que a outra bateria já havia sido retirada e deixada nos fundos do terreno para posteriormente também ser levada. Narra a denúncia que o denunciado escalou o muro de aproximadamente dois metros de altura que cerca o depósito onde os veículos apreendidos permanecem, bem como se valeu de um jogo de chaves específicas para a retirada das baterias, encontrada em seu poder no momento da prisão. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais do denunciado, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Pediu, outrossim, após a juntada aos autos das referidas certidões, nova vista dos autos para análise da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo (f. 43). A denúncia foi recebida em 27/01/2011 (f. 47). O Réu foi citado (f. 50-v). Foi nomeado defensor dativo ao réu (f. 51). Juntaram-se aos autos os antecedentes criminais (f. 55/57, 59/61, 68/69, 75, 77/78, 80/91, 93, 95, 99, 101/113, 126/129). A Defesa apresentou resposta à acusação, requerendo fosse o réu absolvido sumariamente, haja vista os princípios da adequação social e da insignificância, e pugnando pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação (f. 62/67). Instado, o MPF requereu o prosseguimento do feito (f. 96-v). Deu-se seguimento à ação penal, pois verificado não ser o caso de absolvição sumária do Réu. Designou-se audiência de oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. Na audiência realizada neste Juízo (f. 130/133), através do sistema audiovisual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim tomado o interrogatório do acusado. Juntada aos autos certidões de f. 140 e 141/142. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do Réu nas penas do artigo 155, 4º, inciso I c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, eis que comprovadas materialidade e autoria delitiva, diante da gravação realizada do ato delitivo e da confissão do acusado no seu interrogatório em juízo. Manifestou pela não aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a conduta delitiva do réu é recorrente, tendo praticado vários outros delitos de mesmo porte, o que demonstra não terem sido suficientes as benesses a ele oferecidas pelo Estado, fato que deve ser considerado na fixação da pena (f. 146/147). Novo advogado dativo foi nomeado ao réu (f. 153) para a apresentação de alegações finais. A Defesa, por seu turno, alegou ser desnecessária a condenação do réu, por entender ser inexpressivo o valor da res furtiva. Diante disso, requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Outrossim, aduziu tratar-se de crime impossível, haja vista o acusado ter sido vigiado o tempo todo pelo sistema de vigilância interno da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí e pelos agentes federais no momento do fato narrado, tornando impossível a consumação do delito, por impropriedade do objeto, devendo o acusado, portanto, ser absolvido, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Sendo outro o entendimento, requiere, por fim, a aplicação de pena de multa, haja vista a configuração do crime de furto privilegiado. Juntou documentos (f. 155/166). É a síntese do necessário. DECIDO. O Art. 155, 4º, II do Código Penal, que descreve o delito imputado ao acusado, tem a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.... 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;... Já, o Art. 14, único do Código Penal, prevê a pena para o crime tentado, dispõe no seguinte sentido: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A meu juízo, não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. Isso porque o réu confessou em seu interrogatório judicial que, no dia 1º de novembro de 2010, no horário informado na denúncia, tentou subtrair duas baterias de um caminhão apreendido que estava estacionado no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, não tendo conseguido consumir o delito por motivos alheios a sua vontade, qual seja, a abordagem seguida de prisão em flagrante por policiais daquela Delegacia. Da mesma forma, as duas testemunhas ouvidas em audiência foram firmes ao afirmar que o réu, no dia e hora indicados na denúncia, adentrou a um terreno utilizado como depósito de veículos apreendidos pela Polícia Federal de Naviraí/MS, terreno esse que fica ao lado da delegacia, e tentou furtar duas baterias de caminhão, sendo que uma delas já havia sido retirada do local e colocada junto ao muro e, no momento da abordagem, o réu estava tentando retirar a segunda. A primeira testemunha ouvida disse que viu o réu pelo sistema de vigilância e, ato contínuo, abordou-o. Já, a segunda testemunha chegou quando o réu já estava detido, mas o entrevistou e obteve dele a confissão de que, quando abordado pelo outro policial, estava tentando furtar as duas baterias. Dessa forma, não restam dúvidas de que os fatos ocorreram conforme relatados na denúncia. O Ministério Público Federal pede, entretanto, a classificação do no Art. 155, 4º, II do Código Penal, sob a alegação de que, ao pular o muro para praticar a ação delituosa, o réu realizou escalada. O réu afirmou que o muro era mais baixo que sua própria estatura, alcançava a altura do seu rosto, de sorte que, estando em pé do lado de fora, conseguia visualizar o interior do terreno. A primeira testemunha ouvida afirmou que o muro tem aproximadamente dois metros de altura. Sobre a qualificadora em comento, leciona Luiz Regis do

Prado:Ocorre a escalada quando o agente utiliza-se de maior esforço ou energia para ingressar no lócus delicti, usando de via anormal para penetrar no local do fato. Assim, é necessário que haja uma dificuldade para entrar pela via incomum, reclamando do sujeito ativo um esforço maior, valendo-se de meios artificiais ou de suas próprias habilidades. Entende-se que, para caracterizar a escalada, é preciso que as precauções empregadas pelo proprietário e inutilizadas pela perversidade do criminoso tenham em si mesmas certo grau de eficácia presumida. Leciona-se que não se aplica a qualificadora em análise se o agente, por exemplo, utiliza escada deixada no local, pois aqui desaparece a dificuldade de transposição do obstáculo. No presente caso, nota-se que houve um esforço maior por parte do réu, para alcançar a res furtiva, uma vez que precisou transpor o muro que cerca o terreno, vencendo, dessa forma, o obstáculo colocado pelo proprietário ou guardião do bem para a sua conservação em sua posse. Sendo assim, entendo que restou configurada a qualificadora em questão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP 680703:CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. TRANSPOSIÇÃO DE MURO DE 1,80 M. CARACTERIZAÇÃO. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A escalada pressupõe a entrada em um local por um meio anormal, exigindo do agente esforço físico incomum, como saltar um muro de 1,80 m de altura, conforme ocorrido in casu. II - A qualificadora da escalada incide contra aquele que não se intimida diante de um obstáculo, demonstrando uma tendência maior do agente em delinquir. III - Viola o princípio da legalidade a aplicação da majorante do crime de roubo, resultante do concurso de pessoas, ao crime de furto qualificado pela mesma circunstância. IV - Tendo o Tribunal a quo, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorrido aos princípios da proporcionalidade e da isonomia para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assume papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento. V - Como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do 4º do art. 155 do Código Penal com os demais incisos do 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível. VI. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Ressalto, ademais, que não coaduna com entendimento de que sempre é necessária prova pericial para o reconhecimento dessa qualificadora, ainda mais no presente caso, quando outras provas foram produzidas, haja vista que uma das testemunhas afirmou que o muro tem aproximadamente dois metros de altura e o próprio réu disse que esse muro fica na altura do seu rosto. Assim, não é necessária prova técnica para se saber a altura desse muro. Por essas razões, a qualificadora deve ser reconhecida. Alega a defesa que o crime seria impossível, uma vez que o local estava sob vigilância constante. Entretanto, não pode ser aceita essa tese, haja vista que o sistema de vigilância por meio de câmaras apenas dificulta, mas não impede o furto. Observe-se que os próprios fatos demonstram que o réu conseguiu retirar uma das baterias do veículo e colocá-la ao lado do muro, só sendo percebido quando já estava tentando retirar a outra bateria. Verifica-se, assim, que se tivesse se contentado com o furto de apenas uma das baterias, teria conseguido sair do terreno, levando o objeto furtado, sem ser percebido. Vale ressaltar, ainda, que uma das testemunhas afirmou que não é a primeira vez que há furtos naquele local. Isso indica que o crime não é impossível, mas apenas difícil de não ser percebido, em razão do sistema de vigilância. Não é possível, da mesma forma, acatar a tese de insignificância. Isso porque não é apenas o valor do objeto furtado que deve orientar a aplicação desse princípio, mas toda a ação praticada pelo agente. E, no presente caso, o valor dos objetos furtados, por si só, já desaconselham a aplicação desse princípio, uma vez que o valor mencionado pelo réu, cinquenta reais cada bateria, pode ser o preço de venda desse produto para receptores, mas o valor de uma bateria de caminhão é bem maior que isso, de sorte que o valor das duas baterias ultrapassa o valor de um salário mínimo. Assim, não provou o réu causas que desconfigurem o crime ou impeçam a aplicação da pena. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e condeno o réu Lourival Moreira Campos pela prática do crime previsto no Art. 155 do Código Penal, qualificado em razão da prática de escalada, nos termos do 4º, II do mesmo artigo, de forma tentada, nos termos do Art. 14 do mesmo Código. Passo à aplicação das penas. Atento às circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, entendo que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista que o agente não tem boa conduta social, uma vez que não é dado ao trabalho, deixa de pagar até mesmo pensão alimentícia para seus filhos e, desconsiderando os fatos que serão considerados como reincidência, tem uma ficha criminal recheada de registros. Sua personalidade também não o favorece, uma vez que voltada para a prática de infrações penais. Dessa forma, fixo a pena base em três anos de reclusão e trinta dias-multa. Na segunda fase, reconheço a reincidência, pois, conforme certidões de fls. 140-142, antes da prática do fato, o réu já havia sido condenado por sentença transitada em julgado em 25.10.2010. Assim, aumento as penas já aplicadas em um sexto, elevando-as para três anos e seis meses de reclusão e trinta e seis dias-multa. Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser reconhecida. Pelo fato de tratar-se de crime tentado, reduzo as penas em dois terços, tornando-as definitivas em um ano e dois meses de reclusão e vinte e quatro dias-multa. Fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Considerando que o réu é reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do Art. 33, 2º, c do Código Penal. Incabível a substituição da pena, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso. Condeno-o, por fim, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio eleitoral do réu, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O acusado não poderá apelar em liberdade. Encaminhe-se cópia desta sentença para a DPF de Naviraí. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto